



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2017 – São Paulo, quarta-feira, 14 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLA VIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME - SP147276
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLA VIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME - SP147276
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observo às fls. 545/552 que a autora reiterou o pedido de tutela de urgência. No entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 522/524 por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151, são taxativas e, dessa forma, não tendo sido comprovadas, não é possível analisar a questão relativa à prescrição e eventual direito à compensação, por expressa vedação legal.

Após a manifestação das partes quanto as provas que pretendem produzir, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO COMUM

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 562 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0) - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A expedição de ofícios requisitórios nestes autos deve observar os exatos valores determinados nos embargos a execução em apenso, não havendo necessidade de atualizações, haja vista, que os referidos ofícios terão seus valores atualizados quando da recepção dos mesmos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do pedido de honorários em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para que a faça constar conforme documento de fl. 303. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 623/625 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0032770-94.1999.403.6100 (1999.61.00.032770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026267-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026267-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 838 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, o prazo de publicação, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, tal como consta no documento de fl. 831 dos autos. Int.

0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7) - THOMAS CRANE TRYNNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 292 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2) - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante da petição de fls. 244/245 remetam-se os autos, novamente, ao contador do juízo. Int.

Expediente Nº 6913

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Intime-se novamente a parte autora para que preste as informações no prazo de 5 dias.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Promova a parte autora a retirada da carta expedida.

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em face do silêncio do expropriado, homologo o cálculo do expropriante para que produza seus efeitos. Expeça-se carta de adjudicação, fica prejudicada nova expedição de mandado em face da certidão negativa de fl.411.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Esclareça a parte autora o requerimento de fls.330/332 em face do Edital de fls.205/209.

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Vistos em inspeção. Em face da decisão do agravo de instrumento e seu trânsito cumpra a parte autora a decisão de fl.569 no prazo de 5 dias.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Vista ao autor sobre a petição de fls.441/449.

USUCAPIAO

0022812-36.1989.403.6100 (89.0022812-9) - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES(SP139213 - DANNY CHEQUE) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES E SP139213 - DANNY CHEQUE)

Fica deferida a vista ao advogado Danny Cheque pelo prazo de 10 dias.

MONITORIA

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X YONG JOO YEO

Manifistem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DO VALE SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Em face do silêncio da ré, homologo os valores requeridos pelo perito como definitivos. Comprove a ré o pagamento no prazo de 10 dias.

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Ciência à CEF sobre os embargos.

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007005-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF sobre a busca realizada.

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUcoes CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a ré sobre o pagamento dos honorários em 5 dias, sob pena de preclusão.

0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0000435-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000891-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009863-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALTER FALLEIROS JUNIOR(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF através dos novos procuradores.

0015534-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMAILDE SILVA LAUZEM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015852-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002081-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vista à CEF sobre os embargos.

0008170-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO AKIRA KOIKE(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram.

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Vista ao embargado sobre a petição de fls.253/255 no prazo legal.

0009970-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-53.2014.403.6100) JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com efeito, diante dos argumentos expendidos pelo embargante e dos documentos de fls. 12/19 dos autos principais, verifico que o subscritor da petição inicial é servidor público da Administração Direta Federal e, não obstante o teor da Orientação Normativa AGU nº 27/09, está legalmente impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme a disposição contida no inciso I do artigo 30 da lei nº 8.906/94. Este é o caso da Caixa Econômica Federal, cujo controle pertence em sua totalidade à UNIÃO FEDERAL. Feitas estas considerações, promova o embargante a regularização de sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido.

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Comprove o embargante o pagamento do honorários no prazo de 5 dias.

0003308-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-25.2012.403.6100) SILVANE DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0006365-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a inversão pois neste caso a prova cabe a quem alega. Além disso o embargante constitui assistente técnico particular. Fixo os honorários periciais em R\$1.500,00 que poderão ser pagos de forma parcelada. Int.

0007608-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes sobre a petição de fls.83/94.

0010341-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Em face da decisão do agravo, os valores de fl.224 serão pagos pelo Sistema AJG. Apresente o embargante seus quesitos no prazo de 5 dias. Após, ao perito.

0012213-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-66.2015.403.6100) DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME X DORIVAL PEREZ JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0020143-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100) MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à embargante sobre a estimativa de honorários, no prazo legal.

0001528-87.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-87.2015.403.6100) GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILSON GRINBERG(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001529-72.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-97.2013.403.6100) CELSO DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001939-33.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-67.2015.403.6100) MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001965-31.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019437-79.2016.403.6100) MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001966-16.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-90.2015.403.6100) PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002352-46.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-97.2015.403.6100) RONALD SCHEFLER(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002353-31.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)) TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Vista à CEF sobre o pedido de desistência no prazo de 5 dias.

0007486-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES X KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

Em face das novas Resoluções que instituíram o PJE fica prejudicado o cumprimento do CPC no que diz respeito ao prosseguimento da execução em apenso. Determino o sobrestamento destes autos em secretaria até o julgamento dos embargos virtuais, quando sua decisão e trânsito devem ser juntados a estes autos e posterior prosseguimento.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia designada para o dia 23/06/2017 às 16:00 horas no endereço indicado pela perita à fl. 174. Int.

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 23/06/2017 às 14:00 horas no endereço indicado pela perita à fl. 378. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para o dia 27/07/2017 às 15:30 horas, conforme informação apresentada às fls. 266/268. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação da Resolução nº 14/2016.

Em apertada síntese, narra a parte autora que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia editou a Resolução Conter nº 14/2016 a qual dispõe sobre normas gerais de intervenção do Conselho Nacional nos Conselhos Regionais nos Conselhos Regionais, tais como nomeação de Diretoria Executiva provisória e critérios de recomposição do corpo de conselheiros.

Sustenta que a norma editada pelo conselho réu vai de encontro ao que restou decidido na ADIN nº 22.643-9/SC, na lide envolvendo o Conselho Regional e Conselho Federal de Medicina, no que tange ao reconhecimento da autonomia administrativa e financeira dos conselhos regionais, uma vez que a resolução atacada busca deter o controle administrativo do Conselho da 5ª Região, especificamente no que tange a intervenção em casos de irregularidades nas contas.

Afirma, também, que a Resolução do CONTER usurpa da competência do Tribunal de Contas e fere o princípio da legalidade quando edita norma a revelia dos regramentos constitucionais propondo uma intervenção administrativa do Conselho Nacional sobre o Conselho Regional, já considerada inconstitucional.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que a competência para processamento e julgamento da presente demanda é a sede do domicílio do réu.

Isso porque o Código de Processo Civil estabelece como regra geral de competência o foro de domicílio do réu. Ademais, não antevejo qualquer situação nesta demanda que excetue tal regra processual, nos termos dos artigos 47 a 53 do CPC.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e** determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Fls. 3015-3043 e 3046-3065: Mantenho a decisão de fls. 2537-25-38, bem como a decisão em embargos de declaração de fls. 2848-2850vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012123-19.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI E SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

Fls. 467-473: Considerando o requerimento da União Federal (PRU.3) para expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, AES Eletropaulo, SABESP, Comgás, Tim, Vivo, Claro, Nextel, para que informem eventual endereço da corre Kazuko Tane. Cabe ao autor às diligências para os requerimentos às concessionárias acima elencadas, demonstrando essa pesquisa nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o locatário do imóvel, Rafael Tadami Nozaqui, situado na Rua Itamiã, 129, apto. 84, Bl.3, Vila Mariana, São Paulo/SP, para que informe sobre os depósitos de aluguel, nos termos do despacho de fl. 452. Fls. 474-475: Expeça-se ofício ao Detran/SP, para licenciamento dos veículos, em nome de Tânia Maria Rodrigues Figueiredo de Bragança: a) I/M. Benz SLK 250 CGI, Placa FAT3907, ano/modelo 2014/2015; b) I/LR R.R SPT 3.0 TD HSE, Placa FQQ0357, ano/modelo 2015/2015. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003772-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA GOMES DA SILVA

Despachado em inspeção. A teor da certidão de fl. 38, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005280-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RIBEIRO

Ciência à CEF da certidão de fls. 88/89 para que requeira o que entender de direito no prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022301-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022301-6) - ISO-TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a data de abertura da conta 042.833-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO X ROSA RUY COLAOTO X MARIA APARECIDA COLAOTO MARQUES X MARIA OLINDA COLAUTO RODRIGUES X ANGELO COLAUTO NETO X NELSON COLAUTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 274/288: Os herdeiros de Alcino Colauto alegam ter opostos os embargos de declaração de fls. 271-272 tempestivamente. Afirmando ter protocolizado tal recurso via fax símile em 22.02.2017. Anoto, porém, inexistir tal protocolo no sistema processual. De qualquer forma, para evitar maiores delongas processuais, passo a discriminar os valores levantados e, porque estão abaixo dos valores apresentados pela contadoria judicial. A decisão de fls. 216-217 acolheu o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 189-191, e fixou a execução em R\$ 49.329,60 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 09/2015. Condenou, ainda, os exequentes, ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução, em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor apresentado pelo impugnado e o valor acolhido, ou seja, honorários no valor de R\$ 5.721,74 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, o valor total depositado à fl. 177, foi dividido da seguinte forma:- Honorários ao patrono dos exequentes, conforme cálculos de fls. 189-191: R\$ 4.450,11;- Aos exequentes coube o valor apresentado às fls. 189-191 a título de principal, mais ressarcimento de custas, menos os honorários fixados na fase de execução, ou seja, R\$ 44.501,15 + R\$ 378,34 - R\$ 5.721,74 = R\$ 39.157,75 restando assim, a cada um dos herdeiros, o valor de R\$ 9.789,43 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos);- À CEF restou o levantamento da diferença do valor apresentado pelos exequentes e o valor acolhido na decisão de fls. 216-217, ou seja, R\$ 106.547,06 - R\$ 49.329,60 = R\$ 57.217,46 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), mais os honorários fixados na fase de execução no valor de R\$ 5.721,75 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, não há que se falar em levantamento a menor. Ressalto, ainda, que os alvarás de levantamento foram expedidos com a data do depósito, a mesma data do valor acolhido na decisão de fls. 216-217 competindo à instituição financeira fazer a atualização da data da conta acolhida até o efetivo levantamento. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 269-269v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021170-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-32.2014.403.6100) ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO POPULAR

0012406-08.2016.403.6100 - JULIO CESAR DE PAULA(RJ163183 - ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Abra-se vista aos réus (PRF.3). Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024508-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024508-0) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição do presente feito. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Silente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004133-62.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001626-09.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Por ora, considerando a alegação de conexão alegada pela autoridade impetrada com os autos do mandado de segurança n.º 0001624-39.2016.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, bem como tendo em vista que naqueles autos o impetrante requereu desistência do feito, determino a intimação do impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002155-28.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Prejudicado o pedido de fls. 122-126, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 117-118vº. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 117-118vº, abrindo-se vista à União Federal (AGU). Intime-se.

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MARCIO GEORGE SCARATELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124-126. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009917-95.2016.403.6100 - RUBIA FELIX DE SOUZA GOTARDI 30133603806 X DERKIAN RISSE 36555181885 X CARLOS EDUARDO CANAVAROLI - ME X ELAINE REGINA DELAPINA 09325161818 X MARLI TEREZINHA TRAMONTI 12223943837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009989-82.2016.403.6100 - FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0013436-78.2016.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 332/334: A sentença de fls. 304/314 foi publicada no diário oficial da União em 24.02.2017, e as partes foram devidamente intimadas. Os presentes embargos de declaração somente foram protocolizados em 04.04.2017. Em que pese as alegações da impetrante, tenho que o recurso é intempestivo. De fato, o novo CPC ampliou os poderes do juiz de, gerenciando o processo, dilatar prazos processuais quando os fixados em lei não se revelarem adequados às características do caso concreto (art. 139, inc. VI, do CPC). Todavia, não vislumbro no presente caso, motivo que justifique o pedido de dilação do prazo dos embargos de declaração, que são evidentemente intempestivos. Sem prejuízo, observo que às fls. 306 da sentença foi delimitado o objeto do pedido. Deixo, portanto, de apreciar os embargos de declaração por serem intempestivos. Fls. 317/331: Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, ao Ministério Público e, em seguida, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0014739-30.2016.403.6100 - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Despachado em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, nos termos da sentença de fls. 101-104. Deixo de apreciar o pedido de fls. 125-127, ante a prolação da sentença e as informações de fls. 122-124. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após a remessa ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018689-47.2016.403.6100 - ARIANE DE PAULA OLIVEIRA(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE CONTABILIDADE DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU X VICE DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42-44. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019182-24.2016.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DO SETOR DE COBRANCA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0019241-12.2016.403.6100 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 108-109: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Despachado em inspeção. Fls. 123-158: Por ora, considerando as alegações da impetrante, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, a fim de que informe nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a consolidação do parcelamento abjeto do processo administrativo 13804.720111/2016-06. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001622-35.2017.403.6100 - PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à petição inicial. No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, o qual diz respeito à reinclusão no Simples Nacional, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, atentando para o fato de que o impetrante colacionou aos autos certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos estaduais (Fazenda Pública Estadual da Paraíba - fl. 17), a qual era tida como óbice para a inclusão no Simples (fl. 18). Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Despachado em inspeção. Fl. 76: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000113-52.2017.403.6138 - LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 55, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Ante a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à requerente da manifestação de fls. 646-647, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO

0006568-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NAIR APARECIDA FELICIANO DOMINGOS

Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada dos autos, nos termos do art. 729 do CPC. Intime-se.

0020975-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO MARTINS DO VALE

Preenchidos os requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil, notifique(m)-se o(s) requerido(s). Feita a notificação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) requerido(s), intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

Expediente N° 5258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Primeiramente, comprove a autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para obtenção do atual endereço da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decidido em inspeção. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 434/437-verso, opostos pela parte autora ao argumento de existência de contradição e obscuridade. Aduz a embargante que se equivocou a magistrada na r. sentença ao entender que o imóvel objeto da ação fora financiado com recursos do SFH, atribuindo-lhe natureza de bem público não sujeito à prescrição aquisitiva. Assevera que em verdade o financiamento do imóvel ocorreu por meio do Sistema Financeiro Imobiliário, o que descaracteriza a natureza pública. Vislumbrando a possibilidade de eventual efeito infringente ao recurso, este Juízo determinou a manifestação da DPU, MPF e da parte contrária (fl. 443), que pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 443-verso e 445/448). Em seguida, a parte autora peticionou requerendo o deferimento de tutela de urgência a fim de obstar a prática de qualquer ato destinado à venda, alienação, comercialização e locação, pública ou direta, do imóvel, suspendendo-se os efeitos do edital que anexou, referindo-se especificamente ao item 105, relativo ao imóvel usucapiendo (fls. 456/459). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Antes de adentrar o mérito, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Em verdade, melhor analisando o processo, verifico que a parte embargante pretende a reforma da decisão em virtude de error in iudicando. Neste caso, cabe ao juízo ad quem reapreciar a lide e verificar se a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o entendimento daquela corte. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284, DO STF. ALEGAÇÃO DE ERROR IN IUDICANDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Tendo o Tribunal estadual sido categórico ao afirmar que o montante executado não estaria à disposição do juízo da execução, a linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente - que parte de premissa contrária, não estabelecida pela Corte local - é incapaz de esclarecer o invocado malferimento da legislação apontada, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF. 2. Ainda que cogitado pelo agravante um suposto erro de avaliação por parte das instâncias ordinárias, a hipótese não justifica a anulação pretendida, pois, como se sabe, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso, se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402890497, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2016 ..DTPB:.) Destarte, não vislumbro no presente caso a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou ainda, erro material ou error in procedendo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida por meio do presente recurso. Por isso, improcede o pedido da impetrante. Quanto ao pedido formulado às fls. 456/459, resta prejudicado, pois a prestação jurisdicional do Juízo singular encerrou-se com o julgamento. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência à DPU e MPF (de todo o processado). <<

MONITORIA

0005665-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON SILVA FAGUNDES (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Narra ter firmado com a parte ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviço - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), bem como contrato particular de crédito CONSTRUCARD, a somatória das referidas dívidas atualizadas para data mencionada perfaz o montante de R\$ 186.962, 41 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois e quarenta e um centavos). Contudo, a ré deixou de cumprir sua obrigação, permanecendo adimplente. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de documentos. No mérito, alegou o seguinte: a) da abusividade - aplicação da Taxa CDI - juros abusivos e a necessidade de revisão do contrato; b) inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual; c) ilegalidade na aplicação de juros compostos, conforme sistema francês de amortização Tabela Price; Requereu, por fim, a improcedência da presente demanda. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 106/117, impugnando os embargos monitorios. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida. Nomeado o perito e apresentado quesitos pela parte embargante.

O laudo foi apresentado às fls. 135/154 e 159/160.É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação por Edital.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Outrossim, o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, sendo autorizado o ajuizamento de ação monitória para receber os débitos resultantes desse contrato.Da falta de condição da ação, por ausência de documentos, ao contrario do que alega a embargante, a CEF juntou aos autos as planilhas de evolução do débito, bem como o contrato firmado entre as partes de fls. 11/54, portanto, tais documentos comprovam a evolução do débito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30ºSTJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129º86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para

remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Da capitalização de juros No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Da abusividade dos juros As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Da utilização da Tabela Price A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos

autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Quanto à duplicidade de cobrança, constata pelos documentos juntados às fls. 11/34, bem como pelo laudo pericial que não foi verificada qualquer cobrança pela Caixa Econômica Federal em duplicidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante disso, rejeito parcialmente os presentes embargos à ação monitória e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando expressivo o valor atribuído à causa, excepcionalmente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em face da Equidade, o qual deverá ser pago pela parte ré a parte autora, tendo em vista que a embargada decaiu em parte mínima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 509, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução promovida pela exequente do valor fixado na sentença, que deferiu a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores e autônomos administradores nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.787 de 03/07/1989, reproduzida no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, bem como os honorários advocatícios. Às fls. 301, 307, 319, 324, 335, 339, 346, 396, 401, 412, 430, 431, 435 e 443, que informam a liberação das parcelas relativas ao Ofício Precatório, bem como o levantamento dos valores efetuados pelos exequentes. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I. S

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Trata-se de execução promovida pela exequente do valor fixado a título de principal e de honorários advocatícios. Às 419/421 foram expedidos os Alvarás de Levantamento, bem como juntado às fls. 510, 513, 513 o Alvará liquidado. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos termos dos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de execução promovida pelos exequentes dos valores fixados na sentença, que deferiu a aplicação da diferença referente a conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, considerando a data do efetivo pagamento e não o último dia do mês, bem como condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 401/406 planilhas que comprovam os pagamentos administrativos e às fls. 398, foi expedido o Ofício requisitórios e juntado os extrato de liberação do pagamento do Ofício Requisitório às fls. 414. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela exequente do valor fixado sentença que reconheceu o direito do autor de ter sua conta fundiária remunerada pela taxa progressiva de juros. Às 350/367, a CEF informa que o exequente já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época devida. Às fls. 369, concorda o autor com as alegações da Caixa Econômica Federal. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamentos nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter a anulação de título de crédito e cancelamento de protesto. Tutela indeferida (fls. 79/79-verso). Contestação da corrê CEF às fls. 85/130. A corrê Isabele ML Com Ltda, não foi localizada para citação (fls. 84, 141, 293). Não houve êxito na localização de novos endereços da corrê mencionada. Inicialmente, a parte autora diligenciou, a fim de indicar novos endereços e, desse modo, requereu a citação por edital, o que foi deferido. A DPU representou o corrê citado por edital e apresentou contestação (fl. 340/345). O patrono da autora requereu, em 09.03.2016, suspensão do feito, em decorrência de seu problema de saúde (fls. 346/347) e, após tal comunicação, não houve qualquer outra manifestação do autor na demanda (fls. 348, 353-v). Em razão disso, houve determinação de intimação pessoal para que o autor desse regular andamento ao feito (fl. 354). Não houve localização do autor no endereço diligenciado (fl. 357) e também não se localizou novos endereços para a citação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O caso em tela demonstra o abandono da causa, considerando que, ao que se indica, a parte autora não poderia mais contar com a representação do patrono constituído na demanda, o qual sempre diligente, após informar nos autos problemas de saúde, não mais se manifestou. Por sua vez, o autor não informou a constituição de novo patrono, nem tampouco foi localizado no endereço indicado na petição inicial, a fim de que fosse intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito. Nesse diapasão, tenho que a requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda e, ainda, por abandono. Por oportuno, observo que houve a citação válida da corrê CEF, com a apresentação de contestação, razão pela qual lhe é devida a sucumbência de forma proporcional (art. 87 CPC). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos II, II e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da corrê CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, restando 05% para a CEF, cuja exigibilidade resta suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter a anulação de título de crédito e cancelamento de protesto. Tutela indeferida (fls. 76/76-verso). Contestação da corré CEF às fls. 83/102. A corré Isabele ML Com Ltda, não foi localizada para citação (fls. 81, 118, 258 E 298). Não houve êxito na localização de novos endereços da corré mencionada. Inicialmente, a parte autora diligenciou, a fim de indicar novos endereços e, desse modo, requereu a citação por edital, o que foi deferido. A DPU representou o corréu citado por edital e apresentou contestação (fl. 318/322). O patrono da autora requereu, em 09.03.2016, suspensão do feito, em decorrência de seu problema de saúde (fls. 321/322) e, após tal comunicação, não houve qualquer outra manifestação do autor na demanda (fl. 323). Em razão disso, houve determinação de intimação pessoal para que o autor desse regular andamento ao feito (fl. 327). Não houve localização do autor no endereço diligenciado (fl. 331) e também não se localizou novos endereços para a intimação do autor (fls. 334/336). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O caso em tela demonstra o abandono da causa, considerando que, ao que se indica, a parte autora não poderia mais contar com a representação do patrono constituído na demanda, o qual sempre diligente, após informar nos autos problemas de saúde, quedou-se inerte. Por sua vez, o autor não informou a constituição de novo patrono, nem tampouco foi localizado no endereço indicado na petição inicial, a fim de que fosse intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito. Nesse diapasão, tenho que a requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda e, ainda, por abandono. Por oportuno, observo que houve a citação válida da corré CEF, com a apresentação de contestação, razão pela qual lhe é devida a sucumbência de forma proporcional (art. 87 CPC). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos II, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da corré CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, restando 05% para a CEF, cuja exigibilidade resta suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter provimento judicial que determine que o Banco réu proceda à remessa dos valores que individualiza na inicial, considerando alíquota zero de imposto de renda, sob a afirmação de que reflete a hipótese do parágrafo 1º do inciso I do artigo 1º do Decreto 6761/2009 e que não cabe ao mesmo recusar remessa autorizada pelo Secex. Ofereceu depósito da quantia equivalente ao valor do imposto de renda que o Réu entende devido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 86, mediante o depósito. À fls. 97, o Réu deu-se por citado e determinou-se a intimação do Delegado da Receita Federal para que informe se há interesse de integrar o feito, haja vista tratar-se de lide envolvendo tributo federal. Citado, o Banco Bradesco afirmou que na verdade o Autor se enquadra no parágrafo 4º desse dispositivo legal, que determina a tributação com alíquota de 25% quando o beneficiário da remessa tiver sede ou domicílio em país considerado paraíso fiscal, como é o caso de Dubai, sede da beneficiária. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial, ressaltando que a remessa é para um banco em Londres, não em Dubai. A União Federal apresentou sua manifestação à fls. 157, afirmando interesse em ingressar no feito e pleiteando suspensão do feito por 45 dias para análise dos autos pela Receita Federal. Em seguida, à fls. 162, peticiona informando que é devido o valor referente ao imposto de renda à alíquota de 25%, nos termos do entendimento do Banco Bradesco. Por fim, protesta pela remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista inicialmente ter sido proposto o feito perante a Justiça Estadual. À fls. 175 o Autor apresentou petição concordando com a remessa à Justiça Federal e reiterando que o pagamento foi destinado ao Grupo Econômico ao qual pertence a empresa contratada, que tem sede em Londres. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. A União Federal se manifestou à fls. 230, alegando inépcia da inicial e ressaltando que o contrato foi celebrado com a subsidiária, sediada em Dubai, sendo ela a destinatária do pagamento. Em réplica, o Autor reitera suas razões. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Determinou-se a transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, o que foi efetuado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar trazida pela União Federal, de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes os requisitos do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ainda, há que se considerar que o Autor não é carecedor da ação por ilegitimidade passiva, uma vez que a resistência à pretensão do mesmo se deu pelo Réu Banco Bradesco, não havendo que se falar em ilegitimidade do mesmo. Assim, ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta na presente lide é a interpretação do artigo 1º do Decreto 6761/2009, que dispõe: Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a: I - despesas com pesquisas de mercado, bem como alugueis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei no 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, III, e Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 9º); (. . .) Iº Para os fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes. (. . .) 4º Os rendimentos mencionados nos incisos I a V do caput, recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º, e Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 22). Pretende o Autor a utilização do benefício previsto no artigo supra transcrito, afirmando que alugou espaço para exposição em feira de materiais em Dubai, sendo a locadora a empresa DMG World Media, devendo efetuar a remessa do valor exigido até 12/11/2009. Afirma que obteve, perante a Secex, a autorização necessária para referida remessa, considerando que a mesma foi destinada a instituição financeira em Londres. O Réu Banco Bradesco se recusou a efetuar a remessa sem a retenção do imposto de renda com alíquota de 25%, por entender que a destinatária da remessa tem sede em local considerado paraíso fiscal, nos termos do parágrafo 4º acima citado. A autora se insurgiu contra tal posicionamento, alegando que o órgão oficial reconheceu seu direito ao benefício e, ainda, que o destino da remessa é uma instituição em

Londres, não em Dubai, local de realização da feira, onde locou o espaço para exposição. O Bradesco afirmou que apesar de o local para remessa dos valores ser Londres, a beneficiária do mesmo tem sede em Dubai, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. A tal argumento, a Autora contrapõe que a DMG World Media é subsidiária da Daily Mail and General Trust plc, com sede em Londres, que não é paraíso fiscal; entretanto, quando aberta oportunidade para a Receita Federal se manifestar, esta concordou com o Banco Bradesco, afirmando que, apesar de a DMG World Media ser subsidiária de outra empresa, com sede em Londres, o contrato foi efetuado com ela, que tem sede em Dubai, paraíso fiscal e, desta forma, deve haver a incidência do imposto com alíquota de 25%. Tem razão os Réus. Primeiramente, ao contrário do que afirma o Autor, a instituição financeira tem o dever, previsto em lei, de verificar a regularidade da remessa a ser efetuada, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto acima mencionado: Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e: I - do registro de que trata o art. 2º, nas hipóteses dos incisos I a IV do caput do art. 1º; e II - da legalidade e fundamentação econômica da operação, nas hipóteses dos incisos V a VII do caput do art. 1º. Parágrafo único. Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no caput, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil. (negritamos). Por fim, há que se analisar a interpretação das partes, sobre o dispositivo normativo supra mencionado. A parte autora interpreta a norma no sentido de, sendo os valores remetidos a local não considerado paraíso fiscal, a operação está abrangida pelo benefício fiscal; as Rés entendem que deve ser considerado o local da sede ou domicílio do beneficiário dos valores, ainda que remetido a instituição financeira que não esteja em paraíso fiscal. As normas isentivas, como é o caso, tem sua interpretação orientada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, tratando-se de norma que determina alíquota zero, equivalente a isenção, reflete a hipótese do inciso II do dispositivo supra, ou seja, deve ser interpretado literalmente. O texto legal diz: fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, deve ser considerado, como fez o Banco Bradesco e a Receita Federal, o local de sede ou domicílio do beneficiário do valor remetido que, no caso, é a DMG World Media, com sede em Dubai, considerado paraíso fiscal. Desta forma, deve ser aplicado o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto 6761/2009, sendo devido o imposto de renda com alíquota de 25%: os rendimentos mencionados nos incisos I a V do caput, recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, sendo devido o imposto de renda nos termos do entendimento da Receita Federal. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo ser pagos pelo Autor na proporção de 50% para o Advogado do Banco Bradesco e 50% para os advogados da União Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados. P.R.I.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 262/264 verso. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão, obscuridade e contradição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença alegando que não cabe a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor do Advogado do Autor, de vez que não há condenação a ser fixada. No tocante à omissão, obscuridade e ou contradição tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a alegação equívoca. Em verdade, entendo que ocorreu o erro material e passa saná-lo para que da sentença conste o seguinte: (...) Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré a favor do advogado do Autor. (...) Por isso, acolho o vício acima apontado como erro material. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010864-91.2012.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1348/1349: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação da parte ré, tal como requerido. Intime-se.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual Autor pretende a declaração de anulação dos débitos fiscais que menciona, alegando que ou foram pagos ou houve erro da fonte pagadora quando da apresentação declaração de imposto de renda desta, bem como erro no preenchimento de sua própria declaração no ano base 2008, exercício 2009. Protestou pelo depósito e suspensão da exigibilidade, com expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, o que foi deferido à fls. 78. Regularmente citada, a Ré alegou que o débito decorreu de erro no preenchimento da declaração pelo Autor e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, a União Federal peticionou informando a suspensão da exigibilidade e a remessa dos procedimentos administrativos para análise pela Receita Federal, protestando pela suspensão do feito por sessenta dias. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a Autora protesta pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos e assistente técnico à fls. 192. A União Federal pediu mais trinta dias, apresentando as conclusões da Receita Federal à fls. 213 e seguintes. O Autor apresentou manifestação sobre as conclusões da Receita Federal à fls. 219, pleiteando o levantamento do montante incontroversamente indevido e esclarecimentos sobre o valor exigido, declinando do pedido de produção de prova pericial. Em seguida, protesta pela juntada da cópia integral do procedimento administrativo nº 18186.720.668/2012, a declaração retificadora da fonte pagadora e o informe de rendimentos. A União Federal apresentou novo parecer à fls. 252 verso e novamente à fls. 270, tendo o Autor se manifestado à fls. 262. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre declarar o feito extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, em relação ao procedimento administrativo nº 18186.724000/2012-85, tendo sido já extinto e arquivado, conforme informação de fls. 270. Em relação ao procedimento administrativo nº 18183.720668/2012-53, alega a União Federal que existe saldo de imposto a pagar. Vejamos. O procedimento administrativo nº 18186.720668/2012-53 traz a exigência de R\$ 65.195,71, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, valor este para setembro de 2012. Referido valor decorre de ganhos atribuídos ao Autor, um no montante de R\$ 170.524,00, em 2008, pagos pela empresa Telecom Itália Latam S/A e outro, de R\$ 88.351,90, pagos pela empresa Telecom Itália América Latina S/A. Na inicial, o Autor afirma que até o ano calendário de 2007, ele recebia aluguéis da empresa Telecom Itália América Latina S/A, que foi incorporada, em 2008, pela Telecom Itália Latam S/A. Por erro, quando da elaboração do imposto de renda do ano de 2008, exercício 2009, apontou como fonte pagadora a empresa incorporada (Telecom Itália América Latina S/A) quando, na verdade, a declaração de pagamento foi efetuada pela incorporadora (Telecom Itália Latam S/A); entretanto, houve a declaração dos rendimentos e o recolhimento do imposto por sua parte: em razão de sucessão empresarial, a empresa TELECOM ITÁLIA AMERICA LATINA S/A foi incorporada no início do ano calendário e 2008 pela sociedade sucessora TELECOM ITALIA LATAM S.A (CNPJ nº60.502.291/0001-48) surgindo à divergência quanto à identificação da fonte pagadora o que causa a falsa impressão de que os valores dos aluguéis - R\$ 170.524,00 - não foram oferecidos a tributação. De fato, a empresa incorporadora TELECOM ITALIA LATAM S.A e seu respectivo CNPJ nº 60.502.291/0001-48 não constam como sendo a fonte pagadora dos aluguéis na DIRPF do Autor, mas sim a empresa incorporada TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A. O outro valor, de R\$ 88.351,90, foi declarado pela fonte pagadora (a empresa incorporada TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A), segundo relata, por engano em seu nome, sendo o real beneficiário desse valor o Sr. GONZALO HENRIQUE ASCARRUNZ MENDVIL. Em resposta a tais afirmações, a Receita Federal apresentou informação fiscal (fls. 215), na qual conclui que foi analisado o processo nº 18186.720668/2012-53, no qual foram comprovadas as alegações do interessado a respeito das informações equivocadas da empresa Telecom Itália América Latina S/A, CNPJ nº 01.426.904/0001-46, bem como o erro cometido pelo contribuinte na hora de informar a fonte pagadora dos aluguéis no valor de R\$ 170.524,00. A solicitação foi parcialmente deferida em virtude de divergência do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 900,00 entre o declarado pelo interessado e o declarado pela empresa Telecom Itália Latam S/A. Como dedução por incentivo não foi contestada, o crédito tributário foi alterado conforme demonstrado abaixo: (. . .)Imposto de renda suplementar mantido : 6290,00(. . .)Multa de ofício mantida: 4.717,70 Após a juntada da cópia em mídia do procedimento administrativo fiscal (fls. 232), o Autor esclarece que a diferença encontrada pela Fazenda Nacional, de R\$ 900,00, acima referida, que resultou na exigência do tributo acima destacado, é explicada pela análise da Declaração de Imposto de Renda retificadora, apresentada pelo Autor, referente ao ano calendário 2008/exercício 2009 (fls. 235) junto com o comprovante de rendimentos (fls. 234) e a Declaração de Imposto de Renda Retificadora apresentada pela empresa Telecom Itália Latam S.A. (fls. 233), verificando-se que o imposto de renda retido pelo Autor foi de R\$ 42.494,89, não de R\$ 41.594,89, como considerado pela Receita Federal, sem as retificadoras, ou seja, não existe a diferença apontada pela Receita Federal. Em novas manifestações (Despachos Decisórios 550 e 551/2015), a Receita Federal se manifesta não considerando as declarações retificadoras do Autor e da Telecom Itália Latam S.A, apresentadas à fls. 232 a 235, nas quais está expresso o recolhimento integral do imposto exigido pela Receita Federal. Desta forma, entendo que não existem débitos de imposto de renda pessoa física a ser recolhido pelo Autor, devendo ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os débitos exigidos através do procedimento administrativo 18186.720668/2012-53. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pagos pelo Réu ao advogado do Autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em nome do Autor. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Relatam, em sua petição inicial, que firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 26.04.1991, tendo adquirido o imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, bloco 2, apto 18, Pirituba, São Paulo - SP.Afirmam que, após o pagamento de 252 prestações pactuadas em contrato, foi constado um saldo residual no valor de R\$145.574,71 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), que deverá ser quitado em 96 parcelas, sendo cada uma no valor de R\$2.719,66 (dois mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Pretendem a revisão contratual, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% sobre a primeira prestação, afirma que na época não havia previsão legal para a cobrança do CES;b) a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual;c) a

incorreta forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64; d) a capitalização de juros, os quais devem ser apurados segundo o Preceito de Gauss (sistema a juros simples);e) taxa anual efetiva de 9,4893% ao ano (capitalizada), acima da taxa pactuada em contrato;f) Ilegalidade na cobrança da taxa de administração;g) a ilegalidade da execução extrajudicial, por ferir o devido processo legal e do contraditório; h) a ilegalidade da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito;Aponta a violação ao Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável à espécie com o reconhecimento da teoria da imprevisão e a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos à ré. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 40/105.O pedido de tutela antecipada foi concedido, autorizando à parte autora o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$497,97 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) determinando, ainda, à parte ré que se abstinisse de levar a cabo a execução extrajudicial e de incluir no nome da parte autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito (fls. 108/109). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/175) em que aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quadrienal e, quanto ao mérito em si, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que não há autonomia para definir regras de financiamento dos contratos firmados no âmbito do SFH, que não há valores cobrados indevidamente. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na réplica às fls. 189/196. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 178) e parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 179/181).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 183/184). Houve o deferimento de prova pericial contábil (fl. 188) com a apresentação dos quesitos e, após, houve a destituição do expert e nomeação de outro perito (fl. 224). Ato seguinte os autos seguiram para a perícia, com a apresentação do laudo (fls. 228/248). As partes se manifestaram e o perito apresentou laudo complementar (fls. 271/279). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre afastar as questões preliminares, no tocante à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).Assim, reconsidero a decisão de fl. 182, parte final e afasto a preliminar de ilegitimidade. A ré afirma a inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos, sob pena de inépcia da inicial. Tenho que não merece prosperar tais alegações, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos. Por tal motivo, rejeito a preliminar. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em verdade é afeta ao mérito da demanda e, juntamente com este será apreciada.Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Como prejudicial de mérito, a ré aduziu a ocorrência da prescrição quadrienal em relação à discussão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 178 do Código Civil. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal para pleitear a revisão contratual. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1991 (pelo prazo de 252 meses - 21 anos e possibilidade de prorrogação de 96 meses - 8 anos), configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, a relação obrigacional está se realizando, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, ou seja, o contrato está sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos tenha ocorrido o término do mesmo, quando do ajuizamento da ação. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra o valor exigido residualmente do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foram respeitadas as cláusulas contratuais, havendo valor cobrado indevidamente. Insurge-se contra:a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% sobre a primeira prestação, afirma que na época não havia previsão legal para a cobrança do CES;b) a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual;c) a incorreta forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64; d) a capitalização de juros, os quais devem ser apurados segundo o Preceito de Gauss (sistema a juros simples);e) taxa anual efetiva de 9,4893% ao ano (capitalizada), acima da taxa pactuada em contrato;f) Ilegalidade na cobrança da taxa de administração;g) a ilegalidade da execução extrajudicial, por ferir o devido processo legal e do contraditório; h) a ilegalidade da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito;Aponta a violação ao Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável à espécie com o reconhecimento da teoria da imprevisão e a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos à ré. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pela autora, das condições contratadas. Vejamos: Da revisão contratualSistema Price - capitalização de juros/anatocismoNo que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses

termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625). Com efeito, na planilha de evolução do financiamento, denota-se que houve amortização negativa (fls. 91/104), o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Método de Amortização Pretende a autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3.^a T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3.^a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3.^a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Desse modo, não há o que se falar em modificação na forma de amortização do contrato pactuado. Da execução Extrajudicial A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confiadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Afásto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66. Taxa de administração Não há comprovação de que a parte autora tenha arcado com valores a título de taxa de administração. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No contrato em tela, no que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, de acordo com a prova pericial não foi respeitada a equivalência salarial. Juros Não há como flexibilizar a taxa de juros pactuada livremente entre as partes, constando em contrato tanto a taxa nominal quanto a taxa efetiva impugnada de 9,489%. Assim, cobrança dos juros fixado em contrato não se demonstra abusiva. Não procede tal pedido. Da ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança do saldo devedor residual Não vislumbro ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança do saldo residual ao final do contrato, mormente considerando que não se trata de contrato com cobertura de FCVS e, ainda, de contrato antigo, firmado com base no sistema francês de amortização, em que as parcelas iniciais eram menores, sendo menor a amortização, restando um resíduo ao final. No entanto, como visto na fundamentação supra, devem ser feita a revisão das parcelas, a fim de causar o menor ônus possível ao mutuário, respeitando o que efetivamente foi pactuado. Do CDC e da restituição em dobro No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. No caso, não restou comprovada a cobrança indevida das parcelas pagas pela parte autora, não se evidenciando o enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida entendendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos art. 497 do Código de Processo Civil. 2) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. 3) improcedentes os demais pedidos; Diante da sucumbência mínima da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 221). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100)
VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA
CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos descritas na inicial, referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais do período de janeiro de 1991 até dezembro de 2009, sob a fundamentação de que parte delas já teriam sido atingidas pela decadência ou pela prescrição e, ainda, pela forma de cálculo dos valores exigidos, efetuados pela Ré. Foi proposta medida cautelar preparatória na qual foi deferida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos, mediante apresentação de carta de fiança bancária. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação à fls. 125, alegando falta de amparo às pretensões do Autor. Na réplica a Votorantim reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela realização de perícia contábil e a Ré não se manifestou. Deferida, o Autor apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 359 e o Réu à fls. 378 e 405/406. Às fls. 366 o Autor apresentou petição informando haver quitado o débito referente à cobrança nº 966.193/2006 integralmente e parcialmente a de nº 966.194/2006, com os benefícios da Lei 12.996/2014, continuando a ação em relação a esta última cobrança somente para discussão dos fatos geradoras que entende haverem decaído ou prescritos. O laudo pericial foi apresentado à fls. 418. O Autor apresentou sua manifestação sobre o laudo à fls. 472; o Réu à fls. 481. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as alegações de decadência e prescrição, trazidas pelo Autor. A parte autora alega, em resumo, que a CFEM, uma vez que se trata de receita patrimonial da União Federal - por decorrer de exploração de jazidas ou depósitos minerais, que a Constituição Federal estabeleceu que constituem bens da União - apesar de não se submeter aos princípios que regem os tributos, estão sujeitas ao prazo quinquenal para a prescrição, previsto na Lei 9783/99 e Decreto 20.910/32: Os bens da União pertencem a todos os brasileiros. Sendo assim, qualquer pessoa que se utiliza deles de maneira exclusiva, tem, de certa forma, posição privilegiada em relação aos demais cidadãos. É por isso que, em certos casos, a legislação estabelece uma cobrança pela utilização desses imóveis. Os recursos arrecadados dessa forma são conhecidos como receitas patrimoniais. Tais receitas não são tributos, mas sim contraprestações devidas pelos particulares pelo uso privilegiado de bens que são de todos. (www.planejamento.gov.br) Os prazos prescricional e decadencial referente ao tema foram tratados pelas leis n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004 e, antes delas, o Decreto 20.910/32: A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. A respeito: EDcl no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.527.667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015; AgRg no AREsp 606.140/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/8/2015 (AgRg no REsp 1.520.357/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015). ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. (. . .). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28 (RESP 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2010). 3. O caso dos autos versa a respeito de débitos anteriores à vigência da Lei 9.636/1998. Deve-se aplicar, portanto, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, ante a inexistência de previsão normativa específica a respeito do tema. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art.1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98) (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.10.2008). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB: STJ Segunda Turma PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. 1. (. . .). 2. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de fulminado do lapso decenal. 4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 5. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. ..EMEN: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004,

houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de fulminado do lapso decenal. 4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 5. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. ..EMEN: STJ Segunda Turma Temos, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até maio de 1998, ou seja, até a edição da lei 9636/98, de 15 de maio desse ano, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto pelo Decreto 20.910/32. Após a edição dessa lei, passou-se também a aplicar-se o prazo decadencial de cinco anos, do fato gerador até o lançamento e, então, o prazo prescricional quinquenal. A partir da edição da lei 10.852/2004, de 30 de março desse ano, o prazo decadencial passou a ser decenal e o prazo prescricional permaneceu em cinco anos, entretanto, a ampliação do prazo decadencial, de cinco para dez anos, deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Desta forma, não resta dúvidas que há lançamentos atingidos pela prescrição nas cobranças efetuadas pela Ré. Desta forma, temos que:1) NFLDP 010/2006: em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; em relação aos fatos geradores ocorridos de abril de 1998 até março de 2003, ocorreu a decadência. Permanecem os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2003;2) NFLDP 005/2008: em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; permanecendo os demais créditos em decorrência do aumento do prazo decadencial em março de 2004.3) NFLDP 005/2010: não há créditos atingidos pela decadência ou prescrição;4) NFLDP 006/2010: não há créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Verifica-se, assim, deve ser parcialmente a alegação do Autor de ocorrência de decadência e prescrição. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão que se coloca é em qual etapa do processo de produção do cimento se dá o fato gerador e incide a alíquota, ou seja, o momento que se verifica a base de cálculo da CFEM, nos termos das determinações contidas no Decreto 01/91. Diz referida norma, em seu capítulo III, que trata da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais: Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo; III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros. 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal; II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente, que o substituir. 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo. 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente. Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desagramento, inclusive secagem, desidratação, filtração, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. Art. 16. A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor. Parágrafo único. O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações. Ou seja, a base de cálculo da CFEM é o faturamento líquido resultante da venda (ou, equiparadamente, o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização) do produto mineral após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial, quando então incide o IPI. O beneficiamento consiste

no processamento do produto, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI. No laudo pericial, o Sr. Perito descreveu o processo de produção do cimento (fls. 422/423) que, resumidamente, consiste em seis fases: 1. Extração do calcário; 2. Extração da argila; 3. Britagem para envio para a máquina moimho de farinha; 4. Junção do calcário, minério de ferro, bauxita e argila no moimho, gerando a farinha; 5. a farinha vai ao forno de clínquerização, formando o clínquer e 6. Nova moagem do clínquer com adição dos mesmos elementos, a fim de formar o cimento. Assim, o Sr. Perito entendeu que a transformação industrial ocorre na etapa de formação da farinha, etapa 4 (D, no laudo), onde há a moagem das matérias primas (calcário e argila) com os insumos adquiridos (minério de ferro e bauxita), tomando como base a definição de produto industrializado constante no site da Receita Federal, segundo o qual é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Acrescenta que a incidência do IPI ocorre sobre o elemento farinha. Desta forma, conclui que a base de incidência da CFEM deve ser a fase anterior à da formação da farinha, tal como determinado pelo Decreto 01/91. As autuações efetuadas pela Receita Federal consideraram, no caso da unidade de Cantagalo (RJ), a totalidade dos custos até a etapa de clínquer, inclusive; na unidade de Nobres (MT), a totalidade dos custos até a etapa da farinha, inclusive. Nas respostas aos quesitos, ressalta-se a resposta ao quesito número 4, da Ré, na qual a perícia esclarece que segundo o Decreto 01 de 11/01/91, a base de incidência da CFEM é sempre a fase anterior à industrialização (que no presente caso, é a fase anterior à etapa denominada FARINHA). Em seguida, na resposta ao quesito número 10 da Ré, que questiona no processo produtivo da empresa quando ocorre a última etapa do processo de beneficiamento e quando ocorre a transformação industrial, a perícia responde que, tendo em vista a definição da própria Receita Federal, sobre o que é Produto Industrializado (é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo), a transformação Industrial ocorre na etapa D, onde da moagem das matérias primas (calcário e argila) e dos insumos (minério de ferro e bauxita) resulta o elemento FARINHA. Assim, prossegue, considerando-se ainda, que segundo a Receita Federal, a incidência do IPI ocorre no momento em que o produto é considerado industrializado, no processo produtivo do cimento, a incidência do IPI ocorre sobre o elemento FARINHA. Em relação aos quesitos do Autor, merece ser ressaltado o quesito número 1, que questiona se nos cálculos constantes dos processos de cobrança em questão, as autoridades administrativas realizaram a dedução do PIS, da COFINS, do ICMS, do frete e dos custos, como determina a legislação, tendo o Sr. Perito concluído que não foram consideradas as deduções de PIS e Cofins para todo período fiscalizado, em relação às duas unidades fiscalizadas (Nobres e Cantagalo). No quesito de número 6 da parte autora, ela questiona se o DNPM considerou, para apuração da base de cálculo da CFEM nos processos de cobrança citados, a fase anterior de entrada no campo de incidência do IPI, tendo sido a resposta no sentido negativo: não o DNPM não levou em consideração o fato da farinha ter incidência de IPI. Nos processos em questão o DNPM ora incluiu o custo da própria farinha, ora incluiu o custo de uma etapa posterior do clínquer. No quesito número 7, indagou se o DNPM reconhece que mistura de calcário e argila, comercialmente conhecida como farinha possui NCM relacionado na tabela TIPI com alíquota definida de IPI, sendo novamente negativa a resposta: não, o DNPM não levou em consideração o fato da farinha ter incidência de IPI. Nos processos em questão, o DNPM ora incluiu o custo da própria farinha, ora incluiu o custo de uma etapa posterior clínquer. Em conclusão, à fls. 457, afirma que consoante o exposto no Tópico B deste Laudo Pericial e nas respostas ofertadas aos quesitos das Partes, os valores cobrados DNPM estão incorretos, pois partiram de Bases de Cálculo (totalização de custos) de Etapas POSTERIORES, à Etapa correta, que no processo produtivo do cimento, é a Etapa anterior à etapa FARINHA. O Autor, em sua manifestação sobre o Laudo Pericial, à fls. 472, concorda com as conclusões da perícia, afirmando que a CFEM deve ser calculada com base na soma das despesas diretas e indiretas até o momento imediatamente anterior à entrada no campo de incidência do IPI, ou seja, da etapa de formação da farinha (cod. NCM 3824.90.79). Ressalta que o DNPM considera como base de cálculo a totalidade das despesas até a fase clínquer. Ainda, que este não considera, para fins de dedução, os valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS. O DNPM apresentou sua manifestação à fls. 480 e seguintes, discordando do laudo, afirmando que identificou o fato gerador como o consumo ou a transformação do produto mineral calcário para a produção do clínquer (cod. NCM 2523.10.00): considerando que o clínquer é um produto obtido após a fase de resfriamento do material proveniente do forno de calcinação, a CFEM foi calculada até a saída do referido forno, fase após a calcinação, última etapa de beneficiamento adotado e antes da transformação industrial. Afirma que a britagem e a farinha (mistura de substâncias) são apenas etapas do beneficiamento (processo de industrialização) que se segue até a saída do forno, logo após a calcinação. O ponto de incidência da CFEM é na fase de clínquerização na saída do forno, pois o clínquer somente se consolida com o resfriamento. Afirma, também, que não se aplica a Solução de consulta nº 2/2011, haja vista que posterior às fiscalizações efetuadas. Improcede tal afirmativa, haja vista que a solução de consulta não configura norma tributária, sendo instrumento para seu esclarecimento: A consulta, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria. Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, como também a descrição minuciosa e precisa dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada. Para se efetivar consulta sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência. A consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira deverá versar sobre apenas um tributo, exceto nos casos de matérias conexas. Já a consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio poderá referir-se a mais de um serviço, intangível ou operação, desde que conexas. (www.receita.fazenda.gov - Consulta sobre interpretação da legislação tributária). Vejamos. De acordo com o Decreto 01/91, a CFEM incide sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda (ou seu consumo, transformação ou utilização pelo próprio titular dos direitos de exploração, hipótese em que será considerado o seu valor de consumo), sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Ainda segundo o Decreto, o beneficiamento é aquele realizado pelos métodos enumerados no inciso III do artigo 14, ressalvado que pode ter a adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI. Pois bem. De acordo com o laudo pericial (fls. 422/423), o processamento da matéria prima extraída (calcário e argila) tem seis etapas até a obtenção do produto cimento. Tal como já

acima mencionado, consistem em extração do calcário; extração da argila; adequação do tamanho das pedras através de britagem e moagem; junção das matérias primas extraídas com minério de ferro e bauxita, obtendo-se a farinha; clínquerização da farinha (cozimento) e, por fim, nova moagem do clínquer e adição de elementos necessários, dentre os já adicionados. Temos, portanto, que para a obtenção da farinha, há adição de elementos e sua moagem, sem a descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas, tal como exigido pelo inciso III do artigo 14 do Decreto 01/91. Já na clínquerização, há a combustão por meio da queima do elemento coque, cujos gases também se incorporam à farinha, ora em processo de clínquerização. A principal etapa de fabricação do cimento é a clínquerização, em que ocorrem todas as reações físicas e químicas que ocorrem durante o período de cozedura, ocorrendo a formação do clínquer que é uma solução sólida que confere todas as propriedades desejáveis ao produto. Na clínquerização ocorre um processo de sinterização, que implica geralmente em retração e densificação. Pós compactos recebem tratamentos térmico, no qual a temperatura de processamento é sempre menor que a sua temperatura de fusão. Esse processo cria uma alteração na estrutura microscópica do elemento e compostos. (quinformacao.blogspot.com/2009/07/clnquerizacao.html)? Ou seja, nessa fase há modificação da natureza do produto, o que caracteriza a definição de produto industrializado, tal como consta no site da Receita Federal: produto industrializado é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. BASE DE CÁLCULO. BENEFICIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL. ART. 6º, DA LEI 7.990/89, ART. 2º, DA LEI 8.001/90 E ART. 14, III, DO DECRETO 01/91. 1. O acondicionamento / embalagem da água mineral em garrafas não é processo de transformação industrial. Sendo assim, o valor correspondente integra a base de cálculo da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais - CFEM. 2. O significado da expressão transformação industrial, na omissão da legislação específica, deve ser buscado na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a conceitua como operação exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários que importe na obtenção de espécie nova - art. 4º do Decreto n. 7.212/2010 (RIPI-2010). No caso da água mineral, a lei entendeu por espécie nova a sua transformação em água que contenha como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (art. 14, Parágrafo único, da Lei n. 13.097/2015). Tal não é o caso do mero acondicionamento. 3. Desta forma, o acondicionamento ou a embalagem da água mineral em garrafas integram a base de cálculo da CFEM justamente porque não constituem transformação ou transformação industrial (a água permanece natural), mas sim etapa anterior que, para os efeitos da legislação da CFEM, é compreendida dentro do conceito amplo de beneficiamento, consoante o art. 14, III, do Decreto n. 1/91. 4. Precedentes em casos análogos que julgaram pela legalidade dos critérios de cálculo da CFEM estabelecidos pela Instrução Normativa nº 6/2000 (DOU de 12.06.2000): AgRg no REsp 1448307 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2014; REsp 756.530/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.06.2007. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB STJ Segunda Turma Assim, conclui-se que a CFEM deve incidir após a última etapa do processo de beneficiamento, ou seja, após a fase de farinha e antes de sua transformação industrial que, na hipótese, ocorre com a clínquerização. Sobre o assunto, esclarece a Comissão de Infraestrutura - Subcomissão Permanente de Acompanhamento do Setor de Mineração: CFEM - Competitividade da Indústria do Cimento A Indústria do Cimento recolhe a CFEM com alíquota de 2% aplicada sobre os custos de produção da farinha, conforme Parecer Técnico do INT - Instituto Nacional de Tecnologia; o Por ser uma importante atividade industrial, a base de cálculo da CFEM é o valor resultante da soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até a última etapa anterior ao processo de produção da farinha, a partir do qual ocorre a transformação industrial. (http://www19.senado.gov.br - O Atual Contexto da CFEM para a Competitividade da Indústria Mineral: o caso da indústria do cimento - Senado Federal, Comissão de Infraestrutura - Subcomissão Permanente de Acompanhamento do Setor de Mineração - José Otávio Carvalho - Presidente) Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, reconhecendo-se o decurso de prazo para cobrança da CFEM em relação aos seguintes períodos: 1) NFLDP 010/2006: em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; em relação aos fatos geradores ocorridos de abril de 1998 até março de 2003, ocorreu a decadência. Permanecem os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2003; 2) NFLDP 005/2008: em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 até maio de 1998, os créditos estão prescritos; permanecendo os demais créditos em decorrência do aumento do prazo decadencial em março de 2004. Em relação à base de cálculo da CFEM, deve ser considerada a fase de obtenção da farinha para sua incidência, descontando-se as despesas com PIS e COFINS, a fim de obter-se o faturamento líquido para a incidência da alíquota prevista no inciso II do artigo 13 do Decreto 01/91. Portanto, mesmo havendo autuações onde o Réu considera como ponto de incidência da CFEM a fase de obtenção da farinha, a autuação deve ser anulada, por haver desconsiderado o desconto relativo ao pagamento de PIS e COFINS. Devem, assim, ser anuladas as NFLDPs nºs 010/2006; 005/2010 e 006/2010, uma vez que incluem em sua cobrança créditos prescritos e decaídos e, ainda, débitos cujos valores exigidos estão calculados sobre base de cálculo equivocada ou sobre os quais não foram efetuados os descontos previstos em lei. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulas as NFLDPs nºs 010/2006; 005/2010 e 006/2010. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO ALBINO RODRIGUES X LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA (SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à prestação de contas pela ré dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como a reparação em danos materiais e morais. Narra os requerentes que abriram duas cadernetas de poupança na agência Anhangabaú da Caixa Econômica Federal em 25/09/1967 e em 25/07/1964, com saldo em 17/01/1968 de NCr\$ 6.840,00) e em 22/01/1968 NCr\$ 580,00, bem como acreditou que os saldos existentes em tais contas estariam intactos e com rendimentos, uma vez que se tratava de caderneta de poupança, embora tais os valores à época pudessem não ser consideráveis. Aduz, ainda, que buscou junto a CEF - Agência Porto Geral, em 2005, a informação

sobre as referidas contas e para sua surpresa foi informado pela requerida que as contas deixaram de existir. Sustenta que as cadernetas de poupança deixaram de ser movimentadas desde o ano 1968, contudo o saldo existente aquela época não foi levantado pelos requerentes. Alega, ainda, que as contas poupança são isentas de taxaço, bem como a sua movimentação não gera custos diretos de manutenção para o banco, sendo certo, que o saldo existente nas contas está sob a tutela da instituição financeira, sobre a qual os requerentes depositaram seu dinheiro e sua confiança. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material na importância de R\$ 79.976,87 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e a indenização pelo dano moral na importância de R\$ 215.000,00, observado o caráter reparatório da presente, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, bem como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, alegou que não há como constatar nos autos que os autores não tenham sacado os valores informados nos extratos de fls. 31/35, uma vez que os Bancos devem guardar os documentos das operações financeiras realizadas apenas por 20 anos, conforme determinação do BACEN, bem como informou que com a desvalorização da moeda os saldos existentes nas contas seriam ínfimos, situação que provocaria a carência da ação. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral, uma vez que não foi caracterizada a falha de serviço da Caixa Econômica Federal e por fim, alegou o descabimento da inversão do ônus da prova em face do objeto da ação e a improcedência da presente (fls. 251/276). Réplica às fls. 301/317. Às fls. 318, as partes foram intimadas para especificarem provas, a requerida informou que não tem provas a produzir, contudo, não houve manifestação da requerente. Às fls. 321/323, foi determinado à parte autora que regularizasse o polo ativo da presente demanda. A parte autora regularizou a representação processual às fls. 325/327. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. De início, constata-se nos autos que a requerente regularizou a representação processual, portanto, superada a preliminar de ilegitimidade de parte. No tocante a prescrição, não assiste razão à requerida, uma vez que com fundamento no art. 2º, 1º, da Lei n. 2.313/54, os depósitos populares tem natureza imprescritível, além do que preconiza o referido diploma legal, o fato é que, com o depósito em dinheiro estabeleceu um contrato entre as partes, o qual não há comprovação de sua extinção. Somente a partir da extinção da relação contratual é que decorre os prazos decadencial e prescricional. Dessa forma, não sendo constatada a sua extinção não incidem os referidos institutos. Portanto, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. No caso, pretende a parte autora que seja prestado pela ré os esclarecimentos e comprovação dos saldos das contas poupanças de nº 75594 e nº 58842, ambas da agência Anhangabaú, abertas em 25/09/1967 e 25/07/1964, com saldo comprovado nos autos até 01/01/1968 e 22/01/1968, bem como a reparação nos danos morais e materiais. No presente caso, a parte autora alega que não sacou os saldos das contas poupanças indicadas na inicial, bem como ter o direito ao saldo bancário existente em 1967 a 1968 e 1964 a 1968, respectivamente, de NCr\$ 6.840,00 e NCr\$580,00, de titularidade de Francisca Albino Rodrigues e João Rodrigues, ingressou com a presente ação em 02/09/2013, na verdade, decorrido mais de 40 anos da última notícia de saldo (fls. 31 e 33). No período entre 1968 e 2013, bem como posteriormente ocorreram muitas alterações da moeda nacional, com tantas reviravoltas na história do dinheiro no Brasil e quase impossível admitir com certeza a existência de saldo nas referidas contas, ademais, não há nos autos a comprovação de existência saldo posterior, bem como da ocorrência de outros depósitos ou mesmo de saques. Assim, nada é esclarecido sobre as referidas contas após 1968. Ademais, à época os depósitos em conta ou em caderneta popular, não havia previsão contratual de correção monetária, embora a correção monetária tenha sido instituída em depósitos em meados de 1960 para certas aplicações, contudo, não para a dos autos, que era caderneta popular como comprovam os extratos juntados aos autos, ou seja, não eram as cadernetas de poupança como as atuais. Ao passo que, existia o risco da desvalorização da moeda e tal situação deveria ser suportada pelo depositante, como atualmente ocorre nas contas correntes, que não há remuneração ou correção monetária, além disso, tais contas populares não podem ser comparadas as poupanças atuais e mesmo essas não são remuneradas de acordo com a desvalorização da moeda. Ainda que, nunca tenha havido saque, o saldo existente em janeiro de 1968 até 2013, teria sido corroído pela inflação, uma vez que não havia previsão da aplicação de correção monetária para as cadernetas populares, pois, não foi contratada, portanto, sem previsão legal, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a transformação da conta popular em conta poupança. Em relação aos depósitos populares inexistia qualquer previsão de correção monetária, tal previsão existia para outros efeitos e apenas posteriormente, a sistemática para certos depósitos foi modificada, com edição da Lei 4380/1964, que introduziu no ordenamento jurídico, nos termos do art. 15, inciso I, que passou a vigorar para depósitos bancários de caderneta. Contudo, tal incidência não era automática, cabendo aos titulares dos depósitos bancários requererem administrativamente a conversão das contas de depósito bancários, ou cadernetas populares para caderneta de poupança. Mais ainda, a caderneta era aquela que seguia o sistema anual. Caso tal situação acima mencionada fosse desconsiderada, incidiria o disposto na Lei nº 9.526/97 no presente caso, como segue abaixo: Art. 1º: Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objetos de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 5.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078 de 15 de junho 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. (...) 3º A medida que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito estipulando prazo de trinta dias, contados de sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado. (...) Art. 2º. Decorrido o prazo de que trata o 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassado ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. Diz a jurisprudência, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Após a vigência da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, os clientes detentores de Depósitos Populares deveriam providenciar o seu encerramento e a abertura de uma Caderneta de Poupança, que além de ter uma remuneração anual de 6% aa, fariam jus à recém instituída correção monetária. A normatização dessa lei veio a lume em 1969, com a edição da Resolução BACEN 114, de 7 de maio de 1969, que em seu item IV determinou: A partir de 01.06.1969 os estabelecimentos bancários comerciais deixarão de abonar juros às contas de depósitos, que serão contados unicamente até 31.05.1969 e creditados até o fim do mesmo semestre, respeitadas as taxas anteriormente convencionadas, dentro do limite máximo admitido de 3% aa. II. Com a perda da remuneração semestral e sem correção monetária os valores depositados acabaram desvalorizados pelas conversões impostas pelas reformas monetárias ocorridas no país ao longo das várias décadas. Não bastassem as reiteradas desvalorizações da moeda, o Conselho Monetário Nacional, baixou as Resoluções nº 2.025/93 e 2.078/94,

determinando o recadastramento das contas de depósito sob qualquer título, com o objetivo de eliminar o que se convencionou chamar de contas fantasmas. Os depósitos não recadastrados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias até o dia 28 de novembro de 1997. Tudo nos moldes da Lei 9.526/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.597/97. 1 III. Como a ação foi intentada em 30/04/2013, sem notícia do recadastramento determinado por lei e sem que os valores tenham sido reclamados até a data estipulada, tem-se que, na forma do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.526/97, os contratos de depósito dos autores já estavam extintos. I V. Decisão Agravada mantida. V. Agravo Interno improvido. (AC 01430042420134025117, REIS FRIEDE, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CADERNETA POPULAR. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECADASTRAMENTO NÃO EFETUADO. LEI N 9.526/97. EXTINÇÃO DA CONTA. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela CEF, reformando sentença ao julgar improcedente o pleito da autoral, relativo a pedido de restituição de conta de poupança aberta em 1953. 2. O acórdão embargado é claro, coerente e sem sombra de omissão, no seu entendimento de que por não haver provas do recadastramento da conta do autor até a data do dia 30/06/1994, como determinado pelas resoluções da CMN, ocorreu a extinção contratual, com remessa dos valores ainda existentes ao Banco Central e, se ainda não fossem reclamados até o dia 31/12/2002, ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, o que se deu no presente caso dos autos. 3. Toda a matéria questionada foi expressamente tratada, embora não tenha este órgão julgador adotado a tese sustentada pela parte embargante. 4. Não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sendo certo que a parte embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, desta feita, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação. 5. Embargos de declaração improvidos. (AC 01332472020144025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):Desta forma, concluiu-se que a Caderneta Popular existente em 1964 e 1968, conforme documentação juntada aos autos refere-se à conta que, na época não incidia correção monetária, uma vez que não comprovado o recadastramento das referidas contas. A parte autora, após mais de 40 anos da última notícia de saldo da caderneta, pretende recuperar o valor, contudo, sequer existia a previsão de atualização do saldo existente, apenas era aplicada uma taxa semestral de juros e se não houve a movimentação da referida conta, o saldo lá existente se tornou inexpressivo com a desvalorização da moeda nacional e no caso de tudo isso ser desconsiderado, incidiria o disposto na Lei nº 9.526/97, que transferiu e liquidou os depósitos não movimentados há anos. Assim, conclui-se que inexistente ato ilícito por parte da ré, portanto, não há como caracterizar a sua responsabilidade, quer por danos morais, quer por danos materiais. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores Álvaro Luiz Guimarães Carneiro e Tufic Madi Filho pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo retroativo, a partir de junho de 2009, devidamente corrigido, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Requer ainda o coautor Tufic Madi Filho a condenação da parte ré ao pagamento da quantia histórica de R\$55.465,53 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida desde dezembro de 2008, a título de abono de permanência em seu, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Afirmam os autores que são servidores públicos federais atualmente lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que implicam operação direta e rotineira com raios-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação. Alegam que em razão de tais condições tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n. 1.234/50, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência da Orientação Normativa n 03/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apenas baseada em ato do Tribunal de Contas da União, tiveram que optar por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Pleitearam a antecipação da tutela, a fim de que fosse reativada a gratificação por operação de raio-x ou substâncias radioativas, sob pena de multa diária, bem como que fossem pagos os valores retroativos do abono de permanência devido ao coautor Tufic Madi Filho. Em cumprimento à decisão de fls. 215/215-verso, os autores apresentaram manifestação, requerendo a exclusão do pedido de condenação ao pagamento do abono de permanência pleiteado pelo coautor Tufic Madi Filho, bem como a permanência apenas do CNEN no polo passivo da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/212. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 221/222). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 231/244), tendo o agravo de instrumento sido convertido em agravo retido (fl. 353/353-verso). Citada a ré contestou (fls. 245/260). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do fundo de direito da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 261/335). Réplica às fls. 340/350. Instadas sobre eventuais provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia do trabalho e prova oral. A parte ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 356/357), ressaltando que caso prevaleça o entendimento pela cumulação, pretende produzir prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial. Foi nomeado perito judicial (fls. 359). Às fls. 370/371, o perito estimou seus honorários. O coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro desistiu da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 374/375), não tendo o réu se oposto (fl. 379) desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação e arque com os ônus sucumbenciais. Diante das condições estabelecidas pela ré para a desistência da ação, o coautor, decidiu prosseguir com o feito (fl. 381). O autor, Tufic Madi Filho, concordou com a estimativa de honorários, todavia, a ré discordou (fl. 379). O

perito manteve o valor estimado e aceitou o parcelamento proposto pelo coautor, Tuffic (fls. 385/386). Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 387). Depósitos às fls. 388/395. Laudo pericial juntado às fls. 399/421, realizado em relação ao coautor Tuffic Madi Filho. Manifestação do coautor Tuffic às fls. 423/427 e do corréu às 429/430. Considerando que o laudo pericial fora realizado somente em relação ao coautor Tuffic, foi determinada a manifestação do coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro (fl. 431), que informou não ter interesse na realização de novo laudo pericial (fl. 432). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, passo a julgar o feito, iniciando pela análise da preliminar e da prejudicial de mérito. Preliminar: Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. A prescrição biennial suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, sendo atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e afastando a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RAIO-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL. COMPROVAÇÃO. JORNADA SEMANAL REDUZIDA E PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a pretensão deduzida trate de relação jurídica de trato sucessivo, como no quinquênio anterior à propositura da ação a postulante sequer ocupava o cargo cuja carga horária ora questiona, não há parcelas prescritas. (...) (APELREEX 200983000096470, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::212.). - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MANUSEIO DE EQUIPAMENTO DE RAIO-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE. JORNADA ESPECIAL DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N. 1.234/50. FÉRIAS DE 20 DIAS CONSECUTIVOS POR SEMESTRE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (...) (AC 200071000291837, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 906.). - Destaquei. Afastadas a preliminar e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, servidores públicos federais vinculados aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretendem a condenação da parte ré ao pagamento cumulativo retroativo, a partir de junho de 2009, devidamente corrigido, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Em que pese os argumentos apresentados pelo réu, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento cumulativo da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas. Vejamos. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que

fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Confrim-se os excertos, que transcrevo, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raios -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raios -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - (...). VIII - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Consta do Laudo Pericial de fls. 399/421, elaborado em 19.09.2016, com relação a Tuffic Madi Filho que é inequívoco que o autor labora com exposição permanente aos radioisótopos em suas atividades laborais, promovendo a exposição do autor diretamente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/1950. Nos memorandos internos CEN nº 035/2014 e 036/2014, juntados às fls. 265/266, datados de 27/08/2014, consta que: a) Álvaro Luiz Guimarães Carneiro trabalha nas salas de escritórios no prédio do CEN próximo ao prédio do Reator IPEN/MB-01. Gratificação de Raios X, o período de exposição quanto ao Reator IPEN/MB-01 é de 01 (uma) hora ou menos de exposição por mês em visitas com alunos de pós-graduação. No Reator, pode passar em áreas que possam resultar na exposição a irradiações. b) Tuffic Madi Filho trabalha no laboratório Van der Graaf com várias fontes de nêutrons e fontes gama, prédio do Reator IEA-R1 e Reator IPEN/MB-01. Gratificação de Raios X, o período de exposição quanto ao laboratório e aos Reatores é de 5 horas ou mais de exposição por dia. No laboratório e nos Reatores, desempenham atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiações. Há de se observar, ainda, que consta nos relatórios de informações sobre trabalho em área restrita (fls. 267/270-verso) que: 1) Tuffic Madi Filho ocupava, em 5/11/93, o cargo de pesquisador. À fl. 268- verso do documento, há a seguinte anotação: Não há restrição ao recebimento da gratificação

de 10% pois o funcionário tem acesso a área restrita pela função que exerce. O funcionário tem direito a 20 dias de férias pro semestre, por realizar experimentos (...), em áreas restritas (reator ... e acelerador Van de Graaff); 2) Álvaro Luiz Guimarães Carneiro exercia o cargo de engenheiro em 5/11/93. À fl. 270-verso, consta que Não há restrição ao recebimento da gratificação de 10% pois o funcionário tem acesso a área Restrita pela função que exerce. Com efeito, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Tal qual constou acima, a gratificação de Raio-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que somente o coautor Tufic Madi Filho, no exercício de suas atribuições, opera/manuseia/manipula direta e habitualmente raios-x ou substâncias radioativas e está exposto a radiações diversas. Constatado que a ré, que vinha reconhecendo as condições à concessão da gratificação e do adicional, não demonstrou ter ocorrido alteração na condição de trabalho do coautor Tufic Madi Filho, ou que tenha cessado o exercício da atividade em condições de risco/exposição. Por outro lado, pela documentação juntada, conforme acima explicitado, demonstrou ter ocorrido alteração na condição de trabalho do coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro, ou seja, comprovou ter cessado o exercício da atividade em condições de risco/exposição nos termos previstos na legislação. Assim, com relação ao coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro, o pleito é improcedente. Todavia, com relação ao coautor Tufic Madi Filho, ao suprimir o pagamento sem laudo pericial no sentido de inexistência de perigo/risco/exposição com a oportunidade de manifestação dos servidores, agiu de forma contrária à lei, devendo ser restabelecido o pagamento da gratificação e do adicional em questão desde a data em que deixaram de ser concedidos. Destarte, a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do coautor Tufic Madi Filho (art. 373, inciso II, do CPC), ao não juntar aos autos laudo pericial que demonstre ter cessado o direito dos autores ao recebimento da gratificação de raio-x e do adicional de irradiação ionizante ou que tenha conferido a ele oportunidade de defesa, não sendo razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito. Por outro lado, os documentos constantes dos autos, especificamente o laudo pericial juntado às fls. 399/421, são suficientes, conforme acima constou, concluindo pela exposição às radiações ionizantes e radioativas (de Raio-X), inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento tenham cessado tais exposições com relação a Tufic Madi Filho. Neste contexto, os documentos carreados aos autos têm aptidão probatória para demonstrar a sujeição do coautor Tufic Madi Filho a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde, também em período preexistente às datas constantes dos documentos. Ante o exposto: i. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação ao coautor Tufic Madi Filho, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da gratificação por operação de raio x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos do coautor a partir desta data, cumulativo com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de junho de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salário e gratificações adicionais, devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios serão suportados pela parte ré, ora fixados 10% sobre o valor da condenação. O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. ii. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Os honorários advocatícios serão suportados pelo coautor supra, ora fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no princípio da equidade. Custas e despesas processuais na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 389, 391, 393 e 395 em favor do perito nomeado. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade de todos os contratos, relação ou qualquer outra situação envolvendo o nome do autor com a ré, para todos os fins e efeitos de direito; 2) condene o réu a indenizar a parte autora por danos materiais no importe aproximado de R\$1.000,00 (hum mil reais); e 3) condenação da ré em danos morais, no importe de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e a gratuidade da justiça. Afirmo o autor que foi surpreendido por mais uma execução, em qual a ré afirma que em 10.08.2007, celebrou contrato de empréstimo Pessoa Jurídica com a empresa Aba Embalagens Plásticas Ltda. EPP; que a empresa deixou de cumprir com a obrigação, sendo o autor responsável solidário e, portanto, responsável pelo pagamento da dívida no importe de R\$113.512,68 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Nega o autor que tenha firmado o contrato como representante da empresa ou avalista, intitulando-se vítima por terem seus dados sido utilizados indevidamente para abertura de empresa, empréstimos bancários, compra de veículos. Informa que há ação declaratória de nulidade de contratos, cumulado com reparação por danos materiais e morais na justiça Estadual em face de outras empresas, justamente por ter tido seus dados usados indevidamente, bem como inquérito policial nº 930/2008 para apuração da fraude. Argumenta que nunca foi proprietário da empresa denominada como Aba Embalagens Plásticas Ltda. EPP, jamais assinou de forma solidária qualquer contrato ou pediu empréstimo referentes a essa empresa. Aduz que, além do transtorno de o autor ter que resolver os problemas causados pelo réu como ter que fazer diversas ligações telefônicas, ter que das explicações para seus amigos e familiares, os fatos narrados acima vêm lhe deixando em situação muito constrangedora, pois está sendo taxado, dentre outras coisas de caloteiro, gerando dúvidas e desconfiança entre as pessoas de seu relacionamento. Assevera que, além dos prejuízos financeiros, o autor sofreu ainda o dano moral irreparável em decorrência do tratamento recebido pela ré, pois mesmo após ter demonstrado cabalmente que não era a pessoa que havia participado ou permitido a transação ou situação correlata, continuou ignorado ou

enrolado e executado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de oficiar imediatamente aos órgãos de restrição de crédito SERASA, SCPC e os Cartórios de Protestos da Capital-SP, para que, se for caso, proceda a exclusão do nome do autor de seus cadastros, até provimento final. Atribuiu à causa o valor de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Inicialmente, o feito fora distribuído à 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência (fls. 32/33). O feito foi distribuído ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP (fls. 38), oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF promovesse a imediata retirada do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente, do SPC e SERASA, bem como eventuais protestos lavrados nos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, em razão da dívida discutida nestes autos (fls. 45/46). Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 46). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 61/68). Alegou, em suma, que o autor não comprova suas alegações bem como que agira em conformidade com as normas que regulam a matéria. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Em seguida, a CEF juntou comprovante de baixa da restrição do nome do autor, em cumprimento à tutela deferida (fls. 71/73). O feito foi encaminhado à Cecon (fl. 75). Diante da impossibilidade de acordo, foi cancelada a audiência. À fl. 98, foi determinada, de ofício, a elaboração de laudo grafotécnico. À fl. 105, a ré informou que não foi possível localizar o contrato original para realização do laudo pericial. Ato contínuo, o valor da causa foi corrigido pelo Juízo, para R\$137.200,00 (cento e trinta e sete mil e duzentos reais), tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do JEF e devolvidos os autos à 13ª Vara Cível (fls. 108/110). Na 13ª Vara Cível, foi verificado que o contrato que a parte autora pretende anular (nº 21.0657.606.0000128-72) é objeto da ação de execução de título extrajudicial em tramitação na 2ª Vara Cível Federal. Vislumbrando a ocorrência de conexão entre as ações, em 05.05.2016 foi determinada a distribuição por dependência à ação de execução extrajudicial de nº 0012558-03.2009.403.6100, deste Juízo (fl. 119). Em junho de 2016, foi julgada extinta a ação de execução extrajudicial nº 0012558-03.2009.403.6100, proposta pela CEF em face de Aba Embalagens Plásticas Ltda. Epp, Valdeci Xavier e José Alves de Souza, somente com relação a José Alves de Souza, com fundamento no artigo 185, inciso VIII, e 775, ambos do CPC (desistência) - fls. 121/122. Foi anotado à fl. 123, que diante da extinção da execução de título extrajudicial supra com relação ao autor da presente ação, que persiste no presente feito, apenas o interesse processual em relação à reparação por danos materiais e morais. A despeito de intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 126). A CEF requereu a remessa dos autos à Cecon; o feito foi encaminhado, todavia, retornou sem qualquer acordo (fls. 128/131). Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 127 e 132), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133) e a parte autora não se manifestou (fl. 132-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, não havendo requerimento de produção de outras provas, bem como, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: Inicialmente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaquei). Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados. Fixadas tais premissas, prossigo no exame do mérito. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (destaquei) Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. Da delimitação do objeto da presente demanda. Diante da extinção da execução de título extrajudicial supra com relação ao autor da presente ação, persiste no presente feito apenas o interesse processual em relação à reparação por danos materiais e morais. Da responsabilidade pelo pagamento do débito oriundo do contrato nº 021.0657.606.0000128-72. Esclarece a parte ré que se cercou de todos os cuidados no momento da contratação, agindo de acordo com a normas, e ao disposto na Resolução do Bacen, nº 2.025, motivo pelo qual não pode lhe ser imputada a prática de qualquer ato ilícito. Argumenta que a documentação não apresentava qualquer irregularidade que gerasse suspeita de falsificação, tendo sido tão vítima da fraude quanto o autor. O autor afirma que

não celebrou o contrato nº 21.0657.606.0000128-72, cuja cópia está juntada às fls. 90/97. O empréstimo foi contraído pela empresa Aba Embalagens Plásticas Ltda. EPP, no qual consta assinaturas de José Alves de Sousa (fl. 96/97), ora assinando pela empresa, ora como co-devedor. Verifico que o autor juntou procuração ad judicia à fl. 08, devidamente assinada. É evidente a disparidade entre as assinaturas de fls. 96/97 (não reconhecidas pelo autor) e a de fl. 08. Constato, ainda, que a CEF desistiu da ação de execução de título extrajudicial nº 0012558-03.2009.403.6100, na qual cobrava do autor (e outros) a dívida relacionada ao contato referido na inicial. Naquela ação, o autor interpôs embargos à execução, negando a relação contratual. Verifico que a sentença de extinção foi prolatada em 29.06.2016, oportunidade em que a CEF já tinha conhecimento desta ação. Todavia, desistiu da ação executiva. Diante das evidências acima relacionadas, somadas ao fato de a parte ré não ter se desincumbido de comprovar a veracidade das assinaturas lançadas no contrato nº 21.0657.606.0000128-72, tenho que assiste razão ao autor ao afirmar que não efetivou o contrato referido com o réu. Evidente, ainda, que a instituição financeira-ré não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na inicial, no sentido de indicar que não houve defeito na prestação do serviço e/ou que houve culpa exclusiva da vítima. Frise-se, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078/90, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços. Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, mas sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de fraude. Assim, não há falar em exclusão de nexos causal por fato de terceiro ou por culpa exclusiva do consumidor, visto que, ao transferir para o cliente a responsabilidade de arcar com tais prejuízos, o banco pretende eximir-se do ônus que é seu, por decorrer da própria natureza da atividade por ele exercida, que tem como principal característica o risco. Destarte, resta comprovado o nexos causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré. Em igual sentido há julgado deste E. TRF da Terceira Região, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança. A CEF se defendeu, alegando que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram. A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexos causal, cabendo o ônus da prova da inócuência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...). 13 - Agravo improvido. (AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Restas saber se o autor faz jus à indenização por danos materiais e morais. Do dano material. O autor pretende ser indenizado pela parte ré por danos materiais no importe aproximado de R\$1.000,00 (hum mil reais). O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo autor. O autor poderia ter anexado aos autos as faturas, com a devida discriminação das ligações efetuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos dos gastos que afirma ter tido com telefone, fax, transporte, mas não o fez. Assim improcede o pedido de indenização por danos materiais. Do dano moral. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão do contrato fraudulento. Tenho que o autor faz jus à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causar desconforto e abalo psíquico ao cliente. No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude na realização do contrato nº 21.0657.606.0000128-72 com pessoa que se passou pelo autor, ou seja, em razão de contrato fraudulento. Justifica-se, portanto, a imposição de indenização por dano moral in re ipsa, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição. Por ser in re ipsa, no caso, a imposição da indenização por danos morais, decorre do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano. Não obstante, a parte autora foi ferida em seus direitos personalíssimos, eis que os fatos narrados na inicial demonstram situação aflitiva e angustiante. É crível que o quadro fático descrito pela autora na inicial tenha lhe causado sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, vexame etc.(...). Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF, que realizou contrato de empréstimo com terceiro em nome da parte autora, com base em documentos e assinaturas fraudulentas, prejudicando significativamente o legítimo titular dos documentos, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento. Ante o exposto, Confirmando a tutela antecipada às fls. 45/46 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a indenizar a parte autora por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seu advogado, devendo as custas e despesas processuais ser dívidas. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$137.200,00 - fl. 109). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a decisão exarada pela ré de não renovação do contrato de concessão a título oneroso de espaço destinado à cantina do Campus São Paulo, firmado entre as partes sob n.º 111/2012. Subsidiariamente requer a condenação da ré em perdas e danos decorrente da rescisão unilateral do contrato, com a fixação de indenização em valor não inferior a R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). A parte autora relata em sua petição inicial que tendo se sagrado vencedora da licitação realizada por intermédio do Edital de Concorrência n.º 09/2012, firmou contrato com a Ré tendo por objeto a concessão a título oneroso de espaço físico do campus São Paulo do IFSP, destinado à exploração comercial EXCLUSIVA no preparo e venda de produtos alimentícios[...]. Aduz que o contrato teria sido firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser renovado anualmente. Informa que, para consecução do objeto do contrato, teve de realizar investimentos com reforma, compra de máquinas, equipamentos, mobiliário, uniforme, tendo de se utilizar de financiamento bancário (BNDES), bem como efetuar a contratação de 16 (dezesseis) funcionários. Sustenta que, apesar de os serviços estarem sendo prestados satisfatoriamente, após 24 (vinte e quatro) meses de contrato, fora surpreendida com a notificação da ré de não renovação contratual, sob o argumento de necessidade de realização de obras de melhorias, adequações e modernização. Alega que solicitou informações à ré e se dispôs para se, o caso, executar sem qualquer ônus os serviços de melhoria, ou ainda, se o valor da obra fosse elevado, de paralisar o atendimento no período de obras e retornar após a conclusão. Todavia, ressalta que a ré manteve a intenção de reaver o espaço, com base no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, baseada na conveniência da Administração Pública. Afirma que não há motivação para a interrupção ou não renovação do contrato com base no art. 78 da Lei n.º 8.666, não há comprovação de interesse público e que eventual interrupção infundada e irregular do contrato daria margem ao entendimento pelo suposto favorecimento de terceiros. Requer, assim, o direito de ser ouvido, a fim de defender os seus interesses, uma vez que se houver interrupção do contrato, suportaria enormes prejuízos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de impedir o regular funcionamento da empresa da autora, até o julgamento final da presente demanda. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/60. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido e promover a juntada da cópia autenticada do contrato social, o que foi atendido às fls. 64/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 73/74-verso, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 86/100). Foi indeferido o efeito suspensivo no juízo ad quem (fls. 133/133-verso). Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi recebida a petição de fls. 64/72 como emenda à petição inicial e retificado o valor da causa para R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Citado, o réu contestou (fls. 95/100). Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Em seguida, a autora peticionou informando que a parte ré está realizando nova licitação, o que comprova o interesse pessoal da administração em desfazer o contrato com a parte autora. Juntou documento (fls. 101/126). Réplica às fls. 128/130. Houve nova juntada de documento pela parte autora na qual alega que o réu deu início a novo procedimento de licitação, comprovando que o réu retirou a parte autora do espaço sem fundamento, causando-lhe sérios prejuízos conforme descrito na inicial (fls. 134/143). Em seguida, o réu juntou petição, afirmando que agiu de acordo com a legislação de regência (fls. 145/147). Após, as partes foram intimadas para informar se pretendiam produzir outras provas (fl. 151). Não foram requeridas outras provas (fls. 154/155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a apreciar, passo a julgar o mérito. Mérito No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nula a decisão exarada pelo réu de não renovação do contrato de concessão a título oneroso de espaço destinado à cantina do Campus São Paulo, firmado entre as partes sob n.º 111/2012. Subsidiariamente requer a condenação do réu em perdas e danos decorrente da rescisão unilateral do contrato, com a fixação de indenização em valor não inferior a R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Em que pese os argumentos da parte autora, tenho que o pedido formulado na inicial é improcedente, pelas mesmas razões postas quando da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que abaixo transcrevo: Com efeito, analisando o contrato de concessão realizado com base na Lei n.º 8.666/93, denota-se que o prazo estipulado do contrato não foi de 60 (sessenta) meses, tal como anunciado pela parte autora em sua petição inicial. Em verdade, o contrato foi firmado por 12 (doze) meses e, poderia ou não, ser renovado por até 60 (sessenta) meses (fl.41). Vejamos: CLÁUSULA 3ª. DO PRAZO prazo da concessão será de 12 meses, contados a partir da emissão de Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por até 60 meses, por meio de termo aditivo, obedecendo-se à legislação pertinente. A autora, ao se submeter à licitação teve ciência prévia das regras de contratação por intermédio do edital, submetendo-se ao processo licitatório, sagrando-se vencedora e, na qualidade de empresa, assumiu os riscos inerentes ao negócio realizado. Nesse diapasão, verifica-se que o Projeto Projeto Básico - Anexo I integrante do edital de concorrência n.º 09/12, previa a vigência da concessão em 12 (doze) meses de contratação, bem como a pormenorização de todos os itens que a autora alega ter efetuado investimentos (requisitos das instalações, máquinas, equipamentos, mobiliário, contratação de pessoal, produtos a serem comercializados, etc). Entendo, portanto, não caber a alegação de que sofrerá prejuízos, diante dos investimentos realizados, dada a não renovação do contrato de concessão. A autora tinha ciência do prazo e anuiu com os termos da contratação. Houve a exploração do espaço pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, já houve uma prorrogação. A possibilidade de prorrogação deve ser de comum acordo entre as partes, conforme cláusula contratual. Nota-se (...) que a não renovação teria se dado pela necessidade de adequação e modernização do espaço utilizado pelo autor às exigências da Vigilância Sanitária, o que em princípio demonstra uma atuação legítima, bastando a justificativa dada pela ré conveniência da Administração, dada a Deliberação da Direção Geral do Campus, nos termos do item 8.2 do Projeto Básico, com base no inciso XII, do artigo 78 da Lei n.º 8666/93, que assim preceituam: Projeto Básico (fl. 24) [...].8.2 - O presente contrato também poderá ser rescindido por conveniência da Concedente, a juízo do Diretor Geral ou de

Administração, sem que caiba à Concessionária qualquer ação ou interpelação judicial nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93; [...]Lei n.º 8.666/93 Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:[...]XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;A parte autora ao ingressar no processo licitatório e assinar o contrato administrativo anuiu com todas as suas cláusulas, não havendo, in casu, razão para flexibilizá-las. Ademais, a conduta adotada pela ré está pautada em cláusula contratual. Por fim, não há comprovação para as alegações da parte autora no sentido de que a não renovação teria se dado para atendimento de interesse de terceiros ou interesses particulares. Ressalte que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela, nessa análise inicial.O fato de a ré ter realizado outro procedimento licitatório, por si só, não é suficiente a comprovar a alegação da parte autora de que o réu a retirou do espaço sem fundamento ou para privilegiar outrem.Verifico que o réu valeu-se de seu poder discricionário sem afrontar a legislação de regência, o edital e o contrato firmado entre as partes. A prorrogação era mera faculdade da Administração que optou por encerrar o contrato, tal qual previsto na Cláusula 3ª (fl. 41).Aliás, no caso sob exame, de acordo com o documento de fls. 128/131, denota-se que houve ciência e possibilidade de manifestação por parte da autora, oportunidade em que foi esclarecido pela parte ré que o contrato não estava sendo extinto por resolução ou rescisão, mas pelo decurso do prazo que o próprio contrato previa, ressalvando que não tinha interesse na renovação (fl. 131). Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado pelo réu, não merecendo ser anulado. Conclui-se, portanto, que não há como acolher o pedido autoral.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o valor expressivo da causa (R\$440.000,00), excepcionalmente fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Princípio da Equidade. Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos dos agravos de instrumento n.º 0029558-07.2014.403.0000 a prolação da presente sentença (Sexta Turma).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.P.R.I.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional para condenar a ré a efetuar o pagamento da quantia de R\$475.751,64 (quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), decorrente da quitação de saldos residuais de contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do FCVS. O autor relata em sua petição inicial que, na qualidade de agente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pactuou contratos com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, nos termos da legislação própria. Sustenta que, ao término dos contratos, com o pagamento da totalidade das obrigações, mesmo havendo saldos devedores remanescentes, procedeu à liquidação dos contratos com os mutuários e requereu junto à ré a cobertura dos saldos devedores remanescentes de tais contratos, de acordo com a sistemática estabelecida pelo FCVS, no entanto, a CEF negou a cobertura, sob o argumento de que os contratos não poderiam ser contemplados com a referida cobertura uma vez que os mutuários estavam em situação de duplo financiamento. Aduz que a negativa da ré viola o regramento jurídico pertinente ao FCVS e, ainda, a orientação trilhada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia sob o regime do art. 543-C (do antigo CPC), acerca dos direitos e obrigações das instituições constantes do Sistema Financeiro da Habitação. Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 101, o que foi cumprido às fls. 102/177. Citada, a ré apresentou contestação em que aduziu, preliminarmente a: i) inépcia da petição inicial, por ser genérica e sem descrição dos contratos objetos da ação e não especificação dos valores e ii) a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União. No mérito, em suma, afirmou que a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS se deu ou em razão da multiplicidade de financiamento caracterizada nos contratos ou por não haver a cobertura do saldo pelo FCVS (fls. 187/252). Réplica às fls. 254/262. A União requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 269), o que foi deferido à fl. 274. As partes não requereram dilação probatória (fls. 270/272 e 273). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares:Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALNão merece guarida as alegações da ré no que tange à inépcia da petição inicial, considerando que a autora trouxe aos autos os nomes e os respectivos contratos que pretende obter a cobertura do FCVS, permitindo assim a defesa da ré pormenorizadamente. A petição inicial contém causa de pedir e pedido e, frise-se permitiu o contraditório da ré se defendeu quanto ao mérito da demanda. DA ILEGITIMIDADE DA CEF E DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO A CEF, enquanto gestora do FCVS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A questão quanto a legitimidade da União resta superada, considerando que já houve a admissão da União como assistente simples (fl.274). Por tais motivos, rejeito as preliminares aventadas. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Da possibilidade de quitação do financiamento pelo FCVSO autor, na qualidade de agente financeiro sub-rogou-se no direito de créditos imobiliários em razão de reorganização societária, afirma que efetuou a quitação de contratos de financiamento habitacional destacados na petição inicial e, desse modo, por terem tais contratos a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento dos valores dos saldos devedores remanescentes. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contratos de financiamento de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da existência de duplo financiamento, uma vez que essa teria sido a negativa da ré. Em casos análogos ao presente, o meu entendimento é pela possibilidade de cobertura do FCVS, nos termos abaixo delineados: Havendo a existência de contratos de financiamento imobiliário, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, ou seja, o mutuário contribuiu para o fundo e, quando do pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Não poderia haver a recusa para cumprir cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais (acerca do duplo financiamento), sendo

vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS aos contratos de financiamento imobiliário. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito, inclusive em sede de recurso repetitivo (TEMA 323), consoante se infere no aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) destaques não do original. Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. No caso posto, tem-se que todos os contratos para os quais a autora pretende obter a cobertura foram firmados antes de 05 de dezembro de 1990 e, a, ao que se infere da peça de contestação a negativa de cobertura teria se dado em decorrência do duplo financiamento, o que não pode ser acatado, a luz do que restou firmado acima. Ressalve-se que a parte autora deverá observar aos procedimentos necessários para se habilitar à cobertura do FCVS, nos termos da legislação pertinente e

resoluções do Conselho Curador do FCVS, não havendo, portanto que se falar em condenação ao pagamento de quantia certa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar a cobertura residual dos contratos apresentados na inicial (fls. 17/89), pelo FCVS independentemente a existência de duplo financiamento. A parte ré arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Os procedimentos de habilitação de crédito para cobertura do FCVS deverão ser observados pelas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II, do CPC). Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange aos débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, ao argumento de que os débitos estariam quitados quando de sua adesão aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis ns 12.865/2013 e 12.996/2014. A parte autora relata em sua petição inicial que na data de 20/12/2013, aderiu ao parcelamento do REFIS instituído pela Lei n 11.941/2009, reaberto na ocasião pela Lei n 12.865/2013, tendo naquele momento incluído todos os débitos em aberto existentes em seu nome. Aduz que, mesmo após sua adesão ao referido parcelamento e o pagamento das 08 (oito) primeiras parcelas, os débitos nele incluídos foram equivocadamente enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Afirma que diante de tal equívoco formulou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que, em decorrência de sua análise, a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à baixa das inscrições ns 80.2.14.002706-56 (Processo Administrativo n 10880.948178/2009-39), 80.6.14.003569-91 (Processo Administrativo n 10880.981819/2012-07) e 80.6.14.003610-57 (Processo Administrativo n 10880.984664/2012-52), mantendo indevidamente, porém, as inscrições ns 80.7.14.000720-01, 80.6.14.003664-40 e 80.6.14.003665-20, todas relativas ao Processo Administrativo n 10880.988513/2009-78. Não obstante, sustenta que em razão da nova reabertura promovida pela Lei n 12.996/2014 do REFIS - inicialmente instituído pela Lei n 11.941/2009 -, inclusive com a possibilidade de inclusão dos débitos já incluídos em outros parcelamentos em andamento, optou por efetuar a quitação de todos os débitos à vista, beneficiando-se do desconto de 100% (cem por cento) na multa e 45% (quarenta e cinco por cento) nos juros, de modo que, assim, estaria apta à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, previamente orientada pela própria Receita Federal, efetuou o recolhimento do valor total de seus débitos por meio de uma única guia DARF, utilizando o código de receita 4750. Alega, contudo, que posteriormente foi surpreendida com a informação de que tal recolhimento fora efetuado com o código errado, não lhe cabendo outra alternativa, senão a de formalizar um pedido de cancelamento do parcelamento da Lei n 12.996/2014 e de reconhecimento do pagamento à vista de todos os débitos com os descontos da referida lei. Informa, contudo que, novamente, fora surpreendida com a informação de que não haveria possibilidade de realocação dos valores pagos com os débitos pendentes, bem como de que seria necessária a realização de um novo recolhimento de tais débitos, agora mediante a utilização de várias guias DARF, cada uma com o código do respectivo tributo devido de forma individual, além do requerimento de restituição do valor recolhido de forma indevida. Sustenta que tal procedimento não se mostra justo, tampouco razoável, na medida em que os valores inicialmente recolhidos com o código considerado errado foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos. Em sede de tutela pleiteou a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a União a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Intimada, a autora juntou aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 107/115). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 116/117. Contra essa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo que foi noticiada a homologação de desistência do recurso (fl. 164). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 147/157 e, em síntese, afirmou que os pagamentos efetuados pela parte autora no âmbito do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 não atingem os débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, remanescendo o crédito tributário. Afirmo que a parte autora ao aderir ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, não teria observado os requisitos impostos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, na medida em que: i) não manifestou a desistência do parcelamento anterior (art. 5º da Portaria 13/2014); ii) efetuou o pagamento mediante guia Darf no código 4750, código este indicado para a modalidade de pagamento parcelado (art. 23 da Portaria 13/2014. Desse modo, a ré afirmou que não tendo a autora atentado aos termos da legislação vigente, o pagamento efetuado no âmbito da Lei n.º 12.996/2014 não teria atingido os débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, remanescendo o crédito tributário. Juntou documentos (fls. 151/157). Requereu, por fim, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Réplica às fls. 159/161. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte (fl. 162-v) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 163). Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte da União (fls. 165/165-verso). Os esclarecimentos foram apresentados (fls. 167/194). Manifestação da parte autora às fls. 199/200. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito. A parte autora pretende obter a anulação dos débitos tributários elencados na petição inicial, afirmando que estão quitados com a adesão ao parcelamento. A ré, por sua vez, em sua peça de defesa aduziu que a autora havia aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 em 20/12/2013, com a inclusão da totalidade dos débitos. O restante do valor foi pago a vista com base no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Todavia, alega que o art. 5º, inciso I, da Portaria PGFN n.º 13/2014, que regulamenta a Lei n.º 12.996/2014, estabelece que o contribuinte deveria efetuar a desistência do parcelamento na modalidade da Lei n.º 12.865/2013 para efetuar o pagamento a vista nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, o que não foi efetuado. Houve pedido de esclarecimentos ao Juízo, formulado às fls. 165/165-verso, no seguinte sentido: esclareça a União Federal os documentos acostados aos autos, os quais, ao menos, indicam ter havido a extinção das inscrições em dívida ativa, justamente, aquelas que a parte autora se insurge quanto à sua cobrança e, se o caso, traga aos autos a cópia dos despachos decisórios apontados no campo: Motivo da Extinção. Os esclarecimentos foram apresentados, tendo a ré concluído o seguinte (fl. 187): 01. Nada obstante o despacho de fl. 114 não ter especificado qual inscrição deve ser cancelada, a manifestação de fl. 98 faz referência ao demonstrativo de fls. 96/97, o qual abrange todas

as inscrições controladas nos presentes autos, de forma que se presume que todas devem ser extintas. 02. Isto posto, ao SERIA para que dê cumprimento ao despacho de fl. 100, extinguindo as inscrições controladas no presente processo por Decisão Administrativa-Órgão de origem 03. Após, considerando a situação dos débitos (ATIVA ENCAMINHAMENTO PARA AJUIZAMENTO), à DIAFI para ciência. 04. Por fim, devolva-se o feito à EPAR, para acompanhamento do parcelamento, com o alerta de que foram canceladas todas as inscrições controladas no presente processo, tendo em vista o teor do despacho de fl. 98 e sua referência ao demonstrativo de fls. 96/97. O processo ao qual o Despacho de encaminhamento supra se refere é o procedimento administrativo tributário nº 10880.988513/2009-78, que controlava as inscrições nº 80.6.14.003664-40, 80.6.14.003665-20 e 80.7.14.000720-01 (fl. 167), exatamente as os débitos contra os quais se insurge (fl. 05 e 07). No memorando da RFB, de fls. 192/194, consta que o contribuinte optou pelo parcelamento no âmbito da Lei 12.996/2014 e efetuou o correto recolhimento para validá-lo, no código 4750 (fls. 127/129), mas a Receita Federal considerou que o pagamento efetuado no âmbito da Lei 12.996/2014 não atingiu os débitos incluídos no parcelamento da Lei 12.865/2013, por não ter havido a desistência do último, persistindo o débito tributário na RFB (fls. 194). Destarte, resta claro que o valor de R\$241.645,35, correspondente ao valor da DARF de R\$225.162,35 e ao valor do parcelamento anterior de R\$16.483,00, adentrou os cofres públicos, até porque a própria ré admite que o débito foi pago. Entendo que o débito está quitado, uma vez que eventuais divergências quanto aos códigos corretos não podem se sobrepor ao direito do contribuinte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal referente ao procedimento administrativo tributário nº 10880.988513/2009-78, que controlava as inscrições nº 80.6.14.003664-40, 80.6.14.003665-20 e 80.7.14.000720-01. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Isenta de custas, nos termos da Lei 9.289/1996. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021552-44.2014.403.6100 - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP097811 - TEREZA MARIA DOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega de Santos, substanciando no indeferimento de liberação de seus pertences pessoais trazidos do exterior, constantes da relação apresentada à empresa Pathfinder General Business Limited na ocasião de seu despacho para o Brasil, os quais se encontram acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201. Afirma a autora que, após residir por mais de 04 (quatro) anos em Belfast, Irlanda do Norte, decidiu retornar ao Brasil em meados de 2010, contratando a empresa Pathfinder General Business Limited (PATHFINDER) para o despacho de seus bens pessoais para o país. Relata que a empresa em questão realizava usualmente despachos de bens de brasileiros que residiam na Irlanda do Norte para o Brasil e, para tanto, considerando o pequeno volume de carga pertencente a cada um dos clientes, procurava consolidar grande parte deles em um único contêiner. Informa que, por questões econômicas, a mencionado empresa emitia um único conhecimento para toda a carga transportada no contêiner, sendo eleito um dos clientes, denominado consignatário, para constar no documento, não procedendo, portanto, a emissão do respectivo conhecimento de carga para cada um dos clientes proprietários das mercadorias. Aduz que, no caso específico dos autos, constou como consignatária no conhecimento de transporte do contêiner MWCU 607.4264 a Sra. Adriane Coelho Pina. Alega que, enquanto aguardava a entrega de seus bens, foi surpreendida com a comunicação encaminhada pela empresa PATHFINDER dando conta de que, em razão de sua situação de insolvência, a Alfândega de Santos teria retido diversos contêineres sob sua responsabilidade, dentre eles o utilizado para o transportes de seus pertences. Sustenta que, desde então, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, vem buscando maneiras de reaver seus pertences, sendo seus requerimentos administrativos, porém, negados sob o argumento de que não há conhecimento de carga emitido em seu nome, não sendo possível iniciar o despacho aduaneiro de sua bagagem, nem liberá-la, com fundamento no art. 553 do Decreto n 6.759/2009. Relata que em sua última diligência à Alfândega de Santos, foi informada verbalmente por um funcionário que todos os bens acondicionados no contêiner MWCU 607.4264 seriam incinerados na próxima semana, havendo risco iminente, portanto, da destruição de lembranças de uma fase muito significativa da sua vida. Pleiteou a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais trazidos do exterior, constantes da relação apresentada à empresa Pathfinder General Business Limited na ocasião de seu despacho para o Brasil, os quais se encontram acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201 ou, subsidiariamente, que a ré deixasse de aplicar a pena de perdimento aos bens em questão, até o julgamento final da ação. Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Cível de São Paulo/SP, oportunidade em que foi verificada a prevenção com o mandado de segurança nº 0018603-60.2013.403.6301, e remetido o feito a esta 2ª vara Cível Federal de São Paulo/SP. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 82/83-verso para determinar à parte ré que adotasse, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as medidas necessárias para que a autoridade alfândegária do Porto de Santos deixasse de aplicar a pena de perdimento aos pertences pessoais da autora, trazidos do exterior e acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 102/113). A ré informou que comunicou a Alfândega do Porto de Santos acerca da decisão liminar (fls. 87/89). Devidamente citada (fls. 91/91-verso), a ré apresentou contestação (fls. 93/101) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que o procedimento administrativo teria seguido todos os ditames previstos em lei, devendo ser mantida a decisão administrativa. Instadas acerca de eventuais provas a produzir (fl. 114), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 115/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente verifica-se que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, dispensando a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. A autora pretende a liberação de seus pertences pessoais constantes da relação de fl. 42, traduzida à fls. 44/45 que foram retidas pela autoridade alfândegária por ausência da documentação necessária. Em que pese os argumentos apresentados pela ré, entendo que assiste razão à autora. Diz o artigo 554, do Decreto nº 6.759/09, que, em regra, a propriedade dos bens é comprovada pelo conhecimento de carga: Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação. Está comprovado nos autos que a parte autora contratou os serviços da empresa Pathfinder a fim de que realizasse o transporte de bens do exterior (onde havia residido por cerca de 04 anos) ao Brasil. Consta que a empresa responsável pelo transporte emitiu um único conhecimento de carga para o contêiner onde estavam os bens da autora, em nome apenas de um dos clientes, Adriane Coelho Pina, quando o correto seria emitir um conhecimento de carga para cada um dos que utilizavam o contêiner MWCU 607.4264. Ocorre que a empresa Pathfinder teria sido reduzida à insolvência e desistido de prosseguir com o regular procedimento para a liberação dos bens questionados pela autora. Por esse motivo, não há como ser emitido novo conhecimento de carga, como pretende a ré, mostrando-se razoável que a ré aceite outra forma de comprovação de que os bens pertencem à autora. No presente caso, resta saber se a documentação apresentada pela autora é suficiente para demonstrar a propriedade dos bens que pretende liberar. Narra a autora na petição inicial que os bens consistem basicamente em pertences de valor meramente emocional, tais como roupas, calçados, livros, além de trabalhos e materiais relacionados a pós graduação. Os documentos de fls. 39, 41, 42 e 44/45 corroboram a afirmativa da autora, de se tratarem de bens pessoais adquiridos ao longo de quatro anos em outro país. Destarte, entendo que é desproporcional a exigência da ré. Consigno que a ausência de identificação do proprietário dos bens em nada beneficia ou prejudica a União, mormente porque os bens apreendidos não têm valor significado em leilão. Isso evidencia ainda mais a veracidade dos fatos narrados pela autora, que pretende a liberação dos bens desde o ano de 2014. Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: i. declarar a nulidade do ato da Alfândega de Santos que indeferiu o pedido de liberação dos bens da autora referidos neste processo, e ii. determinar a imediata liberação dos pertences pessoais da autora constantes da relação apresentada à empresa Pathfinder na ocasião de seu despacho ao Brasil, elencados às fls. 42 e 45, acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. Isenta de custas na forma da lei. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO DETERMINO A BAIXA NA CONCLUSÃO Por ora, entendo pertinente a realização de audiência para tentativa de conciliação e, para tanto, designo o dia 14.09.2017, às 14h30. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos e deverão trazer proposta de acordo. Os réus deverão, ainda, apresentar a planilha atualizada dos débitos dos contratos em discussão na lide e comparecerem devidamente representados por prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 577/578, no que tange ao indeferimento da prova pericial requerida pelo autor e determino às partes que tragam aos autos os quesitos para averiguar eventual pertinência da produção da referida prova. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0025087-57.2014.403.6301 - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social (Lei n. 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.507/2007) com o objetivo, em síntese, de ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980. Requer, portanto, 1) seja declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, vez que afronta a Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão; 2) seja declarado o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, de nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004; 3) seja determinado que a autarquia, por meio da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva São Paulo - Norte, realize o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; 4) seja oficiado ao réu para que forneça a Ficha Financeira completa da autora para efetivação dos cálculos das diferenças não pagas em razão da incorreta progressão funcional/promoção; 5) seja condenado o réu a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal; 6) seja concedido o benefício da gratuidade judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 30/47 e 122/123). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fls. 48/49). Citado (fls. 48/49), o réu contestou (fls. 50/55). Alegou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Juntou documento (fls. 56/57). A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Cível Federal (fls. 58/59). Assim, o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 74), oportunidade em que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa. O réu peticionou alegando a prescrição de fundo do direito (fls. 76/77), com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. O valor da causa foi corrigido para R\$22.923,35 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) - fls. 81/83. Recebida a petição de fls. 81/118 como aditamento à petição inicial (fl. 119). O autor apresentou réplica às fls. 81/83, oportunidade em que reiterou o pedido de gratuidade da justiça. Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, a parte autora não as requereu. Juntou documentos (fls. 126/131). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça reiterado à fl. 83. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Antes, porém, apreciarei a alegação de prescrição do fundo de direito, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré. Da prescrição. A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Entendo que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo. A cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, por isso, não há falar-se em prescrição de fundo do direito. Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional da autora, servidora pública federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem. Vejamos. A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção: 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) - Sem destaques no texto original. Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão. Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu. Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. - Destaquei. Destarte, o prazo

que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação de regência. Isso porque: i) padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) - Negritei. Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Por isso, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010. Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada. Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito. Ademais, deixar de reconhecer o pleito da autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação. Confirmam-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão. 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor sem desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de

impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico. 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bial e trienal previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Posto isso, de rigor a procedência do pedido da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: i. declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão; ii. declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; iii. condenar o réu a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação. O réu arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do montante de condenação. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025103-11.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI (SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de analista do seguro social (Lei n. 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.507/2007) com o objetivo, em síntese, de ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980. Requer, portanto, 1) seja declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, vez que afronta a Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão; 2) seja declarado o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, de nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004; 3) seja determinado que a autarquia, por meio da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva São Paulo - Norte, realize o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; 4) seja oficiado ao réu para que forneça a Ficha Financeira completa da autora para efetivação dos cálculos das diferenças não pagas em razão da incorreta progressão funcional/promoção; 5) seja condenado o réu a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal; 6) seja concedido o benefício da gratuidade

judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 26/118 e 174/175). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 119). Citado, o réu contestou (fls. 120/125). Alegou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Juntou documento (fls. 126/137). A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Cível Federal (fls. 139/141). Assim, o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 159), oportunidade em que foi determinada a retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, o autor retificou o valor atribuído à causa, para R\$22.051,37 (vinte e dois mil e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), bem como reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido anteriormente à fl. 25, item g. Na mesma oportunidade, apresentou réplica (fls. 161/170). Juntou documento (fls. 171/175). À fl. 178, a petição de fls. 161/173 foi recebida como aditamento à petição inicial; indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora juntou o comprovante de pagamento das custas judiciais e informou não ter provas a produzir (fls. 179/181). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para suscitar conflito de competência (fls. 184/186), que foi julgado improcedente, declarando este Juízo competente (fl. 197/201). Em seguida, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. A controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional do autor, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem. Vejamos. A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção: 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) - Sem destaques no texto original. Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão. Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu. Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. - Destaquei. Destarte, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação de regência. Isso porque: i) padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) - Negritei. Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Por isso, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010. Harmonizando as normas que disciplinam a matéria, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada. Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito. Ademais, deixar de reconhecer o pleito do autor, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação. Confirmam-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a

sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor sem desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico. 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.(APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Posto isso, de rigor a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: i. declarar a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão; ii. declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; iii. condenar o réu a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação. O réu arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 178). Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, em face da sentença de fls. 314/319, ao argumento de que houve erro material e obscuridade. Alega que a sentença passou falsa impressão de que a embargante se ativeria no ramo de distribuição de combustíveis, o que, aduz, denota-se no seguinte trecho, à fl. 316: Verifico, portanto, que a autuação foi dada com base na Portaria 116/2000 e na Lei 9.847/1999, que falam sobre o abastecimento e a comercialização de combustíveis no Brasil. Com isso, ao constatar a infração cometida pela distribuidora, a ANP atuou conforme suas obrigações dispostas claramente em lei. Narra que a embargante não se ativa na distribuição de combustíveis automotores, mas sim, no comércio varejista, do que se evidencia notório erro material na sentença proferida, bem como, pela via oblíqua, obscuridade no decidido, já que as regras que regem aquela atividade - distribuição - não são as mesmas que regem estas - comércio varejista, impondo-se a correção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 314/319 deixou bem claro o entendimento deste Juízo. O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Posto isso, improcede o pedido da embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo,

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI (SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em fatura de cartão de crédito, posto que as compras realizadas no exterior não foram por ele efetuadas, tendo sido vítima de falsificação. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor informa em sua petição inicial que possui cartão de crédito Caixa Platinum com limite de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais). Afirma que no mês de setembro de 2014 foi surpreendido com o valor de sua fatura com vencimento para 17/09/2014, a qual totalizava R\$51.685,43 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Aduz que somente reconheceu os gastos com as compras nacionais, porque as compras efetuadas em moeda estrangeira nunca foram por ele realizadas. Com esse intuito, ressalta que apresentou junto à ré contestação da cobrança dos valores indevidos e elencou todos os valores não reconhecidos, argumentando que sequer se ausentou do país e, desse modo não poderia ter efetuado os gastos no exterior. Efetuiu o pagamento somente dos valores reconhecidos. Todavia, informa que não obteve êxito na via administrativa para estorno desses gastos e, inclusive, se dirigiu ao PROCON e, em resposta ao referido órgão de proteção ao consumidor a empresa ré teria assumido que o cartão de crédito do autor foi vítima de falsificação, no entanto não estornou todos os valores constantes, havendo saldo devedor remanescente indevido. Afirma que, enquanto intentava o estorno das compras efetuadas no exterior, a ré inscreveu o seu nome junto aos cadastros de proteção de crédito, bem como bloqueou o uso do cartão, o que somente percebeu ao tentar efetivar a compra de um frango na padaria. Narra que a situação criada pela ré vem lhe causando dissabores de toda ordem, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Em sede de tutela antecipada pretende seja determinada a imediata retirada do nome junto aos órgãos de proteção de crédito, com a expedição de ofício ao SERASA, SPC e a CEF (SINAD). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/43), tendo sido o autor instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49/61, oportunidade em que aditou a petição inicial a fim de: i. corrigir o valor atribuído à causa para R\$67.897,74 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos); ii. requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 17.897,74, conforme consta do valor da negativação trazido no extrato da SERASA, ou qualquer outros débito lançado como gasto no exterior referente ao seu cartão de crédito; e iii. Requerer indenização por danos morais no valor sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63). Regularmente citada (fls. 66/66-verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 67/72). Afirma, em síntese que: i. constam outras negativações em nome do autor; ii. inexistente defeito no serviço ou ato ilícito; iii. não deve ser aplicada a responsabilidade objetiva; iv. descaracterizado o dano moral a ensejar indenização; não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, requer: i. a redução do valor da indenização, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito; e ii. a limitação da declaração de inexigibilidade ao valor comprovadamente pago. Juntou procuração e documento (fls. 73/75). Réplica às fls. 78/84. Juntou documentos (fls. 62/70). Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 85), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). A parte autora, a seu turno, requereu o depoimento pessoal do representante legal do banco réu, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à Polícia Federal (fl. 87/88). O feito foi saneado às fls. 89/89-verso, ocasião em que foi deferida a expedição de ofício à Polícia Federal. Ofício juntado às fls. 92/94, tendo as partes sido intimadas para ciência (fls. 96/99). Os

autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/61 como emenda à inicial. Anote-se. No presente caso, entendo ser desnecessária a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 88, uma vez que a prova documental juntada é suficiente para o julgamento do feito. Indefiro, portanto, a prova oral requerida. Quanto ao mérito. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Destaquei. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaquei) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. E, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: O autor pretende a inexigibilidade do débito lançado na fatura de seu cartão de crédito Caixa Platinum nº 5549.3200.5431.1815, que ensejou a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo valor de R\$17.897,74 (fls. 32/33 e 35/36), bem como a responsabilização da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (destaquei) Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão, no caso, gira em torno de valores cobrados indevidamente na fatura de cartão de Crédito Caixa Platinum do autor e indevida inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Pelo que consta dos autos, o autor efetuou o pagamento de R\$ 1.558,58 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos - fl. 18) referente despesas que foram por ele realizadas no cartão de crédito (fls. 16/17) com vencimento em 17/09/2014, e deixou de pagar aquelas sobre as quais não reconheceu com sendo suas, efetuadas no exterior. Informou a ré em resposta à reclamação registrada junto ao PROCON (fls. 40/42), que Após o término da análise, as despesas foram estornadas em definitivo pelo fato de o Senhor ter sido vítima de falsificação. Os créditos definitivos estão evidentes nas faturas com vencimento em 17/11/2014 e 17/12/2014. Ocorre que consta a cobrança de juros e encargos gerados sobre as despesas desconhecidas. (...) Os créditos definitivos referentes aos juros e encargos estarão evidentes na fatura com vencimento em 17/03/2015. Vale salientar que consta saldo devedor que é devido pelo Senhor. Não constatamos o pagamento das faturas com vencimento em 17/11/2014 e 17/01/2015. Salientamos que o cartão foi cancelado na data de 18/12/2014. (Destaquei) Pela documentação carreada aos autos, verifico que restou comprovado que: i. O autor não esteve no exterior entre os meses de julho e agosto de 2014 (fl. 92), portanto não poderia ter realizado pessoalmente as compras lançadas na fatura contra a qual se insurge, que venceu em 17/09/2014 (fls. 16/17). ii. Que o autor foi vítima de falsificação e que teve valores lançados em sua fatura de cartão de crédito Caixa Platinum nº 5549.32** ****.1815, por compras que não realizara no exterior (fls. 40/42). iii. Que houve a inclusão de seu nome no SCPC (fl. 32), Serasa (fl. 33/35), referente ao documento/contrato nº 5549320054311815 (número do Cartão de Crédito em questão) e SINAD - sistema de Inadimplentes de Caixa Econômica Federal (fl. 36), com data de inadimplência 18/12/2014, valor R\$17.897,74, disponibilizado em 15/03/2015 (no Serasa), ou seja, anterior à data do apontamento no SCPC, conforme documento juntado pela ré (fls. 74). Desse modo, verifico que houve o reconhecimento, ao menos das compras elencadas à fl. 41, pela parte ré, que englobam todos os valores debitados na fatura de cartão de crédito juntada às fls. 16/17, com exceção do valor referente a Taxi Cab Service (\$21.34 - R\$48,44 - fl. 16). O autor afirma que apesar de a instituição ré ter reconhecido que os valores não foram gastos por ele, deixou de estornar todos os valores que constavam como saldo devedor no exterior, alegando saldo devedor remanescente (fl. 05). A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor contra o qual se insurge o autor era devido e que a inclusão nos cadastros de maus pagadores foi correta. Apesar de a ré alegar que há outros apontamentos em nome do autor junto ao SCPC, friso que o apontamento na Serasa ocorreu em 15.03.2015, antes das inscrições de fls. 74. Evidente que a inscrição do autor questionada nos presentes autos ocorreu anteriormente a todas as outras, o que, por si só, autoriza a indenização por danos morais. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da

necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexa causal, cabendo o ônus da prova da incorrência à Caixa Econômica Federal. A instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário, da qual não se desincumbiu, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Assim, resta comprovado o nexa causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré. Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, *mutatis mutandis*, confira-se: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301115878/2016PROCESSO Nr: 0087015-09.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: DECIO ANTONIO DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP150065 - MARCELO GOYADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/06/2016 14:39:09JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTACÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CEF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS e da CEF a: a) cancelar o empréstimo consignado em nome do autor e o respectivo valor contratado de forma fraudulenta junto a CEF, no montante de R\$ 19.227,76 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); b) a devolução das parcelas já consignadas no benefício do autor, acrescidos de juros e correção monetária e; c) a indenizar os danos morais sofridos, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por idade, NB. 160.710.994-5, e que foi contratado um empréstimo consignado em seu benefício, sendo que ele nunca assinou nenhum contrato. 2. Conforme consignado na sentença: Trata-se de ação ajuizada por DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CEF e do INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais, repetindo-se as parcelas já descontadas. A parte autora sustenta que é beneficiária da Previdência Social - NB nº 160.710.994-5 e que foi contratou empréstimo consignado no valor de R\$ 19.227,76 para pagamento em 60 (sessenta) parcelas sucessivas do importe de R\$ 539,70. Aduz que nunca assinou nenhum contrato consignado junto à CEF, tão pouco autorizou o INSS a proceder a consignação em seu benefício. Notícia que sempre recebeu seu benefício através do Banco Bradesco e em determinado momento foi receber seu benefício quando percebeu que estava faltando dinheiro. Em razão disso se dirigiu ao INSS aonde descobriu que havia um empréstimo consignado em seu nome perante a Caixa Econômica Federal CEF. Informa que foi à CEF em 22/10/2014, aonde apresentou contestação formal acerca da abertura da conta e do empréstimo. Citada, a CEF apresentou contestação pugna pela improcedência do pedido. Devidamente citado o INSS, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Em decisão proferida no dia 19/12/2014, foi deferida a tutela antecipada, para o INSS suspender-se os descontos no benefício de aposentadoria NB 160.710.994-5, bem como para que a CEF se abstenha de cobrar por outro meio a dívida em discussão, bem assim de não inscrever o autor nos cadastros de inadimplentes. No dia 22/12/2014, o INSS informou e comprovou o cumprimento da tutela antecipada. Em 29/01/2015, a CEF peticionou informando e comprovando o cumprimento da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. (...) No caso dos autos, a parte autora pretende o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria NB 41/160.710.994-5 (fls. 09/13) em razão de empréstimo consignado nº 21.0269.110.0013637 -06 (fls. 08), bem como indenização por danos morais. Corroando suas alegações a parte autora apresentou RG (fl. 03), boletim de ocorrência (fls. 17/180), contestação em conta de depósito (fls. 14/16). Instada a apresentar cópia integral do contrato de empréstimo, contendo os documentos pessoais que embasaram a confecção do contrato, a CEF não cumpriu a determinação a contento, pois somente carrou aos autos cópia do pactuado, sem apresentar os documentos que subsidiaram a sua confecção (arq. mov. 32-CONTRATO-DECIO ANTONIO.pdf-18/02/2015). De início, cumpre ressaltar ser fato incontroverso que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/160.710.994-5 (fls. 09/13) desde 23/07/2012, com recebimento no Banco Bradesco - ag. 453661- Pça Dom. José Gaspar. Contudo, foi realizada aberta conta bancária junto a CEF e efetuado empréstimo bancário 21.0269.110.0013637 -06, no valor de R\$ 19.227,76, parcelado em 60 vezes de R\$ 539,70 (fls. 01/12 arq. mov. 32-CONTRATO - DECIO ANTONIO.pdf -18/02/2015), o qual não reconhece por ter sido realizada por terceiros de má-fé através de emprego indevido dos dados e documentos da parte autora, na intenção de aparentar tratar-se verdadeiros. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o documento pessoal apresentado pela parte autora à fl. 03 tem o número do Registro Geral nº 9.699.638-9, expedido em 19/12/2012, filiação Ozorio Antonio de Oliveira e Alaide Frutuoso de Oliveira, natural de São Paulo e data de nascimento 10/11/1955, sendo que ponderando o contrato apresentado pela ré CEF, verifico que a assinatura aposta é totalmente diferentemente daquela constante no RG apresentado à fl. 03 (arq. mv. 4-PROVAS 87015.PDF-18/12/2014). Outrossim, constato que foi concedido prazo razoável para a CEF apresentar cópia dos documentos que embasaram a confecção do contrato, entretanto, a corrê CEF deixou transcorrer sem apresentar qualquer documentos, a fim que possibilitasse a análise em conjunto com os demais documentos carreados aos autos. Diante do conflito entre as versões da parte autora e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que promovem a abertura de conta. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou a abertura e contratação de empréstimo. Dessa forma, o ato perpetrado pela CEF, abertura de conta bancária e realização de empréstimo bancário, geraram lesão à esfera jurídica da parte autora, havendo nexa causal entre aquele ato e o dano suportado pela parte autora; restando a configuração da obrigação da parte ré - CEF de ressarcir a parte autora de todos os seus dissabores, materiais e morais. Já que, como visto do panorama averiguado alhures, não houve qualquer causa interruptiva deste nexa. Impossível não vislumbrar os significativos transtornos e sofrimento pelos quais a parte autora foi submetida, como o fato de ter sido a própria parte autora quem procurou a gerente da CEF, dirigindo-se até agência, sem mesmo ter qualquer vínculo anterior com a instituição bancária para promover a impugnação; dirigir-se a delegacia para lavrar o boletim de ocorrência; demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se

submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram expressivos, fazendo - se cogente a recomposição do patrimônio material e imaterial da parte autora, a fim de reparar, dentro do possível, os dissabores enfrentados pela parte autora para reverter a situação criada por conduta atribuível à parte ré, sem qualquer participação, ainda que indireta, da parte autora para este ato comissivo prejudicial à sua esfera jurídica. Considerando-se o acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos caracterizadores de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor dalma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.(...) Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de autorizar a abertura de conta e concessão de empréstimo, com base unicamente em documentos, a princípio, fraudulentos, já que não foram apresentados aos autos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Fixando a indenização no montante R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que atine ao INSS, já que é parte ilegítima na relação contratual; b) JULGO PROCEDENTE a demanda, para: 1) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 21.0269.110.0013637-06 (arq. mov. 32-CONTRATO-DECIO ANTONIO.pdf -18/02/2015), vinculado ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 160.710.994-5, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente no importe de R\$ 2.227,69 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até o mês de junho de 2015; e2) CONDENAR a CEF, ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixando o valor total em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora. Sobre este montante incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença (este o termo a quo para a incidência da correção monetária), conforme Súmula 362 do E.STJ. Igualmente deverá incidir juros de mora a partir da citação.4) CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. E Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.(...3. (...). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço, Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 04 de agosto de 2016.(16 00870150920144036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/08/2016 (Destaquei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC. 3. No caso, narra a parte autora que, no mês de setembro de 2008, a CEF emitiu a fatura do cartão de crédito, informando que o autor possuía crédito de R\$ 307,63, e, contato com o SAC da ré, foi esclarecido que se tratava de valor creditado a título de bônus pela utilização do cartão. Do mesmo modo, constou nas faturas dos meses de outubro e novembro de 2008 o referido crédito, descontados os valores gastos pela parte autora no cartão de crédito. Todavia, na fatura de janeiro de 2009, constou o estorno de R\$ 336,48, sob a justificativa de pagamento indevido. Conclui que tal situação ensejou o débito de R\$ 407,01 e inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Por sua vez, a parte ré alega que não há nenhum lançamento que indique bônus ou crédito relativo à campanha promocional e que o crédito de R\$ 336,48 constante na fatura de setembro de 2008 refere-se a um pagamento efetuado em 25 de agosto de 2008, que foi estornado em janeiro de 2009, por não ter sido efetuado o pagamento pelo cliente. 4. Pois bem. Depreende-se do documento de fl. 10 que na fatura de setembro constou o crédito de R\$ 371,38 e o débito de R\$ 28,85 e a seguinte informação: Estamos lhe enviando esta fatura para simples conferência. Este mês não será necessário efetuar o pagamento da sua fatura, pois o saldo apresentado é credor, ou seja, este valor será deduzido das despesas da sua próxima fatura.. Nas faturas de outubro e novembro (fls. 11 e 12) constaram apenas os débitos de R\$ 26,90 e R\$ 35,64, respectivamente, e ambas trouxeram a seguinte informação: Estamos lhe enviando esta fatura para simples conferência. Este mês não será necessário efetuar o pagamento da sua fatura, pois o saldo apresentado é credor, ou seja, este valor será deduzido das despesas da sua próxima fatura. Se preferir que o valor seja creditado em sua conta corrente, ligue para o Serviço de Atendimento a Clientes., de modo que restaria ainda ao autor, conforme informado na fatura de novembro, o crédito de R\$ 245,09. Já na fatura de janeiro de 2009, foi debitado o valor de R\$ R\$ 336,48, sob a rubrica estorno pagamento indevido (fl. 13). 5. Como se vê, as faturas de setembro, outubro e novembro confirmam a existência de saldo credor em favor da parte autora - ou, ao menos, que a ré informou tal situação à parte autora, levando a crer que possuía tal crédito. Por sua vez, a parte ré não esclarece qual seria a origem do suposto débito, no valor de R\$ R\$ 336,48, estornado no mês de janeiro, alegando, de modo genérico, que decorreria de um pagamento realizado no mês de agosto, o qual não teria sido pago pela parte autora. De fato, os documentos juntados pela ré, às fls. 58/82, indicam um pagamento, realizado 25/08/2008, no valor de R\$ R\$ 336,48, mesmo valor estornado na fatura de janeiro de 2009. Contudo, isto não comprova que o estorno foi devido, isto é, que não houve o efetivo pagamento, tampouco explica a origem do crédito no valor de R\$ 371,38, constante na fatura de setembro. É evidente que o ônus de demonstrar a regularidade do estorno no valor de R\$ R\$ 336,48, efetuado na fatura de janeiro, e, conseqüentemente, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, recai sobre a parte ré, pois, sendo esta a instituição financeira que administra o cartão de crédito, possui os meios técnicos para tanto. 6. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que

não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, caput e inciso I, II e III do 1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 7. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 8. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: Na presente demanda, postula a parte autoras a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito. Vê-se dos documentos de fls. 10, 11 e 12 que ao autor foi imputado um crédito na fatura de seu cartão, sendo o mesmo advertido de que este mês não será necessário efetuar o pagamento da sua fatura, pois o saldo apresentado é credor, ou seja, este valor será deduzido das despesas da sua próxima fatura. Alega o autor que, investigando a origem desse crédito, foi informado de que se tratava de bônus pelo uso do cartão. Por três meses seguidos o autor foi induzido a crer na existência de crédito em seu nome, não efetuando o pagamento de sua fatura com as compras que tinha realizado no mês justamente por conta desse crédito, suficiente para quitação dos débitos. No quarto mês, entretanto, foi surpreendido com a mensagem de estorno do crédito outrora conferido, sob a alegação de que se tratava, na verdade, de um pagamento indevido. Com esse estorno, as compras registradas em suas faturas de cartão de crédito, não pagas por conta da já mencionada compensação, foram ativadas e cobradas com os encargos legais, totalizando o débito de R\$ 480,08 (quatrocentos e oitenta reais e oito centavos). Não há, nos autos, comprovação de que o crédito conferido ao autor foi por conta de bônus, tal como alegado pelo mesmo. Por outro lado, tampouco há prova de que se tratava de crédito indevido, passível de estorno. O único fato incontroverso é que o autor é sujeito passivo dessa confusão, vale dizer, não contribui para a anotação de eventual crédito existente em seu nome. Apenas recebeu as fatura de cartão com a anotação de crédito em seu favor, seja ele de que origem for, e a recebeu por três meses consecutivos com a mesma declaração de crédito. Por isso, considerado que não ficou demonstrada a origem do crédito, que não se pode afirmar ser o mesmo decorrente de pagamento indevido e, portanto, passível de estorno, tenho que não deve o mesmo ser cobrado do autor. Cabia à ré, detentora de aparato mais eficiente a tanto, comprovar a origem desse crédito, mas limitou-se a alegar que se tratava de crédito indevido. (fls. 148/149). 9. Registre-se, ainda, que não há notícia de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 10. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 11. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 12. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 13. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00024563520094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei:Neste passo, faz jus o autor à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela cobrança indevida dos valores na fatura do cartão de crédito do autor, caracterizada como objetiva, justifica-se a imposição de indenização por dano moral in re ipsa, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.Neste passo, certa a obrigação de indenização.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido.Por tudo isso, procedem os pedidos.Ante o exposto,Confirmo a tutela deferida às fls. 62/63 e JULGO PROCEDENTES OS

PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: i. declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado às compras realizadas no exterior, com cartão de crédito Caixa Platinum nº 5549.3200.5431.1815, e contestadas às fls. 23/24 e 28/29; ii. determinar à ré que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCPC, bem como do seu Sistema de Inadimplentes - SINAD, em virtude de débitos relacionados ao Cartão Caixa 5549.3200.5431.1815, relacionados à todas as compras realizadas no exterior na fatura com vencimento em 17/09/2014 (fls. 16/17). iii. condenar a ré a indenizar o autor por dano morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros, a fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, ainda, o Manual de Cálculos do CJF nº 267/2013. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios (Súmula 326 STJ), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido até a data do pagamento. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 60). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0009186-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA AP. DA SILVA BRINDES - EPP m que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor da Cédula de Crédito Bancário -CCB no montante de R\$ 118.633,39 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa que a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Aduz, ainda, que os contratos originais 214069734000003144 e 2140697334000002334 foram extravaiados, contudo, juntou documentos que fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente por efeito de contratação. Informa que diante da inadimplência tentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/97). Devidamente citada (fls. 103/104), a ré deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC. Assiste razão à autora. No presente caso mesmo que ausente a Cédula de Crédito Bancário, a CEF fez prova através dos documentos e extratos bancários que comprovam o crédito em conta corrente das referidas contratações, sendo, portanto, tais documentos prova mínima da relação jurídica contratual existente entre as partes, podendo ser aceito tais fatos narrados na inicial. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 151.787,88 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e apreensão do veículo ônibus, marca/modelo - Scania K 113, cor branca, placas KOH7129, chassi 9BSKC4X2BS3464740. O autor alega que é empresa de turismo autorizada e devidamente inscrita nos órgãos competentes, estando apto a atuar no transporte interestadual de passageiros. Nesse contexto, informa que em 23 de março de 2014, um veículo de sua propriedade, fora autuado e apreendido em decorrência de uma ação integrada de fiscalização urbana realizada pela Polícia Militar, conjuntamente, com a Guarda Municipal de Curitiba, sob a fundamentação de que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras com características de destinação comercial, sem documentação que comprovasse o ingresso regular em território nacional. Sustenta que na ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacração, o veículo estava sendo conduzido por Edilson Pedrosa de Sousa, o qual teria adquirido o veículo de sua propriedade e estava realizando viagens ao interior de São Paulo, na condição de agregado e fora contratado por José Mendes Escobar (Boliviano), para excursão com mais de 23 passageiros, cobrando o valor de R\$3.000,00. Salienta, por outro lado, que o auto de infração lavrado pela Receita Federal de Curitiba constou que o veículo está em nome da autora, sendo reincidente na prática de descaminho. Todavia, afirma que o veículo ao qual se refere a autoridade como sendo reincidente havia sido vendido a Carlos Alves Pereira nos idos de 2007, o qual não teria efetuado a devida transferência de propriedade. Aduz que se trata de um lamentável equívoco a apreensão do veículo e aplicação da pena de perdimento, na medida em que: a) as mercadorias não teriam sido encontradas no interior do veículo, mas estavam expostas numa feirinha de comércio, sendo que, inicialmente, a apreensão não teria sido realizada pela Receita Federal, mas por policiais militares e da guarda civil metropolitana; b) os passageiros e donos das respectivas mercadorias apreendidas se

responsabilizaram cada qual por sua mercadoria;c) não há legitimidade (da autora) para figurar no polo passivo da demanda, como autuada;d) há ilegalidade da retenção e apreensão do veículo, por ter sido cerceado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, num ato arbitrário, eivado de vício insanável; e) a pena de perdimento não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988;f) o valor do veículo em muito supera o valor das mercadorias apreendidas que foi no montante de R\$31.658,36 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) e, desse modo, pacífico o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de apreensão do veículo, sob pena de configuração de confisco. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Em face dessa decisão o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 119/121). Citada, a ré apresentou contestação requereu a improcedência do pedido e, em síntese, alegou que a fiscalização apenas aplicou a legislação aduaneira. Réplica às fls. 110/115. A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. A ré não requereu provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a questão versada nos autos não requer dilação probatória, na medida em que a se trata de matéria de direito, apta a ser julgada nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de provas testemunhal e documental requerido pela autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora se insurge quanto à apreensão e decretação da pena de perdimento do veículo apreendido no bojo do procedimento administrativo n.º 15165.720823/2014-53. Requereu a liberação do veículo ou a conversão da pena de perdimento em multa, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. A ré, por sua vez, afirma que o procedimento de apreensão e decretação da pena de perdimento decorreu por infração à legislação aduaneira. No mérito, tenho que é improcedente a demanda. Consigno que o entendimento exarado em sede de tutela antecipada não foi modificado no decorrer do processamento do feito, de modo que não há demonstração alguma quanto à existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no bojo do auto de infração e apreensão do veículo que a parte autora pretende ver liberado. Depreende-se da análise dos documentos acostados à inicial que não há comprovação de que o Sr. Edilson Pedrosa da Silva teria sido adquirido o veículo, não havendo como eximir a parte autora da responsabilidade sobre os fatos registrados pela autoridade aduaneira, no tocante ao transporte de mercadoria estrangeira sem prova de sua importação regular. Com efeito, no relatório exarado pela Inspeção da Receita Federal de Curitiba (fls. 35/43) pode ser evidenciado que, ao contrário do que alega a parte autora, a ilegalidade ou irregularidade não era, tão somente, o transporte de mercadorias de origem estrangeira com características de destinação comercial, mas que também, não havia regularidade quanto à autorização de viagem, relação de passageiros, certificado de inspeção médica, etc. Ressalte-se que a mera apresentação da apólice de seguro e os certificados de autorização apresentados nos presentes autos (fls. 25/28 e 29/33), não suprem a ausência da documentação apontada pela autoridade fiscal, verificada no momento da lavratura do auto de infração. Nessa seara, como bem ilustrado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, o perdimento de bens está previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XLV) e a Administração Aduaneira, com a aplicação da legislação atinente não pretende somente o ressarcimento ao erário, mas visa coibir também a circulação comercial de mercadorias importadas ilegalmente, que obsta a livre concorrência, colocando o mercado interno em desvantagem. Colaciono abaixo o aresto exemplificativo do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ÔNIBUS APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003. MERO LOCATÁRIO DO VEÍCULO NA MODALIDADE FRETAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do ônibus apreendido em virtude de transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento, com imposição da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. 2 - Ausência de direito líquido e certo, pois não comprovado documentalmente que a impetrante era mera locatária do veículo que transportava passageiros em regular viagem de turismo, antecedente lógico para a análise dos requisitos legais tidos como não existentes e não indicados no auto de infração. 3 - Deve ser considerado, ainda, que a proprietária do veículo é reincidente, na infração com o mesmo veículo, o que torna, no mínimo, duvidosa a assertiva de que desconhecia a origem da mercadoria trazida pelos passageiros, dela não se beneficiando de alguma forma. 4 - Apelo da impetrante improvida. (AMS 00000489420064036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 336 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) destaques não são do original. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Em relação ao caso tratado nos autos, entendo que o fisco aplicou corretamente a legislação aduaneira, ao se deparar com bens importados irregularmente, sem identificação pessoal (art. 688, V, do Decreto 6.759/2009). A autora não logrou êxito em ilidir a sua responsabilização, na medida em que não comprova a transferência do domínio do veículo, bem como sendo a empresa reincidente, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade a aplicação da penalidade, diante do valor das mercadorias que não pode ser considerado insignificante (R\$31.685,36). Não há qualquer indício de mácula no procedimento administrativo que leve à modificação do mérito da decisão por esta via judicial, sendo certo que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual, frise-se, não restou ilidida pela parte autora, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (aditado fl. 77), por representar o proveito econômico pretendido na demanda, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que requeira o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012482-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDESTEEL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUDESTEEL COMÉRCIO E FERRO E AÇO LTDA -EPP em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor da Cédula de Crédito Bancário -CCB, bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, no montante de R\$ 151.787,88 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa que a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Aduz, ainda, que a Cédula de Crédito Bancária emitida pela empresa devedora foi extraviada, contudo, juntou documentos que fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/41). Devidamente citada (fls. 46/47), a ré deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC. Assiste razão à autora. No presente caso mesmo que ausente a Cédula de Crédito Bancário, a CEF fez prova através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, bem como comprovou o crédito efetuado na conta corrente da Ré, bem como confessada a existência do referido, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 151.787,88 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados nos termos do contrato juntado aos autos. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015010-73.2015.403.6100 - HAGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 2120/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei nº 5.517/68 e, por consequência, de eventual multa imposta pela não regularização da pendência nele apontada, bem como que determine ao réu que se abstenha de exigir o seu registro junto ao conselho em questão e a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico, impedindo quaisquer outras cobranças sob o mesmo fundamento. Sustenta o autor que tem como atividade econômica o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais e aves em geral, artigos de pesca e, em pequena escala, o comércio de pequenos animais. Alega, contudo, que foi arbitrariamente autuada por agente fiscal do conselho-réu, com fundamento na Lei nº 5.517/68, sendo tal cobrança indevida, na medida em que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, não sendo obrigado, portanto, a efetuar o registro no CRMV-SP e pagar as respectivas anuidades. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 2120/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei nº 5.517/68 e, por consequência, de eventual multa imposta pela não regularização da pendência nele apontada, assim como que determine ao réu que se abstenha de autuá-la pelo mesmo fundamento, até julgamento final da ação. A liminar foi indeferida (fls. 26/27) Citado (fl. 31/31-verso), o réu contestou (fls. 32/46). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor, tendo em vista o fato de estar inscrito no CRMV. No mérito, bate-se pela necessidade da manutenção do registro e da contratação de médico veterinário, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 47/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela parte ré não merece prosperar. Apesar de a parte autora afirmar ser desnecessária sua inscrição junto ao órgão de classe, ora réu, seu pedido imediato é de anulação do auto de infração. Por isso, afasto a preliminar, passando ao exame do mérito. Insurge-se a parte autora em face da multa constante no auto de infração nº 2120/2015 (fl. 22), aplicada porque a parte autora: i. não possui responsável técnico perante o CRMV-SP; ii. não possui certificado de regularidade atualizado; e porque foram constatadas as seguintes atividades: iii. Comércio de rações, artigos para animais, medicamentos veterinários, salão de banho e tosa, com fundamento na Lei 5.517/68, art. 5º, alíneas c e e e art. 28; Decreto-Lei nº 467/69, art. 1º, p. único, art. 2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053/2004, art. 18, 1º, inciso II; e na Resolução CFMV nº 672/2000, art. 1º. Vejamos. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Neste passo, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. No presente caso, há que se comparar o objeto social e a documentação apresentada com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifco dos documentos juntados às fls. 20 e 68, bem como da própria afirmação do autor na inicial (fls. 02), que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos, o que, por si só, revela a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário por parte da autora. É o que basta para a improcedência do pedido autoral, mantendo-se o auto de infração nº 2120/2015 (fl. 22). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados.Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida e hoje está aposentado. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992.Assevera que, de acordo com o artigo 27, 3º, da Lei 8.630/93, o cancelamento do registro do Trabalhador Portuário ocorre com a morte, aposentadoria ou cancelamento. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Por fim, requer a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 66.Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/63). Citados (fls. 71/71-verso e 106/106-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 72/90, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 91/104). A União, a seu turno, arguiu em preliminar ilegitimidades ativa e passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 138/152.À fl. 157, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo informado pelas partes que não há interesse na produção de provas (fls. 158/161).Os autos vieram conclusos.É o resumo do necessário.DECIDO. Inicialmente, insta analisar as preliminares.Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.Tendo em vista que a gestão do Fundo para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso foi incumbida ao Banco do Brasil, nos termos do que dispõe o art. 67, 3º, da Lei 8.630/90 (Lei dos Portos, revogada pela Lei nº 12.815/2013), deve permanecer no polo passivo da ação.Nesse sentido, julgado da E. 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA - GESTOR DO FUNDO - EVENTUAL REGRESSO FACULTADO () A ilegitimidade passiva também merece ser afastada, considerando o vínculo de gestão e administração pelo banco do respectivo fundo, cuja anunciada falta de recursos, por si só, não desenha matéria de conteúdo jurídico (TJSP, Apel. 1002174-06.2015.8.26.0562, Rel. Carlos Henrique Abrão, j. em 15.06.2015).Da ilegitimidade passiva da União.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida.Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização.Nesse sentido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal(art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONALDE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal(AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. TRABALHADORPORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONALDE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADORAVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::414 - Nº::222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União.Da ilegitimidade AtivaA afirmação da União de ilegitimidade ativa do autor para ingressar com a presente ação, ao argumento de que não preencheu os requisitos estabelecidos na Lei 8.630/93, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada.Da impossibilidade jurídica do pedidoO artigo 485, VI, do NCPC, ao referir exclusivamente às hipóteses de legitimidade e interesse no plano de admissibilidade da ação, automaticamente remeteu a impossibilidade jurídica para o mérito e com ele será apreciada. Do ingresso da União no feito.Requer a União seu ingresso no feito na qualidade de assistente Simples do Banco do Brasil, justificando seu pedido na possibilidade de suportar em última partida os efeitos financeiros do desequilíbrio econômico do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (criado pelo artigo 67, da Lei 8.630/93 e com a finalidade de prover recursos para prover para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso).Acolho o pedido, com fundamento no artigo 5º, da Lei 9.469/97 e artigo 119, caput, do CPC, que assim dispõe:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus,

autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Nesse sentido o Recurso Especial, cuja ementa segue: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuidam os autos de ação de cobrança de complementação de indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93, ajuizada por Cláudiovaldo Farias Barreto, Operador Portuário Rodízio Ltda e outros em face do Banco do Brasil S.A, na qual a União suscita a sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples. 2. Em sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista reside o direito da União intervir como seu assistente, nos termos do art. 5º da Lei. 9.469/97. 3. Com o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples, consoante disposto no art. 50, caput, do CPC, a competência para processar e julgar a presente ação fica deslocada para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200902381770, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.)Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e seu ingresso na qualidade de assistente Simples do Banco do Brasil, afastadas as demais preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não sendo o caso de produção de outras provas, passo à análise das prejudiciais de mérito, iniciando pela decadência. Da decadência. Dispõe o artigo 58 da Lei nº 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Vejamos o que diz o artigo 61, acima referido, e seu parágrafo: Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Vale transcrever, ainda, o artigo 55: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. A Lei 8.630/93 foi publicada no D.O.U. de 26.2.1993. Nos termos da Lei 8.630/93, para o trabalhador avulso fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8630/93, era imprescindível o preenchimento concomitante de dois requisitos: estar o trabalhador matriculado em 31-12-90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8630/93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até o início de 1995. Da documentação juntada aos autos, verifico que o autor foi registrado como estivador a partir de 31.05.94 e se aposentou em 23.07.2008 (fls. 17 e 19). Não há nos autos pedido de cancelamento do registro de trabalhador portuário, formulado pelo autor, até a data limite, qual seja, início de 1995, motivo pelo qual, entendo que se operou a decadência do direito pleiteado. Corroboram meu entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. (...) DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. (...) 4. Como o artigo 61, da Lei nº 8.630/93, determinou que o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP seria criado no início do exercício subsequente à publicação do mencionado diploma legal, ou seja, no início de 1994, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995. Iniludível, pois, a decadência do direito invocado. 5. Extinção do feito, com análise do mérito, em virtude da decadência do direito ao recebimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, pelo fato de os Autores não terem postulado o cancelamento de seus registros no prazo legal. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20,00 (vinte reais) per capita. Apelação provida, em parte. (AC 200383000000827, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/05/2007 - Página: 399 - Nº: 97.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. (...) DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. (...) 4. Como o artigo 61, da Lei nº 8.630/93, determinou que o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP seria criado no início do exercício subsequente à publicação do mencionado diploma legal, ou seja, no início de 1994, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995. Iniludível, pois, a decadência do direito invocado. 5. Extinção do feito, com análise do mérito, em virtude da decadência do direito ao recebimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, pelo fato de os Autores não terem postulado o cancelamento de seus registros no prazo legal. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20,00 (vinte reais) per capita. Apelação provida, em parte. (AC 200583000154785, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 688 - Nº: 23.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. (...) DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. (...) 4. Como o artigo 61, da Lei nº 8.630/93, determinou que o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP seria criado no início do exercício subsequente à publicação do mencionado diploma legal, ou seja, no início de 1994, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995. Iniludível, pois, a decadência do direito invocado. 5. Extinção do feito, com análise do mérito, em virtude da decadência do direito ao recebimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, pelo fato de os Autores não terem postulado o cancelamento de seus registros no prazo legal. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20,00 (vinte reais) per capita. Apelação provida, em parte. (AC 200183000166113, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/09/2006 - Página: 652 - Nº: 184.) Sem destaques nos originais. Em virtude do exposto, acolho o pedido formulado pela União para julgar EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC (decadência). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor em honorários advocatícios, ora fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, isento do pagamento por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 66). Custas na forma da Lei. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo e inclusão como Assistente Simples do Banco do Brasil. P. R. I.

0017214-90.2015.403.6100 - CAMILA DO ROSARIO OLIVEIRA (SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e Notificação ns 3426/2015 e 3427/2015, lavrados pelo Departamento de Polícia Federal na data de 25/08/2015 sob o fundamento de descumprimento do prazo estabelecido no art. 30 da Lei n 6.815/80. Consta da inicial que o genitor das autoras, menores incapazes, ingressou no território brasileiro em 18/01/2012 e, com a concessão do status de refugiado, teve seu documento permanente expedido em 26/07/2013. Consta ainda que, na data de 13/11/2014, com os competentes vistos expedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe - Haiti, as autoras desembarcaram no Brasil para se juntarem a seu pai e, em 25/08/2015, compareceram à Superintendência da Polícia Federal a fim de requisitar o registro de permanência em território nacional com base na reunião familiar. Informam que na aludida ocasião foram notificadas e autuadas, uma vez que o pedido de registro teria sido feito fora do prazo legal, o que afrontaria o art. 30 da Lei n 6.815/80, configurando a infração prevista no art. 125, inciso III, da mesma lei, sendo-lhes aplicada multa no valor de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente a cada auto de infração. Sustentam, contudo, que o ato administrativo de imposição de multa encontra-se eivado de nulidade, haja vista a impossibilidade fática e jurídica de se exigir o cumprimento de sanção pecuniária de crianças que supostamente cometeram uma infração de cunho administrativo, bem como por não se mostrar razoável que o mero descumprimento de prazo para solicitação de registro coloque em risco seu direito à convivência familiar à liberdade de locomoção, diante da necessidade de pagamento da multa impugnada para o reingresso no território nacional, consoante dispõe o 1º do art. 26 da Lei n 6.815/80. Aduzem, portanto, que o ato em questão não se coaduna com os propósitos constitucionais das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos autos de infração impugnados (fls. 24/25). A ré apresentou agravo retido, o qual foi devidamente contraminutado. Citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fl. 33/35). Réplica às fls. 44/47. As partes não requeram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. As autoras pretendem ver anulados os autos de infração sob n.ºs 3426/2015 e 3427/2015, sob o argumento de impossibilidade fática e jurídica do ato punitivo, ilegalidade diante do direito à reunião familiar e liberdade de locomoção. A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma que o auto de infração é ato vinculado e, sendo dever de agir, não comporta qualquer ato discricionário. Nessa esteira, afirma que somente cumpriu a lei em vigor para os caos de ausência de registro do estrangeiro no prazo estabelecido. Requereu a improcedência do pedido. Vejamos: Tenho que assiste razão aos autores. A questão cinge-se em verificar se houve alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade na lavratura dos autos de infração que recaíram sobre as menores (autoras), com base no artigo 125, inciso III, da Lei n.º 6.815/80. Com efeito, depreende-se da análise dos autos que as autoras são nacionais da República do Haiti, sendo que o seu genitor ingressou em território brasileiro em 18.01.2012, com status de refugiado, com documento permanente emitido em 26.07.2013 (fl. 13). As autoras obtiveram vistos expedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe - Haiti e desembarcaram no território nacional em 13.11.2014 e, em 25.08.2015, ao requisitarem o registro de permanência em território nacional, com base na reunião familiar, foram autuadas por terem deixado transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de registro. Tem-se que o ingresso no Brasil ocorreu de forma regular, a fim de que houvesse a reunião familiar, na medida em que, é de conhecimento de todos, que houve um grande desastre que atingiu o Haiti - país de origem das autoras -, ocasionando um êxodo de toda a população em busca de melhores condições de vida, ocasião em que o genitor das autoras ingressou no Brasil e, logo após, as filhas vieram para completar o núcleo familiar. O genitor das menores compareceu a destempo para efetuar o registro das menores, tendo incorrido no que dispõem os artigos 30 e 125, III, ambos da Lei n.º 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. [...] Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [...] III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): A questão em tela deve ser tratada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que as autoras são refugiadas, menores, sem discernimento para os atos da vida civil, quiçá para os atos da vida civil de um país que não é o seu. Há de se considerar o estado de vulnerabilidade não só pela questão etária, como também, social, pois deve ser assegurada a garantia dos direitos humanos, considerando a questão sensível dos refugiados de diversas origens. A esse respeito, colaciono o aresto exemplificativo abaixo do Eg. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. Sopesamento de direitos humanos. Princípio da proporcionalidade. Apelação provida. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. 2. É sabido que, em decorrência da catástrofe natural que assolou o país em 2010, a apelante obteve visto permanente com registro inicial válido por 5 anos, com fundamento em razões humanitárias e de reunião familiar, emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, conforme documento de fl. 15. Assim, em 13.11.2014, ingressou regularmente no Brasil, onde já residiam seu marido e filhos, em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, tendo comparecido, em 17.08.2015, na Polícia federal para efetivar seu registro como permanente, teve lavrado contra si o referido auto de infração. 3. Sustenta a impetrante que em nenhum momento foi informada de que deveria efetivar o registro em 30 dias. De fato, o Formulário de Pedido de Visto (fl. 15) não faz referência a nenhum prazo, apenas dispondo ser obrigatória a apresentação desde formulário para registro junto à Polícia Federal, nos termos da legislação em vigor. Igualmente, não consta na página de seu passaporte destinada ao visto (fl. 22) qualquer informação nesse sentido, e nem fez a União Federal prova de que a autora teria sido efetivamente comunicada acerca do prazo. 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase nos termos da legislação em vigor configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante,

fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. 6. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional, de modo que não se pode considerar como intimidadora ou nociva a situação da impetrante que, além de demonstrar boa-fé na busca por sua regularização, obteve a concessão de visto permanente por razões humanitárias. 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.(AMS 00252728220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa esteira, entendo desarrazoada a exigência da multa e, ainda, desproporcional, considerando a condição de hipossuficiente, devendo haver a preponderância da dignidade da pessoa humana, não se justificando a aplicação estrita da letra da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino a anulação dos autos de infração sob n.ºs 3426/2015 e 3427/2015.Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mediante vista pessoal.

0018389-22.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SONIA MARIA DA COSTA PINTO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SONIA MARIA DA COSTA PINTO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré, representante legal da titular, Josilene Pinto de Andrade, recebeu benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência), NB 87/515.924.926-1, após o falecimento da titular, em 15.10.2007, pelo período de 15/10/2007 até a competência janeiro/2010. Narra que os valores levantados indevidamente após o falecimento da titular, atualizados até junho/2015, equivalem a R\$23.411,29 (vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos). Informa que foi instaurado procedimento administrativo, observado o devido processo legal e a ampla defesa, concluiu-se pela responsabilidade da representante da titular do benefício, ora ré. E que houve a tentativa de cobrança administrativa dos valores, mas a diligência restou infrutífera. Foi concedida a gratuidade de justiça à fl. 69. Atribuiu à causa o valor de R\$23.411,29 (vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46. Citada (fls. 53/56), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, contestou (fls. 60/68). Em suma, alega prescrição trienal da pretensão, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do CC. Subsidiariamente, alega a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, eis que a imprescritibilidade estatuída pelo artigo 37, 5º, da CF, não alcança o caso de ilícito civil, como o tratado no presente caso. No mérito propriamente dito, alega que os valores são irrepetíveis por serem de natureza alimentar e terem sido recebidas de boa-fé. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Réplica às fls. 70/78, oportunidade em que argumentou pela imprescritibilidade dos valores cobrados na presente demanda, com fundamento no artigo 37, 5º, da CF. Em razão do princípio da eventualidade, afirma que o direito não está prescrito, eis que somente se inicia o prazo quinquenal a partir exaurimento da data do vencimento para o pagamento administrativo, o que ocorreu com o fim do processo administrativo, em 2015. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes não as requereram (fls. 80/82). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não havendo a necessidade de produção de provas, passo a analisar a prejudicial de mérito. Da prescrição. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto nº 20.910/32. Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período. A cessação do benefício deu-se em fevereiro/2010, tendo em vista que a última competência paga foi a de janeiro de 2010 (fls. 20-verso). Após regular procedimento administrativo, foi expedida carta à beneficiária para quitação do débito apurado, em 29.06.2015 (fls. 44/44-verso), pendendo de recurso, conforme constou à fl. 44-verso. É o que basta para o não acolhimento da prescrição, tendo em vista que a ação judicial foi distribuída em 11.09.2015 (fl. 02). Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 280 - Nº: 42.) RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE

PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, data em que se deu o desfecho do procedimento administrativo, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante. VI. Recurso a que se nega provimento.(AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85.)Afastada a prescrição do direito, prossigo com o julgamento do mérito propriamente dito.Mérito .A pretensão deduzida na demanda sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência), NB 87/515.924.926-1, após o falecimento da titular, em 15.10.2007, pelo período de 15/10/2007 até a competência janeiro/2010.Após regular apuração por meio de processo administrativo (fls. 15/46), a autarquia autora concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por fraude, conforme Parecer PFE nº 22/2011, de 29/03/2011 (fls. 46), cientificando a autora que deveria quitar o débito (fl. 30). Não tendo ocorrido o pagamento, o autor ingressou com a ação judicial.Afirma, a ré, em sua defesa, que, de acordo com a Lei 8.212/91, os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais são obrigados a comunicar ao INSS até o dia 10 de cada mês os óbitos que foram registrados no mês anterior. Argumenta que os pagamentos foram feitos por erro do próprio INSS, ora autor, tendo em vista que mesmo tendo sido registrado o óbito da beneficiária (fls. 27-verso), o benefício continuou sendo creditado.Estabelece o artigo 68, da Lei 8.212/91:Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) - Sem destaque no original.Daí, entendo, presente a boa-fé da autora que, apesar de alegar que não sabia que não podia mais gozar do benefício da filha falecida (fl. 30), providenciou o registro do óbito junto ao cartório competente. Considerando que o óbito foi registrado (fl. 27-verso), não se pode atribuir à ré a falha na comunicação entre o cartório e a autarquia autora ou a demora na cessação do benefício. Com razão a ré ao afirmar que houve erro administrativo no pagamento indevido. Com efeito, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado, o que não deve ser confundido com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, eis que nesses casos não há a presunção, pelo segurado, de que referidos valores integram, em definitivo, o seu patrimônio. Assim, em que pese as alegações da parte autora, e tendo este Juízo concluído pela boa-fé da ré, sigo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, diante da natureza eminentemente alimentar da verba.Confira-se:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - LEI 8.213/91 - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO - RECEBE APOSENTADORIA DE VALOR BEM SUPERIOR À PENSÃO POR MORTE DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. I - Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III- Considerando que o falecimento ocorreu em 02.11.2007, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV -A incapacidade da autora iniciou antes do óbito do genitor, ocorrido em 2007. V - Existência de peculiaridade no caso em questão, que exige análise da dependência econômica, apesar de comprovada a incapacidade na data do óbito do genitor. VI - A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez de valor bem superior ao da pensão por morte do genitor, o que afasta a presunção de dependência econômica. Precedente do STJ. VII - Não configurada a má-fé da autora, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo. VIII - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Tutela cassada.(AC 00136728320144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PAGOS CUMULATIVAMENTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. 2. Não sendo cabível o desconto no benefício de pensão por morte da autora, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já descontados, acrescidos de atualização monetária. 3. (...)(APELREEX 00128918720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale lembrar que a Advocacia Geral Da União, sumulou entendimento no seguinte sentido: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública (súmula 34, de 16/09/2008).Cumpre esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de

boa-fé pelo segurado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, há recentes julgados do TRF3:PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 30/08/2013). 3. (...) (AC 00101411620104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - (...) - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - (...) - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte ré provieram de erro administrativo, ao qual não dera causa, o pedido autoral é improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC. O autor arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais. P.R.I.

0018617-94.2015.403.6100 - HYCHADAINA DAENSKA JEAN X HUBERLEE GI DABENS JEAN X JEAN HUBERT JEAN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e Notificação ns 3426/2015 e 3427/2015, lavrados pelo Departamento de Polícia Federal na data de 25/08/2015 sob o fundamento de descumprimento do prazo estabelecido no art. 30 da Lei n. 6.815/80. Consta da inicial que o genitor das autoras, menores incapazes, ingressou no território brasileiro em 18/01/2012 e, com a concessão do status de refugiado, teve seu documento permanente expedido em 26/07/2013. Consta ainda que, na data de 13/11/2014, com os competentes vistos expedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe - Haiti, as autoras desembarcaram no Brasil para se juntarem a seu pai e, em 25/08/2015, compareceram à Superintendência da Polícia Federal a fim de requisitar o registro de permanência em território nacional com base na reunião familiar. Informam que na aludida ocasião foram notificadas e autuadas, uma vez que o pedido de registro teria sido feito fora do prazo legal, o que afrontaria o art. 30 da Lei n. 6.815/80, configurando a infração prevista no art. 125, inciso III, da mesma lei, sendo-lhes aplicada multa no valor de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente a cada auto de infração. Sustentam, contudo, que o ato administrativo de imposição de multa encontra-se eivado de nulidade, haja vista a impossibilidade fática e jurídica de se exigir o cumprimento de sanção pecuniária de crianças que supostamente cometeram uma infração de cunho administrativo, bem como por não se mostrar razoável que o mero descumprimento de prazo para solicitação de registro coloque em risco seu direito à convivência familiar à liberdade de locomoção, diante da necessidade de pagamento da multa impugnada para o reingresso no território nacional, consoante dispõe o 1º do art. 26 da Lei n. 6.815/80. Aduzem, portanto, que o ato em questão não se coaduna com os propósitos constitucionais das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos autos de infração impugnados (fls. 24/25). A ré apresentou agravo retido, o qual foi devidamente contraminutado. Citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fl. 33/35). Réplica às fls. 44/47. As partes não requeram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. As autoras pretendem ver anulados os autos de infração sob n.ºs 3426/2015 e 3427/2015, sob o argumento de impossibilidade fática e jurídica do ato punitivo, ilegalidade diante do direito à reunião familiar e liberdade de locomoção. A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma que o auto de infração é ato vinculado e, sendo dever de agir, não comporta qualquer ato discricionário. Nessa esteira, afirma que somente cumpriu a lei em vigor para os casos de ausência de registro do estrangeiro no prazo estabelecido. Requereu a improcedência do pedido. Vejamos: Tenho que assiste razão aos autores. A questão cinge-se em verificar se houve alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade na lavratura dos autos de infração que recaíram sobre as menores (autoras), com base no artigo 125, inciso III, da Lei n.º 6.815/80. Com efeito, depreende-se da análise dos autos que as autoras são nacionais da República do Haiti, sendo que o seu genitor ingressou em território brasileiro em 18.01.2012, com status de refugiado, com documento permanente emitido em 26.07.2013 (fl. 13). As autoras obtiveram vistos expedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe - Haiti e desembarcaram no território nacional em 13.11.2014 e, em 25.08.2015, ao requisitarem o registro de permanência em território nacional, com base na reunião familiar, foram autuadas por terem deixado transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de registro. Tem-se que o ingresso no Brasil ocorreu de forma regular, a fim de que houvesse a reunião familiar, na medida em que, é de conhecimento de todos, que houve um grande desastre que atingiu o Haiti - país de origem das autoras -, ocasionando um êxodo de toda a população em busca de melhores condições de vida, ocasião em que o genitor das autoras ingressou no Brasil e, logo após, as filhas vieram para completar o núcleo familiar. O genitor das menores compareceu a destempo para efetuar o registro das menores, tendo incorrido no que dispõem os artigos 30 e 125, III, ambos da Lei n.º 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à

concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.[...]Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [...]III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):A questão em tela deve ser tratada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que as autoras são refugiadas, menores, sem discernimento para os atos da vida civil, quiçá para os atos da vida civil de um país que não é o seu. Há de se considerar o estado de vulnerabilidade não só pela questão etária, como também, social, pois deve ser assegurada a garantia dos direitos humanos, considerando a questão sensível dos refugiados de diversas origens. A esse respeito, colaciono o aresto exemplificativo abaixo do Eg. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. Sopesamento de direitos humanos. Princípio da proporcionalidade. Apelação provida. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. 2. É sabido que, em decorrência da catástrofe natural que assolou o país em 2010, a apelante obteve visto permanente com registro inicial válido por 5 anos, com fundamento em razões humanitárias e de reunião familiar, emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, conforme documento de fl. 15. Assim, em 13.11.2014, ingressou regularmente no Brasil, onde já residiam seu marido e filhos, em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, tendo comparecido, em 17.08.2015, na Polícia federal para efetivar seu registro como permanente, teve lavrado contra si o referido auto de infração. 3. Sustenta a impetrante que em nenhum momento foi informada de que deveria efetivar o registro em 30 dias. De fato, o Formulário de Pedido de Visto (fl. 15) não faz referência a nenhum prazo, apenas dispondo ser obrigatória a apresentação desde formulário para registro junto à Polícia Federal, nos termos da legislação em vigor. Igualmente, não consta na página de seu passaporte destinada ao visto (fl. 22) qualquer informação nesse sentido, e nem fez a União Federal prova de que a autora teria sido efetivamente comunicada acerca do prazo. 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase nos termos da legislação em vigor configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. 6. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional, de modo que não se pode considerar como intimidadora ou nociva a situação da impetrante que, além de demonstrar boa-fé na busca por sua regularização, obteve a concessão de visto permanente por razões humanitárias. 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.(AMS 00252728220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa esteira, entendo desarrazoada a exigência da multa e, ainda, desproporcional, considerando a condição de hipossuficiente, devendo haver a preponderância da dignidade da pessoa humana, não se justificando a aplicação estrita da letra da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino a anulação dos autos de infração sob n.ºs 3426/2015 e 3427/2015.Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mediante vista pessoal.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito de R\$4.679,34 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento da anotação do referido débito nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (SERASA e SCPC). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.586,80 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Sustenta a autora, em suma, que foi realizar um empréstimo junto ao Banco Bradesco no intuito de quitar um financiamento imobiliário, tendo, na oportunidade, sido informada que seu nome estava negativado devido a um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Narra que entrou em contato com a ré e realizou um acordo sobre o valor do débito, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, sendo que após esse pagamento seu nome estaria fora dos órgãos de restrição ao crédito no prazo de cinco dias, em 08.09.2015. Afirma que novamente entrou em contato com a ré, tendo falado com a senhora Rita (sua gerente) que informou que ainda constava o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e que nada poderia fazer a respeito, que a autora deveria ligar ao setor de cartões, no qual lhe deram mais cinco dias para aguardar uma solução. Afirma que não foi resolvido o problema administrativamente, o que vem lhe causando sérios problemas, pois a autora é casada e possui financiamento imobiliário em nome de seu marido, mas ambos estão impedidos de realizar empréstimos para a quitação do financiamento por conta da negativação de seus nomes. Argumenta, por fim, que tendo sido parcelado o débito da autora, não poderia seu nome constar nos cadastros de restrição ao crédito. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse suspenso o apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista ter realizado o acordo da dívida do cartão e já efetuado o pagamento da primeira parcela. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferido à fl. 36. Atribuiu à causa o valor de R\$93.586,80 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Juntou procuração (fl. 35) e documentos (fls. 19/30). À fl. 36, não tendo vislumbrado elementos suficientes para a análise da antecipação dos efeitos da tutela, o juízo determinou a oitiva da parte contrária para após, apreciar referido pedido. Citada (fls. 38-38-verso), a CEF contestou (fls. 39/42), aduzindo, em suma, que o valor pago pela autora não corresponde à integralidade do débito, e que a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida pela demandante possui embasamento, até porque a autora não nega ter celebrado o contrato e que ficou-se inadimplente (...), sendo legítima a inscrição da dívida nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao alegado dano moral, afirma a ré, em suma, que existe outra inscrição anterior decorrente de inadimplência de contrato de renegociação de dívidas da autora (nº 210273161000145541), o que por si só exclui o dano moral invocado, nos termos da Súmula 385. Juntou procuração e documentos (fls. 43/48). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 49/50). Réplica às fls. 52/56. Foi determinado que as partes se manifestassem acerca da produção de provas (fl. 57). A ré requereu à fl. 58 o julgamento antecipado da lide (fl. 58). A parte autora não se manifestou, a despeito de intimada (fls. 57 e 59). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação e não havendo necessidade de dilação probatória nem preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito: Quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Fixada esta premissa, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de manutenção indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno de acordo celebrado entre as partes com relação ao cartão de crédito nº 5549.3200.7827.8990, que ensejou a inscrição apontada à fl. 46. Incontroverso que houve a inadimplência relacionada ao cartão de crédito supra referido. O que não está comprovado nos autos é a celebração do referido acordo sobre o valor do débito do cartão de crédito e que, após o pagamento da primeira parcela o nome da autora estaria fora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias. Entendo que a prova da celebração do acordo não é de difícil produção, não sendo, portanto, o caso de inversão do ônus probatório. A parte autora apresenta à fl. 23, comprovante da 1ª parcela do pagamento, referido na inicial, com o número de protocolo nº 21091502152; à fl. 24, apresenta documento no qual consta que o valor recolhido de R\$6,07 (seis reais e sete centavos), refere-se a Acordo para pagamento de cartão de crédito conf. solicitação da cliente; à fl. 25/29, comunicação com advogado, no qual consta nº de protocolo (210915021528) sobre a efetivação do acordo e sobre regularização do CPF, bem como comunicação entre a autora e funcionário da CEF. Nesta conversação com o funcionário da CEF (fl. 27/28), não há comprovação referente ao acordo celebrado entre a autora e a CEF, apenas sobre a realização do pagamento da parcela do débito. A ré, a seu turno, informou à fl. 39-verso que a autora de fato compareceu à agência Vila Maria em 01/09/2015 para solicitar auxílio para o pagamento de sua fatura de cartão de crédito. Informou que os documentos anexados às fls. 23/24 não se referem a nenhum tipo de renegociação (as agências nem mesmo possuem alçada para parcelamento de débitos, apenas a própria central de Cartões), mas apenas um aviso de débito e pagamento avulso de cartão de crédito. Verifico que foi oportunizada às partes a produção de provas, nada sendo requerido (fls. 58/59). Conforme acima explicitado, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, II, CPC). Em que pese seu inconformismo, repito, os documentos juntados não constituem prova suficiente quanto à inexistência de inadimplemento por parte da autora no momento em que foram enviados seus dados aos cadastros de proteção ao crédito e nem que está cumprindo corretamente o acordo que afirma ter celebrado com a ré a fim de quitar o débito relacionado a seu cartão de crédito. Neste passo, não há que se falar em dano moral, haja vista sequer ter havido a comprovação do ato/conduta que ensejaria eventual reparação. Por tudo isso, improcedem os pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Resta, contudo, suspenso o pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$30.138,94 (trinta mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Lino Const. Terrapl. Loc. e Serviços Ltda., representado pela apólice nº 33.31.012748145.0000000; 2) no dia 28.01.2014, o veículo segurado pela autora, em rodovia administrada pela ré - BR 110, altura do km 82,3, foi surpreendido por animal que adentrou o leito carroçável, causando o acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, montante de R\$30.138,94 (trinta mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36 e 130/134). Foi designada audiência à fl. 58. Devidamente citado (fl. 60/60-verso), o réu, inicialmente, requereu a conversão do rito sumário para ordinário e o cancelamento da audiência (fls. 61/62), o que foi deferido, tendo sido convertido o rito para ordinário (fl. 102). Apresentou contestação (fls. 63/91). Arguiu preliminar de ilegitimidade: 1) ativa, pois o veículo acidentado pertence a pessoa diferente da pessoa jurídica que contratou o seguro; e 2) passiva, tendo em vista que: a) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou b) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 2) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; e 3) a ausência de apólice de seguro; 4) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização, pois os danos matérias atestados pela polícia rodoviária federal foram de pequena monta, situação incompatível com a quantia pleiteada; e o termo de quitação foi assinado por terceiro (Hérico Mendonça Bezerra, fl. 24), sem qualquer relação com as partes. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/101). A despeito de intimada (fl. 102-verso), a parte autora não apresentou réplica. O feito foi saneado à fl. 142/143, oportunidade em que foram analisadas as preliminares, fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva do condutor do veículo sinistrado (fl. 128), Alessandro Soares do Espírito Santo, que foi contraditado às fls. 136/141. Foi determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva. Diante da certidão de fls. 159, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha (fls. 166/169). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, homologo a desistência formulada pela parte autora à fl. 166. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização, eis que o DNIT é prestador de um serviço público (art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001): CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No entanto, vale lembrar que ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. Nesse sentido, trago a baila os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, conforme apontado no r. voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão, no RESP n.º 1.210.064/SP: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença de seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso da conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. Há mais um dado que merece realce na exigência do elemento culpa para a responsabilização do Estado por condutas omissivas. O art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, com ou sem culpa, pressupõe a menção expressa de norma legal. Não obstante, o art. 43, do Cód. Civil, que, como vimos, dirige-se às pessoas jurídicas de direito público, não incluiu em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade se houver culpa. (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 508-509). No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico e da existência de animal na pista de rolamento. A fim de

atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 83138811 (fls. 31/35), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 110, Km 82,3, em plena noite, com pista seca e céu claro, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, mas a inexistência de sinalização luminosa, e 2) confirmação de dados do seguro (fl.18); cupom fiscal, notas fiscais e termo de quitação de serviços (fls. 20-verso/24). Não apresentou cópia da apólice do seguro. De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 31/35), o acidente que obrigou a parte autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento. Está descrito que Conforme averiguações realizadas no local do acidente ocorrido em Mossoró-RN, no Km-82,3, da BR-110 (sentido decrescente), constatamos através dos vestígios no veículo, no pavimento e, ainda, corroborado pela declaração do condutor que: o condutor de V1 - TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa NOF-8130 - trafegava em sua mão de direção no sentido Upanema-Mossoró, ambas cidades do Rio Grande do Norte, quando, repentinamente, atropelou um animal que se encontrava sobre a pista. Registra-se que o motorista de V1 foi submetido ao teste de etilômetro apresentando resultado: 0,00 mg/l m (fl. 31-verso). Aduz a ré que não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo em comento. Afirma que o acidente em questão não ocorreu em decorrência de má prestação ou ausência de serviço rodoviário, o é de sua competência. Mas sim em razão de animal sobre a pista de rolamento, cuja remoção é atribuição da Polícia Rodoviária Federal. Ou, ainda, que apenas o proprietário do animal é capaz de impedir o seu ingresso nas rodovias mediante a sua guarda e vigia. Daí o art. 936 do novo Código Civil, em correspondência ao antigo art. 1527, prescrever que: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (fl. 83). Afirma, ainda, a ré que mesmo havendo fiscalização constante ao longo da rodovia, isso não impede a entrada de animais na pista de rolamento. Seria exigir muito que a Administração vigiasse 24 horas todos os pontos das estradas integrantes de suas atribuições; isso é materialmente impossível para o homem médio, mais ainda em se considerando a escassez de recursos humanos e materiais hoje existentes na Administração Pública Federal. (fls. 83). Atribuiu a autora a responsabilidade pelo dano ocorrido no veículo segurado ao proprietário do animal ou ao próprio condutor, asseverando que ele não dirigia com o cuidado devido, ou pela culpa concorrente entre ambos, não havendo como se cogitar da responsabilidade estatal (fl. 84). Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. Para tanto, deve produzir provas. É fato incontroverso, que houve a colisão do veículo do segurado da parte autora com o animal, da forma como constou no B.O., devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Restou comprovado nos autos, que 1) a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h (fl. 80); 2) houve a colisão com o animal, ocasionando danos ao veículo de ordem material (fl. 32-verso); 3) existe sinalização horizontal e vertical implantada na BR-110, km 82,3 desde o mês de setembro/2013, todavia, não consta a presença de sinalização acerca da existência de animais, nem sinalização luminosa; 4) a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era regular, com cerca danificada (fl. 31). No momento oportuno, de produção de provas, a parte ré não requereu a produção de outras provas (fl. 136). Assim, não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Tratando-se de defeitos na pista - incluía-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Não comprovou a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais, especialmente por se tratar de zona rural, de rigor a existência desse tipo de sinalização. Ficou comprovado pelo B.O. que inexistia sinalização luminosa, que a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era regular e que a cerca existente no local estava danificada (fl. 31). Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, bem como pela existência de cerca danificada no local - o que possivelmente permitiu o ingresso do semovente no leito carroçável -, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. A inexistência de sinalização luminosa na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se a rodovia fosse iluminada ou houvesse sinalização luminosa no trecho do acidente, que ocorreu às 19:00 horas, o condutor do veículo teria maiores condições de visualizar o animal com possível antecedência e desviar dele. Ademais, repito, quanto à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, a falha no serviço, principalmente em se tratando de rodovia rural (fl. 31). Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono dos animais com os quais houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e a do dono do animal não eximem a aquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os

devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Restou comprovado nos autos que a velocidade máxima permitida na BR 110, km 82,3, é de 80km/h (fl. 96). Não há comprovação nos autos acerca da velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo pouco antes da colisão com o animal, presumindo-se então que trafegava dentro dos limites permitidos para o local, uma vez que não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar que eventualmente trafegaria em velocidade incompatível (art. 373, inciso II, do CPC). Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo. Mesmo não existindo menção no boletim de acidente, a não ocorrência de capotamento, derrapagem ou tombamento após a colisão indica que o motorista não se encontrava em velocidade excessiva. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou concorrente ou ainda de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do contrato de seguro em nome de terceiro. Quanto à questão de que o veículo acidentado pertence a pessoa diferente da pessoa jurídica que contratou o seguro, afigura-se irrelevante. Isso porque a avença securitária visa proteger o bem e não aquele que está na sua posse, tanto mais se não há restrições em relação a esta posse. Do dever de indenizar. Afirma a parte ré que descabe o valor pleiteado a título de indenização, especialmente porque os danos materiais atestados pela polícia rodoviária federal foram de pequena monta, situação incompatível com a quantia pleiteada; e o termo de quitação foi assinado por terceiro (Hérico Mendonça Bezerra, fl. 24), sem qualquer relação com as partes. Argumenta, ainda, a parte ré a autora não juntou aos autos cópia da apólice de seguro referida na inicial, sendo que o documento acostado às fls. 49, trata-se tão somente de uma Confirmação de Dados do Seguro, não sendo idôneo a comprovar o quanto alegado pela parte autora, na esteira do que prescreve o art. 758 do Código Civil. Diz o artigo 758, do CC: Art. 758: O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (Destaquei). Observo que especificamente os documentos de fls. 18 e 20-verso/24, comprovam que houve o pagamento do prêmio. Tratam-se da confirmação de dados do seguro; cupom fiscal, notas fiscais e termo de quitação de serviços. Assim, ao contrário do que afirma a parte ré, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, juntando aos autos o Boletim de Ocorrência (fls. 31/35), no qual consta o relatório de avarias para classificação do dano referente ao veículo sinistrado, a confirmação dos dados do seguro, onde consta o nº da apólice 33.31.013810091.0000000.0000112 e os dados do bem protegido, o cupom fiscal, as notas fiscais e o termo de quitação (fl. 20-verso/24), com o detalhamento dos itens reparados e os valores, razão pela qual vislumbrada nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante de R\$30.138,94 (Trinta mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos). A alegação por si só de que quem assinou o termo de quitação de fls. 24 foi terceiro, cuja relação com as partes do processo não foi justificada pela autora, não ilide a obrigação de a parte indenizar à parte autora. Isso porque o segurado era pessoa jurídica (Lino Const. Terrapl. Loc. e Serviços Ltda.), sendo assim, somente pessoa física poderia ter assinado o documento de fl. 24. Não há nos autos qualquer comprovação de que Hérico Mendonça Bezerra, CPF 054.173.694-97, não tinha poderes para assinar o termo de quitação de serviços, prova esta que deveria ter sido produzida pela parte que a aproveita. Por fim, o argumento de que de acordo com o documento elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, o acidente teria envolvido danos materiais de pequena monta, incompatível com a quantia indenizatória pretendida, tenho que é improcedente. É cediço que de acordo com a marca do veículo, os preços das peças e produtos variam, podendo alcançar valores muito distintos. A parte ré alega a incompatibilidade de valores, todavia, não apresenta demonstrativo de cálculo demonstrando a disparidade. No mais, quanto ao caso em tela, em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do

Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida.(AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/04/2015 - Página::85.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.(AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::527.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jabotão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no

valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer denexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprover, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro relacionado à apólice nº 33.31.013810091.0000000.0000112 (fl. 18), no valor de R\$30.138,94 (Trinta mil,

cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$30.138,94 (Trinta mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao sinistro relacionado à apólice nº 33.31.013810091.0000000.0000112 (fl. 18), ocorrido no dia 28/01/2014, que deverá ser acrescida da devida correção monetária e do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. A parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, em face da sentença de fls. 53/54, integrada pelos embargos de declaração de fls. 75/75-verso, ao argumento de que resta obscura. Alega a embargante, União, a decisão de fls. 75, que integrou a sentença de fls. 53/54, restou obscura na forma como redigida, por possibilitar dupla interpretação. Em seguida, a embargada se manifestou (fls. 89/91), requerendo seja negado provimento aos Embargos de Declaração, bem como que fosse determinada a certificação do trânsito em julgado da parte incontroversa da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 53/54, integrada pela decisão de fls. 75/75-verso deixou bem claro o entendimento deste Juízo. O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Com efeito, deve a embargante atentar ao fato de que a oposição reiterada de embargos declaratórios sem que estejam presentes os vícios acima elencados, pode ensejar a aplicação de multas com fundamento nos artigos 1.026, 2º, e 81 do CPC. Posto isso, improcede o pedido da embargante. Quanto ao pedido formulado pela embargada às fls. 91, de certificação do trânsito em julgado da parte incontroversa da sentença, entendo que não é o momento processual adequado para tanto. A sentença de fls. 53/54, integrada pelos embargos de declaração de fls. 75/75-verso, não contém condenação em quantia certa, e nem houve fixação de valores em fase de liquidação (art. 523 do CPC), sendo certo que eventuais valores apurados pelas partes podem, ainda, ser impugnados por ambas. Por isso, indefiro o pleito. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após a ciência das partes da presente decisão, e não havendo a interposição de outros recursos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado dos medicamentos para tratamento oncológico denominados CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, a serem ministrados na dosagem indicada por seu médico hematologista, nos termos do relatório e receituário médicos carreados com a inicial. Foi deferida a tutela antecipada, oportunidade em que foram deferidas a prioridade na tramitação e a gratuidade da justiça (fls. 40/42-verso). Essa decisão restou suspensa por decisão proferida no agravo de instrumento PJE 5000415-14.2016.4.03.0000 (fls. 177/180). Regularmente citados (fls. 46/46-verso e 47/47-verso), o Município de São Paulo e a União contestaram (fls. 142/162 e 181/204). Alegaram preliminares: 1) falta de interesse de agir com relação ao medicamento Dexametasona, por não ter a autora esgotado a via administrativa antes de ingressar com o presente processo (fl. 143/146); 2) ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo em relação aos fármacos Carfilzomib, Pomalidomina e Daratumumab (fls. 146/149) e ilegitimidade passiva da União tendo em vista que a execução das políticas de insumo à saúde está afeta primordialmente à direção municipal do Sistema de Saúde, e, em caráter suplementar, à sua esfera estadual (fl. 188/192); e 3) nulidade da decisão ultrapetita em relação ao fármaco Daratumumab (fls. 149/150). A União reiterou o pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo (fl. 203). A autora replicou (fls. 220/242). Instadas a especificarem provas, a União requereu a produção de prova pericial, informando já ter formulado quesitos na contestação (fls. 251/252), com o intuito de que seja demonstrada a indispensabilidade do tratamento pleiteado nos presentes autos ou se há outras alternativas que se adequem mais à moléstia da parte autora com custo mais acessível. A parte autora e o Município de São Paulo alegaram não ter provas a produzir (fls. 245/247). A União reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 251/252). Em seguida, o feito foi saneado (fls. 253/254), oportunidade em que foram afastadas as preliminares e determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. A parte autora peticionou (fls. 257/258) informando que até 06.12.2016 não havia recebido o medicamento ou comunicação referente ao fornecimento, ficando internada nos últimos dois meses pelo agravamento de seu estado de saúde. Acrescentou que a judicialização da saúde não impõe mais a efetividade das decisões que, com a demora do seu cumprimento, os pacientes vão a óbito ou mudam o protocolo de seu tratamento. Esse é o caso da requerente. Por fim, requer a desistência da presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC, afirmando ser desnecessária a inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo. Citada (fls. 256/256-verso), a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 260/271. Alega nulidade absoluta do feito em relação à Fazenda Pública do Estado por ser vedado ao juiz proceder à integração ex officio do suposto devedor solidário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, as partes foram intimadas (fls. 276/277), tendo a União concordado com o pedido (fl. 275); a Municipalidade igualmente concordou, aduzindo que devem ser fixados os honorários advocatícios em seu favor, com fundamento no artigo 90, caput, do CPC. Não houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. Ato contínuo, a União peticionou requerendo a juntada de documentos nos quais consta que o medicamento foi entregue à parte autora, bem como requerendo que a autora junte aos autos receita atualizada, a fim de permitir o controle do Ministério quanto ao envio do medicamento, que é de alto custo (fls. 279/281). Foi determinada a manifestação da autora (fl. 282), requereu o prazo de dez dias para juntada de receita médica atualizada, reiterou a desistência da ação, bem como que não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 284/285). Novamente, a União peticionou requerendo o pronunciamento da parte autora acerca da necessidade quanto à continuidade do tratamento (fls. 286/289). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade absoluta do feito alegada pela Fazenda do Estado de São Paulo, ao argumento de ser vedado ao juiz proceder à integração ex officio do suposto devedor solidário. Ao contrário do que alega a corré supra referida, houve pedido formulado pela União, reiterado às fls. 203, de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, devidamente analisado às fls. 253/254. Superada a preliminar, passo a analisar o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 257/258 e reiterado às fls. 284/285. Tendo sido formulado após a citação, o pedido de desistência depende da anuência dos réus (art. 485, 4º, do CPC). Consta às fls. 275 e 278 que a União e a Municipalidade concordaram com a desistência. A Fazenda do Estado de São Paulo, a despeito de intimada, não se manifestou (fls. 276/276-verso). Deixo consignado que, apesar de a União ter informado às fls. 279/280 que houve o cumprimento da determinação judicial por meio do Despacho n. 08232/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.002295/2016-10 (REF. 00414.001746/2016-44), a tutela deferida às fls. 40/42-verso restou suspensa por decisão proferida no agravo de instrumento PJE 5000415-14.2016.4.03.0000 (fls. 177/180) aos 07.06.2016, com comunicação ao Juízo em 16.06.2016. Ante o exposto, considerando o pedido formulado às fls. 257/258 e a concordância expressa e tácita dos réus, homologo a desistência, declarando EXTINTO o processo, com fundamento art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do CPC. Resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 40/42). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento PJE 5000415-14.2016.4.03.0000 (fls. 177/180 - 6ª Turma), a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-94.2004.403.6100 (2004.61.00.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pelos exequentes do valor fixado na sentença título de honorários advocatícios. Às fls. 225, foi expedido Ofício Requisitórios, bem como juntado os extrato de liberação do pagamento às fls. 227. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 604 e seguinte do Antigo Código de Processo Civil, alegando excesso de execução uma vez que as contas da parte exequente estão em desacordo com a legislação vigente. Sustenta que os cálculos da parte exequente apresentam as seguintes incorreções: a) o autor calculou o valor total dos DARFs considerando que não havia valores devidos para recolher a título de PIS e Finsocial; b) as custas foram calculadas com os valores que não constam dos autos. Apresentou cálculo que entende devido no montante de R\$ 47.804,27 (quarenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte sete centavos) atualizados até 06/2012. Devidamente intimada a embargada apresentou manifestação, requerendo improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 47/48 e verso). Tendo vista a discordância entre as partes, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 30.446,42 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizados até junho de 2012 (fls. 52/62). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante se manifestou discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como a embargada (fls. 66/80). Os autos retornaram para a Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação apresentada pelas partes em relação ao cálculo de fls. 66/80. A Contadoria Judicial informou que em relação à impugnação da parte exequente os cálculos foram refeitos e incluído os valores de recolhidos de 01/90 a 09/90, perfazendo o cálculo o montante de R\$ 52.456,95 (cinquenta e dois mil, quatrocentos cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizados até abril de 2014. No tocante a impugnação da parte embargante informou que a sistemática utilizada pela Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título do PIS, está de acordo com a semestralidade da Lei 07/70 e a diferença apresentado entre os cálculos ocorreu, em face da União Federal não ter incluído valores considerados recolhidos de 10/01/90, 15/02/90 e de 15/03/90 (fls. 82/90). A embargante impugnou o cálculo da Contadoria, por outro lado, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 97 e 99). Às fls. 106, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre a impugnação da União Federal. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo atualizado até novembro de 2014 no montante de R\$ 53.692,80 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto, a embargante requereu prazo suplementar para se manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial. Às fls. 122, 128 e 133, foram deferidos os prazos suplementares requeridos pela União Federal, sem que houvesse manifestação da embargante em relação aos cálculos de fls. 107/115. A embargante foi intimada às fls. 140, para que tomasse providências e comprimissem o despacho de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias em 17/07/2015. A União Federal requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Caso não fosse o entendimento deste Juízo reiterou o parecer da SRFB, requerendo que a embargada fosse intimada para juntar aos autos o demonstrativo de faturamento mensal do contribuinte no período 08/89 a 02/90 (fls. 141). Examinados. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido pela União Federal, tendo em vista que tal pedido é apresentado pela embargante desde 24/07/2015, com sucessivas concessões de prazo suplementar em 08/2015, 04/2016, 05/2016 e 08/2016, na verdade a mais de um ano e meio a embargante requerer prazo suplementar para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial e após, decorrido este longo período, não se manifestou, apenas requereu que a exequente fosse intimada para juntar aos autos os demonstrativos de faturamento mensal. Ademais, o presente feito faz parte do rol de processos com prioridade de julgamento (Meta 2 do CNJ). No tocante ao pedido de juntada dos demonstrativos do faturamento mensal, entendo que é desnecessária a juntada dos referidos documentos, uma vez que constam dos autos principais as DARFs quitadas, que comprovam o recolhimento do PIS, bem como planilha com a relação do faturamento para crédito do PIS, às fls. 93, portanto, tais documentos são suficientes para que seja elaborado o cálculo, não havendo qualquer motivo para a embargante não apresentar manifestação sobre o cálculo e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Veja a jurisprudência neste sentido: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES CONSTANTES DOS AUTOS. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. 1. Na ação de conhecimento ajuizada foi reconhecido o direito da autora, ora agravante, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, sendo condenada a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Com o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito pretendido, a ora agravante promoveu a execução do julgado no que concerne ao valor da verba honorária, calculado em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 107.904,82), correspondente a R\$ 24.084,48, atualizado até outubro/2012. 3. No caso vertente, o valor da condenação guarda correspondência ao valor atribuído à causa, o qual expressou o conteúdo econômico perseguido pela autora, ora agravante. O valor da causa equivaleu à somatória das parcelas recolhidas nas guias DARFs anexadas aos autos da ação de conhecimento, e teve por base o cálculo apresentado pela própria agravada, à época, conforme decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 97.1873-3. 4. Desnecessária a juntada de novos documentos que indiquem o faturamento mensal da agravante (anos 88 a 90), na medida em que há nos autos elementos suficientes e hábeis à determinação do valor exequendo. 5. O cálculo atinente às verbas de sucumbência apresentado pela agravante mostra-se razoável e condizente com os termos do julgado, não havendo ofensa ao instituto da coisa julgada. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00171415620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA Superada as questões acima mencionadas, passo a decidir o presente. A questão da controvérsia refere-se à sistemática de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial, para aferição dos valores devidos a título de PIS, bem como a utilização pela Contadoria Judicial do IPCA e não da TR. A jurisprudência já se posicionou em relação ao tema, afirmando que o parágrafo 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS, assim, a contribuição relativa ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e dessa forma, sucessivamente. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO - LEVANTAMENTO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - NOVOS CÁLCULOS - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência já se posicionou a respeito, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento (RESP 555039, Segunda Turma, Relator

Ministro Castro Meira, DJ 6.9.2004, p. 220). Assim, o pagamento da contribuição relativo ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e assim sucessivamente. 2. Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620). 3. Deverá ser considerado, como base de cálculo da contribuição em comento, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, como defende a agravante e não do sexto mês anterior ao vencimento da obrigação. 4. Necessário o refazimento dos cálculos, concedendo oportunidade à autora a apresentação da informação referente ao depósito não considerado pela Contadoria Judicial. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00115459620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com base nos seguintes critérios (fls. 107/115), nos termos da Lei 07/70, ou seja, nos termos determinados no título exequendo e em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais. Assim, afastada a impugnação da embargante em relação aos critérios utilizados pela Contadoria Judicial, bem como tendo por base o cálculo da Contadoria Judicial, constata-se que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução. Ressalta-se, ainda, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial esta de acordo com os limites do título exequendo, bem como o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, para evitar que o cálculo do credor exceda o limite do título exequendo e as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente. Ademais, o Contador Judicial tem a função de auxiliar do Juízo, cujo papel é colaborar com juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica, bem como é imparcial por não ter interesse na lide. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

Quanto à impugnação da embargante aos critérios de correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial para atualização do valor a título de honorários advocatícios e custas judiciais, entendo improcede tal impugnação. Tendo em vista que no caso de utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, deve ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado: EMENDA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul./2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, não assiste razão a embargante em relação à impugnação ao índice de correção monetária utilizada pela

Contadoria Judicial, ou seja, a Resolução 267/2013. Assim, acolho os cálculos de fls 107/115, no montante de R\$ 53.692,80 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizados até novembro de 2014, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face do montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante decaiu em parte mínima, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre seus cálculos e o montante aqui acolhido, que deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela EILEEN MARYA CAIROLI em que sustenta haver obscuridade e contrariedade na sentença proferida na presente ação, às fls. 41/43. Alega a embargante que a sentença contém obscuridade e contradição, sob o argumento que fere o artigo 1997 do Código Civil. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 41/43, alegando obscuridade e contradição, sob o argumento que a embargante teria comprovada nos autos que o bem penhorado foi pago com recursos próprios, uma vez que na época da penhora o bem se encontrava alienado ao Banco do Brasil, assim, fere o artigo 1997 do Código Civil, uma vez que não consta da universalidade de bens deixados pelo de cujus. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a obscuridade ou a contradição alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida e pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0022362-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)) AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando em preliminar, inadequação da via eleita e no mérito, bem como excesso de execução. Sustenta, inadequação via eleita, uma vez que documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, pois o mesmo é apenas um contrato de abertura de crédito rotativo. Aduz, ainda, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e vedação da capitalização mensal de juros. Requer, ainda, o recálculo do saldo devedor com exclusão dos encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida e por fim, requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls. 83/91). Intimada as partes no interesse na produção de provas, a embargada requereu a remessa dos autos à CECON, por outro lado, a embargante informou que não tinha provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo

previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de indenização, uma vez que as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando

a sua condenação em indenização. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017117-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA MERONHO

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 725,36 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 28/05/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Às fls. 23, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do acordo (fls. 25/26). Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 27/29). Houve a juntada do acordo entabulado entre as partes e comunicação de satisfação do débito. Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0021218-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLARICE JUSTINO XAVIER

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de anuidades. O exequente comprovou o pagamento dos valores em cobrança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021495-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de anuidades. O exequente comprovou o pagamento dos valores em cobrança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024550-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de anuidades. A exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001414-51.2017.403.6100 - EDIFICIO OLYMPIA VILLE(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de condomínio no valor de R\$9.745,35 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 02.02.2017. O exequente comprovou o pagamento dos valores em cobrança (fls. 35/40) e requereu a extinção do feito. A parte executada se manifestou favoravelmente às fls. 42/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor do débito em cobrança, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de transferência dos valores, tal como requerido pelo exequente (fls. 42/43) e, por consequência, determino que regularize a sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração em via original, bem como indique os dados do patrono (nome, OAB, RG e CPF) com poderes para receber e dar quitação, em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 40). Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.685/2004, bem como o direito líquido e certo de apurar o PIS importação e o COFINS- importação, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.459/2009, com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS, PIS e COFINS. O feito foi sentenciado e concedido a segurança pretendida pela impetrante. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em face da remessa oficial, a qual foi dada parcial provimento, bem como acolhido os embargos de declaração, interpostos pela União Federal, com efeitos infringentes, em face da ocorrência de erro material (79/82, verso, 100/104 e 109/114). A Impetrante requereu a desistência da execução dos créditos, uma vez que habilitou os seus créditos junto à Receita Federal do Brasil (fls. 123) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0018816-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as exações exigidas para liberação dos produtos que importou, quais sejam, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e as contribuições para o PIS e COFINS, afirmando que está abrangido pela imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando o não preenchimento dos pressupostos legais pelo Impetrante e falta de amparo legal ao pedido efetuado na inicial. A liminar foi deferida à fls. 185/186, decisão da qual foi interposto agravo, recebido parcialmente com efeito suspensivo, determinando-se a apresentação de caução, fiança ou garantia no valor relativo aos tributos exigidos, exigência cumprida à fls. 216/227 e aceita pela parte impetrada. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o afastamento das exações mencionadas, sob a fundamentação de que não é sujeito passivo desses tributos, uma vez que se insere na previsão de imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. A autoridade apontada como coatora afirmou, nas informações, que o Impetrante não preenche os requisitos ensejadores da não incidência, uma vez que efetuou o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social fora do prazo exigido pela legislação, que é de seis meses antes do vencimento do certificado válido, cuja duração é de três anos. Dizia a Lei 12.101/09, em seu artigo 24, parágrafo 1º: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. Entretanto, tal dispositivo foi alterado, restando determinado que: 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. Assim, nos termos da nova legislação, mesmo tendo efetuado o pedido apenas nove dias antes do vencimento, faz jus ao Certificado e seus efeitos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. O entendimento referendado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2028-5 é no sentido de que a cláusula inscrita no 7o do art. 195 da Constituição Federal institui a hipótese de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Ademais, a absoluta gratuidade das atividades das mencionadas entidades não é requisito essencial à fruição do benefício em tela, sendo certo que a Corte Constitucional tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7o do artigo 195 da Carta Política, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello; ROMS 22.360, rel. Min. Ilmar Galvão; MI 232, rel. Min. Moreira Alves). (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 342692 Processo: 199851010465778 Uf: Rj Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada Data Da Decisão: 21/08/2007 Documento: Trf200170509) Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que apresentou as declarações e certificados necessários (fls. 55 e seguintes), aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros nem remunera seus diretores (artigo 28, inciso VI do Estatuto Social, fls. 46). Assim, preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, a instituição faz jus à imunidade. Entendo, assim, que apesar de no momento da impetração não haver a autoridade incorrido em ilegalidade, haja vista que aplicou a lei vigente à época, deva ser deferido o pedido do Impetrante, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional e à alteração legislativa. Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago ao advogado do Impetrante. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia ofertada. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0026319-91.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança. Afirma a embargante a existência de erro material, na medida em que a referida sentença teria deixado de mencionar o nome da impetrante INDIANA SEGUROS S/A enquanto impetrante indicada desde a peça inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, considerando a existência de erro material. Há de se ressaltar que o feito foi autuado incorretamente, constando, desde o início, equivocadamente, somente a impetrante Liberty Seguros S/A, apesar de a impetrante Indiana Seguros S/A figurar na peça inaugural, consoante se infere à fl. 2. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que na sentença de fls. 69/71, conste como parte impetrante também a empresa INDIANA SEGUROS S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, promovendo a inclusão da impetrante INDIANA SEGUROS S/A. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a liberação dos valores indevidamente retidos, com a finalidade de compensar com débito referentes ao exercício de 2008, relativos à devolução de imposto de renda dos anos base de 2012, 2013 e 2014, exercícios 2011, 2012 e 2013. Juntou documentos. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou legalidade da retenção dos valores relativos à devolução do imposto de renda. Informou, ainda, que o caso foi analisado de ofício pela autoridade administrativa, que revisou parcialmente o lançamento, mantida a glosa de R\$ 2.060,00, referente a despesas médicas indevidamente deduzidas. Instado a se manifestar acerca de eventual perda de interesse no feito, o Impetrante protestou pelo seu prosseguimento. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus aponta ilegitimidade na retenção da devolução do imposto de renda do Requerente, sob a fundamentação de existência de dívida junto à Receita Federal. A inicial traz a tese segundo a qual a retenção, efetuada com objetivo de compensação de ofício, é ilegítima devido à interposição e recurso administrativo, determinante da suspensão da exigibilidade do crédito. Entendo que a compensação de ofício é ilegítima ainda que tais débitos existam e não estejam com a exigibilidade suspensa, uma vez que, para ser legitimado tal procedimento, deveria ser efetuada consulta ao contribuinte e a sua aceitação ou não, na esfera administrativa. Os valores lhe pertencem e o fato de estar na posse da receita federal não permite que esta simplesmente decida que haverá a compensação, uma vez que o contribuinte pode preferir, por exemplo, por necessidade de caixa, valer-se do instituto da compensação ou, como ocorre no presente caso, questionar o crédito tributário, por entender que o mesmo é indevido ou maior que o devido. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 670134 Processo: 200401053848 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 14/12/2004 Documento: Stj000590027) - grifamos. E existe jurisprudência que trata de caso análogo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que tem a intenção de reparar os danos causados ao anistiado pelo Poder Público decorrente de perseguição de cunho político. 2 - Não existe acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN. 3 - Com relação à realização de compensação, de ofício, dos créditos da impetrante com débitos tributários constatados pela Receita Federal, entende-se que, em que pese o Fisco tenha cumprido corretamente o procedimento previsto pelo Decreto 2.138/97, com a intimação da impetrante para se manifestar quanto à compensação, não há como se ter por legal a compensação de ofício, pois os créditos em nome da contribuinte, decorrem de retenção ilegal de imposto de renda, originados do reconhecimento da sua natureza indenizatória e da isenção deste tributo sobre os valores pagos a anistiados. 4 - Deve a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício de seus créditos com débitos de responsabilidade da impetrante, e, via de consequência, cabe à Fazenda Pública devolver os valores que o próprio órgão fazendário reconheceu como passíveis de restituição. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200672000007805 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 08/11/2006 Documento: Trf400137278) - grifamos. TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - LEI Nº 9.363/96 - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO PARCELADOS (PAES) - ILEGALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210/2002 (ART. 24): INSTRUMENTO INIDÔNICO PARA INOVAR NO MUNDO JURÍDICO. 1. A Fazenda não pode condicionar o ressarcimento de créditos à sua prévia compensação com débitos do sujeito passivo incluídos em parcelamento (PAES), porque este suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), e compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda suspender o ressarcimento até o integral pagamento do crédito parcelado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito por título algum e constituindo unilateralmente uma garantia àquele crédito não prevista na legislação própria, imposta, com quebra do princípio da isonomia, unicamente ao sujeito passivo que é seu credor. 3. O art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não dá suporte ao procedimento fazendário porque, além de ser norma infra-legal, só autoriza a compensação do crédito do sujeito passivo com seu débito vencido, e não com débitos vincendos. Por igual, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não se presta a validar o ato impugnado, pois não poderia inovar no mundo jurídico, criando direitos e obrigações sem suporte em lei. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200372010048670 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 16/05/2006 Documento: Trf400125802) - grifamos. TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO PIS COM O MONTANTE CONSOLIDADO DO REFIS. FACULDADE DA PARTE E NÃO OBRIGAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA FAZENDA. 1. O Fisco realiza a compensação, de ofício, com o montante consolidado no REFIS, escorado pelo artigos 24 e 25 da Instrução Normativa nº 210/2002- SRF, mas essa legislação deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 170 do CTN, pois não há falar em obrigação do contribuinte em compensar e sim em

opção, não podendo a impetrante ser compelida à compensação do seu crédito tributário com o débito consolidado no REFIS.2. Cabe ressaltar que o crédito já foi reconhecido administrativamente pela Fazenda Pública, não havendo discussão judicial quanto à sua existência. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança Processo: 200370050019378 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 15/06/2005 Documento: Trf400109163) - grifamos. Deve, portanto, ser acolhido o pedido relativo à devolução do imposto de renda. Portanto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e concedo a liminar neste ato, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago ao advogado do Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001205-19.2016.403.6100 - SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIAO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre o valor resultante da venda de seu imóvel, sob a fundamentação de que, apesar de haver adquirido outro imóvel antes da venda do seu, os valores foram utilizados integralmente na compra da nova moradia e da reforma efetuada. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo à pretensão do Impetrante. À fls. 86 a União Federal protestou pelo ingresso no feito, o que foi deferido à fls. 95. A liminar foi indeferida à fls. 70/71 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a aplicação da isenção prevista no artigo 39 da Lei 11.196/2005, que isentou de tributação o ganho de capital auferido na alienação de imóvel de valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00 e aquele auferido na venda de imóvel residencial quando destinado à aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, à venda de seu imóvel residencial, efetuada após a compra do novo imóvel. Afirma que o valor da venda foi integralmente utilizado na compra e reforma do imóvel novo. A autoridade impetrada afirma que a hipótese apresentada pelo Requerente não reflete o dispositivo legal, que determina que: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência) 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Afirma que, tratando-se de exclusão de pagamento tributário, aplica-se o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Temos, portanto, que a exigência de imposto de renda da venda do imóvel do Impetrante não caracteriza caso de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, não estando prevista em lei a hipótese demonstrada pelo Impetrante. Portanto, ao exigir o imposto de renda sobre eventual ganho de capital advindo da venda do imóvel do Requerente, age nos termos da lei e, portanto, não enseja a proteção do mandamus. Desta forma, entendo inexistentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser negada a segurança pretendida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo ausentes a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente o pedido, nego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Impetrante aos advogados da Impetrada. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto

0001295-27.2016.403.6100 - CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 175-177v. Sustenta que a sentença embargada deixou de se pronunciar quanto à questão de nulidade trazida pela ora embargante, em razão de não ter recebido intimação/notificação sobre a exclusão, de modo a lhe permitir exercer seu direito de defesa, bem como em virtude do pedido de revisão possuir efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Na análise do mérito, não assiste razão à embargante. De acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a consolidação dos débitos apenas é realizada caso o sujeito passivo esteja adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em que pesem as alegações da impetrante, resta comprovado que não foi cumprido o disposto no 1º do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e art. 8º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Ademais, à impetrante foi oportunizada a regularização das parcelas, sendo gerado o DARF de regularização, que não foi adimplido de acordo com o normativo aplicado ao caso. Alega a embargante que, nos termos do art. 14, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, deveria ter sido comunicada da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento. Porém, não ocorreu nem mesmo a consolidação, pelo que não se pode falar em rescisão do parcelamento. Assim, não deve ser aplicado o normativo supracitado ao presente feito. Quanto ao pedido de revisão da consolidação 16152.720333/2015-40, foi devidamente analisado com o indeferimento em 10/2016, com a devida intimação da embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008236-90.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação de cláusulas apontadas como ilegais do Edital do Pregão Eletrônico n 2016/01140 (7421). Subsidiariamente, caso assim não entenda este Juízo, pleiteia a suspensão do certame na fase em que se encontra, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que seja comprovada a correção do referido edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de documentação e propostas. Afirma o impetrante que o Banco do Brasil S/A (CESUP LICITAÇÕES SÃO PAULO/SP) publicou, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico n 2016/01140 (7421), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente por chamada, para as dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal, conforme condições e especificações contidas no Anexo 01 do edital. Informa que solicitou o citado edital pelo sistema do Banco do Brasil S/A, para fins de organização de toda a documentação e da formulação da proposta a ser apresentada, salientando que o credenciamento das empresas participantes se dará apenas na data de 28/04/2016, motivo pelo qual não junta aos presentes autos documento que comprove sua efetiva participação no certame. Sustenta, porém, que ao efetuar a análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas, tornando-se imprescindível no caso em tela o controle da legalidade por parte do Poder Judiciário. Alega que se caracterizam como ilegais as seguintes exigências e omissões constantes no Edital: i) exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa n 02/2008, no que concerne ao período de responsabilização por ações trabalhistas e previdenciárias após o término do contrato; ii) afronta ao art. 40, inciso XIV, alíneas c e d da C.F, no que tange ao não estabelecimento de critérios de compensação ou atualização financeiras; iii) indevida previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal; iv) restrição da não autorização para a participação no certame apenas para as empresas que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco do Brasil S/A; v) descumprimento do Acórdão TCU n 1214/2013, devendo ser incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica do certame em questão as determinações oriundas de seus itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15; vi) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; vii) erro na data de apresentação do pedido de reapreciação e viii) ausência de exigência de comprovação de inscrição no CAGED e PAT. A liminar foi indeferida (fls. 166/166-v). Notificada a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo, a incompetência da Justiça Federal, a ausência de interesse processual, inadequação da via eleita e falha na representação processual. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança (fls. 173/237). O representante do Ministério Público Federal opinou pela remessa do feito para a Justiça estadual (fl. 241/244). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda deve ser rejeitada, na medida em que o impetrante se volta contra atos do Pregoeiro do Banco do Brasil, sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista federal, a autoridade coatora não deixa de ser federal, razão pela qual este Juízo é competente para processar e julgar a demanda (precedentes STJ CC 71.843/PR e AGRCC 109584). De igual maneira, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, na medida em que o impetrante se coloca como um dos proponentes no Pregão Eletrônico dirigido pela impetrada e, nesse condição, detém legítimo interesse em impugnar cláusulas que eventualmente entende serem ilegais, sem que isso caracterize impugnação contra os atos de gestão. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que considero que a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, independe de dilação probatória e, desse modo, se constitui a via escolhida adequada ao quanto almejado. Não cabe a este Juízo a apreciação quanto à suposta irregularidade da patrona Fábica Amâncio Campos, no que tange à ausência de inscrição suplementar, haja vista que não há qualquer comunicação de irregularidade da patrona por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, detendo a patrona capacidade postulatória. O fato de a advogada estar inscrita em Seccional diversa, mesmo atuando em mais de cinco demandas por ano não lhe tolhe o direito de postular em nome de seu cliente. Assiste razão ao impetrado no que tange à inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte, a teor do que preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, razão pela qual defiro o requerido nesse momento processual, uma vez que não causa qualquer prejuízo para as partes. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo qualquer fato que pudesse inferir o entendimento já esposado em sede liminar. O impetrante pretende obter a anulação das cláusulas apontadas como ilegais do pregão eletrônico n.º 2016/01140 (74321). A impetrada, em síntese, afirma que o edital está em

consonância com o entendimento do TCU, bem como que as exigências pretendidas pelo impetrante não devem constar do edital, haja vista que restringiria a participação de outras empresas e privilegiaria a impetrante, em detrimento aos princípios que regem a licitação. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, estabelecendo, ainda, critérios que são comuns a todas as licitações impondo condições aos futuros contratados. Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Isso porque a autoridade impetrada, em suas informações refutou item a item impugnado pela impetrante em seu edital e, não se verifica qualquer abuso de autoridade, ato ilegal ou inconstitucional. Ao contrário, ao que se denota é que a impetrante pretende impugnar o edital, a fim de se beneficiar, em detrimento do princípio da isonomia a todos imposto quando se fala em processo de licitação. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008642-14.2016.403.6100 - MARCELO YUJI TASATO (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuá-lo em razão de não se encontrar registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Afirmo o impetrante que atua como jogador técnico de tênis de mesa, possuindo larga experiência na prática do esporte. Informa, contudo, que a autoridade impetrada vem impedindo o livre e amplo exercício de sua profissão de técnico/treinador, na medida em que lhe impõe o registro no Sistema CONFED/CREF, com fundamento nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98. Salieta que tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa quanto a Federação Paulista de Tênis de Mesa tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios, apresentem documento comprovando seu registro no CREF. A liminar foi deferida às fls. 27/28. Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35/122). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, impugnação ao valor da causa, bem como inexistência de ato coator. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança. A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal, às fls. 172/175, informou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar. Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial. Afasto, ainda, a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor deve ser aproximado ao benefício pretendido e não devendo ser atribuído valor irrisório como pretende a autoridade impetrada de R\$ 1.000,00. Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de ato coator, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física. Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/treinador no tênis de mesa, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico ou treinador de tênis de mesa. Vejamos. A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. Dessa forma, se mostra apropriado,

principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto. No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeira desportiva. O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória. Portanto, na modalidade esportiva de tênis de mesa pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade. Diz a jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física. IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis de mesa não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança. Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 0011254-86.2016.403.0000 da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010746-76.2016.403.6100 - FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular o procedimento licitatório n.º 56/2015, levado a efeito pela autoridade impetrada, até que seja proferido novo julgamento nos estritos termos do edital e de acordo com o princípio da legalidade. O impetrante relata em sua petição inicial que participou de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, o qual teve por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo englobando arquitetura, engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia elétrica para o prédio LACEM - para o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP e, tendo avançado nas fases iniciais, alega ter sofrido prejuízo quando da avaliação técnica diante de seus concorrentes. Aduz que na fase de avaliação técnica entregou sua documentação (certidão de acervo técnico) e, ainda, desenvolveu uma tabela com as anotações precisas do tempo e dedicação que seriam necessários empregar para a realização do projeto, afirmando que teria servido de norte para a Comissão Especial de Licitação, no que tange à visualização e concretude sobre quais empresas teriam ou não atingido as exigências editalícias, o que a colocaria em situação de vantagem em relação às concorrentes. Afirma, no entanto, que não foi vencedora e, discordando da decisão da comissão, especificamente, quanto à capacidade técnica, ingressou com recurso administrativo (sob ofício n.º 156/2015) para rever a pontuação de todas as concorrentes. Alega que o julgamento da proposta técnica (envelope 2) estaria viciado, razão pela qual ingressou como presente mandado de segurança, a fim de anular o resultado da licitação e obter o seu direito líquido e certo a nova análise com base no edital e do princípio da legalidade. Em sede de liminar requereu a suspensão do certame e todos os atos posteriores à publicação do resultado, tais como: assinatura do contrato, adjudicação, reuniões técnicas, pagamentos e outras condutas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/41. Inicialmente a impetrante foi instada para promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 46/48. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e afirmou que a vencedora do certame foi a empresa Genpro Engenharia S/A, a qual teria apresentado não só proposta técnica melhor pontuada, como também o melhor preço; que analisou administrativamente todos os questionamentos apresentados pelo impetrante no recurso administrativo e, em petição extraordinária; que a decisão sobre as propostas técnicas constitui uma fase meramente classificatória, sendo de conhecimento de todos a atribuição de notas nos quesitos; que houve análise da Comissão preocupada com a isonomia e com os critérios previstos em edital. Por fim, alegou que as questões trazidas neste mandado de segurança foram esgotadas na via administrativa se constituindo em inconformismo do impetrante. Juntou documentos (fls. 56/200). A liminar foi indeferida (fls. 201/202). A União apresentou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido (fl. 213). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 210/211). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante pretende obter a anulação do procedimento licitatório n.º 56/2015, ao argumento de que há ilegalidades. A impetrada, por sua vez afirmou que as alegações da impetrante já foram apreciadas na via administrativa, em que primou pela isonomia entre os participantes do certame. Informou, ainda, que a empresa que apresentou a melhor proposta técnica e que foi pontuada com o melhor preço e sagrou-se vencedora da licitação foi a empresa Genpro Engenharia S/A. Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação das empresas prestadoras de serviço de engenharia, fazendo as exigências técnicas atinentes às atividades a serem desenvolvidas pelo contratado que se sair vencedor no certame. Tem-se que a impetrada observou o devido processo legal e seguiu as regras do edital (fls. 141/200), apreciando as impugnações apresentadas pelo impetrante na via administrativa. Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência à União (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 213). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014857-06.2016.403.6100 - GENPRO ENGENHARIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a alegação de estarem os débitos apontados com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 82/84, sendo interposto agravo dessa decisão. A autoridade apontada como coatora apresentou manifestação informando (fls. 92 v.) que o crédito tributário controlado pelo processo administrativo nº 16645.720003/2016-93 teve sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação administrativa e não constitui óbice à emissão de certidão negativa de débitos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação exposta na inicial. Estando sob análise administrativa, os débitos restam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo ser expedida a certidão positiva com efeito de negativa, de acordo com o artigo 206 do mesmo Código. Fica, desta forma, caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à Certidão que reflita a sua situação, havendo débitos pagos ou sob discussão administrativa. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0016268-84.2016.403.6100 - RESULT CORP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse a sua reinclusão no programa de parcelamento. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que iria aderir a sua inclusão em novo programa de parcelamento (fl. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023512-64.2016.403.6100 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER(SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento em qualquer agência da Previdência Social dos requerimentos da impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas nos artigos 2, 1, 6, 1º, e 7, incisos VI, alínea c, XIII, XV e XVI, todos da Lei nº 8.906/94. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/11). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 16/18-verso), oportunidade em que foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27/29), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas. A procuradoria federal requereu o ingresso no feito e informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 30/48). Deferido o ingresso e mantida a decisão no Juízo a quo (fl. 66). Ato contínuo, o Procurador Federal da 3ª Região informou, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão da impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo inclusive o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças, bem como que a atual sistemática utilizada pelo INSS vem aumentando a eficiência do serviço e reduzindo custos. Afirma que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera discricionária da administração em questões técnicas como no presente caso, sob pena de causar inúmeros problemas e distorções, além de falhas no restante do serviço e desperdícios de recursos públicos. Pugna pela denegação da segurança (fls. 49/65). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/83). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a

Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Aliás, o Supremo Tribunal Federal sinalizou às instâncias judiciais primeiro grau que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso (RE 769.254/SP). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA RESTRITA À ATIVIDADE DE ADVOCACIA. 1. Inicialmente, a bem esclarecer a matéria de fundo, é de ser observado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065/RS, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Ocorre que aquela C. Corte, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254/SP, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. 3. Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais a quo que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso. 4. Desse modo deflui o entendimento de que não resta mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065/RS, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico. 5. A determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento. 6. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos. 7. Nesse contexto, tal medida tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em tomo da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 8. Assegura-se, assim, uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 9. Precedente: TRF - 3ª Região, AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 13/01/201410. 10. Todavia, e conforme oportunamente salientado pelo I. Parquet, em seu judicioso parecer de fls. 118-119 do presente writ, a impetrante não detém a qualificação profissional de advogado, exercendo tão somente atividades ligadas a serviços de auxílio e assessoramento nos processos administrativos, e requerimento de segurados da previdência social, junto ao INSS, restando, destarte, inaplicável a jurisprudência aqui alinhada, restrita aos profissionais de advocacia, nos termos da legislação de regência anotada. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00138646020164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DA ADVOGADA. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha. 2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo da impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00080518620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Ao contrário do que afirma o Ilustre Procurador Federal, não se trata de o Poder judiciário invadir a esfera discricionária da administração em questões técnicas, mas sim corrigir injustiças. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o advogado a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. A determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. d) Por fim, no que tange à obtenção de informações, documentos e vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição

competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. A necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos. A medida tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. Com isso, assegura-se uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado. Portanto, entendo parcialmente presentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 16/18 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias - art. 174, do Decreto nº 3.048/99), permita à impetrante protocolizar, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, no mesmo ato, independente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento Pje n.º.5001659-41.2017.4.03.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0023635-62.2016.403.6100 - TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no Processo Administrativo nº 10855-722.891/2016-27, possibilitando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social, é contribuinte de tributos federais e, nessa qualidade, sofreu fiscalização e teve lavrado contra si um auto de infração nº 10855-722.891/2016-27, em 19.08.2016. Informa que, tempestivamente, em 14.09.2016, transmitiu eletronicamente a impugnação ao referido lançamento tributário, afirmando a existência de irregularidade na cobrança, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz, todavia, que até o presente momento, a Secretaria da Receita Federal não alterou o status do débito em cobrança, o que se tornou um óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, ocasionando prejuízos em seus negócios. Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, na medida em que a impugnação administrativa suspende o crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A petição inicial não veio acompanhada de procuração. O impetrante protestou pela juntada posterior. Documentos às fls. 13/85. Inicialmente o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial (fl. 88). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou manifestação de fls. 89/100. A liminar foi deferida às fls. 101/102-verso. A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (fl. 113), o que foi deferido à fl. 119. Juntou documento (fl. 115). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 116/118), informando, em suma, que houve a emissão da certidão pretendida em 07.12.2016, com validade até 05.06.2017, bem como que o processo administrativo nº 10855-722.891/2016-27 está suspenso para julgamento da impugnação. Às fls. 121, a União se manifestou, informando que o procedimento administrativo acima está suspenso, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 127/128, afirmando não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presente os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a expedição de certidão e alteração no sistema da RFB com relação ao PA nº 10855-722.891/2016-27, para que conste a informação de suspenso - julgamento da impugnação. Em que pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União, verifico que assiste razão à impetrante. Depreendo da documentação acostada aos autos que, em face do auto de infração nº 10855-722.891/2016-27 (fls. 20/36), a impetrante interpôs impugnação na via administrativa, protocolizada em 14.09.2016 (fls. 43/74), fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido na petição inicial. Ainda, segundo documentos de fls. 77/80, o impetrante requereu administrativamente em 09.11.2016, a modificação do status do débito em cobrança junto à Receita Federal, ainda sem apreciação. E, vale lembrar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como obsta a oposição do crédito como fundamento para indeferimento de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN). Ao contrário do afirmado pela União, remanesce o interesse de agir da impetrante, pois seu pedido somente foi atendido após o deferimento da decisão liminar (aos 30.11.2016 - fls. 101/102-verso) e intimação da autoridade coatora (aos 05/12/2016 - fls. 111). Note-se que a impetrante ingressou com a ação em 11.11.2016 e a autoridade coatora informou ter emitido a certidão no dia 07/12/2016, com validade até 05.06.2017 (fl. 118). Assim, a partir do momento em que o impetrado se negou a fornecer a certidão, ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, que perdurou no tempo, sendo passível o ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar concedida às fls. 101/102-verso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à alteração no sistema da RFB com relação ao PA nº 10855-722.891/2016-27, para que conste a informação de SUSPENSO - JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa e a imediata baixa do débito junto ao CADIN federal. Alternativamente, pretende seja determinada a imediata análise do dossiê 10010.036359/0916-92 pela Receita Federal do Brasil e, no prazo de 48 horas seja liberada a expedição da certidão pretendida. Caso não seja esse o entendimento, requer a vinculação da manifestação de inconformidade protocolada nos processos administrativos, ao débito discutido neste mandado de segurança. A impetrante relata em sua petição inicial que vem empreendendo esforços para renovação de sua certidão de regularidade fiscal que vencerá em 13.12.2016, desde setembro/2016 (75 dias) e, nesse intuito, já diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, sem êxito, mesmo tendo apresentado pedidos administrativos comprovando que a pendência apontada já teria sido devidamente regularizada. Afirma que as pendências apontadas são decorrentes de erros de preenchimento (período de apuração) do PERCOMP 33255.46542.180516.1.3.02-4937, em discussão no Processo administrativo nº 10880 913 118/2015-80. Informa que na tentativa de resolver o impasse protocolizou o dossiê nº 10010 036 359/0916-92 e, ainda, teria entregado toda a documentação comprovando a inexigibilidade da pendência do relatório desde 28.09.2016, reiterado em 13.10.2016 e em 04.11.2016, porém sem qualquer resposta. Sustenta seu direito líquido e certo em obter a certidão de regularidade fiscal na medida em que afirma haver a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que a não renovação da CND o impede de exercer suas atividades negociais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/32). Houve emenda à petição inicial às fls. 36/58, em que a impetrante incluiu o pedido de imediata baixa do débito do CADIN federal e juntou documentos. O pedido liminar foi deferido em parte, oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 36/58 como emenda à inicial (fls. 59/60-verso). A União requereu o ingresso no feito (fl. 70), o que foi deferido (fl. 99). Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/82), informando, em apertada síntese, que agiu dentro dos ditames legais; e que o dossiê nº 10010.036359/0916-92 foi analisado e concluído em 6.12.2016 no sentido de indeferir a compensação e manter o débito de PIS em cobrança; que a certidão pôde ser emitida, no dia 5.12.2016, com validade até 3.6.2017. A União às fls. 83/98, reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, às fls. 101/104, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa e a imediata baixa do débito junto ao CADIN federal. Alternativamente, pretende seja determinada a imediata análise do dossiê 10010.036359/0916-92 pela Receita Federal do Brasil e, no prazo de 48 horas seja liberada a expedição da certidão pretendida. Caso não seja esse o entendimento, requer a vinculação da manifestação de inconformidade protocolada nos processos administrativos, ao débito discutido neste mandado de segurança. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que apreciasse, no prazo de 10 (dez) dias, o dossiê nº 10010 036359/0916-92 e, caso fosse constatada a veracidade das informações da impetrante, e não havendo outros óbices, procedesse à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, bem como promovesse a exclusão de seu nome junto ao CADIN. Constatou, ainda, na decisão liminar a ressalva no seguinte sentido: que a autoridade deveria, no mesmo prazo, se manifestar em suas informações, a respeito da alegada vinculação do débito em cobrança impugnado nestes autos, ao pedido de restituição nº 12935 08510 311012 1 2 02-3551, em discussão no processo administrativo nº 10880 913 118/2015-80, sobre o qual fora interposta manifestação de inconformidade. Nas informações prestadas (fls. 73/75), a autoridade coatora informou que o dossiê 10010.036359/0916-92 foi analisado e concluído, no dia 06.12.2016, no sentido de indeferir a compensação e manter o débito de PIS em cobrança, não tendo influenciado o atendimento do pedido de retificação da Dcomp, de acordo com o despacho ora anexado. Contudo, conforme demonstra Informações de Apoio para Emissão de Certidão, que igualmente segue juntada, a impetrante pôde emitir a certidão pretendida, no dia 05/12/2016, com validade até 03/06/2017. Destacou que a emissão só foi possível após a liberação da certidão nos sistemas informatizados, onde se lê Certidão liberada por força de liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0023823-55.2016.403.6100, em respeito ao prazo de 10 (dez) dias contados da recepção do mandado judicial em 24.11.2016. Frise-se que quando da análise do pedido liminar, houve o deferimento para suprir a mora administrativa, com a ressalva de que a certidão deveria ser liberada desde que não existisse qualquer óbice. Todavia, as informações prestadas e documentos apresentados pela autoridade coatora, - especificamente o de fls. 88/88-verso, no qual consta a indagação da equipe de informações judiciais - ELJUD/GABIN no seguinte sentido: Portanto, parece que estaríamos diante da ressalva da liminar, quando fala em não havendo outros óbices, para negar a certidão. Assim, pergunto quais foram as razões para liberação da certidão, uma vez que estaríamos protegidos pela decisão judicial para negá-la? (destaquei) - comprovam que há óbices para a expedição da certidão, motivo pelo qual, o pleito da impetrante deve ser denegado. Não obstante, observo que com o julgamento do dossiê 10010.036359/0916-92, abriu-se nova oportunidade de apresentação de recurso, não cabendo a este Juízo suprir o ônus que é da impetrante, mormente porque não há qualquer motivo que justifique a interferência do Poder Judiciário no regular transcurso do processo administrativo tributário. No caso, não restou evidenciada a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar de fls. 59/60-verso, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo,

0025465-63.2016.403.6100 - INA ZALSZUPIN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.010932/2016-50, para que o impetrante exerça o direito de propriedade, direito este garantido pela Constituição Federal. Às fls. 29, não foi apreciada a liminar, inicialmente, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, tendo em vista a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como em casos semelhantes terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas. Deferido ao impetrante os benefícios de prioridade na tramitação do feito. Às fl. 35, a União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da r. decisão, bem como requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 36-43), alegando que a impetrante protocolizou o pedido junto aquele órgão em 03 de novembro de 2016 e ingressou com o presente feito em 15/03/2016, prazo exíguo para que fosse analisado o referido requerimento, contudo, informou que o requerimento em testilha já foi analisado, conforme registro do Sistema Eletrônico de Informações nº 3034407, do processo administrativo em questão. Às fls. 44, foi intimada a impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como deferido o ingresso da União Federal no feito. A impetrante informou que foi concluído pela autoridade impetrada o processo administrativo nº 04977.010932/2016-50, bem como juntou a Certidão de situação de ocupação, expedida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Sec. Do Patrimônio - SPU. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. O pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão da conclusão do processo administrativo nº 04977.010932/2016-50, com a expedição da Certidão de Situação de Ocupação, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, constando como responsável pelo imóvel a impetrante. De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 31 em favor do impetrante. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK (SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante, obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas que autorizem o aditamento do contrato do FIES, possibilitando o prosseguimento do seu curso. A impetrante relata em sua petição inicial que é aluna da instituição de ensino UNIP, no curso de medicina veterinária, regularmente matriculada no 5º semestre e, diante da impossibilidade de arcar com os valores das mensalidades do curso, utilizava-se do Financiamento Estudantil (FIES). Alega que não conseguiu efetuar o aditamento do contrato de financiamento com relação ao 2º semestre de 2015, o que impediu de realizar a sua rematrícula junto à instituição de ensino para o ano de 2016, considerando que as mensalidades referentes ao 2º semestre de 2015 estavam em aberto. Aduz que foi tolhida do seu direito de efetuar o aditamento ao contrato do FIES por erro no sistema, o qual não teria dado causa. Informa que tal problema ocasionou o óbice à sua rematrícula, ferindo o direito à igualdade frente aos demais contemplados/estudantes, que não tiveram qualquer intercorrência no sistema eletrônico para aditamentos, razão pela qual não poderia ser penalizada por erro ou indisponibilidade do sistema. Sustenta que não obteve êxito em resolver a questão na via administrativa, passando o mês inteiro de novembro/2015 tentando realizar o aditamento, sendo informada que o cadastro estava bloqueado. Posteriormente, em 17 de dezembro de 2015, recebeu e-mail informando que o contrato de financiamento estudantil havia sido cancelado por falta de aditamento. Em sede liminar pretende que o FNDE promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, mantendo-o em aberto e em funcionamento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/61). A liminar foi indeferida às fls. 75/76. Devidamente notificada às autoridades impetradas apresentaram informações a seguintes autoridades: A autoridade impetrada da Universidade Paulista - UNIP requereu a retificação do polo passivo, alegou, em preliminar falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, em face do FNDE liberou o SisFies para aditamento do Contrato da Impetrante referente ao 2º semestre de 2015. No mérito requereu a denegação da segurança (fls. 86/169). A Autoridade impetrada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação alegou que a situação da estudante está regular perante o FIES, uma vez que foi desbloqueada a continuidade aos aditamentos para a estudante, portanto, o FNDE cumpriu com todos os procedimentos cabíveis para a referida regularização. No mérito, requereu a extinção do presente com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código Civil (fls. 178/190). O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. Em princípio, acolho a preliminar alegada nas informações da autoridade impetrada UNIP, uma vez que com o desbloqueio do sistema SisFies para o aditamento do Contrato da impetrante referente ao 2º semestre de 2015 pela FNDE, sobreveio a falta de interesse de agir e consequentemente a perda superveniente do objeto do presente. Dessa forma, o pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão da regularização da situação da estudante junto ao FIES, conforme se constata pelos documentos de fls. 126/169, bem como os de fls. 182/190. De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Diante disso, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001167-70.2017.403.6100 - GERMAN PEREZ DUARTE (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o

impetrante nacional do Paraguai, pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a emissão de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, independente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Afirma o impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, foi informado que deveria arcar com o pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, registro de estrangeiro e a emissão da 1ª via da carteira de identificação de estrangeiro, totalizando o montante de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Alega, porém, que não possui condições de arcar com o pagamento das referidas taxas e, atualmente está desempregado, reside com sua companheira, um filho brasileiro e outros dois filhos de outro relacionamento, sendo que um deles, com nove anos, sofre de ataques epiléticos. Ressalta que não tem carteira de trabalho, diante da ausência do documento de identificação, razão pela qual buscou ajuda junto à Defensoria Pública da União, pois tem ciência de que a polícia federal vem negando sistematicamente qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade em relação às taxas. Sustenta seu direito líquido e certo quanto a emissão de documentação, sem cobrança de taxas, com base no art. 5º, inciso LXXVI, pois se trata de documento indispensável para o exercício da cidadania e, ainda, nos termos dos artigos 30 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Aduz, ainda, a violação do princípio da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, ao alegar que os valores das taxas tiveram um aumento substancial (cerca de 60%). Em sede liminar requer que seja determinado à impetrada que receba e processe o pedido de expedição da documentação, independente do pagamento de qualquer taxa, ou subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Juntou documentos (fls. 05/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 36/38), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União Federal requereu seu ingresso no presente feito. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 46). Às fls. 49, a União Federal informou que não vai recorrer da decisão de fls. 36/38. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49-55, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos. Ao exigir o pagamento das taxas, ao impetrante é impedida de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso

especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) - Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável à regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 36-38, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente o pedido de expedição da documentação do impetrante, independente do recolhimento das taxas legalmente previstas, desde que o pagamento das referidas taxas configure o único óbice ao processamento e emissão da documentação pertinente. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019709-73.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a reformulação e republicação do edital, a fim de corrigir as ilegalidades apontadas, especificamente, para que conste em seu objeto a contratação de empresa especializada na prestação de segurança/vigilância patrimonial desarmada. O impetrante relata em sua petição inicial que é sindicato patronal e tem como obrigação a defesa das empresas do setor segurança e vigilância privada no Estado de São Paulo e, nessa qualidade, tomou ciência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2016, o qual tem por escopo o registro de preços para eventual contratação de serviços de porteiro/vigia, cujas entrega de propostas e etapa de lances estavam previstas para o dia 14.09.2016. Afirma a existência de ilegalidades no edital, no que tange aos tipos de serviços que ora se pretende contratar. Informa que as atividades típicas de vigilantes profissionais só podem ser prestadas por empresa especializada em segurança privada, nos termos da legislação própria, devendo ser apresentada documentação específica quanto à legalidade das referidas empresas, não importando se o serviço é de vigilância armada ou não, nos termos da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12. Aduz que mesmo não havendo a necessidade de postos armados, não poderiam ser colocados apenas porteiros ou vigias para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio do estabelecimento público, sendo atribuições do vigilante profissional: a fiscalizar e guardar o patrimônio dos órgãos, a fiscalizar a saída de bens, impedir o acesso de pessoas que impliquem ou coloquem riscos à segurança das instalações, todas essas atribuições estão no Anexo III, do Termo de Referência do Edital destinadas aos porteiros/vigias. Em sua narrativa, faz crítica à CBO (classificação brasileira de ocupações) - a qual atribuiria aos porteiros e vigias, as mesmas atividades de fiscalização e rondas (dos vigilantes) para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio do estabelecimento e ressalta que a CBO não tem natureza de lei. Informa que a maior causa de insegurança é a insuficiência de postos de vigilância nos órgãos e empresas com grande fluxo de pessoas, afirmando que a atividade de vigia não é regulamentada, nem sequer autorizada pelo departamento de Polícia Federal, atividade exercida à margem da lei, com a edição da Lei n.º 7.101/83. Aduz que o tomador de serviços (órgão contratante) poderá ser responsabilizado pelo descumprimento da legislação com a execução não autorizada de atividades de vigilância, ou ainda, pode estar sujeito ao pagamento da contratação errônea, uma vez que os vigias estariam exercendo funções de vigilantes, o que implicaria em desvio de função, com todas as implicações trabalhistas daí decorrentes. Em sede de liminar requereu a suspensão do prosseguimento do certame, ao argumento da existência de ilegalidades. A petição inicial veio instruída com procuração, documentos e mídia digital (fls. 13/16). A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação prévia, nos termos do 2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 20). Intimada, a União, por intermédio da Procuradoria Regional da União, apresentou manifestação (fls. 21/53) em que afirmou, em síntese, a ausência de perigo, de fundamento relevante e de direito líquido e certo para embasar a pretensão posta pelo impetrante. Requereu o indeferimento da liminar. A liminar foi indeferida (fls. 54/55). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 64/67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante pretende obter a reformulação e republicação do edital, com a modificação do objeto da licitação promovida pela Superintendência de Administração da Advocacia Geral da União em São Paulo (SAD/AGU/SP) - Pregão nº 12/2016, tendo por escopo a contratação de serviços de porteiro/vigia. A impetrada, por sua vez aduz que a definição do objeto da licitação e das necessidades dos órgãos que participam do certame é de sua competência discricionária, não cabendo aos licitantes impor à Administração o que deve e como deve contratar. Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudesse inferir o entendimento já esposado em sede liminar. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, considerando as particularidades de cada órgão que vai receber a mão-de-obra a ser contratada por intermédio do referido pregão. Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014872-09.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba o contrato de nº 01210240065000000 a fim de possibilitar a revisão da cobrança realizada pela requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/19). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que não merece prosperar a pretensão da demandante, na medida em que não teria havido a alegada recusa em fornecer o contrato. Juntou documentos, inclusive o contrato requerido (fls. 25/114). Réplica às fls. 116/126. É o relatório. Decido. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende o autor obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Ausência de interesse processual - não demonstração de recusa. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, não assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 15/16), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Carência de ação por inadequação da via eleita As alegações trazidas aos autos no que tange à ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, também não se infirmam, pois apesar de o requerente afirmar que não reconhece o débito, não deduziu nenhuma pretensão nesse sentido, razão pela qual a via escolhida se mostrou adequada. Rejeito tais preliminares. Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no entanto o novo regramento manteve os mesmos requisitos previstos anteriormente com alterações de texto singelas (artigos 396 a 404 do CPC). No caso posto, a requerida ao ser citada apresentou a documentação pretendida (fls. 30/114). Prejudicadas a análise sobre o pagamento ou não de tarifas bancárias para apresentação do documento. Portanto, satisfeita a pretensão e patente o interesse processual da parte autora. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de efetuar a condenação em honorários advocatícios, considerando que a ré apresentou o documento voluntariamente, sem que houvesse recusa judicial. Custas pelo requerente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000186-80.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de medida cautelar preparatória à ação principal, sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos descritas na inicial, referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais do período de janeiro de 1991 até dezembro de 2009, sob a fundamentação de que parte delas já teriam sido atingidas pela decadência ou pela prescrição e, ainda, pela forma de cálculo dos valores exigidos, efetuados pela Ré. A liminar, para suspensão da exigibilidade dos créditos, foi deferida (fls. 56/57 v.) mediante apresentação de carta de fiança bancária. Em seguida, estes autos foram apensados aos autos da ação ordinária nº 0002287-90.2013.403.6100. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo procedente o pedido efetuado, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de execução promovida pelo exequente do valor fixado a título de honorários advocatícios. Às 259 foram expedido o Alvará de Levantamento, bem como juntado às fls. 264 o Alvará liquidado. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos termos dos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Trata-se de execução promovida pela exequente do valor fixado a título de honorários advocatícios. Às fls. 561/563, foi informado o cumprimento da obrigação, ou seja, depósito do montante devido, devidamente corrigido, bem como informada a exequente do referido cumprimento. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos termos dos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0000210-69.2017.403.6100 - DORINDA FERREIRA FARAT X HILDA FONSECA MULLER X JOSE AIRTON VIDOTE X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA KODAMA DE DONA X PAULO MINORU MINAZAKI X RAFAEL LARCHER FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X SHOJI MORI X TERESINHA ANELLA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 121/122). Afirma a embargante a existência de contradição e erro material. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de contradição ou erro material a serem sanados, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. As razões dos presentes embargos de declaração estão pautadas nas razões de decidir deste Juízo quando entendeu que há execução coletiva em curso, abrangendo toda a categoria, entendendo pela impossibilidade de prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Noutro plano, insurge-se, também, com a fundamentação adotada. Em que pese os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na decisão prolatada, mas sim, discordância do entendimento adotado, ou ainda, em última análise erro de premissa, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016166-33.2014.403.6100 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda a reintegração e/ou desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de aluguel mensal, desde a caracterização do esbulho até a efetiva desocupação do imóvel. A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré em 31.07.2008, contrato de comodato para uso gratuito dos salões de uso comercial nºs 64, 66 e 67, do Shopping Center Norte, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com término em 31.07.2013. Alega que por necessitar do espaço cedido à ré, para fins de ampliação da praça de alimentação do shopping em 24.01.2013, notificou a ré acerca do desinteresse em renovar o contrato de comodato e a necessidade de desocupação do imóvel até o término do contrato em 31.07.2013. Informa que foi realizada reunião com a ré, ocasião em que reiterou o desinteresse na renovação do contrato e se propôs a localizar outra área para realocar as instalações da agência do correio e, após a localização da nova área, notificou a ré em duas oportunidades e esta não teria se manifestado a respeito. Aduz que somente no próprio dia 31.07.2013 a ré teria se manifestado requerendo um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 05.08.2013 para a desocupação do imóvel, o que não foi aceito pela autora, haja vista que a ré já teria sido intimada há mais de 06 (seis) meses sobre a necessidade de desocupação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/36). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, junto ao Foro Regional de Santana 9ª Vara Cível. A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 42/46, com a retificação do valor atribuído à causa para R\$294.600,00 (duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais). O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/51. O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido, consoante se verifica às fls. 74/75. A ré apresentou contestação às fls. 84/98 em que aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, argumentou sobre suas prerrogativas e no mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, ocasião em que os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível e as partes foram cientificadas (fl. 112). O feito foi convertido em diligência, a fim de que as partes se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir e com determinação de retificação junto ao SEDI do valor atribuído à causa, bem como determinação à parte autora de recolhimento das custas judiciais (fl. 118), o que foi devidamente cumprido às fls. 124/125. As partes não requereram dilação probatória. Após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar suscitada pela ré, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a desocupação do imóvel integrante descrito na inicial, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de aluguel mensal, desde a caracterização do esbulho até a efetiva desocupação, fixado em R\$24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) por mês. A ré, por sua vez requereu a improcedência do pedido, afirmando, em síntese, a inexistência de esbulho, a essencialidade do serviço prestado e a necessidade de continuidade do serviço público. No mérito, a demanda é procedente. A ação de reintegração de posse foi proposta com base em esbulho praticado pela parte ré, decorrente do término do contrato de comodato. Nos termos dos artigos 560 e 561 do NCPC, o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo provar a sua posse, o esbulho e a data deste. Com efeito, tem-se que o autor logrou êxito em comprovar a existência de contrato de comodato firmado com a parte ré com vigência a partir de 01.08.2008 a 31.07.2013 (fls. 19/22), bem como o desinteresse na renovação do referido contrato havendo, ainda, prova da notificação extrajudicial a esse respeito, devidamente recebida pela ré em 24.01.2013, ou seja, 06 (seis) meses antes do término do referido contrato. (fls. 23/24). Com isso, tem-se que após a data do término do contrato (31.07.2013), deveria a ré desocupar o imóvel o que não ocorreu. O ajuizamento da demanda ocorreu em 02.08.2013. O pedido liminar foi deferido e houve o cumprimento do mandado liminar para a reintegração de posse em 13.08.2013, tal como requerido pela parte autora em sua petição inicial, consoante se infere no Auto de Reintegração de Posse (fl. 74). Tal decisão deve ser confirmada em sentença, considerando inclusive o que dispõe a cláusula 2ª do referido contrato de comodato: CLÁUSULA 2ª - Transcorrido o prazo estipulado para a desocupação, e esta não se verificando, não ocorrendo a renovação do comodato, a retenção indevida pela COMODATÁRIA, da área ora concedida em comodato, caracterizará esbulho possessório, facultando à COMODANTE iniciar-se na posse do imóvel in limine, ficando a COMODATÁRIA sujeita à remoção de seus pertences, correndo por conta desta todas as despesas daí decorrentes e respectiva armazenagem, sem prejuízo das demais penalidades deste contrato. (fl. 19). Restou, portanto, caracterizado o esbulho possessório, fazendo jus a autora à imissão na posse. Do pagamento de aluguel mensal Apesar de a ré impugnar o valor apresentado a título de aluguel mensal, afirmando ser superior aos valores praticados no mercado, essa não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, não apresentou nenhum valor praticado no mercado em condições semelhantes. Ademais, ainda, em discussões na via administrativa, em nenhum momento contestou os valores apresentados pela parte autora, quando se discutia a proposta para locação dos salões. Neste caso, deve o réu arcar com o pagamento do aluguel mensal pró-rata, desde a data do esbulho até a data da efetiva desocupação, considerando o valor apresentado pela parte autora na importância de R\$24.550,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença. Procedem, portanto, os pedidos deduzidos pela parte autora. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 467, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para condenar o réu ao pagamento do aluguel, desde a data do esbulho (a partir de 01.08.2013), até a data da efetiva reintegração (13.08.2013). Os valores serão devidamente corrigidos desde a data do esbulho até o efetivo pagamento com juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/2017, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. O réu arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 5276

ACAO CIVIL COLETIVA

0012931-92.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Despachado em inspeção. Ante o julgamento do agravo de instrumento nº 0023823-27.2013.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 225/227v, remetendo-se os autos à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 209/2015 sem cumprimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da verba para Busca e Apreensão, dê a autora regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 209/232: vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.int.

MONITORIA

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da CEF às fls. 222-225, por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachado em inspeção. Conforme já determinado à fl. 858, tome a União (Fazenda Nacional), as providências necessárias para a juntada aos autos da manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachado em inspeção. Após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, abra-se nova vista ao Sr. Perito para finalização do laudo.

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 321.2. No presente caso, entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria que se pretende provar por perícia contábil é meramente direito, ou seja, nulidade das cláusulas contratuais, as quais poderão ser verificadas através dos contratos juntados aos autos. 3. Por ora, prejudicada a petição de fls. 367/368.4. No tocante a alegação de litispendência ou coisa julgada, alegada pela CEF, será apreciada juntamente com a sentença.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 293.2. No presente caso, entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria que se pretende provar por perícia contábil é meramente direito, ou seja, nulidade das cláusulas contratuais, as quais poderão ser verificadas através dos contratos juntados aos autos. 3. No tocante a alegação de litispendência ou coisa julgada, alegada pela CEF, será apreciada juntamente com a sentença.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1463-1473: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo a União (Fazenda Nacional) analisar o laudo retificador e o laudo de fls. 1344-1357. Intimem-se.

0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção. Após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, abra-se nova vista ao Sr. Perito para finalização do laudo.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 5001261-31.2016.4.03.0000, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 609, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 212-213: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, bem como certidão de nomeação de inventariança, se o caso, e, ainda, a regularização da sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 382-383, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo apresentado às fls. 331-361.

0007993-54.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 109/110, como emenda em parte da petição inicial, na medida em que constato que a autora não trouxe aos autos a ficha cadastral simplificada atualizada e, quanto à determinação de inclusão no polo passivo de Miriam A. de Queiroz Informática ME, comunicou a interposição de agravo de instrumento. Anoto que o referido agravo de instrumento ainda pendente de decisão junto ao TRF-3ª Região e não teve deferido qualquer efeito suspensivo, consoante informações de fls. 120. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, pessoalmente, com urgência, a fim de que cumpra integralmente a r. determinação de fls. 103/105 (parte final), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 1º, do artigo 485, do CPC. Intime-se.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação de Claudio Martins Gaiarsa às fls. 282/299. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOUSSEF HAYDAR

Considerando o interregno desde o pedido de prazo formulado à fl. 99 bem como a data de distribuição do feito, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada aos autos somente de endereços ainda não diligenciados da parte ré. Na ausência de regular andamento, o feito será extinto sem julgamento do mérito, independente de nova intimação. Em caso de apresentação de endereço ainda não diligenciado, desde logo defiro a expedição de mandado de citação. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Publique-se. Cumpra-se.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0020084-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Em face da certidão de fls. 158 (verso), declaro o Réu revel, nos termos do artigo 344 c/c artigo 345, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intime(m)-se.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a certidão de fls. 341-verso, torno preclusa a prova requerida pela parte autora às fls. 231/232 (oitava das testemunhas Ocione de Fátima Araújo e Paulo Marcelo de Araújo). Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória nº 033/2017 (fl. 341). Providencie a Secretaria as devidas anotações. Anoto que o réu desistiu da oitava da testemunha Luiz Silvio de Souza (fl. 331), tendo sido ouvida a testemunha Hernando Souza Lopes no j. deprecado (fls. 331/334). Homologo a desistência formulada à fl. 331. Ciência às partes da juntada da carta precatória (fls. 331/334) com a oitava da testemunha Hernando Souza Lopes. Não havendo outras testemunhas a ouvir ou provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Em prosseguimento, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 287/288). Dessa decisão, os autores agravaram, tendo a decisão sido negado seguimento ao agravo (fls. 470/471). Citada (fl. 346/346-verso) a ré contestou (fls. 350/366). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 367/433). Réplica às fls. 440/468. Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 469), a parte autora requereu prazo para juntada de novos documentos (fl. 480/481). A parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 476). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a sanear o processo. Preliminar: Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, sendo atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. Do ponto controvertido e da produção de prova. Os autores pretendem o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, nos termos da legislação em vigor, determinando a anulação do ato administrativo da ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008. Fixo como pontos controvertidos: 1. A possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio X; 2. Se os autores preenchem os requisitos necessários para o pagamento cumulativo. Neste passo, afigura-se imprescindível ao deslinde da questão a juntada de documentos atualizados que comprovem a exposição e períodos em que os autores ficam expostos ao raio X e substâncias radiativas. Defiro, portanto, aos autores, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados documentos que comprovem a exposição e esclareçam o período em que laboram em atividades expostas ao raio X e substâncias radioativas. Anoto que a parte ré, igualmente, fica intimada para a juntada dos documentos acima, no mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ante a manifestação das partes às fls. 286-289 e 290-293, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos e, se o caso, apresentar novo laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021234-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI

Fls. 71-72: Anote-se. Intime-se a CEF para que diga se persiste o interesse na desistência do feito, conforme requerido à fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Cumpram os executados (Constran e Valec), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 247. Com a apresentação da documentação, vista ao exequente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

Ciência ao requerente da certidão de fl. 63, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9827

PROCEDIMENTO COMUM

0649205-22.1984.403.6100 (00.0649205-3) - POSTO DE SERVIÇO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVIÇO LTDA(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 626/635, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0742470-44.1985.403.6100 (00.0742470-1) - SIDERURGICA NOSSA SENHORA DA APARECIDA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 404/457, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

0004519-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004519-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 658/727, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018339-11.2006.403.6100 (2006.61.00.018339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 352/368, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 28/03/2017.

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 03/04/2017.

0019862-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019862-6) - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORIPES LOPES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 03/04/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063551-46.1992.403.6100 (92.0063551-2) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X VIES VITROLANDIA LTDA

Intime-se a parte autora a retirar a Certidão de Inteiro Teor requerida. Outrossim, considerando que as partes não foram intimadas do despacho que determinou a remessa ao arquivo (fl.243), requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

0008942-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008942-1) - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CLELIA SETTI ANDREONI X JOB THOMAZ DA CUNHA X WILCERLEY QUATROCHI(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X GORETI APARECIDA VINGOU SO GARCIA X HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X RACHEL DE CARVALHO X DARCI MARY CERQUEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETI APARECIDA VINGOU SO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILCERLEY QUATROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MARY CERQUEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO COMUM

0024249-34.1997.403.6100 (97.0024249-8) - ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

0008222-39.1998.403.6100 (98.0008222-0) - MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MARINA MISSADO KIMURA X MARLENE CARDOSO X MARLENE MARQUES POTENZA X MARTHA ANTONIO DOS SANTOS X MAURICIO BEZERRA DA SILVA X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA X RENATA RAMOS AQUILINO X ROSANGELA SUARES VARES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 25/04/2017.

0021030-95.2006.403.6100 (2006.61.00.021030-7) - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 335/347, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022409-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, às fls. 318/377, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 25/04/2017.

0047028-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047028-1) - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a CEF intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 25/04/2017.

0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008319-44.1995.403.6100 (95.0008319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X OSWALDO MARTINKOSKI X OSWALDO PINTO FERREIRA FO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X OTILIA DO CARMO SOUSA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ALVES FONSECA X PAULO BATISTA MORAIS X PAULO BISPO DE SENA X PAULO CESAR DO PRADO X PAULO CESAR MELLO X PAULO CORNELIO T FRANCA X PAULO DA SILVA X PAULO DE TARSO SARAIVA X PAULO EDUARDO FARIA X PAULO FERNANDO R SANTOS X PAULO H BENTO DE MENEZES X PAULO JOSE MALACHIAS X PAULO NUNES DA SILVA X PAULO R LEMOS FERNANDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PINTO FERREIRA FO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIA DO CARMO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CORNELIO T FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO R SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO H BENTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO R LEMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9858

MONITORIA

0023455-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Vistos.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026535-52.2015.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando o pagamento no valor de R\$1.523.674,37(um milhão quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil de 1973, com juros e correção monetária desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento, nos termos da decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Alega que através de contrato, datado de 30/10/2009 e prorrogado até 29/09/2012, de prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/IPEN) e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. firmaram a prestação de serviços permanentes e ininterruptos de Vigilância/Segurança para proteção física e Patrimonial, nas áreas internas da CNEN-IPEN, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e Anexo II, Plano de Trabalho que passou a fazer parte integrante do mesmo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/218).Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 25/02/2016.O IPEN apresentou Embargos às fls. 236/247, arguindo preliminarmente, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 17/12/2010, e a iliquidez da soma apresentada. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos que foram acautelados na Secretaria conforme certidão de fl. 249.Impugnação da autora às fls. 250/254. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As preliminares de iliquidez e prescrição da soma apresentada são questões de mérito, logo, com ele serão analisadas.PRESCRIÇÃOQuanto à preliminar de mérito, entendo que o início do prazo prescricional se dá com o surgimento da pretensão de cobrança do adicional de periculosidade, que, no caso em questão, ocorreu quando do início dos pagamentos a esse título pela autora aos empregados.Não há nos autos essa informação.Presumo, todavia, que antes da prolação da sentença trabalhista em 15/04/2011 (fls. 106/111) não houve recolhimento. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, resta afastada a prescrição, eis que não decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo ônus da prova era da requerida (causa extintiva do direito da autora (art. 331, II, CPC73 e 373,II, NCPC).MÉRITO PROPRIAMENTE DITOO ceme da questão encontra-se na utilização da monitoria tendo por títulos sentença proferida no Processo Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, que tramitou na 6ª Vara

Federal do Trabalho de São Paulo/SP, e contrato, datado de 30/10/2009 e prorrogado até 29/09/2012, de prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial, firmados entre o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/IPEN) e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. A parte autora alega que é empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância, e que prestou serviços para o réu em dois períodos. O primeiro foi no período de 01/03/2007 a 29/10/2009 e o segundo no período de 30/10/2009 a 29/09/2012. Aduz que no primeiro contrato, havia a previsão contratual do pagamento de adicional de periculosidade a todos os empregados da Autora, sob prévio repasse pela Ré, e assim o fazia. Mas, a partir da vigência do segundo contrato, iniciado em 30/10/2009, a Ré, UNILATERALMENTE excluiu qualquer repasse a título de adicional de periculosidade do processo licitatório, mesmo sabendo que o local continuava com as mesmas condições de periculosidade. Relata que passou a sofrer severa pressão por parte do sindicato laboral, que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, requerendo o pagamento do adicional de periculosidade, bem como foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas por seus empregados, pleiteando a aludida verba, sendo vencida em todos, arcando com grandes prejuízos. Alega, ainda, que o réu passou a se posicionar no sentido de que o pagamento do adicional aos empregados seria feito mediante laudo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria 518/2003. Por fim, aduz que ao buscar o recebimento dos valores, por meio de ofício, solicitando instruções para cobrança dos referidos valores, o réu ficou inerte quanto ao pagamento, alegando que o sistema de pagamentos não permite pagamento após o encerramento do contrato, não restando à autora alternativa, senão propor a presente ação. O réu, por sua vez, alega que no edital da licitação que aconteceu para substituir o contrato que findava, a previsão para o pagamento do adicional de periculosidade deixou de existir. Assevera, ainda, que deixou de pagar o adicional de periculosidade em razão de parecer jurídico da Procuradoria Federal da CNEN e que na condição de totalmente ciente de que não haveria pagamento por parte da CNEN/IPEN do adicional de periculosidade, na licitação de 2009, a autora excluiu essa despesa de sua planilha de custos, do que resultou um decréscimo do valor total de seu lance, de R\$ 2.800.000,00 para R\$ 2.303.994,34, o que pode ter levado a autora a vencer a licitação. Sustenta que os percalços que a autora sofreu na justiça do trabalho, não podem ser atribuídos à cogitada culpa do CNEN, pois havia contrato entre as partes e nele não havia espaço para o pagamento, à autora, desse mesmo adicional. E conclui: O fato de o CNEN/IPEN considerar devido o adicional apenas pelo período de 28/08/2012 (data da conclusão do laudo) a 29/09/2012 (data do fim do contrato) encontra plena justificativa em razão de ser justamente o laudo, feito in loco, o marco inicial do direito, antes do laudo não há elementos suficientes para que o CNEN/IPEN possa se considerar devedor do adicional de periculosidade, à COPESEG, aqui autora (...) no contrato assinado entre autora e réu não havia espaço para o pagamento do adicional de periculosidade, exceto para o período compreendido entre 28/08/2012 a 29/09/2012 (grifei). Pois bem. Conforme dispõe o art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Verifico que consta na cláusula III, do Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial nº 54/2009 (fls. 30/44), o seguinte: I - DA CONTRATADA: (...) i) Arcar com todos os encargos fiscais, trabalhistas, securitários, previdenciários, e eventuais despesas de alimentação, transporte do pessoal. Esse pessoal não terá qualquer vínculo empregatício direto ou indireto com a CNEN-IPEN; Da análise do dispositivo legal acima transcrito e das cláusulas contratuais, depreende-se que a autora como empregadora direta é responsável pelos encargos trabalhistas, não podendo a administração pública ser responsabilizada por dívidas trabalhistas de terceirizadas contratada por ela. Nesse sentido, a decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, fixando a tese de que: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, verifico que no edital do pregão eletrônico nº 06/2009, processo nº 01342000096/2009-44 (anexo I dos documentos acautelados em Secretaria), não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade e, ainda assim, a parte autora desejou concorrer, tendo excluído da planilha de preços os valores lançados a título de adicional de periculosidade, abaixando o preço de R\$ 2.892.362,80 (anexo VII dos documentos acautelados em Secretaria) para R\$ 2.303.994,34 (anexo VI e VII dos documentos acautelados em Secretaria), de forma que a autora foi vencedora do referido pregão. Constatado que desde o edital, a autora estava ciente de que o adicional de periculosidade era possivelmente devido aos seus empregados, de forma que ao abaixar o preço, excluindo os valores lançados a título de adicional de periculosidade, assumiu o risco de ser demandada em ações trabalhistas. Verifico, ainda, que a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0270200-39.2009.5.02.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP condenou o réu a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos em relação aos reclamantes. Todavia, a condenação subsidiária, a meu ver, não importa em responsabilidade da segunda reclamada para a primeira (não se trata de denúncia da lide), mas sim, a meu ver, de responsabilidade de ambas perante o reclamante. É também importante: não consta na petição inicial um único comprovante de que a autora tenha efetuado pagamento a título de adicional de periculosidade a seus empregados que laboram no IPEN, sendo sabido que a monitoria já deve estar instruída com todos os elementos necessários para a cobrança. Não pode o Juízo assumir o risco de determinar ao IPEN o pagamento de quantias devidas a título de adicional de periculosidade sem prova cabal nos autos de que tais quantias foram despendidas pela pessoa jurídica de direito privado, sob pena de se gerar a possibilidade de duplo pagamento pelo IPEN (ao trabalhador em razão da condenação trabalhista e à empresa em razão da monitoria), com enriquecimento sem causa da autora. Deixo claro que não se está a dizer que a autora litiga de má-fé, mas sim que não prova documentalmente suas alegações, não fazendo jus, assim, à tutela monitoria. Mas o parecer de fl. 124 também não é prova. Dizer que as empresas foram obrigadas pela Justiça do Trabalho a pagar não significa que pagaram. Seria o caso, então, de total improcedência. Todavia, há período em que a Ré reconhece sua responsabilidade pelo pagamento de adicional de insalubridade, 28.08.2012 a 29.09.2012, conforme transcrevi anteriormente. Há, assim, parcial reconhecimento jurídico do pedido, e nesse caso, a postura da parte prevalece sobre o entendimento jurisprudencial descortinado no feito, pois inexistindo lide, não há necessidade de substituição da vontade das partes por decisão judicial. Competia à Ré, ao reconhecer parcela do pedido, demonstrar a existência de fato extintivo do direito (333, II, CPC/73 e 373, II, NCPC), a exemplo de pagamento realizado na esfera administrativa, o que sequer foi alegado. Destarte, o pedido, nessa parcela, é procedente. A tabela de fl. 23, ao menos a este magistrado, é incompreensível, pois apura uma diferença mensal de R\$ 172.066,39 que em

34 meses geraria o valor de R\$ 1.523.674,37. Do ponto de vista matemático, isso não faz sentido. Sendo assim, adoto a tabela de fl. 137, cuja especificação de valores ao longo do período faz mais sentido (dado o aumento ao longo dos anos em razão da inflação, com diminuição no último ano pela menor duração do contrato) e chega ao mesmo resultado final. Tendo em vista que a diferença do adicional de periculosidade gerou, entre 1º.01 a 29.09.2012, R\$ 413.744,34, e que a parte requerida reconheceu-se devedora do período entre 28.08 a 29.09, temos um débito relacionado a 273 dias (2012 foi um ano bissexto) com reconhecimento de dívida em 33 dias, pelo que, por regra de três simples, chega-se ao valor de R\$ 1.515,547 por dia. É, a meu ver, o suficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) homologo o reconhecimento jurídico do pedido no tocante ao valor de R\$ 6.062,18 para agosto de 2012 e R\$ 43.950,86 para setembro de 2012, atualizados monetariamente a partir de então e com juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) em relação ao restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, excluída a parcela em que vencedora a parte autora, ou seja, R\$ 1.523.674,37 - R\$ 50.013,04 (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sem condenação da parte ré em sucumbência, em virtude do art. 86, par. Ún, NCPC. Sentença que não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º. I). Proceda a Secretaria a juntada dos documentos que foram acautelados na Secretaria, conforme certidão de fl. 249, excepcionalmente por linha, a fim de evitar maiores transtornos. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor ora reconhecido, atentando-se as partes e a Secretaria no prosseguimento do feito que se está diante de executada pessoa jurídica de direito público. P. R. I. C.

0000413-31.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Tendo em vista a informação pela parte autora de que houve a satisfação da obrigação (fls. 27/29), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos por A C RODRIGUES RESTAURANTE ME E OUTRO, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento da inépcia da petição inicial; b) a extinção da execução, com julgamento do mérito, tendo em vista a prescrição; c) a extinção da execução por ausência de título líquido e d) o reconhecimento de excesso de execução. Requer, ainda, a aplicação do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 (negativa geral), bem como todas as consequências dele resultantes. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, no paradigma do Direito Civil Contemporâneo, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Suscita o anatocismo, bem como indevida a cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios. Suscita, também, a ilegalidade da autotutela. Requer seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 22/539). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 542/577). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 579/584. Recebida a emenda inicial a fl. 598. Deferida a produção da prova pericial, formulado pela Embargante (fl. 601). Quesitos da parte embargante às fls. 603/605. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 615. Laudo do Perito Judicial apresentado às fls. 620/641. Dada vistas as partes, a embargante manifestou sua ciência (fls. 643) e a embargada ficou-se inerte (fl. 643 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da petição inicial da execução. Com efeito, o título que ampara a execução em tela é o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado pelas partes em 04 de fevereiro de 2005 e assinado por duas testemunhas (fls. 32/37), por meio do qual a embargante confessa ser devedor da importância de R\$ 100.000,00, comprometendo-se a restituí-la em 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados, tendo ocorrido o vencimento antecipado das obrigações assumidas em razão do inadimplemento verificado a partir de 03/10/2006 (fl. 298). Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. Sem razão a parte embargante, portanto, nesse tocante. Quanto a alegada ocorrência da prescrição, esta não deve prevalecer, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação em 10/06/2008 e a data da citação da parte embargante em 12/09 e 13/09/2012 (fls. 506/507 do processo executório em apenso). Passo ao exame do mérito. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe à parte embargante comprovar suas alegações. De início, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o

sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa com custo efetivo mensal de 2,97 (fl. 32), sendo que não vislumbro qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada. Não obstante, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo

Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria supedâneo legal. No entanto, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. No caso em tela, o Sr. Perito Judicial informou, inclusive, que não houve capitalização de juros (fl. 639). Em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 21) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo apresentado pela embargada demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 298/300). Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão (vide cálculo de fl. 298). Por fim, em relação à exclusão do nome dos réus dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 62.648,41 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em 30 de maio de 2008. Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0013658-27.2008.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLO MELITO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega a impossibilidade de aplicação simultânea de dois regimes jurídicos distintos: de direito civil (indenização) e de direito administrativo (desapropriação). Sustenta que a coisa julgada que se formou nestes autos é inconstitucional, uma vez que a aplicação de juros compensatórios em desapropriações contrasta com o princípio constitucional da justa indenização, ao atribuir sobrepreço injusto e incompatível com a moralidade e com a vedação do enriquecimento sem causa. Defende que, mesmo que se repute constitucional a incidência de juros compensatórios, sua efetiva utilização deve ocorrer diante de uma ação expropriatória levada até o seu final. E esse não foi o caso dos autos, uma vez que a então expropriante (NUCLEBRÁS) pediu a desistência da ação de desapropriação, dado o encerramento do programa nuclear brasileiro. Diz a embargante que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicou a sistemática das ações de desapropriação (regime jurídico administrativo) para estabelecer juros compensatórios para o período em que a NUCLEBRÁS esteve na posse do imóvel. Contudo, quanto aos juros moratórios, a Corte determinou seu pagamento a partir da citação, aplicando, assim o regime jurídico do direito civil. Deveria o Tribunal, segundo alega, ter aplicado ao caso o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Enfim, argumenta que à exequente foi conferida a melhor vantagem de cada regime (juros compensatórios da desapropriação e juros moratórios do regime indenizatório comum), fazendo com que a perda temporária do bem seja mais vantajosa do que a sua perda definitiva e causando grande prejuízo à União Federal. Pede seja declarada a inexigibilidade parcial da sentença por consubstanciar coisa julgada inconstitucional no tocante à condenação em juros de mora a partir do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam limitados à data de setembro de 1999 (Medida Provisória 1901-30, de 24/09/99). Segundo cálculos da embargante, o valor da execução é de R\$

958.800,22 (novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos), atualizados para maio de 2013. Juntou documentos (fls. 37/223). Recebidos os embargos para discussão, a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 233/246. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 253/255. Por sua vez, a embargada requereu esclarecimentos pelo Contador Judicial (fls. 259/261) e a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 263/264). Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 266/267. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância da embargada (fls. 271) e discordância da embargante (fls. 273/274). Decisão proferida às fls. 275/276 determinando o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta, considerando data de trânsito em julgado em 27/10/1999. Parecer da contadoria judicial às fls. 277/278. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância da embargada (fls. 282) e discordância da embargante (fls. 284/285). É o relatório. DECIDO. Quanto à denominada relativização da coisa julgada, cabe anotar que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RESP nº 1.189.619-PE (1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. em 25/08/2010), sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que: (...) 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. (...) No caso dos autos, cabe levar em conta que, além da decisão hostilizada não preencher os requisitos fixados pelo mencionado RESP nº 1.189.619-PE, ficou assentado que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo, incluído pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Neste sentido o enunciado da Súmula 487, do Superior Tribunal de Justiça: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Conforme consta a fls. 694 dos autos da Desapropriação nº 0272828-88.1981.403.6100 (em apenso), a decisão transitou em julgado em 27/10/1999 e, portanto, em data anterior à vigência do dispositivo. Assim, em que pese a força dos argumentos trazidos pela embargante, não há como acolher o pleito. Quanto ao mais, a r. sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, condenando a expropriante em: a) custas e honorários do assistente técnico da expropriada em CZ\$ 2.000,00; b) honorários do advogado da expropriada em CZ\$ 5.000,00; c) juros compensatórios calculados sobre a quantia incontroversa, depositada, para imissão, corrigida até 28/02/1986 e d) os tributos incidentes sobre o imóvel no tempo em que a posse foi da expropriante (fls. 530/533). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da expropriada, fixando a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização. No que pertine aos juros compensatórios, determinou a incidência, a partir da imissão na posse, no percentual de 12% ao ano, calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então sobre o referido valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva reintegração da expropriada no imóvel (Súmulas nºs 74 e 110 do TFR), incidindo juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 610/614). A imissão na posse ocorreu em 02/04/1981, a data da reintegração é considerada como sendo em setembro de 1990 e o trânsito em julgado ocorreu em 27/10/1999. À vista da coisa julgada, cabe apurar o quantum da condenação. O valor trazido pelo expropriado, ora embargado, atingiu o valor de R\$ 1.988.063,43, atualizados para maio de 2013. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, nos termos do julgado, encontrando o montante de R\$ 1.662.309,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e noventa e um centavos) para maio de 2013 (fls. 277/278). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 278, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 277/278 no montante de R\$ 1.662.309,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e noventa e um centavos) para maio de 2013. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a União, cada uma arcará com honorários advocatícios em 10% na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES (SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença, durante inspeção. Tratam os autos de embargos opostos por MARLI MARTINS LOPES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de impugnar a execução de título extrajudicial n. 0018770-64.2014.403.6100. Em petição inicial, a parte embargante alegou prescrição material dos débitos presentes em acordo celebrado em 28.09.2011, no tocante às anuidades de 1999 a 2010. Embargos recebidos, a fl. 44. Em sua impugnação, disse a OAB que não houve prescrição, pois o acordo se constitui em novação das obrigações anteriores, bem como renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC. Após juntadas de documentos e inúmeras idas e vindas com tentativas infrutíferas de conciliação que se arrastam há mais de ano, chamei o feito à conclusão para sentença por meio de pronunciamento judicial a respeito do qual as partes foram intimadas sem apresentar óbice (fls. 111 e 112). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS TEMPESTIVIDADE : embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 738 do CPC/73, então vigente. INSTRUÇÃO: caso não bastasse o que pontuei em relatório, por se estar diante de questões eminentemente jurídicas e de prova documental, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, passo ao mérito. 2. MÉRITO Em primeiro lugar, para se aferir se há prescrição ou não, necessário fixar a natureza da anuidade da OAB, pois somente a partir desse ponto será possível aplicar a legislação correta. Para isso, recorro ao C. STJ-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502977589, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:., grifei) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101830640, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:., grifei) A jurisprudência do C. STJ não deixa dúvidas e se encontra pacificada: a natureza da dívida de anuidade não é tributária, pelo que aplicável o Código Civil. A partir do momento em que não se está diante de crédito tributário, o decurso do prazo prescricional da dívida não leva à extinção da obrigação, mas apenas à perda do haftung (responsabilidade), permanecendo o schuld (o débito), ou seja, tem-se uma obrigação natural, semelhante a uma dívida de jogo. Como a parte autora decidiu celebrar acordo relativo a débitos prescritos (e sendo advogada, presume-se que sabia disso), não estando esta obrigação extinta como no direito tributário, aplicável o art. 191 do Código Civil, in verbis: A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Como consta na cláusula segunda do acordo que o devedor reconhece a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida consolidada neste instrumento, que está de acordo com o demonstrativo apresentado e concorda plenamente (fl. 67), houve, a meu ver, renúncia à prescrição das anuidades prescritas. Poderia então a parte embargante indagar que como a renúncia só se opera em relação aos débitos prescritos quando da celebração do acordo, a prescrição das anuidades não prescritas naquele momento (2011) teria continuado a correr. Sem razão se assim alegar. Isto porque o Código Civil também dispõe que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Tem-se, assim, que o acordo celebrado pela parte embargante, além de constituir renúncia à prescrição do que já se encontrava prescrito, inportou também em interrupção no ano de 2011, ante o ato inequívoco de reconhecimento da dívida da devedora perante o credor. E entre 2011 e a distribuição da demanda executiva em 2014, não houve decurso do prazo quinquenal, aplicável em homenagem à jurisprudência do C. STJ já colacionada. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Arbitro de ofício valor da causa em R\$ 13.467,25, em 20.02.2015, data da distribuição da demanda, fazendo assim ante a omissão da parte autora na petição inicial e o quanto consta de fl. 04 demonstrar ser este o benefício econômico pretendido. Anote-se. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a gratuidade deferida anteriormente. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se dentre os findos, mediante a praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fls. 203), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018770-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O despacho de fl. 80 não se encontra assinado pela i. magistrada então responsável pela condução do feito. Tendo em vista a prolação de sentença nos embargos, resta prejudicado, pelo que deixo de ratificá-lo. Diga a exequente, em termos de continuidade no prazo de 15 dias, trazendo planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Int.

0002432-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA RIGONI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelo exequente às fls. 58, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000308-11.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 392/395), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011949-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA SILVA DOS PASSOS

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015186-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO DA SILVA

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 21), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017056-98.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO APPENDINO TAVARES DE SOUZA

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta em 04.08.2016, relativa a uma anuidade supostamente devida a conselho profissional. Antes mesmo que viesse notícia acerca da citação do executado, a parte autora comunicou acordo e requereu a suspensão do feito nos termos do art. 922 do NCPC. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A hipótese não é de suspensão do feito, mas de indeferimento da petição inicial. A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, caput, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. Tendo em vista que, no caso concreto, é apenas uma a anuidade cobrada, não é possível prosseguir. Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contraindicar a prévia oitiva. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, em relação ao pedido de execução da anuidade, julgando extinta a pretensão, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com art. 485, IV e VI, do CPC. As custas são devidas pela parte exequente, já tendo havido o recolhimento pertinente, conforme se vê pelo documento juntado como folha 16. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve demonstração de constituição de advogado pelo executado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017447-53.2016.403.6100 - GABRIELLA MUELLER URY (SP081331 - WAGNER THOME E SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por GABRIELLA MUELLER URY, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Aduz que nasceu e reside em Boulder, Estado do Colorado, nos Estados Unidos da América do Norte, é filha de mãe brasileira, tendo sido registrada naquele país e referido assento legalizado perante o Consulado Geral do Brasil em Houston. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.Juntou documentos (fls. 05/11).Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 16/20 e 35/37.Manifestações da Advocacia Geral da União às fls. 23/27 e 40/42.É o relatório. DECIDO.A requerente é nascida no estrangeiro, reside lá atualmente, e consoante cópia da certidão de nascimento (fls. 07), sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira. Ainda, a requerente é nascida em 17/04/1998 (fls. 06 e 10), tendo atingido a maioridade.Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Como visto, três são os requisitos para o reconhecimento pretendido pelo interessado: nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. A opção ora formalizada constitui causa suspensiva da nacionalidade, cujo pressuposto é a fixação de residência no País, sobre o que pairam dúvidas.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, a requerente não logrou demonstrar o ânimo de residir definitivamente no Brasil, deixando claro na petição inicial que reside nos Estados Unidos da América. Confira-se a jurisprudência em casos análogos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, C DA CF/88. FILHO DE BRASILEIRA NASCIDO NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07 de junho de 1994, confere nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, e tenham residência na República Federativa do Brasil. 2. No caso o requerente, nascido nos Estados Unidos da América, filho de mãe brasileira, não comprova a residência permanente no Brasil e, portanto, não preenche os requisitos previstos na norma constitucional para homologação da opção de nacionalidade brasileira. 3. Dá-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial. (TRF 1ª Região, AC 200338000373548, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/07/2012, PAGINA:759)CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REQUISITOS - ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL - INEXISTÊNCIA. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. , Não restou comprovado, na hipótese, que o optante tem domicílio no Brasil. 3. O simples fato de o Apelante juntar aos autos declarações firmadas por duas pessoas, atestando que o optante se hospeda na residência de ambos no Brasil, não tem o condão de criar uma presunção em seu favor acerca do efetivo estabelecimento de moradia no Brasil. 4. A residência em terras brasileiras, portanto, é requisito inafastável para o deferimento da nacionalidade brasileira, como previsto no dispositivo constitucional invocado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200851010075145, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA , E-DJF2R - Data: 06/07/2011, Página: 327)CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. 1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional. 2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200538000364858, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES , 6ª Turma, e-DJF1 DATA:25/02/2008, PAGINA:172)Assim, ausentes um dos pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor a improcedência do pedido.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas, aforado por SOLUX DISTRIBUIDORA LTDA. ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a ré que preste as devidas contas referentes à conta corrente n.º 001.382-9, da agência 008 (Mazzei/SP), a fim de que sejam identificadas eventuais irregularidades e ilegalidades perpetradas durante a vigência do contrato, tudo conforme narrado na exordial. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para: (i) a cessação das cobranças das parcelas do empréstimo firmado com a ré; (ii) impedir que a ré inclua o nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito; (iii) impedir a cobrança de quaisquer valores, até que sejam efetivamente prestadas as contas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 45/129). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/172), não havendo conhecimento nos autos de interposição de Agravo de Instrumento. Contestação às fls. 183/189, pugnando em preliminar a falta de interesse de agir, bem como inadequação da via eleita. Juntou documentos (fls. 190/264). Houve réplica (fls. 269/286). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A argumentação tecida pela CEF, em preliminar, de ausência de interesse processual não procede, eis que é legítima a propositura de ação de prestação de contas quando o correntista discorda dos lançamentos realizados em sua conta corrente. Neste sentido, a súmula n.º 259 do STJ dispõe que: Súmula 259 - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. A preliminar de inadequação da via se confunde com o mérito e com ele será analisado. II - DO MÉRITO Com relação ao pedido de apresentação de extratos bancários na forma contábil, entendo-o descabido. A CEF, por força de disposição contratual, obriga-se a apresentar extratos de movimentação bancária, contendo os lançamentos a débito e a crédito, na forma mercantil, não contábil. Existindo dúvida acerca dos valores lançados nos extratos, bem como dos juros e demais encargos contratuais cobrados, cabe à ré demonstrá-los de forma mais detalhada a fim de permitir a visualização de incorreções. Todavia, não se insere desse contexto seja devida a exigência da apresentação dessas informações na forma contábil. Não se admite, portanto, a prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais, sendo necessário que o interessado aponte concretamente os lançamentos que questiona e os motivos que o levaram a tal questionamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Embora cabível a ação de prestação de contas, o autor deverá indicar os lançamentos que pretende ver esclarecidos pelo banco, não podendo formular pedido genérico de prestação de contas de todos os lançamentos efetuados pelo banco ao longo de anos em sua conta corrente. Tampouco poderá usar da ação de prestação de contas para requerer a revisão de cláusulas do contrato bancário que reputa abusivas. 3. No caso, o autor formulou alegações genéricas e pediu que o banco prestasse contas de todos os lançamentos efetuados em sua conta bancária. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que a prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/12/2012). 5. Cabível a condenação do vencido na demanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do caput e 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 00004176320074013808, DJ 26/08/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. A ação de prestação de contas tem como pressuposto a demonstração ao menos indiciária de supostas irregularidades, não podendo ser usada como sucedâneo de ação revisional. A pretensão finalística do correntista, no caso concreto, não é mera prestação de contas, mas a revisão do contrato firmado e a condenação à repetição de indébito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200370100036688, DJ 14/12/2009, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018293-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA SILVA SANTANA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 165, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente às fls. 165, mediante a substituição por cópias já providenciadas às fls. 166/175. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) - ALFREDO JOAO SANSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SANSON X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X ESTHER STILLER X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X HELENA TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ARACY MOLINARI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS STANZEL X UNIAO FEDERAL X NAIR FERNANDES STANZEL X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Compulsando os autos verifico que foram expedidos nove Ofícios Requisitórios: nº 20150000322 a 20150000330 (fls. 722/730), porém, quando da transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região, apenas oito foram transmitidos, restando sem transmissão o Ofício Requisitório nº 20150000322 por apresentar erro que impossibilitou a transmissão. Quando as partes foram intimadas acerca da transmissão das requisições, quedaram-se silentes em relação ao Requisitório não transmitido. Dada nova oportunidade para requererem o quê de direito, quando ocorreram os pagamentos dos Requisitórios transmitidos (fl. 752), mais uma vez, as partes nada requereram o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo. Considerando tudo que dos autos consta, verifica-se que o Requisitório de fl. 722, por conta de erro apresentado na tentativa de transmissão, nunca foi transmitido eletronicamente ao E. TRF-3ª Região. Desta forma, diante das novas alterações na expedição de requisição de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, adite-se o Ofício Requisitório nº 20150000322, intimando-se as partes e, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025478-10.1989.403.6100 (89.0025478-2) - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003222-06.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (“ação cautelar de sustação de protesto”) proposta por ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME em face da União, visando à sustação do protesto do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.16.056892-75.

Afirma que recebeu notificação, informando-lhe do protesto, com vencimento para 20.03.2017. No entanto, alega que referido débito encontra-se prescrito, pois relativo ao ano base 2005/2006, com inscrição em dívida ativa apenas em 31.08.2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 952390 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a autora ser microempresa.

A autora opôs embargos de declaração (id nº 1005684), alegando que não está enquadrada no conceito de microempresa.

A decisão id nº 1023743 concedeu à autora novo prazo de dez dias para comprovar que não é microempresa e nem empresa de pequeno porte.

A autora juntou aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id nº 1047241).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não comprovam que ela efetivamente não está enquadrada no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, **expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de dez dias, se a sociedade de advogados autora é microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos cópias legíveis:

- a.1) das páginas 06 e 07 da petição inicial (documento id nº 851094), eis que os finais das frases não aparecem;
- a.2) da procuração (documento id nº 851194);
- a.3) da intimação acerca do protesto (documento id nº 851211), pois o número da CDA encontra-se ilegível;
- a.4) da inscrição na Dívida Ativa da União (documento id nº 851220);
- a.5) da guia de recolhimento das custas iniciais (documento id nº 851356).

b) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS LIMA DOS SANTOS, SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JEREMIAS LIMA DOS SANTOS e SUSETE PASSOS DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para suspender a assinatura do auto de arrematação do imóvel dos autores até o julgamento definitivo da demanda.

Os autores alegam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 155551788267 para aquisição do imóvel situado na Rua Jorge Afonso, nº 54, Jardim Mitsutani, São Paulo, SP, matrícula nº 378.655 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que, em razão de problemas econômicos, deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Noticiam, ainda, que o imóvel é objeto da ação de desapropriação nº 1028531-32.2014.8.26.0053 proposta pelo Município de São Paulo e em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Alegam que o imóvel foi levado à leilão extrajudicial sem a prévia notificação dos mutuários para purgarem a mora, bem como a respeito da data designada para realização do leilão, contrariando a garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a declaração da nulidade do leilão extrajudicial que resultou na alienação do imóvel, possibilitando aos autores a purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntarem aos autos as seguintes cópias:

a.1) de seus comprovantes de inscrição no CPF;

a.2) da ação de desapropriação nº 1028531-32.2014.8.26.0053;

a.3) da matrícula do imóvel;

a.4) da primeira folha do contrato de financiamento habitacional celebrado com a parte ré, eis que ausente no documento id nº 1550246.

b) trazerem as declarações de pobreza ou comprovarem o recolhimento das custas iniciais;

c) incluírem no polo passivo da demanda o arrematante do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se os autores.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AUTOR: JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, LIMPMANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO em face de UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e LIMPMANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80204013368-81, 80603084252-24, 80604013934-42 e 80703031834-16, discutidos na ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182 e de qualquer outro crédito tributário em nome do autor, proveniente de dívidas da corrê Limpmania.

Requer, também, seja determinada a anotação à margem do breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo a existência da presente demanda.

O autor relata que está sendo executado por meio da ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182 proposta para cobrança das dívidas inscritas na Dívida Ativa da União sob os nºs 80204013368-81, 80603084252-24, 80604013934-42 e 80703031834-16, correspondentes aos impostos e contribuições devidos pela corrê Limpmania nos anos de 1999 e 2000.

Alega que, embora conste do registro da empresa Limpmania perante a Junta Comercial de São Paulo sua admissão na qualidade de sócio em 2001, nunca integrou o quadro societário da empresa.

Informa que foi vítima de diversas fraudes, conforme Boletim de Ocorrência nº 041/2002, lavrado no município de Custódia.

Defende a nulidade da alteração contratual registrada perante a JUCESP, ante a inexistência de dois requisitos do negócio jurídico: agente e manifestação de vontade livre e consciente de contratar.

Argumenta, também, que a conduta dos réus ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia:

a) seja declarada inexistente a alteração do contrato social da corrê Limpmania nº 182.624/01-8, sessão: 05.08.2001, determinando-se a anotação à margem dos registros da JUCESP;

b) sejam declarados inexistentes e inexigíveis os registros, pendências, vínculos e débitos em nome do autor, relacionados à corrê Limpmania perante a União Federal;

c) a condenação da União Federal a proceder às retificações necessárias para exclusão do nome do autor de qualquer vínculo com a empresa Limpmania;

d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00;

e) a expedição de ofício à Receita Estadual e à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba comunicando o teor da sentença proferida nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) informar o endereço para citação da corrê LIMPMANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ou requerer a adoção das diligências necessárias a sua obtenção;

b) juntar aos autos **cópia integral** da ação de execução fiscal nº 0045602-34.2004.403.6182;

c) esclarecer o pedido de expedição de ofício à Receita Estadual (Posto Fiscal do Estado de São Paulo) e à Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba formulado nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10931

ACAO CIVIL PUBLICA

0021365-70.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 317/351 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC/1973. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0000554-84.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016691-98.2003.403.6100 (2003.61.00.016691-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019081-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019081-5)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025853-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025853-1) - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031573-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031573-4) - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADROALDO PITON(SP309303 - DANRRY GERMANO BRIDI) X ANGELA MARIA BATISTA PITON

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003585-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA E MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0024442-53.2014.403.6100 - MARIA RITA RIBAS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RITA RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0819000/02228/10, lavrado pela Receita Federal em 28/11/2011. A autora relata que sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal por meio do processo MPF nº 0819000/02228/10, referente ao imposto de renda de pessoa física - IRPF correspondente ao ano-base de 2007, exercício de 2008, o qual culminou com a lavratura de auto de infração, em 28 de novembro de 2011, apontando um crédito tributário no valor de R\$ 1.879.666,02, em 30 de novembro de 2011. O mencionado auto de infração originou o processo administrativo nº 16151.720328/2013/85 e o termo de verificação fiscal de fls. 86/124, pela prática das infrações fiscais descritas pela ré. Inconformada com a autuação, a autora informa que ofereceu recurso administrativo. Contudo, para cumprir contrato de compra e venda celebrado em momento anterior, mesmo discordando do Auto de Infração que contém erros grosseiros de fato e de direito e flagrantes ilegalidades, para obter a Certidão Negativa de Débitos, foi forçada a desistir da impugnação (doc. 3) e contra sua vontade, recolher todo tributo exigido na autuação, que foi feito através dos inclusos DARFs (doc 4 e 5) no Código de Receita 2904 - (IRPF-SUPLEMENTAR) autenticação CEFIC 21072014-1214400300001138 00443852 no valor de R\$ 755.970,56 e Código de receita 3543 (DÍVIDA ATIVA - IRPF) - Autenticação 21072014-214400300001138 00448301 no valor de R\$ 542.721,37, respectivamente em 21/07/2014, e só assim possibilitou a transmissão a inclusa escritura (doc 6) aos Compradores (fl. 10). A autora defende a nulidade do auto de infração lavrado pela União Federal pelos motivos expostos à fl. 53 e requer a devolução dos valores pagos por intermédio das DARFs acima descritas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 59/309. A decisão de fls. 319/320 determinou à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento da diferença relativa às custas processuais, providência cumprida às fls. 323/324. Houve indeferimento da tutela antecipada que visava impedir a conversão em renda dos recolhimentos efetuados em 21/07/2014, representados pelas DARFs acostadas às fls. 129 e 311. Na decisão de fls. 328/330 sinalizou-se que a autora optou por desistir da impugnação administrativa apresentada e realizar o pagamento do tributo discutido para posteriormente ingressar com a presente demanda, visando a declaração de nulidade do auto e infração e devolução do valores pagos, sujeitando-se, assim, em caso de eventual procedência da demanda, aos trâmites da execução contra a Fazenda Pública com recebimento de eventuais valores por meio de precatório, não podendo se valor de conversão das quantias pagas em depósito judicial, até mesmo porque os valores ingressaram nos cofres públicos na data do pagamento, 21 de julho de 2014. Em sua contestação, a Fazenda Nacional entende deva ser o processo extinto em virtude de a autora ter efetuado o pagamento da totalidade dos débitos, o que implica em confissão da dívida e, conseqüentemente, em reconhecimento da legitimidade dos valores devidos. No mérito defende a legitimidade da autuação, na medida em que caracterizada a omissão de receitas, conforme expressa previsão do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 (fls. 342/353). Em sua manifestação (fls. 390/397), a parte autora afirma a intempestividade da contestação e pugna pela procedência da ação. Determinada a especificação de provas, requereu-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por primeiro aprecio as preliminares arguidas. A questão atinente à intempestividade da contestação foi afastada pela decisão de fl. 411, não combatida por nenhum recurso. Ademais, ainda que assim não fosse, patente a não incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia em relação à Fazenda Pública. Já, no que se refere ao ajuizamento desta ação anulatória, após pagamento do débito, é de ser ter presente que, consoante entendimento externado pela Primeira Seção do E. STJ, em caso análogo, eventual confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere a seus aspectos jurídicos e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, no caso de existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.027/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/03/2011). No mérito, da leitura do autos, verifica-se que a autora foi autuada, em 28/11/2011, em razão de, no exercício 2008/ano-calendário 2007: a) ter omitido da fiscalização, rendimentos recebidos por ela decorrentes dos juros recebidos pelo atraso dos pagamentos referentes a alienação de imóvel; b) ter omitido da fiscalização ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos; c) ter omitido da fiscalização ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos pelo de cujus; d) ter omitido rendimentos caracterizado por valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira; e) ter omitido rendimentos do de cujus a título de juros de mora pelo atraso de pagamento da alienação do imóvel; f) não ter recolhido IRPF devido a título de carnê-leão, resultando em crédito apurado no valor de R\$ 1.864.242,51 referente ao IRPF e R\$ 15.423,50, a título de multa isolada (fls. 61/69). Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não está pronto para julgamento, e determino a baixa dos autos em diligência para que seja realizada a perícia requerida pela parte autora. Nomeio para essa tarefa, o Perito Carlos Jader Dias Junqueira, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o número 27.767-3. Intime-se o perita, mediante comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam indicados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes da presente decisão, para que, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º, do NCPC), manifestem-se quanto à estimativa de honorários, e, no prazo de 15 dias (art. 465, 1º, do NCPC), apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Cumpra-se.

0000802-16.2017.403.6100 - HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA. X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual juntando aos autos: a) a via original da procuração de fl. 18; b) procuração outorgada pela autora Izabel Cristina da Costa Lutieri. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, passo a examiná-lo. As partes autoras alegam não possuem capacidade de arcar com as custas processuais, no entanto, para pagamento da dívida decorrente da cédula de crédito, a autora Izabel Cristina da Costa Litieri, teria apresentado em garantia um imóvel no valor de R\$ 3.015.308,00 (fl. 30). Considerando o valor total do crédito (R\$ 2.612.000,00 - fl. 25) e a garantia ofertada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é crível que as autoras não possuam capacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Em razão disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011232-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X LUCIANA ARAUJO LOBO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014986-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018650-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENI DE SOUZA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019896-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU X JOAO DOS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005317-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ARMANDO HAMMOUD

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005739-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO ALONSO CAMPANO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006882-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA X RAFAEL NORA TANNUS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007781-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO PALOMARES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008697-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO REZENDE RANGEL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008864-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA SANTIAGO ROSA DANTAS SILVERIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011945-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA ROSSI MEDORI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012948-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECORTECH CORTINAS E PERSIANAS LTDA - ME X VANDERLEI FERNANDES BAPTISTA JUNIOR X THIAGO DUARTE BAPTISTA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013061-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017535-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LULU BROTHERS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME X CATIA TADEU PARMAGNANI DOS SANTOS X LUCY PARMAGNANI DOS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019309-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI X ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020540-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VERONICA REIS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020921-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA MARTINS GALVAO GOMES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PETICAO

0000256-98.1993.403.6100 (93.0000256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020059-32.2014.403.6100 - MAURO LIBARDONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020102-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE BRANCAM JUNIOR X ALEXANDRE GERALDO PRESTES X ANTONIO SERGIO DE PIERI X DANIEL JAMAS ZACARELLI X MARIA HELENA VEIGA X PEDRO SANSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021437-23.2014.403.6100 - ANTONIA JUDITE DE MORAES ORSI X ELISEU CORREA DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022526-81.2014.403.6100 - VALDOMIRO DE SALLES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que verifiquei ter sido o despacho fls. 87 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal com incorreção, pois faltou o nome do advogado da CEF, razão pela qual referida decisão será REPUBLICADA no Diário Eletrônico. DESPACHO DE FLS. 87: Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004984-16.2015.403.6100 - RENATO MENDES JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020362-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP339900 - MARIA JOSEILMA VIDAL FERREIRA)

CERTIFICO e dou fé que verifiquei ter sido a r. sentença de fls. 39/verso disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal com incorreção, pois faltou o nome da advogada da ré, razão pela qual referida decisão será REPUBLICADA no Diário Eletrônico. SENTENÇA DE FLS. 39/VERSO: SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS, por meio da qual a Autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel constante do Conjunto Residencial Vitória II, localizado na Estrada da Divisa, nº 451, Bloco G, Chácara São José, Franco da Rocha/SP. Na petição inicial, a CEF alegou que o Réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 22/23), não quitou os valores em atraso, referentes às parcelas de arrendamento e condomínio, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 05/23. A decisão de fls. 27-27v postergou a apreciação do pedido liminar para depois da realização de audiência de conciliação, que resultou na suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 31-31v). Por meio da petição de fl. 38 a Autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenação do Réu nos ônus da sucumbência, bem como o cancelamento de eventual audiência e o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. Este é o relatório. Passo a decidir. A ação de reintegração/manutenção de posse assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme petição de fl. 38. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I..

Expediente Nº 10959

PROCEDIMENTO COMUM

0276933-11.1981.403.6100 (00.0276933-6) - JACINTO DE LECA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP026225 - EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Sentença fls. 121/verso : Trata-se de demanda movida por JACINTO DE LEÇA e MATILDE VIEIRA em face de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, buscando o reconhecimento de desapropriação indireta em imóvel de sua propriedade, bem como a condenação da ré ao pagamento da justa indenização (fls. 2/3). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 6/16. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 32/36, a qual instruiu com os documentos de fls. 37/51. Réplica, às fls. 53/65. Decisão de fl. 81 declarou saneado o processo e determinou a produção de prova pericial. A ré apresentou agravo retido, às fls. 84/85. Despacho de fl. 104 determinou a intimação dos autores para efetuarem o depósito dos honorários periciais provisórios. Em face da inércia dos autores, o despacho de fl. 106 determinou que os autos aguardassem provocação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/09/1990 (fl. 106-v), e de lá retornaram apenas em 04/05/2015, por provocação do procurador da herdeira do perito nomeado nos autos, fls. 108/111. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que ocorreu o abandono da causa pela parte autora em prazo inadmissivelmente muito superior ao previsto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ainda, intimados pessoalmente no endereço constante da inicial, os autores mantiveram-se inertes (fl. 120). Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO BUARRAJ MOURÃO visando a condenação deste ao pagamento dos prejuízos sofridos em decorrência de saques fraudulentos em contas vinculadas do FGTS, no importe de R\$ 95.492,25 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). Em antecipação de tutela pretendeu o arresto, sequestro e bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD do réu. Relata a parte autora que, em auditoria rotineira em suas agências, detectou movimentações suspeitas referentes a saques de contas vinculadas do FGTS nas agências 0238 (Av. Paulista), 0363 (Valinhos) e 1181 (PAB TRF 3ª Região), com créditos destinados a uma conta de titularidade de Geraldo Moreira. Instaurado procedimento administrativo disciplinar nº SP.7120.2008.A.005620, logrou-se êxito na constatação da fraude perpetrada e na identificação do responsável, à época gerente de relacionamento da Agência situada na Avenida Paulista. Afirma que foram esgotadas todas as tentativas administrativas de reverter a situação fática ou o recebimento dos valores sacados, ensejando o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a inocorrência de prescrição, haja vista a imprescritibilidade dos danos causados ao erário. Defende, no mérito, a responsabilidade objetiva do réu, impondo-se a reparação dos danos, que montam a quantia de R\$ 95.492,25 (novembro/2009). Com a inicial juntou-se cópia integral do processo administrativo (fls. 109/316). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 324), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0009988-40.2011.403.0000, parcialmente provido para determinar o sequestro e bloqueio de bens em nome do réu a fim de garantir eventual reparação do dano (fls. 713/719). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, ter ingressado com ação na esfera trabalhista (processo nº 0183500-94.2009.5.02.0027), onde pleiteia a anulação da decisão administrativa proferida no PAD nº 0238.2009.A.000013, razão pela qual deve ser suspensa a presente ação. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição, haja vista ter transcorrido prazo superior ao previsto no artigo 206, inciso V, do Código Civil para a ação de reparação civil, qual seja, 3 (três) anos. Afirma ter sido vítima de golpe praticado por terceiras pessoas, que se passavam como titulares das contas e compareciam pessoalmente à agência para realização do saque. Alega jamais ter sido conivente com a fraude ocorrida na agência bancária em que trabalhava e na qual um suposto advogado fraudador, centralizava as operações e se fazia acompanhar por um terceiro que se dizia titular da conta vinculada do FGTS, realizando o saque. Defende a inexistência de responsabilidade objetiva na hipótese, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 657/658 foi juntada decisão, tomada no bojo da exceção de incompetência nº 0006631-51.2012.403.6100, que a julgando improcedente, manteve o processo nesta 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Por meio da decisão de fls. 668/670 foram decididas as questões incidentais e prejudiciais de mérito, afastando-se a prescrição. Deferiu-se, outrossim, a produção da prova oral. Houve interposição de agravo retido visando a rediscussão da prescrição (fls. 722/732). Após realização de audiência, gravada em sistema audiovisual (fls. 843/851) e juntada de cópia integral do processo trabalhista (fls. 855/1058) e de mídias digitais contendo os processos administrativos (fls. 1063/1065), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Por primeiro importa mencionar que a competência consiste em um poder de exercício da jurisdição nos limites estabelecidos pela lei, sendo certo que a distribuição da competência se dá por meio de normas constitucionais, legais, regimentais e até mesmo negociais. Neste particular a Constituição Federal distribui a competência de todo o Poder Judiciário dispoendo em seus artigos 106 e 114, o que segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. O caso em tela refere-se a ação de indenização ajuizada pelo ex-empregador (empresa pública) em face do empregado visando a reparação dos danos sofridos por suposta atuação dolosa deste no exercício de sua atividade laboral. Assim, resta evidente tratar-se de demanda afeita à Justiça Especializada do Trabalho, cuja competência é absoluta em razão da matéria, e, portanto, não comporta alteração ou convalidação. Fredie Didier em sua obra Curso de Processo Civil (2015:216) ensina: Competência em razão da matéria: a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente (...). Desta feita, tratando-se o caso dos autos de ação que decorre da relação de trabalho cuja causa de pedir são os supostos atos ilícitos cometidos pelo réu, na qualidade de empregado e os danos decorrentes desses atos, resta evidenciada a competência da Justiça Trabalhista. E, por tratar-se de hipótese de competência absoluta, entendo que a rejeição da exceção de incompetência não se deu validamente, não havendo que se falar em preclusão para a hipótese, consoante regra constante do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil; fato a impor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para a causa ventilada. Outro não é o entendimento externado

por Daniel Amorim Assumpção Neves in Novo Código de Processo Civil Comentado (2016:90): A incompetência absoluta viola norma de ordem pública, não se aplicando a ela, portanto, a preclusão temporal. Como toda nulidade absoluta, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, além de poder ser reconhecida de ofício pelo juiz (...) O termo a qualquer tempo significa da propositura do processo (início) até o trânsito em julgado (final), o que, naturalmente, contém a petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema ora tratado, cabendo destacar as razões trazidas nos Conflitos de Competência nº 80.365 e 74.582, cujas ementas se transcreve: Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes. Alegação, pelo réu, de que, na verdade, os aparentes desvios consubstanciavam empréstimos que ele teria tomado dos correntistas. Competência da Justiça do Trabalho. - Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava, na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação. - Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco. Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu. - Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação. Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante.(STJ, 2ª Seção, CC nº 80.365, Relator Min. Nancy Andrichi, DJe 25/04/2007). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL E MORAL PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR CONTRA A EX-EMPREGADA. AÇÃO PAULIANA E AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. CONEXÃO ENTRE A PRIMEIRA AÇÃO E AS DUAS ÚLTIMAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO E DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral, proposta pelo ex-empregador contra a ex-empregada, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última no exercício de suas funções. II - Não há conexão entre a ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral e as ações pauliana e cautelar de sequestro propostas pela ex-empregadora contra a ex-empregada, pela ausência de identidade de pedido ou causa de pedir. III - Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida trabalhista. Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de sequestro.(STJ, 2ª Seção, CC nº 74.528, Relator Min. Sidnei Beneti, DJe 14/05/2008)Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processamento e julgamento desta demanda e determino A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO para redistribuição do feito, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, cumpra-se.

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU visando à reforma da sentença de fls. 338/341, que julgou improcedente o pedido da autora. Afirma que a sentença é omissa e contraditória, pois o instituto da glosa somente poderia ser aplicado nas hipóteses de execução parcial ou defeituosa do serviço ou não cumprimento da obrigação contratual, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do afirmado pela ora embargante, a sentença mencionou o seguinte: O instituto da glosa encontra previsão na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 80, inciso IV, e 87, assim como contou com expressa previsão no contrato firmado entre as partes no caso em apreço. O item 3.5 do contrato dispôs acerca do pagamento: 3.5. A CONTRATANTE, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá sustar o pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nas situações relacionadas nos subitens de 3.5.1 a 3.5.5.3.5.1. Execução parcial ou defeituosa dos serviços; 3.5.2. Existência de débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução do presente Contrato ou de obrigações ajustadas em outros instrumentos; 3.5.3. Não cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida; 3.5.4. Descumprimento pela CONTRATADA de obrigações avençadas com terceiros que, eventualmente, possam prejudicar a execução dos serviços ou a CONTRATANTE, 3.5.5. Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA. Conclui-se, desta feita, inexistir mácula no comportamento da Administração, que, em atenção à legislação de regência, antes da glosa realizada, procedeu ao regular procedimento administrativo, cientificando a contratada e lhe possibilitando o exercício do direito de defesa. Portanto, a sentença expressamente mencionou as hipóteses de aplicação da glosa, conforme o comando da Lei nº 8.666/93 e o contrato firmado entre as partes, que prevê, em vez de apenas duas hipóteses como afirmado pela embargante, cinco hipóteses de aplicação da glosa, incluindo a possibilidade ante o descumprimento pela contratada de obrigações avençadas com terceiros que, eventualmente, possam prejudicar a execução dos serviços ou a contratante. Assim, por não verificar omissão ou contradição na sentença combatida, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 988/995, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios. O ora embargante sustenta a existência de omissão e de contradição na sentença, pois condenou o instituto ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não regularização do cálculo do FAP 2014 mesmo após a propositura da ação. Afirma que não houve pedido administrativo da autora, tendo o INSS comprovado a adoção de todas as providências administrativas necessárias para a alteração dos registros em seus sistemas (fls. 1063/1065). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 236/238, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Restou evidenciado nos autos que havia quinze empregados vinculados à empresa autora que não faziam parte de seu quadro de funcionários, tendo o INSS salientado a retificação do registro do último segurado apenas em 15.09.2014 (fl. 937). Portanto, permanecem os fundamentos utilizados na decisão de fl. 1034, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União contra o mesmo tópico da sentença de fls. 988/995. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0013103-97.2014.403.6100 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora reclama quanto à omissão a respeito da aplicação do art. 102, 2º, do Decreto Lei 37/66 (na redação atribuída pela Lei Federal 12.350/2010). Realmente, o dispositivo invocado pela autora não foi aplicado, mas a interpretação advogada pela embargante foi repelida à luz do art. 138 do CTN, de forma que se não cabe a denúncia espontânea em vista do dispositivo constante da codificação, igual entendimento emerge do outro sobre o qual não se disse. A redação de ambos é, aliás, muito próxima, sendo inclusive forçado ler acessória onde diz-se administrativa. Portanto, a tese da autora, sem aqui fazer-se juízo sobre a mesma, pois incabível na via estreita dos declaratórios, foi efetivamente apreciada, tornando inviável o acolhimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União visando à reforma da sentença proferida às fls. 100/105 para majorar a verba honorária fixada. Afirma que a sentença condenou a autora ao pagamento de honorários no importe de R\$40.000,00, com fundamento no 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Alega que o fundamento utilizado se refere aos casos em que a demanda apresenta valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou nos casos em que o valor da causa é muito baixo. Assevera que nenhum dos três casos se adequa à discussão dos autos, devendo ser fixados os honorários em função do valor da causa, em percentual entre 5% e 8%. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. O embargante pleiteia a majoração da verba honorária fixada na sentença prolatada, pois não corresponde a 5% do valor da causa. A sentença proferida às fls. 100/105 julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União no importe de R\$40.000,00. Assim dispõe o artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Da mesma forma, nas causas com valores muito altos, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Tendo em vista o valor atribuído à presente demanda (R\$2.510.392,97), entendo cabível a fixação da verba honorária por meio da apreciação equitativa, sendo suficiente o valor estabelecido na sentença embargada (R\$40.000,00). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE BEM IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXORBITÂNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/02/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2015. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos critérios legais ou do postulado normativo da proporcionalidade.5. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte.6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.632.537-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data da decisão: 14.02.2017, DJe: 16.02.2017). Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0020752-79.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA visando à reforma da sentença de fls. 248/254, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Afirma que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre assuntos abordados pela ora embargante na petição inicial, especialmente a) deficiência na descrição dos fatos no auto de infração, violação aos princípios da isonomia, da motivação e da razoabilidade, b) impossibilidade de aplicação de multa oriunda de retificação do SISCOMEX-CARGA, c) aplicação do COREP 3/2008, e) não tipificação da penalidade. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tenho que as questões foram expressamente dirimidas na sentença de fls. 248/254, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Tais questões foram expressamente enfrentadas na sentença, que adotou as razões de decidir da decisão que apreciou o pedido liminar. Com efeito, constou da sentença o seguinte: Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (fls. 63/81), é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como retificação intempestiva de dados sobre carga, após a atracação. Noto que a planilha de conhecimentos eletrônicos que acompanha o auto de infração lavrado descreve os números dos conhecimentos eletrônicos, as datas e horas das atracações, as datas e horas limites para solicitação, o tipo de retificação e as datas e horas das solicitações, possibilitando a perfeita análise dos fatos. A autora alega que, para cada conduta apenada, deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em apenas um auto. Não assiste razão à parte autora, pois, existindo conexão entre os fatos narrados, não há qualquer impedimento à autuação de condutas praticadas em diferentes momentos, no mesmo auto de infração. (grifo não consta do original) Portanto, não subsiste a omissão quanto à alegação de violação da isonomia, da razoabilidade e da motivação. Também, a sentença consignou que o Auto de Infração possibilitou a perfeita análise dos fatos, não havendo que se falar em deficiência na descrição dos fatos no auto de infração. Outrossim, a sentença expressamente consignou que resta evidenciado o descumprimento da legislação de regência, seja porque a parte autora deixou de prestar as informações, seja porque as prestou ou retificou a destempo. Ainda, acerca da retidão da penalidade oriunda de retificação do SISCOMEX-CARGA constou o seguinte: Entendo que a prestação tempestiva de informações ou de retificação, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de sorte que a falta ou atraso na entrega, a ensejar a cobrança de multa tem como fundamento legal o artigo 113, parágrafos 2º e 3º do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, a sentença salientou que a legislação de regência foi descumprida, seja porque a parte autora deixou de prestar as informações, seja porque as prestou ou retificou a destempo, ensejando a aplicação da penalidade com fulcro no artigo 113, 2º e 3º do Código Tributário Nacional, não cabendo a alegação de que a sentença foi omissa diante da alegada inexistência de dolo ou da inaplicabilidade do Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008. Por fim, foi mencionado na sentença que quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, por não verificar omissão na sentença combatida, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0002934-80.2016.403.6100 - AUTOMATOS LOCACAO DE MAQUINAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM E SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AUTOMATOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar o recolhimento aos cofres públicos de 15% sobre a nota fiscal ou fatura relacionada à prestação de serviços efetuada por cooperativa da área da saúde, determinada pelo artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A autora relata que é empresa obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho, estabelecida pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde celebrado com a UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por considerar que tal artigo, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, representando nova forma de custeio. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento acima exposto, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e da Nota PGFN/CASTF nº 174/2015. Sustenta que a Lei nº 9.876/99, a qual incluiu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, possui natureza ordinária, porém o artigo 195 da Constituição Federal veda a instituição de contribuições previdenciárias residuais pela legislação ordinária. Defende que a afronta ao texto constitucional, segundo o entendimento do STF, dar-se-ia sob duas perspectivas, intimamente relacionadas entre si. Primeiramente, o fato de que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), não incide sobre a remuneração paga à pessoa física dos cooperados, mas sim sobre valor recebido pela pessoa jurídica da cooperativa, cuja personalidade jurídica não pode ser desconsiderada pelo legislador, equiparando cooperativa e cooperados, a fim de obter a conformação com o texto constitucional (fls. 10/11). Ademais, a base de cálculo definida em lei ultrapassaria a matriz constitucional da exação. Argumenta, ainda, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois a continuidade do recolhimento indevido acarretará ônus à empresa autora, que estará sujeita a eventual autuação por parte do órgão fiscalizador. No mérito, pleiteia a condenação da ré à restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/185. À fl. 188 foi concedido o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópia do contrato social da empresa; a via original da guia de recolhimento das custas iniciais e declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A autora manifestou-se às fls. 190/203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, equivalente a 15% sobre a nota fiscal ou fatura incidente sobre a prestação de serviço efetuada com cooperativa da área da saúde (fls. 204/209). Instada a se manifestar, a União deixou de contestar o mérito da demanda, dispensada nos termos do artigo 1º da

Portaria PGFN 264/2010 e da Nota PGFN/CRJ n 604/2015, diante do julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 595.838/SP (fls. 229/230). Em seguida, requerido o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei. O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso: (...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos

cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, caput, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00281121720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15% SOBRE OS VALORES BRUTOS DE NOTAS FISCAIS/FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no RE 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispositivo em que se baseia a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (AC 00604946920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1254). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição da República e, em assim dispondo, culminou por tributar o faturamento da cooperativa, o que acarretou bis in idem. 2. Tal tributação consubstancia-se em nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da Constituição da República. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao RE nº 595.838, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação provida. (AC 201150010032570, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DO ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 595838/SP. 1. Feito devolvido a esta eg. Primeira Turma por força do disposto no art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e do art. 223, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste TRF-5ª. Região. 2. A questão a ser reexaminada por este órgão colegiado versa sobre a exigência da contribuição previdenciária, para as empresas tomadoras de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços que lhes são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, matéria esta objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595838/SP, sob o regime de repercussão geral. 3. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, parágrafo 4º, CF. (RE 595838, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014). 4. Cabível a adequação do acórdão anteriormente proferido por esta Primeira Turma ao entendimento consagrado no eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Retificação do acórdão para dar provimento à apelação do autor e julgar procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes fixados pelo art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Em consequência, condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, com a observância do prazo prescricional de cinco anos (ação ajuizada quando em vigor a Lei Complementar 118/2005), e com a aplicação da taxa Selic, que tem caráter dúplice, englobando correção monetária e juros moratórios. (AC 200583000170110, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::111). Em conclusão, é de se afastar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e, via de consequência, condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, com a observância do prazo prescricional de cinco anos. Tanto assim o é que houve reconhecimento do pedido pela União, que, inclusive, deixou de contestar o feito (fls. 229/230). Destaque-se quanto ao pedido de restituição / compensação, que, caso a parte autora opte pela compensação, ela deverá ser efetuada com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/1991, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/1999. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de requerimento exposto para apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa. 3. A contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJE de 8/10/2014). 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Agravo retido de que não se conhece. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00103839420144013811, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA:.) Por fim, considerando que a União não impugnou o pedido, não é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, e conforme jurisprudência do e. STJ (REsp 1.215.624/RS). Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição social prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, 2) reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho; 3) reconhecer o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Em caso de a parte autora optar pela compensação, ela deverá ser efetuada com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões expostas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, 4o, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006141-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020957-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LAÉRCIO CÂNDIDO LOPES alegando excesso de execução em virtude da indevida forma de apuração do imposto de renda para cálculo do valor a ser restituído bem como incorreção na utilização dos índices de atualização e juros de mora. Aponta como devida a quantia de R\$ 35.151,56 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para janeiro/2014- fl. 07. Os embargos foram recebidos (fl. 30). Laudo da Contadoria acostado à fl. 102/106, apontando como devido o valor de R\$ 46.431,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), para fevereiro/2016. A embargante e a embargada manifestaram concordância com o cálculo judicial apresentado (fl. 110 e 112). É o relatório. Decido. A ação principal foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais pagas por seu ex-empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A, de forma acumulada, nos autos da reclamatória trabalhista nº 01360-2003-462-02-00-8, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração (...) - fl. 152/156 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, apresentou o embargado cálculo de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 76.780,68 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos). A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é R\$ 35.151,56 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser reconhecido o excesso de execução. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apontado o valor de R\$ 46.431,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), com o que concordaram expressamente as partes (fls. 110 e 112). Não mais remanesce dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar devido o valor de R\$ 46.431,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) para 02/2016, conforme conta de liquidação de fl. 104. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor liquidado (R\$ 4.643,00). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 103/104 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015059-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030410-89.1999.403.6100 (1999.61.00.030410-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER LUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPER LUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., alegando excesso de execução em virtude da aplicação de índices de correção monetária diversos dos oficiais previstos. Aponta como devida a quantia de R\$ 6.164,41 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios - fl. 02/06. Os embargos foram recebidos (fl. 09). O embargado manifestou discordância com o cálculo apresentado (fl. 11/17), afirmando que o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal impõe a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, que afastou a TR como indexador de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Laudo da Contadoria apresentados às fls. 19/21, com manifestação de concordância pelo embargado (fl. 25) e de discordância da embargante (fls. 27/31). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado o v. acórdão de fls. 296/308 dos autos principais que, dando parcial provimento às apelações e à remessa oficial, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, apresentou o embargado conta de liquidação da verba honorária no valor de R\$ 8.190,28 (oito mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos), com aplicação da IPCA-E a partir de janeiro de 2001, com o que discordou a embargante. No caso em apreço, em atenção ao julgado, deve servir de orientação para o cálculo da correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da Tabela das Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE). Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 6.164,41 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para fevereiro de 2015. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre a diferença apurada (R\$ 405,00). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 04/06 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000027-35.2016.403.6100 - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(Tipo M)Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença que denegou a segurança, julgado extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega omissão no tocante ao pedido de restituição das quantias que sobejam o valor dos débitos. Afirma ter apresentado pedido eletrônico de compensação (PER) objetivando aproveitamento de créditos existentes. Relata, no entanto, que, em que pese o reconhecimento da procedência de tais créditos pela Receita Federal, diante da adesão aos programas de parcelamento pretendeu a utilização de tais créditos com as reduções relacionadas ao pagamento à vista, o que foi obstado, ensejando a impetração deste mandamus, ora denegado. Afirma que, no entanto, mesmo que todos os débitos fossem compensados de ofício, ainda assim haveria saldo remanescente a ser restituído, já que os créditos representam cerca de R\$ 882.000,00, enquanto os débitos incluídos no parcelamento, montavam, na data da consolidação (16/08/2015), apenas R\$ 231.124,74, razão por que pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sanando-se a omissão apontada. É o breve relato. Decido. Não verifico a existência do vício de omissão apontado. O pedido constante da exordial do mandamus consistiu na concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver creditados imediatamente em sua conta bancária os valores de crédito já reconhecidos em seus Pedidos de Restituição, devidamente atualizados, e que remanescerem após as compensações de ofício (fl. 21). Após indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte formulou pedido subsidiário para que fosse determinada a compensação de ofício de crédito já reconhecido com o débito consolidado, sem a aplicação dos benefícios do pagamento à vista, com restituição de saldo credor apurado após tal procedimento (fls. 341/342). Sobredito pedido resultou na alteração das conclusões adotadas com o deferimento, em parte, do pedido liminar, para que o Fisco promovesse a compensação de ofício, nos termos que entendesse corretos (fls. 343/346). Restou consignado, também, que em havendo saldo a restituir, deverão ser observados os procedimentos e trâmites administrativos para tal fim (fl. 345-verso). Tenho, portanto, que o pedido formulado pela impetrante restou plenamente analisado quando da apreciação da tutela antecipada, sem que a parte tenha se insurgido em face da decisão por meio de eventuais recursos. Quanto a isso não é demais ressaltar que, dada a natureza do mandado de segurança, não se autoriza sua utilização para fins de concessão de restituição/compensação mas tão somente o reconhecimento ou não do direito a proceder-se de tal forma na esfera administrativa. Isto porque, o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores indicados pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, também quanto a esse aspecto sua pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se.

0000102-74.2016.403.6100 - RAFAEL ALVES BORGHETTI(SP161129 - JANER MALAGO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL ALVES BORGHETTI em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a frequentar o internato (estágio curricular obrigatório), cumprir os requisitos da matéria optativa História da Arte e realizar as avaliações, no primeiro semestre de 2016. Requer, ainda, a regularização de sua situação do aluno para incluir a aprovação na disciplina Habilidades VIII. O impetrante narra que é aluno do 8º semestre do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID e cursou, durante o 7º semestre, a disciplina optativa História da Arte, na modalidade à distância. Relata que realizou as provas presenciais referentes à disciplina optativa e efetuou sua matrícula para o 8º semestre sem qualquer problema. Contudo, em novembro de 2015, após reunião realizada com os alunos para apresentação do Regulamento de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Medicina (Internato), foi informado de que estava reprovado na matéria História da Arte, por possuir nota igual à zero. Notícia que, em 18 de novembro de 2015, solicitou a regularização das notas lançadas no sistema da universidade, pois havia realizado duas das três provas obrigatórias. Em resposta, a faculdade relatou que o impetrante obteve as seguintes notas: A1=4,00 e A2=0,80. Informa que, em 04 de dezembro de 2015, solicitou à Coordenadora do Curso de Medicina a realização da matéria optativa no primeiro semestre de 2016, em conjunto com o Internato. Todavia, seu pedido foi indeferido. Afirma que mesmo com esse indeferimento da Coordenadora o Impetrante tentou efetivar sua REMATRÍCULA para o 9º semestre do curso e o mesmo foi notificado que está apto somente para cursar em 2016 a matéria denominada HABILIDADES VIII - na qual possui nota final 7,5 (...) (fl. 04). Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o Princípio da Razoabilidade, pois não fora anteriormente informado acerca de sua reprovação na disciplina História da Arte e só teve acesso ao Regulamento do Internato ao final do 8º semestre. Sustenta, ainda, a ocorrência de abuso de poder da autoridade impetrada, eis que não mantém claras as obrigações dos alunos e não possibilita a solução de seus problemas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/39. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 42/45. Na petição de fls. 48/53 o impetrante sustenta que os documentos entregues pela Universidade em 11 de janeiro de 2016 comprovam sua aprovação nas disciplinas História da Arte e Habilidades VIII. Ante a documentação trazida pelo impetrante, a liminar foi concedida às fls. 54/56 para determinar que a autoridade realize a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina, no estágio denominado Internato, desde que não existam outros óbices (fls. 54/56). O impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/114, nas quais noticia o cumprimento da liminar e defende a regularidade de sua conduta, pois, conforme sistema da universidade, consta a reprovação do impetrante em História da Arte, no 1º semestre de 2015. Argumenta que o impetrante ainda deve cerca de 20hs de disciplina optativa, de modo que não se afigura possível o prosseguimento no curso, no regime de internato (fl. 67). Aduz que a existência de dependência impede a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Medicina, visto que o aluno deve apresentar habilidades mínimas para cumprir o internato nas dependências dos Sistemas de Saúde conveniados com a universidade e a o regime de internato é cumprido pelo estudante em período integral. Defende, ainda, a autonomia didático administrativa da universidade, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e considerou desnecessária sua intervenção meritória (fl. 116). Por meio da decisão de fls. 118/119 houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da autoridade impetrada para esclarecimentos, notadamente quanto à divergência entre a informação de reprovação do impetrante na disciplina História da Arte, no primeiro semestre de 2015 e o documento de fl. 51, que declara sua aprovação. As fls. 122/124, a autoridade impetrada afirma erro na declaração emitida, confirmando a reprovação do impetrante na disciplina acadêmica assim como a pendência de cumprimento de 20 horas de disciplina optativa. Novamente instada a manifestar-se, devido ao término do semestre letivo, a impetrada afirmou que foram sanadas as pendências de horas referentes às disciplinas optativas e o impetrante foi aprovado na disciplina de Ética Geral e Cidadania (fls. 200/201). É o breve relatório. Decido. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era a rematrícula do impetrante no 9º Semestre do Curso de Medicina no estágio denominado Internato e semestres subsequentes, em que pese sua reprovação em disciplina optativa com pendência de número de horas. Conforme informou a autoridade impetrada às fls. 200/201, o aluno foi devidamente aprovado na disciplina optativa Ética Geral e Cidadania, bem como que a carga horária de disciplinas optativas a cursar é de 80 horas, e foi devidamente concluída pelo aluno no primeiro semestre de 2016, conforme histórico atualizado (...). Por sua vez, o Histórico Escolar juntado às fls. 202/204, demonstra ter sido cursado integralmente o 9º Semestre do Curso, com efetiva aprovação em Estágio Curricular Obrigatório, assim como aprovação e cumprimento de carga horária total em disciplinas optativas. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003827-71.2016.403.6100 - WEST POST - SERVICOS LTDA - EPP(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEST POST - SERVIÇOS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Simples Nacional com débitos tributários vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante relata que foi excluída do regime do Simples Nacional em dezembro de 2013, com efeitos retroativos ao período compreendido entre 01 de agosto de 2007 e dezembro de 2011 e, posteriormente, aderiu ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2017 138/725

parcelamento dos débitos tributários decorrentes de sua exclusão. Alega que está impedida de realizar a compensação dos valores recolhidos no regime do Simples Nacional no período de 2008 a dezembro de 2011 com débitos relativos aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da vedação contida no artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Sustenta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não estabeleceu nenhum óbice para que a Requerente não tenha direito à compensação/restituição ora pleiteada, quer dizer, a lei não vedou o direito de se efetuar a compensação/restituição destes valores indevidamente recolhidos, com débitos relativos aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 11). Defende que a mencionada Instrução Normativa viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta, também, que está impossibilitada de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime do Simples Nacional com débitos relativos ao Simples Nacional, ante sua exclusão do regime. No mérito, pleiteia seja declarada ilegal, abusiva e insubsistente a impossibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de Simples Nacional com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos no regime do Simples Nacional no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, com débitos fiscais vencidos ou vincendos. Alternativamente, pleiteia a restituição de quantia equivalente a R\$ 795.203,13. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 22/50. À fl. 53 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar duas vias da contrafé, juntar a via original da procuração e comprovar o recolhimento das custas iniciais, providências cumpridas às fls. 55/57. A liminar foi indeferida (fls. 58/59). A União requereu sua inclusão no feito (fl. 79). Informações prestadas às fls. 82/93. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua atuação no feito (fls. 96). É o relatório. Decido. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, por sua vez, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal. A sobredita LC nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais as relativas à compensação e restituição de valores. O parágrafo 5º, do artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que: 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido - grifei. Por seu turno, a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências estabelece com relação à compensação: Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput: I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 11) II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) III - o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 6º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12) 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 7º) 3º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 8º) 4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 9º) 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 13) 7º Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º). Depreende-se, assim, haver vedação na lei de regência para a compensação na forma pretendida. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE RETORNO À SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação aplicável ao sistema do Simples Nacional, com relação à exclusão, declara que poderá ser realizada mediante comunicação da ME ou da EPP, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro ou, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses, de acordo com informação retirada no sítio da Receita Federal. O ora agravado não requereu sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, mas recorreu ao Judiciário que fosse autorizado ou o seu retorno ao regime do Lucro Presumido ou que fosse possível aproveitar os valores passíveis de compensação no regime do SIMPLES NACIONAL. A legislação aplicável ao caso é clara ao dispor que o pedido de exclusão feito nos meses de fevereiro a dezembro, só produzirá efeito no ano calendário seguinte. Inviável o pedido de compensação requerido pelo ora agravado, uma vez que a LC nº 123/2006 declara no artigo 21, 11, que é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00170786020154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561951, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 28/03/2016) Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, com relação ao pedido de repetição do

indébito, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, relativamente ao pedido de reconhecimento do direito à compensação, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016314-73.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.001896/2004-12 e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de inscrevê-lo em Dívida Ativa, ajuizar ação de execução fiscal e praticar qualquer ato de constrição em face da impetrante para sua cobrança, tais como apontamento no CADIN e negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A impetrante relata que, em junho de 1990, propôs a ação ordinária nº 90.0004932-6 requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e a União, quanto ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, bem como da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação. Informa que a ação foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União Federal, no que se refere à exigência de pagar a contribuição social prevista na Lei nº 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transitou em julgado em 20 de fevereiro de 1992. Sustenta que, embora exista decisão judicial irrecurável que assegura à empresa o não recolhimento da CSLL, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura de auto de infração em face da impetrante, em razão do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro devida nos anos-base 1998 e 2000 (processo administrativo nº 19515.001896/2004-12). Notícia que interpôs recurso nos autos do processo administrativo, porém o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve o lançamento fiscal por voto de qualidade. Alega que por força do provimento jurisdicional definitivo e irrecurável proferido nos autos da mencionada ação judicial, desde o ano de 1992 a Impetrante encontra-se albergada pela coisa julgada material, declarando-lhe o direito de não promover o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88 (fl. 04). Aduz que o Fisco, ao lavrar o auto de infração, considerou que a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91 introduziram no ordenamento jurídico modificação na situação jurídica anteriormente existente, cessando os efeitos da decisão transitada em julgado. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.118.893/MG, apreciado no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que as Leis nºs 7.856/89 e 8.034/90, a Lei Complementar nº 70/91 e as Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 ou dispuseram sobre a forma de pagamento, sem criar nova relação jurídico-tributária. Argumenta que apenas uma nova lei, instituindo a Contribuição Social sobre o Lucro sob nova materialidade, com novos fundamentos de validade e revogando inteiramente a Lei nº 7.689/88, poderia autorizar a cobrança da exação, pois criaria nova relação jurídica, não abrangida pela decisão judicial transitada em julgado. Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN nº 492/2011, entendeu que eventual coisa julgada formada em sede de controle difuso de constitucionalidade tem vigência limitada até que sobrevenha decisão em sentido oposto, firmada em controle concentrado de constitucionalidade ou repercussão geral, no caso, o julgamento da ADI 15/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 2007, a qual versa sobre a constitucionalidade da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro. Expõe, também, a existência de empate no momento do julgamento do recurso especial interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, motivo pelo qual os conselheiros invocaram a previsão estabelecida no artigo 54 do Regimento Interno do CARF (RICARF) e o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, representante do Fisco e presidente da Turma, votou uma segunda vez. No mérito, requer o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário de CSL referente aos anos-base de 1998 e 2000 consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001896/2004-12, determinando-se às autoridades impetradas que cancelem a exigência e se abstenham da prática de quaisquer atos como inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, apontamento no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, etc. Subsidiariamente, pleiteia a concessão parcial da segurança para afastar a cobrança da multa de 75% imposta por ocasião do lançamento do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.001896/2004-12, determinando-se às autoridades coatoras que cancelem a exigência e se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio da impetrante, tais como inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, apontamento no CADIN e negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001896/2004-12 (fls. 429/438), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0016212-18.2016.403.0000 (fls. 528/532). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva de parte, ao argumento de que o lançamento ocorreu na esfera da competência da Receita Federal do Brasil, a quem compete evitar ou corrigir a ilegalidade do ato administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 451/452). Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações afirmando que o Auto de Infração, além da Lei nº 7.689/88, remete às Leis nº 9.249/95, 9.316/96 e 9.430/96, as quais não foram objeto de análise no RESp nº 1.118.893/MG (fls. 456/160). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória para o caso dos autos (fls. 524/525). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Por primeiro acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional por entender que a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo de mandado de segurança que pretende a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal é o Delegado da Receita Federal e não o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) As cópias da ação ordinária nº 90.0004932-6 juntadas às fls. 86/142 comprovam que ela foi proposta pela parte impetrante em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à

exigência de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro, cuja inconstitucionalidade considera manifesta. Em 14 de março de 1991 foi proferida sentença que julgou procedente a ação e declarou a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade (fls. 117/134 - grifei). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à remessa oficial (fl. 139) e o acórdão transitou em julgado em 20 de fevereiro de 1992. Em 06 de outubro de 2004 a Secretaria da Receita Federal lavrou o auto de infração de fls. 261/264, em razão da falta de declaração/pagamento da CSLL, com fatos geradores em 1998 e 2000, apurando crédito tributário no valor de R\$ 35.404.970,92. A impetrante apresentou impugnação (fls. 265/271), porém o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob argumento de que em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro líquido a partir do exercício financeiro de 1989 (fls. 272/290). A impetrante interpôs recurso voluntário (fls. 291/315) e recurso especial (fls. 346/355), aos quais foi negado provimento (fls. 316/345 e 356/417). Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 15/DF, julgada em 14 de junho de 2007, nos seguintes termos: EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): compreensão da associação de associações de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RRE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. (Supremo Tribunal Federal, ADI 15, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217). A possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação, conforme concebida pela Lei nº 7.689/88, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893 - MG, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. Afirmando a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.118.893-MG, Primeira Seção, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data do julgamento 23.03.2011). A Câmara Superior de

Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) negou provimento ao recurso especial interposto pela empresa impetrante e considerou que a decisão proferida no REsp 1.118.893/MG não é aplicável ao caso da impetrante, pois:1) A decisão em favor do contribuinte, exarada em 18 de novembro de 1991, inquiriu de inconstitucionalidade a Lei nº 7.689/1988 e teve como fundamento único (ver julgado acima transcrito) o fato de que a Lei nº 7.689/1988 só poderia instituir contribuição social caso fosse editada como lei complementar e, assim, não considerou a LC nº 70/1991, publicada cerca de quarenta dias depois da decisão, em 30 de dezembro de 1991, aspecto que, conforme o entendimento, poderia ter sido superado, considerando o que dispõe o art. 11 da referida LC nº 70/1991 (mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).Veja-se que a coisa julgada só alberga as normas que foram afastadas, e não projeta para o futuro seus efeitos, de maneira genérica, mormente quando a superveniência legislativa atingiu o âmago do argumento, o caso, a ausência de lei complementar a tratar da exação - o que teria sido superado pela edição da LC nº 70/1991 (ainda que controverso)(...2) Após prolatada a decisão em que se estriba o contribuinte, diversas normas que vieram tratar da CSLL foram editadas antes de 1998 (primeiro ano-calendário do lançamento em questão), e.g.: LC nº 70/1991 (art. 11), 8.383/1991 (arts. 41, 44, 79, 81, 86, 87, 89, 91 e 95), 8.541/1992 (arts. 22, 38, 39, 40, 42 e 43), 9.249/1995 (arts. 19 e 20) e 9.430/96 (arts. 28 a 30, sendo que o art. 28 remete aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei).Dessas normas, apenas as LC nºs 70/1991 e 8.514/1992 (além das Leis 7.856/1989, 8.034/1990 e 8.212/1991) estão cotejadas no REsp. 1.118.893/MG. Ou seja, não se pode aplicar o referido REsp. 1.118.893/MG sob os aspectos materiais do caso presente em virtude de que ele não tratou de diversas alterações legislativas que aqui se aplicam e que afetaram a materialidade e os aspectos de contorno do fato gerador da CSLL - o que, evidentemente, não teria o mesmo condão de fazer, ainda que fosse uma lei (...). A Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e, posteriormente, sofreu diversas alterações:a) Lei nº 7.856/89:Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento. b) Lei 8.034/90:Art. 2º A alínea c do 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º.....1º.....c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. c) Lei Complementar nº 70/91:Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. d) Lei nº 8.383/91:Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei n 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de Ufir diária, segundo o valor desta no dia 1 de janeiro de 1992.Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de Ufir diária pelo valor dela na data do pagamento.Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei n 7.689, de 1988), do Finsocial e do PIS/Pasep, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3 do Decreto-Lei n 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro; e,i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.1 Ressalvado o disposto no 2, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.2 No ano-calendário de 1992, não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal(...4 As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos 4 e 5 do art. 39.5 As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei n 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n 7.713, de 1988, art. 35),

correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;6 O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem (...)Art. 87. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:I - do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;II - dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;1 As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;2 As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.3 O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder. (...)Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988):I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei;II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.Art. 90. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.Art. 91. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada no INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.(...)Art. 95. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir. e) Lei nº 8.541/92Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.1 A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.2 A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.3 A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, 1, desta lei, será convertida em Ufir diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.1 A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta lei, será reduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.2 A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, 1, desta lei, será:a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior. f) Lei nº 9.249/95:Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.g) Lei nº 9.430/96:Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: (...)Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior. Observo que todas as leis acima mencionadas modificaram apenas a alíquota, base de cálculo ou forma de pagamento da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, de forma que não criaram nova relação jurídico-tributária entre a União Federal e a impetrante.A respeito da coisa julgada, os artigos 502 e 503, caput, do Código de Processo Civil dispõem que:Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.Assim, nesta análise liminar, entendo que não podem as autoridades impetradas procederem à cobrança da contribuição social sobre o lucro instituída na Lei nº 7.689/88 devida em período anterior à declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois o contribuinte contava com título judicial transitado em julgado que considerava inexigível a sua cobrança. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CPC, ART.543-C, 7º, INC. I. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. LEI 7.689/1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CPC, ART. 535, II. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESP 1.118.893/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.893/MG, representativo da controvérsia, decidiu que o fato do Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade (Primeira Seção). 2. O Órgão Julgador Fracionário desta Corte Regional decidiu que: As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a

LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material 3. Inexiste violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, se o acórdão, embora não tenha examinado cada argumento apresentado, adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte. 4. Pertinência da aplicação da decisão do STJ à hipótese dos autos. Manutenção da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Agravo Regimental desprovido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGRREX 2001.35.00.005798-1, relator Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Corte Especial, e-DJF1 data: 10/03/2014, página 6). Finalmente, saliento que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 955.227 - Bahia, pois constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, bem como no Recurso Extraordinário nº 949.297 - Ceará, no qual a matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF, temas relacionados ao objeto da presente demanda. Contudo, até a presente data, as questões não foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (grifos nossos). Por todo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001896/2004-12 e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar ação de execução fiscal para sua cobrança e praticar quaisquer outros atos de constrição em face da impetrante para a cobrança dos referidos valores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, eletronicamente, o Relator do agravo de instrumento nº 0016212-18.2016.403.0000 acerca do presente julgamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006564-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006564-6) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da sentença de fls. 63/69, a Caixa Econômica Federal foi condenada a ressarcir os valores descontados dos proventos de Carlos Alberto Malentacchi, bem como a proceder ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo ora exequente, no valor de R\$10.000,00. Interposto recurso de apelação pela CEF, foi dado parcial provimento ao apelo apenas para estabelecer o termo a quo da correção monetária e da incidência dos juros moratórios (fls. 96/100). O exequente apresentou planilha de cálculo (fls. 104/107), requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento. A CEF efetuou os depósitos de fls. 111/112. Foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 2516307 e 2516185 (fls. 122/124). A Caixa Econômica Federal informou a liquidação dos alvarás, fornecendo cópias de fls. 125/128. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o ofício de fl. 125, os pagamentos foram efetuados à parte exequente. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10989

MONITORIA

0007946-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Ciência à CEF da diligência negativa (fls. 107), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049568-50.2015.403.6301 - LUCIANO MARCOS SANT ANNA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes notificadas acerca da decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5007773-93.2017.4.03.0000, que DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC (SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E RJ057753 - FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA)

Após a prolação de sentença, destaco as principais ocorrências processuais.F.650-658: embargos de declaração da Abratec.F. 658v: despacho com determinação de intimação da ZL-LOG e da União acerca de tais embargos de declaração.F. 659-665: embargos de declaração da ZL-Log.F. 674 e 682: intimações da ZL-Log e da União sobre fl. 658v.F. 685-689: resposta da ZL-Log aos embargos de declaração da Abratec.É o relato do necessário. Delibero.I. F. 666: anote-se, caso não se tenha feito.II. Certifique-se decurso de prazo da União para responder os embargos de declaração da Abratec, caso não se tenha feito.III. Recebo os embargos de declaração da ZL-Log, pois tempestivos. Intime-se Abratec e União, pelo prazo de cinco dias, sucessivos e nessa ordem, facultando-lhes manifestação. IV. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0026630-82.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA(SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0022609-29.2016.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 64/65 a impetrante afirma que a autoridade impetrada não cumpriu a medida liminar parcialmente deferida pois, embora ultrapassado o prazo de trinta dias concedido, não analisou os pedidos de restituição formulados. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca da alegação de descumprimento da medida liminar parcialmente concedida formulada pela parte impetrante.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001603-29.2017.403.6100 - MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ALICIAM NOBRE DOS SANTOS - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP visando à concessão da segurança para cancelar o auto de infração nº 521/2016 e o auto de multa nº 188/2017 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento da impetrante, bem como de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades. A impetrante narra que possui como objeto social o comércio de rações, antipulgas, vermífugos, produtos para embelezamento animal e pequenos pássaros. Informa que, em 11 de janeiro de 2016, foi notificada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não estar registrada perante o Conselho, não possuir certificado de regularidade e médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Posteriormente, foi aplicada a multa no valor de R\$ 3.000,00.Sustenta a ilegalidade do ato, pois não desenvolve qualquer atividade relacionada à prestação de serviços médicos veterinários aos animais que justifique sua inclusão nos registros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/19.A medida liminar foi indeferida às fls. 22/26.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/63, nas quais argumenta que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante demonstram o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, exigindo seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em razão da obrigatória assistência técnica e clínica, direito do animal e dos consumidores. Salienta que (...) não se trata de discutir o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitários a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos (fl. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 65/69.Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado.No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma

análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pela impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 12 e petshop - fl. 16) não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da impetrante como a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas a Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para cancelar o auto de infração nº 521/2016 e o auto de multa nº 188/2017, ambos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, assim como a exigência de Certificado de Regularidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0002166-23.2017.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 108/110: Defiro a retificação do valor atribuído à causa. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAMIAO HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por **DAMIAO HENRIQUE GARCIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 10.06.2017, bem como autorização para depósito judicial do montante correspondente a R\$ 16.000,00.

Narra ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com a ré, para aquisição de imóvel. Entretanto, não teve condições de honrar com as parcelas do financiamento, sendo que todas as tentativas de renegociação da dívida com a ré restaram frustradas.

Sustenta, em suma, o direito à renegociação da dívida, para manutenção do contrato e do imóvel.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição ID nº 1579143 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização de recursos do SBPE, no qual o imóvel sito à Rua Cisplatina, 649, ap. 01, Santo André/SP foi dado em garantia, por alienação fiduciária, em favor da CEF.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

Conforme se verifica do contrato (ID nº 1549900), há clara disposição de que a falta do pagamento de qualquer uma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, acarreta o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 17ª), bem como previsão da aplicação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusulas 13ª, 18ª, 19ª e 20ª).

Pela análise do documento ID nº 1579175 (e-mails enviados em 25.10.2016), constata-se que a parte requerente tinha ciência da possibilidade da execução da dívida, tendo em vista o inadimplemento de suas obrigações contratuais.

Não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação às “tentativas” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, o débito a ser quitado com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para inclusão de SANDRA REGINA PELAQUIN GARCIA no polo ativo do feito, bem como para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1579143.

Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal, a ser apresentado nestes mesmos autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 308, 310 e 330, §1º, I do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Com a juntada da emenda à petição inicial, realizem-se os procedimentos necessários à conversão para o Procedimento Comum, com a posterior citação da parte contrária, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOTVS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o término do exercício de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, em lugar à contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o das empresas de tecnologia da informação (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB até o término do exercício de 2017, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Intimada para emenda à inicial, nos termos da decisão de Doc. ID nº 1583154, a impetrante promoveu a alteração do valor da causa para R\$ 20.983.439,60.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Preliminarmente, verifica-se não se tratar de questão referente à cobrança de créditos já inscritos em dívida ativa da União, tampouco foi apontado outro ato coator por parte do Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região, de forma que se constata a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, de fato, se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre os quais os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, os comprovantes ID nº 1577854, referentes às arrecadações dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2017, indicam o recolhimento sobre a receita bruta, comprovando a opção da Autora pela CPRB, nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação gera segurança jurídica e estabilização das expectativas legitimamente instituídas.

Desse modo, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entra em vigor em 1º/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, suspendendo, conseqüentemente, a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil

a.1) apresentando as procurações nos termos da legislação em vigor;

a.2) fornecendo as cópias dos documentos pessoais (RF e CPF) dos requerentes;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.4) esclarecendo ao Juízo se o único documento expedido pela parte requerida, que os requerentes possuem, é o que se encontra com a exordial registrado com ID 1594170.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BENITES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS BENITES DE CAMARGO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança do débito relativo ao PA nº 13807.722299/2017-70, de forma que este não enseje a sua inscrição junto ao CADIN, suspendendo-se o Comunicado nº 1578604.

Narra ter sido notificado de que a fiscalização teria verificado a existência de inconsistências em suas declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos exercícios 2012 e 2013, decorrentes de deduções que a autoridade fazendária entendeu indevidas.

Afirma ter protocolado administrativamente petições de impugnação, ainda pendentes de análise. Todavia, mesmo após o protocolo daquelas, teria recebido o Comunicado nº 1578604, intimando o contribuinte ao pagamento dos débitos, sob pena de inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

É o relatório.

Aceito a petição de ID nº 1580791 e documentos como aditamento à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o impetrante foi notificado, em 20.05.2016, de que seu nome constava do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00009/2016 (ID nº 1541223).

O impetrante juntou comprovante do protocolo de impugnação administrativa, em 27.04.2017, relativo ao PA nº 13807.722298/2017-25 (ID nº 1541212 – fl. 05). Em maio/2017, foi emitido comunicado para regularização de débito, sob pena de inscrição no CADIN (ID nº 1541212 – fl. 03).

Todavia, o documento ID nº 1580848 demonstra a existência de dois Processos Administrativos relativos à débitos de IRPF em nome do impetrante.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração relativa à débito constituído no âmbito de processo administrativo fiscal, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, bem como para que junte aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nº 13807.722298/2017-25 e 13807.722299/2017-70, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição "ID 1574987" como emenda à inicial.

Cumpra a Secretaria a determinação "ID 1565080", citando-se a ré.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCILENE RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUCILENE RAMOS DE SOUZA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** e **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora realize imediatamente seu registro como médica (ou no prazo máximo de 24 horas), com a apresentação do diploma revalidado pela UFTM.

Requer ainda a expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo/SP, com cópia da decisão liminar, determinando-se a validação da vaga em nome da Impetrante, para que possa comparecer perante o Secretário tão logo obtenha o registro no CREMESP.

Narra ter se submetido ao procedimento de revalidação do diploma médico, tendo obtido parecer conclusivo no sentido de lhe confirmar a equivalência curricular com o Curso de Medicina da UFMT.

Afirma ter sido aprovada para participar do programa Mais Médicos, na cidade de São Bernardo do Campo, devendo se apresentar até o dia 06.06.2017, sob pena de perda da vaga.

Todavia, mesmo após a apresentação do diploma revalidado, o Conselho impetrado postergou o deferimento de seu pedido de inscrição, sob a alegação de necessidade de análise prévia, por se tratar de diploma de estrangeiro.

Sustenta, em suma, que o Conselho não tem competência para analisar a equivalência dos cursos, que seria privativa das Universidades Públicas.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição ID nº 1587713 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 - ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina, em seu artigo 48, que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim sendo, verifica-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/1975 dispõe sobre os conselhos de medicina, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958. O artigo 1º do regulamento aprovado dispõe que os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

O artigo 15 da Lei supramencionada dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais, enquanto o artigo 5º do Regulamento prevê hipóteses de denegação do pedido de registro, nos seguintes termos:

Lei nº 3.268/1975 - Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Regulamento - Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Desta forma, verifica-se que a análise da documentação apresentada pelo candidato, antes do deferimento do pedido de inscrição, é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina.

Se por um lado se revela compreensível a análise a ser perpetrada pelo Conselho Profissional, mesmo tendo ocorrido a revalidação do documento pela instituição brasileira, fato é que a impetrante corre o risco de não participar do programa aludido, o que mostra salutar a intervenção emergencial judicial.

Frise-se que qualquer medida tomada, seja judicial ou administrativamente, acerca da questão, pode ser revertida, em caso de se verificar, ulteriormente, a impossibilidade da impetrante de se registrar junto ao Conselho Profissional.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado no Conselho obstaculiza a participação no Programa “Mais Médicos para o Brasil” – o que é prejudicial até mesmo ao interesse público.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 48 horas, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante para efetivação de seu registro profissional. Outrossim, em poder geral de cautela, determino que a Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo – São Paulo proceda à reserva da vaga da impetrante, de modo que possa comparecer tão logo obtenha o seu registro junto ao CRMSP.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1587713, bem como do polo passivo da causa, com a exclusão do Município de São Bernardo do Campo e do Secretário Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo do polo passivo do feito.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo/SP, enviando-lhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora o depósito integral do crédito tributário objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora assegurar o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, até julgamento final da demanda.

Sustenta, em síntese, não estar obrigada a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois sua atividade comercial não encontra-se inserida na Lei nº 5.517/1968.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Diante das reiteradas decisões do E Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, altero meu entendimento e acompanho a Jurisprudência daquela Corte.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao réu que se abstenha de exigir o registro da autora junto àquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação tendo em vista que a matéria versada nos autos não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1472898 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1251222 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa no sistema eletrônico.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, não verifico a situação de hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício.

O autor é servidor público federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID 1250925), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*
- 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*
- 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

Indefiro, portanto, os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a ré.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1575828 – Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho ID 1320883 atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido com a presente ação, recolhendo, inclusive, se o caso, a **diferença** das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em nova inadequação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Int-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Docs. Ids. 1435250 e 1435335 – Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1409974 e doc. ID 1409980 – Ciência à parte autora.

Manifêste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1514250 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA KIMIKO INOUE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1479824 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Na ausência de recolhimento de custas, cancele-se a distribuição do feito, e não se adequando o valor da causa, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008114-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI GOMES FIESCA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id 1588190 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do presente *mandamus*.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Osasco, conforme já decidido, este Juízo não possui competência para deliberar acerca de preenchimento de vaga junto a órgão municipal de saúde.

O objeto da presente demanda diz respeito tão somente ao registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, solicitado administrativamente aos 31 de maio de 2017, seis dias antes de ingressar com a ação judicial.

Em que pese a urgência invocada na petição inicial, este Juízo necessita de maiores esclarecimentos acerca do andamento do pedido de inscrição do impetrante junto ao CREMESP.

Assim, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que autorize à impetrante o recolhimento da CPRB pelo regime não cumulativo, de modo que lhe seja permitido descontar da respectiva apuração os créditos calculados sobre os custos, despesas e encargos vinculados à receita bruta, assim como ocorre no PIS e na COFINS, com a suspensão do crédito tributário.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 instituiu a chamada contribuição previdenciária substitutiva também incidente sobre a receita bruta, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, conforme o artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a legislação elegeu como base de cálculo a receita bruta, ou seja, a mesma base do PIS e da COFINS.

Entende que o Fisco, ao vedar a possibilidade de apuração de créditos pelos contribuintes, obriga os contribuintes a realizar o pagamento da contribuição de forma cumulativa, em clara violação à matriz constitucional das contribuições incidentes sobre a receita.

Assim, não lhe restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda, a fim de garantir seu direito à apuração não cumulativa da contribuição, com a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba “associados” do presente PJe, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, com base em legislação editada no ano de 2011, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ademais, conforme salientado na própria petição inicial, o último recolhimento exigível da contribuição em comento será o relativo aos fatos geradores de junho de 2017, o que reforça a ausência de prejuízo no caso de apreciação da medida na ocasião da prolação da sentença.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005093-71.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESIS - SP166057

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, diante da propositura dos embargos de forma eletrônica.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005468-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, DANIEL REITER SOLDI - SP316706

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Reputo regularizada a representação processual da parte embargante.

O embargante comprovou que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP execução de título extrajudicial nº. 0050743-60.2012.8.26.0562 promovida pela CODESP fundada no acórdão TCU 3132/2010, o mesmo que ensejou a propositura da execução de título extrajudicial nº. 0024715-61.2016.4.03.6100 em trâmite perante este Juízo.

No entanto, o mesmo não restou comprovado com relação à execução de título extrajudicial nº. 0050746-15.2012.8.26.0562 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, sobre a qual traz as mesmas alegações.

Assim sendo, esclareça o embargante se a referida ação tem por base o mesmo acórdão do TCU para verificação das alegações trazidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das alegações da parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos, em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 878 de acordo com a planilha apresentada a fls. 895. Diante do informado pela parte autora, aguarde-se a regularização dos espólios de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, para expedição do alvará de levantamento dos valores respectivos. Observe-se que os valores referentes a BAPTISTA ALMEIDA SANTOS e IDA GROSSI SANTOS serão levantados pelo inventariante de ambos os espólios, Rodolfo Grossi Santos, cabendo a este a indicação dos números de C.P.F. e R.G. de seu patrono Luciano Henrique Berloff, para viabilizar o levantamento. Deverá ser observado ainda, os valores destacados como honorários contratuais e os sucumbenciais. Fls. 899/901: Promova a corrê UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida. Int.

0097903-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097903-3) - ANGELINA BISPO GIL X ARMANDO IBELLI X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DYRCE BASSETTO FIGUEIREDO X HENILDA SOBRAL STEIN X HILDA PIMENTA AZAR X IEDA PEREIRA X LYGIA XAVIER X MARIA JOSE DE SOUZA MAIA X NANCYN DOS REIS ESTEVES - ESPOLIO X NIVALDA APARECIDA BATISTA X RITA DANTAS DE SANTANA X RODOLFO JOSE ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0023737-80.1999.403.6100 (1999.61.00.023737-9) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013595-12.2002.403.6100 (2002.61.00.013595-0) - ADAIR KAZUO SUTEMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 384/388: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido a fls. 191, arquivando-o em pasta própria. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores da autora, juntando aos autos certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação, amparada ao princípio do contraditório. Após tomem os autos conclusos. No mais, reporte-me ao decidido no último tópico do despacho de fls. 383. Silente, ao arquivo. Int.

0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A fls. 226/227 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 33.370,00 atualizado até 12/2016. Devidamente intimada, a fls. 231/235 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a redução do montante para R\$ 22.443,30 atualizado para a mesma data. Efetuou depósito no valor proposto pela parte exequente (guia a fls. 233) e pleiteou pela condenação dos autores ao pagamento de honorários nesta fase processual. Argumentou que a parte impugnada equivocou-se no cálculo dos juros e nos índices de correção monetária aplicados. Instados a se manifestar, a fls. 239 os exequentes concordaram expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a expedição do alvará de levantamento do depósito. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela CEF, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 22.443,30 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) atualizada até 12/2016. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da CEF, totalizando R\$ 1.092,67. Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 21.350,63. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 233 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 1.092,67 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. -se.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 829/851: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 876/889: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0668258-52.1985.403.6100 (00.0668258-8) - ITAU GRAFICA S/A GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 8066

EMBARGOS A EXECUCAO

0012733-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-31.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 85/101: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0023962-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014990-82.2015.403.6100) WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 X WAGNER BISPO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a observação da CEF a fls. 53 no tocante à exclusão da comissão de permanência nas planilhas acostadas a fls. 34 e 39 dos autos da execução, verifica-se que houve atualização monetária no período anterior, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 37/38 e 42/43 dos autos principais (fls. 20/21 e 23/23-^v destes embargos). Assim, esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade, juros e/ou demais encargos nos cálculos apresentados a fls. 37/38 e 42/43 dos autos principais. Após a manifestação da embargada, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Em face da consulta supra e tendo em conta o disposto no artigo 1.018, caput, do NCPC, no sentido de que a prova da interposição de recurso na forma eletrônica é facultativa, bem como que, ainda que se tratasse de processo físico, bastaria a juntada da petição inicial e dos documentos que instruíram o recurso. Assim, desnecessária a juntada, aos autos, de toda a documentação anexada pela executada. Frise-se tratar-se de reprodução das peças deste feito, o que somente dificultaria o manuseio dos autos. Desta forma, promova a coexecutada GABRIELA PEDROSA CARLOS a retirada das cópias constantes na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos. No silêncio, proceda-se à inutilização das referidas cópias, certificando-se, após, nos autos. Fls. 456/499 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006545-83.2017.403.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que o aludido recurso versa apenas sobre a questão referente à prescrição, proceda-se ao desbloqueio dos valores de titularidade da agravante, conforme determinado. Nada a ser deliberado em face do requerimento do BNDES de fls. 445/450, haja vista a certidão de decurso lavrada a fls. 440. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, passo a apreciar a Impugnação à Penhora de fls. 618/632 em que o devedor MARIO FERRERA JUNIOR requer o levantamento da penhora levada a efeito sobre do imóvel registrado sob o nº. 213.519 no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP alegando ter sido o quinhão destinado à sua esposa LUCIANA SIMÕES MARQUES FERRARA em virtude de divórcio consensual, conforme documentos, indicando bem móvel para sua substituição, alegando também haver excesso de penhora. Devidamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 645/649 requerendo a improcedência da impugnação e a manutenção da penhora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação de excesso de penhora, cumpre ressaltar que os valores bloqueados nos autos são objeto dos Embargos de Terceiro nº. 0009624-33.2013.403.6100, que aguarda decisão definitiva do E. TRF-3ª Região, conforme constou na decisão de fls. 581/581-verso e, portanto, não foram transferidos à exequente de modo a deduzir do quantum executado, bem como que a penhora que recaiu sobre bens móveis foi levantada na mesma decisão, permanecendo penhorados o veículo reavaliado à fl. 571 e do imóvel avaliado à fl. 653, este último objeto da presente impugnação. As alegações atinentes ao imóvel penhorado são idênticas às aventadas nos Embargos de Terceiro nº. 0000555-35.2017.403.6100 opostos por THAIS FERRARA e LUCIANA SIMÕES MARQUES FERRARA que serão oportunamente analisadas por ocasião da prolação de sentença. Por esta razão, NÃO CONHEÇO da Impugnação à Penhora. Considerando que a exequente deixou de se manifestar acerca da substituição da penhora; que a execução deve ser realizada no interesse do credor; e que, por ora, os bens penhorados satisfazem o débito apresentado às fls. 645/649, não há nada a deliberar acerca do automóvel indicado pelo executado. Apresente a exequente planilha do débito pormenorizado para designação de hastas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o valor do débito indicado às fls. 645/649 difere daquele demonstrado às fls. 608/617. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS DONIZETE COLETE(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 148 - Diante da regularização da petição de fls. 130/131, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto à notícia do acordo e quitação do débito. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0023284-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 98 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 74/77, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006396-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Fls. 82 - Considerando-se a regular citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, a fls. 68, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação do executado ERIC BUENO FARIA SALGADO, direcionado para o seguinte endereço: Rua Otávio Teixeira Mendes Sobrinho nº 296, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04376-070. Em relação à devedora HEXTRON - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No tocante à executada MICHELI REGINA DE CASTRO, proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Fls. 79/80 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003037-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DIAS SOARES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante da certidão de fl. 52, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015683-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017118-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERA FERREIRA DE BARROS

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017138-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 64/66, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0017970-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEMARIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021258-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 64/66, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente N° 8070

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório expedido.Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento daqueles transmitidos a fls. 10.355/10.357.Int.

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual deixou de implementar o acordo que celebrou nos autos - fls. 963/965 -, ficando desde já rechaçada a afirmação feita pela instituição financeira a fls. 1158 dos autos, no sentido de que não aceitou a proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 1158/1162. Int-se.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO X SALUM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JEREMIAS HONORATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010092-61.1994.403.6100 (94.0010092-2) - BANCO ALVORADA S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento daquele transmitido a fls. 448. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o traslado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado a fls. 1.556. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727385-08.1991.403.6100 (91.0727385-1) - RIAD GORAB X NEIDE LOTAIF GORAB X RENATO GORAB X VANIA GORAB X DECIO GORAB X KATIA GORAB X JOSEPHINA ORBE LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X RIAD GORAB X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fls. 241/245-vº o Banco Central do Brasil apresenta manifestação discordando dos cálculos ofertados pela parte autora a fls. 233/236 no valor de R\$ 132.478,98 para fevereiro de 2017. Aponta incorreções em tal conta na medida em que foi aplicada a taxa Selic capitalizada de forma composta no período de 05/2000 a 02/2017, acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês, configurando anatocismo (juros sobre juros). Apresentou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 31.098,90 para 02/2017 a fls. 245. Instada a se manifestar, a fls. 247 a parte exequente ratificou seus cálculos requerendo sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que a parte autora iniciou a execução do julgado pleiteando o valor de R\$ 25.258,02 em 09/2007. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o BACEN apresentou embargos à execução (nº 0010400-09.2008.403.6100), tendo sido proferida sentença acolhendo a conta do embargante no valor de R\$ 3.653,51, na qual foram utilizados os índices de correção monetária do Provimento 26/2001. No entanto, o E. TRF da 3ª Região modificou o julgado determinando a inclusão dos índices expurgados da inflação (cópia da decisão a fls. 211/214). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, o cálculo deve ser feito de acordo com os índices de correção monetária mencionados no acórdão. E considerando que este Juízo tem efetuado a conferência das contas com o auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial, o cálculo foi refeito, tendo sido obtido o seguinte resultado atualizado até 02/2017.(...) Como pode ser visto, foi obtido resultado similar ao apresentado pelo executado a fls. 245, devendo este prevalecer. Já a conta dos autores não pode ser acolhida por estar em dissonância com o julgado. Como bem asseverou o BACEN, foram aplicados juros sobre juros, já que a taxa Selic - que já engloba juros - foi utilizada indevidamente na atualização dos valores. Isto posto, defiro a expedição de ofícios requisitórios para os autores com base nos valores apurados na presente decisão. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

Expediente N° 8074

PROCEDIMENTO COMUM

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. CARLOS CARMELO NUNES intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0042864-04.1999.403.6100 (1999.61.00.042864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X COSMO SEPAROVIC SCERBEN X ELAINE SILENE GONCALVES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. DAVE GESZYCHTER intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 596:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. MARCIO BERNARDES intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 593:Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado. Manifeste-se a CEF acerca do argudo pela parte autora a fls. 591/592. Cumpra-se e publique-se.

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. DENISE DE CÁSSIA ZILIO intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007311-94.2016.403.6100 - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0011483-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011483-6) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes (AUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007873-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007873-9) - CREUSA MARTINE GONCALVES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREUSA MARTINE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8076

PROCEDIMENTO COMUM

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte AUTORA (EXEQUENTE) à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, à vista da consulta de fls. 570/572, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão, no polo ativo, do marido da herdeira Deize Aparecida Lopes Incau: NELSON INCAU - CPF 325.497.928-15, bem como ao cadastramento do advogado ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURÇO, OAB/PR 64.794, em lugar do número da OAB/SP (baixado), para a expedição do ofício requisitório. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004471-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado, ANDRÉ GOMES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8898

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Fl. 308, concedo à ré LUIZA ROGOSKI, representada pelo advogado indicado no instrumento de mandato de fl. 47, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 311, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memória atualizada do débito, nos termos do título judicial.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FERNANDA REGINA SPINARDI(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Ao contrário do afirmado pela autora na fl. 271, o prazo para cumprimento da informação de secretaria de fl. 270 não é comum, uma vez que a ré é representada pela Defensoria Pública da União e esta possui a prerrogativa de receber intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os requerimentos cabíveis e planilha de débito atualizada, nos termos do título judicial.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.Oportunamente, publique-se.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fl. 169, defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do contrato que instruiu a petição inicial (fls. 09/15) e substituição desse pela cópia fornecida pela exequente.Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo e que deverá retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 125/131, defiro os benefícios da assistência judiciária.Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011565-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

Fl. 76 verso, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

Desentranhe-se a petição de fl. 94 e junte-a aos autos n.º 0009362-78.2016.403.6100, aos quais se referem, e não aos presentes autos.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 96/113, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Fls. 40/45, indefiro o pedido da autora de arresto, via sistema Bacenjud, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela ré, ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELLI - ME (CNPJ nº 04.821.800/0001-24), ante a ausência de título judicial constituído nestes autos.Não conheço do pedido de arresto, via Bacenjud, em face de Adriano da Silva Correa Assi, tendo em vista que ele não é parte nesta demanda.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 383 e 395/401, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0010717-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

Diante da juntada aos autos do envelope de fl. 73, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos de fl. 75. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

Fl. 569, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 562. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Fl. 275, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

Fl. 215, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, via sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome do executado, uma vez que esse nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, devendo nessa oportunidade apresentar cálculo do débito atualizado, nos termos do título judicial, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Fl. 149, defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da executada ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA (CPF nº 254.595.788-76). Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Indefiro o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve comprovação da existência de declarações de bens dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR JOSE DA SILVA

Fl. 201, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fl. 200. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0020227-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

Fls. 98/99, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 0265.005.86401178-7. Fls. 76/77 e 79/80, não conheço do pedido da exequente, representada pela advogada Rosiane Alves Teixeira de Deus Machado, tendo em vista que o alvará de levantamento já foi retirado (fl. 73 verso) e liquidado. As discussões sobre a representação processual e eventual infração cometida no exercício profissional não são objeto desta demanda e deverão ser resolvidos nas vias próprias. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001044-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 93, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo ante a petição de fls. 94/96. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado, BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, na pessoa de seu advogado (fl. 38), pela disponibilização desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 261.402,35 (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), em 22.02.2017 (fls. 95/96), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Publique-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Fl. 480, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus FUTURA PLANEJADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 11.214.018/0001-02), JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES (CPF nº 320.317.318-23), SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 304.417.398-14), MATEUS FIGUEIREDO TELLES (CPF nº 321.674.488-48) e CELIA REGINA ALVES CAMPOS (CPF nº 186.106.068-80), no valor de R\$ 283.725,29 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), em 30.5.2015 (fls. 368/384), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os executados intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 283.725,29 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), em 30.5.2015 (fls. 368/384), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação dos executados para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

Fls. 45 e 52/53: defiro o pedido da exequente. Expeça a Secretaria ofício, por meio digital, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo, para penhora no rosto dos autos nº 0107514-91.2009.8.26.0003 (003.09.107514-1), em que é autora MICAR SOM E ACESSÓRIOS LTDA. ME e réu ITAÚ UNIBANCO S/A, até o limite de R\$ 64.380,13 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta reais e treze centavos), em 25.8.2016. Publique-se.

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

Fl. 71, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Fls. 43/44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009170-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

Fl. 27 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 07.206.677/0001-20) no valor de R\$ 5.929,86 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) para 07.4.2016 (fl. 13), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.929,86 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) para 07.4.2016 (fl. 13), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da petição inicial, memória de cálculo e desta decisão. Publique-se.

0018964-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X HELENA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA PEREIRA

Fl. 49 verso, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130

AUTOR: RODOLFO FLAVIO SA TURNINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por **RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a confecção da Carteira de TÉCNICO em CONTABILIDADE e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência.

Relata, em síntese, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997 e que, na época, não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que se submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem ter que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Inicialmente os autos foram distribuídos na Seção Judiciária de Osasco, tendo aquele Juízo indeferido a tutela de urgência (fls. 65/66).

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 70/78, alegando preliminarmente incompetência relativa, a qual foi acolhida pelo Juízo de Osasco, remetendo os autos a esta Seção Judiciária.

O Conselho-réu alegou na contestação, no mérito, que a limitação para a concessão de novos registros, na categoria profissional Técnico em contabilidade, foi regulamentada através da Lei nº 12.249/2010, qual alterou a redação original do artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, assegurando o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem com aqueles que, atendidos os requisitos correlatos, venham a efetivar o registro profissional até 1º de junho de 2015. Afirma que o autor não tem direito adquirido, uma vez que pretende obter concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Protesta pela produção de provas.

O autor interpôs Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5003194-39.2016.4.03.0000 e sem decisão até a presente data.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, não entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada e **mantenho a decisão proferida às fls. 65/66 que indeferiu o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 70/78.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a secretaria as anotações pertinentes em relação à prevenção com a ação de procedimento comum nº 0012761-18.2016.403.6100.

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, considerando serem comuns a causa de pedir e o pedido desta com aquela, bem como em qual das ações pretende prosseguir.

No mais, em caso de prosseguimento, promova a parte autora a regularização da representação processual de Fabiana Urbano Damasceno Van Helfferen que deverá incluir o polo ativo visto que também figura como devedora no contrato.

Prazo: 15 (dias) sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYGIA MARIA SALVADORI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS e ISS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado e Município. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Defiro o ingresso da União Federal no feito conforme requerido à fl. 171. Anote-se.

Dê-se vista da presente decisão à União Federal (PFN) e posteriormente ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005633-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA - ME, PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRATTORIA DO GUAPPO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001838-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON SUTIL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DALLAS TEXAS CONSULTORIA EM CULINARIA LTDA - ME, EDUARDO FERREIRA SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NITROPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VESPASIANO LUIZ BATISTA MELO, MARLENE RAMOS DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) - UNIAO FEDERAL X SUL TRANSPORTES S/A(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUL TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA D ALIESIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOZA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANNA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES X EDA PAISANO NAVES X LILIAN MARIA NAVES X ROGERIO PAISANO NAVES X FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES X MARIA IZABEL LESSA SIMOES X ANA PAULA SIMOES X ANGELICA LESSA SIMOES X THUANNY SIMOES X APARECIDA MACEDO DUARTE X WILSON DUARTE JUNIOR X LUZIA APARECIDA DUARTE X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES X MARIA CRISTINA DUARTE X WILSON ROBERTO GONCALVES X ALICE ZAGO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X JORGE ERVOLINO X ADRIANA FERNANDES ERVOLINO X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ X MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ X SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ X MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ X ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ X LUIZ MARCELO RIBEIRO DA LUZ X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VILLARES METALS SA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RETIFICA CONFIANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PAULO EDSON DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONZ X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO FARAH NAVAJAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X WALLACE MACHADO FORNI X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X UNIAO FEDERAL X CHARLES FREDERIC DALE X UNIAO FEDERAL X JOSE GEZELMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0041687-44.1995.403.6100 (95.0041687-5) - FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA X GRAFITE EDITORA LTDA X TUBOS EBRO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X UNIAO FEDERAL X HUGO MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL GAYA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANCI CASACA NOE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIZA PAGANO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI CASACA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0032477-61.1998.403.6100 (98.0032477-1) - A SONOTEC ELETRONICA LTDA X A STANER ELETRONICA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0047870-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047870-0) - ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX - FILIAL X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2 (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0000297-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000297-5) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANDERSON STEFANI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2) - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANA CAFARO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7) - FABIANE EL FAR SZTAJNBOK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GONCALO GERALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVODIO TESSAROTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008206-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORELLO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORELLO COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, relativos aos períodos de competência de março de 2017 e seguintes.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro da empresa; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, §1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n. 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o §1º foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n. 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n. 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n. 18 e do RE n. 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 104, parágrafo único, 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil, providencie a Impetrante a juntada de procuração que contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A., aduzindo que a r. decisão que deferiu o pedido liminar incorreu em omissão.

Esclarece a Embargante, em suma, que, além do pedido de análise dos pedidos de ressarcimento pelo decurso de prazo de 360 dias, previsto na Lei n. 11.457/2007, requereu, ainda, a condenação da Embargada no pagamento dos créditos reconhecidos, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos pedidos. Todavia, silenciado teria o Juízo a respeito do pleito relativo ao pagamento.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No presente caso, razão assiste à Embargante quanto à alegada omissão, de modo que se afigura devida a retificação da decisão embargada. Vejamos.

Em sua petição inicial, requereu a Embargante, de fato, além da condenação da União na análise dos pedidos de restituição, no pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, com a incidência da taxa Selic.

Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS, cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para a sua quitação (parágrafo único).

Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n. 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85).

Assim, embora a Embargante pudesse se socorrer do Judiciário para requerer a restituição dos tributos que entende indevidos, prejudicando, com isso, o prosseguimento da análise na via administrativa, tal não é o objeto da impetração (inclusive porque se verificaria a inadequação da via eleita para tal finalidade, dada a necessidade de dilação probatória). O contribuinte insurge-se quanto ao desrespeito da Administração fazendária quanto aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Por não constituir o escopo da demanda, não pode o Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição tributária protocolados pelos contribuintes, tampouco é possível, por reconhecimento da mora administrativa para decisão desses pleitos, que seja suprimida a análise fazendária sobre a existência do direito de crédito pleiteado, sob pena de eventual dano ao Erário.

Dessa forma, reconheço a ofensa a direito líquido e certo da impetrante tão somente quanto à conclusão da análise definitiva de seu requerimento administrativo, com a devida observância, em caso de reconhecimento do crédito, dos procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada, complementando a fundamentação da decisão ID n. 1443680 nos termos supra, bem como para que a parte final daquela passe a constar, nos seguintes termos:

*“Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito apresentados em 19/10/2007 e sob os n. 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, no prazo de 45 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação do Impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e, em caso de reconhecimento do crédito, que opere os procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento”.*

I. C.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que “seja concedida a tutela de urgência e, na forma do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01 em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras (matriz e filiais) no curso dessa lide, de modo a que a ré se abstenha de exigir-lhes a dita contribuição social”.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n. 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se à regularização da inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição ID n. 1545893 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n. 1545893 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a caracterização de um das hipóteses previstas pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

O artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar n. 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN n. 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei n. 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora acerca do despacho id n. 1458527, bem como sobre a carta precatória expedida nos autos para o devido acompanhamento (art. 261, parágrafo 1º, do CPC).

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139

IMPETRADO: COORDENADOR DE ESTÁGIOS RAFAEL FONSECA SANTOS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEW BLUE MARKETING ONLINE LTDA.** contra ato do **COORDENADOR DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE MACKENZIE**, objetivando provimento jurisdicional que determine “que o termo aditivo que ficou pendente de assinatura por parte da autoridade coatora representando a Instituição de Ensino seja devida e imediatamente assinado, uma vez que se assim não ocorrer haverá flagrante violação de direitos constitucionais e prejuízo irreparável à impetrante”.

Insurge-se a Impetrante contra o presente *mandamus* em razão de “decisão arbitrária que veio a negar a impetrante receber a assinatura da autoridade coatora em termo aditivo de estágio firmado pela estagiária e educanda matriculada nesta Instituição de ensino no Curso de Publicidade e Propaganda, Srta. Nathalia Dias Favero, atualmente cursando o 3º semestre, com a impetrante (concedente)”.

Esclarece que o indeferimento se deu em razão de a estagiária Nathalia ter apresentado o termo aditivo de estágio “em período superior a 30 dias de iniciado sua validade”, e não pode, segundo alega, uma norma interna da instituição sobrepor-se a Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja, aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que assine um termo aditivo de estágio, referente ao período compreendido entre 25/08/2016 a 24/02/2017, referente à estagiária Nathalia Dias Favero.

Vejam os.

Inicialmente, insta consignar, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação a instituições de ensino superior particular, é no sentido de que será competente a Justiça Federal, em se tratando de ação de mandado de segurança, “nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula)” (RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES – SEGUNDA TURMA, DJE DATA 12/11/2012).

No presente feito, pretende-se efetivar discussão acerca de termo aditivo de compromisso de estágio, envolvendo estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Não se trata, evidentemente, de questões diretamente relacionadas à prestação de serviços, pela instituição de ensino, daí ser discutível a competência da Justiça Federal para deslinde do feito.

E ainda que o fosse, resta discutível, outrossim, a presença do Coordenador de Estágios da instituição como autoridade impetrada. Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que, em relação ao mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra **ato de dirigente** de universidade particular. (destacamos)

Por outro lado, ainda que se estabeleça a competência desta Justiça Federal, para análise de um ato coator praticado por um Coordenador de Estágios, fato é que, à evidência, se houve um ato coator (possibilidade ou não da manutenção das atividades de estágio), este foi dirigido à estudante, em primeiro lugar.

Em relação à impetrante, pessoa jurídica responsável pela disponibilização das atividades de estágio, o suposto ato afetou-a indiretamente, ao não permitir a manutenção da Senhorita Nathalia em seu quadro de estagiários.

Em se analisando os documentos apresentados, constata-se a existência de um auto de infração, exarado por Auditor Fiscal do Trabalho que, no exercício de suas atribuições, e em uma de suas atividades fiscalizatórias, constatou que havia, no estabelecimento empresarial, “estagiários”, cujos termos de compromisso de estágio haviam expirado – daí a alegação por parte da autoridade no sentido de que haveria ali, na verdade, vínculo empregatício, o que deu ensejo à lavratura do auto de infração.

Pretende a impetrante, em verdade, a obtenção da assinatura no termo de compromisso de estágio de uma de suas estagiárias, para a comprovação de que se trata “de fato de estagiários e não empregados, comprovando assim que não há qualquer vínculo empregatício” (ID 1566243 – p. 02).

Ocorre que a discussão trazida à baila necessita da análise do contrato celebrado e a verificação da aplicação ou não de normas internas da instituição a respeito das atividades de estágio por ela oferecidas, fazendo-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Em suma, por todos os ângulos que se analise a situação, resta inequívoco a presença de vícios que maculam o procedimento, principalmente pelo fato de que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar somente a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial (COORDENADOR DE ESTÁGIOS DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO E LETRAS DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimada para justificar o valor de R\$25.000,00 atribuído à causa (Id 1363697), a impetrante limitou-se a juntar o "*livro de saídas de mercadorias*" (Id 1584386 e seguintes).

Assim, a impetrante deverá cumprir exatamente o que foi determinado no despacho Id 1363697, devendo comprovar que o valor anteriormente atribuído à causa corresponde, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos ou apresentar o valor correto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1544690 e seguintes: Cumpra a impetrante as determinações contidas nos itens 1 e 2 do despacho Id 1389668 corretamente, considerando que a procuração e o contrato social juntados referem-se à outra empresa (Ids 1544695 e 1544719).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARVORIT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO DO VALLE, ROBERTA GALINDO NARDONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a exequente, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 1491638 a 1491968 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal para contestar o pedido principal, no prazo legal.

Sem prejuízo, retifique-se a coasse da presente demanda, para fazer constar "procedimento comum.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9704

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024685-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINES LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012281-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA GONDRA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0018670-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOVIAL MAGAZINE COML/ LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0021074-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002604-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAFAYETTE SANTOS DE BRITO

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0003439-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRISCILA KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI - EPP

Manifeste-se a Autora acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Dê-se ciência ao exequente acerca da devolução dos mandados de fls. 199/202, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0007401-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON RODRIGUES FERREIRA

Considerando que as pesquisas de endereços do(s) executado(s) efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo restaram infrutíferas, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos novos endereços válidos.No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0005344-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Fl. 164: Intime-se a CEF para que cumpra corretamente o despacho de fl. 163, no prazo último de 15 dias. Em caso de não atendimento da determinação sobredita, dê-se baixa na restrição veicular de fl. 157 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

Fls. 160/161: Manifeste-se a CEF sobre o acordo proposto pela parte adversária. Em caso negativo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

0018157-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/91. Int.

0010202-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA PEREIRA BARBOZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021911-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Fl. 108: Manifeste-se a CEF acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça quanto ao óbito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024201-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Diante da manifestação superveniente da parte exequente, torno sem efeito o despacho de fl. 62. Fls. 63/65: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela parte exequente, para que a mesma se manifeste acerca da penhora efetivada a fl. 56. Na hipótese de reiteração do pedido de penhora on line, visando-se a substituição da constrição formalizada nos autos ou para complementação do valor do débito atualizado, tornem os autos conclusos para a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0. Int.

0002150-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LARISSA MARIM DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a transferência do valor total depositado na conta 3995-005-9245-2, para a conta 1370-003-489-8 da Caixa Econômica Federal - Titular: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Após, dê-se vista à exequente.

0015049-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022542-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME X ALINE FERNANDES DE CARVALHO

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0001498-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON PINTO FERREIRA AUTO PECAS - ME X WILSON PINTO FERREIRA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001716-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E ROTISSERIA D J LTDA ME X DENIVAL JOAO DA SILVA X DJALMA JOAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo as providências necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001876-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA & COSTA CERVEJARIA LTDA - EPP X ALEX COSTA DE OLIVEIRA X LEANDRO VIEIRA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008987-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERES SAMPAIO SIMOES

Fl. 62/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011722-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUSTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO

Tendo em vista a manifestação de fl. 44, e a divergência de valores apresentados na petição inicial e cálculos de fl. 30, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011944-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME X ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO X ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 quinze dias. Int.

0015406-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA - ME X MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA

Fl. 26: Republique-se o despacho de fl. 25. Sem prejuízo, não obstante o teor do despacho proferido anteriormente, fica desde já facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (art. 425, IV, do CPC). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. Fl. 25 - Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015416-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PADARIA CLAUDIA EIRELI - ME X CLAUDIA ALCANTARA BARROS

Fl. 37: Republique-se o despacho de fl. 36. Sem prejuízo, não obstante o teor do despacho proferido anteriormente, fica desde já facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (art. 425, IV, do CPC). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. FL. 36 - Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015697-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X ANDRE LOPES BISCEGLI X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 33/34) em face do despacho de fl. 30, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. Embora se admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos do(s) contrato(s) original(ais) objeto(s) da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 203, 3º, do CPC), que não comporta os ditos embargos de declaração. No entanto, levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, segundo o qual garante ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações descabidas, reconsidero o despacho de fl. 30, para que seja facultada ao exequente a declaração de autenticidade do(s) contrato(s) constantes dos autos, na forma do art. 475, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0017432-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BLOCK CAR MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X MATHEUS D APRILE RODRIGUES X STEFANIE D APRILE RODRIGUES

Fl. 38: Recebo como emenda à inicial. Fl. 39/40: A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 39/40) em face do despacho de fl. 35, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. Embora se admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos do(s) contrato(s) original(ais) objeto(s) da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 203, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta os ditos embargos de declaração. No entanto, levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, segundo o qual garante ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações descabidas, reconsidero o despacho de fl. 35, para que seja facultada ao exequente a declaração de autenticidade do(s) contrato(s) constantes dos autos, na forma do art. 475, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0017971-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Fl. 34: Republique-se o despacho de fl. 33. Sem prejuízo, não obstante o teor do despacho proferido anteriormente, fica desde já facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (art. 425, IV, do CPC). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. Fl. 33 - Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018967-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CD77 SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DANTAS X CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 126/127) em face do despacho de fl. 125, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. Embora se admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 203, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta os ditos embargos de declaração. No entanto, levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, segundo o qual garante ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações descabidas, reconsidero o despacho de fl. 125, para que seja facultada ao exequente a declaração de autenticidade dos documentos constantes dos autos, na forma do art. 475, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019549-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME X IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO X MARIA ZENAIDE DE SENA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019645-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIDEA CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS DE JESUS X MARIA DA PENHA BEZERRA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019765-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

Esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o contrato acostado à inicial (n. 734000011621) é idêntico ao que vem sendo debatido nos autos n. 0012033-74.2016.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, conforme se denota do termo de prevenção de fl. 28. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0019853-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE CASTELHANO BARBOZA - ME X ELIANE CASTELHANO BARBOSA DE LIMA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019861-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULESTAC FUNDACOES LTDA X JOSEFINA DOS SANTOS MASSEO X MILTON JOSE MASSEO

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a exequente, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0020192-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI X JOSE AUGUSTO SVENSON

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020396-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.A ANDREOTTI - REFEICOES - ME X CLEOMILSON FREITAS GARCIA X SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020404-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020408-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO KOITI TAHARA - ME X LEONARDO KOITI TAHARA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020412-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 28/29, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020745-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X ALAOR EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE ANTONIO BRUNO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 55/56, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do(s) contrato(s) original(ais) discutido(s) nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (art. 425, IV, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) réu(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) executado(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, fica desde já intimada a exequente para o devido acompanhamento da Carta (artigo 261, parágrafo 1º, do CPC), inclusive no que se refere a eventual necessidade de recolhimento de custas na Justiça Estadual. Int.

0020807-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIKA CRISTINA FAGUNDES FLORENCIO

Cumpra a exequente a decisão de fls. 20/21, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021328-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELLEN CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI - EPP X ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do(s) contrato(s) original(ais) discutido(s) nestes autos, facultada a opção pela declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Sem prejuízo, esclareça a CEF o objeto do contrato executado nos autos n. 0021326-68.2016.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção entre as demandas relacionadas no termo de fl. 75. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021859-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VAGNER ROBERTO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023017-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA CORREA NORONHA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023120-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THAIS ZANI CIGLIONI

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias: I - A retificação do valor dado à causa para que corresponda ao exato valor a ser executado nos autos; II - O recolhimento das custas judiciais devidas. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023121-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023122-94.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA LURDES SIQUEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023163-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTA BRESSAN ANTONIALI

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0024373-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0024380-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA JULIBONI GARCIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: () 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0024390-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Neste sentido, já se decidiu: (...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015). Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006800-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRGA LUPERCIO TORRES S/A

1 - Fl. 103: Diante do não pagamento da quantia devida, converto a presente demanda em título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. 2 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 3 - Intime-se a parte ré/executada, por meio de publicação no Diário Oficial, para que pague a quantia de R\$ 12.803,87 (doze mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos), válida para 01/11/2016, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040503-45.1999.403.0399 (1999.03.99.040503-0) - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GILBERTO CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NADIR DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o falecimento dos autores/exequentes Avelino Fernandes e Sergio Forte Cuello, consoante noticiado pelo INSS nos embargos à execução n. 0014703-32.2009.403.6100, suspendo o curso da presente demanda em relação às referidas partes, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC de 2015, com previsão semelhante no artigo 265, inciso I, do CPC de 1973 e no artigo 689 do CPC de 2015. Providenciem os herdeiros a sua habilitação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAIO FELIPE LANGAME PRADO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Narrou o autor ter se classificado no 1º lugar da lista de espera do PROUNI, no entanto, após cumprir as etapas obrigatórias à obtenção da bolsa, sua inscrição foi reprovada “sob o fundamento de que o “candidato não apresentou renda exigida pelo PROUNIES conforme Portaria Normativa n.º 1 de 02 de janeiro de 2015, estando assim inapto a concessão de bolsa 2017” [...] O Autor, vale salientar, encontra-se desempregado, assim como sua genitora (**doc. 5**). Ambos contam com o auxílio esporádico e emergencial da avó materna, que tem rendimentos mensais equivalentes a R\$ 931,00, a título de benefício assistencial – LOAS”. Questionada pela DPU, a instituição de ensino apresentou outro argumento para justificar a exclusão do autor do PROUNI.

Sustentou que “Diante do caráter precário da ajuda, o Autor deixou de mencioná-la em sua declaração socioeconômica, o que acabou por implicar em sua prévia exclusão do programa, pois, segundo a Instituição ré, “para ter o benefício tem que ter algum tipo de renda” [...] **Não há, no texto infralegal, qualquer referência à necessidade de que os candidatos comprovem a percepção de uma renda mínima. Ao declarar que a inexistência de renda familiar (“renda zero”), agiu o Autor de boa-fé, uma vez que ele e sua genitora, como mencionado, encontram-se desempregados (doc. 5). A interpretação extensiva empregada à Portaria pela Universidade, ao exigir a percepção de algum rendimento, mais do que ilegal, é manifestamente inconstitucional, pois obsta o exercício de um direito social legítimo (qual seja, o acesso à educação) com exigências que sequer foram consideradas pelo Legislador** [...] Deve-se frisar que o Autor entregou à UNINOVE todos os documentos que seriam necessários para comprovar as informações prestadas por ele ao inscrever-se no programa. Como bem determina o próprio endereço virtual do ProUni, a Universidade tem o direito de exigir documentação complementar, mas tal exigência não é imediata e nem vincula a entrega do protocolo. A entrega dessa documentação complementar no prazo determinado pelo programa, por si, não é um fator condicionante do protocolo. Sua função é verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato e averiguar sua situação socioeconômica [...] Não se pode esquecer que a preponderância do direito à educação sobre procedimentos infralegais de natureza meramente burocrática encontra respaldo direto nos arts. 6º, 23, V, e 205-214, da CF/88. Ainda, diante dos valores fundamentais que norteiam a Lei n.º 11.096/05, eventual análise dos requisitos por parte das Universidades deve ser restritiva e estritamente vinculada à proporcionalidade e à razoabilidade, a fim de permitir que os benefícios do PROUNI cheguem à população verdadeiramente hipossuficiente.”

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando às rés União e Universidade Nove de Julho que reincorporem o Autor ao Programa na ordem de sua classificação, fazendo jus à bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem junto à Instituição ré tão logo seja convocado na lista de espera” e a procedencia do pedido da ação “[...] para condenar a União e a UNINOVE a anularem o ato de exclusão do Autor, permitindo sua reincorporação ao cadastro do PROUNI na ordem de sua classificação, com a consequente concessão de bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem tão logo seja convocado na lista de espera”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão dos autos diz respeito à comprovação da renda do autor.

A inscrição do autor foi reprovada porque (pág. 4 - id. 1568233):

Ocorre que para a IES, o Aluno apresentou somente documentação própria e de sua mãe, comprovando por meio de declarações que ambos não possuíam renda.

Assim, informa a IES que **foi omitida informação de renda e participação da avó do Aluno no grupo familiar**, não nos sendo apresentado nenhum documento da Sra. Milta Cezar Langame (divergindo assim das informações apresentadas à Defensoria, onde **foi mencionado que a avó é participante do grupo familiar residente no mesmo domicílio e contribuinte com renda de sua aposentadoria em R\$937,00 para o grupo familiar**).

[...]

(sem negrito no original)

A Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 prescreve em seus artigos 1º e 3º que para a concessão da bolsa é realizado o cálculo da renda familiar mensal per capita.

No documento dirigido pela DPU à universidade consta a informação de que (pág. 3 - id. 1568233):

Contudo, conforme se observa do art. 11, §4º da referida Portaria, a obrigatoriedade de percepção de renda se restringe ao estudante que reside sozinho, o que não é o caso do assistido, que comprovou residir com sua mãe e avó materna.

Ou seja, o autor de fato omitiu a informação a respeito da renda de sua avó, que faz parte de seu grupo familiar, pois reside com o autor e sua mãe.

Cabe às universidades aferirem as informações prestadas pelos candidatos.

A Portaria Normativa n. 1 de 02 de janeiro de 2015, em seu artigo 19, dispôs que:

Art. 19. No processo de comprovação das informações, **o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.**

Parágrafo único. **Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada**, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários.

(sem negrito no original)

Nos termos do artigo mencionado, devem ser considerados quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa, sendo facultado ao coordenador do PROUNI, a observância dos limites de renda do programa.

Em outras palavras, o Coordenador do PROUNI possui o dever legal de conferir a documentação apresentada pelos candidatos e, constatados indícios da falta de veracidade das informações prestadas, o coordenador possui autonomia para certificar-se dos limites de renda do PROUNI, pela documentação que entender necessária.

Não se trata de inconstitucionalidade de exigir uma renda mínima para a inclusão no PROUNI, na forma sustentada na petição inicial, mas da conferência da documentação apresentada, para garantir a lisura do processo e a segurança a todos os candidatos da não ocorrência de fraudes e de que sua classificação na fila não será violada.

Posteriormente, o autor apresentou à DPU e à IES, por meio da DPU, a informação de que sua avó, que reside junto a ele e sua mãe, possui renda e a compartilha com a família e alegou na petição inicial da presente ação que ele e sua genitora “Ambos contam com o auxílio esporádico e emergencial da avó materna, que tem rendimentos mensais equivalentes a R\$ 931,00, a título de benefício assistencial – LOAS” e que “Diante do caráter precário da ajuda, o Autor deixou de mencioná-la em sua declaração socioeconômica”, justificou que “[...] **Ao declarar que a inexistência de renda familiar (“renda zero”), agiu o Autor de boa-fé, uma vez que ele e sua genitora, como mencionado, encontram-se desempregados**”.

O fato de o autor ter omitido o rendimento de sua avó, com boa ou má-fé é indiferente ao caso, pois eventualmente pode ter ocorrido alteração da posição do autor na lista de espera do PROUNI, uma vez que claramente, houve alteração da composição da renda familiar.

Foi realizado todo um procedimento para a classificação dos candidatos e o autor deveria ter apresentado todos os documentos no momento correto.

Se houve equívoco, o autor tem arcar com as consequências deste equívoco e após a análise de suas explicações, será recolocado na fila no lugar que lhe couber de acordo com as regras próprias.

Em outras palavras, a análise do caso e atribuição de lugar na lista é da universidade e/ou do PROUNI e o Poder Judiciário somente poderia interferir se tivesse havido alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com isso, não quer dizer que ele não tenha direito de permanecer em 1º lugar na fila de espera; mas sim, que quem tem atribuição para avaliar isso não é o Poder Judiciário.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de reincorporação do autor ao PROUNI na ordem de sua classificação, fazendo jus à bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem junto à Instituição ré tão logo seja convocado na lista de espera.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a diferença entre a presente ação e o mandado de segurança n. 5007459-83.2017.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito do processo administrativo n. 19515.000098/2010-11, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que a apólice de seguro ora ofertada seja recebida como antecipação da penhora de futura Execução Fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.000098/2010-11, afastando-o como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a União Federal e como causa para a sua inscrição no CADIN, até a efetiva penhora da garantia na Ação Executiva do débito; b) em decorrência do item ‘a’ retro, sejam imediata e diretamente intimadas, inclusive via fax, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsáveis pela renovação da CPD-EN e a retirada do débito da situação fiscal da Autora [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] para que a apólice de seguro ora ofertada seja recebida como antecipação da penhora de futura Execução Fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.000098/2010-11, afastando-o como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a União Federal e como causa para a sua inscrição no CADIN, até a efetiva penhora da garantia na Ação Executiva do débito”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 – Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora.

Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.

Intimação via fac-simile

A autora requereu a intimação dos órgãos da ré, via fac-simile, para cumprimento da presente decisão.

Inicialmente, anoto que a autora não apresentou o número telefônico dos mencionados órgãos.

A intimação da decisão sobre a antecipação da tutela é realizada juntamente com a citação.

A ré desta ação é a União, que é a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*, e a convocação para integrar a relação processual se dá com a citação.

As maneiras de realizar a citação encontram-se listadas no artigo 246 do Código de Processo Civil e nele não consta utilização de fac-simile.

Portanto, o pedido de intimação da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional não tem fundamento para ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0004854.12 (id. 1589842), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 19515.000098/2010-11 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.

A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.

2. INDEFIRO a intimação da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, via fax.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008355-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CARLOS DE ALARCAO, ALPAR - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO - DF36489

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO - DF36489

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que os bens foram arrolados por autoridade localização no Distrito Federal, local, onde se encontram os bens e o domicílio dos impetrantes, uma vez que a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã

1. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o polo passivo, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada dos documentos constitutivos legíveis, que comprovem o mandato dos subscritores do instrumento de mandato e, de procuração, em que conste os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e assinatura legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão da antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAGUARAGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D e c i s ã
A n t e c i p a**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“[...] para autorizar, desde já, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na dicção do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Formulou pedido principal de:

“[...] ratificando a tutela de urgência e reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: **e.1)** Garantir o direito da **REQUERENTE** excluir definitivamente o valor de tal tributo da base de cálculo daquelas contribuições; **e.2)** Garantir o direito da **REQUERENTE**, com arrimo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, proceder à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos à maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, na dicção do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos; **e.3)** Determinar à **REQUERIDA** que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em debate, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo - a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao questionado excesso do PIS e da COFINS, oriundo da majoração indevida de suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle (CADIN, SERASA e assemelhados)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

A n t e c i s ã
D e c i s ã

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“[...] para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de seus filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; e **(b)** ainda, permitir à Autora e suas filiais, a compensação ou restituição, a sua escolha, **a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706**, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa”.

Formulou pedido principal de:

“c) seja confirmada a tutela de evidência e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (e) bem como, reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa; (f) determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS da autora e suas filiais.

No entanto, em relação ao pedido de compensação, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

O artigo 7º, §§2º e 5º da Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual a coletivo, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Note-se que a medida requerida se subsume a restrição legal em destaque, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto.

Em conclusão, não é possível a concessão da antecipação da tutela quanto ao pedido de compensação, em razão de vedação legal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro** em relação à suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS da autora e suas filiais. **Indefiro** quanto ao pedido de compensação.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILISA BARBIERI ZANCHETTA 19037542832

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D e c i s ã
L i m i n a**

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

A impetrante narrou ter sido autuada pelo Conselho, em 27 de abril de 2017, tendo sido lavrado o auto de infração n. 3633/2017, por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP, por falta de responsável técnico perante o CRMV-SP e por não possuir certificado de regularidade.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru liminar “[...] para determinar a imediata suspensão dos efeitos do **auto de infração nº 3633/2017**, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o **auto de infração nº 3633/2017** [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Id. 1576752).

E as atividades constatadas foram: “banho, tosa, comércio de ração, comércio de animais, pet shop, drogaria veterinária (vermífugo)” (Id 1576762).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o** fim de suspender o auto de infração n. 3633/2017, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência de multa, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Informar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARLINDO SARI JACON - SP360106

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i

O objeto da ação é concessão de efeito suspensivo em recurso administrativo.

Narrou a impetrante ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, posteriormente, optou por quitar antecipadamente o parcelamento, nos termos da Lei n. 13.043/2014, com utilização de 70% de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculos negativa da CSLL e, com pagamento em dinheiro em 30% do saldo de parcelamento, no entanto, a autoridade impetrada entendeu que os valores recolhidos não estavam corretos, motivo pelo qual a impetrante apresentou recurso hierárquico em 19/05/2017, que não foi analisado e não possui previsão de análise.

Sustentou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e descumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade. O recurso é cabível nos termos da Lei n. 9.784/99, sendo que o artigo 61 da mencionada lei prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em razão do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução e mencionou jurisprudências que concedem o efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

“Para que não parem dúvidas, há que se destacar que a discussão que tomará corpo no presente *writ* **não diz respeito a qualquer decisão relacionada ao mérito do parcelamento ou das exações tributárias vinculadas**, mas tão somente às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, bem como do cumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade” (id. 1520081- pág. 5).

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar, de imediato, que a d. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª região **se abstenha de cobrar** a complementação do valor remanescente supostamente devido, **até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo**”, e a procedência do pedido da ação “[...] para afastar a cobrança da complementação do valor remanescente supostamente devido e **excluir a Raízen do programa, até julgamento definitivo do recurso** interposto nos autos do **Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo** [...]”.

A liminar foi indeferida e foi determinada a emenda da petição inicial para “[...] a) Esclarecer o interesse de agir em relação ao pedido de “[...] **excluir a Raízen do programa, até julgamento definitivo do recurso** interposto nos autos do **Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81**”. b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença “ (id. 1554023).

A impetrante apresentou petição para emenda da petição inicial para apresentar novo pedido (id. 1562430).

“a.1) alternativamente, conceda a liminar, in initio litis e inaudita altera pars, eis que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para determinar, de imediato, que a d. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região aprecie o pleito de efeito suspensivo em 24 horas, sob pena, de, em não fazê-lo, ou se negá-lo de forma não adequadamente fundamentada, este d. juízo o faça, de modo a determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a complementação do valor remanescente supostamente devido, até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, também por essa via, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante apresentou petição para emenda da petição inicial para apresentar novo pedido, tendo apresentado como causa de pedir a urgência da impetrante e a omissão da autoridade impetrada (id. 1562430).

Urgência, por si só não constitui justificativa para deferimento de liminar e se existe omissão da autoridade, este argumento deveria vir acompanhado de fundamento jurídico.

Ausente a relevância do fundamento, não cabe o deferimento da liminar.

O mandado de segurança possui rito específico que é ditado pela Lei n. 12.016/09.

Não há nem no CPC/2015 e nem na Lei n. 12.016/09 previsão de aplicação subsidiária do CPC no mandado de segurança.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe a possibilidade de emenda da petição inicial para alterar o pedido do mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** subsidiário de determinação para que a autoridade aprecie o pedido de suspensão em 24 horas.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008252-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE BERGAMASCHO RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D e c i s ã
L i m i n a**

O objeto da ação é IRPF.

Na petição inicial, narrou a impetrante que foi surpreendida pela negativa de emissão de CND, em razão de débito tributário inscrito na dívida ativa n. 80.1.16.115588-90, porém, a impetrante não foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.96.00-2015.-00396-8, no qual foi gerado auto de infração.

No aviso de recebimento (AR) referente ao termo do início de fiscalização constou que o endereço da impetrante é na Rua Tamandaré, 67 e, no Termo de Ciência e Continuação da Ação Fiscal, constou que o endereço é na Rua Tamanduá, 67, mas nenhum desses endereços é da impetrante, pois desde 30/04/2015, o endereço da impetrante no sistema da Receita Federal era na Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente e, além disso, a intimação do Procedimento Fiscal n. 4, foi realizada via Edital eletrônico, em 30/03/2016.

Sustentou que a CDA foi constituída de maneira inconstitucional, pois não foi devidamente intimada. De acordo com o artigo 23, §4º, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, a impetrante deveria ter sido intimada no endereço por ela fornecido à Administração Tributária. A intimação por edital é excepcional, conforme previsão do artigo 23, incisos I e II, do Decreto n. 70.235/72 e o prazo de 120 dias para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal foi extrapolado.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para o fim de determinar à autoridade impetrada que *suspenda a CDA sob nº 80.1.16.115588, obstando de emissão de CND, nos termos do art. 151, V, do CTN, e liberar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa* [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] para tornar NULO o MFP sob nº 08.1.96.00-2015-00396-8, como consequência a extinção da inscrição em dívida ativa da CDA sob nº 80.1.16.115588- [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante alegou que no aviso de recebimento (AR) referente ao termo do início de fiscalização constou que o endereço da impetrante é na Rua Tamandaré, 67 e, no Termo de Ciência e Continuação da Ação Fiscal, constou que o endereço é na Rua Tamanduá, 67, mas nenhum desses endereços é da impetrante, pois desde 30/04/2015, o endereço da impetrante no sistema da Receita Federal era na Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente.

Os avisos de recebimento entregues em 07/05/2015 e 02/07/2016 juntados comprovam essa alegação (id. n. 1570934 – pág.2 e n. 1570954 – pág. 2).

No entanto, constou na decisão do procedimento fiscal que, em 21/08/2015, a impetrante foi intimada em seu novo endereço, nos seguintes termos (id. 1571165 – pág. 3):

Em 21/05/2015, fora cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 03, em seu novo endereço, que solicitou:

“1. Extratos bancários em papel e meio magnético de todas as contas- correntes, poupança e investimentos mantidos por V. S^ª na qualidade de titular ou co-titular, no Brasil e no exterior, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ou em parte dele.

2. Comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados/creditados nas contas e investimentos referidos no ítem, 1. Individualizar os lançamentos a crédito.

3. Ficha cadastral das contas referidas no ítem 1..”

Novamente a contribuinte não respondeu à intimação, apesar de ter recido a correspondência tendo em vista o Aviso de Recebimento (AR) assinado retornado pelos Correios.

A impetrante não juntou o AR referente a intimação realizada em 21/08/2015, para verificação de eventual erro.

Além disso, o AR entregue em, 27/05/2016, com o termo de conclusão da fiscalização e auto de infração, foi entregue corretamente no endereço da Rua Marechal Santo Barreto, 56, Vila Prudente, que é o endereço que a impetrante alegou ser o correto (id. 1571165 – pág. 2).

Conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Esta questão de endereços somente poderá ser resolvida na sentença, depois que a autoridade prestar as informações.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da CDA n. 80.1.16.115588 e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Informar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6861

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP286626 - LIVIA FORMOSO DELSIN E SP113559 - SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Civil Coletiva Processo n.: 0020265-51.2011.403.6100 Autora: ASSOCIAÇÃO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI Réus: UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHABITI-REG Sentença(Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Intimadas as rés, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, as rés se manifestaram às fls. 927, 930-931 e 932. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009627-27.2009.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réus: ELCIO APARECIDO PIRES E ELCIO APARECIDO PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME ITI_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença, uma vez que o valor de R\$109.676,21 refere-se a março de 2009 e não abril, na forma em que constou no dispositivo da decisão. ACOLHO OS EMBARGOS para que conste março de 2009 no dispositivo da sentença e não abril. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$109.676,21, valor em março de 2009 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Observo apenas à autora, que o equívoco ocorreu pela errônea indicação do valor da causa em abril de 2009 (fl. 07). No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0025913-80.2009.403.6100 Autora: HSBC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO (BRASIL) LTDA Ré: UNIÃO ITI-REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou às fls. 998-1000. Em relação à questão do levantamento dos depósitos judiciais, com razão o autor. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar a expedição de alvará em favor do autor dos depósitos realizados na presente ação. Por consequência, acrescento no dispositivo da sentença: Expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor do autor. Quanto às alegações da autora, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que os motivos da condenação da autora em honorários advocatícios foram apreciadas às fls. 981-v e 982; e que não consta na petição inicial o pedido para comprovação da extinção da CDA (a própria embargante não faz o pedido e, agora, queixa-se de omissão). Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018957-77.2011.403.6100 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018957-77.2011.4.03.6100 Autora: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A Ré: União IAO_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é compensação de contribuição social. Narrou a autora, em síntese, ter declarado e recolhido indevidamente o valor de R\$ 94.183,66 a título de CSLL referente ao mês de dezembro de 1998. No ano-calendário de 2000, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 215.875,64 (fl. 64), em decorrência - inclusive - de compensações realizadas com o recolhimento indevido mencionado acima. Em dezembro de 2003, a autora apresentou DCOMP n. 24005.58508.301203.1.3-1262 (retificada pela DCOMP n. 11943.36890.130508.1.7.03-9452); e, em 2004 apresentou a DCOMP n. 10948.24645.300104.1.3.03-5969 (retificada pela DCOMP n. 19167.25709.130508.1.7.03-1044), ambas utilizando-se do valor de crédito resultante do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 (exercício 2001). Das DCOMPs mencionadas, decorreram os processos administrativos n. 16027.000154/2008-07 e 16027.000190/2008-73, que não reconheceram totalmente a existência do crédito informado, por não terem sido confirmados os pagamentos de R\$ 96.094,81, R\$ 18.820,49 e 4.227,03 referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2000 (fl. 09), pagamentos estes realizados mediante a compensação com o recolhimento indevido de dezembro de 1998. Tais compensações foram informadas na declaração de débitos e créditos tributários federais do ano calendário de 2000 (exercício 2001, doc. 07). Demonstrado, portanto, que a autora realizou, por meio de compensação, o pagamento dos valores devidos a título de estimativa da CSLL nos meses de janeiro, fevereiro e abril [...] Consequentemente, provado o pagamento [...] fica evidente que a autora possui o valor total do crédito informado nas declarações em tela, no montante total de R\$ 215.875,64 (duzentos e quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este suficiente a autorizar a homologação integral de cada declaração, extinguindo-se os débitos nelas confessados (fls. 11-12). Requereu a procedência do pedido da ação para desconstituir [...] todo o crédito tributário exigível da autora, que teve origem nos processos administrativos n.ºs. 16027.000154/2008-07 e 16027.000190/2008-73 (fl. 12). O pedido de depósito do montante integral da dívida foi deferido, e a autora os efetuou às fls. 367-368. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 436-442). Sustentou que o recolhimento de R\$ 94.183,66 (referente à CSLL apurada em dezembro de 1998), está alocado ao débito de CSLL de dezembro de 1998, confessado em DCTF. A autora alega, então, que teria cometido um equívoco ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 1998, pois lançou um débito de CSLL no valor de R\$ 94.183,66, quando não havia qualquer débito de CSLL no mês dezembro de 1998, conforme se vê na DIPJ/1999 (ano-calendário de 1998), retificando a DCTF do 4º trimestre de 1998 [...] Tenha-se presente que referida DCTF retificadora foi entregue em 22/08/2008 (fls. 201), posteriormente, pois, ao despacho decisório da autoridade fiscal que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório (24/07/2008) (fl. 438). Sustentou que o contribuinte possui o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para promover a retificação do valor declarado como devido. Assim, certo é que passado mais de nove anos entre a data a que se refere a DCTF (4º trimestre de 1998), e a sua pretendida retificação (agosto/2008), resta evidenciada a consolidação jurídica do lançamento a impedir que seja alterada por suposto erro cometido pelo próprio contribuinte declarante. [...] Aceitar o contrário [...] atentaria contra o princípio das relações jurídicas e, no presente caso, contra o princípio da boa-fé, já que a autora apenas apresentou a DCTF retificadora após o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório em sua totalidade (fl. 440). Pediu pela improcedência (fl. 442). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 450-453). Sustentou que no presente caso deve prevalecer a verdade material, sob pena de

enriquecimento sem causa à Fazenda Pública, e que no entanto, se correto fosse o entendimento em tela da ré, verifica-se que os pagamentos ou com compensações efetuadas pela autora ao longo de 2000, referentes às apurações da CSLL por estimativa, [...] também estariam consolidados juridicamente, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (fl. 452). Requeiro a produção de prova pericial para demonstrar que possui o valor total do crédito informado nas declarações. A autora, instada a manifestar se possuía interesse na apresentação de laudo próprio, concordou e apresentou o laudo às fls. 472-477. Intimada a se manifestar em relação ao laudo apresentado pela autora, a União se manifestou às fls. 511-512, no sentido de que os esclarecimentos trazidos aos autos não alteram as informações e a conclusão do OFÍCIO DRF/SOR/SEORT Nº --1/2012 - ESK, de modo que não procede a compensação alegada pelo interessado. Manifestação da autora às fls. 520-531, com relatório temporal das compensações. Informou, ainda, que as compensações foram declaradas nas DCTFs do 1º e 2º trimestre de 2000 (fls. 118 a 120 e anexos 6 e 7 do arquivo compactado Laudo_17.07.13 - parte 2), dentro do prazo prescricional de 5 anos, e foram homologadas tacitamente. Ademais, uma vez extintos os débitos de CSLL referentes ao ano 2000, não poderia a administração pública, após 8 (oito) anos de sua constituição, rever a compensação realizada, pois operou-se a prescrição (fl. 527). Reiterou a autora o pedido de produção de prova pericial, que foi deferida (fl. 532). Manifestação da União, entendendo não ser o caso de produção de perícia contábil, pois a matéria é apenas de direito cujo problema se origina da apresentação de DCTF confessando o débito referente à CSLL - código 2484, PA 12/98 o que descaracterizou o recolhimento efetuado em janeiro/99 como indevido, bem como o fato da DCTF retificadora ter sido transmitida somente em 22/08/2008, mais de cinco anos do fato gerador. Ou seja, a controvérsia se refere a questão de direito (fl. 555). Intimada a apresentar estimativa de honorários periciais, a perita os estimou em R\$ 8.030,00 (fls. 560-562). A autora concordou com o valor apresentado e efetuou o respectivo depósito (fls. 564-566). A União manifestou discordância com os honorários estimados (fls. 568-571). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve ou não prescrição ou decadência dos créditos decorrentes do pagamento indevido realizado pela autora; e, caso positivo, se houve homologação tácita dos créditos de CSLL compensados relativos aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2000. A questão, portanto, é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial para comprovação do saldo negativo no ano de 2000, ou de que o pagamento referente ao mês de dezembro de 1998 foi indevido. Diante das fórmulas de preclusão adotadas pelo sistema jurídico brasileiro, já não interessa mais os valores reais vez que as declarações e/ou pagamentos foram efetuados há mais de oito anos, estando possivelmente cobertos pela prescrição, decadência, ou homologação tácita, o que será analisado abaixo. A prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento da lide. O lançamento efetuado pelo devedor relativo aos créditos de CSLL do ano-calendário de 2000 foi homologado tacitamente nos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe: Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, para todos os fins devem ser considerados extintos os créditos de CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 2000, inclusive porque não há indícios de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas falta de atenção da empresa no cumprimento de seus deveres tributários. A autoridade administrativa não se atentou à homologação tácita dos lançamentos efetuados pelo contribuinte, baseando suas decisões na inexistência de saldo negativo de CSLL suficiente, em decorrência da vinculação do pagamento efetuado em janeiro de 1999 (referente à CSLL de dezembro de 1998). Tais decisões, porém, foram proferidas em 2008 e estavam analisando compensações relativas a períodos diversos do ano de 2000. Ressalto, ainda, que as retificações realizadas pelo contribuinte em 2008 não possuem o condão de restabelecer crédito tributário já definitivamente extinto. Em conclusão, pagos os tributos referentes a tais competências, ante a homologação tácita, há - sim - a existência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, e, portanto, deve ser desconstituído o crédito tributário exigido nos processos administrativos n. 16027.000154/2008-07 e 16027.000190/2008-73. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o crédito tributário exigível da autora, que teve origem nos processos administrativos n. 16027.000154/2007-07 e 16027.000190/2008-73. Condene a ré a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução de mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 367-368 e 564-566 em favor da autora. Providencie-se aviso à perita de que não será realizada prova pericial neste processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022548-76.2013.4.03.6100 Autores: AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES, ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO, AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES;

OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVESRéu: UNIÃO, MAPFRE VIDA S/AIAO-REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. Narraram os autores que João Dias Chaves aderiu a contrato de seguro de vida em grupo - na condição de segurado - firmado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 e a antiga sociedade Vera Cruz Seguros, atual Mapfre Seguros Gerais S.A.O pagamento do prêmio era descontado em folha, mensalmente, e teve início em janeiro de 1992, cessando em agosto de 2013 - mês do falecimento do segurado. Ao entrar em contato com a seguradora, o coautor Anaurilio obteve a informação de que não havia nenhuma apólice figurando João Dias Chaves como segurado, apesar de a seguradora fazer menção a uma apólice de seguro de vida em grupo n. 930119.0000007-01.Sustentaram a responsabilidade solidária entre a União Federal e a seguradora Mapfre S.A. em restituir ao autor os valores descontados entre janeiro de 1992 a agosto de 2013, com fulcro na culpa in eligendo e in vigilando, respectivamente.A responsabilidade tem como fundamento o fato de não haver vinculação ou previsão de coberturas em favor do segurado decorrente do contrato de seguro em grupo firmado entre as requeridas (fls. 06), assim, responderia a Mapfre face ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a União com base na teoria da aparência e na culpa in eligendo e in vigilando.Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de condena-las solidariamente ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente debitados dos holerites de JOÃO DIAS CHAVES, devidamente atualizados da data do débito bem como, à indenização pelos danos morais decorrentes da frustração da legítima expectativa de recebimento de indenização securitária inculcida no segurado e nos beneficiários do seguro, tudo, sem prejuízo do ônus decorrente da sucumbência [...]; (fls. 11).Documentos anexados à petição inicial de fls. 12-180.A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 219-254. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade, pois agiu tão somente como representante dos segurados; não houve demonstração de culpa ou dolo por parte da Administração, o que se mostra necessário por se tratar de responsabilidade por omissão; todos os valores descontados foram repassados à Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A; culpa exclusiva de terceiro, vez que a seguradora quem agiu com negligência ao não incluir o segurado na apólice; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à União, o que impede, inclusive, a inversão do ônus da prova em detrimento da ré; e, que a autora não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável, lembrando que o dano moral não pode ser presumido.Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos da ação (fl. 238, verso).A corré Mapfre Seguros Gerais S.A., juntamente com a Mapfre Vida S.A., apresentou contestação (fls. 255-270). Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, por não poderem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil; a ilegitimidade passiva da Mapfre Seguros Gerais S.A., vez que a responsável pela apólice de 1992 é a empresa Mapfre Vida S.A. (fl. 255, verso); e, a ilegitimidade passiva da Mapfre Vida S.A, vez que jamais recebeu qualquer valor a título de prêmio do segurado, e que o único seguro de vida que existiu um dia em nome do segurado foi o do ano de 1992, o qual foi cancelado, pois a Cia. nunca recebeu o valor do prêmio (fl. 256).No mérito, aduziu que não há que se falar em devolução de valores, pois nunca os recebera. A única apólice em que constava João Dias Chaves como segurado foi cancelada em 1992 por ausência de pagamento do prêmio.Quanto aos danos morais, alegou a ausência de provas a embasar o pedido.Requereu o ingresso espontâneo da empresa Mapfre Vida S/A aos autos, bem como seja julgada extinta a ação em face da empresa Mapfre Seguros Gerais ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls. 256), e a intimação do TRF, para comprovar o repasse para esta Cia. De todos os valores que ela descontou em folha do Sr. João Dias Chaves, o que não será comprovado, pois, com o perdão da insistência, nunca houve o recebimento destes valores pela Cia. seguradora ré (fls. 256, verso).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 281-301). A decisão saneadora, proferida às fls. 302-305, afastou as preliminares arguidas pelos réus, exceto quanto a de ilegitimidade passiva da Mapfre Seguros Gerais S.A, e admitiu a Mapfre Vida S.A no polo passivo da ação. Determinou, ainda, às rés a apresentarem cópia do contrato de seguro em grupo, da apólice do seguro, do certificado de adesão, autorização do desconto em folha e comprovação de informação de entrada no grupo. Manifestação dos autores às fls. 311-317.A Mapfre, às fls. 319-320, informou que não logrou êxito na localização do contrato de seguro, e reiterou que a relação contratual entre a Seguradora Ré e o segurado findou-se em meados de 1992 (fl. 319). Requereu a intimação da União para comprovar o repasse para esta Instituição Securitária de todos os valores descontados em folha de pagamento do Sr. João Dias Chaves, situação que, repisa-se, não será comprovado, pois, conforme já destacado, nunca houve o recebimento destes valores seguradora ré após a cessação do contrato de seguro, ocorrido no ano de 1992 (fl. 319).A União, às fls. 322-448, informou que não localizou a autorização do desconto em folha de pagamento, e apresentou os contracheques de janeiro de 1992 a agosto de 2013.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se os descontos efetuados na folha de João Dias Chaves foram ou não devidos; e, se tais valores foram recebidos pela Mapfre Vida S/A.Quanto à relação contratual securitária entre João Dias Chaves e a então Vera Cruz Seguros, a Mapfre afirma que houve um contrato de seguro, cessado em 1992, pelo não pagamento do prêmio.É certo, porém, que durante mais de vinte anos foram descontados valores a título de prêmio de seguro de vida da remuneração do servidor. E, em que pese as alegações da Mapfre de que jamais recebeu quaisquer desses valores, os contracheques evidenciam os descontos, e os documentos apresentados pela União às fls. 241-254 e 265-270 comprovam os repasses à Seguradora.O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor cabe ordinariamente ao réu. No presente caso, a Mapfre não se desincumbiu deste ônus, pois apenas traz alegações genéricas de que não havia contrato vigente e de que não recebeu nenhum pagamento, sem trazer qualquer documento que suporte minimamente suas alegações, que se encontram em evidente desconhecimento com os documentos trazidos pela União e pelos autores.O desconto efetuado durante mais de vinte anos autoriza a presunção judicial (prova, nos termos do artigo 212, inciso IV, do Código Civil) de que houve autorização para os descontos, e, de que o servidor possuía legítima expectativa quanto à vigência do contrato de seguro. Expectativa, esta, frustrada apenas quando os herdeiros descobriram a inexistência de apólice de seguro em nome de João Dias Chaves.Ademais, quanto à existência de contrato, durante o período em que foram efetuados os descontos, deve ser admitido como incontroverso nos termos do artigo 374, inciso III, do CPC, o conjunto de alegações das partes, de que houve contrato de seguro, que fora, porém, resolvido, fato que retirou o fundamento para o desconto do prêmio dos contracheques.De acordo com a Mapfre, o contrato foi resolvido em 1992, acontece que resolvido o contrato (unilateralmente, ou não; de maneira legítima, ou não, - o que não se discute), não poderia a seguradora continuar recebendo - por mais de vinte anos - os valores descontados. Tal comportamento viola o mais básico princípio de justiça, de atribuir a cada um aquilo que lhe pertence. A não efetivação da baixa nos descontos em folha no órgão competente, e continuar recebendo os valores, infringe, ainda, o princípio da boa-fé o qual as partes estavam obrigadas diante do artigo 1.443 do

Código Civil de 1916, então vigente, e do artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, em especial os deveres anexos de informação e lealdade. Nesta esteira, sendo indevida a percepção dos valores descontados, deve ser reconhecido o direito dos autores, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, à repetição em dobro do que fora pago. Ressalto que a relação jurídica entre o servidor e a seguradora se deu em virtude de contrato de consumo, pouco importando o fato de que o contrato tenha perdido vigência à continuidade da relação de consumo. O prazo prescricional em tela, por se tratar de dano causado por fato do serviço, se dá em cinco anos, conforme o artigo 27 do CDC. O termo inicial, assim, é o conhecimento do dano e de sua autoria, em consagração à teoria da actio nata, em sua vertente subjetiva. No presente caso, o servidor foi induzido a acreditar na vigência do contrato de seguro. A ausência de vigência da apólice só veio a lume em agosto de 2013, com a diligência efetuada pelos autores em obter informação sobre os benefícios decorrentes da suposta apólice. Como a presente ação foi proposta em dezembro de 2013, não há que se falar em prescrição, e, portanto, todos os valores descontados deverão ser devolvidos. Quanto aos danos morais, primeiramente ressalto que a demanda foi proposta na égide do Código de Processo de 1973, que admitia o pedido genérico de compensação dos danos morais. Decidiu o STJ que É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio (STJ, REsp n. 1.534.559/SP, Min. Rel. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ 22/11/2016, DJe 01/12/2016). A existência de danos morais, no presente caso, mostra-se patente. A ocorrência de danos morais, quando da ocorrência de lesão a direitos da personalidade, é presumida. No presente caso, o servidor foi mantido em erro e levado a contribuir até o resto de sua vida para um seguro de vida inexistente, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte da seguradora. Obviamente que o sentimento de frustração e engodo não foi sentido pelo suposto segurado, eis que pelo desenrolar dos fatos no presente caso, o dano só se evidenciou após sua morte. Por outro lado, sob uma perspectiva objetiva, a omissão da seguradora em tomar qualquer providência para fazer cessar os descontos indevidos não pode beneficiá-la, ante a máxima de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ora, tivesse a seguradora comunicado, ou o suposto segurado percebido, a impropriedade dos descontos, não haveria dúvida quanto à configuração do dano moral. O fato de a seguradora conseguir manter os descontos até o falecimento do pagador, que acreditava estar pagando o prêmio de contrato de seguro de vida, não tem o condão de descaracterizar a existência do dano indenizável. A quantificação dos danos morais deve levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas e o grau de culpa das partes. Ademais, há de se tomar como parâmetro os valores já fixados pelos tribunais pátrios em casos análogos. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça manteve em R\$ 20.000,00 a compensação por danos morais em caso no qual houve atraso de quatro anos no pagamento de indenização de seguro por invalidez. Em caso onde houve a negativa de pagamento de auxílio-funeral pela seguradora, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o valor da compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00. Assim, afigura-se razoável fixar os danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Pelo todo o exposto, não se encontram presentes os pressupostos para a responsabilização da União. O dano decorreu exclusivamente da conduta da seguradora, não havendo menção a nenhum ato ou omissão imputável à União. Ademais, embora haja alegação de culpa in vigilando e in elegendo, não há menção do que consistiria a culpa, nem provas a substanciar as alegações, que neste ponto são genéricas. Ainda, a União não responde objetivamente por atos de terceiros. Em conclusão, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais é apenas da corre Mapfre. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários são devidos pela Mapfre aos autores 10% dez por cento sobre o valor da condenação; e, pelos autores à União 10% dez por cento sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Mapfre Vida S/A ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente debitados dos holerites de JOÃO DIAS CHAVES, atualizados desde a data do débito bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Improcedente quanto à condenação da União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. Condene a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação. Condene os autores a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0016730-12.2014.403.6100 Autor: VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL JSH_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é projeto cultural da Lei Rouanet. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou, por meio de sua representante legal, para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual (fls. 175-176). Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Consta-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002327-04.2015.4.03.6100 Autor: Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda Réu: União IAO - REG Sentença (Tipo M) A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 172-176. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a menção à impossibilidade de constitucionalidade superveniente se deu em relação à Lei n. 9.718 de 1998, que trata do regime de incidência cumulativo. A parte autora, porém, está sujeita ao regime não cumulativo regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, ambas posteriores à Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Isto está claro na sentença. A embargante, ainda, suprimiu parte essencial de parágrafo ao fazer menção à sentença, às fls. 183, qual seja: a única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita ANTERIORMENTE À EC N. 20/98 (fl. 174), como fora devidamente fundamentado e explicitado na sentença. Faz-se necessário, ainda, o registro a título de obiter dictum, de que este Juízo não desconhece a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706. A decisão, porém, foi superveniente à prolatada neste processo, e não autoriza a modificação da sentença por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006058-08.2015.403.6100 - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006058-08.2015.4.03.6100 Autor: Rotavi Industrial Ltda Réu: União IAO - REG Sentença (Tipo M) A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 141-145. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a menção à impossibilidade de constitucionalidade superveniente se deu em relação à Lei n. 9.718 de 1998, que trata do regime de incidência cumulativo. A parte autora, porém, está sujeita ao regime não cumulativo regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, ambas posteriores à Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Isto está claro na sentença. A embargante, ainda, suprimiu parte essencial de parágrafo ao fazer menção à sentença, às fls. 153, qual seja: a única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita ANTERIORMENTE À EC N. 20/98 (fl. 143), como fora devidamente fundamentado e explicitado na sentença. Faz-se necessário, ainda, o registro a título de obiter dictum, de que este Juízo não desconhece a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706. A decisão, porém, foi superveniente à prolatada neste processo, e não autoriza a modificação da sentença por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021780-82.2015.403.6100 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0021780-82.2015.4.03.6100 Autor: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS Réu: UNIÃO IAO - REG Sentença (Tipo M) A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 95-96. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, apenas para evitar eventuais equívocos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora para acrescentar na sentença: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com fundamento no artigo 496, 4º, IV, do CPC. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002026-23.2016.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS080743 - VINICIUS KOENIG E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA E SP359479 - JULIANA PELICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002026-23.2016.403.6100 Autora: UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença, pois a sentença fixou a devolução dos valores devidos por meio de compensação enquanto o pedido era de repetição de indébito nos autos do processo. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou à fl. 185. ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, bem como para alterar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da requerente de não sofrer a tributação e não contribuir com a alíquota adicional de 2,5% prevista no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com efeito ex tunc. A autora poderá realizar a repetição de indébito, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002579-70.2016.403.6100 - BENEDICTA SAVI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0002579-70.2016.4.03.6100 Autora: BENEDICTA SAVI Ré: UNIÃO FEDERAL SH_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é a nulidade de ato administrativo. Narrou a autora ser pensionista de magistrado do TRT2, tendo recebido vantagens previstas no artigo 184 da Lei n. 1.711/52, que foram consideradas indevidas pelo acórdão 837/2014 do TCU, sendo informada que deverá devolver o valor de R\$62.516,04. Sustentou a ocorrência de decadência, além da ofensa ao direito adquirido e aos princípios do contraditório e ampla defesa e, que os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da administração. Requereu antecipação da tutela para [...] o efeito de determinar à ré que se abstenha de promover os descontos descritos nesta petição, qual seja, da devolução dos valores recebidos pela Autora, a título de Vantagem Art. 184 da Lei 8.112/90, descritos através do Ofício SRIP 472/2015 e Demonstrativo SRIP 194/2015, da Administração do E. TRT da 2ª Região, bem como que Vossa Excelência determine à Ré que proceda à devolução imediata dos valores já descontados a este título [...] (fl. 27). Requereu a procedência do pedido da ação, para que seja declarada a nulidade do procedimento adotado pela Ré, no que diz respeito à determinação da devolução dos valores recebidos pela Autora, a título de Vantagem Art. 184 da Lei 8.112/90, descritos através do Ofício SRIP 472/2015 e Demonstrativo SRIP 194/2015, da Administração do E. TRT da 2ª Região e seja condenada a Ré no pagamento das parcelas, eventualmente descontadas dos proventos da autora, relativa à verba mencionada no item anterior, com os acréscimos legais. (fl. 27). Documentos anexados à petição inicial de fls. 29-46. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para determinar à ré que se abstenha de descontar do holerite da autora os valores recebidos a título de Vantagem do artigo 184 da Lei n. 8.112/90, descritos através do Ofício SRIP 472/2015 e Demonstrativo SRIP 194/2015, da Administração do E. TRT da 2ª Região (fls. 50-52). A União ofereceu contestação e alegou que a despeito dos valores considerados indevidos abrangerem o período de 01/01/2005 até 31/03/2011, apenas pleiteou a devolução dos valores referentes a 02/04/2009 até 31/03/2011, uma vez que parte dos valores pagos indevidamente já teriam sido atingidos pelo instituto da decadência e, desta forma, os valores pleiteados não foram por ela atingidos. Sustentou a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico, a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos ainda que de boa-fé, a não aplicação retroativa de interpretação de norma administrativa e a não violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 67-87). Juntou os documentos de fls. 88-134. Réplica às fls. 143-159. A autora informou o descumprimento, pela ré, do determinado em tutela (fls. 135-142). Intimada, a ré informou que os descontos em folha de pagamento relativos aos valores discutidos na presente ação estarão suspensos a partir de março de 2017 (fl. 163). É o relatório. Procedo ao julgamento. Decadência administrativa A autora alegou que os valores considerados indevidos pelo Tribunal de Contas da União e cuja devolução a ré pleiteia, foram atingidos pela decadência administrativa, uma vez que o próprio TCU a reconheceu. Contudo, o que decaiu foi o direito de determinar a invalidação dos pagamentos realizados sob a vigência da Lei 11.143/2005 (que introduziu tabela de subsídios que passou a vigorar em 01/01/2006), uma vez que a contagem de prazo decadencial foi interrompida em 2012, quando houve a instauração de representação formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT junto ao TCU. Já em relação aos pagamentos realizados sob a vigência dos valores de subsídios introduzidos pela Lei 12.041/2009 não houve decadência. Desta forma, a União não decaiu do direito de pleitear a devolução dos valores no período de 02/04/2009 (5 anos anteriores ao Acórdão n. 837/2014 do TCU) até 31/03/2011 (quando houve a suspensão da vantagem, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho). Mérito Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se a autora deve ou não devolver valores indevidamente pagos pela administração, mas recebidos pela autora de boa-fé. Do que se verifica dos autos, os valores pagos, que se referem às vantagens previstas no artigo 184 da Lei n. 1.711/52, foram recebidos de boa-fé. Por essa razão, não cabe restituição ao erário. Isto porque, constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. É o que se verifica dos julgados do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. Vê-se, portanto, que os valores pagos referentes às vantagens previstas no artigo 184 da Lei n. 1.711/52 (artigo 250 da Lei 8.112/90), foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança. Portanto, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos. A autora faz jus à devolução dos valores indevidamente descontados sob a rubrica 6029, Tipo D, Restituição ao Tesouro (Abate IR), desde dezembro de 2015, quando se iniciaram os descontos até o efetivo cumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela, na qual foi determinada a suspensão dos descontos. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevidos os descontos no contracheque da autora, sob a rubrica 6029, Tipo D, Restituição ao Tesouro (Abate IR), bem como para condenar à ré à devolução dos valores já descontados. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015866-03.2016.403.6100 - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015866-03-2016.403.6100 Autora: INCORPLAN ENGENHARIA LTDA. Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença, pois a sentença. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou às fls. 155-162. ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, e substituir os tópicos aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado (fl. 144-v) pelos textos que seguem, bem como para acrescentar o tópico folgas trabalhadas e compensação com outros tributos: Aviso Prévio Indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigido a parcela (avo) do aviso prévio indenizado, no cálculo do 13º salário proporcional. Descanso Semanal Remunerado e feriados Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Folgas trabalhadas Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Compensação com outros tributos O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. O dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e 13º salário sobre aviso prévio Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Folgas trabalhadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicional noturno Descanso Semanal Remunerado e feriados Férias gozadas Horas extras Salário maternidade A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da legislação em vigor. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0019622-54.2015403.6100 Autora: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA. Ré: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é anuidade. Na petição inicial, a autora narrou ser criadora de bovinos para corte, tendo sido cobrada pelo réu das

anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015. Sustentou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, dispõem que as empresas estão obrigadas a inscrever nas entidades fiscalizadoras em razão da atividade básica exercida e o artigo 1º do Decreto n. 69.134/71, prevê a necessidade do registro no conselho, somente as empresas dedicadas à execução dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, situação em que não se enquadra o objetivo social da autora. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] DECLARAR A NULIDADE da inscrição da Requerente no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, declarando igualmente a nulidade dos débitos relativos às anuidades dos anos de 2014 e 2015, e, de qualquer outro débito que porventura exista naquela autarquia [...] (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46-48). O réu ofereceu contestação, na qual alegou que a autora registrou-se voluntariamente no conselho em 2009, não houve cobrança compulsória de anuidade, sendo que as atividades realizadas pela autora coadunam-se com a previsão das alíneas c, d, e e f do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, bem como o artigo 9º do Decreto n. 64.704/69 obriga a inscrição da autora, conforme entendimento do STF. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 54-63). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 65-75). Foi proferida decisão que considerou que a autora se inscreveu no Conselho voluntariamente. O ônus da prova é da autora. Para este assunto não cabe prova oral. Caso as partes queiram juntar algum documento de laudo, poderão fazê-lo. DECIDO 1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para as partes, se quiserem, juntarem documento ou laudo. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int (fl. 76). Intimada a autora deixou de se manifestar (fl. 76-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. O objeto social da autora é (fls. 19-20): [IMAGEM INDISPONIVEL] O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O artigos 27 da Lei n. 5.517/68 assim dispõe: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (sem negrito no original) As atividades realizadas pela autora constante nos itens c, d, e, f, h e i do objeto social (fls. 19-20), subsume-se às alíneas c, d, e e f do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, que são atividades de competência privativa do médico veterinário, uma vez que são relativas a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; e a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da inscrição da autora no conselho réu, bem como das anuidades de 2014 e 2015 ou eventuais outros débitos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cautelar Inominada Processo n.: 0004342-43.2015.4.03.6100 Requerente: BR Med Comércio, Importação e Serviços Ltda - ME Requerido: União IAO - REG Sentença (Tipo M) A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 348-350. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012272-78.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Antecipada Antecedente Processo n. 0012272-78.2016.4.03.6100 Autor: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO - IESPRé: UNIÃO IAI - REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. O autor foi condenado em honorários advocatícios por ter dado causa à lide de forma desnecessária, pois quando a presente ação foi ajuizada (31/05/2016) já existia a execução fiscal n. 0070136-56.2015.403.6182 (06/05/2016). O autor alegou que tanto na data do ajuizamento da presente ação, quanto na busca realizada em 17/02/2017 no site da Justiça Federal não foi localizada a mencionada execução fiscal quando digitado o CNPJ do autor (fls. 329-330) e, além disso, em consulta ao DEBCAD n. 48.730.099-8, em 31/05/2015 foi indicado o pré-ajuizamento da execução fiscal, e não o ajuizamento. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que o sistema informatizado da internet da Justiça Federal é integrado com o sistema informatizado interno da Justiça Federal e a atualização de ambos é sincronizada automaticamente. Ou seja, quando foi cadastrada a distribuição da execução fiscal em 06/05/2016, ela imediatamente foi disponibilizada na internet para consulta. Em pesquisa realizada na presente data foi verificada a existência da execução fiscal cadastrada sob o n. 0070136-56.2015.403.6182, conforme imagem que segue: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Não é possível saber qual o parâmetro utilizado na busca pelo autor na internet, para se localizar um processo é necessário somente digitar o CNPJ ou o nome da parte, escolher a Subseção ou a especialidade do fórum e o tipo de polo. O preenchimento dos demais dados a exemplo da OAB do advogado ou a classe processual não são necessárias, mas interferem na busca. Ao se digitar o número do DEBCAD n. 48.730.099-8 no campo de pesquisa Número da Dívida Ativa, a execução fiscal também foi localizada, conforme imagem que segue: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Não se pode deixar de mencionar que nas certidões de distribuição de processos emitidas pela Justiça Federal, constam todos os processos ajuizados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6893

DESAPROPRIACAO

0080476-16.1975.403.6100 (00.0080476-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA ALICE RAMOS E SILVA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 423, trazendo aos autos a via original. Efetuada a regularização, dê-se vista pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034071-52.1994.403.6100 (94.0034071-0) - SEGMENTO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO SEGMENTO S/A X INGOLD IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 548-549.Int.

0033657-49.1997.403.6100 (97.0033657-3) - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Observo que o valor depositado dos honorários advocatícios é superior ao indicado pela UNIÃO à fl. 708.1. Intime-se a UNIÃO a apresentar o cálculo do valor devido à data do depósito e informe o código de receita para conversão do valor devido em renda da UNIÃO. Se em termos, expeça-se ofício à CEF.2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor excedente depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a conversão e a transferência, arquivem-se. Int. Nota União apresentou os cálculos, intimação para manifestação da autora.

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR)

1. Intime-se a parte ré para se manifestar das informações de fls. 232-237.Prazo: 15 dias.2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado à fl. 229 no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando-se os dados informados à fl. 235, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023002-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-03.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0023002-85.2015.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: VOTORANTIM CIMENTOS S/AITI_REG Sentença (Tipo M) A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a decisão que reconheceu a repercussão geral proferida no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, data de 17/04/2015, sendo que os embargos à execução foram interpostos em 06/11/2015, sem qualquer menção na petição inicial a esse respeito (fls. 02-04). O STF reconheceu o regime de repercussão geral, porém, não determinou a suspensão dos processos em que se discute o tema. Quando foi proferida a decisão que reconheceu a repercussão geral, encontrava-se em vigor o CPC/1973, que facultava ao relator determinar ou não a suspensão dos recursos processuais nos Tribunais de Segunda Instância, nos termos de seu 2º do artigo 543-C. O inciso IV do artigo 313 do CPC/2015, não possui correspondência no CPC/1973. Além disso, conforme constou na sentença (fl. 16-v): Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020091-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0007405-43.2015.403.0000. Cumpra-se o determinado à fl. 163, trasladando-se cópias para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011756-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Intimada da manifestação da União de que a totalidade do depósito deverá ser convertida em renda, a impetrante ficou-se inerte. Dê-se prosseguimento, com a expedição de ofício à CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União o valor depositado na conta n. 0265.635.00247774-5, sob o código de receita 7512, conforme informado à fl. 257 verso. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se. Int.

0007138-12.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. À vista da anuência das partes acolho os cálculos da Contadoria de fls. 211-213.2. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor indicado pela União à fl. 220.3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.4. Decorridos sem manifestação que obste a transferência, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiadas as transferências, arquivem-se. Int. NotaIntimação da autora ítem 4.

Expediente N° 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

A fase processual é de cumprimento de sentença. Foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para fins de localização de bens e penhora, mas não ao INFOJUD, posto que indeferido (decisão de fl. 217). A penhora pelo sistema BACENJUD resultou parcialmente positiva (fls. 218-219), sendo determinada a apropriação desses valores pela CEF (fls. 217 e 223). A CEF requereu novamente consulta ao INFOJUD, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados (fl. 230). Decido. 1. Comprove a CEF a apropriação dos valores em seu favor e apresente novo demonstrativo de débito com o abatimento do valor apropriado. 2. Em virtude da recente alteração do posicionamento deste Juízo quanto à consulta ao sistema INFOJUD, havendo seu deferimento em casos análogos aqui em trâmite, reconsidero a decisão de fl. 217.2.1 Determino a consulta ao sistema INFOJUD para fins de localização de bens penhoráveis. 2.2 Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 2.3 Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 2.4 Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. OBS.: consulta ao sistema INFOJUD resultou negativa.

0002842-39.2015.403.6100 - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002842-39.2015.403.6100 Autores: SANDRO VERGILIO ALVES CARVALHO e VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo M) Embargos de declaração Fls. 264-268: Os autores interpõem embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão dos autores é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Leilão Fls. 269-274: Os autores informaram que a CEF designou leilão para dia 10/06/2017 e alegaram que [...] a decisão de 1º grau ainda carece de trânsito em julgado, o que, por si só, já é fator suficiente para a cassação da iniciativa do leilão [...] A sentença de mérito foi questionada por meio de aclaratórios, que ainda não foram julgados [...] o embargo de declaração pode produzir efeito modificativo no julgado da origem [...] (fls. 269-270). Requereram o imediato cancelamento do leilão. O artigo 1.026 do CPC dispõe: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. 4o Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (sem negrito no original) De acordo com o texto em destaque, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, o juiz pode suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, no entanto, no presente caso estes requisitos não estão presentes. Conforme constou na sentença, os autores estavam inadimplentes e não pagaram as prestações em atraso em cartório, na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, os autores estão inadimplentes desde maio de 2013 e não mencionaram a intenção de pagar a dívida. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito. Não há probabilidade de provimento do recurso ou relevante fundamentação que justifique a suspensão da eficácia da sentença. Não se pode deixar de mencionar que o artigo 1.012 do CPC prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. 2o Nos casos do 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. 4o Nas hipóteses do 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (sem negrito no original) Com a prolação da sentença de improcedência, a tutela antecipada foi revogada. Somente pode ser concedido efeito suspensivo se a parte apelar e se o tribunal conceder este efeito. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. INDEFIRO o pedido de cancelamento de leilão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020983-09.2015.403.6100 - A & M 03 LOTERIAS LTDA - ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020983-09.2015.4.03.6100 Autora: A&M 03 LOTERIAS LTDA Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é licitação de lotéricas. Narrou a autora que, em razão de decisão do TCU que entendeu que os contratos ajustados com permissionários de casas lotéricas deveriam ter sido licitados a partir de 1999, a CEF abriu processo de licitação. Sustentou ilegalidade na decisão da TCU, bem como a ocorrência de decadência e erro de interpretação da Lei n. 8.987/95. O dever de indenizar decorre dos artigos 59 e 79, 2º, da Lei n. 8.666/93, 927 do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para que seja determinada à CEF que se abstenha de iniciar o procedimento licitatório da localidade da Unidade Lotérica da Autora enquanto não demonstrar em juízo o cumprimento satisfatório do quanto determinado no artigo 7º da Instrução normativa nº 27/98 do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, 18º e 21º da Lei 8.987/95 (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 30-32). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir superveniente da autora. Após a Lei n. 13.177 de 2015 a CEF suspendeu os procedimentos licitatórios. No mérito, sustentou a precariedade de outorga estatal a título de permissão de serviço, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a exigibilidade das decisões do TCU, inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e do dever de indenizar, pois não houve ato voluntário ilícito praticado pela CEF. Pediu pela improcedência (fls. 38-72). A autora apresentou réplica, na qual alegou que apesar de haver também um interesse social no pleito da Autora, quando da interposição desta ação o cenário jurídico era outro e não havia sido publicada a lei em comento. Aduziu que na contestação a ré não apresentou argumentos específicos e manteve os termos da petição inicial (fls. 74-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta do processo, a CEF havia aberto processo de licitação, tendo a autora ajuizado a presente ação em 14/10/2015; porém, em 22 de outubro de 2015, foi editada a Lei n. 13.177, que dispõe: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia na declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e de reconhecimento de vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como de reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim, ou subsidiariamente de condenação da CEF ao pagamento de indenizações, o que com a edição da Lei n. 13.177/2015 não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência A carência superveniente decorreu da edição de nova lei e, portanto, nenhuma das partes foi responsável. Por isso, não são devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios para qualquer das partes. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011820-68.2016.403.6100 - MERCADO EXITO LTDA (SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS) X MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0011820-68.2016.4.03.6100 Autora: MERCADO EXITO LTDA Réus: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que tomou conhecimento de que seus dados estariam inscritos no SERASA, em razão de uma anotação negativa decorrente de protesto, datado de 23/03/2015, no valor de R\$ 772,98. O valor havia sido pago em 05/03/2015 e que, em 19/03/2015, quando recebeu o aviso do cartório, entrou em contato com a ré, explicou a situação e foi informada de que seria realizada a baixa junto ao banco, o que não foi feito. Sustentou que o protesto foi indevido e ilegal, bem como a responsabilidade solidária entre a sacadora e o banco réu, endossatário do título. A autora requereu [...] seja concedida, liminarmente, initio litis e inaudita altera parte, determinando-se a expedição de Ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos [...], determinando a baixa imediata do protesto em questão [...]; [...] seja expedido ofício ao SERASA para cancelar a anotação deste título da autora no cadastro negativo e a procedência do pedido da ação para condenar as Rés ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados à Autora [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para o fim de suspender os efeitos do protesto da duplicata n. 45237-001, protocolo n. 0334-17/03/2015-99 (R\$ 772,98), bem como a exclusão do nome da autora do SERASA, desde que este seja o único apontamento (fls. 38-40). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o artigo 188 do Código Civil, 13 da Lei n. 15.474/68 e artigo 43, 4º, do CDC e, por tratar-se de endosso mandato não há responsabilidade da instituição financeira, não sendo aplicável ao caso o CDC, pois não foi configurada relação de consumo e, por fim alegou que não foram acarretados danos à autora. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 58-65). Citada, a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA deixou de contestar a ação (fls. 57 e 66). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 68-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela

corrê que é a responsável pelo protesto. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Por não ter a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Conforme se verifica dos documentos de fls. 30-31, houve o pagamento, pela autora, do boleto de n. 45237/001, código de barras n. 10495.6110108000.100043 00000.006510 3 6358000077298, no valor de R\$772,98, dentro do prazo de vencimento (05/03/2015), realizado por meio do banco Itaú, no qual consta como beneficiário Malbek. Ademais, vê-se no documento de fl. 33, emitido em 19/03/2015 pela ré Malbec do Brasil Comercial Importação e Exportação, o lançamento de Baixa no Contas a Receber, em 05/03/2015, em relação à autora Mercado Exit Ltda, da quantia de R\$ 772,98. Portanto, concluiu-se que o protesto e a negativação do nome da autora foram indevidos. Responsabilidade solidária Da análise dos autos verifica-se que o documento juntado à fl. 28 demonstra que o tipo de endosso foi mandato. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1063474/RS, decidiu que: Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto. Não foi provado nos autos que a CEF tenha extrapolado os poderes do mandatário, ou tenha sido cientificada do pagamento antes do apontamento ou que tenha ocorrido falta de higidez da cártula. Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação à CEF. Danos morais A ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA não contestou a ação, o que gerou a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos, o protesto indevido e a inclusão no SERASA prejudicam continuidade de suas atividades econômicas. Restará, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em cinco vezes o valor protestado (R\$772,98). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em relação à ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à CEF, como não há condenação, o valor devido pela autora deveria ser fixado sobre o valor da causa. No entanto, por resultar em valor irrisório, arbitro os honorários advocatícios no montante equivalente à metade do valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora em face da ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto da duplicata n. 45237-001, protocolo n. 0334-17/03/2015-99 (R\$ 772,98), bem como a exclusão do nome da autora do SERASA, desde que este seja o único apontamento, b) condenar a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 772,98; c) condenar a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de cinco vezes o valor dos danos materiais (5 X R\$ 772,98). Improcedente em relação ao pedido de condenação da CEF. 2. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a ré MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à metade do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018664-34.2016.403.6100 - MARIA ELENA PANSÁ DE ALMEIDA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019992-96.2016.403.6100 - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. É também intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023039-78.2016.403.6100 - CONDOMINIO SALLES VANNI(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023213-87.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são INTIMADAS a PARTE RÉ (ITAÚ UNIBANCO S/A e CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) da juntada da petição e documentos às fls. 127-147 e 148-160, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO COMUM

0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

A sentença proferida à fl. 163 julgou extinta a execução em relação aos exequentes Ednei Pedro Gomes Putini, Eric Roberto Gomes Putini e Ernani Ferreira Guedes Sobrinho. Os valores devidos aos exequentes foi individualizado à fl. 171. A representação dos exequentes Eric e Ednei foi regularizada às fls. 173-174. O exequente Ernani comprovou, às fls. 190-200, a cotitularidade da conta poupança e foi expedido alvará de levantamento em seu favor (fl. 212). O valor devido a título de honorários foi totalmente levantado em favor da advogada dos exequentes (fl. 214). As despesas sucumbenciais foram levantadas em favor de Emilia Iglesias Sieiro e Ernani Ferreira Guedes Sobrinho. O coautor Fabio Yassuhiro Miyaoka não cumpriu o determinado à fl. 211 para informar os números do RG e CPF, em vista da procuração com dados do representante legal à época da postulação inicial. Os exequentes Ednei e Eric requereram o levantamento dos depósitos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A execução está extinta e resta apenas o levantamento de valores remanescentes em conta judicial em favor dos exequentes Ednei e Eric, bem como despesas judiciais para o autor Fabio Yassuhiro Miyaoka. Decisão 1. Regularize o autor Fabio Yassuhiro Miyaoka sua representação processual, apresentando nova procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Indiquem os exequentes Ednei Pedro Gomes Putini e Eric Roberto Gomes Putini, bem como o coautor Fabio Yassuhiro Miyaoka os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício para transferência. 3. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0011433-24.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. OBS.: resultado negativo da tentativa de penhora on line, bloqueio via sistema Bacenjud, requerido pela CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALAYDE DO AMARAL SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase atual do processo é cumprimento de sentença. Nos termos da sentença (fls. 216-225), a CEF foi condenada a reparar danos materiais, decorrente de joias roubadas, a apurar em sede de liquidação. Com o objetivo de estabelecer o valor devido pela CEF, foi efetuada perícia técnica para apuração do valor exequendo. O laudo pericial apresentado às fls. 524-561, complementado às fls. 679-688, foi acolhido pela decisão de fl. 701. A CEF interpôs agravo de instrumento. O TRF3 deu parcial provimento ao agravo apenas para determinar a exclusão das parcelas relativas ao lucro das lojas e aos impostos (fls. 752-754), sem necessidade de nova perícia. À fl. 768 foi determinado à parte autora para elaborar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos, nos termos da decisão do TRF3. À fl. 769, a parte autora solicitou a intimação da CEF para trazer documentos para possibilitar a efetivação dos cálculos. Às fls. 770-782 a parte autora apresentou duas planilhas de cálculos (uma sem aplicação da taxa SELIC e outra com) e requereu deliberação quanto ao índice de correção monetária e juros; requereu, ainda, intimação do perito judicial para apresentar novos cálculos ou remessa à Contadoria Judicial. A parte autora requereu prioridade na tramitação. Decisão 1. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Manifeste-se a CEF sobre as contas apresentadas e para comprovar o valor de eventuais descontos conforme determinado no Agravo de Instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8) - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam a parte autora e sua advogada em nome de quem é para ser realizada a transferência do valor depositado a título de honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação, cumpra-se o determinado na sentença, com a expedição de ofício de transferência; comprovada esta, arquivem-se. Int.

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X PRISCILLA JORDAN GRAGG X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Nos termos da Portaria nº 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre extratos de consulta aos sistemas Bacenjud, Infjud e Renajud, de fls. 608 e 610-612.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-46.1993.403.6100 (93.0012766-7) - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada HENRIQUE CARMELLO MONTI, OAB/SP 120.704, intimado do desarmamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030058-44.1993.403.6100 (93.0030058-0) - KALF CALCADOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte ré(ELETROBRAS), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021917-02.1994.403.6100 (94.0021917-2) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP 175.337-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000546-40.1998.403.6100 (98.0000546-3) - JOSE ILDEFONSO DE ALMEIDA X VICENTE FERNANDES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO COIMBRA SAMPAIO X GENI MAZONI X ANTONIO SHIMABUKURO X LUIZ APARECIDO DE PAULA X VERA LUCIA EUGENIO X IVAN MAXIMO DE SENA X MANOEL FLOR DE SOUZA X JOSE LAERCIO CESAR(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA REGIANE DA SILVA, OAB/SP 280.806, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012380-06.1999.403.6100 (1999.61.00.012380-5) - ABILIO ALVES DA SILVA X IDALINO FERNANDES DA SILVA X ISABEL YOSHIE FUJII TAMAYOSE X JESUS CANDIDO PEREIRA X JOSE DIRCIO DA COSTA X JOSE VALDEVINO DA SILVA X LUCIANA WENSKO IMPARATO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA ARAUJO MEI E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada VITOR MAY XAVIER, OAB/SP 281.330, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032096-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032096-9) - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ARMANDO GUINEZI, OAB/SP 113.588, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045929-33.2002.403.0399 (2002.03.99.045929-4) - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP(SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS HARUMI KAMOI, OAB/SP 137.700, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021609-82.2002.403.6100 (2002.61.00.021609-2) - SILVIO DUARTE X ANTONIO SOARES DE PAULA X JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP136288 - PAULO ELORZA E SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada HAYDEE MARIA ROVERATTI, OAB/SP 13.200, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011325-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011325-1) - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS, OAB/SP 207.164, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002137-95.2002.403.6100 (2002.61.00.002137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-69.1995.403.6100 (95.0012165-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ODETTE PAINO PINHEIRO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA, OAB/SP 124.403, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0018468-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018468-3) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RAFAEL MINERVINO BISPO, OAB/SP 237.153, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005878-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005878-9) - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA X ANA MARIA YURIKO TAKAOKA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X JULIO CESAR LUZ X ELIO MASSAKASU FUSHIKI X CARL LELAND BLODGETT JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA, OAB/SP 322.639, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6918

MONITORIA

0008443-51.2000.403.6100 (2000.61.00.008443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DENIS PAULO SANTORO(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP111344 - SOLEDADE TABONE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0056616-14.1997.403.6100 (97.0056616-1) - VALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X ADELSON DE LIMA X TERGINO JOSE TRINDADE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020896-49.1998.403.6100 (98.0020896-8) - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001625-83.2000.403.6100 (2000.61.00.001625-2) - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000481-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000481-1) - WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004715-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004715-0) - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022857-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022857-0) - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034596-34.1994.403.6100 (94.0034596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030828-03.1994.403.6100 (94.0030828-0)) CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051679-24.1998.403.6100 (98.0051679-4) - INDUSTRIAIS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036408-96.2003.403.6100 (2003.61.00.036408-5) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006072-60.2013.403.6100 - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002465-70.2014.403.6143 - ENX ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023613-38.2015.403.6100 - WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE** contra ato do **SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO e do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer cancelamento/suspensão no pagamento do benefício de pensão por morte especial pago à Impetrante (Matrícula SIAPE nº. 3400301).

Em síntese, consta da inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade na concessão de benefício concedido nos termos do art. 5º parágrafo único, Lei nº 3.373/1958, que instituiu a pensão por morte à filha maior solteira. As apurações internas no Ministério da Fazenda decorreram da Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Dentre as pensões questionadas, constou o benefício recebido pela impetrante, desde 12/05/1981, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica da impetrada.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**” – Grifei.

De acordo com a Lei nº 3.373/1958, vigente no momento do óbito em 12/05/1981, **os únicos óbices ao recebimento da pensão especial seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.**

Todavia, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, **no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial**, entre outros, promover o cancelamento do benefício – após o devido processo administrativo.

Em sede de cognição preliminar, considero que **a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte especial, o Tribunal de Contas da União em verdade inovou criando uma condição para o recebimento do benefício, não previsto na legislação originária.**

Portanto, o E. TCU extrapola de suas competências, ao tentar legislar sobre direito previdenciário. *Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.*

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar da pensão por morte recebida pela impetrante. Costa do documento eletrônico ID Num. 1154409 - Pág. 2, que a autora é professora aposentada, com renda mensal atual de R\$ 2.493,34 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Portanto, o benefício de pensão é a principal fonte de renda da impetrante.

Por fim, ainda que no julgamento em 2ª instância do Recurso Administrativo que o benefício **somente será cancelado após a decisão final do processo administrativo nº 16115.00060/2017-21**, é evidente a iminência de ocorrer tal suspensão, o que por si só justifica a tutela ora requerida, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para **determinar a manutenção da pensão por morte especial** (Lei nº 3.373/1958, art. 5º, parágrafo único), de titularidade da impetrante MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE, CPF 034.884.108-62 até o julgamento, em primeira instância deste mandando de segurança, quando então será avaliada a ratificação ou não da tutela ora deferida.

Notifique-se e intime-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s), para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de junho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTUAL COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, RENAN JURADO GARCIA DE FREITAS - SP357690, RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PONTUAL COMERCIAL EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por : **ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 1) aviso prévio indenizado; 2) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; 3) férias vencidas e proporcionais indenizadas; 4) abono e o terço constitucional de férias; 5) gratificações e indenizações; 6) repouso semanal remunerado (DSR's); 7) triênio; 8) horas extras e adicional de horas extras; 9) comissões e prêmios; 10) adicional noturno; 11) adicional de periculosidade e 12) décimo terceiro salário, bem como reconhecer o direito da Impetrante em compensar/restituir, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tal título pela Impetrante e suas filiais desde os 5 (cinco) anos que antecederam propositura da ação.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em decisão inicial ID Num. 1140786 e Num. 1187401, foi declarada a incompetência deste juízo tendo em vista a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos indicado na inicial.

Ato contínuo, o impetrante peticionou EMENDA À INICIAL, alegando erro material na nomeação da autoridade coatora, e pleiteando a correção do polo passivo para constar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**.

Inicialmente, o pedido do autor foi indeferido (ID Num. 1314707), do que o impetrante novamente interpôs pedido de reconsideração.

Por fim, foi deferido o prazo de 05 dias para que o impetrante comprovasse o ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT. Na mesma oportunidade, determinada a juntada nestes autos, de cópia do processo 0015113-46.2016.403.6100, para fins de análise de litispendência.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Inicialmente, diante das informações trazidas pelo impetrante, concluo ter havido erro material como apontado. Isto posto, tendo em vista o permissivo do art. 329, I do CPC, acolho a emenda à inicial- doc. Eletrônico ID Num. 1260895 – para corrigir o polo passivo deste mandando de segurança, passando a constar como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e a UNIAO FEDERAL.

Quanto ao indicativo de prevenção, analisando a causa de pedir e o pedido formulado pelo autor nos autos do processo 0015113-46.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Cível de São Paulo, verifico haver litispendência parcial somente em relação às seguintes verbas trabalhistas: HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Isto posto, em relação a tais verbas de rigor a extinção do processo apreciação do mérito.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro.

Por sua vez, o art. 201, § 11 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão “folha de salários” não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, ‘d’ e ‘e’, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

O art. 28, § 9º, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, §2º, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias.

Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal.

A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o “*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*”.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: “*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*”.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“*PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*”

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a [Constituição](#) da República, em seu artigo 7, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, **impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.**

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que **incide contribuição previdenciária** sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. *Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

DAS COMISSÕES E PRÊMIOS

Em relação a bonificações, comissões e “horas-prêmio”, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração.

Ocorre que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as “horas-prêmio”) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

Ademais, quanto às stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.

Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (populamente chamado por “luvas”) ou mascarar a antecipação por salários futuros.

Assim, não há comprovação do direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias nesses casos.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (acordo ou convenção de trabalho).

Em que pesem os argumentos evocados pelo impetrante, não foi juntado aos autos documentos sobre o indicado Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Outrossim, há de ser apurada a natureza jurídica do abono decorrente da celebração coletiva a fim de se fixar sua natureza salarial ou indenizatória, o que não se coaduna com a via eleita pelo impetrante.

Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo, neste particular, razão pela qual não há como constatar o interesse de agir do impetrante, devendo o mandamus ser extinto, sem resolução de mérito, nesta parte.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC em relação às verbas COMISSÕES E PRÊMIOS e TRIÊNIO e com fundamento no art. 485, V, do CPC, em relação às verbas pagas a título de HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL.

Em relação às demais verbas, **INDEFIRO a liminar** requerida, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, em 10 (dez) dias, a contar da ciência, devendo proceder disponibilização para saque dos valores existentes nas contas vinculadas das impetrantes.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de junho de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **O SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES – SINDFONTES** em face do Sr. **Gerente da Agência Bancária nº. 3232 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pleiteia, liminarmente, o imediato bloqueio de conta corrente do sindicato ora Impetrante, a fim de se evitar movimentações indevidas da conta por parte de ex-dirigentes.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmar a liminar.

Sustenta a Impetrante que houve destituição de 02(dois) membros de sua diretoria em razão de irregularidades apuradas, contudo, muito embora notificada a Autoridade Impetrada acerca da situação, lhes foi informado que somente poderia proceder ao bloqueio da conta após a apresentação de nova ata registrada na qual constassem as modificações efetivadas em assembleia geral extraordinária da categoria realizada em 18.04.2017, onde foi decidida a destituição dos ocupantes dos cargos de Presidente e Tesoureiro do sindicato.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Impetrante consiste no bloqueio imediato de suas contas correntes por parte da Impetrada, bem como, em sede definitiva, a confirmação de referida liminar.

Diante disso verifico que, muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, da análise dos autos não vislumbro a existência de qualquer ato coator praticado pela Impetrada, bem como verifico que os Impetrantes foram orientados a providenciar nova ata registrada consignando as modificações em sua estrutura, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

“(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).” (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Determino inicialmente que os autores regularizem a sua petição inicial e indique corretamente quais os imóveis que requer a liberação, bem como a sua especificação devendo constar inclusive o n.º da Certidão do Registro imobiliário a que cada imóvel se refere.

Esclareça, ainda, o seu pedido de que seja oficiado o 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, quando as únicas 03 (três) Certidões do Registro imobiliário são do 2º Ofício de Registro Imobiliário.

Verifico, ainda, que os contratos de compra e venda não foram juntados integralmente, devendo tais documentos, que são essenciais para a propositura da ação, serem juntados de forma completa e ordenada.

Juntem ainda, as certidões atualizadas dos registros imobiliários de todos os imóveis que requer a liberação do gravame.

Tal como requerido pelo Ministério Público Federal e a União Federal, determino que sejam os autores juntem: Declarações de Imposto de Renda que demonstre a aquisição dos imóveis em data anterior ao decreto de indisponibilidade, planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados para que possa se demonstrada a forma de pagamento, sua natureza, vencimento e valor, para cada imóvel que requer a liberação.

Juntem ainda, todos os comprovantes de pagamento, tais como a microfilmagem dos cheques ou demais comprovantes de pagamentos bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Determino, ainda, que os documentos sejam juntados observados os autores, de forma ordenada, a fim de que possam os pedidos serem analisados.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO CAMPO FERREIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De início, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, tendo em vista que há divergências em relação aos períodos constantes da PER/DCOMP e do Termo de Intimação que instruem a exordial.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela antecipada, formulado por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** contra **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e JOAO LUIS SCARELLI**, que teriam praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, incisos I, IX, XI, XII e art. 11, inciso I, todos da Lei de Improbidade.

Em síntese, consta da inicial que o réu João Luis Scarelli, teria exercido indevidamente, no período de 24/01/2013 a 09/08/2013, o mandato de Conselheiro do CREA-SP, por decisão do então Presidente do CREA-SP, o réu Francisco Yutaka Kurimori.

Relata que a nomeação do réu João Luis Scarelli afrontou diretamente normativo interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Decisão nº 2665/2012, que fundamentou a Decisão Plenária nº 071/2013, de 05/02/2013. Naquela decisão plenária nº 071/2013, restou excluída a vaga de Engenheiro Civil da composição do Conselho no CREA-SP. Isto, por sua vez, impediria a nomeação do réu João Luis Scarelli, justamente por ser engenheiro civil.

Ocorre que o réu Francisco Yutaka Kurimori, então Presidente do CREA/SP, deu posse ao primeiro réu João Luis Scarelli a despeito do quanto determinado pelo CONFEA. A nomeação perdurou até 09/08/2013. O ato de nomeação [na inicial dito de improbidade] teria causado prejuízo de R\$ 39.228,95 (trinta e nove mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) ao erário público.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, adio a análise quanto à adequação da via eleita e quanto a legitimidade do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA - SAO PAULO] para propor a presente processo judicial de improbidade.

Passo a analisar o pedido de tutela, nos termos como formulado na inicial.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, não vislumbro o preenchimento de quaisquer dos requisitos elencados no art. 311.

O autor pretende, em verdade, a cobrança do valor supostamente advindo de ato de improbidade praticado pelos réus. Ocorre que os documentos juntados pelo autor não trazem evidência incontestada das razões alegadas na inicial.

Foi juntado nos autos cópia de relatório conclusivo elaborado por Comissão de Tomada de Contas Especial formada no âmbito do próprio CREA/SP. Neste foi relatado que, após o trânsito em julgado processo judicial nº 0060826.55.2013.4.01.3400, na 4ª Vara Cível do DF e processo nº 0015338-71.2013.403.6100, da 2ª Vara Cível de SP, concluiu pela improbidade dos atos praticados pelos réus.

Destaco trecho constante do documento eletrônico ID Num. 1488472 - Pág. 9: “*Da análise dos três processos judiciais existentes (...) é de se perceber que João Luis Scarelli não obteve sentença favorável em nenhum deles. Ademais no processo sob o nº 0002396-13.2013.4.01.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, interposto pelo CREA-SP em face do CONFEA, restou incontestado que o ex-Presidente do CREA-SP não só afrontou a Decisão PL nº 0071/2013 do CONFEA como o próprio Poder Judiciário, mantendo a posse do referido Conselheiro, descumprindo a decisão judicial proferida (fls. 294). Após o exame de todos os documentos e discussão do assunto, a Comissão entendeu que não há outras provas a serem produzidas ou diligenciadas ou executadas, uma vez que os fatos e a sua autoria foram delimitados nas decisões judiciais passas em julgado*”.

Ato contínuo, a Comissão de Tomada de Contas Especial quantificou o valor do dano, sugerindo a notificação dos réus para ressarcimento e, finalmente, foi sugerido o encaminhamento de cópia dos autos daquela comissão ao Tribunal de Contas da União (ID Num. 1488472 - Pág. 10).

Não verifico, contudo, haver prova nestes autos eletrônicos que o Tribunal de Contas da UNIÃO tenha sido notificado do parecer mencionado. Outrossim, não há prova de notificação dos réus quanto ao parecer da Comissão formada pelo CREA-SP. Finalmente, não há evidência de uma apuração pelo próprio TCU ou ao Ministério Público Federal, como determina o art. 15, da Lei nº 8.429/92.

Feitas estas considerações, nesta fase de cognição sumária, não há como ser deferido o pedido inicial para o bloqueio imediato nas contas dos Réus do valor de R\$ 39.228,95 (trinta e nove mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.**

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Tendo em vista o objeto desta ação, **notifique-se o Ministério Público Federal** para integrar o feito, em cumprimento ao art. 17, §4º da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista a informação trazida pelo autor, **intime-se o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** para prestar informação quanto a existência de quaisquer processo em nome dos réus que vise apurar ato de improbidade aqui noticiado pelo autor.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

São Paulo, 8 de junho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JUCILENE SOARES GOMIDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os documentos ID's nºs 1509378, 1509429, 1509467, 1509577 e 1509600 como emenda a inicial.

Considerando que a declaração do imposto de renda apresentada pela parte autora não coaduna com a situação financeira declarada, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Regularize a autora novamente sua representação processual, juntando procuração subscrita por Jucilene Soares da Silva, uma vez que apresentou procuração subscrita por Jucilene Soares Gomides, ou comprove, documentalmente a alteração em seu nome.

Tendo em vista o valor do imóvel, nos termos do contrato assinado com a CEF, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Emende a parte autora seu pedido final, de forma clara e condizente com os fatos narrados.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS REPRESENTANTE: MARCELO WEHBY

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).,

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-42.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação apresentada pela União Federal ID's nº 1470339, 1470348 e 1470352.

Após, aguarde-se a apresentação de defesa pelo réu.

I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro o prazo requerido pela CEF, para a apresentação dos valores para a purga da mora.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, nos termos do inciso II do art. 319 do C.P.C., uma vez que não restou claro se a ação é movida em face da pessoa física ou jurídica.

Regularizado o feito, encaminhe-se e-mail à CECON solicitando-se uma data para a realização de Audiência.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-49.2017.4.03.6100
AUTOR: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade formulado, apresente a autora balanço patrimonial atualizado e certidão de objeto e pé atualizado expedido pelo Juízo onde se processa a recuperação judicial, qual seja, a 1ª Vara Judicial do Foro de Ribeirão Pires.

Esclareça a autora como foi atribuído o valor da causa, apresentando planilha discriminada com os valores que pretende repetir/compensar dos recolhimentos à título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS.

Comprove documentalmente, que os recolhimentos/débitos/pendências apontados à título de PIS e COFINS referem-se, exclusivamente, recolhimento com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados como prováveis prevenções, por possuírem objetos distintos.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100
AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante do desinteresse expresso do autor na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Indique, ainda, o documento em que consta que o autor foi declarado inapto em seu teste psicotécnico, e cópia do recurso administrativo por ele impetrado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELTANIN INCORPORADORA LTDA., MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA, API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, GDP 3 INCORPORACOES SPE LTDA., API SPE02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ELTANIN INCORPORADORA LTDA e outros em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando a inscrição de seus débitos tributários oriundo do RET em programa de parcelamento federal.

No mérito, pugna pela concessão, em definitivo, da liminar pleiteada, permitindo a realização do pagamento parcelado dos débitos decorrentes do RET, afastando-se a limitação imposta pelo Art. 6º da Lei nº 10.931/2004.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Emanálise aos autos eletrônicos, observo que os impetrantes ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo facultativo, sob o argumento do princípio da economia processual.

Dos dados constantes no cadastro do processo em epígrafe no sistema processual, observa a inserção de 20(vinte) empresas no polo ativo, sendo que apenas 16(dezesseis) dessas constam da qualificação da petição inicial.

Por seu turno, no que tange aos documentos juntados, verifica-se que houve a juntada do Cartão Nacional da Pessoa Jurídica de 8(oito) empresas que não constaram nem do cadastro eletrônico, tampouco da qualificação da petição inicial.

Observa-se, ainda, que objetivando demonstrar a situação das empresas, houve a juntada do Relatório da Situação Fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo certo que outros 20 (vinte) documentos de empresas que não participavam dos dados iniciais, compondo as provas deste processo.

Não houve a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº: 1016422-34.2017.8.26.0100, de Recuperação judicial e Falência, que tramita na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, apenas a juntada de decisão em que constou a nomeação de PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ n.10.466.603/0001-37, representada por José Mauro Braga, como administrador judicial. Não há termo de compromisso nos autos. As procurações estão assinadas por NATALIA MARIA FERNANDES PIRES e AURELIO DE LUCA MIRANDA, não havendo documento que demonstrem os poderes para representarem as empresas. Ressalta-se, ainda, que para as empresas API SPE02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA, consta do Relatório da Situação Fiscal – PGFN como administrador responsável o senhor ROBERTO GIARELLI.

Destarte, há 28(vinte e oito) documentos e 04(quatro) cadastros neste feito os quais, a princípio, não fazem parte da demanda e, também, não foram apresentados documentos suficientes das partes constantes da petição inicial para que viabilizem o adequado andamento ao feito.

Com efeito, resta amplamente demonstrando nestes autos a confusão de partes e documentos, inviabilizando o bom andamento da causa.

Em que pese seja dever do magistrado, nos termos do artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, entendo que, *in casu*, restou inviabilizada a determinação de tal saneamento, ante o verdadeiro tumulto processual configurado no bojo da exordial ao se confrontar com os documentos que a instruem.

Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pelos demandantes, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 7 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS e PRISCILA MAY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, com leilão designado e realizado no dia 08/04/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Emenda à inicial ID Num. 1559689, requerendo a inclusão do Sr. MARCELLO EDGAR PEDROSA, inscrito no CPF 086.842.198-77, arrematante do imóvel levado a leilão em 08/04/2017 no LOTE 218.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Inicialmente **defiro o pedido de inclusão no polo passivo do Sr. MARCELLO EDGAR PEDROSA, inscrito no CPF 086.842.198-77 uma vez que, como arrematante do imóvel sobre qual recai a discussão nestes autos, é parte diretamente interessada no desfecho da lide (CPC, art. 113 e 114).**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Passo à análise do pedido de tutela.

Os autores relatam os autos a **efetivação do leilão que se pretendia impedir com o ajuizamento da ação ocorrendo, inclusive, a arrematação do imóvel** situado à Rua Pedro Sernagioti 94, Pq. São Domingos, São Paulo/SP, CEP 05124-050, devidamente descrita na matrícula 52.051 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Assim, o pedido da tutela está parcialmente exaurido.

De toda sorte, venho firmando entendimento de que a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado à Rua Pedro Sernagioti 94, Pq. São Domingos, São Paulo/SP, CEP 05124-050, devidamente descrita na matrícula 52.051 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Determino a inclusão no polo passivo do Sr. MARCELLO EDGAR PEDROSA, inscrito no CPF 086.842.198-77. Ao SEDI para providências.

Após, cite-se os réus para apresentação de defesa no prazo legal.

Tento em vista o pedido formulado na inicial, manifestem-se os réus, em seus respectivos prazos para contestação, quanto à possibilidade de composição entre as partes (conciliação).

Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC, devendo as partes ser intimadas da data a ser fixada.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, réu e autor, em seus respectivos prazos, deverão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas”- ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Não havendo outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017

LEQ

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000635-45.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que comprove a existência e regularidade dos débitos decorrentes dos contratos nos 01211370691000002 e 01211370691000002, com demonstrativo pormenorizado dos valores apontados, bem como exclua o nome do autor do Serasa Experian, sob pena de multa diária.

À causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ 19.887,00 (dezenove mil oitocentos e oitenta e sete reais).

Inicialmente, a presente ação foi distribuída a esta 13ª Vara Federal Cível e, em virtude do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinou-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (id. 371582).

Contudo, redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, foi proferida decisão, em 24.05.2017 (doc. id. 1562842), determinou-se a devolução dos autos a este Juízo, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“De acordo com o disposto no *caput* do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá fundamentar-se em urgência ou evidência. Em seu parágrafo único, tal dispositivo legal ainda prevê que a tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, por tanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então a existência de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a parte autora ingressou com de pedido de tutela cautelar antecedente para a exibição de documentos, o que foi feito pela parte ré. Entretanto, verifico não ser esse Juízo competente para a análise do pedido em questão. Isso porque se trata de procedimento específico incompatível com o rito e sistema processual do Juizado Especial Federal. Nesse sentido o Enunciado 163 do FONAJE, segundo o qual “*os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/ 2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais*”. Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa do presente feito ao SEDI, a fim de que seja a ação redistribuída a 13ª Vara Cível dessa desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.”

Com elevado respeito, tal solução não possui amparo legal, pois desrespeita a literalidade do art. 66, p. ún., NCPC, o qual dispõe:

“Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo” (grifêi).

Este Juízo já se manifestou no sentido da ausência de sua competência. Se a d. magistrada da 4ª Vara-Gabinete do Juizado entende que houve equívoco deste Juízo, teria de suscitar conflito negativo de competência, nos termos do parágrafo único do art. 66, e não ter restituído os autos.

E, entrando no mérito da discussão, penso ser o caso de manter o posicionamento inicial.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, as quais não contemplam a presente ação de tutela cautelar antecedente.

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que o valor da causa é o critério preponderante para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, quando a natureza da causa não se encontre nas exceções previstas na Lei nº. 10.259/2001, conforme se verifica das ementas ora transcritas, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. I - Nos termos do artigo 3º c/c o art. 4º, ambos da Lei n. 10.259/01, extrai-se que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta para processar e julgar medida cautelar, haja vista que tal instrumento não consta do rol de exceções previsto no §1º, incisos I a IV, do art. 3º do aludido diploma legal. II - O art. 800 do Código de Processo Civil/1973 estabelece que as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. III - Malgrado seja indeterminado o conteúdo econômico da demanda principal, tal situação não constitui óbice para o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. De fato, considerando a regra geral de fixação de competência, pautada pelo valor atribuído à causa, verifica-se que o montante indicado (R\$ 3.798,00 - três mil e setecentos e noventa e oito reais em março de 2016) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo possível a modificação de competência se se apurar, por ocasião da propositura da ação principal, valor que exceda o limite legal. IV - Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante.”

(TRF 3ª Região, CC 00157497620164030000, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Terceira Seção, j. 23.03.2017, e-DJF3 03.04.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.- Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AI 00092008420154030000, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 20.09.2016, e-DJF3 29.09.2016).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados. II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.”

(TRF 3ª Região, CC 00258314020144030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, j. 02.06.2016, e-DJF3 10.06.2016).

Caso não bastasse, cf. NCPC:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

E não há dúvidas de que a cautelar antecedente é uma ação acessória à principal, que também será da alçada do Juizado em razão de seu valor.

Ressalte-se que o enunciado 163 FONAJE não prevalece sobre o Código de Processo Civil e a jurisprudência pacificada das instâncias superiores.

Destarte, por tudo o que disse, **suscito conflito negativo de competência**, determinando seja oficiado eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, observando-se o disposto no artigo 16, da Resolução nº 446, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a imediata devolução dos autos à 4ª Vara-Gabinete do JEF para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, pois a decisão id. 1562842, prolatada em 24.05.2017, contrariou a literalidade do artigo 66, p. ún., NCPC. Sendo assim, o Juízo Suscitante deveria ser o da 4ª Vara-Gabinete, que como tal, teria de permanecer com os autos em vez de restituí-los à Vara que já havia se declarado incompetente **(faça-se constar esta parte no Ofício, se possível)**.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, considerando a interposição tempestiva dos Embargos à Execução nº 5004819-10.2017.403.6100 por ambos os Executados, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo ID 1136576.

Ademais, com relação à empresa executada, considerando o seu comparecimento espontâneo naqueles autos, resta suprida a sua falta de citação (art. 239, parágrafo primeiro, do CPC).

Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araçoiaba da Serra, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida conforme ID 458595, independentemente de cumprimento.

Considerando que os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (art. 919 do CPC), possível o prosseguimento dos atos executórios nestes autos.

Todavia, tendo em vista que lá consta manifestação expressa da parte Embargada sobre o interesse na conciliação, bem como a indicação expressa de que "caso os embargantes tenham o mesmo interesse, a qualquer momento poderão comparecer à agência concessionária para renegociar administrativamente a dívida", aguarde-se a manifestação da parte Embargante naqueles autos sobre o interesse na renegociação da dívida na esfera administrativa, ficando suspenso qualquer ato tendente à transferência do montante penhorado nestes autos.

Intime-se a executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA acerca da indisponibilidade efetuada conforme detalhamento BACENJUD ID 1555520 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC.

Outrossim, dê-se vista à CEF sobre o bloqueio BACENJUD acima indicado bem como a consulta RENAJUD ID 1555523.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por MIUCHA CARVALHO CICARONI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer provimento judicial que determine sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Narra a impetrante que é bacharel em Direito, tendo sido aprovada no 128º Exame de Ordem e inscrita no quadro de advogados da OAB sob o n.º 247.919, no ano de 2006. Relata que, em 2011, solicitou o cancelamento da inscrição, pois a atividade de advocacia não estava mais sendo exercida. Requereu, em janeiro de 2017, sua reinscrição perante a OAB-SP, a qual foi indeferida, com fulcro no art. 28, VII da Lei n.º 8.906/94 (ID 1578818 – págs. 4 e 5).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetração tem uma série de problemas.

1. Em primeiro lugar, anote-se a conexão com o feito n.º 5002318-68.2017.403.6105, uma vez que as ações são idênticas. Observe-se que naquela ação foi proferida decisão declinatoria de competência, pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, deslocando a competência para esta Subseção Judiciária, com a qual concordou a impetrante (IDs 1400340 e 1483587) e, por motivo alheio à sua vontade, a ação permanece vinculada ao Juízo de Campinas, conforme consulta efetuada, nesta data, às 15h31, no sistema PJE. Destarte, considerando a urgência alegada, é cabível a nova impetração, perante esta Subseção Judiciária, pois tal não fere o princípio do juiz natural, sem prejuízo de extinção de uma das demandas futuramente, embora não se deixe de observar que **a culpa é em grande parte da própria autora**, que, ao que tudo indica, promoveu em Campinas ato contra autoridade de São Paulo, sendo vetusta a lição doutrinária de que em mandado de segurança o domicílio funcional da autoridade impetrada é relevante para fixação de competência de natureza absoluta.

2. Se a autora não está inscrita regulamentemente na OAB, não deveria estar advogando, tanto no processo de Paulínia, como neste processo. Ora, se a OAB indeferiu seu pedido, não poderia apresentar petição em causa própria. Isso é evidente. O que precisa, então, é de uma liminar com efeitos retroativos, pois não basta poder realizar a audiência que se avizinha, mas precisa que sua petição inicial aqui seja aceita.

Tal postura prejudica o bom andamento do feito, sobrecarregando o Juízo indevidamente com questões que poderiam ter sido evitadas pela parte autora, mas em esforço hercúleo de instrumentalidade, prossigo.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro **PARCIALMENTE** a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O mencionado art. 28 do Estatuto da Advocacia trata das situações de incompatibilidade do exercício da advocacia, nos seguintes termos:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.” (grifei)

Conforme a declaração ID 1578818 – pág. 1, a impetrante é servidora pública federal, admitida em 2004, vinculada pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Público Cívico da União, regulado pela Lei n.º 8.112/90 e ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social.

Trata-se de cargo de nível intermediário, integrante da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições estão especificadas no Decreto n.º 8.653/16:

“Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.”

Depreende-se, da leitura dos dispositivos, que a impetrante, no exercício de seu cargo público, não detém competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, tampouco detém qualquer atribuição que se amolde às hipóteses do art. 28 da Lei n.º 8.906/90 não sendo, portanto, tal cargo, impeditivo de sua inscrição nos quadros da Ordem. A corroborar tal conclusão tem-se a Declaração emitida pelo próprio órgão (ID 1578818 – pág. 1), pelo que se demonstra a existência de fundamento relevante para a suspensão do ato coator.

Contudo, a advocacia não poderá ser exercida de forma plena, pela impetrante, ante a vedação parcial do art. 30, I do referido Estatuto, que impede os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Destarte, a inscrição da impetrante possui previsão legal, uma vez que a hipótese é de impedimento e não de incompatibilidade, podendo exercer a advocacia, desde que não o faça contra a União Federal ou o INSS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial n.º 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (AMS 00306033620014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 207 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. TÉCNICO DO INSS. AUSÊNCIA DE PODER DE DECISÃO. CARGO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo, contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança objetivando a sua inscrição definitiva nos quadros de advogados da OAB, a despeito de ser servidor público investido no cargo de Técnico Ambiental. 2. Com efeito, restou comprovado que o impetrante não tem o poder de decisão descrito no art. 28, §2º, da Lei n.º 8.906/94, tampouco ocupa cargo de direção, nos termos do art. 28, III, da mesma lei, de modo que o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB, sob o fundamento de incompatibilidade entre as atividades do cargo de Técnico do INSS e o exercício da advocacia não se mostra razoável. 3. Contudo, por ocupar o cargo de Técnico do INSS, o impetrante está impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.906/94. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC 01053784520154025005, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O *periculum in mora* é manifesto, uma vez que a impetrante foi intimada, como representante legal, a comparecer em audiência, perante o Foro de Paulínia, designada para o dia 13/06/2017 e a inscrição pleiteada é imprescindível para o exercício da advocacia, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.906/90. Evidente que a parte autora assumiu o risco de assim proceder antes da notícia de efetivo deferimento de seu pedido pela OAB, **mas presumindo-se sua boa-fé**, o fato de lhe terem sido fornecidos boletos indiciava, de fato, que não haveria problemas.

Todavia, este Juízo não tem competência, tampouco condições de apurar se a autora satisfaz todos os requisitos para exercício da advocacia, até porque essa responsabilidade é da OAB, não do Juízo, que em muito já é sobrecarregado pela insistência dos cidadãos em utilizarem o Judiciário como sucedâneo da Administração Pública.

Sendo assim, somente é possível com base no poder geral de cautela **DEFERIR EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora as providências necessárias para a imediata nova análise do pedido de inscrição da impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, afastada a incompatibilidade do art. 28, VII, da Lei, mas com as restrições previstas no art. 30, I, da Lei n.º 8.906/90.

Mais não é possível avançar.

Por fim e por ora, com vistas a evitar nulidade e em analogia ao quanto o NCPC dispõe para o benefício da Justiça Gratuita (possibilidade de apresentar recurso a respeito sem recolhimento de custas), deixo de determinar à parte autora a constituição de outro advogado, até que a autoridade impetrada realize a nova análise ora determinada, sem prejuízo de melhor compreensão em cognição exauriente, que poderá levar, inclusive, à necessidade de constituição de advogado pela autora no presente feito.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar, informe a este Juízo eventual novo número de sua inscrição, se for o caso, a fim de regularizar a autuação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e apresentação de informações, no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007723-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a União federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público e tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PORTO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido, a ser estimado nos termos do §2º do art. 292 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União, indevidamente cadastrada no polo passivo do feito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem as Impetrantes a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291, apresentando planilha de valores a serem compensados, com recolhimento complementar de custas, se o caso.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAM HYUN KIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por NAN HYUN KIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer provimento judicial que garanta “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo federal n. 19515.000844/2007-63, impedindo-se a inscrição do débito de IRPF em Dívida Ativa, vedando-se inscrição no nome do Impetrante no CADIN, SERASA”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

O impetrante alega, em síntese, a nulidade do julgamento do processo administrativo fiscal n.º 19515.000844/2007-63, no qual os Conselheiros da Câmara Superior do CARF, por maioria de votos, restabeleceram a autuação fiscal, reformando, em sede de recurso especial, o acórdão proferido anteriormente, o qual ia ao encontro dos interesses do contribuinte.

Argumenta que o Fisco não produziu a prova necessária para comprovar que o impetrante tenha sido o remetente ou ordenante das remessas ao exterior, quando lhe incumbia tal ônus. Aduz que sua defesa foi prejudicada, uma vez que não poderia fazer prova negativa dos fatos, razão pela qual conclui que o julgamento foi conduzido de forma ilegal e inconstitucional.

Pois bem. Considerando os termos da petição inicial e do julgado, vislumbro, em juízo de cognição sumária, que o que existe é divergência na interpretação entre o que pode ou não ser admitido como prova, no processo administrativo fiscal, bem como se o conjunto probatório foi ou não suficiente para amparar o julgado, o que parece alcançar o mérito do ato administrativo, sindicável apenas por ilegalidade ou ausência de razoabilidade, considerando-se, ainda, a presunção (relativa) favorável aos atos administrativos.

A utilização de provas indiciárias ou de presunções não invalida o julgamento quando o conjunto probatório se mostrar forte e seguro o suficiente para formar o livre convencimento do órgão julgador. Ressalte-se que o voto vencedor no julgamento em debate (ID 1424671) fundamentou-se em precedente do próprio CARF.

O que a parte autora deseja é que o Juízo se substitua à Administração, refaça toda a análise que esta fez do conjunto probatório contido no processo administrativo, à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes, e assim o faça para dar integral razão à parte autora, invalidando o julgamento proferido pelo CARF. Além de inconstitucional por desrespeitar a Separação de Poderes, a medida não parece recomendável sem, ao menos, a oitiva da parte contrária, considerando ainda que o contraditório é regra, não exceção no sistema jurídico.

Por fim, a pendência de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral a respeito de matéria supostamente relacionada ao processo administrativo em questão não é motivo suficiente para que se determine, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Além de não ter havido ordem de suspensão pelo Supremo (consulta, em 12.06.2017, às 14:19, ao [site http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4679440&numeroProcesso=855649&classeProcesso=RE&numeroTema=842](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4679440&numeroProcesso=855649&classeProcesso=RE&numeroTema=842)), a Procuradoria Geral da República já se manifestou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 855.649.

Destarte, ainda que se que vislumbre, em certa medida, o *periculum in mora*, visto que a discussão administrativa já foi encerrada e o valor do débito apurado seja, de fato, elevado, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante que autorize a medida pleiteada, sem prejuízo de reanálise em cognição exauriente, que não se confunde com a superficial ora realizada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1581773: Manifeste-se a parte autora.

Outrossim, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva quanto ao e-dossiê nº 10080.000597/0217-78.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1570565, designo o dia 07/08/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUSSEIN FADEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 1182915, foi determinado ao autor que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento, uma vez que, por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, foi indicada renda no valor de R\$ 34.891,30, montante este que não se coadunaria, à primeira vista, com o pleito de Justiça Gratuita.

Requerida dilação de prazo para tal comprovação, foi deferido, por meio do despacho ID 1468524, o prazo de 05 (cinco) dias. Em um terceiro momento, a parte requer novo prazo, desta vez de 15 (quinze) dias, o que foi indeferido por meio do despacho ID 1584433, uma vez que já havia transcorrido os prazos deferidos nos 02 (dois) primeiros despachos. Por fim, em atendimento a este último despacho, foi certificado o decurso de prazo para a parte autora para cumprimento dos despachos anteriores acima indicados.

De início, vale ressaltar que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência dos recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto.

Outrossim, embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação na petição para ingresso de terceiro ou em recurso – estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente –, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/50, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões.

Assim, permanece plenamente possível que o magistrado, tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, determine a demonstração da alegada hipossuficiência.

A doutrina processual anota:

“(…) A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser regra para a concessão da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivim, 2016, p. 155-159).

Desta forma, considerando que foi amplamente oportunizada à parte a demonstração de fazer jus à gratuidade, sendo que ela não logrou êxito nesta comprovação dentro dos prazos estipulados pelo magistrado, aliado ao fato de que deve se repelir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo, bem como, em consonância com o art. 139, III, do CPC, que estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias e, por fim, o art. 5º deste mesmo diploma que estabelece que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, mostra-se amplamente demonstrado nos autos ser o caso de indeferir os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID 1598451, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito ao início da execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1577054: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se na autuação o valor da causa, a fim de que conste R\$ 994.600,00 (novecentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais).

Designo o dia 21/09/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação declaratória” promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer que se “anule o ato de baixa do CNPJ ou, não sendo este o entendimento, para que proceda a alteração do *status* para “ativa”.

Instada a promover corretamente o recolhimento das custas inicial, a parte autora cumpriu a determinação (IDs 1474189 e 1583543)

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições IDs 1474189 e 1583543 em aditamento à inicial.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

A autora junta aos autos: i) uma conta de luz, em seu nome, do endereço que relata ser seu domicílio; ii) certidão cadastral da JUCESP, que relata o arquivamento de documentos pela última vez em 21/08/2014; iii) comprovante de correspondência remetida pela RFB e iv) fichas de funcionários, dentre os quais dois estariam ainda com contrato de trabalho vigente, tudo com o objetivo de comprovar sua existência e regular atuação.

Contudo, tais documentos não são suficientes para que se declare, de plano, que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas de baixa de ofício da inscrição no CNPJ, descritas no art. 29 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Destarte, não há motivos, na presente fase processual, para infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado.

Relata a autora que desconhece qualquer ato ou processo administrativo que tenha originado a baixa de ofício. Contudo, noticia que sofreu procedimento fiscal de diligência, conforme se verifica do termo de intimação lavrado em 06/2016 (documento ID 1398937), não havendo qualquer informação quanto à eventual resposta de tal intimação por sua parte, ou mesmo sobre o atual andamento de tal procedimento fiscal.

Dessa forma, ainda que vislumbre, em certa medida, o *periculum in mora*, visto que a baixa no cadastro do CNPJ pode, de fato, prejudicar eventual atividade comercial, fato é que a probabilidade do direito não foi demonstrada, uma vez que o motivo da referida baixa só poderá ser bem apurado após o contraditório, cuja presença é regra, não exceção no sistema jurídico.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE MARIANI GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de duas outras ações, com mesma causa de pedir e pedido, sendo que a ação mandamental, autuada sob nº 0007895-98.2015.4.03.6100, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação interposto.
3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-38.2016.4.03.6100

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc..

O art. 54 da Lei 9.784/1999 contempla figura da confiança legítima, modalidade extraordinária no direito brasileiro, assentada na segurança jurídica. Por essa figura, mesmo atos administrativos irregulares (ainda que de trato sucessivo) devem ser preservados se o cidadão não induziu ou concorreu para a irregularidade, de tal modo que o erro cometido é da inteira responsabilidade da administração pública (notadamente se derivado de atos legislativos).

Todavia, as circunstâncias extraordinárias da confiança legítima positivada no art. 54 da Lei 9.784/1999 não se materializam quando a administração pública encontra obstáculos superiores à sua regular capacidade de implementação ou execução. Para o que importa neste feito, caso a administração pública tenha deflagrado (dentro do prazo da Lei 9.784/1999) medida suficiente e necessária para a regularização da situação indevida, não haverá o decurso do lapso decadencial em tela. E como a comunicação do interessado é indispensável até mesmo para a publicidade, transparência e demais imperativos que regem a atuação do poder público, a deflagração da medida suficiente e necessária para a regularização da situação indevida deve ser comunicada ao cidadão dentro do mesmo lapso decadencial de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999.

No caso em apreço, não se cogita má-fé da parte-autora de modo a impedir a aplicação do prazo decadencial do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que as alterações que ensejaram o aumento de seus proventos (de modo a receber como se de cargo superior fosse) foram trazidas por leis validamente aprovadas e sobre as quais há presunção de constitucionalidade.

Eventual interpretação, feita pela Administração, no sentido de que a aplicação feita foi equivocada não elide a boa-fé dos militares reformados que foram por elas beneficiados, o que é reconhecido pela própria União, conforme se depreende da correspondência enviada ao autor (ID Num. 1437603 - Pág. 2), na qual resta claro que não se procederá à cobrança do ressarcimento dos valores recebidos, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do autor.

Todavia, é verdade que a União alega não ter decorrido o prazo decadencial de seu direito de rever o ato que concedeu o benefício ao autor pois, antes de escoados 5 anos, praticou atos que teriam o condão de demonstrar sua efetiva intenção de rever o benefício concedido, como a edição do Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, e a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de julho de 2015.

Consta que a União deu início à revisão do ato antes do prazo de 5 anos, esta somente foi concluída e comunicada ao autor, de forma definitiva, após escoado tal prazo. Com efeito, desde 01/07/2010 vinha o autor recebendo proventos equivalentes aos de 2º Tenente (ID 480368 - Pág. 1) ao passo que a União, desde 2012, tendo por início o Parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU, vinha, concomitantemente ao pagamento regular, dando andamento ao trâmite de reavaliação do ato que concedeu a referida promoção (ID 480361). Consta que somente em 15/07/2015 (ID 480411) foi expedida correspondência informando ao autor sobre a possibilidade de alteração desses valores. Essa ciência definitiva ocorreu em 27/06/2016, oportunidade em que se abriu a possibilidade ao autor de apresentação de recurso contra a decisão administrativa no prazo de 20 dias.

Dito isso, e considerando a diversidade de meios de tornar público e transparente a medida administrativa que deflagrou a cessação dos pagamentos controvertidos eventualmente dentro do lapso temporal de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999, concedo o prazo de 15 dias para que a União Federal trago aos autos esclarecimentos e documentos que indiquem, de modo claro e direto, se houve medida de publicidade válida pela qual a parte-autora teria meios de ser cientificada da medida corretiva ora combatida.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1536273).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em Osasco/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.**

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1425717). À Secretaria, para inclusão no polo passivo das entidades apontadas pela parte impetrante.
2. Reitero que, no que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, tendo em vista que a emenda à inicial (ID 1425717) não incluiu a APEX-BRASIL e a ABDI, que devem necessariamente integrar o polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-66.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIZA VIANA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1475217).

1. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1474174) e petição da CEF (ID 1525042), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que efetue o depósito judicial, conforme decidido em sede de tutela provisória.

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MBALA LIZARA LORIS

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição (ID 1513361) – defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte impetrante.

1. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

1. Assim sendo, ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TASSIA LYVYS MOREIRA LOBATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SAUDE DE MOGI-GUAÇU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [**R\$ 10,64**] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHON AMAZONENSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP368375, LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Northon Amazonense da Silva- EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-81.2016.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

IMPETRADO: MARIA ANGELICA PEDRA MINHOTO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Amanda Baddini de Paula Rangel Moura* em face da *Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP*, visando ordem para inscrição e participação no processo de transferência da UNIFESP ano 2017.

Cumpre registrar que o feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Santos, que, em razão da sede da autoridade coatora, declinou da competência (ID 470478).

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações, bem como foi determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 547365).

A parte impetrante requer os benefícios da Justiça gratuita (ID 673848), o qual foi indeferido (ID 950076), concedendo prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ciente, a parte impetrante reitera o pedido de justiça gratuita (ID 960001), restando mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (ID 1013489). Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado (ID 1354364).

A UNIFESP requer o seu ingresso no feito (ID 859424).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 873272).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, embora tenham dadas várias oportunidades para a parte impetrante cumprir a determinação judicial, esta deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-81.2016.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

IMPETRADO: MARIA ANGELICA PEDRA MINHOTO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Amanda Baddini de Paula Rangel Moura* em face da *Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP*, visando ordem para inscrição e participação no processo de transferência da UNIFESP ano 2017.

Cumprir registrar que o feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Santos, que, em razão da sede da autoridade coatora, declinou da competência (ID 470478).

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações, bem como foi determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 547365).

A parte impetrante requer os benefícios da Justiça gratuita (ID 673848), o qual foi indeferido (ID 950076), concedendo prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ciente, a parte impetrante reitera o pedido de justiça gratuita (ID 960001), restando mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (ID 1013489). Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado (ID 1354364).

A UNIFESP requer o seu ingresso no feito (ID 859424).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 873272).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, embora tenham dadas várias oportunidades para a parte impetrante cumprir a determinação judicial, esta deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSON GOMES ZEFERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1484020).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Espólio de Dilson Gomes Zeferino* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure *a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPR*. *Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte impetrante é pessoa física, encontra-se sob jurisdição da DERPF/SP e não da DERAT/SP, como indicado na petição inicial, motivo pelo qual, retifico, de ofício, o polo passivo para dele constar o DERPF/SP.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.*

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -*

o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou em 07.02.2012 pedidos de restituição de IRPF (ID 925784 a 926234). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos (ID 1484030), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificação do polo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da

Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9782

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-81.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Como revelam os autos, a parte-autora entregou DCTF no prazo legal, reconhecendo o crédito tributário ora tratado nesta ação. Com essa entrega, nos termos da Súmula 436 do E. STJ, foi efetivamente constituído o crédito fazendário, dentro do lapso temporal decadencial. O fato de a parte Autora ter utilizado valores a compensar (que abateram a dívida tributária por ela reconhecida na DCTF) posteriormente glosados pelo Fisco (durante o prazo para rever o lançamento) não contamina a validade da dívida inicialmente reconhecida pelo contribuinte nessa mesma DCTF, muito menos permite ignorar a natureza de lançamento tributário nessa DCTF entregue (Súmula 436 do E. STJ). Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos, até porque decisões do CARF são de outra esfera. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2844, com a vinda dos autos à conclusão para sentença. Querendo, no prazo de 15 dias, apresentem as partes alegações finais.

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CTO PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 43/44: Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 41, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC para o momento em que encontrada a empresa Ré, ficando esta facultada a manifestar-se pela sua não realização no momento oportuno. Isto posto, cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 241, providencie o Réu a juntada do processo eleitoral integral referente ao quadriênio 2016-2020 em cumprimento à decisão de fl. 240 desta vez em mídia digital, uma vez que as petições protocoladas são extremamente volumosas, o que prejudicaria significativamente o bom andamento do processo. Outrossim, caso tenha interesse, providencie o Réu a retirada em secretaria das petições protocoladas, oportunidade em que a secretaria certificará nos autos juntando tal certidão com a original apenas da primeira folha de cada petição, onde constará o número do protocolo. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação da tutela. Oportunamente, cumpra-se decisão de fl. 240, remetendo-se os autos ao SEDI. Int. Cumpra-se.

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 67: Diante do exposto desinteresse do Réu na realização da audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada, consoante art. 334, parágrafo 4º, I, CPC. Fls. 68/114: Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0025741-94.2016.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038234-65.2000.403.6100 (2000.61.00.038234-7) - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 393/414: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão de fl. 392.Em nada mais sendo requerido, ao arquivo.Cumpra-se.

0026983-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026983-7) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em despacho.Expeça-se ofício à CEF PAB TRF-3ª Região a fim de informe a existência de depósito referente a estes autos, tendo em vista o informado à fl. 502 e o apontado à fl. 492.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Impetrante.Int. Cumpra-se.

0001687-64.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 195: Intime-se pessoalmente a parte Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 485, parágrafo 1º, CPC, a fim de que promova o integral cumprimento de decisão de fls. 190/191, trazendo aos autos prova documental sobre eventuais questionamentos sobre as imposições de PIS e de COFINS (nos termos da Lei 10.865/2004) em instituições internacionais vinculadas a esses tratados que fundamentam a pretensão da inicial.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9798

PROCEDIMENTO COMUM

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos em despacho.Fls. 225/230: Diante do manifesto desinteresse por parte do Réu CEF na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/06/2017 com fulcro no art. 334, parágrafo 5º, CPC.SDiante da proximidade da data designada, expeça-se mandado de intimação com urgência ao corréu FUNCEF acerca deste despacho.Int.

Expediente N° 9799

PROCEDIMENTO COMUM

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Em complementação ao despacho de fls. 1204, que cancelou a audiência inicialmente marcada para o dia 14/06/2017, em razão do falecimento do marido da parte Autora, redesigno-a para o dia 04/10/2017, às 15 horas, nas dependências desta 14ª Vara Cível.Int.

Expediente N° 9800

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Ficam as partes intimadas que a videoconferência para oitiva das testemunhas indicadas às fls.1837, que será presidida por este juízo, foi agendada para 21/09/2017, às 15 horas, conforme diligências de fls.1842/1844. Expeça-se Carta Precatória para Brasília/DF. Int.

Expediente Nº 9801

MANDADO DE SEGURANCA

0023582-48.1997.403.6100 (97.0023582-3) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROPPA CODO - SP289751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1588410), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Ante a certidão datada de 09/06/2017 (Id nº 1589769), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10801

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETTO X MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA

Verifico que o edital de citação de fls. 745/746 não atendeu aos requisitos autorizadores do artigo 257 do CPC, de modo que torno-o sem efeito. Assim, expeça-se novo edital de citação de Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França, advertindo-os de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Ato contínuo, intimem-se os embargantes Mario de Carvalho Oliveira e Fernanda Vaz Guimarães de Rosis Oliveira para que providenciem a publicação do edital de citação de Clineu Monteiro França Netto e Maria Isabel Martinelli França, por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003628-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

D E S P A C H O

Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares argüidas nas contestações (IDs 1340564 e 1574093), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Int. .

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares argüidas nas contestações (IDs 1340564 e 1574093), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Int. .

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1353283 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 18/05/2015, não consegue se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, o §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência.

O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

(...)” grifei

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.”

(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os leilões do imóvel designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em janeiro de 2013; que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades.

Apointa a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal dos leilões.

Afirma que a Instituição Financeira descumpru o previsto no art. 27, da Lei 9.514/97.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

O documento ID 1540969 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto a não inclusão do nome deles no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a execução extrajudicial, especialmente, a realização dos leilões para venda do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1278221).

A CEF apresentou contestação (ID 1370845).

O autor peticionou (ID 1588660) requerendo a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, sob alegação de que o Edital encontra-se em manifesta desconformidade com a Lei nº 9.514/97, na medida em que anuncia o imóvel em valor muito inferior ao valor atualizado (R\$ 452.910,05), hipótese que poderá causar prejuízos a ele.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O valor do imóvel apontado no contrato de financiamento habitacional é de R\$ 320.000,00.

Por outro lado, o imóvel foi consolidado pelo valor de R\$ 340.953,10, conforme consta no documento ID 1370918.

O autor revela na petição ter constado no Edital o valor de R\$ 341.650,73 para venda do imóvel no primeiro leilão.

Defende que a atualização monetária não observou o previsto no contrato (índice de atualização da caderneta de poupança), o que não restou satisfatoriamente demonstrado através do documento ID 1590143.

Por conseguinte, não se mostra razoável impedir a realização de 1º leilão para venda do imóvel ancorado em divergência no valor indicado no edital, na medida em que eventual irregularidade poderá ser sanada mesmo após a eventual venda do mencionado imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEON PIZZARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERENTE DE PROTEÇÃO DA RECEITA DA AES

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1535332 por seus próprios fundamentos.

Após a manifestação da ANEEL, voltem conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais.

Em síntese, sustenta a parte autora ofensa a diversos preceitos constitucionais, que acabaram por majorar indevidamente a contribuição previdenciária devida, uma vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prevê a incidência da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL/RAT), a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao GIIL/RAT poderão ser reduzidas ou majoradas.

Sobre o tema, o STF entendeu constitucional a regulamentação do RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 8. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 9. Agravo improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento.”

(AC 0000408420104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: A impetrante pretende ter assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao RAT/SAT, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.666/03, pelo Decreto n. 6.957/09 e pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309, no que concerne à aplicação do FAP. Consoante acima exposto, a instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. 4. Embargos de declaração não providos.”

(AMS 00109791520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não verifico demonstrada, ainda, a urgência da medida requerida, não justificando o diferimento do contraditório.

Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, por não ter verificado a probabilidade do direito invocado, o indeferimento da medida postulada é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie a secretaria a regularização do valor da causa, conforme aditamento.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias usualmente importadas pelo autor, consistentes em “controladores de jogos de vídeo (joysticks, joypads etc)”, sob a classificação NCM 8471.60.59 (outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados) e não pela NCM 9504.50.00 (consoles e máquinas de jogos de vídeo).

A autora informa que habitualmente importa tais mercadorias, e que a ré sempre aceitou para elas a classificação NCM 8471.60.59, as que sem justificativa, ora ou outra adota para os mesmos produtos a classificação 9504-50.00, que entende incorreta.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2017 324/725

O autor fundamenta sua inicial em divergência de classificação, pela autoridade aduaneira, para a mesma mercadoria que regularmente importa, alteração esta que lhe é prejudicial, segundo informa.

A despeito da sua convicção, tenho como necessária a dilação probatória, ocasião em que a ré deverá esclarecer a divergência de classificação guerreada, que, segundo o autor, não é constante.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o direito buscado.

Entretanto, consta nos autos decisão de outro juízo, que aponta que

em 26/05/2015, foi publicado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a uniformização do entendimento a ser adotado no âmbito da RFB no que respeita aos assuntos relacionados ao comércio exterior, 06 Soluções de Divergências (...), todas fixando entendimento de que os controladores de jogos eletrônicos ali descritos, dentre os quais aquele objeto da discussão nos presentes autos, estão classificados na posição NCM 9504.50.00 e não na NCM n. 8471.60.59, que vinham indevidamente adotando algumas regiões fiscais (...)"

Assim, nesta fase de cognição sumária não verifico ilegalidade na conduta da ré, a quem compete promover o enquadramento das mercadorias que entram no território nacional.

Ainda que fosse verificado por este juízo o perigo de dano, que não verifico, tendo em vista que não há no momento mercadoria apreendida ou pendente de desembaraço, esta circunstância, por si só não enseja o deferimento do pedido inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, que alega contradição e omissão na decisão inicial.

Quanto à omissão, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

Com relação à contradição, sustenta que a natureza jurídica das contribuições ao FGTS é diversa das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os em parte para o fim de rescindir a primeira decisão, equivocadamente juntada, razão pela qual passo a reescrever a decisão pertinente, nos seguintes termos:

"

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS com a exclusão, de sua base de cálculo, das seguintes verbas: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS. Pretende, finalmente, ainda, repetir o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, na base de cálculo da **contribuição previdenciária ao FGTS**.

Quanto à **contribuição fundiária**, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, "*a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965*" excluídas da remuneração, segundo o § 6º do mesmo artigo, "*as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*", vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o *salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Tendo isso em conta, nota-se que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões.

Quanto à **contribuição previdenciária**, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

De tudo isso se extrai **identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho.**

Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFSTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(...)

7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

(...)

(AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

· **Férias Gozadas e salário-maternidade**

A natureza remuneratória das **férias gozadas e do salário-maternidade** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integridade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispendo que *“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”*, e **142**.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.” (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei.

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)”

Não obstante, com a devida vênia, **mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que **acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais**, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, **ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.**

· **Férias Indenizadas, abono de férias e 1/3 de férias**

As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho, inclusive o abono pecuniário, não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho.

Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso.

E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado.

Aliás, a própria Lei 8.036/90 exclui as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário da incidência da contribuição ao FGTS, como se viu.

· **Aviso Prévio Indenizado**

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).”

· **15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente**

No tocante aos 15 dias anteriores ao **auxílio-doença**, excepcionalmente **há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária**, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba.

Na hipótese, **para o FGTS**, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, “a” e “n”.

Já quanto às contribuições previdenciárias é incontroverso que o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)”.

· **Auxílio-creche**

No tocante ao **auxílio-creche** denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT.

Neste sentido, seguem os julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição ao FTGS** incidente sobre os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS E FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento **que não decorra de acidente de trabalho**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Após ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int."

Expeça-se nova notificação requisitando informações às autoridades impetradas.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, entendo que, de fato, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, diante do disposto no artigo 10 do CPC, determino ao impetrante que se manifeste sobre esta questão, no prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Bel^a ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO COMUM

0227723-44.1988.403.6100 (00.0227723-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MEGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos em Inspeção. Retornem ao arquivo.

0020272-15.1989.403.6100 (89.0020272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043332-51.1988.403.6100 (88.0043332-4)) BERNARDO CAPRIOTTI FILHO X ROBERTO GAUDIO X SILVIO JOAO BATISTA ZUCCATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1693 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X S R S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036854-56.1990.403.6100 (90.0036854-5) - ORLANDO CORREA X NELI CORREA MAMMINI X ELCIO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009938-43.1994.403.6100 (94.0009938-0) - ATHAYDE MORAES X MARCO AURELIO GUIMARAES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.350,00(um mil, trezentos e cinquenta reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0048515-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENAISE PAIXAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos em Inspeção. Cumpram os autores o despacho de fl. 310 mediante a juntada das cópias necessárias para citação da CREFISA S/A, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0090147-89.2005.403.6301 (2005.63.01.090147-7) - VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH X PAULO DEMETRIO DUDUCH(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURELIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em Inspeção. Indefero o requerido pela ré às fls. 170/172, uma vez que o pedido de tutela antecipada neste feito foi indeferido às fls. 11/13. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0023770-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023770-2) - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Encaminhem-se os autos ao setor de Passagem de autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido no ofício de fls. 1360/1361.

0020574-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020574-6) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP140248 - LUIZ FERNANDO STUCCHI) X UNIAO FEDERAL

A distribuição foi cancelada por não recolhimento das custas e não houve interposição de recurso da decisão que a determinou, não podendo assim a parte dar prosseguimento neste feito. Desta forma, os autores deverão pleitear seus direitos em nova demanda em que serão observados os pressupostos processuais e prazos prescricionais. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 382, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 796/799, determino a suspensão da realização da perícia contábil, bem como determino a abertura de vista à União para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0013021-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0021659-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação revisional de aluguel em que a autora pleiteia a fixação de aluguel do imóvel locado compatível com o valor de mercado. Às fls. 55/56 foi mantido o aluguel provisório no valor de R\$ 20.642,16 e às fls. 122/123 foi deferida a realização de perícia para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão. O senhor perito às fls. 135/150 apresentou estimativa de honorários R\$ 10.321,08, equivalente ao valor de 50% do aluguel fixado provisoriamente. As partes discordaram da estimativa de honorários apresentada e a autora apresentou o valor de R\$ 1.118,40. Entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 para que o senhor perito possa apurar o valor de mercado de aluguel do imóvel objeto deste feito. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. Desta forma: 1) fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que se revela condizente com os parâmetros acima expostos; 2) Deposite a ré o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados. Intimem-se as partes e o senhor perito. Intimem-se.

0022780-88.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 32833, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo 15 dias. Intimem-se.

0079493-28.2014.403.6301 - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, movida por Thereza Christina Nahas em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Cartões, objetivando, em sede de tutela antecipada, a emissão da segunda via de cartão de crédito Mastercard n. 5536.4500.2626.2294, de sua titularidade e o envio ao seu endereço residencial na Espanha, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Ao final, pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados pela não remuneração diária de sua conta corrente e danos morais, no valor de 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00); o estorno dos juros debitados em sua conta corrente, bem como o pagamento do valor correspondente à nova matrícula da autora junto à instituição de ensino, caso não haja tempo hábil ao depósito de sua tese até 31/12/14. Pediu inversão do ônus da prova e a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Alega a autora que em razão de cursar pós doutorado na Espanha e seu cartão de crédito Mastercard expirar em out/14, solicitou a emissão de outro cartão, informando à parte ré sua mudança a partir de 19/08/2014, data esta em que qualquer compra no Brasil não poderia ser-lhe imputada. Em 18/08/2014 recebeu o novo cartão. Contudo por não reconhecer a nova senha, este foi bloqueado. Sob instruções da parte ré solicitou novo cartão, encaminhado à sua irmã e procuradora, que o retirou, desbloqueou e o guardou. Após, verificou que seu cartão foi utilizado, pelo que efetuou seu bloqueio. Contestou as compras efetuadas a partir de 19/08/2014, no valor de R\$ 17.065,84, tendo sido estas canceladas pela CEF. Entretanto, por problemas operacionais o bloqueio não se realizou, tendo constatado outras compras indevidas, em 04/10/2014, após o pedido de bloqueio do cartão. Inicial com os documentos de fls. 17/85. À fl. 89, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação da CEF (fls. 102/110), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 111/113, refutando as teses da ré e comprovando negatização de seu nome junto ao SCPC (fl. 114). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 116/119) e juntou documentos (fls. 120/121). Deferido parcialmente a tutela antecipada, negando o pedido de reativação do cartão de crédito e encaminhamento ao endereço da parte autora na Espanha, vez que a CEF afirmou que o serviço contratado em questão não inclui o envio de cartões para o exterior, e tão somente determinando à CEF que o nome da autora não figure no cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido neste feito (fls. 122/123). A CEF requereu prazo para cumprimento da tutela (fl. 129). Audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 155). Decisão de declínio de competência do JEF, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 165/166). Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais (fl. 177), cumprida às fls. 178/179. Manifestação da CEF (fl. 189), com os documentos de fls. 190/198, comprovando que a Caixa Cartões não é pessoa jurídica, sendo a própria CEF a empresa responsável pela emissão dos Cartões de Crédito Caixa, requerendo a exclusão desta última do polo passivo do feito. Excluída a Caixa Cartões do polo passivo do feito e instadas as partes à especificação de provas (fl. 201), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 207). Manifestação da autora afirmando ter conseguido depositar sua tese em prazo hábil, não sendo necessária a efetivação de nova matrícula junto à instituição de ensino (fls. 208/209). A CEF juntou documentos e comprovou o período de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 217/220, 224/226). Manifestação da autora (fls. 228/229, 233/234), com os documentos de fls. 235/244, fazendo críticas ao documento juntado à fl. 226, bem como requerendo a intimação da ré para retirar as informações enviadas ao Bacen. A CEF comprovou a ocultação da operação de crédito referente à operação de crédito da autora (fls. 249/250). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Determino à CEF que se manifeste acerca do contido às fls. 228/229, referente ao extrato de fls. 226/227, em especial especificando do que se tratam os valores nele apontados, bem como de quem é a titularidade destes. Após vista à parte contrária e conclusos para decisão, observando-se que a questão de multa por descumprimento de tutela será apreciada em sentença conjunta com os autos n. 00345793920154036301.P.I.C.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: Caixa Econômica Federal Ré Primus Industrial Ltda. EPP DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB,

Girocaixa Fácil, n. 21.4072.558.0000004/72, valor R\$ 104.630,28, em 30/11/2014. Inicial com os documentos de fls. 06/37, 41/42, 44. Contestação (fls. 50/63), com os documentos de fls. 65/74, alegando preliminarmente, conexão desta ação com a de n. 0011379-29.2012.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; nulidade da cobrança por negativa de vigência aos artigos 604 e 614, II do CPC. No mérito, alegou nulidade da cobrança de comissão de permanência e esta cumulada com correção monetária; defende a aplicação do CDC; afirmou a quitação de parte do valor cobrado; pediu a exclusão de valores não pactuados e afirmou incorreção da maioria das tarifas bancárias. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 77), nada requereram. Sem réplica (fls. 78/79). A CEF interpôs agravo retido (fls. 83/87), mantida a decisão agravada (fl. 88), contraminuta ao agravo retido (fls. 89/91). Remetidos os autos ao Setor de Conciliação (fl. 93), infrutífera por ausência da parte ré (fl. 98). A CEF requereu o bloqueio de veículo (fl. 100), sendo que a ré afirmou tratar-se o veículo, instrumento de trabalho da ré, impenhorável (fl. 104). Determinado à CEF a juntada do contrato original (fl. 105). Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 106/107), rejeitados (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminares Conexão. Afasto a preliminar de conexão desta ação com ação revisional de n. 0011379-29.2012.403.6100, em razão de diversidade de objetos, bem como já ter sido extinto sem julgamento do mérito, em decisão definitiva. Aplicação do CDC. O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a ré tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Ausência de Documentos Indispensáveis. Sendo possível a tramitação da ação de cobrança mesmo com ausência do instrumento contratual, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial, bem como pelo fato de a ré não negar a sua existência. A ausência de contrato, nos presentes autos, pode afastar, tão somente, a aplicação de alguns encargos contratuais. Nulidade da cobrança (arts. 604 e 614, II do CPC/73, art. 798 do NCPC). Por fim, juntado os extratos que apontam a evolução da dívida (fls. 31/36), rejeito a alegação de nulidade da cobrança pela ausência de planilha atualizada do débito. Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. A CEF não trouxe aos autos o contrato, mas juntou extratos apontam empréstimo em 19/08/2011 no valor de R\$ 80.000,00 e planilha demonstrativa de sua evolução, que apontam os encargos sobre ela incidentes, sendo que os valores corrigidos até 30/11/2014 montam R\$ 104.630,28. Referidos documentos são hábeis a demonstrar que a ré celebrou o mencionado contrato com a CEF, sobretudo porque quitou parte da dívida, o que, sem dúvida, representa o reconhecimento da relação jurídica firmada (fls. 31/36). Os extratos apontam data de 19/08/2011, referente contrato n. 472, operação n. 0558 - Girocaixa Recursos Caixa - Garantia FGO, de valor de R\$ 80.000,00, pelo prazo de 36 meses, taxa de juros contratados: 1,62, com cobrança de comissão de permanência, e expressamente afirma a não incidência de juros de mora e multa contratual embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Assim, estes dois últimos não podem ser cobrados (fls. 35/36). Ao contrário do afirmado pela ré os juros contratados, conforme planilha de fl. 35 é de 1,62% a.m. No pertinente a estes, juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar, bem como da súmula vinculante n. 07. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os extratos de fls. 31/36 apontam a taxa de juros contratados no percentual de 1,62 a.m. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, mesmo instada a especificar provas, a ré restou silente, não se desincumbindo do ônus de provar a alegada distorção nos juros aplicados. Assim, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Nesse sentido, coleciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº

7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. COMPARAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Tendo o tribunal local fundamentado a sua conclusão com base nas circunstâncias fáticas dos autos, no que diz respeito ao cerceamento de defesa e ao título executivo, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos e da interpretação de cláusula contratual. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 974.268/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017) No pertinente aos demais encargos, CEF não juntou aos autos o contrato assinado, afirmando ter sido este, extraviado. A CEF afirma expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual (fls. 35/36), além do que à falta do contrato, não houve comprovação que demais encargos, tais como comissão de permanência e capitalização de juros foram pactuados. Assim, somente os juros contratados devem ser cobrados. Nesse cenário, não tendo sido requerido provas pelas partes, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar à ré discrimine e comprove, as prestações por ela pagas, no prazo de 15 dias. Decorridos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quantum devido, devendo incidir, tão-somente, os juros contratados, com exclusão dos valores já pagos pela ré. Com o laudo, vistas às partes. Após, sem prejuízo, fâculto à ré o oferecimento de proposta de acordo para quitar sua dívida. Oferecida, vista à CEF e conclusos para decisão. P.I.C.

0018665-53.2015.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020764-93.2015.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 16327.720678/2015-54. Em caso de indeferimento do pedido direto de suspensão de exigibilidade, requer autorização para apresentar seguro garantia ou fiança bancária no montante integral do débito. Ao final, requer a procedência da ação para o fim que seja declarado nulo o lançamento tributário referente ao processo administrativo acima mencionado. Subsidiariamente, requer a redução de multa moratória de 20%. O autor sustenta que após ter apurado o recolhimento indevido de IPI apresentou pedido de compensação, que foi indeferido sob o argumento de que os recolhimentos que se pretendia compensar estavam albergados pela decadência. Não obteve melhor sorte na impugnação e no recurso especial interpostos. Afirma na inicial que a discussão administrativa ainda não findou (processo administrativo 13.826.000412/98-83). Depois das diversas tentativas de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, o autor diz ter sido surpreendido com a lavratura do auto de infração 2.158-35/2001 (P.A. 16327.003479/2002-63). Apresentou recurso, mas não obteve êxito. Prevaleceu a decisão pela manutenção da autuação em sua integralidade, apenas pendendo de decisão administrativa a questão de multa de 75%. O autor alega: 1. não ter havido decadência; 2. impossibilidade de cobrança do débito sem que haja o deslinde da questão administrativa; 3. caráter confiscatório da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 19/37). Às fls. 45/48, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito discutido, salvo se houver outro fundamento não discutido nestes autos para sua cobrança, até sua reapreciação definitiva em processo administrativo no qual não poderá ser considerada a prescrição do crédito oferecido à compensação. Às fls. 64/75, a União interpôs agravo de instrumento, que foi indeferido o efeito suspensivo e aguarda julgamento. Contestação apresentada às fls. 76/139, alegando a inexistência do crédito apontado pela autora nos autos do processo administrativo n. 13826.000412/98-83, bem como a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de invalidar a decisão administrativa. Afirma que em sendo afastada a existência do suposto crédito de terceiro, não há que se falar na extinção do crédito de IRPJ nestes autos. Insurge-se contra a alegação de que a multa de mora é excessiva e possui caráter de confisco, afirmando que a multa aplicada dá-se em razão do descumprimento da obrigação, sendo portanto uma penalidade, e que sua aplicação decorre da estrita legalidade tributária. Às fls. 147/158, em réplica, o autor afirma que o processo administrativo 13826.000412/98-83 encontra-se em andamento, e requer a intimação da ré para apresentação de cópia integral dos autos. Alega que não ocorreu a decadência quanto ao direito creditório discutido nos referidos autos administrativos, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data da extinção do crédito e não a data em que foram efetivados os recolhimentos indevidos. Pleiteia o autor a realização de prova pericial contábil e documental. À fl. 159, foi determinada a intimação da ré para apresentação de cópia integral dos autos administrativos n. 13826.000412/98-83, a fim de dirimir dúvida no sentido de que referido processo administrativo ainda estaria pendente de decisão definitiva. Às fls. 161/162, a ré juntou mídia digital com o processo administrativo. Às fls. 165/169, a autora se manifesta no sentido de que seja reconhecido o direito de crédito da empresa Usina Nova América S.A, invalidando o indeferimento do pedido de compensação, que resultou no Processo Administrativo n. 16327.720.678/2015-54. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos do processo administrativo n. 13826.000412/98-83, verifico que naqueles autos não houve o reconhecimento do direito ao crédito referente a recolhimentos indevidos a título de IPI, da empresa Usina Nova América S/A. Diante dos argumentos juntados às fls. 165/169, intimem-se as partes para que informem, comprovando suas alegações, sobre eventual existência de discussão judicial sobre o referido crédito de terceiro que a autora pretende compensar, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021311-36.2015.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolha a autora as custas iniciais, bem como forneça cópia de fls. 10/33 e 73/93 para instrução do mandado de citação da União. Prazo: 15 dias. Ao SEDI para retificação no polo ativo para constar como EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA-ME. Intime-se.

0034579-39.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079493-28.2014.403.6301) THEREZA CHRISTINA NAHAS (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, movida por Thereza Christina Nahas em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Cartões, objetivando, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do cartão de crédito Visa n. 4745.3900.0919.0163, de sua titularidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Ao final, pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00), sofridos desde o dia 19 de maio, com o bloqueio tanto da conta-corrente da Autora para a visualização das faturas, bem como pelo bloqueio indevido e sem prévio aviso de seu cartão de crédito internacional. Pediu inversão do ônus da prova e a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Alega a autora que no dia 19 de maio, ao acessar o site das rés, no intuito de verificar sua fatura, teve seu acesso negado, o que permaneceu por 05 dias, quando, após a instalação de programa em seu computador, obteve o acesso, mas para sua desagradável surpresa, a fatura do cartão, além de não apresentar os valores das despesas efetuadas, trazia um importe para pagamento totalmente em desconformidade com o dispendido pela Autora (...). Em razão disso, requereu o cancelamento do débito automático, com cobrança em fatura discriminada, conversão do valor em euro em dólar, especificando cada valor de acordo com os valores correspondentes. Recebeu a fatura de vencimento 14 de junho em 11 de junho. Teve seu cartão bloqueado sob o argumento de ter expirado o prazo de sua utilização, o que desconhecia, o que lhe gerou transtornos. Inicial, com os documentos de fls. 10/18. Afastada litispendência/coisa julgada desta ação com as de n. 0033139-88.1999.403.6100, 0006946-31.2002.403.6100, 0024736-86.2006.403.6100 e 0026534-82.2006.403.6100, em razão de fundamentos e pedidos diversos, e reconhecida a conexão desta ação com a de n. 0079493-28.2014.403.6301, sendo determinada a redistribuição destes autos à 7ª Vara Gabinete do JEF (fl. 23). Aditada a inicial (fl. 26), com os documentos de fls. 27/32, alegando cobrança indevida no valor de 493,04, sem especificar a moeda e requerendo a concessão de tutela antecipada para imediato cancelamento do cartão VISA, e autorização para a autora efetuar o pagamento somente do quanto realmente devido com a proibição de que as Rés pratiquem qualquer ato tendente à negatificação de seu nome. Deferida a antecipação da tutela determinando à CEF que se abstenha de cobrar os valores contestados pela autora referente ao cartão de crédito n. 4745.3900.0919.0163, bem como para que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo. Determino ainda à ré que providencie o cancelamento do referido cartão de crédito, conforme requerido pela autora, no prazo máximo de cinco dias contados da ciência desta, sob pena de fixação de multa diária (fls. 32v, 33). A CEF comprovou a paralisação da cobrança em 21/08/2015, não haver restrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como o cancelamento do cartão de crédito em 21/08/2015, conforme extratos de fls. 40v e 41. A autora informou a manutenção da cobrança indevida (fls. 42v/45). Contestação da CEF (fls. 48/50), pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a remessa destes autos da 7ª Vara Gabinete do JEF para esta Vara, em razão de conexão (fl. 50v). Decisão Verifico que os pedidos formulados nos autos são diversos, envolvendo cartões com números e bandeiras distintos (VISA e MASTERCARD), portanto não há que se falar em relação de dependência entre os feitos. Desta forma, descaracterizada qualquer dependência entre os processos, devolvam-se ao Juizado Especial Federal (fl. 55v). Remetido os autos da 7ª Vara Gabinete do JEF, em razão de conexão (fl. 58). Determinada a distribuição destes autos por dependência aos autos n. 00794932820144036301 (fl. 62). Apensado estes aos autos n. 00794932820144036301 e instadas à especificação de provas (fl. 64), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 67), a autora requereu a apresentação, pela CEF, de todas as gravações dos contatos mantidos pela autora, por telefone, desde que houve o bloqueio de seu cartão (fls. 678/70), e recolheu custas (fl. 71). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de apresentação, pela CEF, de todas as gravações dos contatos mantidos pela autora, por telefone, desde que houve o bloqueio de seu cartão (fls. 678/70), vez que se discutem fatos que se provam com documentos. Ademais, consta dos autos documentos juntados às fls. 15/18, retratando que em 21/05/2015 a autora informou não conseguir acesso à sua conta e fatura via internet; em 28/05/2015 a autora solicitou extrato detalhado de fatura de vencimento 14/06/2015; inexistir restrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes; cancelamento do cartão de crédito em 21/08/2015 (fls. 40/41). No mais, determino à CEF que: a) informe, comprovando, a razão da impossibilidade de acesso da autora à sua conta, por cinco dias, a partir de 19/05/2014. b) justifique porque houve o envio das faturas de vencimento 14/09/2015 e 14/10/2015 à autora (fls. 43/44), apesar da paralisação da cobrança em 21/08/2015 noticiada pela CEF à fl. 40v; c) informe discriminadamente, comprovando, a que se refere o valor de 493,04, contestada pela autora às fls. 27/32, inclusive especificando a moeda a que se refere. d) considerando constar afirmações antagônicas acerca do bloqueio do cartão da autora: do sr. Marco Antonio Mourio Guertas, assistente de atendimento Consultei na Caixa Cartões e o que ocorre é que venceu o prazo para utilização do cartão no exterior e é preciso que efetue a autorização no telefone 55-11-2620-0800 (fl. 17v), e na Contestação No atual contexto, quando as tentativas de fraudes bancárias cada vez mais ganham a atenção de verdadeiras organizações criminosas, é normal os sistemas de segurança dos bancos indicarem a necessidade de renovação de senhas, trocas por dispositivos de maior tecnologia, alertas para casos de operações não habituais etc. Assim, se houve o bloqueio narrado, o que pede prova da parte autora, este foi em seu favor e, como ela própria narra, teria permanecido por pouquíssimos dias, pois, como também reconhecido, nenhuma dificuldade no procedimento sequente de desbloqueio, informe, comprovando, a causa do bloqueio do cartão de crédito da autora. Após, vista à autora, em especial para informar se os extratos colacionados aos autos são suficientes à compreensão de seus débitos, bem como especificar se há débitos a contestar. Em caso positivo, vista à CEF. Após, tomem conclusos para decisão. P.I.C.

0008533-97.2016.403.6100 - ADRIANA FERNANDEZ GALLEGOS X APARECIDA FERREIRA MILLON X CHRISTIANE AMELIA MARTINS FONSECA X JANAINA MORAES BATISTELA OTAVIO X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA X MARINA MARIE SAITO X PAULO D AVILA JUNIOR X TAEKO SUDA X VANESSA CANDIDO DA SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os requerentes não fazem jus a tal benefício por não serem pessoas que não possam arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado nos documentos juntados aos autos. Recebo a petição de fls. 130 como aditamento à inicial. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, individualizando o valor que cabe a cada autor, comprovando suas alegações, bem como recolham as respectivas custas iniciais. Forneçam os autores cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento de fls. 130 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0017492-57.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0017749-82.2016.403.6100 - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 196, bem como para ciência da petição da ré juntada à fl. 194/195. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019389-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do despacho proferido na Ação Rescisória n. 0019952-86.2013.403.0000. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005530-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043332-51.1988.403.6100 (88.0043332-4) - BERNARDO CAPRIOTTI FILHO X ROBERTO GAUDIO X SILVIO JOAO BATISTA ZUCCATO(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X S R S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0020746-39.2015.403.0000.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KAPLAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALUMÍNIO LTDA.** em face de ato do SUBSECRETARIO DE ARRECADAÇÕES E ATENDIMENTO, contra o SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a análise dos pedidos de compensação n.º 24010.84681.290911.1.2.15-5671; 39892.10092.2909.11.2.15-5392; 19139.77432.290911.1.2.15-0612; 12638.44434.290911.1.2.15-4687; 13848.41058.290911.1.2.15-4853; 391973.23593.290911.1.2.15-7112; 00638.17181.290911.1.2.15-6833; 21233.13558.300911.1.2.15-2486; 03775.43172-3009.11.1.2.15-5261; 15426.63433-3009.11.1.2.15-3211; 32899.52704-300911.1.2.15-3211; 34370.03588-300911.1.2.15-3360; 10322.53365-300911.1.2.15-0606; 22459.01136-300911.1.2.15-0031; 14642.22693-300911.1.2.15-0962; 20302.45528-300911.1.2.15-7974; 14221.49709-300911.1.2.15-0070; 03436.16606-300911.1.2.15-9010; 09618.55742-3009.11.1.2.15-9445; 05600.92871-300911.1.2.15-6543 e 41397.21113-300911.1.2.15-8720.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de cinco anos, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Inicialmente foi proferida decisão para que a impetrante apresentasse seu contrato social e indicasse o endereço da autoridade impetrada, o que foi atendido pela parte por petição protocolizada em 05.05.2017.

Posteriormente foi determinado a impetrante que esclarecesse o motivo da propositura da presente ação em São Paulo, considerando o endereço da autoridade impetrada.

Por petição protocolizada em 11.05.2017, a impetrante retificou o polo passivo da presente ação para que dele constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Posteriormente foi requerido a parte autora que comprovasse que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de apreciação.

Em 29.05.2017 a impetrante esclareceu que cinco dos vinte e um requerimentos foram processados, mas que não há disponibilidade de documento com o atual "status" do processamento.

Retificada a autuação, a impetrante emendou a petição inicial para esclarecer que dos vinte e um processos mencionados, cinco foram analisados pela Receita Federal

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na inicial:

PER/DCOMP	PROTOCOLO	ID
00638.17181.290911.1.2.15-6833-	29.09.2011	1051867 A 1051869
03436.16606-300911.1.2.15-9010	30.09.2011	1051870 E 151871
03775.43172-3009.11.1.2.15-5261	30.09.2011	1501872

05600.92871-300911.1.2.15-6543	30.09.2011	1051873 A 1051875
09618.55742-3009.11.1.2.15-9445	30.09.2011	1051877 A 1051881
10322.53365-300911.1.2.15-0606	30.09.2011	1051883 E 1051884
12638.44434.290911.1.2.15-4687	29.09.2011	1051885 A 1051889
13848.41058.290911.1.2.15-4853	29.09.2011	1051891, 1051892 E 1051895
14221.49709-300911.1.2.15-0070	30.09.2011	1051898, 1051899, 1051915 E 1051917
14642.22693-300911.1.2.15-0962	30.09.2011	1051920 E 1051922
15426.63433-3009.11.1.2.15-3211	30.09.2011	1051923
19139.77432.290911.1.2.15-0612	29.09.2011	1051924, 1051930 E 1051932
20302.45528-300911.1.2.15-7974	30.09.2011	1051933, 1051935, 1051937 E 1051938
21233.13558.300911.1.2.15-2486	30.09.2011	1051940
22459.01136-300911.1.2.15-0031	30.09.2011	1051941, 1051947 E 1051950
24010.84681.290911.1.2.15-5671	29.09.2011	1051951, 1051955 E 1051957
32899.52704-300911.1.2.15-3211	30.09.2011	1051965 E 1051965
34370.03588-300911.1.2.15-3360	30.09.2011	1051967 E 1051971
391973.23593.290911.1.2.15-7112	29.09.2011	1051972, 1051974 E 1051976
39892.10092.2909.11.2.15-5392	29.09.2011	1051978 E 1051980
41397.21113-300911.1.2.15-8720	30.09.2011	1051983, 1051986 E 1051987

Muito embora a impetrante tenha afirmado que cinco destes processos foram analisados, os números apontados em sua petição, (10880.994507/2016-89, 10880.994508/2016-23, 10880.994509/2016-78, 10880.994510/2016-01 e 10880.994511/2164-710), não permitem inferir a quais dos processos mencionados na petição inicial se referem.

De qualquer forma, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise dos outros dezesseis, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial (Tabela supra), protocolados em setembro de 2011, solicitando eventuais informações à impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

- 1- Juntar declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **MULTIFIX FICAÇÕES E PRODUTOS IMPORTADO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Ao final, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a autora requer seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até decisão final.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RODRIGO FUX - RJ154760, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a procuração.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por IHC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para, em sede liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos concernentes às Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A impetrante acostou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas.

A impetrante foi instada a incluir no polo passivo da presente ação as entidades sociais juridicamente interessadas, determinação regularmente cumprida.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento parcial da liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), § 4º da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do § 1º do art. [161](#) do [CTN](#).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. [149](#), § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008220-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TERESINHA DE JESUS MARQUES ALVES**, contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGÊNCIA 3288**, objetivando a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo.

Afirma a impetrante, que, sendo originalmente contratada pelo Autarquia Hospitalar Municipal Região Norte em São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015.

Assim, extinto o vínculo regido pela CLT então existente com a referida autarquia municipal, possível o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990.

Alega que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente, sob o fundamento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses da lei para levantamento.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008200-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIBEIRO ROCHA COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO REPRESENTANTE: GUARACY FONTES MONTEIRO FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RIBEIRO ROCHA COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI EPP, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de apreender os equipamentos expostos pelo Impetrante, sem que haja justificativa legal ou jurídica e que não seja decorrente de autoridade do Poder Judiciário.

A impetrante é pessoa jurídica, que atua no ramo de comércio de sorvetes e alimentos em geral por intermédio de lojas próprias ou pelo sistema de “franchising”, comércio e locação de máquinas em geral, especialmente para fabricação de sorvetes e afins, inclusive a importação e a exportação de tais produtos, bem como, a representação de empresas do ramo, nacionais e estrangeiras.

Com o objetivo de divulgar sua marca e produtos, inscreveu-se e locou “stand” para participar da feira FISPAL SORVETES, ocorrida entre os dias 06 a 9 de junho de 2017, na Expo Center Norte, investindo aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O impetrante enviou para a feira os seguintes bens: Supreme refrigeradora; 4,3 (c/ bomba) Refrig a ar 380 V 60 HZ TRIF; 4,3 (s/bomba) Refrig. A ar 380 V 60 HZ TRIF; Freezer exp. p/ sorvete; Mixgel 30 maqconjugada prod; Mixpato-60 Maq pasteurizada; Mantegel 15/45 máquina prod de sorvete; Mantegel 20/60 – maq prod de sorvete; Artlab 20/60; Extintores de pó químico; e Extintores gás carbônico 6KG.

Alega que no primeiro dia da feira, 07 de junho de 2017 – quarta-feira, recebeu a visita de um fiscal do INMETRO, o qual informou que interditaria o “stand” e recolheria as máquinas de sorvetes ali expostas, sob o argumento de que estariam sendo comercializadas sem a certificação do INMETRO, nos termos da Portaria 371, de 29 de dezembro de 2009.

O fiscal do INMETRO concedeu ao Impetrante a tarde do dia 07/06/2017 para regularização, sob pena de recolher todos os equipamentos até o fim do dia.

O impetrante alega que as máquinas expostas na feira destinam-se à demonstração e não à comercialização ou locação, como erroneamente informado pelo fiscal do INMETRO no momento da visita, razão pela qual não haveria ofensa ao § único do artigo 4º da Portaria 371 de 2009.

Por despacho exarado em 08.06.2017, a impetrante foi instada a recolher as custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996.

Procedido ao recolhimento das custas, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Primeiramente, cumpre consignar que não há prova nos autos da ocorrência do alegado ato coator, já que a Impetrante não apresentou documentos demonstrando a ocorrência da fiscalização.

Ademais, a Impetrante formulou pedido para que a autoridade impetrada se abstinhasse de apreender os equipamentos expostos na feira FISPAL SORVETES, que já se encerrou, não remanescendo, portanto, perigo de dano a justificar a concessão da liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, para que seja determinada a conclusão imediata das diligências e retorno do processo objeto do presente writ ao órgão julgador, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

A Impetrante formulou pedidos de ressarcimento, que originaram discussão administrativa nos autos do processo 10880.941.649/2012-10.

Após distribuição à Delegacia de Julgamento, retornou ao DIORT/DERAT, setores pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que fossem efetuadas diligências.

Não obstante o tempo decorrido desde o envio dos processos à Receita Federal, 30/05/2016, a Autoridade Impetrada até o momento não deu cumprimento às decisões e não deu seguimento ao feito.

Alega o impetrante que, indagada, a autoridade impetrada afirma inexistir prazo para o cumprimento de decisões, motivo pelo qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Eno Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Analisando o documento ID, 627764, verifico que a impetrante transmitiu o pedido de ressarcimento n.º 10880.941649/2012-10 em 05.06.2012.

Em 28.05.2016, ID 627763, foi proferida decisão propondo a conversão do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem, para que a autoridade administrativa informasse o fundamento das glosas dos créditos sobre energia elétrica.

Em 30.05.2016, o processo foi efetivamente devolvido ao órgão de origem, nele permanecendo, sem qualquer movimentação.

Assim, transcorrido o prazo de 360 dias, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligências que lhe foram solicitadas, devolvendo o feito (PA 10880.941.649/2012-10) ao órgão julgador.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CORREIA FERNANDES CONRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito.

Com a vinda da informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal de SP, por decisão proferida em sede de Conflito de Competência suscitado pela 2ª Vara do Trabalho de SP (fls. 450/451). Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento deste feito no prazo de 15 dias. Int.

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 2038: Manifeste-se a autora, se persiste o interesse na realização de perícia contábil, dado o lapso ocorrido, e em caso positivo, que apresente seus quesitos, para oportuna nomeação de expert, para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 15 dias. Int.

0000099-90.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da afirmação da autora (fl. 350) de que desiste da prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000669-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003022-55.2015.403.6100 - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 96: defiro o parcelamento da honorária pericial em três vezes de R\$ 1267,00, devendo a primeira parcela ser depositada nos autos em até dez dias após a intimação da autora deste despacho e as outras, nos meses subsequentes, no mesmo dia. Com o depósito, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o quanto alegado pela CEF a fls. 183/183 verso, mormente quanto à inclusão dos beneficiários das transferências indevidas realizadas no pólo passivo da ação. Int.

0007433-44.2015.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0010447-36.2015.403.6100 - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Recebo a conclusão nesta data. Transitada em julgado a sentença de fls. 122/126, requeira o autor em prosseguimento, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013952-35.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DAVANZZO X MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016841-59.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022659-89.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora, nomeando, para tal, o contador Tadeu Rodrigues Jordan. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos e indicarem, se o quiserem, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta honorária. Int.

0000465-61.2016.403.6100 - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da renúncia do direito ao qual se funda esta ação pela autoria à fl. 102, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001671-13.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP294717B - JOSE MARIA LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 205 para conhecimento da requerida. Int. [[OBS: Despacho de fl. 205: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.]]

0004567-29.2016.403.6100 - ANA PAULA NEVES LORENZEN X CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA X ELVIS ANTONIO DA SILVA X KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCIO LEANDRO SANCHEZ X MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE X ROSANA DA SILVA X YOKO NOGAWA X FERNANDO CEZAR SILVA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho anterior, providenciem os autores, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial para citação da União.

0006978-45.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NILCE FERREIRA DE LIMA(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR E SP374361 - ALEX HAMMOUD)

Recebo a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 146, direcionado à ré. Int. DESPACHO DE FL. 146: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a integralidade do processo de execução extrajudicial levado a cabo para venda do imóvel discutido na inicial, preferencialmente em mídia digital (CD). Após, tornem conclusos. Int.

0010228-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011250-82.2016.403.6100 - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011334-83.2016.403.6100 - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA - EPP

Recebo a conclusão nesta data. Tornem conclusos para homologação do acordo entre o autor e o correquerido RESTAURANTE E PIZZARIA VOVÓ ZENA LTDA por sentença. Int.

0014425-84.2016.403.6100 - GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015367-19.2016.403.6100 - IVONE VIEIRA BARCELLOS(SP105760 - SANDRA RENATA BARCELLOS MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

0018044-22.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ANS, no prazo de 15 dias. Int.

0023595-80.2016.403.6100 - ISRAEL BARBOSA DE BRITO X ALICIA MARIA SOUZA BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 175: Concedo a devolução de prazo de 15 dias para o autor se manifestar acerca da contestação de fls. 121/15. Int.

0002295-41.2016.403.6301 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA E SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 10912

MONITORIA

0009357-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA SOUZA DE ARAUJO BUENO

Considerando o informado de que as partes realizaram acordo extrajudicial, cumpra a parte autora o despacho de fl. 64.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022453-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, diante da concordância da União Federal à fl. 382, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito, os Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira atuaram desde a propositura até o trânsito em julgado do acórdão e o Dr. Orlando Faracco Neto foi constituído em 27/01/2009, executando os valores devidos ao exequente Eolo Morandi. Cabe ressaltar que os honorários devidos referem-se a fase de conhecimento do feito e que ao advogado contratado para a execução do julgado cabe apenas os honorários de execução, sob pena de ser remunerado por atos não praticados. 1,10 Diante do exposto, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, na sua integralidade, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente Eolo Morandi o que de direito no mesmo prazo. Int.

0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8) - JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, determino que o NUAJ inclua como advogado do polo ativo o advogado Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP: 52.694. Após, expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, colocando-o à disposição deste Juízo. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. O contrato de fls. 574/576 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante e, além disso, conforme informado pela União às fls. 352/353 o espólio de José Roberto Marcondes possui débitos fiscais que superam dois milhões de reais. Dessa forma, nos termos do artigo 186, do CTN, a reserva dos honorários contratuais não podem preferir ao crédito tributário independentemente de sua natureza ou tempo da constituição. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais requerido. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Fls. 686/687:1 - intime-se a executada Cavenaghi, Cavenaghi & Cia Ltda, através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os demonstrativos contábeis, 2 - oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.716295-5,3 - considerando que a empresa Cavenaghi Indústria e Comércio de Equipamentos Especiais Ltda foi devidamente citada (fl. 642) e manifestou-se às fls. 643/650, tornem os autos para decisão do incidente de descon sideração da personalidade jurídica,4 - considerando que em pesquisa ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro não foi localizada a carta precatória nº 185/2016, reencaminhe a referida carta para cumprimento urgente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4) - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1010/1017 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007118-84.2013.403.6100 - CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 619217) em razão da não localização dos réus.

ID 1024384: Citem-se **Killa Restaurante Ltda - EPP e Georges Edward Pegler Hutschinski**, na qualidade de corréu e representante legal da pessoa jurídica, na Rua Desembargador Dalmo do Valle Nogueira, 200, apto 702, Vila Suzano, São Paulo/SP, CEP 05641-060. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, conforme autoriza os arts. 252 e 253 do CPC.

Restando negativa a diligência supra, expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTHNIEL RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032,

KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1577286. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TA VARES - SP274607

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANSELMO GENUINO DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ANSELMO GENUINO DE ASSIS, visando a reintegração da posse de imóvel, em razão da inadimplência do réu no pagamento das parcelas do arrendamento objeto de contrato de Arrendamento Residencial.

A liminar foi concedida.

Expedido mandado de citação, foi certificado, pelo oficial de justiça, que a citação foi efetuada na pessoa de Viviane Maria da Conceição, companheira do réu. Foi, ainda, expedido mandado de constatação.

A CEF se manifestou informando que foi efetuado o pagamento integral do débito e requereu a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida.**

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1576672. Dê-se ciência ao autor da manifestação do FNDE.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008212-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALTER DUELLBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Tendo em vista que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (fls. 42/43), promova a secretara a exclusão desta corrê.

Após, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 303 do CPC.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do contrato de renegociação apresentado pelo executado (ID 1595655) para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Publique-se conjuntamente com o despacho de ID 1359889, o qual tem a seguinte redação:

"ID 1356142 - a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int."

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007456-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOFIA LIMA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DI SESSA AMARO - SP302938

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente das manifestações da União Federal e do Ministério Público, para que se manifeste em 05 dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se-os para juntem cópia legível do contrato social da empresa, demonstrando que a subscritora da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado, bem como para que cumpram integralmente o despacho anterior, apresentando cópias legíveis dos contratos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007038-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja suspenso ato abusivo e para anular a cobrança indevida.

Em poucas linhas, o impetrante afirma que foi surpreendido com uma cobrança, no valor de R\$ 29.942,55, proveniente do “processo nº 11610-726.211-2012-56 – despacho 40/2017 DIFIS Imposto de Renda Pessoa Física – ano calendário 2009 exercício 2010. Data da notificação 27.01.2017”.

Alega que o relatório da Receita Federal informa que ele deixou de se manifestar no prazo, razão pela qual a impugnação não foi recebida, mas que tal afirmação não é verdade.

Acrescenta que está juntando, aos autos, os documentos acostados ao processo administrativo: recibos fornecidos pelos alimentados (filhos) Heitor Franulovic Alcantara Pauferro, Henrique Franulovic Alcantara Pauferro e Gabriel Brogno Alcantara Pauferro, cópia dos acordos homologados judicialmente, recibo de pagamento de exames clínicos da esposa Maria Gabriela Bonfitto e certidão de casamento.

Sustenta que, de acordo com o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, todos os entes federativos devem respeitar os direitos e garantias das pessoas.

Sustenta, ainda, que ficou demonstrado que a autoridade impetrada desrespeitou seu direito líquido e certo.

Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para narrar os fatos de forma clara e fundamentada, apresentando as razões pelas quais pretende a desconstituição do crédito tributário, bem como para corrigir o polo passivo.

O impetrante, no entanto, somente corrigiu o polo passivo e reafirmou o valor pago a título de pensão aos filhos, alegando que pode ser deduzido nos termos do decreto 3000/99, assim como as despesas médicas e de plano de saúde. Por fim, reiterou todos os pedidos formulados no mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 73/78 como emenda à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O impetrante afirma que está sendo cobrado em razão de um processo administrativo referente ao imposto de renda do ano calendário de 2009. Afirma, ainda, que comprovou administrativamente que tem direito às deduções, também apresentadas nestes autos.

No entanto, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar os fatos de forma clara e fundamentada, o impetrante limitou-se a repetir parte do que já havia afirmado.

Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 319 - A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)”

Com efeito, o impetrante, em sua petição de emenda à inicial, apresenta dois tópicos denominados “pensão alimentícia dos filhos” e “despesas médicas e plano de saúde”, afirmando que os artigos 78 e 80 d Decreto nº 3000/99 determinam a dedução do valor pago a esses títulos.

Nada mais. Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Com efeito, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO).

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. O impetrante não apresentou os fatos de forma fundamentada e concatenada, informando os acontecimentos desde o início e formulando um pedido claro, com as razões de direito para o que ele afirma ser seu direito líquido e certo.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, § 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor; e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, inciso I e § 1º, incisos I e III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1545226. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Id 1584400. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelo réu, para manifestação também no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

*

Expediente N° 4606

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 580/589v. Expeça-se alvará de levantamento em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, conforme requerido às fls. 566/567, intimando-se, após, os patronos da parte autora para retirada. Fls. 591/618 e 619/620. Dê-se ciência à parte autora dos documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e da guia de depósito judicial do valor dos honorários advocatícios, juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos honorários, deverão os autores informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Int.

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pelo autor às fls. 132. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0030189-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora e a União Federal requererem o que for de direito (fls. 477/482), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, diante da manifestação de fls. 665/690, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo do feito, bem como anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados. Int.

0041831-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041831-7) - SIND EMPREG ESTABELEC BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 258/261), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031955-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0)) MARCIO SALES(DF015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 276/280), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021859-37.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 112/114), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Saliento que não foi regularizada a representação processual do autor (fls. 132 e 152). Int.

0008616-55.2012.403.6100 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 91/95), arquivem-se os autos. Int.

0014250-32.2012.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 536/538. Dê-se ciência à autora, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará em favor do perito (fls. 538) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 574 e 578) e intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista decisão de fls. 350/352, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 170/171. Intime-se o autor para que instrua o pedido com memória do cálculo de atualização do valor executado, no prazo de 15 dias. Após, intime-se, por vista dos autos, o CRECI para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, com observância dos termos do art. 535 do novo CPC. Int.

0017881-42.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 120/131. Intime-se ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0025582-54.2016.403.6100 - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por STIL LUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com aplicabilidade de regras elencadas na inicial. Em Contestação (fls. 116/150), foi Impugnado o Valor dado à causa e arguida preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A autora se manifestou às fls. 154 da Réplica. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 151), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 170) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 172). É o relatório, decidido. Com relação à impugnação ao valor da causa, verifico que o pedido da autora não é líquido, já que pretende a redução de multa e revisão dos valores incluídos no parcelamento. Em caso de procedência, o benefício econômico será apurado em liquidação, não havendo conteúdo econômico imediatamente aferível. É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo. Assim, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa na inicial. Afasto, ainda, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de direito, que será oportunamente analisada. Tendo em vista que a matéria tratada nesta ação versa apenas a questões de direito, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 175/178), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4660

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

A CEF, intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, juntou planilha de débitos, bem como a intimação do réu para pagamento da verba honorária (fls. 176/178 e 179). Inicialmente, deixo de considerar a planilha de débitos, seja porque não foi determinada sua juntada, seja porque foram incluídos honorários advocatícios de forma incorreta. Com relação ao pedido de fls. 179, em que a CEF requer prazo para juntada da planilha atualizada do valor dos honorários, defiro, somente, o prazo de 05 dias, visto que foi deferido prazo de 60 dias para a mesma finalidade. Por fim, determino a intimação do réu, por mandado, para que cumpra a sentença proferida, para que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 30.748,00, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento nos termos do art. 904 do antigo CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X OSSAMU TANIGUCHI

Tendo em vista que as pesquisas no sistema Renajud restaram negativas, intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA - ESPOLIO X MARILENA DE LARA SALUM X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da manifestação de fls. 408/409, determino a retificação do polo ativo do feito, para que conste como Emilia Prado Lara - espólio. Após, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor relativo à Sra. Emilia para os autos do inventário, em trâmite na Comarca de Tambauá. Ressalto que a CEF deverá informar em ambos os autos o cumprimento da ordem. Intime-se, ainda, eventuais herdeiros da autora Dorothy Morelli para que se habilitem nos autos, em 20 dias. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 236. Tendo em vista que o Banco do Brasil é a parte executada no presente feito e houve o bloqueio total, por meio do BacenJud, do valor a título de honorários, nada mais há a ser levantado. Tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

Fls. 121/123. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, desamparando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022703-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022703-7) - WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020157-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020157-4) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 3667/3674), dando provimento à apelação do Ministério Público Federal, intime-se, a impetrante, para que corrija o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004488-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004488-6) - TUTOMU OTAGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da ausência de manifestação do patrono do impetrante, expeça-se mandado de intimação aos eventuais herdeiros, para que juntem a certidão de óbito, bem como se habilitem, caso tenha havido o encerramento do inventário do Sr. Totomu Otaga, no prazo de 20 dias, para levantamento do valor depositado.Int.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 258/261.Int.

0019116-49.2013.403.6100 - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICOS RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 183/187.Após, arquivem-se os autos.Int.

0024742-44.2016.403.6100 - ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI E SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de manifestação dos antigos patronos acerca do despacho de fls. 167.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Da análise do depósito apenso aos autos, verifico que o mesmo foi efetuado em agosto de 2010, após a intimação efetuada em junho de 2010 para pagamentos dos honorários advocatícios. Como não houve a informação do pagamento, pela parte, nos autos, deu-se prosseguimento à execução, restando infrutíferas todas as tentativas. Às fls. 285/289, o IPEM pede o levantamento do valor. Assim, defiro o levantamento do valor depositado, em favor do IPEM, nos termos em que requerido. Dou, ainda, por satisfeita a obrigação de pagar pela autora, nestes autos, devendo os mesmos serem arquivados após o cumprimento do ofício. Int.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Fls. 133. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004439-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004439-6) - HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para maio de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0000599-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000599-2) - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X PICININ ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para maio de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0009993-32.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para maio de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes divergem quanto ao valor a ser pago pela União Federal. Analisando os autos, verifico que a sentença condenou a ré ao pagamento de 4/12 avos da remuneração paga no cargo de Delegado da Polícia Federal, a título de gratificação natalina correspondente ao período de 1.1.2009 a 21.4.2009, descontando-se os valores já recebidos a esse título, no mês de abril de 2009. Estes valores devem ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica desde o momento em que eram devidos (20.12.2009), acrescidos de juros de mora aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, conforme artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condenou, a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios mas que serão fixados por ocasião da liquidação da sentença, bem como devolução de custas. A União Federal, em sua impugnação, impugnou a base de cálculo do valor devido. Manifestou-se, também, sobre o desconto do PSS, excesso de juros de mora e quanto ao valor dos honorários advocatícios. A autora, refutou as alegações da União Federal, exceto com relação ao valor apontado como a base de cálculo. Assiste razão à União Federal no que se refere à base de cálculo. Como se trata de devolução de valores a título de gratificação natalina, esta tem como ponto de partida a remuneração recebida no mês de dezembro. E o valor indicado pela União Federal foi informado pela própria fonte pagadora, conforme tabela de fls. 52. Com relação ao PSS, assiste razão à autora, visto que tal contribuição será paga no momento do pagamento do Ofício Requisitório, não podendo ser neste momento excluída do montante devido. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados após a liquidação, conforme já ressaltado na sentença. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos devidos, nos termos da sentença, bem como da presente decisão, observando-se a tabela de fls. 52 para a base de cálculo, não incluindo o desconto de PSS, bem como a inclusão de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Prazo: 20 dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4661

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DELFINO

Fls. 229. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a União Federal à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de Pis e de Cofins, de acordo com o art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, naquilo que exceder as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, acrescidas de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 276/284). Foi negado provimento à apelação, interposta pela ré. E foi dado parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (fls. 337/344). Foi dado início à liquidação por arbitramento, em autos apartados, tendo em vista a interposição de recurso especial pela parte autora contra a redução da verba honorária, determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 421/427). Às fls. 459/460, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União, contra a decisão de fls. 421/427, para esclarecer que não ficou assegurado o direito de repetir os valores de Pis e de Cofins sobre receitas financeiras e decorrentes de juros sobre capital próprio. Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pela parte autora. Foi alterada a redação do quesito nº 1 da autora, que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado provimento ao mesmo. Foi negado pedido de gratuidade à autora, tendo sido interposto agravo de instrumento contra esta decisão, ao qual foi negado provimento. O laudo pericial se encontra acostado às fls. 577/593. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e, diante da alegação de divergências, feita pela autora, foi determinado que o perito judicial apresentasse esclarecimentos. Às fls. 459/661, o perito judicial afirmou que seu laudo está em conformidade com as decisões judiciais e manteve o laudo integralmente. As partes novamente se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A fim de verificar o valor da condenação da União, na presente liquidação por arbitramento, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta do laudo pericial apresentado que o escopo do trabalho pericial está restrito em liquidar a sentença exarada nos autos do processo 2006.61.00.000431-8 (número antigo), apurando-se os valores do indébito tributário de PIS e da COFINS no período de janeiro 2001 a novembro de 2003 consubstanciado no valor excedente ao que seria devido em função do previsto nas LC 07/70 e 70/91 e aquilo que foi efetivamente recolhido, considerando como faturamento a totalidade das receitas operacionais, entendendo como tais aquelas que decorrem do exercício do objeto social da empresa (fls. 583). Consta, ainda, que, pelo estatuto social da autora, a mesma está classificada como Holding mista (fls. 589) e que, da análise dos livros contábeis dos anos de 2001 a 2003, se verificou que as receitas de Juros Ativos e JCP estavam correlacionadas ao objetivo social da autora e que as Receitas de Aplicações Financeiras não têm ligação com seu objeto social (fls. 586). Na conclusão do laudo pericial assim constou: 7.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da decisão do TRF3 (fl 510/511) equivale a totalidade das receitas operacionais, quais seja aquelas que decorrem do exercício do objeto social da empresa, portanto, em função do objeto social da Autora e das receitas por ela auferida o seu faturamento é composto pelos Juros Ativos e JCP-Juros sobre capital próprio que são Receitas Operacionais correlacionadas com o seu objeto social. 7.2. O PIS, por força da Lei 10.6378/02, a partir de dez/2002 passou a ter o caráter não cumulativo tendo como base de cálculo ...o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 7.3. Efetuados os devidos cálculos e considerando os valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte a título de PIS no período sub iudice, apurou-se, conforme apresentado no item 6.4 do corpo do laudo, débitos que em valores nominais totalizam R\$ 129,33. Estes débitos atualizados para a data referencial do laudo (fev/2016) totalizam R\$ 354,33. 7.4. No que tange ao COFINS, conforme demonstrado no RELATÓRIO I e resumido no item 6.5 do corpo do laudo, considerando os valores devidos a título de COFINS para cada uma das competências objeto da lide e os valores comprovadamente recolhidos, apurou-se que em valores nominais o montante a ser repetido a título de COFINS é de R\$ 1.415,03 que atualizado para a data referencial do laudo (fev/2016) totaliza R\$ 3.642,61 (fls. 589). Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela autora, o perito judicial afirmou que: 2.2. Após análise efetivada nos citados livros, concluiu-se que: 2.2.1. As receitas registradas contabilmente pela autora foram classificadas como Juros Ativos, Receitas de Aplicações Financeiras e JCP-Juros sobre Capital Próprio (itens 6.2 e 6.3 do Laudo). 2.2.2. Não foram constatadas contabilmente qualquer outra espécie de receitas obtidas pela Autora. 2.2.3. Exceção às receitas de aplicações financeiras, já que a autora não é instituição financeira as demais receitas, Juros Ativos e JCP, estão correlacionadas com o objetivo social da empresa (...). 2.2.4. Observa-se que os Juros Ativos estão diretamente relacionados a venda de participação societária e os JCP corresponde a investimentos em controladas ou coligadas, equiparando-se, nos termos da legislação tributária aos lucros e/ou dividendos distribuídos. 2.2.5. A contradição imputada ao laudo pericial e sustentada pela autora se baseia no sentido de que todas as receitas auferidas seriam financeiras. É verdade, são de natureza financeira, contudo, excetuando-se as receitas de aplicações financeiras, as receitas de Juros Ativos e JCP estão correlacionadas com o objetivo social da Autora, o que, conforme determinado em sentença, no Acórdão e na legislação tributária, devem ser classificadas como receitas operacionais (fls. 660/661). Por fim, o perito judicial manteve o laudo pericial integralmente, que é ora acolhido por este Juízo. Com efeito, o perito judicial, ao analisar os livros contábeis e os valores recolhidos pela autora, apurou as receitas operacionais a serem consideradas para o cálculo do tributo e apresentou o valor devido pela União Federal. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela União, a título de restituição de PIS é de R\$ 354,33 (fev/2016) e a título de restituição de Cofins é de R\$ 3.642,61 (fev/2016), a ser atualizado pela Selic até a data do seu efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora antecipou o pagamento dos honorários periciais, mas que a ré foi sucumbente na presente ação, condeno a União ao reembolso do valor pago a título de honorários periciais (R\$ 5.000,00), em favor da autora, que deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência do desarquivamento. Diante da manifestação do impetrante de fls. 991/994, defiro o pedido, para determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, para as providências cabíveis, em razão da decisão proferida pelo STF acerca da matéria. Int.

0026559-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026559-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes da decisão proferida pelo S.T.J.Dê-se vista, ainda, à União Federal, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 570/571). Nada sendo requerido, expeça-se ofício. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0005498-66.2015.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP152595 - ANDREA DUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 447. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme solicitado pela União Federal. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004522-35.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156. Intime-se YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.114,56 (cálculo de maio/2017), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029454-68.2002.403.6100 (2002.61.00.029454-6) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Fls. 223/224. Intime-se ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 2.844,04 (cálculo de maio/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Às fls. 526/532 a União Federal pede a penhora sobre valores, de titularidade da empresa executada, a serem recebidos por meio de precatório expedido nos autos em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal. Diligenciando o sistema processual, verifico que o feito de n.º 62878-53.1992.403.6100 está arquivado, por sobrestamento, aguardando o pagamento das parcelas do precatório expedido. Assim, defiro o pedido da União Federal. Para tanto, oficie-se, eletronicamente, à 21ª Vara Cível Federal para que proceda à penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 6.315,13 (agosto/2016). Em já havendo valores a serem transferidos, deverá ser para um conta vinculada a este feito, em uma agência da CEF - PAB Justiça Federal. Intime-se a União Federal e, após, aguarde-se informações a serem prestadas pela 21ª Vara Cível Federal. Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, indeferindo o pedido inicial e invertendo a sucumbência. Às fls. 266v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, a União Federal pediu a intimação das autoras para pagamento da verba honorária. Intimadas, as autoras efetuaram o pagamento do valor, conforme fls. 273/275. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando -se baixa na distribuição. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035973-11.1992.403.6100 (92.0035973-6) - FRANCISCO HERRERA X RONALDO ADALBERTO HERRERA X MAURELIZE CECILIA HERRERA SANGALETTI(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERRERA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, inicialmente, pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 67.504,70, englobando honorários e custas. A União Federal, às fls. 240/252, apresentou impugnação. Em sua manifestação, às fls. 245 indica como valor devido o total de R\$ 55.582,77, sendo que R\$ 55.317,55 é o valor da condenação apontado pelo relatório da Receita Federal e R\$ 265,22 de custas. Contudo, da análise do relatório anexado às fls. 251v.º, o montante de R\$ 55.317,55 já é o total apurado, englobando honorários e custas. A parte autora concordou com o valor indicado pela União Federal (fls. 255/263). Muito embora a parte autora tenha concordado com o valor apontado às fls. 245, acolho como valor devido o indicado às fls. 251v.º, visto que a União Federal incluiu o valor de custas em duplicidade, julgando, procedente, a impugnação apresentada. Diante de todo exposto, em razão do acolhimento do valor indicado pela União Federal, no valor de R\$ 55.317,55 e a concordância da autora com tal valor, o montante a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para maio de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte autora e o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do CPC. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução do honorários fixados, em 10 dias. Oportunamente, Expeçam-se as minutas. Int.

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-75.2001.403.6181 (2001.61.81.006179-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO HOLANDA TEIXEIRA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 1300/1031. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009237-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 557/560. 2. Intimem-se pessoalmente os sentenciados, com termo de apelação. 3. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se a Defensoria Pública da União e os defensores constituídos da 540/555 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Expeça-se o necessário. 4. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença, para fins de intimação das defesas constituídas. 5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9278

EXECUCAO DA PENA

0004869-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal como agravo em execução, posto que tempestivo. Intime-me à defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS BENEDICTO DE BARROS(SP169620 - REINALDO ESTIMO)

DENIS BENEDICTO DE BARROS, por seu defensor constituído, apresentou defesa prévia por cota nos autos, sustentando que provará o ocorrido no decorrer da instrução. Não arrolou testemunhas, pretendendo, no entanto, caso venha a arrolar, apresentá-las independentemente de intimação (fls. 108/vº). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 29 / 06 / 2017, às 13 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98 e para o interrogatório do réu. Intime-se e requirite-se o acusado. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Requiritem-se as testemunhas. Anote que o momento processual oportuno para a defesa arrolar testemunhas é o previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, por ocasião da apresentação de resposta à acusação. No caso dos autos, ultrapassada essa fase e não tendo a defesa oferecido rol de testemunhas, resta precluso esse direito, ficando indeferida, portanto, a pretensão de apresentá-lo posteriormente. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 06 de junho de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9280

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para apreciação da justificativa apresentada pelo apenado.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM E SP057849 - MARISTELA KELLER) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 2121, cumpra-se o v. acórdão de fl. 2099. Tendo em vista o provimento das apelações, no sentido de anular a sentença no que concerne à condenação pela prática do crime de corrupção passiva (fl. 2099v), bem como do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, IV, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de processo Penal para as réis REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARLENE PROMENZIO ROCHA, realizem-se as comunicações de praxe. Verifico à fl. 1935v que foi extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO ADUO BURATIEIRO, enquanto o acusado MARCO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA foi absolvido. Desta feita, providencie a serventia a realização das comunicações necessárias. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação aos acusados ANTÔNIO ADUO BURATIEIRO, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARLENE PROMENZIO ROCHA e alteração da situação de acusado para absolvido em relação a MARCO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001617-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SALAVERRIA LOHDE(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Em complementação à decisão de fl. 1099, determino que conste no item 8 do formulário de auxílio jurídico em matéria penal: Objetivo da solicitação: Citação do réu que deverá ficar ciente de que após intimado terá início a contagem de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. O prazo prescricional encontra-se suspenso, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 127/2017 Folha(s) : 2383ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012125-76.2011.4.03.6181 EMBARGANTE: CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 853/856, a qual julgou improcedente a ação penal, para absolver o acusado CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante a presença de ambiguidade, já que, no seu entender, deveria ter sido reconhecida a litispendência, conforme previsto no artigo 85, III, do Código de Processo Penal. Além disso, aduz que a sentença embargada apresenta contradição, uma vez que a preliminar de coisa julgada foi refutada com base no mesmo argumento e, por fim, alude omissão, porquanto a sentença proferida não declarou a nulidade do ato fiscalizatório da Receita Federal. Postula, por fim, seja mantida a absolvição reconhecida em sentença, alterando-se o fundamento para os incisos I ou IV, do artigo 386, do Código Processual Penal. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, contradições ou ambiguidades na sentença proferida. Por primeiro, cumpre elucidar que a coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada e definitivamente julgada em outro foro. A finalidade do instituto na seara criminal, iluminado pelo princípio da segurança jurídica, é evitar que alguém seja punido duas vezes pelo mesmo fato. Consoante já analisado nos autos, os processos criminais apontados pelo réu não tratam dos mesmos fatos tratados nestes autos, mas sim, cuidam dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 e do crime previsto na Lei 8.137/90, mas referente à sonegação fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, enquanto o processo ora sob exame trata do crime de sonegação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontrando o acusado enquanto um dos responsáveis legais pela empresa autuada. Logo, não se evidencia a coisa julgada, pois falta à ação penal a identidade de causa de pedir, embora se possa inferir que os fatos lá apurados tenham semelhança e tenham sido praticados também pelo acusado contra a Receita Federal. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6152

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006364-54.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Autos nº 0006364-54.2017.403.6181 Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa constituída de HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR e MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS, contra decisão prolatada às fls. 29/32, a qual rejeitou a exceção de incompetência oposta. Não conheço do recurso de apelação interposto, porquanto inadequada a via eleita para manifestar seu inconformismo com a decisão proferida nos autos. A decisão recorrida manteve a competência deste juízo, vale dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária não era competente para processar e julgar as condutas dos excipientes. Ocorre que, contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão que concluir pela incompetência do juízo (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo, como já decidido à saciedade pelo C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. 1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica. 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo Parquet, no caso, a realização de exame de DNA. 3. O recorrente não indicou, dentre as hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal ou em leis especiais, qual aquela que, a seu entender, abrangeria, por interpretação, o caso concreto. Ausente, nesse aspecto, a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284/STF. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801650480, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2013 ..DTPB:.) CRIMINAL. RESP. CRIME MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 516 DO CPPM. ROL TAXATIVO E NÃO EXEMPLIFICATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 510 do CPPM elenca a sorte de recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo Conselho de Justiça e pelo Juízo-Auditor, estando adstrito às regras do art. 516 do mesmo diploma legal, que, este sim, delimita as hipóteses de seu cabimento, cujo rol é taxativo e não exemplificativo. Precedentes. II. Recurso desprovido. (RESP 200600595492, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00359 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 510 E 516

DO CPPM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. I - Não merece ser conhecido o apelo pela letra c da Lex Fundamentalís, se não houve a demonstração de similitude fática entre os v. julgados tidos por paradigmas e o v. acórdão increpado. II - Descabe a aplicação analógica do art. 581 do CPP in casu, eis que o Código de Processo Penal Militar possui previsão específica para os casos em que são cabíveis o recurso em sentido estrito. (art. 516 do CPPM). III - Muito embora conste do art. 510 do CPPM que caberá recurso em sentido estrito das decisões do Conselho de Justiça e do Juiz Auditor, tal recurso fica restrito às hipóteses do art. 516 do mesmo diploma, que é taxativo e não exemplificativo. (Precedentes do c. Superior Tribunal Militar). Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (RESP 200401586049, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00340 ..DTPB:.)No caso dos autos, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. Cito o dispositivo em comento:Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando (...): A irrecorribilidade da decisão que rejeita a exceção de incompetência na esfera processual penal é questão tratada por doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 1012) nos mesmos termos ora adotados:No caso do juiz concluir pela competência do juízo, não há recurso, salvo se a decisão for de flagrante ilegalidade, podendo-se ingressar com habeas corpus, pois o réu não deve ser processado senão pelo juiz natural.Na mesma linha, diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. 2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação. 3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência. (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUE NÃO SE EVIDENCIA 1. O Tribunal a quo, ao argumento de ser inadmissível o exame da competência do juízo processante na via do habeas corpus, não se manifestou sobre a questão, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Contudo, quando desnecessária incursão na seara probatória, é cabível discutir em sede de habeas corpus a competência do Juízo que ordena a coação ilegal, nos exatos termos, do art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Outrossim, não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão. 4. Writ parcialmente concedido para, remetendo-se os autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinar que a Corte a quo julgue a ordem de habeas corpus. (HC 200501047645, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00360 ..DTPB:.)CRIMINAL. RHC. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TEMA NÃO APRECIADO EM 2º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA. HC PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI CONHECIDO. FUNDAMENTOS DE EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DE ALÇADA COMPETENTE PARA A ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DETERMINADA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRETENSÃO. Não se conhece de recurso ordinário no qual se sustenta a incompetência do juízo monocrático para o processo e julgamento da ação penal privada instaurada em desfavor da paciente, sob pena de indevida supressão de instância, se o tema não foi examinado em 2º grau de jurisdição. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do writ originário, sob os fundamentos de que a via eleita seria imprópria para o exame da alegação de incompetência do juízo, bem como de incompetência racione materiae para a apreciação das questões ventiladas na impetração. É descabido o argumento de que o pedido do writ originário só poderia ser conhecido pela via do recurso próprio, a ser julgado pelo Conselho Superior da Magistratura, pois esta Corte tem abrandado a restrição ao uso do habeas corpus, ao conhecer possíveis ilegalidades flagrantes. Exceção de incompetência oferecida pela defesa que foi rejeitada pelo Juízo singular. Cabimento de recurso em sentido estrito apenas contra decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo, ou que julgar procedente a exceção, hipóteses não verificadas in casu. Compete ao Tribunal de Alçada, em matéria penal, o julgamento de habeas corpus relativos a crimes contra o patrimônio, independente da natureza da sanção cominada, e a demais infrações que não possuem cominação de pena de reclusão, isolada, cumulativa, ou alternadamente, salvo os crimes ou contravenções referentes a tóxicos ou entorpecentes, e a falência. Crime imputado à paciente com previsão de pena de detenção ou multa. Competência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo verificada no presente caso. Recurso não-conhecido. Determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que aprecie o mérito do habeas corpus originário. (RHC 200200442226, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00324 ..DTPB:.)RESP - PROCESSUAL PENAL - RECURSOS - SISTEMA - A APELAÇÃO ABRANGE AS HIPOTHESES DO ART. 593, CPP. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, OS CASOS DO ART. 581. AMBOS DESCREVEM CRITERIO, CONSOANTE O PRINCIPIO - NUMERUS CLAUSUS, O QUE ACONTECE TAMBEM COM O PROTESTO POR NOVO JURI, EMBARGOS INFRINGENTES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A AÇÃO, COM O NOMEM IURIS - REVISÃO CRIMINAL. A DECISÃO QUE REJEITA - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS CATEGORIAS MENCIONADAS. PODERA, E CERTO, O REU, DEDUZIR A MATERIA COMO PRELIMINAR, NA APELAÇÃO. (RESP 199400371705, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/11/1995 PG:39642 ..DTPB:.)Ainda nesse sentido, decisões de Tribunais Regionais Federais:PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Não havendo recurso próprio

contra a decisão que rejeita exceção de incompetência, consoante doutrina e jurisprudência pátrias, tal exceção deve ser argüida como preliminar, em razões de apelação, ou por meio de habeas corpus, como no caso. 2. A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes existente (Lei n. 6368/76, art. 18, inc. I). Hoje, basta que a natureza e as circunstâncias dos fatos indiquem a ocorrência de tráfico com o exterior para ser aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 4º, I, e, também, ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. 3. Correta a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, mantendo o processamento do feito na Justiça Federal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 200901000162979, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:337.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. VARA ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO N.º 20/03 DESTE REGIONAL E 314 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente recurso específico contra a decisão que rejeita a exceção de incompetência, razão pela qual não o recurso de apelação não deve ser conhecido. 2. Inviabilidade de concessão de habeas corpus de ofício, considerando-se que resta pacificado no STJ e nesta Corte a constitucionalidade das disposições atacadas. (QUOACR 200670000096317, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 599.)Por esses fundamentos, entendo não haver hipótese de cabimento imediato de recurso contra decisão que, no processo penal, rejeita a exceção de incompetência formulada por uma parte processual no primeiro grau de jurisdição. Essa circunstância jurídica não se amolda seja ao rol do art. 581 do Código de Processo Penal, seja ao do art. 593 do mesmo diploma, o que impede o conhecimento do apelo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0000267-58.2005.403.6181 Fls. 351/360 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO e JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69, do Código Penal. Narra a exordial que, no ano-calendário de 1999, o denunciado REGINALDO teria deixado de recolher Imposto de Renda da Pessoa Física, mediante omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, tendo sido apurado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.000941/2005-94 o crédito tributário no importe de R\$1.894.812,49, cujo valor consolidado soma R\$3.610.183,32. Consta ainda da peça acusatória que, no ano-calendário de 1998, os denunciados REGINALDO e MARCO ANTONIO, proprietários das empresas pertencentes do Grupo Hyundai/Regino, e o denunciado JOÃO BATISTA, na qualidade de administrador das empresas, teriam deixado de recolher Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos (PIS, COFINS e contribuição social), referente às seguintes empresas do grupo econômico: HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.779.820/001-96), tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$956.885,80 no procedimento administrativo fiscal nº 13899.002321/2002-01, com valor atualizado de R\$2.191.262,99;- HMB VEÍCULOS LTDA (CNPJ 69.124.857/0001-10), tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$6.016.906,30 no procedimento administrativo fiscal nº 13899.002319/2001-24, com valor atualizado de R\$13.564.945,82;- HRR VEÍCULOS LTDA (CNPJ 69.124.857/0001-10), tendo sido apurado o crédito no valor de R\$ 9.480.833,76 no procedimento administrativo fiscal nº 13899.002320-2002-59, com valor atualizado de R\$20.423.191,51. Fls. 365/367 - A denúncia foi recebida aos 02 de setembro de 2013, com as determinações de praxe. Fls. 419/442 - A defesa constituída dos corréus MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO e REGINALDO BENACCHIO REGINO, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual destacando, ainda, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de fúmus boni iuris, uma vez que não existem provas idôneas do cometimento do delito por parte dos corréus. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fl. 441). Fls. 490/493 - O corréu JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, citado por edital (fl. 484/488), apresentou resposta à acusação, postulando por sua absolvição sumária, já que não era responsável pela gerência das empresas em questão. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, não há que se falar em inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pomenorizando a conduta de cada um dos réus no fato delitivo em questão. Observo, outrossim, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude. Nesse passo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, já que tal instituto, no delito em comento, apenas tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, os créditos tributários foram definitivamente constituídos nas datas de 15/12/2002, 13/12/2002 e 15/05/2003 e o recebimento da denúncia ocorreu em 02/09/2013 (fls. 365/367), não transcorrendo, assim, o prazo previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Passo ao exame do mérito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 06 de 07 de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a realização da oitiva da testemunha da acusação Newton Costa Carvalho, o qual deverá comparecer, no JUÍZO DEPRECADO na data e horário acima assinalados, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT para a intimação do corréu MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, a fim de que compareça ao juízo deprecado, na data e horários suso indicados, para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Requeiram, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e TRF1, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha da acusação EDUARDO SIMÕES DA SILVA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 08 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0003391-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGFEN DU(SP359139 - ZHU SHIQI)

Autos nº 0003391-26.2017.403.6181Fls. 105/109 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra XINGFEN DU, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal.Segundo a peça vestibular acusatória, a denunciada foi surpreendida em ação fiscal amparada por mandados de busca e apreensão expedidos pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos nº 0007105-41.2010.403.6181, mantendo em depósito, em um dos boxes da galeria Pajé, entre 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da devida documentação comprobatória de seu ingresso regular em território nacional.Fls. 92/93 - A denúncia foi recebida aos 06 de abril de 2017, com as determinações de praxe. Fl. 105/109 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, sustentou a sua absolvição sumária, aduzindo que as provas colhidas nos autos não demonstram, com a certeza necessária, que as mercadorias apreendidas, de fato, lhe pertenciam. Salientou, ainda, que o processo administrativo para apuração dos tributos devidos não observou a apuração dos valores reais das mercadorias apreendidas, o que ensejaria a absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Arrolou, além da mesma testemunha da acusação, 05 (cinco) testemunhas de defesa.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, III e IV, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá, ainda, o órgão ministerial fornecer os dados qualificativos da testemunha indicada e seu endereço completo, para possibilitar eventual intimação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo o dia 12 de 09 de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, inclusive nomeando-se intérprete na língua chinesa para acompanhar a audiência.Intime-se a defesa constituída da acusada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas indicadas à fl. 110, para possibilitar eventual intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Autos nº 0006177-51.2014.403.6181O Ministério Público Federal requereu, às fls. 335/336, a oitiva de RUBIA FRANCA LEITE e MOACIR DOS SANTOS, na condição de testemunhas do juízo. Contudo, não há tempo hábil para a intimação destes, a fim de serem inquiridos por meio de videoconferência a ser realizada na mesma data da audiência outrora designada para o dia 20/06/2017, até porque as pesquisas fornecidas pelo órgão ministerial, acostadas às fls. 337/341, indicam 04 (quatro) endereços, em diferentes estados da federação.Ante o exposto, defiro em parte o pleito ministerial e determino a oitiva das pessoas acima indicadas como testemunhas do juízo.Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Jaraguá do Sul/SC, São Miguel do Oeste/SC, Curitiba/PR, Londrina/SC para a intimação e oitivas das testemunhas acima aludidas, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 12 de 07 de 2017, às 14:30 horas, a fim de serem inquiridos por meio do sistema de videoconferência. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF4, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Sem prejuízo, tendo em vista que a testemunha RUBIA FRANCA LEITE possui um endereço nesta subseção judiciária, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação para que esta compareça a este juízo no dia 20/06/2017, às 15 horas, a fim de ser inquirida como testemunha do juízo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, quanto à urgência, no mandado de intimação a ser expedido.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 06 de junho de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7371

INQUERITO POLICIAL

0005097-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos.Trata-se de inquérito instaurado em decorrência da prisão em flagrante delito, aos 01/05/2017, de SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO e JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA em agência da C.E.F, localizada no bairro do Limão, São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 155, 4º, II e IV, do CP, tendo referida prisão sido convertida em preventiva durante audiência de custódia realizada por este Juízo aos 03/05/2017.Os autos foram relatados pela autoridade policial e encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a prorrogação do prazo para conclusão das investigações por 15 (quinze) dias, alegando ainda estar pendente o resultado de diligências, o que foi deferido por este juízo à fl.117.Diante da ausência de cumprimento de todas as diligências re-queridas pelo parquet, este manifestou novamente pela prorrogação de prazo para que seja realizada as diligências já determinadas por este juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls.139/140).Por sua vez, a defesa de JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA manifestou às fls.148/151, alegando estar configurado o constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo das investigações, sem o oferecimento da denúncia pelo parquet federal, razão pela qual requer o relaxamento da prisão preventiva do inves-tigado.Aos 02 de junho de 2017 foi proferida decisão por este juízo prorrogando o prazo de conclusão do inquérito, diante da necessidade de realização de diligências imprescindíveis. Ademais, foi indeferido o relaxamento da prisão de JORGE, sob alegação de ausência de constrangimento ilegal.As fls.195/199 o Ministério Público Federal requereu a substi-tuição da prisão preventiva em desfavor dos acusados por medidas cautelares, sob a alegação que ainda não há no autos elementos suficiente para o oferecimento da denúncia. Por fim, pugnou pelo deferimento de diligências complementares.É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Deste modo, verifico não mais haver fundamentos para sustentar o encarceramento dos investigados, tendo em vista a informação do parquet federal às fls.195/199, no sentido que mesmo após a realização de novas diligências deferidas por este juízo, ainda não há nos autos elementos suficiente para ofere-cimento da denúncia, razão pela qual pleiteia novas diligências . Além disso, consta dos autos que os acusados JORGE E SAULO encontram-se presos desde 01 de maio de 2017- há mais cem dias- sendo de rigor a conversão da prisão em outras medidas cautelares, sob pena de configurar constrangimento ilegal o encarceramento dos investigados, os quais ainda não fo-ram sequer denunciados.Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida em favor dos investigados SAULO VINICIUS DOS SANTOS E JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão:a) que os investigados compareçam em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, deven-do tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias;b) que os investigados compareçam em Juízo, no mesmo prazo mencionado no item acima (a), para juntar aos autos documento que comprovem suas ocupações lícitas;c) pagamento de fiança no valor de valor de 03 (três) salários mínimos, para cada investigado;d) proibição de os investigados manterem contato um com outro, seja por telefone, contatos por via digital ou mensagens, bem como pessoalmente.Com o pagamento da fiança, expeça-se o compe-ente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome dos investigados SAULO VINICIUS DOS SANTOS E JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA , com as qualificações de praxe, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Outrossim, comunique-se à 1ª Vara de Peruíbe o teor da presente decisão, conforme requerido pelo parquet federal às fls.195/199.Por fim, defiro a expedição de novo ofício ao Banco Santander, para que complemente as informações já requeridas pelo ofício de fl.100, assim como para à Caixa Econômica Federal , todos nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl.198.Com a juntada das referidas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RABIH GHOBAR(SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO)

Fl. 84: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o réu RABIH GHOBAR para que compareça perante este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e justifique o abandono no cumprimento das condições determinadas na suspensão condicional do processo, sob pena de imediata revogação do benefício.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Em virtude da notícia de que o réu ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA permanece representado por advogado, publique-se o presente aos defensores constituídos (fls. 11 e 177), os quais também representam o réu EDER ALEGRE, para que fiquem intimados a apresentar a resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para regularizar a representação processual com a procuração assinada, mantendo-se os autos à sua disposição, em Secretaria, durante o transcurso do prazo. Se vencido o prazo in albis, desde logo determino a intimação do réu ROGÉRIO, por teleaudiência, comunicando do abandono processual, para que constitua novo defensor e apresente resposta em 10 dias, após o qual, não havendo providências, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. INTIMO os defensores dos réus, outrossim, da audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 12:30 HORAS, nas dependências desta 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo.- SERVE O PRESENTE DE ADITAMENTO à Carta Precatória nº. 166/2017, (fl. 315), distribuída à Subseção Judiciária de Umuarama/PR sob o nº. 5004129-55.2017.4.04.7004 (CEMAN), para deprecar a intimação do réu EDER ALEGRE e a fiscalização dos comparecimentos mensais em Juízo, nos termos do compromisso assumido no Termo de Fiança nº. 03/2017 (fl. 239), encaminhando-se cópia deste termo. Cumpra-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Fls. 7.972/7.984 - Ciências às partes da perícia realizada.Fl. 8.002 - Aguarde-se comunicação acerca da lavratura do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como de seu trânsito em julgado.Fl. 7.801 e 7.991 - Considerando o transcurso de quase um ano desde o envio do pedido de cooperação direta para a oitiva da testemunha JEAN PAUL WYSS, sem qualquer resposta das autoridades francesas, aplicável à espécie as disposições do artigo 222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, c.c. ao artigo 222, 1º e 2º, do mesmo diploma legal.Com efeito, decorrido prazo razoável para a realização da oitiva no estrangeiro, sem qualquer perspectiva de que esta venha a se realizar brevemente, de rigor a incidência, por analogia, das disposições referentes à carta rogatória, dando-se prosseguimento à fase instrutória, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência pátria:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA NÃO DEVOLVIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A ordem prevista pelo art. 400 do CPP, que nem sempre pode ser seguida à risca em todos os casos, pressupõe que as testemunhas a serem ouvidas residam na sede do juízo, e que por ele sejam inquiridas, na concepção, na rota da celeridade processual, de que a audiência vá exaurir toda a instrução, o que nem sempre ocorre (ou quase nunca ocorre), pelas mais variadas injunções processuais. 2. O próprio texto do art. 400 excetua o caso de testemunha ouvida por precatória, e com mais razão deve-se entender aquela ouvida por carta de ordem, como é a hipótese dos autos, não podendo, em tal circunstância, ser observada a ordem, tanto mais que a lição subministrada pela experiência é que as rogatórias ou mesmo as precatórias não voltam com a brevidade que se impõe, levando ao retardamento do processo. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC nº 0007938-56.2015.401.0000, DES. FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 22/07/2015 - grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETATÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal. II - A expedição de carta rogatória, para a oitiva de testemunha, não tem o condão de suspender o curso da instrução criminal (art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal), razão porque o simples dilatar do prazo para o cumprimento da diligência, determinado noutro writ, não teve o condão de renovar a instância probatória. III - Reclamado o conhecimento da diligência aventada acima, por meio de novo writ, quando comprovado que esse já ocorrera, com a intimação da defesa técnica dos acusados, inclusive, para carga rápida dos autos, fica caracterizado o seu cariz protetatório, já que destinado a evitar a prolação de sentença de mérito no feito principal. IV - A intimação das partes para o oferecimento de memoriais finais, pontualmente, é decorrência lógica do impulso oficial, razão porque inexistente, nesse particular, qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido. V - Ordem denegada. (HC nº 0010452-28.2010.402.0000, DES. REL. ANDRÉ FONTES, TRF2, Dje 21/09/2010)Assim, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS PIMENTEL X JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR X MILTON GERALDO DE OLIVEIRA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS X HENRIQUE FARKAS RIBEIRO(SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA)

R. despacho de fl. 635: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Décima Primeira Turma, que por unanimidade, (i) de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime previsto no art. 334-A do CP pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110 (com redação vigente ao tempo do fato) e (ii) deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos destinados à União Federal, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Manifeste o MPF sobre os bens apreendidos. 9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. obs. prazo aberto para o acusado pagar as custas devidas (item 3)

Expediente N° 10369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004808-13.2000.403.6181 (2000.61.81.004808-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DED PADUA(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X JOEL FELIPE X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

Fica a defesa intimada que os autos encontram-se em Secretaria para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso tenha interesse.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DE PAULA FERREIRA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X MICHAEL HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA) X VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 05 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS>14) Abra-se Vista às defesas, começando pela defesa dos acusados Igor e Michael, e, após, à defesa do acusado Victor Hugo, em 05 (cinco) dias sucessivos.

Expediente N° 6133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO XAVIER DE BARROS X SANDRO GIANINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)

Vistos. LEANDRO XAVIER DE BARROS, brasileiro, filho de Carlos Gomes de Barros e Maria José de Oliveira Xavier, nascido aos 03/06/1984, natural de Rio Branco/AC, portador da cédula de identidade RG nº 345583/SSP/AC e SANDRO GIANINI, brasileiro, filho de João Gianini e Iracy Borges Gianini, natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/01/1972, portador da cédula de identidade RG nº 21.274.607-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 173.205.278-63, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal (fls. 102/104). Narra a exordial acusatória que, no dia 04 de abril de 2017, por volta das 18:00 horas, na Avenida do Cursino, 540, Jardim Colina, nesta Capital, constatou-se que os acusados, voluntária, conscientemente e com unidade de desígnios, guardavam 1566 cédulas de US\$ 100,00, sabidamente falsas. A denúncia foi recebida aos 05 de maio de 2017 (fls. 105/106). Os acusados SANDRO e LEANDRO foram citados e intimados aos 12/05/2017 (fl. 113 e 115/118, respectivamente). O acusado SANDRO apresentou resposta escrita à acusação de 124/128, por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de autoria delitiva, porquanto o acusado seria motorista do aplicativo uber e apenas teria levado o corréu Leandro até o local onde este teria retirado um envelope, que depois constatou conter o dinheiro supostamente falso, não guardava dinheiro falso e nem estava na posse deste, mas sim Leandro. Alegou, ainda, que, da mesma forma, a conduta do acusado não se enquadraria no tipo privilegiado do 2º do artigo 289 do CP, pois o acusado não recebeu o dinheiro, tampouco estava na posse deste. Além disso, seria o caso de ausência de materialidade delitiva, porquanto não haver nos autos, até o presente momento, o laudo pericial atestando a falsidade das notas. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição por ausência de provas. Arrolou uma testemunha de defesa. O acusado LEANDRO, preso preventivamente, declarou não possuir condições de constituir advogado (fls. 116), apresentou resposta escrita à acusação de fls. 130/131 por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de apenas analisar o mérito oportunamente, após instrução probatória, esclarecendo apenas ser o acusado inocente. Não arrolou testemunhas, pugnando pela apresentação posterior, se o caso, após contato com o acusado. Laudo Pericial n2286/2017 juntado às fls. 137/140 atestando a falsidade não grosseira das 1566 (um mil quinhentos e sessenta e seis) cédulas de US\$ 100,00. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A ausência de autoria delitiva alegada pela defesa do acusado SANDRO depende de instrução probatória, não sendo causa manifestação de absolvição sumária. O laudo pericial atestando a falsidade não grosseira das notas apreendidas foi juntado às fls. 137/140, a comprovar a materialidade delitiva. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 21 de JUNHO de 2017, às 16:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida as testemunhas de acusação Claudio Roberto Campos Dias e Márcio Tadeu da Silva, a testemunha de defesa Francisco Perbuário de Lacerda, bem como será procedido o interrogatório dos acusados. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação Claudio Roberto Campos Dias e Márcio Tadeu da Silva, policiais civis, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha de defesa Francisco Perbuário de Lacerda. Intimem-se os acusados, sendo LEANDRO, preferencialmente por teleaudiência, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado LEANDRO, o qual se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Solicite a escolta para comparecimento com trinta minutos de antecedência do horário designado para a audiência. Intime-se a defesa do acusado SANDRO para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração aos autos. Ciências às partes sobre o Laudo Pericial n2286/2017 juntado às fls. 137/140. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de junho de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4543

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005578-49.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Vistos. Os presentes autos veiculam medida cautelar de busca e apreensão, sequestro de bens e de decretação de prisão temporária e/ou preventiva dos investigados, os quais foram distribuídos por dependência aos autos da ação penal principal de nº 0001976-50.2013.403.6181, originalmente perante o juízo da 6ª Vara Criminal Federal (fls. 03/302). As investigações foram iniciadas naqueles autos de nº 0001976-50.2013.403.6181, instaurado em 25.02.2013, a fim de apurar a suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, da lei 9.613/98 e artigo 317, do Código Penal, à vista das informações contidas no ofício n.º 67/2013 oriundo do escritório de Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região, intitulada Operação Publicano. Na decisão de fls. 325/341, foi deferido por aquele juízo, entre outras medidas requeridas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, o sequestro/arresto dos seguintes bens: a) imóvel localizado em Alphaville, na Alameda Piava, 248, registrado formalmente em nome de DARCY DE OLIVEIRA LOPES (DARCY) e IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (IZA), como objeto de lavagem de capitais b) aplicações em fundos de previdência privada em nome de VITOR AURELIO SZWARTUCH (VITOR), EDILAINE LOPES SZWARTUCH (EDILAINE), IZA e DARCY; c) o bloqueio de R\$ 1.814.553,86 [R\$ 1.136.255,91 (possível objeto de lavagem de dinheiro) + R\$ 678.000,00 (eventual condenação em pena de multa) + R\$ 297,95 (custas processuais)] em aplicações financeiras mantidas em nome de VITOR, DARCY, IZA e EDILAINE (fl. 337/verso). Conforme extratos do BACENJUD (fls. 482/483), em nome de VITOR foram bloqueados R\$ 859.359,66 (R\$ 818.588,66 + R\$ 40.771,23 + R\$ 214.519,15), em nome de IZA foram bloqueados R\$ 85.355,94 (R\$ 46.118,23 + R\$ 39.237,11) e em nome de DARCY foram bloqueados R\$ 1.009,03. Já em planos de previdência privada, o Banco Itaú bloqueou o valor de R\$ 408.068,30 em nome de VITOR, R\$ 307.847,37 em nome de EDILAINE e R\$ 368.815,87 em nome de IZA (fls. 587 e 601/602). Às fls. 625/630, EDILAINE requereu o desbloqueio de R\$ 254.416,00, sendo que R\$ 1.009,03 e R\$ 40.662,26 foram bloqueados em conta de titularidade de DARCY e R\$ 212.744,71 em conta de titularidade de EDILAINE. Às fls. 647/651, VITOR requereu o desbloqueio dos valores, afirmando ter sido bloqueado o valor total de R\$ 3.354.406,66 em contas de sua titularidade, de DARCY, de IZA e de EDILAINE. O MPF manifestou-se contrariamente aos dois pedidos (fls. 644/645 e 663/666). Foi oficiado o Banco Itaú para que promovesse a transferência dos valores de R\$ 818.588,66, em nome de VITOR, e de R\$ 214.519,15, em nome de EDILAINE, para contas vinculadas a este Juízo (fl. 679). O Banco Itaú informou a transferência do valor de R\$ 40.771,23 e R\$ 752.089,50, em nome de VITOR, de R\$ 39.237,71, em nome de IZA, e de R\$ 1.009,03, em nome de DARCY, para a conta judicial (fls. 703/704). VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY reiteraram o pedido de desbloqueio às fls. 730/734. A Caixa Econômica Federal informou a transferência de R\$ 46.118,23 em nome de IZA para conta vinculada ao processo judicial (fl. 770). Diante da divergência dos valores que teriam sido bloqueados, foi intimada a defesa de VITOR, para que comprovasse o bloqueio dos valores apontados na planilha de fl. 650 (fl. 805). A pedido da defesa foi deferida a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que informasse os valores efetivamente retidos (fl. 842). O Banco Itaú informou que, além da transferência do valor de R\$ 752.089,50, em nome de VITOR, também estão bloqueados R\$ 335.442,26 em nome de IZA e R\$ 264.102,13 + R\$ 264.102,13 em nome de EDILAINE (fls. 857/858). Diante disso, a defesa de VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY reiteraram o pedido de desbloqueio às fls. 863/865. Sustentaram, em suma, que teria restado comprovado o bloqueio de R\$ 2.728.071,36, valor que seria muito superior àquele determinado judicialmente. Em 14/07/2014 o juízo da 6ª Vara Criminal Federal indeferiu o pedido de desbloqueio formulado por VITOR, EDILAINE, DARCY e IZA, à vista de não haver provas de sua origem lícita. Entendeu o juízo que a tabela apresentada à fl. 864 estava correta, de modo que restou bloqueado o valor total de R\$ 2.728.071,36 em contas de titularidade de VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY, de modo que esse valor não seria, ao contrário do que sustentam os acusados, superior ao consignado na decisão judicial. Fundamentou que foi determinado o bloqueio dos valores em fundos de previdência privada, sem restrição de valor (item b da decisão), além de R\$ 1.814.553,86 (item c da decisão). Foram bloqueados, portanto, o total de R\$ 1.112.351,34 (R\$ 818.588,66 + 108,97 + 1.009,03 + 40.662,26 + 212.744,71 + 39.237,71) em contas de titularidade dos acusados. O restante bloqueado, no montante total de R\$ 1.615.720,02 (R\$ 752.089,50 + 264.104,13 + 264.104,13 + 335.422,26), refere-se a planos de previdência, em relação aos quais, como dito, a decisão não impôs limite de valor para o bloqueio. Em 20/03/2017, foi formulado novo pedido de desbloqueio de numerário no valor total de R\$ 111.537,52 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por Vitor Aurelio Szwartuch. Alegou, em síntese, que tais valores possuem origem lícita, uma vez que correspondem a 04 (quatro) meses de salários percebidos pelo requerente (fevereiro/2013 a maio/2013), bem como de indenização trabalhista decorrente de ação coletiva que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 (fls. 893/896). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não houve alteração no quadro fático que enseje modificação da decisão proferida às fls. 866/868 e requereu a intimação de Vitor Aurelio Szwartuch para que trouxesse aos autos os contracheques referentes às remunerações por ele pleiteadas, bem como a cópia da decisão judicial que condenou a União a indenizá-lo no montante de R\$ 68.092,34 (sessenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), após o que, pugnou por nova vista. Ad

cautelam, antes de se decidir sobre o requerimento de reapreciação do pedido de desbloqueio dos mencionados valores, determinei a intimação do requerente nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, para que trouxesse aos autos os contracheques referentes às remunerações por ele pleiteadas, bem como a cópia da decisão judicial que condenou a União a indenizá-lo no montante de R\$ 68.092,34 (sessenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) (fls. 909). A defesa do requerente Vitor Aurelio Szwarc Tuch juntou os documentos às fls. 911/925. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, este entendeu que os contracheques juntados pelo requerente comprovam a origem lícita daqueles valores, de modo que não se opõe à liberação de parte dos valores bloqueados em suas contas bancárias. No que tange ao pedido de levantamento de valores correspondentes à indenização decorrente de ação coletiva, requereu outras diligências a fim de se comprovar o respectivo decurso e seu trânsito em julgado (fl. 939). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o requerente comprovou a origem lícita ao menos de parte dos valores apreendidos, correspondente à soma dos contracheques referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, juntados às fls. 913/917. O Ministério Público Federal, autor e titular da ação penal, não se opôs à devolução do referido valor, com os acréscimos legais, uma vez comprovada a sua origem lícita (fl. 938). De outra parte, quanto à alegada indenização decorrente de ação coletiva, assiste razão ao parquet federal, de modo que devem ser realizadas as diligências por ele requeridas à fl. 939, antes de se deferir a sua restituição. Antes de se decidir acerca do levantamento dos valores ora pleiteados, determino, ad cautelam, as seguintes diligências: a) Considerado o bloqueio efetuado na conta corrente de Vitor Aurelio Szwarc Tuch pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, via ferramenta BACENJUD (fls. 482 e 810), expeça-se ofício dirigido à agência 4853-4 do Banco do Brasil (fl. 897/901), a ser entregue em mãos do respectivo Gerente Geral, por oficial de justiça, possibilitado, ainda, o envio eletrônico via e-mail institucional, solicitando-se, no prazo de 10 dias, informações sobre o exato saldo existente na referida conta corrente nº 552909-3, em nome de Vitor Aurelio Szwarc Tuch a fim de instruir os presentes autos de medidas assecuratórias; b) Quanto ao pedido de levantamento de valores correspondentes à indenização trabalhista decorrente de ação coletiva que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife, intime-se o requerente Vitor Aurelio Szwarc Tuch para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o solicitado pelo Ministério Público Federal e junte a documentação requerida nos itens a à c da cota ministerial de fl. 939. Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

R.DESPACHO DE FLS. 1075: 1. Aguarde a vinda da certidão de óbito em nome do réu JOSÉ PERUGINI JÚNIOR, solicitada no ofício nº 382/2017-lrh (fls. 1.061). Caso necessário, reitere o ofício, assinalando novo prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento da referida certidão pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ermelino Matarazzo. 2. Fls. 1.064/1.073: defiro a devolução de prazo. Com o aporte da certidão de óbito e após a Inspeção Geral Ordinária, devolvam os autos ao Ministério Público Federal para oferecer seus memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, pelo prazo de 10 (dez) dias, ante a complexidade do feito. Encaminhem os 113 (cento e treze) apensos conforme requeridos pelo órgão ministerial. 3. Com a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intem a defesa, para, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, apresentar memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como intem a defesa da ré SIMONE SANDRINO para, no mesmo prazo, ratificar ou retificar os memoriais apresentados e juntados às fls. 1054/1058. 4. Após, vista à Defensoria Pública da União para manifestação acerca da certidão de óbito de JOSÉ PERUGINI JÚNIOR. 5. Cumpridos todos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ITEM 03 - MEMORIAIS).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção, Trata-se de embargos de declaração, opostos por Produtos Roche Químicos E Farmacêuticos S.A., em face à sentença de fls. 2571/2589. A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargada ao pagamento de honorários, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da inscrição n. 80.6.04006493-03. A embargante aduziu omissão no dispositivo mencionado, no tocante à previsão de pagamento de honorários de forma escalonada, estabelecido no 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, dentro dos limites quantitativos determinados nos incisos I a VI, 3º, do art. 85 do CPC. Sendo assim, pediu pela fixação de percentuais diversos, na seguinte proporção: 10% a 20% para primeira faixa condenatória (máximo de 200 salários mínimos); entre 8% a 10% para segunda faixa (máximo de 2 mil salários mínimos); entre 5% a 8% para a última faixa (máximo de 20 mil salários mínimos). Franqueado o contraditório, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a UNIÃO pugnou pela manutenção dos honorários pelos próprios fundamentos invocados na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração são espécie recursal para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada. A condenação em honorários em face da Fazenda Pública deve observar os percentuais mínimos e máximos, estabelecidos de forma escalonada, conforme o valor da condenação, nos seguintes termos: Art. 85, 3º, do CPC (...) I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Quando a condenação for superior ao limite estabelecido no inciso I, 3º, art. 85 do CPC, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, no excedente, a faixa subsequente. Este é o teor do 5º do art. 85 do CPC: 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários sobre o valor atualizado da inscrição n. 80.6.04006493-03. No ajuizamento da execução, a inscrição mencionada superava o limite mínimo estabelecido no inciso I, 3º, do CPC (R\$ 6.182.411,06). Diante disso, necessário estabelecer a progressividade dos percentuais em conformidade com o limite de cada faixa de condenação. Esse é entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do Desembargador Federal Wilson Zauhy, abaixo citada: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo, pressupõe que, de motu proprio, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução. 2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. 3. No presente feito, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito após a citação do devedor, que se viu obrigado a constituir procurador para apresentar sua defesa, razão pela qual se revela cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 4. Com relação ao valor da condenação, considerando que a sentença recorrida foi prolatada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base nos percentuais prefixados no 3º do artigo 85 do NCPC, observada a progressividade instituída pelo 5º do mesmo texto legal. 5. Apelação provida. (AC 00160861720144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Diante do exposto, ACOELHO os embargos propostos para constar no dispositivo da sentença o seguinte trecho: Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da inscrição n. 80.6.04006493-03, até o limite de 200 salários mínimos; 8% sobre o valor da inscrição superior a 200 salários mínimos até o limite 2 mil salários mínimos; 5% sobre o valor superior a 2 mil salários mínimos até o limite de 20 mil salários mínimos; 3% sobre o valor superior a 20 mil salários mínimos até o limite de 100 mil salários mínimos; 1% sobre o valor superior a 100 mil salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º e 5º, do CPC. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2365

EXECUCAO FISCAL

0523335-26.1995.403.6182 (95.0523335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X OSCAR ANDERLE X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intimem-se as partes dos noticiados leilões (fls. 321/325 e 326).Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 320.Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL LTDA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 439/449: Trata-se de petição da embargante requerendo a apreciação das razões veiculadas no Agravo de Instrumento n. 5008224-21.2017.403.0000, almejando o juízo de retratação.A embargante arguiu, em síntese, que: A decisão proferida a fls. 428/436 merece ser parcialmente reformada, tendo em vista a existência de novos elementos que alteraram a situação jurídica debatida nos autos, viabilizando a análise da questão relativa ao excesso de garantias existentes nos autos; Tal diretiva foi adotada pela Instância Superior, quando da apreciação dos Agravos de Instrumento anteriormente ofertados, ao deliberar que a análise do pedido de liberação das penhoras sobre o imóvel e sobre os depósitos judiciais realizados na Execução Fiscal dependia da aferição do montante objeto da cobrança e dos valores que se encontravam depositados nos autos da Ação Declaratória anteriormente ajuizada pelo embargante (processo n. 000831958.2006.403.6100), o que veio a ocorrer com a produção da prova técnica; Apurando-se, com a vinda do laudo pericial contábil, que o crédito tributário em cobro na execução fiscal já se encontrava depositado judicialmente (até em maior valor), nos autos da Ação Declaratória, bem como a avaliação pericial do imóvel ofertado em garantia, é manifesta a existência de novos elementos suficientes a viabilizar a deliberação acerca da pretendida liberação das penhoras excessivas, ficando superada a preclusão vislumbrada pelo decisório agravado.A decisão combatida decretou a ocorrência da preclusão, não havendo a possibilidade de novas deliberações sobre os pedidos de levantamento das penhoras, advertindo o embargante as penas de litigância de má-fé, em caso de reiteração.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos presentes autos e da execução fiscal que: A parte embargante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro em virtude de depósito judicial em ação anulatória; da não tributação de juros sobre capital próprio pela COFINS não-cumulativa e PIS não-cumulativo e do excesso de execução; No agravo de Instrumento n. 0009900-31.2013.403.0000 foi, em síntese, decidido: (...) não foi determinada a verificação dos valores objeto da penhora determinada sobre os depósitos efetuados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000 pela Contadoria Judicial, providência que deveria ter sido realizada em razão da necessidade de atualização desses valores. 3. Tal razão reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante e, de tal sorte, determinar a manutenção da penhora sobre o bem imóvel constante do auto de fl. 131.(...) A fls.185/198 da execução fiscal, decidiu-se que a questão do levantamento das penhoras estava preclusa, pois já havia sido declarada a sua inadmissibilidade por este Juízo a fls.98, em 12.12.2011; representando, ainda, pedido desleal, pois a manutenção das garantias já fora decidida no AI 0009900312013; No agravo de Instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000 interposto pelo executado/embargante decidiu-se:(...) Em todo o caso é pertinente assinalar que no curso do AI0009900-31.2013.4.03.0000 discutia-se a suficiência da garantia, uma vez que, apontada a necessidade de complementação do depósito, em R\$ 963.501,74 (novecentos e sessenta e três mil quinhentos e um reais e setenta e quatro

centavos), foi realizada a penhora de imóvel avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais). Requeveu-se, no aludido agravo, a manutenção da penhora do imóvel e seu registro no CRI competente, bem como o encaminhamento dos autos para o Setor de Cálculos, com o fim de elucidar a suficiência e integralidade da garantia. (...) (...) No tocante à matéria de fundo, isto é, a suficiência ou não do depósito, observa-se que a questão foi dirimida pelo Juízo a quo, ao apontar - como denota do agravo anterior - a necessidade de remessa dos autos ao Setor de Cálculos... (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (n.g.) (...) Na decisão combatida de fls. 428/436 (...) A questão requerida - levantamento do bem imóvel penhorado - já foi devidamente decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009900-31.2013.403.0000, a que foi dado provimento, com trânsito em julgado. Da mesma forma, a do levantamento dos depósitos e demais condições (petição de fls. 185/198 da execução fiscal), que foi decretada a preclusão por este Juízo a fls. 185 dos autos da execução fiscal, foi objeto de apreciação do Agravo de Instrumento n. 0027829-77.2013.403.0000 - tendo sido negado seu seguimento-, com trânsito em julgado em 23.06.2016, no C. STJ. (...) Circunscrita, portanto, o pressuposto processual negativo da preclusão, a obstar a cognição e julgamento do levantamento das garantias (bem imóvel e depósitos da Apelação Cível e da Execução Fiscal). O embargante já as discutiu e, em seu total desproveito, constringiu provimento jurisdicional definitivo, portanto, impedidas novas deliberações a respeito. (...) (...) O CPC/2015 adotou uma fórmula mais abrangente que a do vetusto CPC/1973, permitindo ao Juízo acolher (ou não) as conclusões apresentadas no laudo pericial desde que - obrigatoriamente - indique na sentença os motivos do seu acolhimento ou recusa, observando-se o método utilizado pelo perito. Nessa toada, é cediço que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos, consoante o mencionado artigo. Vigora o princípio da persuasão racional, no qual o Juiz aprecia livremente a prova, de acordo com o conjunto probatório dos autos, indicando e fundamentando o motivo do seu acolhimento ou recusa. (...) Diante das razões trazidas pela executada/agravante, ainda é necessário acrescer a essa narrativa o histórico da constringimento promovida na execução fiscal - pois se tratam de autos diversos, embora conexos:- FLS. 105 do executivo fiscal: o MM. Juiz então responsável entendeu que o imóvel indicado à penhora era de valor insuficiente (R\$ 607.101,00), enquanto que o valor da dívida, na ocasião, montava em R\$ 3.775.707,48. O valor atualizado nos autos da Ação Declaratória orçava em R\$ 2.812.205,74 e remanesceu diferença, a ser garantida, da ordem de R\$ 963.501,74. Foi decidido ainda pela penhora no rosto dos autos da ação declaratória (isto é, dos depósitos lá existentes) e do imóvel, por mandado. Em sede de embargos de declaração, essa decisão foi essencialmente mantida, com alguns esclarecimentos. (fls. 114/5 do executivo fiscal).- A fls. 124/127 (do executivo fiscal), foram comprovados depósitos (na execução fiscal) no montante de R\$ 791.702,38 e 171.799,36, diante dos quais o MM. Juiz então em exercício na titularidade desta Vara declarou garantida a execução fiscal, intimando a parte para oferecimento de embargos.- A penhora sobre o imóvel não chegou a ser registrada, dada a necessidade da anuência de terceiros. - Posteriormente, a fls. 149 da execução fiscal, o MM. Juiz então responsável pelo feito reconsiderou a necessidade da constringimento sobre o imóvel, satisfazendo-se com os depósitos existentes e declarando a desnecessidade de levantamento, posto que a penhora sobre o bem de raiz jamais fora registrada (por ausência do consentimento dos proprietários);- A penhora sobre os depósitos na ação declaratória foi anotada por ordem do MM. Desembargador Relator da Ap. Cível n. 0008319-58.2006.4.03.6100/SP, constando cópia dessa ordem a fls. 151 da EF; a fls. 154 daqueles autos, determinei fosse lavrado termo dessa penhora, termo, esse, retificado a fls. 158;- A fls. 170/2, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração que, essencialmente, reclamavam contra a insuficiência da constringimento. Apresentaram-se duas ordens de razões: uma, porque foram considerados valores históricos e outra, porque a CEF procedia atualização não correspondente à exigível pela União, para fins de futura imputação dos valores no pagamento.- Esses embargos foram rejeitados e a União interpôs Agravo de Instrumento reproduzido a fls. 179/181 da EF;- Nos autos do Agravo n. 0009900-3.2013.4.03.0000/SP, interposto pela União, foi deferido efeito suspensivo para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel constante do auto de fls. 131. A esse Agravo foi dado provimento, pela E. 6ª. Turma, em 27.02.2014 (fls. 332/4 da EF). Recurso Especial da agravada foi inadmitido (fls. 404/5);- Apresentou, então, a embargante, petição, requerendo agora a liberação das garantias já constituídas na execução fiscal. Nessa petição, declarei que a questão estava preclusa diante do que o E. Tribunal decidira no Agravo de Instrumento (que supunha a insuficiência dessas garantias; então, como liberá-las?);- Nos autos do Agravo n. 0027829-77.2013.03.0000/SP, foi indeferido o efeito suspensivo contra a decisão supra-mencionada; A esse agravo, interposto pela executada/embargante, foi negado provimento aos 09.10.2014. Recurso Especial inadmitido aos 11.02.2016 (fls. 486 da EF);- Determinou-se então o registro da penhora do imóvel, agora com a anuência necessária dos terceiros, como consta de fls. 300 do EF (av. 04);- A fls. 379 dos EMBARGOS à execução fiscal, a executada/embargante pretendeu ressuscitar a questão da garantia na execução (e isto em autos inapropriados, pois a questão só pode ser discutida nos autos da execução). Seu pretexto: a perícia realizada nos embargos teria concluído que os valores dos depósitos judiciais (realizados na ação declaratória) absorveriam a integralidade do crédito fiscal. Daí, novamente, o pedido de imediata liberação das penhoras realizadas nesta lide executiva (fls. 379/382 dos Embargos), (...) prosseguindo-se o feito com o decreto de procedência dos Embargos;- Dito laudo, por sinal, foi impugnado em todos os seus termos pela embargada/exequente a fls. 420/421 do Embargos;- Diante disso foi exarada a decisão ora agravada, a de fls. 428/436 dos Embargos e que agora complemento em sede de juízo de eventual retratação; Ao repassar todo o ocorrido nos autos da EF e dos Embargos, minha convicção fortaleceu-se. A questão sobre a suficiência da garantia dos embargos (nem insuficiente, nem excessiva) já foi resolvida há muito e favoravelmente à Fazenda Nacional, aqui embargada/agravada. Nos autos do Agravo n. 0027829-77.2013.03.0000/SP, foi decidida a manutenção das constringimentos efetivadas nos autos do executivo fiscal. Nos autos do Agravo n. 0009900-3.2013.4.03.0000/SP, foi ainda decidido que essas constringimentos abrangem o imóvel oferecido por terceiros. Como poderia este Juízo rever essas decisões, já que sequer tem competência para tanto? O pretexto invocado pela parte embargante/agravante é a perícia realizada nestes autos (embargos). Ocorre que: (1) A garantia na EF não pode ser discutida nos autos dos embargos, quanto mais se já foi decidida na sede própria (execução), representando isso irregularidade e inversão tumultuária da boa ordem processual; (2) Esse tumulto reforça a convicção do Juízo de que se trata de manobra desleal; (3) A perícia realizada é prova necessária para o juízo de mérito dos embargos. A própria petição apresentada pela embargante denota essa confusão, pois pede a liberação das garantias e a procedência dos embargos. Ora, além de não ser competente para rever decisões do E. Sodalício, não cabe a este Juízo antecipar o juízo de mérito sobre os embargos.; (4) Não há, a rigor,

nenhum fato novo, quanto mais porque o laudo pericial foi impugnado e o Juízo terá de decidir a respeito - da sua prestabilidade - quando da sentença. Precisamente por essa razão a decisão agravada determina a vinda dos autos conclusos para esse fim. Pelo exposto, valho-me da oportunidade aberta pela embargante/agravante para complementar as razões de fls. 428/436, mantendo porém aquela decisão. Comunique-se à Em. Relatoria do Agravo, por meio eletrônico. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal; Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

1) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos honorários já depositados. Observe que consta a fls. 1321, que fica deferido, independente de nova determinação, o levantamento periódico dos valores depositados a título de honorários, desde que apresentadas as guias originais e atendidas as formalidades legais. 2) Fls. 1907/8: Quanto ao pedido de elevação da penhora sobre o faturamento de 1,2% para 5%, a exequente limitou-se a fazer considerações sobre não se encontrarem garantidos mais de dois milhões e meio de reais e sobre a existência de penhora de Juízo Trabalhista. Tendo-se em vista que esta decisão pode ser revista a qualquer momento, desde que sejam comprovados novos fatos que a provoquem, por ora, indefiro a elevação almejada. 3) No que tange à conversão em renda a favor da exequente dos valores depositados, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0027625-96.2014.4.03.0000. 4) Cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 2039, comunicando-se a Vara do Trabalho de Itapira que a penhora no rosto dos autos foi devidamente anotada. Int.

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

1. Antes de deliberar sobre a expedição da carta de arrematação, atendendo ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 903 do CPC, manifestem-se os arrematantes e a exequente sobre as alegações de fls. 321/326.2. Tendo em vista a juntada de nova procuração (fls. 328), esclareça a executada se os advogados constituídos a fls. 104 permanecem na representação. Int.

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante do teor do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 425/434), intime-se o Dr. Guilherme Von Müller Lessa Vergueiro para dizer se tem interesse na execução da verba honorária. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0042926-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP187776 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

1) Considerando que, devidamente intimado, o causídico não regularizou sua representação processual, proceda-se à exclusão do nome do Dr. José Carlos de Oliveira Filho do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Deixo de conhecer a petição apresentada (fls. 316/7). 2) Diante do teor da certidão de fls. 308, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, solicitando cópia atualizada das matrículas nºs 11.468 e 35.681.

0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X ZILA SILVA DE CARVALHO

Diante do teor da informação de fls. 421, cumpra-se o item 2 de fls. 419, em relação à coexecutada, expedindo-se mandado. Cumprida a determinação supra e, considerando que o coexecutado tem advogado constituído nos autos e já foi devidamente intimado de que oportunamente serão designadas datas para o leilão do(s) bem(ns), com a publicação do despacho de fls. 419; expeça-se ofício ao cartório registrador, comunicando a conversão do arresto em penhora e requisitando cópia atualizada das matrículas nºs 67.326 e 67.327 (4º CRI de São Paulo) e, após, designem-se datas para leilão.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

fls. 354: indefiro, por ora, o arquivamento requerido. Esclareça a exequente a existência de saldo remanescente apontado a fls. 355, tendo em vista a conversão de valores efetivada para a quitação da dívida. Int.

0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019518-20.2009.403.6182 (2009.61.82.019518-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0033255-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOAPOTHEKE FCIA MANIP LTDA - ME X EDSON CARLOS DA SILVEIRA X LUCI LURIKO IKEDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 83. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021812-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DALAROSSA(SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/17) oposta pelo executado, na qual alega que o imposto de renda em cobro foi pago em moeda estrangeira, nos Estados Unidos, não sendo compensado nem restituído naquele país pelo executado, o que deve ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, a fim de evitar a dupla tributação em renda, de acordo com a IN SRF 118/2007. Afirma que apresentou impugnação administrativa e pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ainda sem decisão da autoridade fiscal. O excipiente apresentou nova petição (fls. 46), requerendo a juntada de intimação enviada pela Equipe de Análise de Processos de IRPF da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, determinando a apresentação de documentos para instrução do processo administrativo n. 11610.720329/2011-90, o que supostamente conformaria todo o alegado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51) requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o processo administrativo correspondente ao crédito em cobro se encontra na Receita Federal do Brasil. O juízo despachou (fls. 57): Vistos, etc. Considerando o prazo requerido pela exequente e tendo em vista que o processo administrativo relacionado com esta execução encontra-se na Delegacia da Receita Federal, sendo relevante sua manifestação a respeito da matéria aventada pelo executado, expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil, determinando-se a apreciação conclusiva quanto ao processo administrativo (PA n. 11610.720329/2011-90), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. No interregno, suspendo o curso deste feito. A Receita Federal respondeu ao ofício expedido pelo juízo (fls. 59/66) apresentando cópia do despacho administrativo proferido no Processo n. 11610.720329/2011-90, no qual foi indeferido o pedido, porque, apesar de haver indícios de que o tributo sob análise, devido no Brasil, tenha sido pago no exterior, considerando a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, o que não ocorreu no caso. O excipiente apresentou nova petição (fls. 67/68), afirmando que a Receita Federal indeferiu seu pedido, embora tenha reconhecido a existência de indícios de pagamento do imposto nos Estados Unidos. Acrescentou a competente impugnação, protocolizada tempestivamente, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, conforme artigo 151, III, do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 90) assevera que a alegação do executado já foi objeto de análise acurada por parte da Secretaria da Receita Federal, tendo sido proferido parecer no sentido de indeferir o pleito. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Em nova petição (fls. 92/93), o excipiente reitera os termos da petição de fls. 67/68. O juízo despachou (fls. 95): Fls. 92/94: esclareça a exequente, ante o noticiado a fls. 90. Int. A exequente apresentou cota (fls. 95 verso) reiterando o pedido de fls. 90, tendo em vista o noticiado pelo Ofício RFB de fls. 59/66, indeferindo o pedido do contribuinte. Novo despacho foi proferido (fls. 96): O executado alega que protocolizou em 13.09.2011 (fls. 20/25) impugnação à cobrança do débito de fls. 19 (processo nº 11610.720329/2011-90 - fls. 39). Aduz, ainda que em razão desta impugnação a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (art. 151, III, do CTN). Considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa em 14.12.2011 (fls. 03) e que este executivo fiscal foi ajuizado em 27.04.2012, intime-se a parte exequente para que esclareça se havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época da inscrição do débito e do ajuizamento deste feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente apresentou petição (fls. 98) informando que, conforme se observa da cópia do despacho proferido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 11610.720329/2011-90, não se trata de impugnação ao lançamento, mas sim de pedido de revisão de ofício de débito, sendo assim, não há causa de suspensão da exigibilidade que justifique eventual extinção ou paralização dos autos. Juntos aos autos despacho da Receita Federal (fls. 100/103), no qual foi indeferido o pedido do contribuinte. O juízo despachou (fls. 104): Fls. 98/103: ciência ao executado. Após, retomem para decisão da exceção oposta. Int. O excipiente apresentou nova petição (fls. 106) reiterando os termos da petição de fls. 92, insistindo que a impugnação apresentada na instância administrativa em 12/07/2013 teria o efeito de suspender a exigibilidade do

crédito em cobro. Em nova petição (fls. 110/111) o excipiente asseverou que foi exonerado do pagamento da quase totalidade do valor inscrito em dívida ativa, objeto da presente execução e requereu a extinção da execução e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Apresentou cópia de decisão administrativa (fls. 112/116), na qual foi deferida em parte a solicitação do contribuinte, mantendo a cobrança parcial do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda da participação societária em empresas norte-americanas, código de receita 8523, com vencimento em 31/05/2006, no valor de R\$ 219.066,67, com os devidos acréscimos legais; exonerando o contribuinte da diferença exigida, no valor de R\$ 9.372.263,93, tendo em vista o respectivo imposto pago nos EUA. O excipiente (fls. 117) apresentou cópia da DARF de pagamento do débito remanescente. A exequente (fls. 120) manifestou-se afirmando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição n. 80 1 11 087419-57. Requereu vista em havendo bloqueio de valor ou bem penhorado no processo. Examine. O presente feito é de natureza executiva. As possibilidades de contraditório são limitadas e a matéria constante da assim dita exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida, caso a própria Administração Tributária não tivesse resolvido a impugnação apresentada pelo executado, sem previsão nas normas de regência do processo administrativo fiscal e, por essa mesma razão, sem efeito suspensivo do crédito. Dizendo o mesmo de outra forma, o cabimento da exceção de pré-executividade restringe-se às hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos

termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. Pois bem, a matéria suscitada pelo executado - pagamento de IRPF no exterior, envolvendo a análise da declaração de ajuste anual de 2007 - facilmente levaria ao prolongamento instrutório. Pois até mesmo prova pericial seria potencialmente necessária. No caso, essa perspectiva foi abortada por conta da apreciação do pedido administrativo, por provocação deste mesmo Juízo. Assim, fico limitado à apreciação dos fatos ocorridos no procedimento administrativo e às razões invocadas pela autoridade fiscal ao cancelar parcialmente o crédito exequendo. Como foi dito, o executado/excipiente alegou o pagamento de imposto de renda nos Estados Unidos da América (imposto de renda sobre ganho de capital em moeda estrangeira, decorrente da venda de participação societária em empresa norte-americana, a Cyclades Corporation, no ano-calendário de 2006). Após a inscrição, ofertou pedido de revisão de débito inscrito (pedido esse que, embora admissível, não compõe as impugnações e recursos conhecidas pela normativa do processo administrativo fiscal - Decreto n. 70.235/1972). Que assim é (o pedido de revisão de dívida inscrita não compõe as reclamações e recursos de que trata o CTN, por falta de previsão legal), já foi decidido pelo E. 2º Regional, citando-se aqui o excerto que interessa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...). 1. De acordo com o art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. O mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra no contexto de reclamação e recurso previsto no supracitado dispositivo legal, tratando-se de procedimento no qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, de modo que não cabe falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...) (TRF2, 3ª. Turma Especializada, Ap. Cível n. 05150579020044025101, Rel. Des. Fed. Cláudia Neiva, DJ 15/03/2016) O processo administrativo fiscal federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN

revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art.151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Feitas essas ressalvas e prosseguindo na narrativa, o débito fora inscrito em 22.02.2012 e tal pedido de revisão apresentado em 12.07.2013. O lançamento fora realizado com base nas próprias informações prestadas pelo contribuinte (DIRPF 2007), como de praxe em matéria de imposto de renda, sujeito a lançamento por homologação. Após decisão inicial em sentido negativo, a Receita Federal, finalmente, acolheu em parte a impugnação, extinguindo a inscrição também parcialmente, com exceção de residuo no valor de R\$ 606.648,18 (valor já acrescido dos acessórios legais), recolhido pelo executado em 19.10.2016 (fls. 118). É essa a razão, fora de qualquer dúvida, que levou a União a informar o que chama de cancelamento/pagamento a fls. 120, ressalvando apenas o pedido de vista condicionado à existência de bem penhorado (inocorrente neste processo de execução).Pois bem, todas essas considerações levam à extinção da execução, inclusive levando-se em conta a manifestação da parte exequente a fls. 120 e, mais, que não houve penhora de qualquer natureza neste feito. Levam, também, à decisão sobre a atribuição (ou não) de sucumbência, tomando-se como base o princípio da causalidade. Esse recolhimento foi corroborado pelo cancelamento noticiado a fls. 120 e comprovado a fls. 122.No contexto do presente feito, percebo que o contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Permitiu que o lançamento fosse aperfeiçoado com fulcro em seus próprios informes. Reagiu tardiamente, por meio do atípico pedido de revisão de débito inscrito, evidentemente, após a inscrição em 2012. Retificara em duas ocasiões suas declarações (2006 e 2010). E, ainda assim, verificou-se a existência de saldo remanescente, só recolhido em 2016, com a execução em pleno andamento.Em tais condições, a extinção da execução implica na atribuição de sucumbência ao executado, louvando-se no já citado princípio da causalidade. Essa sucumbência tem fundamento no encargo legal do D. 1.025/69 e já foi recolhida pelo executado a fls. 118, incidindo sobre o residuo remanescente do IRPF, já deduzido o valor recolhido no exterior. Apenas a título ilustrativo - pois o Juízo já declinou suas razões de decidir - aponto o seguinte precedente, do E. 1º. Regional, cuja semelhança está no fato de afastar-se a sucumbência da Fazenda Pública por cancelamento - posterior à inscrição - provocado fora dos recursos típicos do processo administrativo fiscal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. REQUERIMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na espécie, é fato incontroverso que somente após a inscrição em Dívida Ativa foi requerida a revisão do lançamento. 2. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo da Fazenda Pública porque, ao efetuar o preenchimento incorreto da guia de recolhimento, a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da ação, circunstância que afasta a possibilidade de condenação da exequente em ônus da sucumbência. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF1, 8ª. Turma, Apelação Cível n. 00007197920124013400, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, e-DFJ1 de 17.03.2017).Por não haver bloqueio ou penhora a resolver, fica prejudicado o pedido de vista de fls. 120.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 924, II, do CPC de 2015. Por força do princípio da causalidade, a sucumbência, cujo papel é representado pelo encargo legal de 20%, é carreada ao excipiente, que já a recolheu conforme fls. 118/9 (sobre o residuo efetivamente devido). Não há constrações a resolver. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Intime-se.

0021838-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONALDO DAL CORSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.14.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042810-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIANA APARECIDA LEITE TISO CARDOSO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.14.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067491-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE RENATO ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 17.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001351-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO)

1. Fls. 165: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente, em REFORÇO.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Fls. 60/99: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a inpenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). Int.

0068275-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANDRO LUIS PEREIRA AZEVEDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044147-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE FERRARI(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052821-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA ROCHA SUGUINO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059002-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERALDO JORGE MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518975-82.1994.403.6182 (94.0518975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ZEEE CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AHMAD RAMI ABDUL EL CHARIF(SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X ZEEE CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051522-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. X JOAO ANTONIO ALVES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0539879-84.1998.403.6182 (98.0539879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059832-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182) EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante, em face da decisão de organização e saneamento de fl. 347/357, que declarou preclusa a alegação de prescrição por ter sido esta apreciada em exceção de pré-executividade.Em síntese, funda-se em suposta omissão:a) Decorrente da ausência de manifestação a respeito da inobservância ao artigo 10, do CPC/2015, que exige o prévio contraditório ao reconhecimento da preclusão;b) A despeito das limitações probatórias da exceção de pré-executividade. A adesão ou não ao parcelamento - não passou pelo crivo do Poder Judiciário com a profundidade necessária para revestir o pronunciamento proferido em sede de exceção de pré-executividade de coisa julgada; nos termos do 2º, artigo 503, do CPC/15, não se reveste de coisa julgada a questão prejudicial decidida - prescrição do crédito tributário - quando não tenha sido possível a cognição exauriente por óbices relativos

às provas, como é o caso da discussão rasa da exceção de pré-executividade;c) Quanto ao fundamento do regime jurídico da r. decisão, posto ser necessário esclarecer se proferido o julgamento antecipado parcial do mérito, nos moldes do artigo 356, ou sem resolução do mérito, consoante artigo 485, V, do CPC/2015, a fim de se verificar o regime recursal aplicável em cada caso. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. É isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Nessa toada, a decisão de fls. 347/357 foi cristalina ao detectar a preclusão da prejudicial de mérito:(...) A questão alegada - prescrição- já foi devidamente apreciada em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 00489784720124036182 e confirmada em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005151-34.2014.403.0000, não podendo mais ser apreciada. Reproduzo a decisão já proferida: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA, em que se alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de ocorrência de prescrição, requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações

constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Extraí-se dos autos que as declarações foram entregues em 27.11.1997 e em 29.06.1999 (fls. 50/51). Em razão de erros ou inconsistências verificadas nestas declarações foi lavrado o auto de infração nº 0002258, sendo que a excipiente foi notificada por A.R. em 18.06.2002 (fls. 82). Isso exclui a possibilidade de decadência. Recebida a notificação, a excipiente apresentou impugnação em 21.08.2002 (fls. 43/44). Ao analisar o processo, em 08.07.2004, a Receita Federal verificou que a impugnação foi protocolizada intempestivamente (fls. 237). Em 12.09.2006, a excipiente formalizou pedido de adesão ao PAEX (fls. 294). Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional. Todavia, o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 10.10.2009. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Em 11.04.2012 os débitos foram inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012; o despacho citatório foi proferido em 18.12.2012 (após a LC 118/05 - fls. 11) e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 13.06.2013 (fls. 238). Portanto, desde que retomou o seu curso, o

quinquênio legal não transcorreu. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 250 e verso) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Intimem-se. Cumpra-se. E no Agravo de Instrumento: DECISÃO Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformada, reitera a executada, ora agravante, os argumentos concernentes à suposta ocorrência da prescrição. Decido. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal arguição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais, na forma do art. 794 do CPC, a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento. A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide. Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor. Na hipótese, houve o magistrado por rejeitar a exceção de pré-executividade, não apurando a suposta prescrição nos seguintes termos: (...) Extrai-se dos autos que as declarações foram entregues em 27.11.1997 e em 29.06.1999 (fls. 50/51). Em razão de erros ou inconsistências verificadas nestas declarações foi lavrado o auto de infração nº 0002258, sendo que a excipiente foi notificada por A.R. em 18.06.2002 (fls. 82). Isso exclui a possibilidade de decadência. Recebida a notificação, a excipiente apresentou impugnação em 21.08.2002 (fls. 43/44). Ao analisar o processo, em 08.07.2004, a Receita Federal verificou que a impugnação foi protocolizada intempestivamente (fls. 237). Em 12.09.2006, a excipiente formalizou pedido de adesão ao PAEX (fls. 294). Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional. Todavia, o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 10.10.2009. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Em 11.04.2012 os débitos foram inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012; o despacho citatório foi proferido em 18.12.2012 (após a LC 118/05 - fls. 11) e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 13.06.2013 (fls. 238). Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Como se verifica o juiz analisou a prescrição, contabilizou as datas e concluiu pela sua inexistência, indicando a data da rescisão do parcelamento em 10.10.2009, o ajuizamento da execução fiscal em 19.09.2012, a data do despacho citatório em 18.12.2012 e a data da citação do executado em 13.06.2013. Desta forma, não há plausibilidade a manter os argumentos do agravante, devendo se manter a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com os elementos trazidos a exame pela exequente, os quais a agravante não logrou desconstituir. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Publique-se. Agravo Regimental não conhecido, Agravo de Instrumento improvido e embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 26.02.2016. Sendo assim, ocorreu a coisa julgada em torno da prescrição, impedidas novas deliberações a respeito. (...) Em agravo, essa decisão remanesceu mantida pelo E. TRF:EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS QUE JUSTIFIQUEM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 1 - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. 2 - Eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte, ante a ausência de provas inequívocas acerca dos fatos alegados, desconstituir a decisão judicial. 3 - Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo, em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo parágrafo único

do artigo 527, CPC. Nesse norte, a v. jurisprudência do C. STJ :4 - Agrado Regimental não conhecido e Agravo de instrumento improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO LEGAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.E nos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. Embargos rejeitados.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.O artigo 10, do CPC/2015, traz em seu bojo a aplicação do princípio do contraditório a fim de se evitar a apreciação de matéria pelo Juízo, com base em fundamento a respeito do qual não fora dada oportunidade às partes para se manifestarem, ainda que se trate de matéria a ser decidida de ofício. In casu, não houve apreciação da prescrição, mas a constatação da ocorrência da preclusão. Dessarte, este Juízo estava (e está) impedido de reapreciar/decidir a prescrição. Como poderia este Juízo rever decisão transitada em julgado em grau de recurso? Sequer é competente para tanto. O Juízo pode e deve proclamar preclusão quando houver motivos para constatá-la e estes abundavam no caso. Esse dever está contido na obrigação de dar solução mais breve possível ao litígio. Ora, uma das mais conhecidas estratégias protelatórias está, justamente, em repisar a todo tempo questões já decididas. Praxe, essa, infelizmente comum no foro e não suficientemente combatida.Nessas condições, o Juízo não estava obrigado a previamente avisar as partes sobre a ocorrência de preclusão, até porque ela é evidente e conhecida por todos. A parte é que deveria justificar porque tornou ao tema, se ele já havia sido suscitado e decidido em dois graus de jurisdição.Ora, o próprio embargante/executado elegeu a exceção de pré-executividade para a defesa dos seus direitos. Em razão de seu insucesso, não pode, vir, agora, a postular nova apreciação da questão sob o fundamento de que a discussão lá travada (exceção de pré-executividade) estava adstrita às questões demonstráveis de plano, que não exigem dilação probatória. Tal requerimento é desleal, dado que a decisão da exceção resolveu a questão amplamente.Ao julgar a exceção, afastando a prescrição, o Juízo o fez em profundidade. Estendeu-se sobre os aspectos pertinentes e necessários, inclusive porque eles já eram conhecidos à luz do material então presente nos autos. Para demonstrá-lo, a decisão foi reproduzida em sua íntegra. Na inicial, nada foi trazido de novo que pudesse alterar o conteúdo daquela decisão. Pelo contrário, a preambular é bastante superficial sobre o assunto, mostrando que se trata de mera procrastinação.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tomar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)Finalmente, inexistindo apreciação da prejudicial de mérito, com base em preclusão consumativa, não há que se falar em omissão quanto ao fundamento jurídico da decisão. Não houve julgamento antecipado parcial e, para constatá-lo, basta a leitura da decisão. Declarou-se, repito, a ocorrência de preclusão quanto à prejudicial de mérito prescrição, pois já fora decidida em amplitude em outro incidente. Outras questões preliminares e relativas à instrução foram decididas, como convém à decisão de saneamento.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir leitura enviesada ou deficiente da parte.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Advirto a embargante quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, em havendo insistência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 347/357. Após, tomem conclusos para a apreciação dos quesitos apresentados pelo embargante (Fls.375/376).Int.

EXECUCAO FISCAL

0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Fls. 332: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento da execução. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES. - EPP(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020974-20.2000.403.6182 (2000.61.82.020974-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO BAGOLIN X TANIA BAGOLIN MORENO(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Fls. 424 - Ante a concordância da exequente: 1. Oficie-se, com urgência, para o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 66.688 do 7º CRI/SP. 2. Após, ao SEDI para exclusão de Marcos Antonio Bagolin e Tania Bagolin Moreno. Int.

0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição ante o não cumprimento da determinação de fls. 123. Int.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, tomem conclusos. Int.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

1) Tendo-se em vista que a exequente (fls. 381) apenas informou os valores em cobrança nas Execuções Fiscais nºs 0030206-41.2009.403.6182 (7ª Vara de Execuções Fiscais) e 0012389-37.2004.403.6182 (11ª Vara de Execuções Fiscais) à época de seus respectivos AJUIZAMENTOS e não em 17.12.2009 (data dos depósitos), observarei os valores atualizados dos débitos, constantes às fls. 407/411, para as transferências.2) Solicite-se à CEF o valor atualizado da conta nº 2527.635.40542-8. 3) Com a resposta e observando a ordem das solicitações de reserva de numerário, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos nos valores de R\$ 76.985,90 para conta a disposição do juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, em referência ao executivo fiscal nº 0030206-41.2009.403.6182. Havendo saldo remanescente, proceda a CEF à transferência dos depósitos até o limite de R\$ 54.754,24 para conta a disposição do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, em referência ao executivo fiscal nº 0012389-37.2004.403.6182. 4) Cumpridas as determinações supra, expeça-se o necessário para comunicar a 7ª e a 11ª Varas de Execuções Fiscais acerca das transferências realizadas. 5) Expeça-se mandado para intimação da Prefeitura Municipal, dando ciência desta decisão, bem como informando a eventual existência/inexistência de saldo a ser transferido.6) Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005287-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Diante da suspensão deste executivo fiscal até decisão definitiva nos autos Ação Anulatória nº 0002246-94.2011.403.6100 (fls. 245), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

0000179-23.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HORST EGON MOECKE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da indicação equivocada do sujeito passivo, conforme manifestação de fls. 120v.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032782-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0011564-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0043713-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0059690-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 59/60, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 50, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0031386-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Fls. 19^v : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025458-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057286-7)) PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013631-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013631-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0070938-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVAS CONFECÇOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X SALVAS CONFECÇOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013547-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) ANEMO COMERCIO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA - ME (SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANEMO COMERCIO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051796-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS GEGE LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X LATICINIOS GEGE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0564470-47.1997.403.6182 (97.0564470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA - ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0583948-41.1997.403.6182 (97.0583948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551920-20.1997.403.6182 (97.0551920-0)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

EXECUCAO FISCAL

0039729-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se o requerente SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome e CNPJ correto que deve constar quando da expedição do ORPV correspondente, tendo em vista o cancelamento do ORPV, conforme fls. 410/413. Após, tomem os autos conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0041317-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS

Considerando a divergência certificada à fl. 249, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A, identificada à fl. 250. Com o retorno, expeça-se Precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Int.

0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA PETKEVICIUS E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X CREUZ E VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o requerente CREUZ E VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome e CNPJ correto que deve constar quando da expedição do ORPV correspondente, tendo em vista o cancelamento do ORPV, conforme fls. 186/190. Após, tomem os autos conclusos.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000027-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 155, adote a Secretaria as providências necessárias para requisição de pequeno valor junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, artigo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018216-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATICA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X EDITORA ATICA S.A. X FAZENDA NACIONAL X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DAMOVO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025482-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado à fl. 222, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para que a Sociedade de Advogados de fl. 426 seja incluída no sistema informatizado, em relação a estes autos, a fim de constar como beneficiária da requisição de pequeno valor a ser expedida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 488.(...) Fl. 488: Após a expedição, intuem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA LTDA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intuem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado à fl. 102, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018906-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intuem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 121, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0012005-45.2002.403.6182 (2002.61.82.012005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Considerando os inúmeros dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, etc., tudo para manter o empreendimento, não se mostra razoável reter 30% do faturamento como quer a exequente, sob pena de fulminar a atividade da executada. Até porque não há prova nos autos de maior capacidade econômica da executada. Sendo assim, defiro em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

0013514-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO X ELIAS DE BARROS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

Vistos, etc. Considerando a decisão prolatada às fls. 136/142; considerando o eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 146/148, determino a intimação da executada ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO para manifestação. Para tanto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0053975-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0000995-03.2014.403.0000 do E. TRF da 3ª Região de fls. 716/721, que deu parcial provimento ao pedido de fls. 580/599, para que seja reanalisada, em primeiro grau de jurisdição, a inclusão dos sócios pessoas físicas no polo passivo da demanda. Considerando o disposto nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil e o pedido formulado pela exequente às fls. 580/599, determino a instauração do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em desfavor de: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, inscrito no CPF/MF nº. 116.643.041-34; CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, inscrito no CPF/MF nº. 149.704.061-20; IZAURA VALERIO AZEVEDO, inscrita no CPF/MF nº 775.934.991-20 e ULISSES CANHEDO AZEVEDO, inscrito no CPF/MF nº 153.226.371-68. Proceda a Secretaria deste juízo, a extração de cópias da petição de fls. 580/599, bem como os documentos que a acompanham às fls. 600/602, para a formação dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, remetendo-as ao distribuidor para as providências devidas, certificando-se nos autos. Os autos do incidente deverão ter como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial a petição de fls. 580/599 e os documentos de fls. 600/602. Depois de formados os autos do incidente, cite-se, por mandado, as pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas, no endereço declinado pela exequente, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 135 do novo Código de Processo Civil. Destaque-se que, nos termos do artigo 792, 3º, do novo Código de Processo Civil, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem, sob pena da alienação ou a oneração de bem ser considerada fraude à execução. No mais, ante a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 134, 2º, do novo Código de Processo Civil.

0060102-76.2002.403.6182 (2002.61.82.060102-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X BARZAN & MEDEIROS EVENTOS LTDA.(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

Conforme manifestação de fl(s). 52, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.574,81 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até 22/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 53. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 12). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para

a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BARZAN & MEDEIROS EVENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 02.926.500/0001-84, até o limite do débito de R\$ 3.574,81 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até 22/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 53, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013981-53.2003.403.6182 (2003.61.82.013981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M S D MARKETING SYSTEMS DEVELOPMENT S/C LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

S E N T E N Ç A V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de M S D Marketing Systems Development S/C Ltda. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 09). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do representante legal Dylan Downing Rees no polo passivo da execução (fl. 17), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 22. A carta de citação restou positiva (fl. 57). O representante legal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/31). Instada a manifestar-se, a exequente não se opôs a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, requerendo a inclusão do sócio José Aparecido de Paulo. A exceção de pré-executividade foi acolhida às fls. 71/72 para excluir o excipiente do polo passivo da execução fiscal, oportunidade que foi deferida a inclusão do sócio José Aparecido de Paulo. A carta de citação restou negativa (fl. 75), bem como o mandado de citação expedido (fl. 83/84). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação do sócio José Aparecido de Paulo por oficial de justiça em seu novo endereço (fl. 86). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 08/05/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/06 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE APARECIDO DE PAULO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0027409-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME X HENRICH WILHELM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a informação de fl. 149, intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo no sistema processual.

0028877-04.2003.403.6182 (2003.61.82.028877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GUGER CONSTRUcoes E Comercio LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A petição de fls. 196/199 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 190/193, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Este Juízo deixou de fixar honorários advocatícios diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061744-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061744-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A X ELISEU HERNANDES X SUN KAP LEE X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Conforme manifestações de fl(s). 268 verso, 271 e 296, (o)ja exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 20.894.468,42 (vinte milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/300. A executada Jabur Pneus compareceu espontaneamente aos autos (fls. 19/20) e os executados Omar Ibrain Jabur e Jabur Recapagens de Pneus encontra-se devidamente citados (fls. 74 e 75). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a

penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JABUR PNEUS SA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 78.625.506/0001-83, JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.284.514/0001-16 e OMAR IBRAIN JABUR, inscrito(a) no CPF/MF nº 463.778.679-72, até o limite do débito de R\$ 20.894.468,42 (vinte milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 297/300, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretária, imediatamente, o item 1 despacho de fls. 181/182, expedindo-se mandados para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados JABUR INFORMATICA S/A, CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A, ELISEU HERNANDES, SUN KAP LEE, JOAO IBRAHIM JABUR, MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO, LUIZ RENATO PACKER POZZOBON, nos endereços fornecidos como seus domicílios fiscais. Em caso de domicílio tributário dos executados fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno dos mandados ou das cartas precatórias, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0062578-53.2003.403.6182 (2003.61.82.062578-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Não obstante a manifestação da exequente às fls. 85/86, é certo que na forma como apresentada, a Carta de Fiança nº. 00071/2016 é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher os requisitos indicados pela exequente à fl. 89/92, quais sejam, a não observância do artigo 835, 2º, do novo Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova o aditamento da Carta de Fiança para que atenda aos requisitos acima indicados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Apresentado o aditamento da Carta de Fiança, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão sobre a garantia oferecida, bem como sobre os demais pedidos formulados pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011512-58.2008.403.6182 (2008.61.82.011512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X RIZZO COMERCIO DE EMBALAGENS E ART. P/FLORICU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rizzo Comercio de Embalagens e Art. p/ Floricu e outro contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o pagamento do crédito tributário constante das CDAs nº 35.988.039-8 e 35.988.040-1 (fl. 34). Instada a manifestar-se, a Delegacia da Receita Federal informa que foi providenciada a alocação em seus sistemas informatizados os pagamentos efetuados pelo contribuinte aos créditos nº 35.988.039-8 e 35.988.040-1, que foram quitados integralmente (fl. 101). A União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito em vista do pagamento do débito (fl. 104). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que os pagamentos foram realizados pelo contribuinte em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme consta dos documentos de fls. 48/54. Logo, não se trata de hipótese de pagamento, mas sim de cancelamento das inscrições. Assim, da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 11.153,00 (onze mil e cento e cinquenta e três reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042967-07.2009.403.6182 (2009.61.82.042967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO FOUAD SUKARIE(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

A petição de fls. 98/99 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 78/79, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz não consta o pedido de extinção do feito, bem como os créditos estavam com a exigibilidade ativa, sem qualquer tipo de pagamento realizado, não podendo ocorrer a extinção por pagamento. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A própria exequente à fl. 69, aduz que houve excesso de penhora, requerendo a conversão em renda do valor do débito e não se opondo a liberação dos valores excedentes. Pleiteou que a extinção só ocorresse depois de realizados os procedimentos administrativos de baixa do crédito. Observa-se ainda, que a r. decisão converteu em renda os valores nos exatos termos requeridos pela exequente, valores esses atualizados conforme próprio extrato e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constante à fl. 81, logo não existiria mais motivos para que não ocorresse a extinção do processo por pagamento. Por fim, causa estranheza a este juízo, que embora tenha sido convertido em renda o valor integral e atualizado do débito às fls. 86/89, a exequente apresentou extrato do valor do débito datado de 18/01/2017, em que ainda permanece exigível valor já convertido em renda em favor da União. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010389-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Considerando não restar demonstrado se tratar de conta salário, determino que a executada traga aos autos os extratos completos do Banco do Brasil, bem como do Banco Bradesco do mês de maio de 2015, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de desbloqueio dos valores constrictos. Int.

0068477-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.; Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CREAÇÕES DANELLO LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção; o pagamento em grande parte do débito, antes da inscrição dos débitos na dívida ativa (NFLD 36116485-8 - 10/08/2007, 28/09/2007; NFLD 362355664-5 - 10/10/2007, 09/11/2007, 10/12/2007, 10/01/2007; NFLD 36451092-7 - 10/03/2008, 10/04/2008, 09/05/2008, 10/06/2008, 10/07/2008, 10/10/2008; NFLD 36.495.431-9 - 10/12/2008, 20/02/2009, 20/03/2009, 20/04/2009, 20/05/2009, 19/06/2009, 20/07/2009, 20/08/2009, 18/09/2009, 20/10/2009, 20/11/2009, 18/12/2009, 21/01/2010, 18/12/2009, 19/02/2010, 19/03/2010 e 20/05/2010); que os valores inscritos em dívida ativa são totalmente inexigíveis e não considerou os pagamentos noticiados; que as CDAs sobre as quais se funda esta execução não se amoldam aos requisitos legais, sendo desprovidos de certeza, exigibilidade e liquidez, pois não foram ressalvados os valores pagos e eventualmente imputados no débito, violando diretamente o disposto no art. 2.º, 5.º, II e IV, da Lei n.º 6830/80; que os vencimentos anteriores à 06/09/2007 encontram-se atingidos pela prescrição; ao final, pugna, em síntese, reconhecer a extinção do débito, face ao pagamento (CTN, art. 156, I) ou alternadamente a iliquidez e inexigibilidade dos valores ajuizados, que não considerou adequadamente a imputação dos pagamentos; reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, V e 174, I, do CTN e art. 269, IV do CPC, além do ônus da sucumbência. Inicial às fls. 59/73. Demais documentos às fls. 74/115. Determinada a regularização processual; vista à exequente para manifestação à fl. 116. A executada à fl. 117 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 118/124. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 125/127, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição (CDAs 361164874 - 10/2006 - 06/2007; 394954319 - 11/2008 - 06/2010; 394954300 - 12/2008 - 06/2010; 364510927 - 02/2008 - 09/2008; 362356645 - 09 - 01/2008 e 361164558 - 07/2007 - 08/2007); que a respectiva execução foi ajuizada em 30/11/2011 e o despacho de citação em 06/09/2012; que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 30/11/2009, e todos os débitos permaneceram

suspensos até a consolidação em 29/06/2011; que com relação a alegação de pagamento há necessidade de consulta à Receita Federal do Brasil; ao final, pugna, a improcedência da exceção de pré-executividade, no que tange à prescrição; e a suspensão da execução sobre a alegação de pagamento efetuado pela executada. Juntou documentos às fls. 128/143. Apreciado foi indeferido o pedido de suspensão; determinado ofício à Receita Federal do Brasil à fl. 144. Expedido Ofício à Receita Federal do Brasil à fl. 146. A União à fl. 148 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 149/155. Juntado ofício e documentos da Receita Federal do Brasil às fls. 156/176. A executada às fls. 182/186 reitera todos os termos da exceção. A União às fls. 188/190, considerando que todos os pagamentos realizados pela executada já foram alocados aos débitos, requer a rejeição da exceção apresentada, com o bloqueio, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 191/196. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ressalta o Estado-juiz que a outra parte da matéria que busca ver reconhecida, pertinente à causa extintiva do crédito tributário pelo pagamento, a qual demanda dilação probatória, será analisada, pelo Estado-juiz, a teor do instrumento utilizado pelo excipiente, com base na comunhão dos documentos colacionadas aos autos. Prosseguindo. Do pagamento: No que tange à pretensão do excipiente, de causa extintiva do crédito tributário por pagamento, a mesma deve ser afastada, na medida em que agentes, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestaram-se, em um mesmo sentido, em duas oportunidades às fls. 149 et verso e 156, *ipsis verbis*:...; Das telas extraídas dos sistemas e que seguem anexa ao presente observa-se que todos os recolhimentos em nome do contribuinte registrado em sua conta corrente foram utilizados no cálculo de apuração das respectivas dívidas, consolidadas em período posterior às datas de pagamentos;... Sobre a argumentação de que valores recolhidos em GPS não foram considerados no levantamento dos DCG, informamos que todas as GPS apresentadas pela empresa no processo foram consideradas e os valores recolhidos foram deduzidos do valor devido da empresa;... Da Prescrição: Ressalta o Estado-juiz que analisará a alegação de causa extintiva do crédito tributário pela prescrição, só com base nas datas das competências dos pagamentos da exação, na medida em que não consta dos autos as GFIPs WEB. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário mais antigo, CDA nº 36.116.487-4, períodos de 10/2006 a 06/2007, ocorreu nas competências 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 07/2007 (datas do pagamento), consoante fls. 157/158; que a ação de execução fiscal foi proposta em 30/11/2011; que o despacho que determinou a citação do excipiente foi exarado em 06/09/2012; que a carta de citação foi positiva em 19/10/2012, retroagindo à data da propositura da ação executiva, forçoso reconhecer não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário pela prescrição. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas atacadas às fls. 11/18, 19/26, 27/34, 35/42, 43/47 e 48/55 verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), às fls. 188/190, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.529.141,72 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 04/08/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 196. A citação da(s) excipiente/executada(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e

demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 188/190 e determino o bloqueio da conta bancária de CREAÇÕES DANIELLO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.762.886/0001-03, no importe de R\$ 1.529.141,72 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 04/08/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 196, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput,

NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a renumeração dos autos, a partir das fls. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SININHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a carência de ação, de pressupostos válidos à constituição, de regular inscrição, pois a excepta não constituiu devidamente o crédito tributário; que a modalidade de lançamento que constituiu o crédito tributário foi o de declaração; que houve incorreção na modalidade que constituiu crédito tributário, visto que inexistiu o autolancamento a ensejar constituição pelo art. 150 do CTN; que resta clara a nulidade que acomete todas as CDAs; que houve manifesto cerceamento de defesa, visto que vedado o direito à ciência inequívoca dos procedimentos administrativos; ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do CPC, art. 269, I, além das verbas sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios. Inicial às fls. 24/66. Juntou documentos às fls. 67/74. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 79/80 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto; que a CDA está formalmente perfeita, revestida de todos os requisitos legais; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a presente exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 81. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. A preliminar alegada confunde-se com a questão de fundo e com esta será apreciada. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em incorreção ou em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Não resta dúvida de que referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados; decorrentes dos riscos ambientais; sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica. Ressalte-se que não há nada de indevido na cobrança das contribuições de terceiros - SESC e SEBRAE, pois, por força legal, incidem sobre a folha de salários e são devidas pelo empregador. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 05/11 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a presente cobrança está em expressa desobediência à decisão judicial (MS n.º 0020481-12.2011.403.6100 - 4.ª Vara Federal Civil de São Paulo); que o remédio constitucional foi impetrado para reconhecer a inconstitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, referente ao exercício de 2010; que a liminar foi concedida para reconhecer a inconstitucionalidade dos instrumentos jurídicos que regulamentaram o índice FAP; que, posteriormente, a liminar foi confirmada por sentença de mérito; que o ajuizamento indevido enseja nulidade da cobrança; que, quando a decisão judicial foi revertida, efetuou parcelamento do débito, antes mesmo de receber qualquer citação quanto à presente ação; que o parcelamento foi efetivado para coibir a arbitrariedade do Fisco Federal e manter a regularidade fiscal, até o deslinde do mandado de segurança; que em razão do parcelamento o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, VI); que há prejudicialidade, em relação ao mandado de segurança impetrado; ao final, pugna, em síntese, seja dado provimento a presente exceção de pré-executividade, julgando extinto, com resolução de mérito, a ação de execução fiscal; ou assim não entenda, seja reconhecida a suspensão da ação de execução fiscal, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com baixa no distribuidor, além do pagamento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 12/30. Juntou documentos às fls. 31/146. A executada à fl. 147 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 148/158. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 166/169 aduzindo, em síntese, a inexistência de irregularidade e/ou prejudicialidade, rentando claro que a decisão judicial foi revertida pela União em sede de apelação, na qual houve o reconhecimento da legalidade do critério utilizado na cobrança, logo, não há cobrança indevida; que não há prejudicialidade no caso; que o débito em cobro se encontra parcelado (DEBCAD n.º 39.881.358-2); que a adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do CTN, art. 151, VI; que, dessa forma, a suspensão é medida que se impõe; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 170/171. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. É certo que durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Nesse sentido, reza o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...); IV - a concessão da medida liminar em mandado de segurança (...). Ocorre que, no presente caso, não se encontrava a excepta impedida de exigir o crédito tributário, uma vez que, quando da distribuição da presente ação de execução fiscal, não havia a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário alegada, senão vejamos: Diante do lapso temporal, o Estado-juiz em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, constatou, que a sentença prolatada, no Mandado de Segurança n.º 0020481-12.2011.403.6100, pela primeira instância ordinária - 4.ª Vara Federal Civil de São Paulo, disponibilizada em 22/02/2012, na fundamentação e no dispositivo, reconheceu a ilegitimidade passiva, arguida pelo impetrado, com relação ao débito CDG n.º 39.881.358-2 e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, cassando a liminar anterior concedida, *ipsis verbis*, em fragmento: É o relatório. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo impetrado, com relação à anulação do débito constante no CDG n.º 39.881.358-2 por entender que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada..... Isto posto, com relação ao pedido para cancelamento do CDG 39.881.358-2 julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anterior concedida.... E mais. Em consulta processual da Justiça Federal, com relação ao andamento do writ impetrado, junto à segunda instância ordinária - TRF da 3.ª Região, constata o Estado-juiz que só o impetrado (União - Fazenda Nacional) interpôs recurso de um capítulo do dispositivo da sentença que não o acima transcrito. Vale dizer, quando da propositura da presente ação executiva fiscal em 28/02/2012, de fato, não havia a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a favor da excipiente, o que torna certo e exigível o título extrajudicial e afasta a alegação de eventual prejudicialidade externa. Por outro lado, reza o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...); VI - o parcelamento (...). Por sua vez, dispõe o art. 922 e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. De fato, pelo que se constata dos documentos às fls. 133/143 e 170, a excipiente requereu a adesão a um parcelamento simplificado, em 19/10/2012, bem após a distribuição da presente execução fiscal em 28/02/2012, o qual foi deferido e se encontra ativo. Desse modo, neste ponto, a suspensão da presente execução fiscal é de rigor. Ante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado e confirmado pela excepta (exequente), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se

Requer a empresa executada a liberação do valor no importe de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) constricto em conta de sua titularidade existente no Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor infimamente irrisório, diante do débito atualizado que perfaz o montante de R\$ 43.614,12 (quarenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e doze centavos) (fls. 61/62). Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do executado. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a documentação acostada não é suficiente para corroborar as alegações do executado, uma vez que não há comprovação que o montante efetivamente bloqueado nesses autos seja um montante irrisório. Não foi carreado aos autos extrato da conta referente ao período em que realizado o bloqueio de valores, de forma a comprovar a alegação de impenhorabilidade. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da empresa executada, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 63/64. Sem prejuízo, decorrido o prazo recursal, proceda a conversão em renda do saldo total transferido, conforme a Guia de Depósito acostada à fl. 65, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal, juntando-se cópia do comprovante de transferência/depósito. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo, sobre eventual saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033490-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 365/377).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamentos. Requer a penhora sobre 30% do faturamento mensal da executada (fls. 379/380). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº.s 80.2.11.070088-89, 80.2.11.070089-60, 80.6.11.127883-06, 80.6.11.127884-89 e 80.7.11.030509-25, no valor total de R\$ 1.498.782,23 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 09/05/2007, 01/10/2007, 02/04/2008, 17/09/2008, 20/03/2009, 10/09/2009, 15/03/2010, 17/05/2010, 16/08/2010 e 18/11/2010 (inscrição nº 80.2.11.070088-89), em 17/09/2008 e 15/03/2010 (inscrição nº 80.2.11.070089-60), em 09/05/2007, 01/10/2007, 02/04/2008, 17/09/2008, 20/03/2009, 10/09/2009, 15/03/2010, 17/05/2010, 16/08/2010 e 18/11/2010 (inscrição nº 80.6.11.127883-06), em 09/05/2007, 01/10/2007, 02/04/2008, 17/09/2008, 20/03/2009, 10/09/2009, 15/03/2010, 09/04/2010, 17/05/2010, 27/05/2010, 17/07/2010, 16/08/2010, 16/09/2010, 20/10/2010, 18/11/2010 e 14/12/2010 (inscrição nº 80. 6.11.127884-89), e em 09/05/2007, 01/10/2007, 02/04/2008, 17/09/2008, 20/03/2009, 10/09/2009, 15/03/2010, 09/04/2010, 17/05/2010, 27/05/2010, 17/07/2010, 16/08/2010, 16/09/2010, 20/10/2010, 18/11/2010 e 14/12/2010 (inscrição nº 80.7.11.030509-25). A ação de execução fiscal foi proposta em 05/06/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 28/06/2012 (fl. 330). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 380 que a executada aderiu a parcelamento em 27/11/2009, o qual foi rescindido em 29/12/2011, consoante documento de fl. 383. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 29/12/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 29/12/2011, a Fazenda Nacional teria até 29/12/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 09/05/2007 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 29/12/2011.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A exequente, à fl. 380 verso, requer que se efetue a penhora de 30% do faturamento mensal da executada.Pois bem.Pensa o Estado-juiz que deve ser deferido o pedido de penhora sobre o faturamento, adotando o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0038823-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Conforme manifestação de fl(s). 25/26, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 10.659,03 (dez mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos), valor atualizado até 19/05/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27/29.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 10).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a

penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag

1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 76.274.182/0001-50, até o limite do débito de R\$ 10.659,03 (dez mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos), valor atualizado até 19/05/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27/29, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059097-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AEJ PAULISTA INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 43/53 providencie o seu subscritor a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006306-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI E SP360168 - DANILO RIGHI NUNEZ LIMA)

Alega o executado MIGUEL BADRA JUNIOR que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados. Em manifestação à fl. 54, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido da executada, e determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de Levantamento, em favor de MIGUEL BADRA JUNIOR, referente aos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 40/41. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada.. Intimem-se. Cumpra-se.

0047584-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 27/34). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 53/60). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 42.614.865-7 e 42.614.866-5, no valor total de R\$ 289.035,42 (duzentos e oitenta e nove mil e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 14/09/2013. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, o Hospital e Maternidade Vital Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias e parafiscais em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o executado não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0049424-16.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X GENERAL TRIEX IND COM CONDUTORES ELET LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 18/28 providencie o seu subscritor a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0053798-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO E ACESSÓRIOS NORA LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF sustentando, em síntese, nulidade da execução fiscal, pela ausência de disposição da lista de funcionários - eventuais credores dos valores perseguidos, o que impede o direito de defesa, bem como pode acarretar apropriação indevida pela excepta; que sem os requisitos que compõe o termo não há que se falar em termo de inscrição da dívida ativa, causando a sua nulidade

(CTN, art. 203); a ausência de valor principal; que grande parte dos valores perseguidos pela excepta, já foram quitados nas reclamações trabalhistas movidas por ex-funcionários da excipiente; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente a presente exceção de pré à execução, para declarar inexigíveis os valores já adimplidos pela exequente diretamente aos seus ex-funcionários por meio de acordos judiciais homologados, nas reclamações trabalhistas, além da condenação do ônus da sucumbência. Inicial às fls. 14/38. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 39. A exequente à fl. 41 pugnou BACENJUD. Juntou documento à fl. 42. Apreciado foi deferido BACENJUD às fls. 44/47. Juntado detalhamento do BACENJUD às fls. 48/49. A executada embargou de declaração às fls. 51/63, com caráter infringente. A executada à fl. 64 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 65/69. Instada a exequente à fl. 71 para que se manifestasse sobre as questões de ordem pública levantada. A CEF (Fazenda Nacional) ofertou impugnação à fl. 73, aduzindo, em síntese, que a CDA possui presunção de certeza e liquidez; que cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do processo administrativo que originou a inscrição da dívida ativa; que só em sede própria, nos embargos à execução, haverá possibilidade de contraditório e oportunidade de dilação probatória; que nos termos do art. 204 do CTN a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída; ao final, pugna, novo BACENJUD. Juntou documento à fl. 74. É o relatório. Decido. Preliminarmente, como a exceção de pré-executividade e os embargos de declaração se confundem nas razões de pedir, serão analisados conjuntamente. Prosseguindo. Como pode ser verificado, nos autos, são cobrados valores inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201302430, de contribuições para o FGTS, do período de 11/2010 a 08/2011, no valor total de R\$ 48.160,04 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), atualizado até a competência 08/2016, consoante fl. 74. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pelo instrumento utilizado, diante das razões de pedir de forma genérica e não provadas, o que demandaria produção de provas. Neste sentido, o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grifo nosso. É certo, pelo art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a dívida ativa goza de privilégio, mas pode ser elidida, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Pelo prescricional, o fisco, para cobrar seus créditos, nada precisa provar, apenas que exiba em juízo a certidão da inscrição da dívida e a prova está feita em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco. Ainda mais, se o excipiente, não colaciona, aos autos, provas inequívocas de suas alegações, como no presente caso, o que não afasta a cobrança da exação guerreada. Por fim, ressalta o Estado-juiz que a juntada de processo administrativo fiscal, não é requisito obrigatório do termo de inscrição em dívida ativa, tampouco da inicial da exordial executiva (art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei nº 6830/80 c.c. o art. 202, do CTN). Aliás, a própria lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), em seu art. 41, caput, determina como direito do devedor e dever da Fazenda Pública, o fornecimento de cópia do processo administrativo, o que cai por terra a alegação do excipiente, de impedimento ao seu direito de defesa. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 07/10 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional (CEF), bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), à fl. 73, novamente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 48.160,04 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), valor atualizado até 01/08/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 74. A citação da(s) excipiente/executada(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE

BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 74 e determino o bloqueio da conta bancária de COMÉRCIO E ACESSÓRIOS NORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12049674000160, no importe de R\$ 48.160,04 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), valor atualizado até 01/08/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 74, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0056559-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLINICA DE PSICOLOGIA E FISIOTERAPIA INTEGRACAO S/S LTDA - ME(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA DE PSICOLOGIA E FISIOTERAPIA INTEGRAÇÃO S/S LTDA - ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição do crédito referente ao ano de 2008; a inexistência de fato gerador, a partir de 2008, pois a clínica encerrou suas atividades faticamente, tendo informado o conselho profissional; que deu baixa na JUCESP em 23/01/2014; que é absolutamente ilegal a cobrança das presentes anuidades; que o simples registro na entidade de classe não tem o condão de tornar exigíveis as anuidades correspondentes; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a prescrição, referente à anuidade de 2008, bem como a inexigibilidade da cobrança das anuidades, em razão da inexistência de fato gerador dos mesmos. Inicial às fls. 25/30. Juntou documentos às fls. 31/39. Manifestou-se o exequente, nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 41/65 aduzindo, em síntese, que o excipiente requereu seu registro perante à Autarquia em 28/10/2004; que só em 15/08/2013 requereu a baixa de seu registro; que as anuidades são de 2008 até 2012; que antes da distribuição, a excipiente foi devidamente notificada extrajudicialmente, mas permaneceu em silêncio; que o excipiente litiga de má-fé, pois deixou de trazer estas informações aos autos; que o fato gerador do pagamento das anuidades é o registro no CFEFISO - 3; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência do pedido, além do pagamento de custas, despesas, honorários e por litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 66/111. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à excipiente (executada) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecidas de ofício pelo juiz, qual seja: prescrição e inexistência de fato gerador. Da Inexistência de Fato Gerador: Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 7.º, XI, da Lei nº 6.316/75. O fato de a excipiente alegar que desde o ano de 2008 a clínica já se encontrava encerrada, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da exação guerreada. Afinal, o que vincula a pessoa, no caso a pessoa jurídica, ao pagamento de anuidades junto ao CREFITO - 3 é o registro que mantém junto a esse órgão. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que a excipiente requereu o registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região - CREFITO - 3, em 28/10/2004 à fl. 82; que o processo de registro foi homologado, pelo respectivo conselho, gerando a anuidade do ano de 2005 à fl. 102; que comunicou, formalmente, o distrato social da empresa, ao CREFITO - 3, só em 15/08/2013 à fl. 107, fatos que a mantêm com a obrigação legal do pagamento das anuidades - 2009 a 2012. Nesse sentido, trago à colação julgado do Conselho Regional de Medicina Veterinária, como paradigma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESA MEDIANTE REQUERIMENTO DELA PRÓPRIA - ANUIDADE - EXIGÊNCIA - PROVA INEQUÍVOCA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Improcedente do pedido. 1 - A empresa que, sponte sua, inscreveu-se em conselho profissional, pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento da inscrição. Contudo, enquanto inscrita deverá proceder ao pagamento de anuidades ao respectivo conselho. (AC nº 1999.34.00.034108-0/DF - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - e-DJF1 29/10/2009 - pág. 728.) 2 - Tendo requerido sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Salvador-BA, deve a Embargante pagar ao órgão de classe as anuidades devidas até o cancelamento do registro, independentemente de não ser obrigatório para desempenho da sua atividade básica. 3 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsiste o argumento de que a inscrição no conselho de classe fora requerida mediante coação. 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:157) Grifei Desse modo, não há que se falar em inexistência de fato gerador da exação guerreada. Da prescrição: É certo que não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). O vencimento e termo inicial da prescrição, no caso destas anuidades, ocorreram em 31/03/2009, 31/03/2010, 31/03/2011 e 31/03/2012. Ora, considerando o termo inicial de prescrição da anuidade 2009 (31/03/2009); o ajuizamento da presente execução fiscal (17/12/2013); o despacho de citação (06/06/2014), forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito - prescrição. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 07/08, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com o excepto, bem como a iliquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, não me pareceu que a tese aventada pela excipiente, utilizando-se do direito de ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tenha com o seu silêncio sobre alguns pontos não materializados em sua pretensão, ser passível de caracterizar uma litigância de má-fé, sob a alegação de alterar a verdade dos fatos (NCPC, art. 80, II). Aliás, não se pode esperar que a exposição dos fatos pelas partes fosse isenta, tampouco imparcial. A dialética encontra-se presente, no devido processo legal, com as limitações legais, em face do instrumento utilizado, exatamente para compensar algum desvio; mas isto, por si só, não pode ser visto pelo Estado-juiz como um agir de má-fé por parte da excipiente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0019614-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Requer a executada, com fundamento na sentença de fls. 100/102, que extinguiu a execução fiscal em relação a CDA nº 80.2.11.053342-66 em razão da prescrição da inscrição em dívida ativa, o pagamento de honorários no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Instada a manifestar-se, a União concorda com o pagamento requerido pela executada, no valor determinado na r. sentença de fls. 100/102. Requer a exequente ainda, a constrição de valores via sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, ora executada, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal. Prosseguindo, conforme manifestação de fl. 107, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 191.493,76 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 08/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 108. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 54). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS

DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 63.080.428/0001-01, até o limite do débito de R\$ 191.493,76 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 08/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 108, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0049701-95.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTO AZUL LTDA - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

A petição de fls. 48/49 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 41/45, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à prescrição dos créditos constantes das inscrições FGSP 201401465-FGTS e CSSP 201401466. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, restou bastante cristalino na decisão impugnada o entendimento deste Estado-juiz que os débitos constantes da inscrição FGSP 201401465 não foram atingidos pela prescrição trintenária e que somente os créditos tributários das competências 12/2003 a 08/2004 da inscrição CSSP 201401466 foram atingidos pela prescrição quinquenal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063609-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO CLÍNICO SAN MARCO S/C LTDA sustentando, em síntese, que o ponto e local foram vendidos em 2004; que, desde então, parou, de fato, de funcionar e, de direito, a Receita Federal deu baixa em 09/02/2015 na empresa; que prosseguir na execução fiscal, terá apenas caráter confiscatório; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para excluir-lo do polo passivo da ação, com a extinção do feito, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 45/46. Juntou documentos às fls. 47/69. Manifestou-se o exequente, nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 70/72 aduzindo, em síntese, o prosseguimento regular do feito, com o rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 73/77. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. a Lei nº 3.268/57 e Decreto nº 44.045/58. O fato de o excipiente alegar que desde o ano de 2004 o ponto e local foram vendidos e que, desde então, de fato, parou de funcionar e, de direito, desde fevereiro de 2015, com baixa junto à Receita Federal do Brasil, por si só, têm o condão de afastar o fato imponible da exação guerreada. Afinal, o que vincula a pessoa, no caso a pessoa jurídica, ao pagamento de anuidades junto ao CREMESP é o registro que mantém junto a esse órgão. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que o excipiente não requereu o cancelamento da empresa, junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, fato que o mantém com a obrigação legal do pagamento das anuidades - 2010 a 2013. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. TRF da 3.^a Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CREMESP. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. CABE À EXECUTADA COMUNICAR O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO ...;- A agravante alega, ainda, a nulidade do crédito executado sob fundamento de que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, já havia encerrado suas atividades. - Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. - Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido: - A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. - Por fim, deixo de apreciar a alegação de nulidade da CDA, posto não ter sido analisada pela decisão atacada, sob pena de supressão de instância, o que não se admite. - Recurso improvido. (AI 00240062720154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568547, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) Grifei Desse modo, não há que se falar em efeito confiscatório da exação guerreada. Por outro lado, passando o Estado-juiz a analisar a exação com relação às Resoluções do CFM que fixam os valores das anuidades, as mesmas merecem reparos, senão vejamos: É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I). Sendo assim, com relação ao art. 2.^o, da Lei nº 11.000/2004 que permite a fixação, pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, as respectivas anuidades, o mesmo padece de constitucionalidade. Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ: Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2.^o, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4.^o, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante no caput do art. 2.^o, e da integralidade do 1.^o do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007). É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:(...);III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;(...) Grifei Colocando uma pá de cal sobre a questão, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.^o da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.^o... Plenário, 30.06.2016; O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos... Plenário, 19.10.2016 Grifei Considerando que o próprio Conselho Federal de Medicina estabeleceu por meio das Resoluções CFM nº 1928/2009, 1954/2010 e 1975/2011, uma graduação no valor das anuidades em relação às classes de capital social, forçoso reconhecer, diante da vinculação do julgado supracitado, que as mesmas não podem inovar no mundo jurídico, ainda mais, quando a matéria se trata de reserva de lei tributária. Apesar de denotar uma cobrança em excesso, diante do afastamento da incidência do art. 2.^o, da Lei nº 11.000/2004 c.c. as Resoluções CFM nº s 1928/2009 1954/2010 e 1975/2011, na CDA à fl. 04, o fato é que a exclusão da parcela excedente faz com que o resto subsista, razão pela qual deve ocorrer apenas uma correção no título. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino à exequente que retifique no título executivo, quanto à graduação das anuidades em relação às classes de capital social. Concedo ao excipiente (executado) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, preclusão recursal, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0002260-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012063-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012552-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

A petição de fl. 72 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 64, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 17.029,32, de acordo com o art. 85, 3º, inc. I do CPC, entretanto, houve omissão, contradição e obscuridade na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação sobre o que dispõe em relação a redução do pagamento de honorários, conforme preceitua o art. 90, 4º do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, contraditórios e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do CPC). A par disto, conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 64, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 8.514,66 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. No mais, tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado, por ora, o pedido da executada de fls. 67/68. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0020129-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANATORINHOS AÇAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE sustentando, em síntese, a legitimidade do instrumento utilizado; a prescrição do crédito tributário, pois a CDA que dá suporte à execução fiscal ora atacada trata de obrigação tributária referente à contribuição previdenciária, períodos de 13/2005 e 13/2006, com lançamento de débito confessado em 05/10/2007 e, contando-se o prazo prescricional a partir de 05/10/2007, o crédito tributário deveria ter sido inscrito em dívida ativa até 05/10/12, mas a inscrição ocorreu só em 13/04/14, quando já passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, que se deu com o lançamento/confissão e a execução fiscal foi ajuizada em 26/02/15; ao final, pugna, em síntese, julgar procedente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito tributário em cobrança, extinguindo-se a execução fiscal com resolução do mérito, além da condenação em honorários advocatícios; caso não seja este o entendimento, que se suspenda a presente ação fiscal, em decorrência de sua inclusão no programa federal PROSUS (Lei n.º 12.873/13). Inicial às fls. 15/23. Juntou documentos às fls. 24/54. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 56/57 aduzindo, em síntese, que tendo em vista que os débitos da inscrição de n.º 37.217.817-0 foram objeto de pedido de parcelamento da Lei n.º 11.345/2006, em 05/10/2007, com rescisão, por inadimplemento, com pagamento da última parcela em 17/08/2012, com a execução ajuizada em 26/02/2015, não há que se falar em prescrição; que com relação ao programa de parcelamento PROSUS, o pedido do contribuinte foi indeferido, por não ter sido apresentado em conformidade com as normas que regulamentam o programa; ao final, pugna, em síntese, a rejeição das alegações da executada e o imediato prosseguimento do feito, com a tentativa de bloqueio via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 54/84. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte

integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deu-se pelo lançamento débito confessado, na competência 10/2007, pelo excipiente, referente ao período 13/2005 a 13/2006. No entanto, como o excipiente aderiu ao parcelamento, reconheceu e confessou o débito em seu nome, e isto por força legal, é irrevogável e irreatável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o excipiente excluído do regime de parcelamento, por inadimplemento, na competência 08/2012. Logo, considerando o reinício do prazo prescricional na competência 08/2012; a distribuição da presente execução fiscal na competência 02/2015; o despacho de citação do excipiente na competência 10/2015, não há que se falar em prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. E mais. Com relação à alegação do excipiente de adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.873/2013 - PROSUS, tampouco o beneficia, na medida em que, pelos documentos apensos às fls. 79/83, o mesmo não foi deferido, por omissão, exclusiva daquele, ao não atender pedido de regularização em seu processo administrativo fiscal, formulado pela autoridade administrativa competente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 05/10, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 56/57, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 629.109,49 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 13/06/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 58. A citação do(s) excipiente/executado(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de

dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 56/57 e determino o bloqueio da conta bancária de SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 60.740.719/0001-90, no importe de R\$ 629.109,49 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 13/06/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 58, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0019100-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc. Verifica o Estado-juiz que a exequente, às fls. 204 e verso, deixou de apresentar manifestação quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada à fl. 202. Assim, ante a ausência de manifestação da exequente quanto a estes bens oferecidos à penhora pela executada, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc O(A) executado(a) indica a penhora 0,25% de seu faturamento. Afirma que não possui outros bens que possam ser penhorados sem o comprometimento de suas atividades, o que justifica a não observância da ordem legal de penhora. Requer a aceitação da garantia (fls. 55/56).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita, por ora, o bem ofertado e requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 90). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Ademais, é sabido que a penhora sobre percentual do faturamento não equivale a penhora sobre dinheiro, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de admitir a referida hipótese somente nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.Além disso, não há nos autos a comprovação de qualquer circunstância fática que justifique a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do novo CPC) sobre o princípio que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, novo CPC).Assim, na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA ORDEM LEGAL. INTERESSE DO CREDOR. 1. Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como se percebe, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC).2. Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201501436952 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1538546, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal

de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A, inscrita no CNPJ/MF nº 61.074.894/0001-59, no importe de R\$ 1.881.554,13 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 91 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029021-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WBS - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WBS - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 67/77). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 85/88). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.14.029016-53, 80.2.14.029017-34 e 80.6.14.050621-71, no valor total de R\$ 161.082,55 (cento e sessenta e um mil e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 25/04/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a WBS - Servicos de Engenharia Ltda. - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, O Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/62, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0029167-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor atualizado até 16/01/2017 (fls. 26/28).Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 67 e verso). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada.

0029207-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA, alegando, em síntese, que foi efetuada garantia integral dos valores constantes nas CDAs objeto desta execução fiscal, mediante Seguro Garantia, nos autos da Ação Anulatória nº 0024690-82.2015.403.6100, distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta requerendo a extinção da execução fiscal, ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória (fls. 12/14).Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 120 dias, tendo em vista a dívida estar garantida por Seguro Garantia nos autos da Ação Anulatória nº 0024690-82.2015.403.6100, distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 39).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.16.002172-01 e 80.6.16.010628-12. A excipiente noticiou nos autos a apresentação de Seguro Garantia dos valores constantes nas CDAs objeto desta execução fiscal (fls. 12/14), informação ratificada pela excepta à fl. 39.Assim, pensa o Estado-juiz que em vista da existência de garantia integral dos valores do débito tributário, através de Seguro Garantia, o curso da execução fiscal deve ser suspenso. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 0024690-82.2015.403.6100, distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.Diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

EXECUCAO FISCAL

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO E SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0049242-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X MARCIO ALONSO(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0042187-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEDRAU COMERCIO INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETR.LTDA ME X JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0024122-53.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JOSE DOS SANTOS PINTO(SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA E SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Determino a liberação dos valores bloqueados no Banco Bradesco em nome do executado posto que demonstrado se tratar de conta poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

0056691-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES - ESPOLIO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X LILIAN DE LUCCA TORRES X JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0000693-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA FARIA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0006644-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA PINTO(SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0061723-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CILENE JANAINA RATAO(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0037343-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X EXPRESSO DO SUL S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044133-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu despensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0044134-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) MAXIM BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0044748-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182) JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0010256-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-57.2014.403.6182) ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BEHAR EDITORA LTDA X FABIANA BEHAR X MAXIM BEHAR X ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER E SP211136 - RODRIGO KARPAT)

1. Fls. 226/9: Diante da manifestação da executada quanto a seu estado de hipossuficiência econômica para promover a garantia integral da presente execução, reconsidero a decisão de fl. 225. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0055490-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055490-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

I. Fls. 216/219: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da presente execução. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 131) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 227/229), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(Proc. 19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição de fls. 677/681 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 253/verso e 270/verso e decisões do Agravo de Instrumento às fls. 665/674, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 59/156, 159/186, 187, 198/205, 207/218, 253/verso, 260/2, 263/verso, 266/8, 270/verso, 275/286, 664/674, 677/681 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.999.315/0001-45 e executada: FAZENDA NACIONAL). Tomadas as providências acima, retornem os autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao contido no r. despacho de fls. 570, fica o depositário JORGE BENJAMIN ABDUCH intimado para comparecer no balcão desta serventia para assumir o encargo de fiel depositário.

0041174-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

I. Fl. 113: Diante da informação do Cartório de Registro de Imóveis, dou por insubsistente a penhora de fl. 102. Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, expeça-se o necessário. II. 1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0042252-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO LACOMBE ABBUD(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Providencie-se a convolação do montante depositado (cf. fls. 360/364, 366/371, 382/383) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 396 verso), oficiando-se. 2. Efetivada a convolação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0042749-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA(SP206850 - VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X CARLOS ANTONIO ROCHA X INSS/FAZENDA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 158) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 164 verso). Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-o com cópias de fls. 155/158, 164 verso e da presente decisão. 2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033691-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182) ERICK RIBEIRO ESQUERRO(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de pagamento do preço ajustado para aquisição do bem, declaração de imposto de renda contemporânea ao negócio firmado ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação do direito alegado. Silente o Embargante, ou cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0513584-83.1993.403.6182 (93.0513584-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X DROG E PERF TORRES LTDA X JOSE CARLOS TORRES CARVALHO X LOURDES RODRIGUES(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O juízo de antanho determinou o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 40 DA Lei nº 6.830/80 (fls. 30). O Exequente foi intimado da referida decisão em 28.01.1999, e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 30 e verso). Posteriormente, Lourdes Rodrigues, CPF nº 407.672.999-49, requereu o desarquivamento dos autos, pugnando pela desvinculação de seus dados do processo, por não se tratar da devedora sócia da empresa executada. Instado a se manifestar, informou o Exequente que se trata de pessoa homônima, que diverge da pessoa física indicada nos autos. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, não se opôs ao seu reconhecimento, em razão da inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, nada a prover quanto ao pedido formulado por Lourdes Rodrigues, RG nº 30.100.704-4, tendo em vista tratar-se de pessoa homônima, cujo CPF não se encontra vinculado ao presente feito. Inobstante, conforme reconhecido pela própria exequente, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA - ME X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

1. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime-se as partes. 2. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 3. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 1260.I.

0045969-29.2002.403.6182 (2002.61.82.045969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0016959-66.2004.403.6182 (2004.61.82.016959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA)

(Fls. 117/124) Por ora, não restou demonstrada a impenhorabilidade do bem objeto da penhora. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 106. Int.

0046992-39.2004.403.6182 (2004.61.82.046992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PINTO FERREIRA X MADALENA FERREIRA BARROS X HILARIO BARROS JUNIOR X NELSON URBANO DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARCOS ANTONIO TUONO X ROSA MARIA FERREIRA TUONO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Noticiado o óbito do executado Carlos Pinto Ferreira (fls. 30/37).Deferida a inclusão dos herdeiros indicados pela Exequente no polo passivo da execução (fl. 38).Penhorado ativos financeiros de titularidade dos coexecutados Maria de Lourdes Ferreira do Amaral, Nelson Urbano do Amaral e Marcos Antonio Tuono, por meio do sistema Bacenjud (fls. 73/75).Requerimento dos coexecutados de extinção da execução fiscal e liberação dos valores bloqueados, tendo em vista o falecimento do executado Carlos Pinto Ferreira em data anterior à propositura da ação. É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere dos elementos dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por notificação do contribuinte por edital em 26.02.2004, com inscrição em dívida ativa na data de 13.04.2004 e o ajuizamento da ação em 29.07.2004. Entretanto, conforme certidão de óbito apresentada às fls. 82, o falecimento da Executada ocorreu em 02.06.1989, data anterior à constituição e inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como da propositura da ação.Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, inviável o redirecionamento da execução aos sucessores do executado falecido, dada a impossibilidade de retificação ou substituição da CDA.Dessa forma o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015)Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Executados, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 73/75 e tomem para protocolização.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034654-96.2005.403.6182 (2005.61.82.034654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão administrativa do débito exequendo. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente informando a remissão e o cancelamento do débito excutido, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 143, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 139/140. Com a juntada, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção, cumpra-se o determinado na r. sentença, procedendo-se ao levantamento do arresto efetuado a fls 31, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 135, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 130/131. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0034352-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034352-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Providencie a Executada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 38/48. No mesmo prazo, apresente o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA TAFNER DE SOUSA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021300-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI

Recebo a conclusão nessa data. Intime-se às partes do valor bloqueado às fls. 97/98. Não havendo manifestação, transfira-se o valor bloqueado à ordem do Juízo, procedendo a juntada da referida minuta. Nada requerendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0024134-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X HEULER FERREIRA X LAURO FERREIRA

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0020489-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM LTDA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0007499-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JULIA CRISTINA ALMEIDA MOTA GOMES

1- Providencie a Secretária, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. 2- Após, intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. I.

0010672-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se o executado (CEF) para que complemente o valor das custas processuais, procedendo como determinado na r. sentença de fls 26/27, sendo: 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

0033874-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DAVILA AFONSO - EPP(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X MARCELO D AVILA AFONSO

1. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.2. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente.4. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0034948-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPILLAR ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDENICE BARBARA MARQUES DA LUZ X VALERIA APARECIDA DE CARVALHO MACHADO

1. Considerando que já decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do executado sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.2. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.I.

0027106-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALMART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

1- Providencie a Secretaria, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juiz.2- Com a efetivação da transferência, dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 11.3- Manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado de fls. 12/13.I.

0033491-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO ESTIMA CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Verifico que os valores bloqueados nestes autos não se encontram transferidos para uma conta vinculada ao juízo.Preliminarmente, solicite a Secretaria por meio do sistema Bacenjud a transferência daqueles valores à ordem do juízo e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se a decisão retro.Publique-se.

0040793-49.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se o executado (CEF) para que complemente o valor das custas processuais, procedendo como determinado na r. sentença de fls 26/27, sendo: 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal

0043768-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044582-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAO TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049737-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DECOR LTDA - EPP

1. Solicite a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.2. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0057574-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS COCOZZA VIDAL(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Clovis Coccoza Vidal, representado por seu curador Fabio Augusto Tarcha Vidal, requer a liberação dos valores constritos em sua conta bancária mantida no Banco do Brasil. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de aposentadoria e depósito em conta poupança. Ofereceu em garantia da execução um imóvel de sua propriedade. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional anuiu com a liberação do montante de R\$ 1.889,65, por se tratar de proventos percebidos pelo Executado. Quanto ao saldo remanescente, não concordou com a liberação do bloqueio e tampouco com a substituição da penhora eletrônica pela constrição do imóvel oferecido em garantia, em razão da ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Conforme reconhecido pela própria Exequente, o extrato apresentado à fls. 29 comprova que o bloqueio sobre a conta nº 329.455-2, agência nº 4851-8, do Banco do Brasil, recaiu sobre verba de natureza salarial. Portanto, trata-se de quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 1.889,65 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) penhorada na conta corrente nº 329.455-2, agência nº 4851-8, do Banco do Brasil, de titularidade do executado, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC. Quanto aos demais valores constritos nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada para que apresente os extratos da conta poupança na qual alega que referida quantia estaria depositada. No silêncio, diante da recusa da Exequente ao bem oferecido à penhora, transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial à ordem deste Juízo e intime-se o Executado. I.

0062233-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRISCILA LASALVIA

1- Providencie a Secretaria, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0068199-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVID MAIBERG NETO(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010228-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PETRUS COSTA CASSOLI

1.1. Verifico que os valores bloqueados nestes autos não se encontram transferidos para uma conta vinculada ao juízo. Preliminarmente, solicite a Secretaria a transferência daqueles valores à ordem do juízo por meio do sistema BACENJUD e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 4. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, nos termos da decisão de fls. 27. I.

0034726-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Tendo em vista a não aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente decididos. I.

0035476-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA DEPIERI NEVES

1- Providencie a Secretaria, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0057842-69.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA)

Vistos etc. IRAPURU TRANSPORTES LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja determinado o arquivamento da presente execução fiscal com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria MF nº 75/2012. Subsidiariamente, requereu a extinção do feito em razão da nulidade do título executivo no qual se funda a ação. Em resposta, o Excepcional aduziu: a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a não aplicação automática da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pois o INMETRO é autarquia representada pela Procuradoria-Geral Federal, cuja atuação é independente da PGFN. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à Excipiente quanto ao pedido de arquivamento do feito pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, pois tal norma aplica-se aos débitos inscritos em dívida ativa da União, cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que, na presente Execução, o Exequite (INMETRO) é autarquia federal vinculada à Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.343.591/MA. RECURSO PROVIDO.- Execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, vale dizer, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.343.591/MA, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.- Tratando-se execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como na espécie, inviável a extinção ou arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.- Juízo de retratação, artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido. (TRF-3, AI 479933. Desembargador Federal Mônica Nobre, Quarta Turma. E-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017) Ademais, a Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se a Execução conforme o despacho de fls. 05/08.I.

0058125-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, etc. FLORINCART INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo. Pugnou pela ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ofereceu bens à penhora. Em resposta, a Excepta aduziu: a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Rejeitou, por sua vez, o bem oferecido em garantia. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0061665-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.15.004455-41, 80.6.15.005740-79, 80.6.15.060194-84, 80.6.15.062662-28 e 80.6.15.062664-90, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que os créditos relativos à CDA 80615005740-79 encontram-se garantidos por depósito judicial efetuado no bojo da Ação Anulatória nº 0002361-42.2016.403.6100 e que as demais inscrições foram pagas, razão pela qual o feito deve ser extinto. Instada a manifestar, a Exequente aduziu que os pagamentos e o depósito judicial foram feitos após o ajuizamento da execução fiscal, de modo que é devida a extinção do feito em relação às CDAs. 80.4.15.004455-41, 80.6.15.060194-84, 80.6.15.062662-28 e 80.6.15.062664-90, devendo, entretanto, ser suspenso o andamento do processo, no tocante à CDA 80.6.15.005740-79, até julgamento definitivo da ação anulatória mencionada. É a síntese do necessário. Decido. Dessume-se das guias e documentos apresentados pela Executada às fls. 71/78, que as Inscrições 80.4.15.004455-41, 80.6.15.060194-84, 80.6.15.062662-28 e 80.6.15.062664-90 encontram-se extintas por pagamentos realizados após a propositura da ação, entre as datas do protocolo da petição inicial (27/10/2015) e da distribuição do feito (28/03/2016). Quanto ao débito remanescente - CDA 80.6.15.005740-79 - observa-se dos documentos à fls. 79/83, que o mesmo encontra-se garantido por depósito judicial, efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 0002361-42.2016.403.6100, na data de 28/07/2016, portanto, após a propositura desta ação. Assim, não há que se falar na extinção do feito em relação a ela, havendo, porém, a necessidade de suspensão da execução até o desfecho daqueles autos. Posto isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade e julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às Inscrições 80.4.15.004455-41, 80.6.15.060194-84, 80.6.15.062662-28 e 80.6.15.062664-90. Suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0002361-42.2016.403.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. P.R.I.

0070843-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARTIN NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0008646-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou ser o débito indevido. A Exequente requereu a extinção do feito, haja vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro da Executada no preenchimento da guia DARF, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor a Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017787-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS(SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021522-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 4. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo. 5. Intime-se o exequente sobre o resultado da Bacenjud, para requerer o quê de direito. I.

0023685-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.T.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença às fls. 23/24, alegando contradição no que se refere à condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como omissão quanto ao disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 para propiciar a exclusão da dita condenação. Desnecessária a intimação da Embargada, nos termos do 2º, do artigo 1023 do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Saliento, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012) Desta forma, o inconformismo da Embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0024862-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Vistos etc. BERTA INDUSTRIAL LTDA. - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando a nulidade do título no qual se funda a ação. Em resposta, o Excepta aduziu a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0032898-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Tendo em vista que as quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud já foram transferidos à ordem do Juízo, determino, em aditamento à decisão de fl. 162, a intimação da executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. De acordo com a manifestação a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância; ou b) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada. Publique-se. Intime-se.

0042628-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0043343-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0047789-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIVAN INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTADORA E IM(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0055857-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0056887-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: VENANCIO PRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indique a parte autora o endereço atualizado da empresa que pretende ver periciada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 29.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Ferreira da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61 e 72, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia social.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO VIANA CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREA ANDREO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FERREIRA ALVIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos que deveriam instruir a inicial, já que não se encontram nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

Expediente N° 11256

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: vista às partes acerca da data da audiência designada nos autos da Carta Precatória.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Ao SEDI para a inclusão dos indicados às fls. 182 no polo ativo passivo do feito.2. Após, citem-se os corrêus.Int.

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 73/78vº que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008876-38.2016.403.6183 - PAULO TAVARES DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

000389-45.2017.403.6183 - CARLOTA DE FATIMA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de contribuição individual, bem como período trabalhado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional

nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Digase, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 41 e 42 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/04/1987 a 05/12/2001 - na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável

de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte. Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual. Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período. Neste sentido (válido para ambas as hipóteses): PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764). Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia. Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/05/2002 a 31/05/2002, de 01/08/2002 a 30/08/2002, de 01/10/2002 a 30/11/2002, de 01/06/2003 a 30/06/2003 e de 01/01/2015 a 31/12/2015, constantes no CNIS de fls. 47/49 e 56, cuja inscrição pertence ao autor. Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 57/58 que já foram computados administrativamente. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais e as contribuições individuais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 29 anos, 11 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial laborado de 13/04/1987 a 05/12/2001 - na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., os recolhimentos de contribuição das competências de 01/05/2002 a 31/05/2002, de 01/08/2002 a 30/08/2002, de 01/10/2002 a 30/11/2002, de 01/06/2003 a 30/06/2003 e de 01/01/2015 a 31/12/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/05/2016 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11257

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011380-51.2015.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002384-30.2016.403.6183 - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007296-70.2016.403.6183 - RONALDO BOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008137-65.2016.403.6183 - JAIR CORREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008680-68.2016.403.6183 - RENATO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008777-68.2016.403.6183 - JOSELITO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 11258

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 137 a 161, no valor de R\$ 197.679,66 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 316 a 337, no valor de R\$ 203.584,99 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para abril/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0) - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls.223 a 238, no valor de R\$ 178.442,48 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001529-56.2013.403.6183 - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 190: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. 2. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 231 a 253, no valor de R\$ 252.209,91 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002058-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002058-9) - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 164 a 178, no valor de R\$ 36.624,72 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos) para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta da fl. 162 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 162, homologado às fl. 191, para fins de aditamento do precatório.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 254 a 270, no valor de R\$ 19.860,70 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 300 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 300, homologado às fl. 332, para fins de aditamento do precatório.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 189 a 196, no valor de R\$ 89.703,89 (oitenta e nove mil, setecentos e três reais e oitenta e nove centavos) para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 154 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 154, homologado às fl. 196, para fins de aditamento do precatório.Int.

Expediente N° 11259

PROCEDIMENTO COMUM

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 282 a 299, no valor de R\$ 198.122,93 (cento e noventa e oito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a impugnação aos cálculos do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 255 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 255, homologado às fl. 299, para fins de aditamento do precatório.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3) - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 216 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 216, acolhido pela decisão de fl. 244, para fins de aditamento do requisitório.Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIS DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 309 a 320, no valor de R\$ 82.835,55 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 281 a 319, no valor de R\$ 42.040,35 (quarenta e dois mil e quarenta reais e trinta e cinco centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11260

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0022296-68.2016.403.6100 - GEROLINO ALVES RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DESPACHO FLS. 250.: 1. Ciência da redistribuição.2. Prossiga-se nos embargos à execução.Intime-se pessoalmente a União Federal e INSS.Int.DESPACHO FLS. 253:1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 250.2. Tornem os autos conclusos.Intimem-se pessoalmente a União Federal e o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 377 a 387, no valor de R\$ 344.287,20 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inoocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160095764 para que passe a constar os 82 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC20160151737 para que passe a constar 80 meses de exercícios anteriores, referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 271.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: manifeste-se o INSS.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11344

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/07/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, oportunamente.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.Intimem-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, oportunamente. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 11345

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008877-28.2013.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a revisão de benefício concedido em 06/05/1998 e tendo em vista o disposto no artigo 103 caput da Lei nº 8.213/1991, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Saliento que houve pedido revisional protocolado em 27/10/1998 e, conforme informação do INSS de fl. 185 e cópias encaminhadas de fls. 187-306, não há registro do cumprimento das cartas de exigências de fls. 119-120, emitidas pela autarquia em 23/07/1999. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/196: Ciência ao INSS. 2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (fls. 196), desnecessária a expedição de ofício para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a emissão do PPP. 3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327-339: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-277: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 38 anos, 10 meses e 1 dia (fl. 246 verso) e embasou o deferimento do benefício. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno NEGATIVO dos ofícios enviados às empresas MOTUTINGA AUTOPOSTO LTDA. (fls. 451/452 - Não existe o número), AUTO POSTO PAMPO LTDA. (fls. 453/454 - Ausente), AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA. (fls. 455/456 - Não existe o número), IGUATEMI POSTO DE SERVIÇOS LTDA. (fls. 457/458 - Não existe o número) e SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TRIÂNGULO (fls. 459/460 - Não existe o número), indicando, se o caso, novo endereço para localização de referidas empresas. 2. Diga ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado pela empresa AUTO POSTO CAMILÓPOLIS LTDA. (fls. 461/463). Int.

0001866-40.2016.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 208: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (relação discriminada dos reais valores mensais dos salários-de-contribuição decorrentes da reclamação trabalhista).2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (cálculo do acordo contendo todas as rendas mensais em valores da época).2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 419: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Fls. 420-421: ciência ao INSS.3. Após o cumprimento do item 1, à contadoria, conforme despacho de fl. 417, item 3.Int.

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005651-10.2016.4.03.6183Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

0005891-96.2016.403.6183 - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.283,80, não fazendo jus, portanto, ao benefício da justiça gratuita.O autor manifestou-se às fls. 98-101, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que o autor, no ano de 2016, auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETTO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007019-54.2016.4.03.6183Intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial e/ou testemunhal.2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 542 e 547: defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS e pelo autor. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil), BEM COMO esclareça se as suas testemunhas são as mesmas do INSS. 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0008580-16.2016.403.6183 - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 78: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0008796-74.2016.403.6183 - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008796-74.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do PLENUS e do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de cerca de R\$ 6.000,00, incluindo um salário e um benefício, ambos de cerca de R\$ 3.000,00.O autor manifestou-se às fls. 133-138, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que o autor, em 03/2017, recebeu R\$ 3.706,27 de salário. Nota-se que, nas competências anteriores, as remunerações tiveram valores acima de R\$ 3.400,00. Verifica-se, também, que a aposentadoria por tempo de contribuição, no mês de 04/2017, foi de R\$ 2.991,56. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOELHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de perícia técnica na empresa MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que no âmbito do processo administrativo a parte afirmou que a empresa MACOTEC IND. MEC. E COM. LTDA. não existe mais e nada foi encontrado sobre a mesma (fls. 159).Int.

0000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

Expediente N° 11346

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0) - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 249-270).Int. Cumpra-se.

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000732-17.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MANOEL GONÇALVES GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 173. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180-192, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. À fl. 308, foi determinado que a parte autora informasse o endereço atualizado das empresas em que pretendia a realização de perícia. Este juízo considerou desnecessária a produção de prova perícia na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. e determinou a expedição de ofício Day Brasil S/A para apresentação do laudo pericial referente ao autor (fl. 336). Em face do retorno negativo do referido ofício, determinou-se que a parte autora informasse o endereço atualizado da empresa Day Brasil S/A (fl. 349). Contudo, a empresa não apresentou resposta. À fl. 368, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de reconhecimento do período laborado na Day Brasil S/A (de 03/11/1998 a 01/04/1999). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 09/05/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 06/02/2012, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente explicativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho

de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do

artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do******

tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 147-149 e carta de concessão à fl. 47. Comparando os períodos mencionados pelo autor na exordial com os computados pela autarquia-ré, verifico que há controvérsia em relação à especialidade dos períodos de 08/10/1969 a 20/04/1972 e 14/01/1980 a 20/01/1983 (a parte autora desistiu do reconhecimento da especialidade do lapso de 03/11/1998 a 01/04/1999) e em relação às contribuições individuais referentes às competências 06/1999 a 31/12/2001 e 08/2002, não consideradas na apuração que deu ensejo à concessão do benefício do autor. Destaque-se que os lapsos especiais de 05/06/1972 a 03/01/1977 e 14/03/1977 a 10/12/1979 já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos. No que concerne às competências de 06/1999 a 31/12/2001 e 08/2002, em que o autor afirma ter vertido contribuições individuais em seu favor: como não foram apresentados comprovantes de recolhimentos e tais lapsos não constam no CNIS, não devem ser computados nem sequer como tempo comum. Em relação ao interregno de 08/10/1969 a 20/04/1972, foram juntadas cópias de formulários às fls. 67-72 e do PPP de fl. 275. Tendo em vista que não houve apresentação de laudo técnico que serviu de base para a produção dos formulários e que o PPP contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 1979, não é possível considerar os níveis de ruídos informados naqueles documentos, eis que não há avaliação das condições ambientais para o lapso correspondente ao vínculo. Contudo, as atividades desempenhadas nos intervalos de 01/10/1970 a 30/03/1971 (oficial operador de máquinas), 01/04/1971 a 31/12/1971 (operador de máquinas) e 01/01/1972 a 20/04/1972 (soldador), são passíveis de enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O período de 08/10/1969 a 30/09/1970, em que o autor laborou como servente/ajudante, deve ser mantido como tempo comum, eis que a referida atividade não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Quanto ao labor desenvolvido de 14/01/1980 a 20/01/1983, pela cópia do formulário de fl. 104, verifico que o segurado desempenhava a atividade de inspetor de qualidade. Como a referida função não é passível de enquadramento pela categoria profissional e o referido documento contém informação de que não havia agentes nocivos, entendo que esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 09/05/2005 (DER), totaliza 08 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2005 (DER) Carência SPIG 05/06/1972 03/01/1977 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 29 dias 56 LONAFLEX 14/03/1977 10/12/1979 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias 34 MERITOR 01/10/1970 30/03/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 MERITOR 01/04/1971 31/12/1971 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 MERITOR 01/01/1972 20/04/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/05/2005) 8 anos, 10 meses e 16 dias 109 meses 55 anos e 0 mês No que concerne ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 137.072.754-0, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2005 (DER) Carência MERITOR 08/10/1969 30/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 12 MERITOR 01/10/1970 30/03/1971 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 MERITOR 01/04/1971 31/12/1971 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 9 MERITOR 01/01/1972 20/04/1972 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 4 SPIG 05/06/1972 03/01/1977 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 29 dias 56 LONAFLEX 14/03/1977 10/12/1979 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 2 dias 34 COFERRAÇO 14/01/1980 20/01/1983 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1985 30/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CONTRIBUIÇÕES 01/05/1985 31/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 CONTRIBUIÇÕES 01/04/1986 31/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 CONTRIBUIÇÕES 01/06/1987 31/05/1990 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 CONTRIBUIÇÕES 01/06/1990 30/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 CONTRIBUIÇÕES 01/05/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1992 31/12/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1996 02/11/1998 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 35 DAY BRASIL 03/11/1998 01/04/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 BOLCICART 01/06/1999 05/12/2001 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 5 dias 31 AUXILIO-DOENÇA 02/08/2002 24/10/2004 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 23 dias 27 CONTRIBUIÇÕES 02/04/1999 31/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/01/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 CONTRIBUIÇÕES 01/11/2004 31/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 21 dias 326 meses 48 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 4 meses e 4 dias 337 meses 49 anos e 7 meses Até a DER (09/05/2005) 36 anos, 7 meses e 4 dias 401 meses 55 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 09/05/2005 (DER), totalizava 36 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia. Como foi apurado que a parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com a aplicação das regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e que o tempo apurado na DER foi superior ao considerado pelo INSS quando da concessão administrativa, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, devendo optar pelo cálculo que entender mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de 01/10/1970 a 30/03/1971, 01/04/1971 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 20/04/1972, convertendo-os e somando-os aos lapsos já reconhecidos

administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 137.072.754-0 e DIB 09/05/2005, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo cálculo que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 30 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, ou até a DIB, em 09/05/2005, num total de 36 anos, 07 meses e 04 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 06/02/2007, pelo que extingui o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2002, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 4% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 6%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL GONÇALVES GUIMARÃES; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 137.072.754-0, de acordo com a opção mais favorável para a parte autora; DIB: 09/05/2005; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1970 a 30/03/1971, 01/04/1971 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 20/04/1972. P.R.I.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009458-77.2012.403.6183 - BERNALDO FLORENTINO SATIRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009458-77-2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. BERNALDO FLORENTINO SATIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 209. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-229, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 239-240). A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida na Comarca de Boca da Mata - AL e seu depoimento foi gravado em mídia eletrônica (DVD), tendo sido juntado aos autos à fl. 268. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL A parte autora pretende o reconhecimento do período de 25/05/1965 a 31/12/1978, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato da categoria, no qual há informação de que desempenhou labor rural de 10/01/1970 a 11/10/1979 (fls. 106 e 108-110); b) declaração do Sr. José de Aquino Bastos, proprietário da Fazenda Boa Ventura, de que o autor prestou serviços em sua propriedade como trabalhador rural (fl. 107); c) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do Sr. José de Aquino Bastos; d) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972 (fl. 138); e) certidões de inteiro teor, com informação de que, à época do nascimento de seus filhos, (1969, 1970, 1972, 1974, 1975, 1976 e 1978), o autor exercia atividade campesina (diarista). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não

admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração emitida pelo sindicato não serve de início de prova material, porquanto não foi homologado pelo INSS ou Ministério Público. A declaração de fl. 107 é ato unilateral e extemporâneo, produzido sem o crivo do contraditório, de modo que também não é apta à comprovação do atividade rural. O certificado de dispensa de incorporação, embora documento público e contemporâneo ao período de atividade rural alegada, não contém informação alguma acerca da profissão exercida pelo autor, não demonstrando o desempenho de atividade campesina. As certidões de inteiro teor, embora extemporâneas, por serem documentos públicos que gozam de presunção de veracidade, as quais, não contrariadas mediante provas sem sentido contrário, servem de início de prova material. Não obstante a testemunha ouvida na Comarca de Boca da Mata - AL, o Sr. José de Aquino Bastos, proprietário da Fazenda Boa Ventura, informar que o autor lhe prestou serviços de 1970 a 1979, entendo ser possível o reconhecimento do labor rural também no ano de 1969, porquanto a certidão de inteiro de teor de fls. 38-38, que certifica, neste ano, o nascimento do Sr. Manoel Messias dos Santos, filho do autor, também contém informação de que este era diarista. Todavia, como este juízo está adstrito ao pedido formulado nos autos, ainda que a testemunha arrolada tenha confirmado o desempenho de atividade rural até 1979, como o autor requereu o reconhecimento até 31/12/1978, entendo não ser possível computar períodos rurais posteriores a essa data. Os lapsos anteriores a 1969 não devem ser computados, eis que não há documentos que comprovem o desempenho de labor rural nesses intervalos. Destaco, ainda, que a certidão de casamento de fl. 139, datada de 1976, embora contenha informação de que o segurado exercia a profissão de operário, não tem o condão de afastar o desempenho do labor rural no referido ano, eis que tanto a testemunha ouvida na Comarca de Boca da Mata - AL como a certidão de fls. 48-49, contém informação de que o segurado exercia atividade campesina neste ano (diarista). Destarte, deve ser reconhecido apenas o labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1978.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de

agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV -

Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a

correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos e 11 meses de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 215-216, documento de fl. 129 e acórdão de fls. 130-132. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 10/03/1980 a 02/08/1983 e 03/09/1992 a 31/10/1994, são incontroversos.No que concerne aos interregnos de 01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1995 e 11/10/1995 a 05/03/1997, foram juntadas cópias do formulário de fl. 102 e do laudo técnico às fls. 103-104. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 82,8dB (de 01/11/1994 a 30/09/1995) e 84,2 dB (de 01/10/1995 a 05/03/1997). Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-o ao rural reconhecido e ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/08/2008 (DER) CarênciaRURAL 01/01/1969 31/12/1978 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 0 dia 120Casa Anglo Brasileira 31/10/1979 12/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 5Vicunha 10/03/1980 02/08/1983 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 2 dias 42ICAF 01/11/1983 20/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5Viação Itapemirim 16/06/1984 04/12/1987 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 19 dias 43Viação São José 09/02/1988 07/04/1992 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 29 dias 51Guarulhos Transportes 03/09/1992 31/10/1994 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 26Guarulhos Transportes 01/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6Guarulhos Transportes 29/04/1995 30/09/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 5Guarulhos Transportes 11/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 17 dias 18Guarulhos Transportes 06/03/1997 07/06/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 2 dias 27Viação Transguarulhense 21/06/2002 12/08/2008 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 22 dias 75Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 1 mês e 14 dias 342 meses 47 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 7 meses e 5 dias 348 meses 48 anos e 6 mesesAté a DER (12/08/2008) 37 anos, 8 meses e 27 dias 423 meses 57 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 12/08/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de 01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1995 e 11/10/1995 a 05/03/1997 e o labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1978 e somando-os ao tempo já reconhecido administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que

tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, ou até a DER, em 06/04/2011, num total de 37 anos, 08 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em todas as opções, desde a DER (12/08/2008), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BERNALDO FLORENTINO SATIRO: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 148.362.678-1; DIB: 12/08/2008; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 01/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1995 e 11/10/1995 a 05/03/1997; Tempo rural reconhecido: 01/01/1969 a 31/12/1978. P.R.I.

0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-328: A execução do julgado somente iniciará com o trânsito em julgado da ação. Assim sendo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002546-30.2013.403.6183 - GEOVANE DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.351.236-0) em aposentadoria especial, desde 25/09/2003, data da DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à

fl. 133. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-145, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da

conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, embora, a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 25/09/2003, o primeiro pagamento ocorreu somente em 10/2004, de modo que o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação, ou seja, em 01/05/2004. Como a presente demanda foi ajuizada em 29/11/2013, não houve o transcurso do prazo decadencial. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/09/2003. Ressalto que a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 27/07/1976 a 31/07/1980, 17/09/1980 a 12/12/1985 e 23/12/1985 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fls. 118-119, computando 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição e carta de concessão de fl. 14. A parte autora alega que laborou na Yale La Fonte Sistemas de Segurança, na função de mecânico de manutenção, exposto a níveis de ruído considerados insalubres, bem como a óleos e graxas minerais. Juntou formulários e laudos técnicos de fls. 41-80 e 93-103. Destaco que consta no extrato anexo que foi reconhecida a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 24/09/2003. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Assim, somando-se aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (25/09/2003), possuía 27 anos e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2003 (DER)	Carência/FSP
Metalúrgica	27/07/1976	31/07/1980	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 5 dias	49
CRIS- Indústria e Comércio Ltda.	17/09/1980	12/12/1985	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 26 dias	64
Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.	23/12/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 13 dias	135
Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.	06/03/1997	24/09/2003	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 19 dias	78

Até a DER (24/09/2003) 27 anos, 0 mês e 3 dias 326 meses 46 anos e 11 meses. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 24/09/2003 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 131.351.236-0, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 25/09/2003, num total de 27 anos e 03 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que

extingu o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/09/2003, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 131.351.236-0; DIB: 25/09/2003; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 24/09/2003. P.R.I.

0051556-77.2013.403.6301 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0065899-78.2013.403.6301 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000614-70.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1995 a 11/04/2013, laborado na Vidraria Anchieta Ltda. e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a reafirmação da DER, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que implementar os requisitos para deferido dessa espécie de benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88, em razão do valor da causa apontado na inicial, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal. Redistribuídos àquele juízo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a qual apurou valor da causa superior à alçada do JEF (fl. 135). Em decorrência do valor apurado pela contadoria, aquele juízo declinou da competência, determinando a devolução dos autos a esta vara (fl. 145). Devolvidos os autos, o INSS apresentou contestação às fls. 153-160, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Vidraria Anchieta Ltda. (fls. 195-196) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 201). O perito apresentou laudo técnico às fls. 208-236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à

admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a

edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que,

no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 80-82 e decisão de fls. 83-84. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial 05/06/1995 a 05/03/1997, são incontroversos. Em relação ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 11/04/2013, na Vidraria Anchieta Ltda., o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Saliente-se que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 207-236, elaborado por perito nomeado neste juízo. Logo, reconheço a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 11/04/2013. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 162.634.687-6 (27/09/2012), totaliza 17 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2013 (DER) CarênciaVIDRARIA ANCHIETA 05/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 22VIDRARIA ANCHIETA 06/03/1997 11/04/2013 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 6 dias 193Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/08/2013) 17 anos, 10 meses e 7 dias 215 meses 49 anos e 5 mesesNo que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais supracitados e somando-o aos demais lapsos comuns que constam no CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2013 (DER) CarênciaJ. N. HAMUCHE 03/11/1981 16/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 12REDE BARATEIRO 17/10/1982 03/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2RIMPAC 19/09/1983 04/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 25INTERPLASTIC 16/09/1985 31/07/1988 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 34ENTERPA 26/11/1992 08/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3INBRAC 14/07/1993 14/02/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 20VIDRARIA ANCHIETA 05/06/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 22VIDRARIA ANCHIETA 06/03/1997 11/04/2013 1,40 Sim 22 anos, 6 meses e 14 dias 193VIDRARIA ANCHIETA 12/04/2013 01/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 6 meses e 27 dias 139 meses 34 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 10 meses e 26 dias 150 meses 35 anos e 9 meses Até a DER (07/08/2013) 32 anos, 10 meses e 4 dias 314 meses 49 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 11 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 07/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cumpre ressaltar que, no presente caso, descabe a reafirmação da DER, porquanto o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recuso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas pra reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 11/04/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/04/2013. P.R.I.

0001942-35.2014.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004703-39.2014.403.6183 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004703-39.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. EDILSON DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período entre 01/11/1997 a 22/07/2013 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão deste benefício a partir do momento em que preenchidas as condições, da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48-123. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-136, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 138-145. Foi produzida prova pericial às fls. 167-192. Após ser dada oportunidade para manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de

contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes

documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais

adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas

vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01/11/1997 a 22/07/2013 (Volkswagen do Brasil Ltda.).O perito judicial constatou que o autor desempenhou a função Pintor de Produção II no período, estando sujeito a ruídos nos seguintes graus: 88 dB de 01/11/1997 a 28/02/2001; até 89 dB de 01/03/2001 a 31/08/2004; até 88 dB de 01/09/2004 a 30/06/2009; 86 dB de 01/07/2009 a (fl.178). Entre 06/03/97 a 18/11/03 o ruído deveria ser acima de 90 dB para fins de reconhecimento da especialidade. A partir de 19/11/03, passou-se a exigir 85 dB. Logo, no caso, é possível o reconhecimento como especial, pelo agente ruído entre 19/11/2003 a 15/01/2013 (DER)Em relação ao período de 01/11/1997 a 18/11/2003, o perito judicial também mencionou a exposição a thinner, que é um hidrocarboneto aromático (fl.176). No entanto, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os hidrocarbonetos foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial. Além disso, não se nota no laudo detalhamento que indique exposição em grau que possa ser considerado

particularmente nocivo. Noto ainda que o período comum indicado na inicial à fl.4 está anotado em CTPS à fl.66. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo em relação ao pedido de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Volkswagen 01/04/1993 31/10/1997 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55 Volkswagen 19/11/2003 15/01/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 27 dias 111 Até a DER (15/01/2013) 13 anos, 8 meses e 27 dias 166 meses 51 anos e 4 meses Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarrraria na falta de análise prévia do INSS. Dessa forma, não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos em condições especiais. Considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Limpadora Paulista 01/11/1982 20/08/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 22 FB Empreendimentos 27/08/1984 01/12/1990 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 5 dias 76 Volkswagen 02/12/1990 31/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 27 Volkswagen 01/04/1993 31/10/1997 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 55 Volkswagen 01/11/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 18 dias 73 Volkswagen 19/11/2003 15/01/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 26 dias 110 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 11 dias 194 meses 37 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 23 dias 205 meses 38 anos e 2 meses Até a DER (15/01/2013) 35 anos, 8 meses e 9 dias 363 meses 51 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 26 dias). Por fim, em 15/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 19/11/2003 a 15/01/2013, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo conforme a Lei nº 9.876/99, desde o requerimento administrativo em 15/01/2013. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edilson dos Santos Silva; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 163.236.298-5 ; DIB: 15/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 19/11/2003 a 15/01/2013. P.R.I.

0007043-53.2014.403.6183 - BERNARDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007828-15.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SOUZA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Autos nº 0008126-07.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SOLANGE MORAES GOMES, diante da sentença de fls. 284-289, que julgou improcedente a demanda que objetivava o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na TELESP, com base em sentença trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade. Alega que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial com base na inclusão dos valores reconhecidos na ação trabalhista. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 295). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve pedido na exordial para que fosse revista a renda mensal inicial com base nas verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça de Trabalho (fl. 16). Assim, verifica-se a existência de omissão, porquanto não analisado o pedido, sendo o caso de suprir o vício. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a questão do reconhecimento da especialidade do período laborado na TELESP, com base na sentença trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, já restou devidamente analisada na decisão embargada. Remanesce a aferição, contudo, da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas na esfera trabalhista e eventual repercussão na renda mensal do segurado. Como se pode observar da reclamação trabalhista (fls. 49-135), o título judicial acolheu em parte os pedidos formulados nos autos, reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade, com reflexos em outras verbas trabalhistas. Vislumbra-se que tais decisões foram baseadas em laudo pericial. Assim, infere-se que houve início de prova material. Na fase de liquidação, foi apurado o montante devido ao reclamante, bem como o valor devido a título de contribuição previdenciária do empregado e do empregador (fl. 132), nos montantes, respectivamente, de R\$ 2.926,47 e R\$ 10.894,38. Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Outrossim, como os recolhimentos previdenciários ocorreram em 2013 (fl. 134) e a presente demanda foi ajuizada em 2014, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salário-s-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de conceder tutela de urgência, pois a parte autora já recebe benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Solange Moraes Nunes; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salário-s-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008264-71.2014.403.6183 - ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008264-71.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/11/2013. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, da sentença, ou, ainda, a partir da perícia técnica. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 181-195). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2014. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o

benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de

novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou

seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 11/02/1980 a 03/07/1985 e 22/07/1991 a 04/11/1995, conforme documento de fl. 155. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 05/11/1995 a 04/11/1996, a cópia****

do PPP de fls. 222-223 demonstra que a segurada desempenhava suas atividades exposta a ruído de 85 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos de 04/04/2011 a 15/02/2012 e 16/02/2012 a 11/09/2013, pelas cópias de PPP às fls. 120 e 126, verifico que a autora exercia suas funções exposta a graxas e óleos (hidrocarbonetos aromáticos), de modo que esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, mesmo o período entre 26/09/2012 a 15/01/2013, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo
05/11/2013 (DER)	16/03/1977	11/05/1977	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias
30RUTRAX 24/04/1978	29/01/1980	1,00	Sim 1 ano, 9 meses e 6 dias	
22FEDERAL-MOGUL 11/02/1980	10/02/1984	1,20	Sim 4 anos, 9 meses e 18 dias	
49FEDERAL-MOGUL 11/02/1984	03/07/1985	1,20	Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias	
17CCB 04/08/1988	16/02/1989	1,00	Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias	
7ELLO 05/07/1989	02/10/1989	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias	
4CICOPLAS 06/10/1989	20/02/1991	1,00	Sim 1 ano, 4 meses e 15 dias	
16METAGAL 22/07/1991	04/11/1995	1,20	Sim 5 anos, 1 mês e 22 dias	
53METAGAL 05/11/1995	04/11/1996	1,20	Sim 1 ano, 2 meses e 12 dias	
12VIGEL 12/05/1997	21/05/1997	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias	
1REAL PARCERIA 13/10/1998	18/12/1998	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias	
3REAL PARCERIA 18/02/1999	26/03/1999	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias	
2MEGACRIL 01/10/1999	31/07/2008	1,00	Sim 8 anos, 10 meses e 0 dia	
106CONTRIBUIÇÕES 01/09/2009	31/03/2011	1,00	Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia	
19SILIBOR 04/04/2011	15/02/2012	1,20	Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias	
11MAPRA 16/02/2012	11/09/2013	1,20	Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias	
19MAPRA 12/09/2013	05/11/2013	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 8 dias 187 meses 37 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 4 meses e 17 dias 191 meses 38 anos e 6 meses Até a DER (05/11/2013) 30 anos, 8 meses e 16 dias 346 meses 52 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 1 mês e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 27 dias). Por fim, em 05/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/11/1995 a 04/11/1996, 04/04/2011 a 15/02/2012 e 16/02/2012 a 11/09/2013, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS (anexo), conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/11/2013, num total de 30 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 05/11/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 05/11/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-

mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.503.351-7; DIB: 05/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 05/11/1995 a 04/11/1996, 04/04/2011 a 15/02/2012 e 16/02/2012 a 11/09/2013. P.R.I.

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008406-75.2014.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. GILBERTO AUGUSTO BOTELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 01/01/1967 a 17/11/1967 e 20/02/1968 a 07/02/1968 e a especialidade dos lapsos de 01/04/1965 a 31/08/1965, 13/03/1969 a 31/03/1969 e 01/04/1969 a 30/10/1973 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. Aditamento à inicial às fls. 157-159. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162-180), pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Após identificar que as cópias de CTPS acostadas ao autos se encontravam fora de ordem e incompletas, determinou-se que a parte autora apresentasse todas as CTPS originais que possui (fl. 203). Contudo, o autor ficou-se inerte (fl. 204). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade

sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos comuns de 01/01/1967 a 17/11/1967 e 20/02/1968 a 07/02/1968 e a especialidade, pela categoria profissional, dos lapsos de 01/04/1965 a 31/08/1965, 13/03/1969 a 31/03/1969 e 01/04/1969 a 30/10/1973 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação de suas afirmações, apresentou cópias de CTPS às fls. 76-84 e 98-115. Este juízo, após identificar que as aludidas cópias se encontravam fora de ordem e incompletas, solicitou a apresentação das carteiras de trabalho originais do autor. Contudo, a parte autora, devidamente intimada (fl. 203-verso), quedou-se inerte (fl. 204). Considerando que a controvérsia paira sobre informações que o autor afirma constarem nos registros em CTPS, torna-se essencial a apresentação de tais documentos e que não haja dúvidas acerca da integridade destes. Como tais cópias foram apresentadas fora de ordem e incompletas, entendo que não são válidas para comprovar as alegações do segurado, já que não é possível afirmar que são referentes a um único documento. Desse modo, não há como reconhecer os períodos comuns e especiais requeridos na exordial. Não reconhecidos os períodos pleiteados, manteve-se o tempo apurado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, pelo que reputo que o autor não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008851-93.2014.403.6183 - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008851-93.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. VILSON MOREIRA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de do labor rural de 02/01/1965 a 31/12/1974 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com os feitos mencionados no termo de fls. 82-83 e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-137, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal e concedido prazo para que o autor apresentasse o referido rol de testemunhas (fl. 144). A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da referida providência (fl. 146), o tendo este juízo deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 147). Ante a ausência de manifestação do autor após o decurso do prazo concedido (fl. 147-verso), este juízo concedeu novo prazo de 10 dias para o cumprimento do aludido despacho (fl. 148). Decorrido o novo prazo concedido sem manifestação (fl. 149), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 77-79 e decisão às fls. 80-81. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1970 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural de 02/01/1965 a 31/12/1974. Para demonstrar a atividade campesina, juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlos Chagas - MG, com informação de que o segurado, entre 02/01/1965 a 31/12/1974, desenvolveu labor rural (fls. 30-32); b) certidão do cartório de registros de imóveis e escritura pública, que demonstra a existência de imóvel rural em nome do Sr. Emelzino Vagmaker Kretli (fls. 33-37); c) título eleitoral, datado de 1970, com informação de que o autor, à época do alistamento, era lavrador (fls. 20 e 38); d) certidão de dispensa de incorporação (fl. 21); e) certidões de casamento civil e religioso, datados de 1976 (fl. 39, 41 e 43); f) certidão de nascimento do autor (fl. 40); g) certidões de nascimento e batismo da Sra. Sidiléia Pardim Moreira, filha do autor (fls. 22, 42 e 44). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rústica exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A certidão e escritura imobiliária apenas demonstram a existência de imóvel em nome de terceiro, não servindo para comprovar o desempenho de atividade rural do autor. Também não servem como início de prova material as certidões de casamento do autor (datadas de 1976), bem como as de nascimento e batismo de sua filha (referentes a 1979), porquanto se referem a períodos posteriores ao labor rural pleiteado. O certificado de dispensa de incorporação não contém informações acerca da profissão desempenhada pelo autor, de modo que também não comprova o exercício de labor rural. Saliento que a certidão de nascimento do autor, ainda que possua informação de que seus genitores exerciam atividade campesina à época (dado inexistente no referido comum), não permitiria presumir que a parte autora desempenhava o mesmo tipo de labor. Já o título eleitoral ser considerado como início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era lavrador. Contudo, entendo ser possível o reconhecimento do labor rural apenas no ano da emissão da aludida certidão, em 1970, intervalo já reconhecido pelo INSS, já que os outros documentos apresentados não possibilitam a extensão desse período e o autor, após o deferimento da produção testemunhal e devidamente intimado, não apresentou rol de testemunhas. Destarte, mantém-se o cômputo apenas do período rural reconhecido pelo INSS. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009292-74.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDSON GASPARETTO, diante da sentença de fls. 295-297, que julgou improcedente a demanda que visava à obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Em suma, alega que o órgão julgador deve firmar o seu convencimento com base na prova pericial, mas também deve se ater aos demais elementos de prova contidos nos autos. Sustenta que (...) a tese do autor está calcada nos seguintes aspectos: profissional com baixa escolaridade, cuja última função foi de auxiliar técnico, portador de paralisia infantil desde os 3 anos de idade, com parca instrução, com mais de 50 anos de idade, obeso e portador de Epicondelite. Assevera, outrossim, que o autor não teve um agravamento da doença porque, desde a alta médica concedida pelo INSS, não foi recolocado no mercado de trabalho, (...) por uma simples razão não tem como se locomover para ir e vir do trabalho, justamente porque essa condição geraria um agravamento da Epicondelite. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 305).É o relatório. Decido.Houve o expreso pronunciamento a respeito das questões alegadas pelo embargante. Verificou-se, pelo laudo pericial ortopédico de fls. 85-90, que não foi constatado que o autor possuía LER/DORT dos membros superiores de forma a caracterizar sua incapacidade laborativa. Outrossim, no laudo complementar de fls. 155-156, foi salientado que o autor é portador de artrite gotosa de cunho metabólico e epicondilita do cotovelo em razão do uso contínuo e diário de muletas.Ressaltou-se que, apesar de, no atestado médico de fl. 215, haver solicitação de afastamento definitivo do trabalho do autor, verifica-se que, nesse documento, é salientado o seu histórico médico (o quadro de paralisia infantil que apresenta desde os 03 anos de idade, alguns problemas de mobilidade e doenças de ordem clínica diabetes mellitus e hipertensão arterial) e não há evidência de agravamento de seu quadro de saúde, para, a princípio, caracterizar a incapacidade laborativa alegada nos autos. Por outro lado, na perícia realizada por especialista em clínica médica no dia 05 de maio de 2016, o autor foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, passíveis de tratamento clínico, (...) de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). Consignou-se não haver manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento dos órgãos alvo, bem como evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa para a atividade habitual sob a ótica clínica.Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Intimem-se.

0011230-07.2014.403.6183 - RUBENS TAVARES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011230-07.2014.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.RUBENS TAVARES RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 167.944.338-8, em 11/12/2013. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, a partir da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 157. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 162-181).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 11/12/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 02/12/2014. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes

nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das

informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado

diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o

entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 147-148 e decisão à fl. 55. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 09/02/1987 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 26/09/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 201-205. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 90 dB (de 06/03/1997 a 15/03/2003) e 87 dB (de 16/03/2003 a 26/09/2014). Cabe ressaltar que, entre 11/07/2004 e 10/08/2004, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Ademais, de 16/03/2003 a 18/11/2003, o nível de exposição a ruído era inferior aos limites de tolerância legalmente previstos. Logo, apenas os lapsos de 06/03/1997 a 15/03/2003, 19/11/2003 a 10/07/2004 e 11/08/2004 a 26/09/2004 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 167.944.338-8 (11/12/2013), totaliza 26 anos e 01 mês de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2013 (DER)	Carência
SUZANO	09/02/1987	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 27 dias
122SUZANO	06/03/1997	15/03/2003	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 10 dias
72SUZANO	19/11/2003	10/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
9SUZANO	11/08/2004	26/09/2014	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (11/12/2013) 26 anos, 1 mês e 0 dia 316 meses 51 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 15/03/2003, 19/11/2003 a 10/07/2004 e 11/08/2004 a 26/09/2004 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2013, num total de 26 anos e 01 mês de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/12/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/12/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem

custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUBENS TAVARES RODRIGUES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.944.338-8; DIB: 11/12/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/03/2003, 19/11/2003 a 10/07/2004 e 11/08/2004 a 26/09/2004. P.R.I.

0011871-92.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002305-56.2014.403.6301 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0040749-61.2014.403.6301 - EDMILSON GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 203-211 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 215-220. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, SINÉSIO CARDOSO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Às fls. 132-133, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Londrina/PR, em razão de incompetência territorial. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 149-153). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 161. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 163-170). Sobreveio réplica, onde foi requerida produção de prova técnica (fls. 179-185), a qual foi deferida (fl. 187-188), cujo laudo foi juntado às fls. 218-249, com manifestação acerca do laudo às fls. 256-265 e ciência da autarquia à fl. 253. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela

Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de

dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196,

CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do

tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira

Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 38 anos e 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 110 e carta de concessão às fls. 237-42. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 25/01/1979 a 05/03/1997, são incontroversos.No que concerne ao período de 06/03/1997 a 06/10/2010, a parte autora juntou os perfis profissiográficos de fls. 60-65 e de fls. 101-102, bem como laudo técnico de perícia realizada em 27/04/1998, emitido em 1º/10/2010, todos relativos ao mesmo período, ou seja, a partir de 25/01/1979 ao menos até a data da DER (fls.103-104). Em tais documentos, há indicações de que a parte autora, em todas as funções exercidas, laborava exposta a níveis de ruído de 81dB e 82dB, ou seja, dentro dos parâmetros considerados normais pela legislação, uma vez que a partir de 06/03/1997 o limite passou para 90dB e depois de 18/11/2003 para 85dB. Em que pese a indicação, no laudo de fls. 103-104, de que a perícia foi realizada 27/04/1998, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 218-249, no qual constou que o autor ficava exposto a ruído de 81dB e 82dB e mantinha contato com solvente e óleo mineral. No período de 06/03/1997 a 30/06/2003, o autor exerceu a função de encarregado de controlar peças; de 01/07/2003 a 31/10/2008 exerceu a função de líder de controle de peças e de 01/11/2008 a 06/10/2010, exerceu a função de líder de qualidade. Todavia, pela descrição das atividades, nota-se que o contato com agentes químicos ocorria, esporadicamente, ou seja, a cada 10 ou 15 dias, realizado em uma cuba com produtos químicos dissolvidos. Logo, infere-se que o contato com agentes químicos não ocorria de modo habitual e permanente. Destaco ainda que, em relação ao período de 01/11/2008 a 06/10/2010, quando exerceu a função de líder em qualidade, não constou que o autor mantivesse contato com agentes químicos em nenhum momento.Cabe salientar que as demais atividades descritas consistiam, em suma, em coordenar, conferir, separar, montar equipamentos e, na função de líder, além dessas atividades, o autor também acompanhava e orientava funcionários. Logo, o contato com agentes químicos, embora presente, não era predominante nas funções exercidas pelo autor.Logo, não caracterizada a especialidade do labor, seja pelo ruído ou pelo contato com agentes químicos, o interregno de 06/03/1997 a 06/10/2010 deve ser mantido como tempo comum.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Enfim, diante da ausência de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 06/10/2010, do fato de os demais períodos requeridos já terem sido reconhecidos na via administrativa e da impossibilidade de conversão de tempos comuns em especiais nas demandas propostas após 28/04/1995, é caso de julgar improcedente a demanda. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001009-28.2015.403.6183 - JOSE ADEMIR LOURES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002590-78.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. LUCIA MATSUHARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Pela decisão de fls. 63-64, foi deferido o pedido de tutela antecipada, a fim de restabelecer o auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 77-81, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para analisar o pedido de dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 120-122. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 149-157), sendo juntado o laudo às fls. 161-177, com manifestação da autora à fl. 180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 27/01/2017, na especialidade ortopedia (fls. 161-177), o perito diagnosticou a autora como portadora de osteoartrose em joelho direito, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o desempenho habitual de técnico bancário. Consignou-se, ainda, que a pericianda já foi operada, sem sucesso, tentou ser readaptada e não conseguiu, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 29/11/2010. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 12/01/2010 e 01/06/2010, consoante extrato do CNIS em anexo, tendo a DII sido fixada a partir de 29/11/2010. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 29/11/2010. Como a autora já

recebe auxílio-doença desde 23/06/2010, conforme PLENUS em anexo, terá direito às diferenças entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença até a implantação da aposentadoria por invalidez por meio da tutela, a ser concedida por meio desta decisão. Não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DII foi fixada em 29/11/2010 e demanda foi ajuizada em 10/04/2015. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2010, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lucia Matsuhara; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 29/11/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004737-77.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004737-77.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados na Polícia Militar de São Paulo e Polícia Civil de São Paulo para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja excluído o fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Emenda à inicial à fl. 114. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117- 132, alegando, preliminarmente, falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de 17/05/1990 a 14/10/1992, eis que, embora este lapso já tenha sido computado na contagem administrativa, não houve o reconhecimento da especialidade, conforme pleiteado pelo segurado. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a

comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da

Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 52-60 e carta de concessão às fls. 24-25. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando a referida apuração, nota-se que a autarquia-ré já computou como tempo comum os períodos em que o segurado laborou na Polícia Militar de São Paulo (de 30/11/1976 a 16/05/1990) e Polícia Civil de São Paulo (de 17/05/1990), desconsiderando apenas os períodos em que havia concomitância, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91, procedimento que entendo não merecer reforma. Acerca desses períodos, entendo não ser possível o enquadramento como tempo especial pelas razões a seguir descritas. A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República. As disposições sobre do instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria. No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988. Após reiteradas decisões nesse sentido, aliás, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. LMesmo revogados, os Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995). Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria. Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época. A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito. No presente caso, o autor desempenhou a atividade de policial militar e civil de 30/11/1976 a 16/05/1990 e 17/05/1990 a 14/10/1992, as quais poderiam, em tese, ser enquadradas, como especial, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época desse labor, por ser atividade similar às funções de vigia, guarda ou vigilante e, dessa forma, perigosa. Ademais, o período de 19/12/1985 a 17/05/1990, em que o autor exerceu a atividade de técnico em Raios-X (fl. 141) no Hospital da Polícia Militar, também permitiria o enquadramento pela categoria profissional. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(grifo nosso) Destaque-se, ainda, o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8213/91, que não se admite, no caso de contagem recíproca, que esta seja realizada em dobro ou em condições especiais. Eis o dispositivo legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo e à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confrim-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008987-56.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008987-56.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. RITA DE CASSIA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-57, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 91-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/03/2017 (fls. 91-100), por especialista em psiquiatria, o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno afetivo bipolar do tipo misto. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 24/02/2012. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em 12 meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, haja

vista que a autora exerceu atividade laborativa entre 01/09/2011 e 31/05/2013, conforme extrato do CNIS de fl. 75, tendo a DII sido fixada em 24/02/2012. É oportuno salientar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 24/02/2012. Como a autora pleiteou o benefício a partir de 01/12/2014 (fl. 08) em razão da adstrição ao pedido, a DII deverá ser fixada a partir de 01/12/2014. Tendo em vista, contudo, que já houve o recebimento de auxílio-doença entre 31/01/2014 e 01/12/2014, os efeitos financeiros deverão iniciar a partir de 02/12/2014, descabendo falar, outrossim, em prescrição de nenhuma das parcelas, ante o ajuizamento da demanda em 2015. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a em 12 meses a partir da data do laudo, firmado em 29/03/2017. Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 29/03/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2014, descontando-se os valores recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 29/03/2018. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rita de Cassia Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 01/12/2014, com efeitos financeiros a partir de 02/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010120-36.2015.403.6183 - ANILTON ALVES DOS REIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010120-36.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ANILTON ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-22, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27-29. A produção de prova pericial foi designada para o dia 02/12/2016 (fl. 37), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (fl. 38). Intimado a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, o autor manifestou-se à fl. 40. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 23/02/2017, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova. À fl. 38, o perito comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra, a parte autora requereu nova data, pois fez confusão com data designada em dezembro de 2016, entendendo que fosse outro dia. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que a ausência da parte autora na perícia em razão da confusão com a data designada não constitui motivo plausível que justifique outra perícia seja marcada. Enfim, constata-se a ocorrência de preclusão a respeito do tema. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0022877-96.2015.403.6301 - LUCIANA FELICIANO X INGRID ESTER FELICIANO DE OLIVEIRA X BEATRIZ VITORIA FELICIANO DE OLIVEIRA X OTAVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCIANA FELICIANO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0057699-14.2015.403.6301 - SERGIO RIBEIRO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0057699-14.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 96-104, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 17/04/1997 a 18/09/2003, 07/10/2003 a 01/08/2005, 14/08/2005 a 16/04/2009 e 04/05/2009 a 09/02/2010 como tempo especial e de 04/10/1979 a 15/01/1981 como tempo comum e somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/04/2010, num total de 35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 29/10/2010 Alega que a sentença incorreu em contradição, porquanto a parte autora formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 14/04/2010, contudo, constou na planilha da decisão embargada, como DER, a partir de 29/08/2012. Sustenta, ainda, que houve julgamento ultra petita, na medida em que houve o cômputo, como tempo comum, do lapso de 04/10/1979 a 15/01/1981, não requerido na exordial. Intimado, o autor requereu que os embargos declaratórios fossem improvidos (fls. 123-125). Decido. De fato, a sentença incorreu em contradição ao constar, na planilha utilizada para fins de contagem dos tempos especiais e comuns (fl. 102, verso e anverso), a DER em 29/08/2012, quando o correto seria fixar a DER em 14/04/2010. Assim, é caso de eliminar o vício, corrigindo a tabela de fl. 102, podendo-se extrair as seguintes conclusões:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/04/2010 (DER)
Napa Equipamentos de Proteção Individual Ltda.	01/02/1979	20/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
Cartonagem Peróla Ltda.	04/10/1979	15/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 12 dias
Borwal Participações Ltda.	EPP 14/08/1981	07/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
Napa Equipamentos de Proteção Individual Ltda.	19/09/1983	15/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias
Medital Distribuidora de Medicamentos Ltda.	01/06/1984	01/07/1986	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 1 dia
Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda.	02/07/1986	20/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico	23/03/1987	04/04/1989	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 12 dias
Companhia Brasileira de Distribuição	15/06/1989	11/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.	25/10/1989	23/05/1991	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 17 dias
Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.	23/07/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 8 dias
Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.	29/04/1995	07/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	17/04/1997	18/09/2003	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 27 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	19/09/2003	06/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	07/10/2003	01/08/2005	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 17 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	02/08/2005	13/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	14/08/2005	16/04/2009	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 22 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	17/04/2009	03/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	04/05/2009	09/02/2010	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.	10/02/2010	14/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 26 dias	217 meses	35 anos e 11 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 25 dias
228 meses	36 anos e 10 meses	Até a DER (14/04/2010)	35 anos, 9 meses e 20 dias	353 meses	47 anos e 3 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 20 dias). Por fim, em 14/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Como se vê, o erro material detectado não influenciou na contagem efetuada na sentença embargada para fins de aferição de eventual direito ao benefício vindicado, chegando-se aos mesmos 35 anos, 09 meses e 20 dias. Assim, deve permanecer inalterada a conclusão contida na decisão embargada, inclusive o dispositivo, porquanto constou corretamente a DER em 14/04/2010 (fl. 103). Quanto à alegação de que houve julgamento ultra petita, foi salientado na sentença embargada que as anotações do CNIS e a contagem administrativa do INSS (fls. 12-13) têm presunção relativa de veracidade, daí porque os lapsos constantes em tais documentos foram inseridos na tabela de fl. 102. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterado, contudo, o dispositivo da sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0063519-14.2015.403.6301 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000768-20.2016.403.6183 - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000768-20.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MILTON APARECIDO CARDOSO, diante da sentença de fls. 155-162 que julgou procedente a demanda, reconhecendo o período de 28/10/1976 a 10/12/1997 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, alega que a sentença embargada incorreu em omissão ao especificar o percentual de honorários advocatícios em cada faixa. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 179). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, houve omissão no capítulo da sentença que fixou a verba honorária em favor do autor, porquanto, embora não seja possível, no presente momento, aferir o montante devido para definição dos percentuais previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, há possibilidade, ao menos, de delimitação dos percentuais em cada faixa fixada no dispositivo em comento. Assim, é caso de suprir o vício, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0001287-92.2016.403.6183 - MIRTES MARIA DOS REIS MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124-125: Indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. No mais, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002451-92.2016.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA PRADO(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002451-92.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CLAUDIO PEREIRA PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57-60, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 81-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. O autor alega ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 04/08/2014, sob NB 5303221187, e que, antes da obtenção do benefício, recebeu auxílio-doença NB 31/603.003.168-0. Sustenta que o INSS (...) não atualizou para efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), o salário de benefício do auxílio-doença, limitando-se a apenas modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (Aposentadoria por Invalidez) passando de 91% para 100% do seu salário-de-benefício, infringindo o artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Consulta ao PLENUS, cujo extrato segue em anexo, com base número do benefício fornecido na exordial (NB 5303221187), denota que o autor, verdadeiramente, obteve auxílio-doença. Ademais, observa-se dos documentos juntados na demanda que o autor obteve benefícios de auxílio-doença (fls. 40 e 42), sem comprovação de que é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Por fim, o extrato do CNIS, juntado pelo INSS à fl. 76 e extraído em 27/01/2017, confirma que o autor não obteve aposentadoria por invalidez. Logo, o demandante é carecedor da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido partem da premissa de que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, fato não verificado nos autos, afigurando-se patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ressalte-se que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Frise-se, por fim, que a ausência de interesse de agir foi aduzida pelo INSS na contestação, deixando a autora de se manifestar a respeito. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005227-65.2016.403.6183 - JOSELITO BELO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSELITO BELO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Inylbra Indústria e Comércio Ltda. (21/11/1983 a 15/08/1984) e Manufatura de Metais Magnet. Ltda. (29/11/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 17/05/1989), com conversão também de períodos comuns, anteriores a 1995 em especial, para fins concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a

partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou a partir da citação ou desde a sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-128. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 132. Emenda à inicial para esclarecimentos quanto aos períodos em que pleiteia o reconhecimento como tempo especial (fls. 136-137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-152, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício.

previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o

direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores

de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 173.408.729-0, DER 23/02/2015, computando 23 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 32) e da contagem administrativa de fls. 125-126. Reconheceu a especialidade dos períodos de laborados na Incodiesel Ind. e Com. de peças para Diesel (15/01/1990 a 25/11/1992) e na Proema Automotiva S/A (24/05/1993 a 01/07/2014), de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade, conforme decisão e análise técnica de fl. 47. No caso, a parte autora pretende reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Inylbra Indústria e Comércio Ltda. (21/11/1983 a 15/08/1984) e Manufatura de Metais Magnet. Ltda. (29/11/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 17/05/1989). Passo à análise de cada período em separado. a) 21/11/1983 a 15/08/1984 (Inylbra Indústria e Comércio Ltda.) A cópia do PPP de fl. 63 contém informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 89 dB. Não é possível o enquadramento da especialidade ruído, pois embora o nível apurado esteja acima dos limites de tolerância, o referido perfil profissiográfico contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 21/12/1994, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído. Pela descrição das atividades relacionadas a função do autor, também não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Logo, este lapso deve ser mantido como tempo comum. b) 29/11/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 17/05/1989 Manufatura de Metais Magnet. Ltda.) A cópia do PPP de fls. 67-68, emitido em 12/06/2014, contém informações de que o autor realizava suas funções exposto a agentes químicos como óleo solúvel mineral, óleo de corte e graxa, bem como a ruído de 86 dB (29/11/1984 a 30/06/1985) e de 83 dB (01/07/1985 a 17/05/1989). Tendo em vista que tais níveis de ruído eram considerados insalubres pela legislação

então vigente e que o referido documento contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo, está devidamente preenchido, carimbado e assinado, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Finalmente, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (23/02/2015 - fl. 32), totaliza 28 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Manufatura de Metais Magnet Ltda.	29/11/1984	30/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias
Manufatura de Metais Magnet Ltda.	01/07/1985	17/05/1989	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 17 dias
Incodiesel Ind. e Com. de Peças para Diesel Ltda.	15/01/1990	25/11/1992	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 11 dias
Proema Automotiva S/A	24/05/1993	01/07/2014	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 8 dias

Até a DER (23/02/2015) 28 anos, 5 meses e 8 dias 345 meses 49 anos e 5 meses Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi reconhecido o direito ao pleito de aposentadoria especial. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 29/11/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 17/05/1989, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 23/02/2015, valendo-se do tempo especial de 28 anos, 05 meses e 08 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSELITO BELO DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 173.408.729-0; DIB: 23/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/11/1984 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 17/05/1989. P.R.I.

0005283-98.2016.403.6183 - JORGE DEGHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005283-98.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JORGE DEGHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação do benefício mediante os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aditamento à inicial às fls. 62-70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Manifestação da advogada do autor à fl. 80, comunicando o óbito de Jorge Deghi e a habilitação da sucessora, Maria de Fátima Dantas, única beneficiária da pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se observa da certidão de óbito de fl. 81, o autor faleceu em 19/07/2016. Ocorre que a demanda foi proposta em 25/07/2016, momento em que o causídico subscritor da petição inicial já não mais possuía capacidade postulatória, haja vista que o óbito do mandante faz cessar o mandato. A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, impondo-se, ante a sua ausência, a extinção da demanda. Ressalte-se que o caso em comento é diferente da hipótese em que o autor falece no curso da demanda, ocasião em que os sucessores poderão requerer a habilitação para efeito de prosseguimento do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005834-78.2016.403.6183 - EDITE MATICO TAJIMA (SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005834-78.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. EDITE MATICO TAJIMA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, a fim de ser reconhecido o direito ao benefício originário mais favorável. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 30-37), alegando, preliminarmente, que a justiça gratuita concedida deve ser parcial, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à alegação de que a justiça gratuita deve ser concedida parcialmente, não merece prosperar. Verdaderamente, o valor recebido pela autora a título de pensão por morte (R\$ 937,00 - competência de 01/2017), por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo ou mesmo parcialmente, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. Em relação à decadência, deve igualmente ser rejeitada, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida em 24/05/2007 e a demanda proposta em 10/08/2016, não escoando, portanto, o prazo de 10 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora informa que o cônjuge falecido, Osmar Tajima, obteve aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 114.445.204-7, em 01/08/1999, mas que, por entender que o valor do benefício não seria capaz de suprir suas necessidades, não realizou nenhum saque. Diz que, posteriormente, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 120.904.186-0, em 20/07/2001, e que, por razões de mudança de endereço e o fato de ter adoecido, não realizou nenhum saque. Alega que, após o óbito do marido, obteve a pensão por morte sob NB 142.487.671-8, tendo o INSS, porém, calculado o benefício de acordo com a aposentadoria do marido sob NB 114.445.204-7, menos favorável do que o de NB 120.904.186-0. Sustenta o direito à concessão da pensão de acordo com o benefício nº 120.904.186-0. O artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99 dispõe que o segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. À fl. 20, a autora juntou o pedido formulado pelo cônjuge falecido, requerendo o cancelamento do benefício NB 114.445.204-7. Ademais, o documento de fl. 21 indica que o pedido de cancelamento foi recebido pela APS Campo Grande. Por fim, consulta ao HISCREWEB, com extratos em anexo, demonstra que o segurado falecido não recebeu nenhuma parcela do benefício NB 114.445.204-7. Enfim, restando demonstrado que o segurado falecido renunciou ao direito de receber a aposentadoria sob NB 114.445.204-7, conforme as exigências estabelecidas no Regulamento da Previdência Social, vindo a obter, posteriormente, o direito a uma aposentadoria mais favorável, não há que se falar na existência de óbice para a concessão da pensão por morte de acordo com o benefício NB 120.904.186-0. Como a demanda foi proposta em 10/08/2016, encontram-se prescritas as diferenças devidas antes de 10/08/2011. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte NB 142.487.671-8, levando-se em consideração o benefício NB 120.487.671-8, com o pagamento da diferença das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício da aposentadoria do instituidor da pensão: 120.904.186-0; Segurado: Osmar Tajima; Benefício revisado: pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006128-33.2016.403.6183 - MARIA DAS MERCES GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006159-53.2016.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALDEMIR JORGE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais

reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 252. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 258-264). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo

Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do

embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 149-152 e carta de concessão às fls. 29-30. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 25/07/1983 a 21/08/1984, 04/04/1986 a 21/01/1987, 26/01/1987 a 25/03/1987, 13/08/1988 a 11/06/1989 e 14/07/1989 a 28/04/1995, são incontroversos.No que concerne ao período de 16/06/1987 a 29/06/1988, a parte autora juntou o formulário de fl. 130 e o laudo técnico de fls. 132-133, nos quais consta que o autor exercia a função de pinçador; que laborava exposto a ruído de 92dB, ou seja, considerado insalubre pela legislação então vigente e de modo habitual e permanente. Em que pese o laudo ter sido emitido em dez/2003, ou seja, muito tempo depois em que o autor laborou na empresa, há indicação de que as condições do ambiente de trabalho se mantiveram as mesmas durante todo o tempo (fl. 133). Logo, é possível o reconhecimento do intervalo de 16/06/1987 a 29/06/1988, como atividade especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 10/09/2012, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 66-67, onde consta que exerceu a função de guarda e vigilante.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos

do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Observo que não há indicação de agente nocivo no campo exposição a fatores de riscos, constando apenas a sigla N/A, ou seja, não se aplica. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Logo, o período de 29/04/1995 a 10/09/2012 deve ser mantido como tempo comum.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 161.880.011-3 (10/09/2012), totaliza 13 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2012 (DER) CarênciaPires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 25/07/1983 21/08/1984 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 14Comercial de Veículos de Nigris Ltda. 04/04/1986 21/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 10Mercedes Benz do Brasil 26/01/1987 25/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Cotonificio Guilherme Giorgi 16/06/1987 29/06/1988 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 13Cia Brasileira de Distribuição 13/08/1988 11/07/1989 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias 12Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos 14/07/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 9 dias 69Até a DER (10/09/2012) 13 anos, 8 meses e 13 dias 120 meses 53 anos e 8 mesesNo que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial reconhecido e somando-o ao tempo já computado administrativamente, concluo que o autor, em 10/09/2012, totalizava 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2012 (DER) CarênciaArcimaco Ind. Com. de Artefatos Cimento Ltda. 23/05/1978 16/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 22Central Paulista Açúcar e Alcool 18/08/1980 17/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4Laminação Nacional e Metais 26/01/1981 22/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 23Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 25/07/1983 21/08/1984 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 14White Martins Ltda. 12/09/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4Empresa de Transportes Atlas 08/03/1985 07/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 7Comercial de Veículos de Nigris Ltda. 04/04/1986 21/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 10Mercedes Benz do Brasil 26/01/1987 25/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Cotonificio Guilherme Giorgi 16/06/1987 29/06/1988 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 13Cia Brasileira de Distribuição 13/08/1988 11/07/1989 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 11 dias 12Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos 14/07/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 9 dias 69Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos 29/04/1995 10/09/2012 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 12 dias 209Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 12 dias 224 meses 39 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 24 dias 235 meses 40 anos e 10 mesesAté a DER (10/09/2012) 35 anos, 8 meses e 6 dias 389 meses 53 anos e 8 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 16/06/1987 a 29/06/1988, convertendo-o e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 161.880.011-3, num total de 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 10/09/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDEMIR JORGE PEREIRA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.880.011-3; DIB: 10/09/2012; RMI

e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/06/1987 a 29/06/1988. P.R.I.

0006172-52.2016.403.6183 - AGENOR JULIANO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006420-18.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0006420-18.2016.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos etc. FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a devolução dos valores pagos pela autarquia, a título de pensão por morte, à outra dependente do de cujus, ante o reconhecimento posterior de ilegitimidade para receber o benefício. Requer, também, o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 117. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 119-133, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A autora narra que recebe pensão por morte desde 13/11/2002, em razão do falecimento do companheiro, Sr. José Alves de Oliveira. Diz que o benefício foi dividido com a filha de outro relacionamento do de cujus, de nome Renata Alves de Oliveira, até completar 21 anos de idade. Alega que (...) de forma ardilosa e fraudulenta a genitora da Sra. Renata, obteve em 28/02/2005 o direito a pensão por morte (137.294.784-9) do Sr. JOSE ALVES DE OLIVIERA, em concorrência com a autora, e que a (...) fraude foi denunciada pela autora, assim que tomou ciência da concessão do benefício a Sra. Maria Conceição Silva, uma vez que sempre fora ela a companheira do de cujus, conforme consta no Processo Administrativo folhas 75, item I., anexo. Assevera que foi instaurado procedimento administrativo, sendo o benefício dividido entre a autora e a suposta companheira até a conclusão final, ocorrida em 23/11/2010, tendo a autarquia reconhecido a fraude no desdobramento da pensão. Relata, por fim, que a suposta companheira, Sra. Maria da Conceição Silva, ajuizou ação com pedido de restabelecimento da pensão, chamando a autora ao processo, não logrando êxito, contudo, em provar a união estável. Requer, pois, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à pensão no período de 02/2005 a 02/2012, no valor equivalente à metade do benefício, bem como uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.661,15. Em suma, o cerne da controvérsia diz respeito à cobrança, junto ao INSS, das parcelas devidas a título de pensão por morte, haja vista que a autora recebeu, desde 04/2005, apenas metade da cota a que teria direito, quando, na verdade, deveria ter sido pago o montante integral. No caso dos autos, vê-se que Maria da Conceição Silva, em um primeiro momento, obteve a pensão por morte, na via administrativa, resultando no desdobramento do benefício com a autora. Posteriormente, o INSS instaurou procedimento administrativo que culminou na cessação da pensão, ante a ausência da comprovação da união estável da requerente com o de cujus na época do falecimento. A decisão administrativa foi expressa, ainda, no tocante à devolução dos valores recebidos indevidamente, no sentido de que caberia à autarquia, pelo setor competente, realizar a cobrança dos valores devidos com base no artigo 154 do Decreto nº 3048/99 (fl. 23). De fato, o INSS exerce a função de gestor do Regime Geral da Previdência Social, competindo-lhe não somente conceder os benefícios e serviços previdenciários aos segurados e dependentes, mas também exercer o controle dos atos administrativos realizados, com base nos princípios da legalidade e autotutela. Vale dizer, a autarquia tem o poder/dever de revisar os benefícios concedidos e, eventualmente, caso constatada a irregularidade, cessar e cobrar os valores pagos indevidamente. Nos autos, restou demonstrado que a autora era a única legitimada a receber a pensão por morte, consoante decisão do INSS na esfera administrativa, sendo a mesma conclusão firmada pelo juízo da 5ª Vara Previdenciária/SP, em decisão transitada em julgado (fls. 112-114). Afigura-se razoável, por conseguinte, que o INSS seja condenado a efetuar o pagamento das diferenças relativas à pensão, no período em que a autora recebeu somente a metade do benefício, haja vista que, por se tratar de beneficiária única, deveria ter auferido integralmente o valor, nos termos da lei. Não é demais lembrar, título de argumentação, que autarquia detém o poder/dever de cobrar o montante pago, indevidamente, à Sra. Maria da Conceição Silva, consoante asseverado no processo administrativo e de acordo, também, com a interpretação conjunta que se faz dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, 154 do Decreto nº 3.048/99 e 69 da Lei nº 8.212/91, cujos teores faço transcrever abaixo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ora, caso se entendesse que a autarquia não teria responsabilidade em ressarcir a autora, podendo, contudo, cobrar da Sra. Maria da Conceição Silva os valores recebidos, haveria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Quanto à suposta ausência do dever de indenizar em razão da culpa exclusiva de terceiro, consoante sustentado pelo INSS em sua contestação, impende salientar, inicialmente, que a responsabilidade civil objetiva do Estado, a rigor, é de índole extracontratual, como se pode inferir do teor do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, ao mencionar os danos causados a terceiros, não se aplicando, portanto, nas relações de ordem contratual ou institucional em que figura o Poder Público. No caso em comento, não se pode falar em culpa de terceiros diante do INSS, até porque presente liame de ordem institucional entre as partes, dada a condição de dependente e beneficiária de pensão por morte. Assim, não se afigurando presente a relação extracontratual entre a autora e o ente público, é possível concluir que as excludentes de responsabilidade civil objetiva do Estado, baseadas na teoria do risco administrativo, não se amoldam ao caso, impondo-se o deslinde do feito com base na legislação previdenciária, consoante já mencionado acima. Em relação à prescrição, em consonância com o princípio da actio nata, verifica-se que o trânsito em julgado da demanda movida pela Sra. Maria da Conceição Silva em face da autora e do INSS ocorreu em 14/01/2016, sendo a presente ação ajuizada em 29/08/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. De acordo com o extrato do

HISCREWEB, em anexo, a Sra. Maria da Conceição Silva recebeu a pensão por morte no período de 04/2005 a 10/2009, sendo devida, à autora, metade da cota do benefício de pensão por morte no referido interstício. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a autarquia, ao conceder a pensão por morte à Sra. Maria da Conceição Silva, entendeu que os requisitos legais se encontravam presentes, cessando, posteriormente, com base no poder de autotutela, que lhe é legalmente atribuído. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a efetuar o pagamento da metade da cota do benefício de pensão por morte, referente ao período de 04/2005 a 10/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à parte autora os valores recolhidos para o ajuizamento da ação, os quais estão comprovados à fl. 18. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e

71/2006: Benefício: pensão por morte; NB: 126.607.070-0; Segurado: Francisca Alves de Almeida; Pagamento da metade da cota do benefício de pensão por morte, referente ao período de 04/2005 a 10/2009.P.R.I.

0007111-32.2016.403.6183 - ADELIA DE SOUZA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007111-32.2016.4.03.6183Registro n.º _____/2017Vistos etc. ADÉLIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 518).Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 520-531.Réplica às fls. 551-553.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, impende ressaltar que a contestação do INSS apresentou razões dissociadas em relação ao pedido e causa de pedir aduzidos na exordial. De fato, o réu, na contestação, pugnou pela rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, quando a autora, na verdade, pretende a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no PBC, das verbas reconhecidas na reclamação trabalhista. Não há que se falar, contudo, em efeito material da revelia, haja vista que a autarquia ofereceu contestação, bem como a matéria debatida não se afigura direito disponível, sendo caso, portanto, de análise. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora e outros litisconsortes ativos, houve a prolação de sentença (fls. 97-102), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de FGTS, INSS e IR (fls. 207-278). Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1147883430; Segurado(a): Adelia de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Vistos, em sentença. PAULO MACEDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-134, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 138-157). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil

Profissional, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB

e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, conforme carta de fls. 90 e contagem administrativa de fls. 88-89, computando como tempo especial 10 anos, 03 meses e 04 dias, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/02/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 a 21/07/2015. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/1986 a 03/01/2000 e de 04/01/2000 a 31/01/2005, laborados no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. A parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 160-161, demonstrando que, no período de 04/02/1986 a 03/01/2000, exerceu as funções de servente e auxiliar de serviços, no setor lavanderia e no período de 04/01/2000 a 31/01/2005, exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, no setor necrotério. Pelas descrições das atividades, nota-se que o autor, no setor lavanderia, realizava a separação, contagem e embalagem de roupas contaminadas com fezes, urina, sangue, secreções, dentre outras funções. De outro lado, no setor necrotério, a parte autora recebia os cadáveres vindos da enfermagem e emergências, auxiliava em necropsias etc. No documento há indicação de que a parte autora ficava exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Em que pese não constarem anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, consta no extrato CNIS de fl. 135, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 04/02/1986 a 03/01/2000 e de 04/01/2000 a 31/01/2005. Assim, o período de 04/02/1986 a 31/01/2005 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já reconhecido, verifico que a parte autora, na data da DER, em 21/07/2015, totaliza 29 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/07/2015 (DER)	Carência
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	04/02/1986	31/01/2005	1,00	Sim	18 anos, 11 meses e 28 dias	228
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual	01/02/2005	21/07/2015	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 21 dias	126
Até a DER (21/07/2015)					29 anos, 5 meses e 19 dias	354

meses e 19 dias 354 meses 50 anos e 1 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 04/02/1986 a 31/01/2005 e somando-os com o já reconhecido administrativamente, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/2015, num total de totaliza 29 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual

será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO MACEDO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 174.361.568-7; DIB: 21/07/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 04/02/1986 a 31/01/2005.P.R.I.

0026860-69.2016.403.6301 - ANA PENHA VICENTIM(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0026860-69.2016.403.6301 Registro n.º _____/2017. Vistos etc. ANA PENHA VICENTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da ausência do cônjuge Robson Luiz Vicentim, declarada por sentença em 13/11/1995. A demanda foi proposta no Juizado, sendo declinada a competência para uma das Varas Federais da Justiça Federal (fls. 113-114). Contestação do INSS às fls. 115-119, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a necessidade de citação de todos os demais dependentes do benefício de pensão. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Redistribuído o feito a este juízo, sendo ratificados os atos do Juizado, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 134. Réplica às fls. 135-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de citação dos demais legitimados ativos, observa-se do processo de inventário de fl. 40, verso, que o casal não possuía filhos. No próprio cadastro do INSS (fl. 29) somente consta a autora como dependente do segurado desaparecido. Assim, não se verificando a existência de concorrência à pensão, é caso de rejeitar a alegação da autarquia. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da ausência Dispõe o artigo 78 da Lei nº 8.213/91: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Cabe ressaltar que o conceito de morte presumida em direito previdenciário é mais amplo que em direito civil, uma vez que este trata da sucessão patrimonial do ausente e o direito previdenciário visa a dar efetividade à proteção previdenciária devida ao dependente, que não pode ser obstada por questões ligadas ao patrimônio do segurado desaparecido. Destaco que o raciocínio se assemelha ao da união estável, que independentemente do seu reconhecimento no juízo civil, deve ser reconhecida, se for o caso, na esfera previdenciária, restritos os seus efeitos a tal esfera jurídica. O caso dos autos é de desaparecimento do domicílio. Foi ajuizada ação de declaração de ausência, cuja sentença foi proferida em 13/11/1995 (fl. 10), ou seja, há mais de 6 meses do desaparecimento, que teria ocorrido em abril de 1995. Em 13/08/1999, foi aberta a sucessão provisória do segurado desaparecido (fl. 13). Logo, configurada a hipótese de morte presumida para fins previdenciários prevista no caput do artigo 78. Ademais, em sendo concedida a pensão por morte presumida, esta deve ser cessada com o reaparecimento do ausente. Portanto, trata-se de pensão por morte provisória. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No presente caso, consoante se observa da certidão de ausência de fl. 12, verso, o cônjuge da autora está desaparecido desde 18/04/1995. Assim, afigura-se presente a qualidade de segurado, haja vista a existência de vínculo empregatício no CNIS (fl. 45), entre 01/09/1982 e 01/02/1995. Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A certidão de casamento de fl. 16 comprova que a autora, Ana Penha Vincentim, era casada com o ausente. Logo, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte provisória. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei

8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ausência foi declarada por sentença judicial proferida em 13/11/1995 (fl. 10). Assim, a data de início deve ser 13/11/1995. Ressalte-se, contudo, que a demanda foi proposta em 15/06/2016, encontrando-se prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 15/06/2011. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte provisória à parte autora, desde 15/06/2011, devendo ser cessada em caso de reaparecimento do ausente, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Robson Luiz Vicentini; Beneficiária: Ana Penha Vicentini; Benefício concedido: Pensão por morte provisória; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/11/1995, com efeitos financeiros somente a partir de 15/06/2011; DCB: reaparecimento do ausente ou outras hipóteses de cessação previstas na legislação previdenciária (por exemplo, morte da beneficiária); RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 39-43, 89-90 e 111-116. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 04-09, 35-36 e 57-64. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 134-135: Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte embargada, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 03-10, COM BLOQUEIO JUDICIAL, nos autos principais. Inclua a secretaria, no sistema processual, nos autos principais, a Sociedade mencionada às fls. 280-283. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, deverá ser retomado o andamento destes embargos. Traslade-se para os autos principais este despacho. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

0010772-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000551-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 551-571), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS, devendo ser acrescentado ao valor fixado na sentença dos embargos a quantia de R\$ 2.000,00, referente aos honorários advocatícios fixados nos próprios embargos. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 276-297), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 200-211), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-93.1991.403.6183 (91.0003206-9) - FREDERICO BUSCH JUNIOR X BENEDITA FRANCISCA ALVES COSTA X OSCAR VIEIRA DE MELLO X JOSE ANTONIO SALGADO X ROSA MARCELINO BARBOSA X MARIO DOS SANTOS DE SOUZA X RAUL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X APARECIDA ALVARENGA X DOLIVIA DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA FERREIRA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE CAMARGO MORAIS X DALMIR ROBERTO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X WALMIR MAGELLA CAMARGO X VALDIR RUBENS CAMARGO X MARIA INES APARECIDA CAMARGO X RITA DE CASSIA CAMARGO X VALDECIR JOSE CAMARGO X VALDEMIR GERVASIO CAMARGO X CLAUDEMIR CESAR CAMARGO (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FREDERICO BUSCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FRANCISCA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARCELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLIVIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE CAMARGO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR MAGELLA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RUBENS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GERVASIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CESAR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003206-93.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FREDERICO BUSH JUNIOR E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 378, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (31/03/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038813-02.1993.403.6183 (93.0038813-4) - FRANCISCO SANCHEZ LAZARO X ELETICE ALVES DE FARIA X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GALDINO RAYMUNDO X GELINDO LUCIO X GELINDO RONCOLETTA X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO LIPPEL SANTANNA X GERALDO GOCINHO X GERMAN DE LA CRUZ JELDES (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SANCHEZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETICE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELINDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELINDO RONCOLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LIPPEL SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOCINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMAN DE LA CRUZ JELDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0038813-02.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO SANCHEZ LAZARO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 256, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/10/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI (SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYSZRAD JOAO WIATROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Ante o teor do aresto (fls. 559-563), com trânsito em julgado (fl. 565), REVOGO o despacho de fl. 567 e determino, ainda, o prosseguimento da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Requeira, outrossim, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008614-30.2012.403.6183 - VALDEVINO SANTOS BRAIS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SANTOS BRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 183-191 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Outrossim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 183-191). Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a APSADJPAISSANDU, ser notificada eletronicamente para proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício em questão. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE REVISÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, comunicar tal fato a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. HAVENDO CONCORDÂNCIA, os autos deverão, oportunamente, serem remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0047444-02.2012.403.6301 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 189-197, com trânsito em julgado (fl. 199), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11347

PROCEDIMENTO COMUM

0014451-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014451-3) - ANTONIO BARRETO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 194-206).Int. Cumpra-se.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 618-641).Int. Cumpra-se.

0006410-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 226-246).Int. Cumpra-se.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 214-243).Int. Cumpra-se.

0004459-81.2012.403.6183 - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, observo a ausência de certidão de trânsito em julgado, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 190 e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas.Int.

0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.REVOGO o despacho retro e determino a remessa dos autos à Seção de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias, tendo em vista o decidido pelo Colendo Tribunal Superior (fls. 365-383).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-337: Considerando que o juízo de admissibilidade compete ao órgão superior, intime-se a parte exequente para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do acordo homologado de fls. 132-134. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006989-19.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fl. 187-190 Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 217) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 543-544) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 545, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 272, considerando que não se trata, neste caso, de expedição de ofício requisitório de natureza alimentar, mas sim comum, por tratar-se de uma multa devida pelo INSS. Não há que se falar em culpa da Autarquia-ré, mas tão-somente de uma tentativa de causar menor gravame à parte autora, ante as inúmeras tentativas infrutíferas de transmissão do ofício requisitório expedido.Int.

0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ERICA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 353/367, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

AUTOS Nº.: 2007.61.83.006831-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE MENEZES NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 171-172) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 173, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 301/340, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM BLOQUEIO. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-212: Ressalto, inicialmente, que os presentes autos se encontram em Secretaria, ficando prejudicado, destarte, o pedido de devolução do feito apresentado às fls. 211-212.No mais, DESCONSIDERO o substabelecimento de fl. 204, uma vez que, não obstante o disposto no parágrafo 3.º, do artigo 105, do Novo Código de Processo Civil (no sentido de que, se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa), não há previsão legal expressa que permita a transferência de poderes de pessoa física à Sociedade de Advogados, independentemente da composição de referida sociedade.DEFIRO, todavia, em face do disposto no despacho de fl. 206, a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 194-203) no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal e nos campos pertinentes dos ofícios requisitórios a serem expedidos, devendo a secretaria do juízo providenciar as diligências necessárias para a efetivação de tais comandos.INDEFIRO, porém, o pedido (fls. 211-212) de bloqueio de valores nos ofícios a serem expedidos para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 206, uma vez que tal determinação compete, ao juízo, apenas nos casos que a medida seja estritamente essencial ao cumprimento da execução.Cabe lembrar, também, que os ofícios requisitórios a serem expedidos somente poderão ser transmitidos ao órgão competente quando em termos os autos, respeitados, friso, os prazos processuais das partes, e de acordo com a ordem cronológica da fase em que se encontra o feito em relação a outros na mesma situação. Destaco, a propósito, que as petições encaminhadas ao processo de execução são regularmente apreciadas pelo juízo, mas, diante do exíguo prazo constitucional para inclusão de precatórios, há a possibilidade de, eventualmente, a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos vir a ser efetuada após o dia primeiro de julho do corrente, haja vista a necessidade, sobretudo, de se aguardar o correspondente decurso de prazo, conforme explicitado anteriormente.Outrossim, diante de recente posicionamento do E. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, reformulo entendimento anterior deste juízo acerca da matéria, passando a decidir em conformidade com a orientação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, tendo em vista a economia processual, a pacificação de litígios e a uniformização do direito.Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor).O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante (SV) nº 47, do E. STF, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação n.º 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante (SV) nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários de sucumbência, sustentando, ainda, que a concessão de liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade de precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 206, de acordo com os parâmetros fixados no presente despacho. Intimem-se as partes.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS COM BLOQUEIO. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275-328 - Ciência às partes acerca da cessão de crédito pela empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA à empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS.Fls. 270-272 - Anote-se no tocante a juntada aos autos do contrato firmado entre o Advogado Marcelo Augusto do Carmo e o autor PAULO DE LIMA CORDEIRO. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMIntime-se o INSS do teor do despacho de fl. 253, ressaltando, a propósito, que a parte exequente já fora intimada, conforme certidão de fl. 253-verso, de referido despacho.Tendo em vista que os valores apurados nesta execução, devidos pela fazenda pública, referem-se tão somente a honorários advocatícios de sucumbência, uma que não houve reconhecimento de nenhum crédito à parte exequente, conforme informação/cálculos de fls. 243-247-verso, apresentados pela Contadoria Judicial, com concordância das partes (fls. 251; 252), saliento, com o parecer contábil em tela, ALTERO o parágrafo 1.º do despacho de fl. 253, para que passe a constar o seguinte ununciado:Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243-247 verso, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA-SE o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 4.873,95, para a competência de outubro/2016.Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 543-544) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 545, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES COSTA X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 504-507) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 508, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 217) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761468-68.1986.403.6183 (00.0761468-3) - ALBERTO GOMES LOPES X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO MORALES FERNANDES X AUGUSTO ARMANDO CAREZZATO X AUGUSTO OSWALDO GUIDON X BENEDITO MARTINS X CLARINDO MACHADO X DOMITIA DE MELLO FARIA X DULCE FERRAZ SAMPAIO BARBOSA X DURVAL MORETTI X EDUARDO MENDES RIBEIRO X FRANCISCO GIGOTTI X GIDEON ERICH FREIER X HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA X HEROALDO BAPTISTA CARDOSO X JACY BRAMBILA DE MARIA CAVENAGHI X JOAO ACERRA X JOAO NEWTON RUIZ X JOAO RIO RIO X JORGEN LANGE X JOSE AMERIO X JOSE ANGI X JOSE SUKADOLNICK X LYDIA HAUSSAUER DOS REIS X MARIA STELLA CASTRO DA FONSECA X MARINA LUCILA DA COSTA MATOS X MARIO DA SILVA MONTEIRO X NATHANAEL DE AZEVEDO X NELSON ALLONSO RODRIGUES X ODAIR DE BARROS MEIRA X ONDINA CRUZ BISCHOFF X OSWALDO CORREA DA SILVA X OSWALDO FATORUSSO X OSWALDO MENDES LEITE X OSWALDO MIEZA X PAULO DE CASTRO REZENDE X PEDRO CAETANO ARDEZZONI X PEDRO DORIVAL DE MELLO X PEDRO FUZETTI X REYNALDO ZANNONI X RENATO LUIZ DE LUCCA X ROBERTO FONSECA X ROBERTO ORSI X ROMUALDO BUDIM X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA X THEMIS DE BARROS X VERA MONTENEGRO SILVEIRA X VICTOR GERHART ROSE X VITTORIO NAGGIAR X WALTER AHRENS(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO E SP004922 - ARISTIDES NATALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORALES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ARMANDO CAREZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMITIA DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERRAZ SAMPAIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEON ERICH FREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEROALDO BAPTISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY BRAMBILA DE MARIA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ACERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NEWTON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGEN LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUKADOLNICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA HAUSSAUER DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA CASTRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LUCILA DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALLONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE BARROS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CRUZ BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FATORUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CASTRO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAETANO ARDEZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ZANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LUIZ DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO BUDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEMIS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MONTENEGRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GERHART ROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIO NAGGIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AHRENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0761468-68.1986.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALBERTO GOMES LOPES E OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 705, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/08/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045417-13.1992.403.6183 (92.0045417-8) - OSWALDO PAIXAO X ANTONIO CAVALHEIRO X RAMAO BENITES BARON X JOANA RITA CARACAS E CHAGAS X MANOEL MARQUES MARINHEIRO X CASSIO DE FIGUEIREDO X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO X MARCELO RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X YOCO MARUYAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMAO BENITES BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RITA CARACAS E CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0045417-13.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OSWALDO PAIXÃO E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 294, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/08/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004869-2) - JOSE CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2001.61.83.004869-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ CAETANO PEREIRAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Trata-se de demanda de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada em 05/11/2001, que se encontra na fase de execução. À fl. 209, as partes foram intimadas a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do CPC/2015, tendo em vista que já se passaram mais de 05 anos desde o sobrestamento do feito, sem prosseguimento até o presente momento. Sobreveio a resposta do INSS pela extinção da demanda, em razão da prescrição intercorrente, bem como do causídico do autor às fls. 235-236. Alega o advogado que, após o falecimento do autor, não logrou êxito na localização dos dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores para a devida habilitação processual nos autos. Assevera que, recentemente, conseguiu contato com a viúva, que está relutante em se habilitar no processo e que, não obstante, os honorários sucumbenciais e contratuais seriam devidos, em consonância com o princípio da causalidade. Sustenta, ainda, que a prescrição intercorrente, sem intimação, somente incide em execuções após o novo CPC/2015 e a partir da suspensão da execução, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta, por fim, que o artigo 1056 do CPC/2015 trouxe disposições finais e transitórias para reger questões de direito intertemporal com o objetivo de preservar situações como a dos autos. Requer a intimação pessoal da viúva para que manifeste interesse na sucessão processual. Por outro lado, ainda que não haja interesse da viúva na habilitação, requer o início da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Decido. O compulsar dos autos denota que, em razão da constatação do falecimento do autor, o causídico requereu, em 27/08/2009, a dilação de prazo de trinta dias para a juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros, tendo em vista que até a presente não obteve êxito no contato com a viúva e os herdeiros do autor (fl. 221). O prazo foi deferido (fl. 222), com disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça em 04/08/2010, sendo certificado à fl. 226, verso, que não houve resposta quanto à regularização da habilitação de sucessores até a data de 01/10/2010. Por conseguinte, sobreveio o despacho de fl. 227, em 01/10/2010, sobrestando o feito no arquivo até que a parte autora providenciasse a regularização do pólo ativo, promovendo a habilitação de eventual sucessor do autor, se fosse o caso. A intimação ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 18/10/2010. O processo foi arquivado em 27/10/2010, sendo o INSS e o causídico da parte autora intimados, respectivamente, em 04/04/2017 e 06/04/2017 (publicação do Diário Eletrônico da Justiça), a respeito do sobrestamento do feito por mais de 05 anos e do disposto no artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Conquanto o causídico da parte autora, subscritor da petição de fls. 235-236, sustente que o disposto no artigo 924, inciso V, do CPC/2015 somente se aplicaria a partir da vigência do novo diploma legal, nos termos do artigo 1056, impende salientar que, mesmo antes do advento do novo CPC, a jurisprudência já entendia possível a extinção da pretensão executiva em face da paralização do processo, sem movimentação das partes, por mais de cinco anos, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, no caso dos autos, o decurso do prazo de 05 anos sem movimentação processual ocorreu antes do advento do CPC/2015. Vale dizer, a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente na época em que se encontrava vigente, ainda, o CPC/1973, não tendo, o disposto no artigo 1036 do CPC/2015, o condão de retroagir e abranger o ato processual já consumado de acordo com o diploma vigente na época, tudo isso em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais. Ressalte-se, outrossim, que o advogado, em 2010, foi intimado do sobrestamento e arquivamento do feito, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. É imperioso dizer, por outro lado, que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, de forma que, independentemente da habilitação, na época, de eventuais sucessores, o causídico poderia promover a execução do direito que lhe era devido, quedando-se, contudo, inerte por lapso superior a cinco anos. Diante do exposto, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/10/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012772-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012772-2) - BENEDICTO CAMILLO ROSA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDICTO CAMILLO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2003.61.83.012772-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: BENEDICTO CAMILLO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 112, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (17/12/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5) - ANIBAL DOMINGUES X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA X FERNANDA DA SILVA PIMENTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.1115/1119: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópias de fls.349/350 e 357/368 ao Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do(s) perito(s) ,para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0034185-32.2015.403.6301 - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 24 de agosto de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 400 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015.Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente.Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/60 : Mantenho a realização da perícia na especialidade Clínica Geral, conforme determinado às fls.49/50, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, no laudo pericial ortopédico juntado às fls.33/41, foi sugerida a avaliação do autor com Clínico Geral.Outrossim, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Encaminhem-se , com urgência, cópia dos autos ao perito.Após, officie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitra à fls.25.Int.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 90/119.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício 083/2017. Int.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.171/172: Dê-se vista às partes dos esclarecimento juntados pelo perito. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003107-49.2016.403.6183 - OTAVIO ZERBINI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Officie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 75/77. Na sequência, conclusos para sentença.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o eventual decurso de prazo para manifestação do INSS. Após, intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 156/170, no prazo de 10 (dez) dias.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.160: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.154. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 94/95. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/07/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0005699-66.2016.403.6183 - APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006677-43.2016.403.6183 - IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 98/99 e os do INSS foram juntados a fls. 79, inclusive com indicação de assistente técnico. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/07/2017, às 14:15 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 73. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/07/2017, às 13:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 15/08/2017, às 9:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 44/45 e os da parte autora foram juntados a fls. 57. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Fornulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/07/2017, às 14:45 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007650-95.2016.403.6183 - JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial ORLANDO BATICH, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia 26/07/2017, às 14:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0008919-72.2016.403.6183 - EDUARDO DRYGALLA ALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0000012-74.2017.403.6183 - BENEDITO FONSECA FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Defiro o prazo suplementar de 60 dias para juntada de cópia do processo administrativo e de 10 dias para juntada de email da parte autora. Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a alegação de fl. 91 de deferimento de tutela antecipada uma vez que o benefício de auxílio doença nº 602.650.046-8 não pertence ao autor conforme documento de fl. 105. Após, tornem os autos conclusos para marcar data de perícia. Int.

0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0000584-30.2017.403.6183 - PAULO CESAR BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fls. 97, de modo que a retifico, para determinar a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí. Int.

0000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Informe a secretaria sobre o andamento do processo principal 0006612-34.2005.403.6183.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1931/1934 e 1950: Considerando que o INSS concorda expressamente com o pedido de parcelamento dos valores devidos pelos autores, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento da primeira parcela(30%), em Guia da Previdência Social, especificada pelo credor às fls.1948.As demais parcelas deverão pagas no quinto dia útil dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, juntando-se aos autos as respectivas guias de recolhimento.Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária (TR) e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art.916 do CPC. Intimem-se com urgência.

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.433: Defiro aos requerentes o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para juntada das certidões de inexistência/existência de beneficiário(s) a pensão por morte dos autores falecidos. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais de 30%, conforme requerido nos autos. Outrossim, expeçam-se ofício requisitório referente aos valores sucubenciais do autor habilitado Antonio Duarte da Cruz em favor do antigo patrono Vladimir Conforti Sleiman, que atuou no processo desde a distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO X JOSE ALEXANDRE LAMAGNI ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento.

0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 388/410:Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transfêri-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursuia nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranhas que são ao objeto do presente feito, devem se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.Prossiga-se com a expedição de alvará da integralidade do precatório em favor do autor Jose Carlos Imão. Int.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.147/148:Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos formulados pela contadoria judicial, homologo a conta de fls.141/144. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.278/296. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados, conforme fl. 349.Após, Considerando a juntada do contrato de prestação de serviço a fl. 350, expeçam-se os officios requisitórios com destaque de honorários.Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203: Ao Sedi para retificação do nome da co-autora , devendo constar DRIELE SILVA MOURA. Após, expeçam-se os officios requisitórios(FLS.210/214). FLS.202: Considerando tratar-se de parte incapaz, os valores referentes à Vitoria Caroline Silva Moura deverão ser solicitados à ordem do juízo.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados, conforme fl. 375. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.391: Intime-se a parte autora a juntar o instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006002-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o andamento do processo principal 0006612-34.2005.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.265/267: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298/300: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 260/284. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 220/233. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 2795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na resolução 405 de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora a desmembrar os valores homologados da parte autora às fls. 379/388 em principal e juros. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.305). Após, expeçam-se os requisitórios, nos termos da decisão de fls.301. Int.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 192/205. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.517/523 não atende integralmente a determinação de fls.516, devendo a parte autora e o patrono anexarem aos autos a folha expedida junto à Receita Federal (site), comprovando a regularidade do CPF, não servindo a certidão negativa de débitos. Prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios transmitidos por divergência da grafia do nome do(s) coautor(s) SERGIO DOMINICHELI (fls. 19) no cadastro da Receita Federal - SRF do Brasil - em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - C/JF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação.Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINA CESARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.18 e 290: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Cezarina Cezaria Arcanjo. FLS.288: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.278:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 235/263. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.727:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 703/721. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, devendo ser apresentado cópia do registro da sociedade de advogados aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (fls.723). Cumpridas as determinações, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais (fls.28,31,43,55 e 68). FLS.723: Os honorários advocatícios deverão ser expedidos na modalidade Requisição de Pequeno Valor, diante da renúncia apresentada às fls.723. Silente, sobrestem-se os autos no arquivamento. Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 321/327. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Os requisitórios serão oportunamente expedidos com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, assim como, deverá ser juntado o contrato de honorários. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.328. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria conforme determinado à fls. 354, 2o parágrafo. Int.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291: Prejudicado o pedido formulado diante da decisão proferida às fls.281/285. FLS.288/290: Dê-se vista ao INSS. Int.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.326:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 309/320. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS da decisão da decisão de fls.282/283 (no.5003368-14.2017.4.03.0000), foi recebido somente em seu efeito devolutivo(FLS.308/309) e o disposto no art.535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 210/237. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de honorários anexado aos autos às fls.323, encontra-se ilegível quanto à assinatura do contratante, proceda-se à juntada de nova cópia , no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento. Fls. 267/273: considerando o cumprimento do determinado a fls. 265, reexpeçam-se os ofícios requisitórios e, após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13729

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das petições de fls. 292/293 e 294/296, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Anote, por oportuno, que os pedidos de destaques dos honorários contratutais e dos sucumbenciais constantes de fls. 292 serão apreciados oportunamente. No mais, deverá a advogada Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303448-A, deverá permanecer cadastrada no sistema processual. Int.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY PAULINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 150/152 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 281/282 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 195/196 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13732

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-47.2016.403.6183 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requerer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. .Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0006253-98.2016.403.6183 - ELIAS JULIO ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido e, subsidiariamente, a intimação da parte autora para juntada de sua declaração de Imposto de Renda. Alega que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois recebe atualmente o salário de R\$ 7.996,56 e aposentadoria no valor de R\$ 3.168,86, totalizando sua renda mensal R\$ 11.165,42. Aponta, ainda, que tais rendimentos superam em muito o limite de isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca das preliminares arguidas. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido. Alega que a parte autora percebe salário de seu trabalho no valor de R\$ 6.127,78, suficiente para arcar com as custas processuais. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca da preliminar arguida. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da impugnação a gratuidade da justiça:Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.435,78, chegando a ultrapassar R\$ 16.000,00 em alguns meses e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0008524-80.2016.403.6183 - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a autora recebe rendimentos mensais relativos a sua aposentadoria superiores a R\$ 2.872,97, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a autora se manifestou às fls. 34/41-verso. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento, onde consta o valor bruto recebido pela autora. A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora. - Da carência de ação - falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. - Da decadência e prescrição: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0008525-65.2016.403.6183 - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a autora recebe rendimentos mensais relativos a sua aposentadoria superiores a R\$ 3.882,52, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a autora se manifestou às fls. 37/44-verso. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento, onde consta o valor bruto recebido pela autora. A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora. - Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. - Da decadência e prescrição: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0009033-11.2016.403.6183 - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requerer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a autora se manifestou às fls. 51/59. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Da decadência e prescrição: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 13737

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001714-7) - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Verifico que o feito encontra-se suspenso aguardando julgamento no C. STJ, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. No mais, tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, petição de fls. 642/649, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 2ª Turma do C. STJ, Resp nº 1635570/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, encaminhando-se cópias de fls. 642/649 para o e-mail (protocolo.judicial@stj.jus.br), nos termos do quinto parágrafo da mencionada resolução, para ciência e providências que entender cabíveis. Em seguida, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fl. 215 e tendo em vista a juntada das cópias necessárias, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 04. Cumpra-se e intime-se.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 200/203: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 200/203, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA X MARIA DE LOURDES RADIGONDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 235, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES RADIGONDA DE PAULA, portadora do RG nº 980.937-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 448.171.269-49 como sucessora do autor falecido JURANDYR DE PAULA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Concedo à sucessora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora às fls. 419/420, das alegações de fls. 407/409, da juntada das cópias necessárias à expedição da carta precatória, bem como pelo fato de não ter sido realizada perícia in loco, conforme laudo pericial de fls. 383/390 e informação de fl. 403, providencie a Secretaria nova expedição de carta precatória à Comarca de Embú das Artes-SP, nos termos dos despachos de fls. 328 e 331. Cumpra-se e intime-se.

0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1574/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 311 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 298 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, telas do sistema Plenus de fls. 299/301, e tendo em vista o r. julgado de fls. 276/280, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 146/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 298/301 e deste despacho. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/250: Ciência à parte autora. Ante o teor da informação constante de fl. 170, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Tatuapé, observando-se o endereço constante de fl. 170, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB nº 32/067.538.930-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial na especialidade de ortopedia. Contudo, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 211/224 e as alegações constantes da petição de fls. 238/241, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, com cópia deste despacho, do laudo de fls. 183/190, do prontuário médico de fls. 211/224, bem como da petição de fls. 238/241, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica o laudo pericial apresentado a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Jundiá para que encaminhem a este Juízo a gravação audiovisual dos depoimentos das testemunhas Valdemar Didone e Felipe Didone, conforme termo de audiência constante de fls. 474/475. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 474/475 e deste despacho. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha MOACIR DIDONE, com endereço à fl. 587. Anoto, por oportuno, que este Juízo aguardará a chegada dos depoimentos das testemunhas Valdemar Didone e Felipe Didone para posterior análise sobre a necessidade de repetição da prova. Cumpra-se e intime-se.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 236/239: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 236/239, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003368-14.2016.403.6183 - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Anote-se. Não obstante as alegações constantes de fls. 92/97, razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que a publicação da sentença de fls. 84/88 ocorreu em 23/01/2017, data esta, fora do período abarcado pelo recesso forense. Anoto, por oportuno, que, conforme certidão de fls. 89-v, no dia 19/01/2017, foi efetivada tão somente a disponibilização da mencionada sentença, considerando-se data da publicação o 1º dia útil subsequente a esta data, ou seja, 23/01/2017, iniciando o prazo recursal da parte autora em 24/01/2017 e finalizando em 14/02/2017. Assim, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e a remessa do presente feito ao arquivo definitivo. Int.

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/08/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 145/146, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/08/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 97, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Dê-se ciência ao INSS dos documentos constantes de fls. 82/94 e 97/98. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0008074-40.2016.403.6183 - GENIVAL BITENCOURT DE JESUS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, havendo silêncio da parte autora com relação à determinação do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Anote-se. Verifico que foi apresentada impugnação à contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 47/52, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 39. Int.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/08/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 183, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:00 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Int.

000147-86.2017.403.6183 - LUIZ TOCA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BUZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, torno sem efeito a certidão de fls. 789. No mais, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int. e Cumpra-se.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA X THAIS CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 310, HOMOLOGO a habilitação de SOLANGE MARIA DA SILVA e THAIS CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, como sucessoras do autor falecido Severino Francelino da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do patrono em relação aos despachos de fls. 136 e 139, conforme certidões de fls. 138 e 140, intime-se pessoalmente o autor para o cumprimento do despacho de fls. 136. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13741

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Defiro a designação de nova perícia para o dia 05/07/2017, às 14:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 118/120, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 118/120. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI GOMES DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 125. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WALMIR PILAN DO NASCIMENTO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/07/2017, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/07/2017, às 16:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 120/121. Indefiro o pedido de nomeação de amicus curiae, uma vez que no presente feito não se encontram presentes os requisitos de relevância, complexidade da matéria ou repercussão social da controvérsia, necessários ao deferimento da referida intervenção de terceiro. 0,10 A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PRISCILA SOUZA DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/07/2017, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Defiro a designação de nova perícia (preliminar) para o dia 14/07/2017, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 40/42, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 40/42. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDETINA RIBEIRO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 197. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAPHAEL BARONE, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/07/2017, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 09. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se, via e-mail, os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, RAQUEL SZTERLING NELKEN e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CLEA CORREIA, bem com encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 04/07/2017, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo-SP. Designo o dia 03/07/2017, às 12:50 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 11/07/2017, às 08:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 09. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILDEON FRANCISCO ARAUJO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/07/2017, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 127/128. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NINFA ROSA NAVARRETTE, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/07/2017, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 14V/15V A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA EUNICE DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/07/2017, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 140. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS SERGIO DE MELLO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/07/2017, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 10/07/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 68/69. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARMANDO DE ALMEIDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/07/2017, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/07/2017, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a realização de perícia no Juizado Especial Federal, determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica, com peritos de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 05. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDIVALDO ROCHA MONTEIRO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/07/2017, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/07/2017, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000254-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 11. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO GONZAGA DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/07/2017, às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 13742

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/539.663.795-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TELXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 12.07.2016, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007829-29.2016.403.6183 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009222-86.2016.403.6183 - ZELINDA DIAS RODRIGUES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 13743

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 163/166 e 215/223, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/300: Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 283/291 e 301/307, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Anoto, por oportuno, que, com relação ao laudo pericial de fls. 87/94 já foi dada oportunidade às partes de se manifestarem, contudo, mantiveram-se inertes. No mais, expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 537/545 e 555/559, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 643/655 e 665/672, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 13744

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de complementar o laudo de fls. 187/194, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 192. Assim, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de data para realização da referida perícia. Int.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de complementar o laudo de fls. 255/263, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 260. Assim, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de data para realização da referida perícia. Int.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de complementar o laudo de fls. 71/78, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 76. Assim, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de data para realização da referida perícia. Int.

Expediente N° 13745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANCI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor FRANJO VAJDA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 586/588, considerando as informações e documentos de fl. 589/614, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os autos 001590-97.2008.403.6309. Por outro lado, verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 0287645-33.2004.403.6301. Assim, por ora, e tendo em vista que o benefício das autoras ALAYDE SILVA FERREIRA e IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Tiago Rodrigues dos Santos, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores dos autores AMERICO DALBEM, PAULINO MIELLI e MARIA ALDA COSTA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos autores FRANJO VAJDA e KALMAN LENDVAI e também, para apreciação do pedido em relação a requisição dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa EATON LTDA, no período de 01/06/2010 a 22/05/2016, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego, NB 7732985791, em 09/05/2016 (ID 1299345), que lhe foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa LETHAL Promoção de Vendas LTDA. Sustenta, porém, que não auferiu renda com a referida empresa, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal de Campinas. No entanto, em razão da sede da autoridade coatora, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 359303).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar (doc. 474734).

O impetrante trouxe cópias legíveis de documentos (ID 548779).

Devidamente notificada, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou manifestação (ID 1299345). Manifestação da União Federal, manifestando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais – ID 1385578.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 13/10/16 (ID 1299345, p. 5) e a presente ação foi distribuída em 04/11/16, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 773.298.579-1.

Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa LETHAL Promoção de Vendas Ltda – ME, não auferiu renda após sua demissão da empresa EATON LTDA, ocorrida em 22/05/16.

Não obstante, verifico, a partir dos elementos carreados aos autos, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 01/06/10 a 22/05/16 junto a empresa EATON LTDA, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 342.427, p. 3).

De outra sorte, o impetrante apresentou, cópia da declaração de imposto de renda 2015/2016 (ID 342431) e declaração da contadora da LETHAL Promoções e Vendas Ltda. ME, afirmando que o impetrante “*não teve nenhuma retirada ref. a ganho da empresa nem pro-labore, nem distribuição de lucro*” – ID 342430, p. 1.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu renda após sua demissão da empresa EATON LTDA, ocorrida em 22/05/16.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 773.298.579-1 requerido pelo impetrante, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe os dados solicitados no ofício nº 444/2017 (ID 1131775) do Setor de Seguro-desemprego e Abono Salarial/MTE.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010929-02.2010.403.6183 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016029-35.2010.403.6183 - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006640-21.2013.403.6183 - MARIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006541-80.2015.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006874-32.2015.403.6183 - JOSE BORGES CONCEICAO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008011-49.2015.403.6183 - MARIA SILVIA SIQUEIRA DELGADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUJI NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008324-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008327-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000580-0) - OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Se em termos, expeçam-se os ofício requisitórios para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários de sucumbência que são devidos, em sua integralidade, ao advogado Dr. ELIVAL ROGERIO DE SOUZA, visto que era o referido patrono quem atuava no processo quando da prolação da sentença de 1ª Instância, na qual fixou-se a verba sucumbencial, e uma vez que a procuração de fls. 198, que constituiu novo patrono, só foi juntada aos autos em 26/04/2016, ou seja, após o trânsito em julgado do v.Acórdão de fls. 142/147.Quanto aos honorários contratuais, ante a discordância das partes, fica indeferido o seu destaque, devendo a questão ser dirimida em ação própria.

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 216/221.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls.222, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Cumpra o patrono o despacho de fl. 228, segundo parágrafo, apresentando declaração do exequente, exclusivamente com relação aos contratuais, que não os adiantou em razão da procedência, pois os documentos apresentados fls. 241/243 diz respeito a questões não pertinentes a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5706

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 400/401: Reporto-me aos termos da decisão de fl. 392.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Considerando as informações trazidas às fls. 174-175 dos autos, à luz do poder geral de cautela do magistrado e da disposição do artigo 315 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia impressa do inquérito policial nº 860/2015-5 aos autos, esclarecendo a existência de conclusão do aludido procedimento.Intimem-se.

0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Mencionou que o pedido foi indeferido administrativamente. Asseverou ter apresentado vários documentos: contratos sociais, recolhimentos do INSS, cópias de registro em empresa, com demonstração do período de trabalho, em consonância com o que a lei faculta. Citou ter havido recolhimentos equivocados, com base no NIT de seu irmão, de abril de 2003 a julho de 2009. Sustentou que ainda assim contava com o idade e tempo de contribuição suficientes para concessão de sua aposentadoria: 65 anos de idade e 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e em julgamento final de mérito, concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento do período indicado, desde o requerimento administrativo. Postulou pela compensação dos valores indevidamente pagos, recolhidos no NIT 1.093.089.910-2, constantes dos processos administrativos 1.093.089.908-0 ou 1.194.119.683-1. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/251 - volume I; 253/500 - volume II e 503/563 - volume III). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 565. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em razão da insuficiência de provas hábeis. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 570/577 - volume III). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 578 - volume III). Relativa à decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 579/586 - volume III). Manifestou-se a parte autora em relação à contestação (fls. 588/590 - volume III). Em seguida, a parte ré apontou inexistência de provas a serem produzidas (fls. 591 - volume III). A parte autora, por seu turno, requereu produção de prova pericial, pedido indeferido (fls. 592/593 e 597 - volume III). Sobreveio informação de desprovimento do recurso de agravo (fls. 598/600 - volume III). Proferiu-se sentença de fls. 603/612 e 615/620. Deu-se interposição, pela parte ré, de recurso de embargos de declaração. Sustentou a autarquia haver, em ambas as sentenças, cômputo de períodos concomitantes, favoráveis à parte autora - de 1º-07-1973 a 30-06-1978 e de 1º-01-1974 a 30-12-1984. Pleiteou fosse sanada a omissão para melhor compreensão da sentença. O recurso ofertado pela autarquia é tempestivo. É o minucioso relatório. Passo a decidir, de modo fundamentado, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria por idade. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição da parte autora. Registro que em ambas as sentenças, houve sobreposição no cômputo de períodos concomitantes, favoráveis à parte autora - de 1º-07-1973 a 30-06-1978 e de 1º-01-1974 a 30-12-1984. Chegou-se ao total de 267 (duzentos e sessenta e sete) meses de contribuição, quando na verdade a parte completou 213 (duzentos e treze) meses. De qualquer forma, remanesce cristalino o direito à aposentadoria por idade, pleiteado pela parte autora. Plausíveis as razões invocadas pela autarquia previdenciária, ora embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Mencionou que o pedido foi indeferido administrativamente. Asseverou ter apresentado vários documentos: contratos sociais, recolhimentos do INSS, cópias de registro em empresa, com demonstração do período de trabalho, em consonância com o que a lei faculta. Citou ter havido recolhimentos equivocados, com base no NIT de seu irmão, de abril de 2003 a julho de 2009. Sustentou que ainda assim contava com o idade e tempo de contribuição suficientes para concessão de sua aposentadoria: 65 anos de idade e 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e em julgamento final de mérito, concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento do período indicado, desde o requerimento administrativo. Postula pela compensação dos valores indevidamente pagos, recolhidos no NIT 1.093.089.910-2, constantes dos processos administrativos 1.093.089.908-0 ou 1.194.119.683-1. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/251 - volume I; 253/500 - volume II e 503/563 - volume III). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 565. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em razão da insuficiência de provas hábeis. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 570/577 - volume III). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se

ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 578 - volume III). Relativa à decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 579/586 - volume III). Manifestou-se a parte autora em relação à contestação (fls. 588/590 - volume III). Em seguida, a parte ré apontou inexistência de provas a serem produzidas (fls. 591 - volume III). A parte autora, por seu turno, requereu produção de prova pericial, pedido indeferido (fls. 592/593 e 597 - volume III). Sobreveio informação de desprovimento do recurso de agravo (fls. 598/600 - volume III). É o minucioso relatório. Passo a decidir, de modo fundamentado, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade é benefício previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei Previdenciária: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. No caso em exame, há que se verificar, inicialmente, recolhimento equivocado das contribuições destinadas ao sistema previdenciário. Em seguida, proceder-se-á à contagem do tempo de contribuição da parte autora, para conclusão relativa à existência, ou não, do direito.

A - RECOLHIMENTO EQUIVOCADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O sistema previdenciário brasileiro possui índole eminentemente contributiva. Neste sentido: As contribuições previdenciárias destinam-se ao custeio da previdência social, e estão previstas no art. 195, I, a, II, e III, da CF. O inc. XI do art. 167 da CF proíbe a utilização do produto da arrecadação dessas contribuições no pagamento de despesas outras que não as relativas à cobertura do RGPS prevista no art. 201, conforme previsto pela Emenda Constitucional n. 20/98. A disciplina infraconstitucional das contribuições previdenciárias está na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, denominada Plano de Custeio (PCSS), Santos, M. Lenza, P. Direito previdenciário esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 71). Na hipótese dos autos, assevera o segurado ter recolhido, equivocadamente, as contribuições pertinentes aos meses de março de 2003 a julho de 2009. Fez prova do fato nos documentos de fls. 148/228. Seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais também evidencia dois NITs: 11941196831 e 10930899080. E demonstra que ele esteve vinculado à Organização Cruz de Contabilidade Ltda., como contribuinte individual, de 1º-04-2003 a 31-12-2016. Além disso, da leitura do documento percebem-se as contribuições nos períodos citados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/07/1978 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Ainda que não constassem contribuições no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, cumpre mencionar que existe um serviço de acerto de recolhimentos previdenciários. Cito, à guisa de ilustração, informações contidas nos links abaixo: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/10/contribuiu-com-nit-errado-veja-o-que-fazer> <http://extra.globo.com/noticias/economia/inss-contribuinte-que-errar-numero-deve-procurar-quanto-antes-instituto-8614788.html> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps> Tecidas as considerações a respeito das contribuições vertidas, referentes ao segurado, examino propriamente o pedido de concessão de aposentadoria.

B - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE O benefício de aposentadoria por idade é tratado nos arts. 49 e seguintes, da Lei Previdenciária. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente. Verifica-se que o autor completou 65 anos em 2009, ocasião em que necessitaria de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. O autor verteu contribuições durante os períodos a seguir relacionados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Efetuou requerimento administrativo em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Nesta ocasião, havia cumprido 213 (duzentos e treze) meses de contribuição, quantidade superior à descrita em lei, para aposentar-se. É devido benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 49 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ

CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro os recolhimentos da parte autora, do seguinte modo: Atividades profissionais Período admissão saída 1 Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 2 Contribuições 1º/07/1978 30/12/1984 3 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Determino que se proceda ao acertamento das contribuições cujo recolhimento tenha sido efetuado, pela parte autora, em NIT - número de inscrição do trabalhador equivocado. Declaro que o autor completou 213 (duzentos e treze) meses de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, efetuado em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido nos termos do art. 300, da Lei Processual Brasileira. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Confira-se art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil (grifei). Integram o julgado consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-48.2016.403.6183 - LAURO NUNES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou ter direito ao benefício da justiça gratuita. Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2. Insurgiu-se contra desconsideração, pela autarquia, de períodos insalubres nas empresas, nos locais e nos períodos descritos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Orion S/A Tempo especial - funções de agente de produção e de produtor de operação - contato com agentes nocivos - toluol e acetona 03/12/1984 20/05/1987 GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 91 e de 86 dB(A) 26/10/1987 31/10/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial. Postulou pela exclusão, ao cálculo de sua aposentadoria, do fator previdenciário. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 103 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 105/116 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 117/131 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré. Fls. 132 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 133/134 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 136/149 - réplica ofertada pela parte autora. Fls. 150 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) verificação de eventual exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 02-12-2016. Requereu a parte autora, o benefício em 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 26 - formulário DIRBEN 80-30 da empresa Orion S/A Funções de agente de produção e de produtor de operação - ausência de indicação, pelo documento, de agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor. Documento de 31/12/2003. 03/12/1984 20/05/1987 Fls. 76 - formulário DIRBEN 80-30 da empresa Orion S/A Funções de agente de produção e de produtor de operação - agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor: toluol e acetona. Documento de 31/12/2003. 03/12/1984 20/05/1987 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 26/10/1987 30/11/1988 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 1º/12/1988 03/12/1989 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 04/12/1989 31/08/1990 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/09/1990 22/03/1993 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 85 dB(A) 23/03/1993 31/05/1993 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 84 dB(A) 1º/06/1993 31/12/1995 Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 1º/01/1996

05/03/1997Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 82 dB(A) 06/03/1997 18/09/1998Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 83 dB(A) 19/09/1998 29/02/2004Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01/03/2004 30/09/2008Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/10/2008 24/11/2009Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 89 dB(A) 25/11/2009 31/10/2012Fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GM do Brasil SCS Tempo especial - atividade com uso de revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta - exposição ao ruído de 86 dB(A) 01/11/2012 19/09/2013É importante mencionar que há diferença nos documentos de fls. 23 e 76. O primeiro deles, impresso em vermelho, aparentemente original, não menciona os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. O segundo, por seu turno, alude ao toluol e à acetona. E os dois documentos remontam à mesma data. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial em relação ao período trabalhado nos locais e empresas citadas: Empresas: Início: Término: GM do Brasil SCS 26/10/1987 30/11/1988 GM do Brasil SCS 1º/12/1988 03/12/1989 GM do Brasil SCS 04/12/1989 31/08/1990 GM do Brasil SCS 01/09/1990 22/03/1993 GM do Brasil SCS 23/03/1993 31/05/1993 GM do Brasil SCS 1º/06/1993 31/12/1995 GM do Brasil SCS 1º/01/1996 05/03/1997 GM do Brasil SCS 01/03/2004 30/09/2008 GM do Brasil SCS 01/10/2008 24/11/2009 GM do Brasil SCS 25/11/2009 31/10/2012 GM do Brasil SCS 01/11/2012 19/09/2013 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Deve-se averbar, à aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde 20-11-2013 (DER) - NB 42/167.403.018-2, o tempo especial declarado nesta sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LAURO NUNES PEREIRA, nascido em 07-11-1960, filho de Pradilina Nunes Pereira e de Onofre Nunes Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 22.663.660-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.087.128-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: GM do Brasil SCS 26/10/1987 30/11/1988 GM do Brasil SCS 1º/12/1988 03/12/1989 GM do Brasil SCS 04/12/1989 31/08/1990 GM do Brasil SCS 01/09/1990 22/03/1993 GM do Brasil SCS 23/03/1993 31/05/1993 GM do Brasil SCS 1º/06/1993 31/12/1995 GM do Brasil SCS 1º/01/1996 05/03/1997 GM do Brasil SCS 01/03/2004 30/09/2008 GM do Brasil SCS 01/10/2008 24/11/2009 GM do Brasil SCS 25/11/2009 31/10/2012 GM do Brasil SCS 01/11/2012 19/09/2013 Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor trabalhou durante 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NANCY FUMIE KODERA, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.222.990-4 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 139.769.288-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor - Yoichi Kodera, ocorrido em 30-03-2011. Sustenta ser filha inválida - deficiente mental - e que efetuou o requerimento do benefício de pensão por morte NB 21/162.943.026-6 em 08-11-2012, indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados. Com a petição inicial foram acostados documentos (fls. 03-16). O feito foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde foi processado, com a citação da autarquia previdenciária (fl. 29) e realização de perícia médica judicial (fls. 91-94). Os autos foram, ato contínuo, remetidos ao Setor Contábil, com parecer às fls. 111-113. Houve, então, declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias, considerando a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal para o processamento da causa, ante o seu valor (fls. 117-119). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual e providenciasse declaração de hipossuficiência (fl. 125). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 126-129, aditando o pedido inicial para incluir requerimento de honorários sucumbenciais. A autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 131-157). Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de laudo às fls. 162-170. As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da prova pericial (fl. 171). A parte ré lançou o seu ciente e manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 173). A parte autora não se manifestou. É o breve relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifica-se que a parte autora é pessoa incapaz, em decorrência de transtornos psiquiátricos (fls. 162-170). Apesar disso, não há notícias nos autos da intimação do Ministério Público para desempenhar seu constitucional dever de atuar como fiscal da lei. Entendo, entretanto, que a declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais já praticados sem a intervenção do Parquet acarretará prejuízo ainda maior à própria parte autora, na medida em que implicará na repetição de diversos atos processuais, culminado num evidente retrocesso temporal da lide. Dessa feita, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000187-68.2017.403.6183 - ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA, nascido em 08-06-1958, filho de Irene dos Santos Bezerra e de Milton Dantas de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n.º 8580514 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 192.422.045-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-08-2015 (DER) - NB 42/174.955.242-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída ERJ Adm e Restaurantes Empresas Comum 14/10/80 27/11/80 Empresa Brasileira de Engenharia Comum 28/11/80 10/04/81 Tenenge Técn Nac Engenharia Comum 30/04/81 22/06/81 Tenenge Técn Nac Engenharia Comum 02/07/81 06/08/82 Montreal Engenharia Comum 12/09/82 10/05/84 Magnesita Service Comum 13/07/84 13/06/85 Montreal Engenharia Comum 24/09/86 02/03/87 Montreal Engenharia Comum 17/03/87 16/06/87 Montreal Engenharia Comum 02/07/87 01/10/87 Montreal Engenharia Comum 19/10/87 25/03/88 Eletrosilex S/A Especial 12/04/88 17/06/93 Alvalux Comércio e Serviços Especial 05/09/94 15/12/06 Verzani & Sandrini Especial 16/12/06 07/09/09 Verzani & Sandrini Comum 08/09/09 07/11/09 Caravanknight do Brasil Comum 08/11/09 31/07/11 Voith Servs Industriais do Brasil Comum 01/08/11 07/02/13 Verzani & Sandrini Comum 08/02/13 30/11/13 Verzani & Sandrini Especial 01/12/13 12/08/15 Insurgiu-se contra a desconsideração, pela autarquia, das atividades especiais. Apontou atividades exercidas: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Eletrosilex S/A Especial - refratarista - ruído de 90,1 dB(A) 12/04/88 17/06/93 Alvalux Comércio e Serviços Especial - encarregado de serviço de limpeza - ruído de 84 dB(A) 05/09/94 15/12/06 Verzani & Sandrini Especial - encarregado de serviço de limpeza - ruído de 72,6 dB(A) 16/12/06 07/09/09 Verzani & Sandrini Especial - refratarista - ruído de 81 dB(A) 01/12/13 12/08/15 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 130 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de afastar eventual possibilidade de ocorrência de prevenção. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 132/147 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Argumentação no sentido de que não é absoluto o valor probatório das anotações constantes de carteira profissional. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 148/177 - planilhas e extratos previdenciários da parte autora, juntados pelo INSS. Fls. 178 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 179/186 - réplica da parte autora; Fls. 187 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-01-2017. Formulou

requerimento administrativo em 12-08-2015 (DER) - NB 42/174.955.242-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Fls. 53/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletrosilex S/A Especial - refratarista - ruído de 90,1 dB(A) 12/04/88 17/06/93 Fls. 55 - documento da empresa Eletrosilex S/A - informação de que o segurado esteve exposto a ruído de 91 dB(A) Especial - refratarista - ruído de 90,1 dB(A) 12/04/88 17/06/93 Fls. 58 - parte do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvalux Comércio e Serviços Especial - encarregado de serviço de limpeza - ruído de 84 dB(A) 05/09/94 15/12/06 Fls. 59 parte do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Verzani & Sandrini Especial - encarregado de serviço de limpeza - ruído de 72,6 dB(A) 16/12/06 07/09/09 Fls. 61 - parte do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Verzani & Sandrini Especial - refratarista - ruído de 81 dB(A) 01/12/13 12/08/15 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os documentos de fls. 58/61 estão incompletos. Há parte do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, sem assinatura, carimbo e segunda folha do documento. Não se pode considera-los prova plena da atividade exercida e, tampouco, das respectivas condições. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Empresa Eletrosilex S/A Especial - refratarista - ruído de 90,1 dB(A) 12/04/88 17/06/93 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com arrimo nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA, nascido em 08-06-1958, filho de Irene dos Santos Bezerra e de Milton Dantas de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 8580514 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.422.045-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Eletrosilex S/A Especial - refratarista - ruído de 90,1 dB(A) 12/04/88 17/06/93 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 12-08-2015 (DER) - NB 42/174.955.242-3, a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Também julgo improcedente, em razão de documentos incompletos anexados aos autos, o pedido de declaração do tempo especial relativo às seguintes empresas: Atividades profissionais Período admissão saída Alvalux Comércio e Serviços 05/09/94 15/12/06 Verzani & Sandrini 16/12/06 07/09/09 Verzani & Sandrini 01/12/13 12/08/15 Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva tabela de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000296-82.2017.403.6183 - LEA CONSTANTINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por LEA CONSTANTINO, nascida em 02-09-1955, filha de Tereza Constantino dos Santos e de Luiz Constantino, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.788.906-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.940.478-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora citou ser aposentada por tempo de contribuição desde 14-10-2006 (DIB) - NB 42/142.486.016-1. Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, de 1º-05-1990 a 1º-12-2006. Asseverou ter ingressado com ação trabalhista para inclusão das remunerações no cálculo da renda mensal inicial do valor da aposentadoria. Pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação do período acima citado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/249 - volume I e 252/351 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Volume II: Fls. 353 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotação da prioridade descrita no art. 1.048, e seguintes, do Código de Processo Civil. Determinação de citação da parte ré. Fls. 355/369 - contestação da autarquia. Impugnação à gratuidade de justiça. Alegação de falta de interesse de agir, motivada na inexistência de prévio requerimento administrativo. Defesa da ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Argumentação de que sentença trabalhista é ineficaz em relação ao INSS, que não integrou a lide. Afirmação de que não há prova material hábil à comprovação do tempo de atividade. Fls. 366/382 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, juntadas pela autarquia. Fls. 383 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 384 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Volume I: Fls. 13 - instrumento de procuração; Fls. 14 - declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo; Fls. 15 - cópia da cédula de identidade e do cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, pertencentes à parte autora; Fls. 16 - comprovante de endereço - cópia de correspondência encaminhada pela empresa AES Eletropaulo; Fls. 17 - requerimento do pedido de revisão administrativa; Fls. 18/250 - ação trabalhista processada na 76ª Vara do Trabalho da Capital - autos de nº 02226-2008-076-02-00-9; Fls. 227/231 - termo de audiência nos autos de nº 02226-2008-076-02-00-9, processada na 76ª Vara do Trabalho da Capital; Volume II: Fls. 252/350 - ação trabalhista processada na 76ª Vara do Trabalho da Capital - autos de nº 02226-2008-076-02-00-9; Fls. 308 - certidão de julgamento de recurso no Tribunal Superior do Trabalho; Fls. 329 - certidão de trânsito em julgado do processo no TST de nº 02226-2008-076-02-00-9, processada, inicialmente, na 76ª Vara do Trabalho da Capital; A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 15-08-2017, às 14 horas (grifei). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1571/1581: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003485-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003485-9) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X LEDA LOPES DE ALMEIDA

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTIANA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X MARIA DE FATIMA SOUZA SEVERO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5707

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Arnoni e de João Batista Arnoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na presente ação, a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade e quitação de dano moral. Cita contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuições vertidas ao instituto previdenciário. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 1º-08-1961 a 05-06-2006, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade no referido período. Traz a contexto a Lei nº 10.666/2003, pertinente à inexistência de perda de qualidade de segurado. Indica vários julgados referentes ao tema. Requer condenação da parte ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de negativa do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se, durante audiência de instrução e julgamento, sentença de procedência do pedido (fls. 595/630 - volume III). Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 632/637 - volume III). Alegou omissão e contradição do juízo em relação a vários pontos da sentença: Data do primeiro requerimento administrativo da parte autora - dia 16-06-2008; Omissão do juízo em relação aos vínculos da autora nas empresas: a) Cestas de Natal Amaral S/A; b) Fanal S/C Ltda e; c) Comércio de Artigos Infantis Chocolate Soup Ltda. - ME; Inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com base nos salários constantes de sua carteira de trabalho; Fixação de honorários advocatícios em 25% (vinte e cinco por

cento).Proferida sentença de fls. 650/659, deu-se nova apresentação de embargos de declaração pela parte autora. Vide fls. 662/668.Asseverou que o primeiro requerimento administrativo da autora foi em 16-06-2008 (DER) - NB 154369935-79.Sustenta, ainda, omissão em relação à data de início do benefício.Aponta, ainda, pedido de destaque dos honorários contratuais. Aponta disposto na cláusula III do documento de fls. 377/379 e art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos em ação cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.Conheço, em parte, os embargos interpostos.Houve, de fato, omissão e contradição do juízo em relação a alguns aspectos invocados pela parte autora.Contudo, não se argumente ter havido omissão do juízo no que alude à fixação dos honorários advocatícios. Foram devidamente indicados no terceiro parágrafo de fls. 598, verso. Também constaram do primeiro parágrafo de fls. 599, no tópico síntese, medida prevista no provimento conjunto 69 e 71/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve, de fato, omissão em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais.Vale citar, a respeito, possibilidade de destaque, desde que respeitado limite de 30% (trinta por cento):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Juntando a parte autora o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais poderá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar. III - No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido, (AI 00197622120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela autarquia previdenciária, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo nos arts. 1.022, e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela parte autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Arnoni e de João Batista Arnoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, aclarando aspectos eventualmente contraditórios e suprimindo omissões apontadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, em 09 de junho de 2017, reportando-me às sentenças proferidas em 03 de março de 2017 e em 15 de dezembro de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006948-96.2009.403.6183 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: ANNA MARIA SILVA ARNONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Reporto-me à petição de fls. 383-385: recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Arnoni e de João Batista Arnoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade e quitação de dano moral. Cita contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuições vertidas ao instituto previdenciário. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 1º-08-1961 a 05-06-2006, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade no referido período. Traz a contexto a Lei nº 10.666/2003, pertinente à inexistência de perda de qualidade de segurado. Indica vários julgados referentes ao tema. Requer condenação da parte ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de negativa do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão superior de folhas 116/118. Os autos foram distribuídos para esse juízo que, avaliando o valor da causa, declinou de competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme decisão de folha 164. Todavia, reavaliando o valor da demanda, constatou-se que o valor da causa ultrapassava o limite legal. Logo, o Juizado Especial Federal de São Paulo entendeu pela devolução dos autos para esse juízo, conforme decisão de folhas 336/339. A parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.369.357-9, no valor de um salário mínimo, com data de início do pagamento em 16-06-2008. Dessa feita, a parte autora peticionou ao juízo (fls. 383/385), requerendo a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado o pagamento dos valores em atraso desde a concessão do benefício, assim como a revisão da quantia paga atualmente, considerando-se os períodos de trabalho excluídos do cálculo da renda mensal inicial. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, o pedido foi indeferido (fls. 386/389). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, não conhecido junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 483/500 e 507/508). Em seguida, anexou documentos ao processo e requereu produção de prova testemunhal: a) Sônia Maria da Silva Santos e; b) Maria de Jesus Almeida (fls. 510/565). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que saneou o feito. Deferiu produção de prova testemunhal, conforme art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14 horas (fls. 566). Mais uma vez, a parte autora especificou testemunhas a serem ouvidas (fls. 568/569). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 576).

Anexou-se aos autos réplica da parte autora (fls. 577/592).É, em síntese, o processado. Fundamento e decido o pedido apresentado.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Trata-se de benefício previsto nos arts. 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Cuida-se de tema afeto à idade e ao tempo de contribuição, requisitos efetivamente cumpridos pela parte autora, nascida em 02-02-1946. Hoje, dia 15-12-2016, a parte conta com 70 (setenta) anos de idade). Foram vários os requerimentos administrativos, de aposentadoria por idade, apresentados pela parte autora: 1464888440 - requerimento administrativo de 16-06-2008 - fls. 332 - benefício ativo; 1481247791 - requerimento administrativo de 18-11-2008 - fls. 331 - indeferido; 1464888440 - requerimento administrativo de 16-06-2008 - fls. 330 - indeferido; 1478092200 - requerimento administrativo de 15-10-2008 - fls. 331 - indeferido; O primeiro requerimento administrativo da autora é de 16-06-2008 (DER) - NB 154369935-79. Ela trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Empresa: Início: Término: Indústria de Roupas PQA Ltda. 1º/08/1961 1º/09/1961 Cestas de Natal Amarel S/A 1º/04/1963 02/04/1963 Banco Português do Brasil S/A 19/04/1967 14/11/1968 Ciental Ind. E Com. S/A 20/03/1972 28/02/1974 Fanal S/C Ltda. 19/06/1975 1º/04/1992 Lerrys Moda Ltda. 26-06-1983 05-06-2006 Comércio De Artigos Infantis Chocolate Soup Ltda - ME 1º/06/1992 08/09/1994 Recolhimentos 1º/07/1999 31/07/1999 Recolhimentos 1º/07/2003 31/12/2003 Verteu, em tese, 414 (quatrocentos e quatorze) contribuições, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Para aposentar-se, em 18-11-2008, far-se-iam necessários 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. É o que preleciona a tabela do art. 142, da Lei Previdenciária. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico estarem presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Sustenta a parte autora que o período de trabalho compreendido entre 26-06-1983 e 05-06-2006, prestado na empresa LERRY'S MODA LTDA, cuja remuneração ultrapassava o limite legal de contribuição, não teria sido considerado pelo INSS. Com escopo de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social. Apesar de tal documento ser apto a demonstrar o valor da sua remuneração, a presunção de veracidade é relativa (fls. 37/40). Constam dos autos folhas de registro de empregados da empresa Lerry's Modas Ltda., situada na avenida Rebouças, 3970 - loja 278. Vide fls. 530/545. Também se tem cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, de nº 16352. Não há informação da Lerry's Modas. Verifica-se, também, às fls. 548/559, recibos de pagamento, com demonstração de quitação de contribuições previdenciárias. Em continuidade, a parte anexou aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral de estabelecimentos onde a parte autora laborou, dentre eles a Lerry's Modas Ltda. Ouvidas em audiência, as testemunhas Sônia Maria da Silva Santos e Maria de Jesus Almeida confirmaram terem trabalhado com a autora na empresa Lerry's. Explicou a senhora Sônia que estava desempregada em 1998 e que fora contratada pela autora. Disse ter saído um tempo depois, ocasião em que a senhora Anna Maria Silva Arnoni continuava a trabalhar lá. E a senhora Maria de Jesus Almeida, por seu turno, também disse ter trabalhado com a autora em vários locais, dentre eles a empresa Lerry's. Asseverou que era vendedora e que a autora exercia o cargo de gerente da empresa. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Em audiência, com a concordância do Procurador do INSS, deu-se juntada, pela parte autora, de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social das testemunhas. Os documentos comprovaram a coincidência de ambientes de trabalho, dentre eles a empresa Lerry's. É de rigor, portanto, a declaração de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 489, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Arnoni e de João Batista Arnoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do período de 26-06-1983 a 05-06-2006, trabalhado e comprovado mediante prova documental e testemunhal. Indico locais e períodos em que a parte autora trabalhou: Empresa: Início: Término: Indústria de Roupas PQA Ltda. 1º/08/1961 1º/09/1961 Cestas de Natal Amarel S/A 1º/04/1963 02/04/1963 Banco Português do Brasil S/A 19/04/1967 14/11/1968 Ciental Ind. E Com. S/A 20/03/1972 28/02/1974 Fanal S/C Ltda. 19/06/1975 1º/04/1992 Lerrys Moda Ltda. 26-06-1983 05-06-2006 Comércio De Artigos Infantis Chocolate Soup Ltda - ME 1º/06/1992 08/09/1994 Recolhimentos 1º/07/1999 31/07/1999 Recolhimentos 1º/07/2003 31/12/2003 Determino recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade com inclusão nos vários salários constantes dos contratos de trabalho da parte autora. Declaro que a autora 414 (quatrocentos e quatorze) contribuições, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a autora, no momento, percebe benefício previdenciário. Reporto-me ao benefício requerido em 16-06-2008 (DER) - NB 154369935-79. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Defiro destaque dos honorários contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, e na cláusula III do documento de fls. 377/379. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON JOÃO ALOI, portador da cédula de identidade RG nº 6.802.224-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.165.068-23 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou o autor que é portador da Doença de Crohn, moléstia inflamatória intestinal que afeta o fêto e o cólon. Aduz que o acometimento de referida doença o incapacita para o desempenho de atividades laborativas. Aduz que requereu, administrativamente, concessão do benefício de auxílio-doença em 18-06-2012 (DER) - NB 31/551.917.410-1, indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária. Assim, requer seja o pedido julgado procedente para seja concedido o benefício de auxílio-doença até o restabelecimento do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 09-155). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido ao autor e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157-158). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 161-

171). Foi designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 173-174), na qual não compareceu o autor. Intimado a se manifestar sobre o não comparecimento na perícia médica designada, o autor justificou-se a fl. 178-178verso e requereu designação de nova data para realização da perícia designada. Foi designada nova perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 180-181). O autor peticionou a fls. 182-239, colacionando aos autos documentos. O laudo médico pericial, desenvolvido pelo perito médico J. Otávio de Felice Junior foi juntado às fls. 247-257 dos autos. A autarquia previdenciária tomou ciência da prova pericial a fl. 261, deixando de se manifestar. O autor, intimado, impugnou o laudo pericial (fls. 262-264) e os autos retornaram ao douto médico perito para esclarecimentos (fl. 266). As partes foram intimadas e parte ré requereu a improcedência dos pedidos enquanto o autor não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de outras provas passo a julgar o mérito do pedido. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica. O douto médico perito, dr. José Otávio de Felice Junior aferiu a inexistência de incapacidade laborativa atual, consoante se verifica da prova pericial a fls. 241-257. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: Discussão Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. (...) Conclusão O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 06.05.2010 até 06.09.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico - hemicolecomia direita - diverticulite aguda com supuração, Doença Crohn - apendicite com linfadenite crônica. Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. O parecer médico, complementado a fls. 281-284 está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Verifico que a parte autora apresentou impugnação ao laudo, o que ensejou sua ulterior complementação. Contudo, não houve qualquer manifestação no que concerne aos esclarecimentos do douto perito. Por outro lado, a perícia médica reconheceu que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária, no período de 06-05-2010 até 06-09-2011, em decorrência de tratamento médico cirúrgico. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que do período de 03-07-2006 a 14-08-2011 esteve o autor vinculado a Associação Jardim Pignatari - AJAPI na condição de empregado, circunstância que lhe confere a condição de segurado da Previdência Social quando da incapacidade. Assim, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 06-05-2010 até 06-09-2011. No caso sob análise, consigno que o benefício era devido mesmo tendo o autor exercido atividade laborativa em parte do período em que constatada a incapacidade. Isso porque, a despeito do entendimento de que o desempenho de atividade laborativa é inconciliável com a percepção do benefício por incapacidade, inafastável a consideração de que, naturalmente, diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz advém da necessidade básica de sobrevivência, em detrimento da saúde já debilitada e comprovada por laudo médico pericial. Nesse sentido, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. - O fato da parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, negável a

possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulado de parcelas atrasadas de benefício por incapacidade e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do (a) segurado (a) já existia à época da prestação de serviço.- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.- Apelação do INSS a que se nega provimento.- Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0001491-81.2009.403.6119/SP; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 13-02-2017)Por outro lado, o pedido administrativo foi realizado apenas em 18-06-2012 (NB 31/551.917.410-1), momento em que fora a autarquia previdenciária constituída em mora. Assim sendo, ao ser apurado o valor das parcelas atrasadas devido a título de auxílio-doença, deverá observar atualização monetária desde a data das respectivas competências e juros de mora apenas partir da DER (18-06-2012), com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por GERSON JOÃO ALOI, portador da cédula de identidade RG nº 6.802.224-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.165.068-23 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a pagar parcelas referentes a benefício de auxílio-doença previdenciário devidas no interregno de 06-05-2010 até 06-09-2011 (NB 31/551.917.410-1). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A atualização monetária incidirá desde as datas das respectivas competências e os juros de mora a partir da DER (18-06-2012) Deixo de antecipar a tutela de urgência, uma vez que a condenação se cuida de obrigação de pagar. Em razão da sucumbência máxima, condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA X GILDA MARIA DA SILVA LOPES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0028315-40.2014.403.6301 - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 264/274). Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Versam sobre a forma de condenação dos honorários advocatícios. O recurso é tempestivo. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à imposição de honorários advocatícios. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições, no que tange à verba honorária. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0028315-40.2014.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: HAROLDO DOS ANJOS BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Uidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) reconhecimento do tempo rural trabalhado entre 1º-01-1965 e 1º-05-1976; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 07-07-1982 a 28-04-1995; c) conversão do tempo das atividades tidas como especiais, em atividade comum, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Afirmou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976, quando plantava arroz, milho, cana e outros. Indicou documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. Apontou seu histórico de trabalho e, consequentemente, de tempo de contribuição: Atividade rural - de 01/01/65 a 31/05/76; Antonio José Segatto - de 01/07/76 a 11/02/82; Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95; Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. Asseverou ter sido maquinista, razão pela qual tem direito ao enquadramento por categoria profissional. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta junto aos Juizados Especiais Federais do estado de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 236/238 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 241 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Fls. 242/246 - especificação de provas pela parte autora e apresentação do rol de testemunhas, ambas residentes em Minas Gerais: a) Leacir de Lélis Medina; b) Hélio Dutra Filgueiras. Volume II: Fls. 250 e 252 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 251 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-02-2016, às 16 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 1º-07-2015. Requereu a parte autora o benefício em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinou, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 24 e 258 - Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Fls. 24 e 259 - Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmam-se fls. 156/157 - precatória destinada à comarca de São João Nepomuceno - MG. O senhor Hélio Dutra Filgueiras informou que o autor trabalhou na roça desde pequeno; que ajudava a família juntamente com seus irmãos; que o depoente o conhece desde criança, pois eram vizinhos; que moravam, quando criança, na localidade denominada Fazenda Boa Vista ou Ribeirão da Braúna, no município de São João Nepomuceno - MG; que o serviço consistia em plantar e cuidar da criação; que plantavam arroz, feijão, milho, cana e outros; que parte era direcionada para o sustento da família e parte da produção era vendida; que o pai do autor tinha 03 hectares de terra; que era pequena propriedade de terra familiar; que ao todo eram quinze filhos; que o autor foi para São Paulo há mais de 30 anos, não se recordando o depoente ao certo a data; que enquanto viveu na roça sempre trabalhou ajudando a família; que o depoente vai fazer 68 anos; que o autor é um pouco mais novo que o depoente - fls. 156. Muito similar foi o relato de Leacir de Lélis Medina: que o autor é amigo do depoente; que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos na zona rural; que a família do autor era vizinha da família do depoente; que desde quatorze anos que Haroldo começou a trabalhar; que trabalhava no curral e na plantação de arroz na propriedade do pai do depoente; que o autor também trabalhava ajudando a família na atividade agrícola; que os filhos todos trabalhavam ajudando o pai; que Haroldo morou até os 22 anos na roça na localidade denominada Sítio Boa Vista, zona rural de São João Nepomuceno - MG; que aos 22 anos Haroldo foi morar em São Paulo - fls. 169. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976, quando plantava arroz, milho, cana e outros. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas indicadas: Antonio José Segatto - de 01/07/76 a 11/02/82; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96 - atividade de maquinista; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. A atividade de maquinista contempla enquadramento por categoria profissional. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MANOBRADOR EQUIPARADA À DO MANOBRISTA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ADMITIDA EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA ANALOGIA. CONSERVAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DOS VOTOS VENCEDORES. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada, pela procedência do pedido de rescisão com fundamento na previsão contida no inciso V do artigo 485 do diploma processual, hipótese de desconstituição que abarca a analogia, à luz de que, embora o acórdão tenha disposto não ter havido comprovação da especialidade do labor, porque o demandante ficou exposto apenas a intempéries. Em outras palavras, o Julgado rescindendo assentou não ter sido comprovada a exposição do demandante a agentes nocivos, que permitissem o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a legislação aplicável à espécie permite o enquadramento do labor, não apenas pelos agentes agressivos da atividade, mas também pela categoria profissional. Por consequência, a atividade do demandante, como manobrador, subsume-se, por analogia, ao disposto no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. - O uso da analogia, nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a fim de considerar a inserção de determinada categoria profissional, é possível e até mesmo desejável em casos como o dos autos, a fim de alcançar o propósito da norma, aproximando os diversos grupos de trabalhadores que se enquadrem em atividades semelhantes, a fim de evitar situações injustas, acarretando sua não aplicação, a contrario sensu, ofensa à legislação citada, na esteira do entendimento exarado pelos votos vencedores, (EI 00057741620054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976. Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista. Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, após nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré. Versam os autos sobre pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 368/378). Deu-se interposição, pela autarquia previdenciária, de recurso de embargos de declaração (fls. 383 e respectivo verso). Sustenta não ter sido correto o cálculo de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Aponta os seguintes equívocos: O período de 09-05-1984 a 30-03-1998 constou como trabalhado na Eletropaulo. Na verdade, o período de 09-05-1984 a 26-06-1986 foi trabalhado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Aludiu que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, constante de fls. 72/73, fez alusão a este período, não enquadrado porque se referiu a áreas de geração, transmissão e distribuição de energia. Disse também que o segurado trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz, entre 11-06-1986 e 02-10-2009. Asseverou que somente foi reconhecido, pelo INSS, como especial o interregno compreendido entre 11-06-1986 e 05-03-1997. Narrou que o pedido do autor versou apenas sobre os seguintes intervalos: de 09-05-1984 a 26-06-1986 Companhia Brasileira de Trens Urbanos e; de 06-03-1997 a 30-09-2002 - Companhia Piratininga de Força e Luz. Sustentou que a respeitável sentença considerou o tempo de 09-05-1984 a 30-03-1998 e de 1º-04-1998 a 02-10-2009 como atividades exercidas nas empresas Eletropaulo e Companhia Piratininga de Força e Luz. Defende existência de erro material. Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com a devida correção dos erros materiais apontado na contagem do tempo comum e do tempo especial da parte autora. Proferida sentença, houve novo recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (e fls. 395/408 e 413/415). Aponta que não houve, na planilha de fls. 407, cálculo correto dos períodos objeto de reconhecimento, como especiais. Referiu-se aos seguintes interregnos: De 09-05-1984 a 30-03-1998; De 1º-04-1998 a 02-10-2009. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação cuja discussão é averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora. Deve ser refeito o cálculo com equívoco, ao deixar de multiplicar por 1,4 (um vírgula quatro) períodos em atividade especial. Conforme art. 492, do Código de Processo Civil, é obrigação do juízo respeitar correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. Segundo o dispositivo: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Neste sentido: Sentença certa. As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não pare dúvidas, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.). Plausíveis as razões invocadas pela parte ré, ora embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de

declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ?PROCESSO Nº 0028939-55.2015.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EDUARDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/125 - manifestação do autor alegando não oposição à realização de audiência designada; Fls. 127/128 - determinação ao autor que colacionasse documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor no período controverso e outros documentos; Fl. 130 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 131/136 - petição do autor colacionando aos autos documentos; Fls. 177/184 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda; Fls. 185/227 - parecer da contadoria, com documentos e cálculos, indicado a procedência da demanda em caso de acolhimento do pleito do autor, vez que este reuniria, ao total, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04-12-2014); Fls. 228/229 - intimação da parte autora para que apresentasse documentos, bem como para que o INSS declinasse as razões pela qual não considerou recolhimentos constantes do CNIS; Fls. 235/249 - petição do autor, colacionando documentos; Fls. 252/312 - Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.385.164-4; Fl. 313 - concessão judicial de novo prazo à parte autora; Fls. 314/333 - petição da parte autora colacionando documentos aos autos; Fls. 335/340 - parecer da contadoria judicial, indicando o valor da causa em caso de procedência da demanda; Fls. 341/342 - decisão o Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito; Fl. 351 - recebimento dos autos nesta vara e intimação do autor para apresentação de procuração bem como declaração de hipossuficiência originais; Fls. 353/354 - petição do autor colacionando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência; Fls. 355 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciente e ratificou os termos da contestação. Fls. 357/358 - decisão, destinada às partes, para que especificassem provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, em dez dias. Determinação para a autarquia previdenciária, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados. Fls. 362/365 - informações apresentadas pela parte autora, e pedido de efetivo julgamento do feito. Fls. 366 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Ausência de atendimento, pela autarquia, da decisão de fls. 357/358. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, caso seja declarada procedência do pedido, o autor terá direito à quitação do benefício desde a data do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Cumpre mencionar existência de três temas, além da temática da prescrição (a): b) averbação do tempo comum; c) averbação do tempo especial e; d) contagem do tempo de contribuição. Todos os assuntos citados são requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO Quanto ao tempo comum de trabalho, é importante lembrar que, no curso deste processo, concedeu-se oportunidade ao instituto previdenciário, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados. A defesa da autarquia se manteve inerte e nenhuma informação trouxe ao juízo. O autor trabalhou nos locais e períodos indicados: Nº Vínculos Natureza Datas Inicial Final Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981 2 Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1983 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo especial 09/05/1984 05/03/1997 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 06/03/1997 16/12/1998 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 17/12/1998 02/10/2009 2 Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010 3 Teknow Quality C. S. I. Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014 A informação de tais períodos de trabalho está minuciosamente descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença. Em tal extrato, o que se tem, é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos com a Previdência constantes no

seu cadastro individual. Viabiliza que se encontrem informações essenciais, tais como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em GPS, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço. Vale lembrar, a respeito do tema do extrato citado, o disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). E trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concernente à segurança de informações constantes do extrato previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DECLARAÇÃO DA EX-EMPREGADORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MONITOR DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comum e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar a elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Na linha, ainda, do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, ficha de registro de empregados e declaração da ex-empregadora, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei nº 8.213/91 e 19 do Decreto nº 3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ªR, APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ªT. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o

campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente na Fundação Casa (antiga FEBEM) não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - O PPP coligido não indica fator de risco algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células 15.3 e 15.4 do aludido documento: N/A (Não Avaliado). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91 quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Remessa oficial não provida, (APELREEX 00097226520104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, o tempo comum de trabalho, constante, também, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se indene de dúvida. No próximo tópico, atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora. C - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos Tempo Especial - o autor executava a manutenção elétrica e ensaios elétrico em motores de trem acima de 250 volts; ensaios: tensão aplicada 5.000 volts e testes finais. 09/05/1984 26/06/1986 Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial - o autor desempenhava as seguintes atividades: executar funções técnicas na área de Distribuição tais como atualização do PRODADIS, inspeção de instalações de entrada, leitura e testes de equipamentos de medição direta e indireta, relatórios de interrupção e ocorrências não programadas. Exposição à eletricidade superior a 250 volts. 01/04/1998 02/10/2009 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Considerando-se especificamente o pedido formulado pela parte autora e os ditames do art. 492, da lei processual civil, nítido o direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho, da seguinte forma: Local de trabalho: Início: Término: Companhia Brasileira de Trens Urbanos 09/05/1984 26/06/1986 Cia. Piratinga de Força e Luz 06/03/1997 30/09/2002 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava, até a data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4, 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, suficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, até a data do requerimento administrativo, da seguinte forma: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término: Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981 Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982 Companhia Brasileira de Trens Urbanos Tempo Especial 09/05/1984 26/06/1986 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial 27/06/1986 05/03/1997 Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 06/03/1997 02/10/2009 Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010 Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, suficientes à aposentação. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:40 h (quatorze horas e quarenta minutos) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X OLGA FAGUNDES ALVES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5) - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE JAYME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 5708

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, nascido em 15-11-1954, filho de Alice Pereira da Silva e de Florentino José da Silva, portador da cédula de identidade nº 7.118.298 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.121.348-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2008 (DIB) - NB 42/143.386.443-3. Sustenta ter exercido labor em condições comuns e especiais, nas seguintes empresas e períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Sernil's Malharia Retilista 02/04/1973 18/10/1973 Banco Mercantil de SP Contínuo interno - tempo comum 25/10/1973 09/11/1974 Banco do Estado de SP Contínuo estagiário - tempo comum 02/12/1974 10/09/1976 Telesp - Telecomunicações de SP Auxiliar administrativo - tempo especial 15/09/1976 1º/11/2001 Instituto Santanense de Ensino Superior Professor - tempo especial 1º/12/2001 1º/06/2010 Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Referiu-se ao tempo especial laborado na Telesp e no Instituto Santanense de Ensino Superior. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/174). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Volume I: Fls. 175/177 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Instituto Santanense de Ensino Superior. Fls. 178 - decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diferimento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento posterior à prolação de sentença. Acolhimento da petição de fls. 44/178 como aditamento à inicial. Determinação de citação da autarquia. Fls. 176/182 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo. Fls. 184/197 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 198 - abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 199/206 - informação da parte autora a respeito de provas a serem elaboradas e juntada de instrumento de substabelecimento; Fl. 209/219 - a parte autora apresentou réplica; Fl. 220 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 223/224 - nova juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fl. 229 e respectivo verso, 234/237 - determinação de juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo, objeto de pedido de dilação de prazo, deferido; Volume II: Fl. 240/455 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo do benefício NB 42/143.386.443-3; Fl. 407 - determinação de intimação, do representante do INSS, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da planilha de cálculos que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.443-3, bem como a análise técnica de enquadramento de atividades especiais efetuada nos autos do processo administrativo do referido benefício. Fl. 456 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Determinação de intimação pessoal do Superintendente do INSS para cumprir decisão de fls. 407. Fl. 465 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal para que seja realizada intimação pessoal do Superintendente do INSS para cumprir decisão de fls. 407. Volume III: Fl. 474 e seguintes - cumprimento, pela autarquia, da decisão de fls. 407. Menção à ausência de apresentação, pela parte autora, de formulários hábeis à comprovação do tempo especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 02-04-2008 (DER) - NB 42/143.386.443-3. Assim, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, reconheço inexistência de prescrição. Verifico, em seguida, mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido improcede. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Atenho-me, especificamente, ao caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes: Volume I: Fls. 175/177 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Instituto Santanense de Ensino Superior, no período de 1º-03-1989 a 1º-09-2011 - ausência de indicação de fator de risco à integridade física do autor. Descrição da atividade de professor de ensino superior na área de didática com desenvolvimento de suas atribuições em sala de aula. Fls. 176/182 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo. Descrição das atividades do autor na Telesp, contida no documento de fls. 176/182: De 15-09-1976 a 31-07-1977 - Compreende atribuições cujos executantes se destinam a executar serviços burocráticos que envolvam conhecimentos das normas adotadas pela empresa, exigindo discernimento e capacidade de interpretação. De 1º/08/1977 a 31/07/1983 - Compreende atribuições cujos executantes se destinam a executar serviços auxiliares de contabilidade e complementares à escrituração dos livros da empresa. De 1º/08/1963 a 31/03/1987 - Executar atividades

administrativas sem especialização, de caráter rotineiro e geral e de pouca complexidade e autonomia, inerentes às áreas de administração, economia e finanças, recursos humanos, sistemas e informática, suprimentos e outros afins. De 1º/04/1987 a 30/04/1988 - Executar atividades técnicas, não padronizadas, que exijam elevado grau de conhecimentos especializados e de complexidade; supervisionar e/ou orientar, tecnicamente, atividades inerentes às áreas de administração, capacitação, economia e finanças, estudos mercadológicos, recursos humanos, segurança empresarial, sistemas e informática e/ou suprimentos. De 1º/05/1988 a 1º/11/2001 - Elaborar estudos de viabilidade econômico-financeira, diretrizes e normas de procedimentos referentes à comercialização dos serviços prestados. Controlar a execução orçamentária, participar da elaboração do orçamento, organizar leilões e licitações. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, relativo às duas empresas, não traz agentes nocivos. Não há como comprovar especialidade citada pela parte autora na inicial. Ademais, em tais documentos, não se menciona a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo, não sendo possível ainda o enquadramento das atividades que exerceu pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Não restou comprovado, por meio de qualquer documentação acostada aos autos, exposição a agentes nocivos. A transcrição das atividades teve por escopo demonstrar, exatamente, ausência de elementos plausíveis que conduzissem à conclusão de que houve risco à saúde da parte, quando do desempenho de suas atribuições. A parte não cumpriu o ônus da prova, matéria de cunho processual. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Muito embora não se tenha comprovado tempo especial, há que se verificar contagem do tempo de contribuição da parte autora. O autor completou, até a data do requerimento administrativo de 02-04-2008 (DER) - NB 42/143.386.443-3, 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de atividade. Não fazia jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, nascido em 15-11-1954, filho de Alice Pereira da Silva e de Florentino José da Silva, portador da cédula de identidade nº 7.118.298 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.121.348-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro não ter sido comprovada atividade especial da parte autora. Registro que ela completou, até a data do requerimento administrativo de 02-04-2008 (DER) - NB 42/143.386.443-3, 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de atividade. Consequentemente, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Anexo à sentença proferida extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-73.2012.403.6183 - GILBERTO BALBAO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pela autarquia. Versam sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indicou que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/189). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 223/234). Posteriormente, em atenção ao disposto no art. 494, do Código de Processo Civil, retificou-se a sentença cuja contagem de tempo de contribuição resultou em 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de trabalho (fls. 262/274). Deu-se interposição, pela parte ré, de recurso de embargos de declaração (fls. 282). Apontou contradição no julgado cuja

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu com tempo inferior àquele legalmente previsto. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela autarquia, em pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Razão assiste à parte embargante. Vale lembrar, a respeito, o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do CPC. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Observo que haverá alteração na parte dispositiva da decisão, uma vez que a contradição verificada ocorreu na contagem do tempo de contribuição, inferior ao permitido em lei para concessão do benefício. Assim, esclareço a sentença anteriormente prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com esclarecimento da contradição indicada pela parte embargante - autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 09 de junho de 2017, reportando-me à sentença prolatada em 21 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0068103-61.2014.403.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ODILON JOAQUIM SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indicou que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/189). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 173/176). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 187/188). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 194/197). Sustentou que somente há direito à aposentadoria especial de professor para aquele que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício na educação fundamental e no ensino médio. Defendeu que o curso de aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, emprego concernente ao interregno de 22-10-1984 a 23-07-1991, não está englobado na categoria de Ensino Fundamental e Médio. Requereu expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura, para que informe se os estabelecimentos em que a parte autora trabalhou estiveram credenciados com ramo de atividade de educação fundamental e médio. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 198). Em manifestação de fls. 204/205, a parte autora aludiu ter informado, mais precisamente às fls. 173, seu trabalho, ao longo de 30 (trinta) anos, na exclusiva condição de professor no ensino de primeiro e segundo grau. Aduziu a autarquia ré não mais ter provas a produzir (fls. 206). Determinou-se à parte autora que providenciasse, em 05 (cinco) dias, via original de instrumento de procuração outorgada ao seu patrono, providência cumprida (fls. 207/210). Este juízo concedeu à parte autora prazo de 90 (noventa) dias para que juntasse aos autos certidões e documentos que demonstrassem que os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida nesta ação não foram utilizados para eventual concessão de benefício em regime próprio (fls. 211). Cumpru-se a providência determinada às fls. 211 (fls. 212/220). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 221). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinou, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. A aposentadoria de Professor é regida por normas especiais. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 passou-se a exigir que a atividade seja

desenvolvida exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 201, 8º, da Carta Magna: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor é Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Narra, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - instrumento de procuração; Fls. 21 - declaração de pobreza; Fls. 22 - carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Educação Física - documento de 04-06-2002; Fls. 23 - certificado de registro de professor, emitido pelo Ministério da Educação e Cultura - documento de 25-10-1983; Fls. 24 - cópia do CPF da parte autora; Fls. 25 - comprovante de endereço da parte autora - cópia de conta de luz da concessionária AES Eletropaulo; Fls. 26 - cópia do diploma da parte autora - licenciatura em Educação Física; Fls. 27 - declaração do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de que a parte autora ocupou o cargo de professor no curso de aprendizagem, de 22/10/1984 a 23/07/1991; Fls. 28 - carteira do autor no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Fls. 29/53 - deliberação do Conselho Estadual de Educação, referente às normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; Fls. 54/63, 116 e 141/143 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 64/71 - demonstrativos de recebimento de salários; Fls. 78/111 e 113 - cópias da CTPS do autor; Fls. 112 - relação das remunerações de contribuições - documento emitido pela CGRH - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos; Fls. 121/124 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da parte autora - documento de 16-07-2014; Fls. 125/128 - comunicação de decisão de aposentadoria por tempo de contribuição; É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério. Confirmam-se julgados a respeito. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou com 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias de atividade: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com exclusão do fator previdenciário. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, I, E 9º, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 5º, 6º, E 201, 7º E 8º DA CF. ADEQUADO TRATAMENTO DE BENEFÍCIO DOTADO DE DENSIDADE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. - Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal. - O 8º do artigo 201 da Constituição Federal, porém, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo

fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. - A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restrinja o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. - A densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hígido, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente. - A sistemática estabelecida, ofende também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido compreende o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar o professor educação infantil e no ensino fundamental e médio na medida da desigualdade de sua situação específica em relação aos demais trabalhadores, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. - Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico, seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição, mas, também, da variável idade, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário). - Ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo, não se mostrando possível, assim, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (logo mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, especificamente quanto aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. - Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário, (ARGINC 50129351320154040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 08/07/2016). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de magistério, exercido pela parte autora: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Registro que o período em que trabalhou no SENAI, por anteceder o dia 16-12-1998, não está sujeito aos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, alterador do art. 201, 8º, da Carta Magna. Sublinho que o autor computou 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade de Magistério, desprovido do direito à aposentadoria especial de Professor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e os averbe. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao autor, requerido em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, contra a decisão de folhas 362/363, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em sua impugnação. Com esteio no art. 492 do Código de Processo Civil, a parte executada alega que a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 341/346) é contraditória, uma vez tal montante seria superior àquele pretendido pela parte exequente (fls. 365/366). Assim, requer sejam os embargos declaratórios acolhidos para o fim de sanar a contradição apontada. Em sua manifestação de folhas 377/378, a parte exequente afirma que o parecer contábil da autarquia ré registra não haver erro nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Pugna, também, pela expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa (fls. 371/374). Sendo assim, considerando as peculiaridades dos pagamentos judiciais dos débitos da Fazenda Pública, aprecio, inicialmente, o pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Intime-se a parte autora/exequente para ciência. Após, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Diante da penhora do crédito da patrona Dra. Rosemira de Souza Lopes, notificada às fls. 411/416, por cautela, oficie-se COM URGÊNCIA ao TRF3, Divisão Precatórios, solicitando o bloqueio do valor depositado na conta nº 1181005131062475 referente aos honorários contratuais (fl. 409). Em seguida, intime-se a ilustre causídica para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA (SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

FLS. 252/270: Diante da informação acerca da cessão de direitos creditórios, oficie-se o TRF3, Divisão Precatórios, solicitando que o valor requisitado à fl. 240 (referente ao principal) seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Intimem-se Cumpra-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 220, proferido por equívoco. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se, COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

Expediente N° 5709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0) - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0) - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007005-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007005-8) - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA MARIA DA COSTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, encaminhando-se cópia da documentação trazida pela parte autora às fls. 351/368 (em atendimento à solicitação de fl. 348), para o cumprimento da decisão de fl. 344.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual apresentado instrumento de procuração recente e na via original, sob pena de extinção. Confira-se art. 76 do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 451.Intime-se.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELLA FRACASSO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5710

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 180/194, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003998-46.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. FL. 215: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. FL. 231: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-48.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.FL. 142: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0007117-78.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.FL. 211: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0001977-29.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.FL. 166: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0002199-94.2013.403.6183 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.FL. 145: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a existência de trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 293/296: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109/111: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIDNEY BERARDINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 495/497: Anote-se o contrato de honorários advocatícios.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se que o valor homologado pela sentença de fls. 488/489 inclui os honorários advocatícios. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 356/358: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento da requisição de fl. 310, bem como o estorno do valor depositado.FL. 221: O INSS deverá se valer da via adequada para a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 296/303: Diante da informação acerca da cessão de direitos creditórios pela parte autora, oficie-se ao E.TRF3, Divisão Precatórios, solicitando a alteração da requisição de fl. 285 para que o depósito ocorra em conta judicial à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES HADDAD. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CICINO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 293/303: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-30.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0002690-33.2015.403.6183 - ELISEU MARANGONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

FL: 763: Dê-se ciência à parte autora do Ofício da Instituição Bancária informando que não existe bloqueio nas contas judiciais, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4) - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-69.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: TATIANA REGINA SCHOLAI 28452999828

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JORGE - SP214213

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, SUPERINTENDEnte REGIONAL SAO PAULO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TATIANA REGINA SCHOLAI, impetrou o presente mandado de segurança contra a **GERÊNCIA DE FILIAL DE FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO ESTADO DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar atos que prejudiquem a liberação de FGTS e seguro desemprego decorrentes de sentença arbitral redigidas pela impetrante, além de requerer sua inclusão no cadastro de árbitros.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

A parte impetrante requer a determinação às impetradas para que reconheçam os efeitos legais decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela subscritas, especialmente quanto ao pagamento de seguro desemprego e FGTS.

Todavia, uma vez que pretende obter provimento jurisdicional para que as impetradas concedam FGTS e seguro desemprego aos trabalhadores demitidos, mesmo que por meio de sentenças arbitrais que profere, entendo que a impetração visa, por via indireta, a proteção de direito individual de cada trabalhador.

Sabe-se que, nos termos do artigo 18º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Inexistindo tal reconhecimento no mandado de segurança, não há como se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme se observa nas ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (grifou-se) (STJ, RESP 201102646799, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. SEGURO - DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - Pretende o Impetrante o reconhecimento da validade das sentenças e acordos arbitrais por ele proferidos, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96, que versem sobre a movimentação e pagamento dos valores de seguro-desemprego. Contudo, pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro - desemprego e, em decorrência, a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Apelação desprovida" (grifou-se) (TRF3, AMS 00024216820154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA I - A legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. II - Agravo de instrumento interposto pela União Federal a que se dá provimento." (grifou-se) (TRF3, AI 00184138020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017)

Portanto, pelos fundamentos expostos, impõe-se a denegação da segurança em sede de análise preliminar, diante da ausência de legitimidade ativa, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o pedido de inclusão da impetrante "no cadastro de árbitros da CEF e do Ministério do trabalho e emprego/ MTE" não se adequa ao mandado de segurança, remédio constitucional apto à proteção contra ilegalidade e abuso de poder, atos não demonstrados no caso em comento.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

REINALDO LUCIANO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que receba e proceda ao protocolo do requerimento administrativo do Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa com Deficiência, com data de entrada retroativa para 05/12/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba o agendamento feito em 05/12/2016 como protocolo de requerimento administrativo de benefício assistencial, sob o argumento de que, na data agendada para efetuar o requerimento, em 15/03/2017, teria sido impossibilitada de realizá-lo devido à greve dos funcionários da agência do INSS.

Contudo, verifico que para comprovar sua alegação de que teria sido impossibilitada de proceder ao requerimento administrativo na agência do INSS juntou apenas duas manchetes de notícias atinentes ao movimento grevista dos metroviários ocorrido em 15/03/2017.

Não há, assim, a comprovação cabal, requerida para a propositura deste remédio constitucional, de que teria ocorrido o fato alegado pelo impetrante, necessário à configuração da lide.

Isto é, inexistente prova do fato que poderia dar ensejo ao direito da impetrante nesta ação.

Ademais, verifico que não há prova de que o impetrante teria requerido administrativamente, e lhe teria sido negado, o seu pedido de retroação da DER.

Do exposto, portanto, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Regularize-se a classificação processual tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROBIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PROBIO JOSE RIBEIRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas remanescentes de seguro desemprego, com a consequente abstenção da cobrança dos valores já pagos a esse título.

O autor emendou sua inicial para a retificação da autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, cessado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico a juntada de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa, o qual indica o término do vínculo empregatício com a empresa ABB Ltda., em 15.07.2015, mediante demissão sem justa causa (Id 534115 e 534117).

No entanto, verifico, ainda, em análise sumária, a ausência de comprovação de que não afere renda com a Protecno Serviços Ltda.

As Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) juntadas aos autos referem-se aos anos-calendários de 2014 e 2015 (Id 534120 e 534122), deixando, assim, de indicar as condições financeiras da empresa no ano de 2016 e 2017. Ademais, verifico que a empresa encontra-se com situação cadastral ativa.

Portanto, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao cessar o seguro desemprego.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO COMUM

0040466-82.2007.403.6301 - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006758-31.2012.403.6183 - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007279-73.2012.403.6183 - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009805-08.2015.403.6183 - ROSALVA VALERIO CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0026457-37.2015.403.6301 - CARLOS ALBERTO GUARANA X SELMA AGATELLA GUARANA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0020850-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 871 - OLGA SAITO) X CLARICE ESTEVAN(SP144334 - ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ)

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Com o decurso, tome os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002206-81.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ROSSI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007807-68.2016.403.6183 - JOAO NILSON RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo contábil, de fls.34/43, intemem-se as partes. Após, CITE-SE. Após, cumpra-se o item 3, de fl.33 e remetam-se os autos para prolação de sentença. Intemem-se.

0009195-06.2016.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/69. Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se fls.66/67. Intemem-se.

0000661-39.2017.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154. Não assiste razão à defesa da parte autora. Consta do Termo de Prevenção, autos de n.º 0003137-60.2011.403.6183, 7ª Vara Previdenciária, que NÃO consta dos autos petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, não sendo possível análise de prevenção por este Juízo. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para obtenção e juntada de cópias dos referidos documentos, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001406-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005255-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente N° 2429

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006868-5) - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no tópico final do acórdão do E. Tribunal Regional Federal, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERNANDES MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RUTE MARIA DE PAULA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a CONCESSÃO do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Consta da inicial que a parte autora conviveu em união estável com o segurado até seu óbito em 04/09/2009, contudo o benefício NB 21/150.285.899-9 restou indeferido. Instruem a inicial os documentos às fls. 09-33. Em decisão às fls. 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-43 pugnano pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Por fim, requer seja a data de início de pagamento fixado na data de oitiva de testemunha. Réplica às fls. 45-47. Em decisão às fls. 61v, foi determinada a citação do corréu Sr. WELLINGTON FERNANDES MENDES, filho do de cujus. Contestação apresentada às fls. 70-77. Réplica às fls. 79-80. Em petição às fls. 95-119, a parte autora juntou cópia do processo administrativo. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 121), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 127-128. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontroversa (fls. 17). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível afirmar que, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Ressalve-se, o disposto no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Termo de rescisão do contrato de trabalho assinado pela autora; Cópia do registro de empregado do de cujus, datado de 27/04/2009, em que a autora consta como cônjuge; Recibo de pagamento de seguro de vida à autora; Cópias de correspondências diversas em nome da autora e do de cujus; Da análise dos documentos elencados, não resta cristalina a convivência marital. Em verdade, para uma alegada convivência de 09 anos, nada desse período foi apresentado. Observo que os comprovantes residenciais não eram de períodos concomitantes, enfraquecendo-os como evidência da união duradoura. Quanto ao depoimento pessoal da autora, destaco os seguintes pontos: a autora não foi firme em seu próprio depoimento, não sabendo precisar sequer a causa do óbito ou suas circunstâncias; também não soube informar quando se iniciou a alegada convivência marital, apontando de forma contraditória que a união durou mais de 10 anos, mas, ao mesmo tempo aponta que foi morar com o de cujus quando tinha 41 anos de idade, ou seja, somente em 2003 - 06 anos antes do óbito; alegou que não trabalhava, sendo o de cujus o único responsável pelas despesas da casa, contudo, não há prova nos autos da alegada dependência econômica; não houve relatado de detalhes de uma convivência duradoura pública e notória. Por fim, em relação ao filho do de cujus, não soube prestar qualquer informação. Melhor sorte não socorre os depoimentos das testemunhas, que relatam de forma individualizada sobre a autora e o falecido, mas não sobre a suposta convivência do marital pública. As testemunhas Everaldo Ferreira da Silva e Taís Soares dos Santos prestaram declarações que contradizem o depoimento pessoal da autora, inclusive quanto a duração da união estável; também demonstraram insegurança durante seus depoimentos, como por exemplo sobre o nome do falecido e a profissão da autora. Diante do exposto, considero que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável do de cujus EDILBERTO FREIRE MENDES, tampouco a qualidade de dependente em relação a esse, ônus probatório que não se desincumbiu nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000627-35.2015.403.6183 - MARIANA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANA MARIA DE JESUS, em 03/02/2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 165.933.196-7), com DER em 30/08/2013, para averbação de atividades especiais por ela desenvolvidas e, eventualmente, posterior conversão em Aposentadoria Especial. Inicial e documentos às fls. 16-109. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 111. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos

(fls. 122-146), alegando prescrição e improcedência da ação. Réplica às fls. 149-151.É o relatório. Fundamento e decido. Informa a parte autora que, no processo administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária já efetuou o enquadramento dos períodos de 01/09/1981 a 22/12/1986, 05/01/1987 a 31/07/1990 e 10/11/1997 a 11/03/2013.No entanto, deixou de enquadrar o período de 01/08/1990 a 28/04/1997, laborado como agente de saúde para a Secretaria de Estado de Minas Gerais.1. Da prescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, concedido o benefício em 30/08/2013 e proposta a ação em 03/02/2015, não há que se falar em prescrição.2. Do exercício de labor em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de

que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento das especialidades do vínculo empregatício mantido no período de 01/08/1990 a 28/04/1997. Para comprovar a especialidade, a autora Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo Governo de Minas Gerais (fls. 41-42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43-44), indicando que no período de 01/08/1990 a 28/04/1997, laborou, como auxiliar de saúde, no Centro Municipal de Saúde - C.S. Passa Quatro. O período de 01/08/1990 a 28/04/1995, conforme descrição das atividades exercidas com curativos, pré-consultas, injeções (imunização), contato com T.B. - Hanseníase, visitas domiciliares, doenças infectocontagiosas, permite estabelecer analogia à área de Enfermagem e reconhecer o enquadramento nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. A partir de 29.04.1995 a legislação passou a permitir o enquadramento apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exigindo para tanto, sua comprovação mediante exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, quanto ao período de 29/04/1995 a 28/04/1997, embora juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, o documento não aponta registros de exposição a fatores de risco, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido. CONCLUSÃO Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor exposto a agentes nocivos, portanto em condições especiais, no período de 01/08/1990 a 28/04/1995. Tal período, somado aos já enquadrados pelo INSS no Processo Administrativo do NB 165.933.196-7, computam 29 anos e 19 dias de labor em condições especiais, portanto, suficientes para conceder Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER, em 30/08/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que a parte autora desenvolveu atividade especial no período de 01/08/1990 a 28/04/1995 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 165.933.196-7, em Aposentadoria Especial desde a data da DER (30/08/2013). Os valores atrasados, devidos desde a DER (30/08/2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004712-64.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA OUTTES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARO DA SILVA OUTTES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Por decisão às fls. 27-30, foi declinada da competência e determinado o envio a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 33-36), para o qual foi dado provimento (fl. 380). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88-96. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99-107). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 88-96). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença íliquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007240-71.2015.403.6183 - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 52. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58-75). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 77-81. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 77-81). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença íliquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ARAUJO PINTO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-56. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66-78). Réplica às fls. 80-88. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91-95. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 91-95). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculá-la a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009142-59.2015.403.6183 - RITA SANTOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA SANTOS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49-54. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 49-54). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011153-61.2015.403.6183 - MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTHA LESJA MARTOS ROMAN, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-45). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47-51. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 47-51). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0011190-88.2015.403.6183 - JOAO PEDRO BORINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PEDRO BORINI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Petição às fls. 36/ss. recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41-53). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-59. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 55-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença íliquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011251-46.2015.403.6183 - YONE ETTO DO AMARAL (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YONE ETTO DO AMARAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-33. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-70). Réplica às fls. 72-82. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 85-89. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 85-89). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000166-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de desaposentação. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisada a impugnação à concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 17 de março de 2017 (fl. 86); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 20 de março de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 21 de março de 2017 (fl. 87); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que o réu, em contestação, impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor (fls. 58-80), o que não foi analisado em sentença. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, nos termos em que faço a seguir: Preliminarmente, verifico que o réu impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor, o que passo a analisar. Sabe-se que a concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. No presente caso, verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possuía, na data da impugnação, renda superior a R\$ 14.000,00 reais por mês, decorrentes do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de aproximadamente R\$ 3.900,00 e salário superior a R\$ 10.000,00. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, e verificando do extrato do CNIS anexo que a situação econômica do autor não se alterou, entendo que esse possui renda superior a tal limite, não se enquadrando na hipótese de presunção de miserabilidade. Observo, ainda, que deixou de apresentar elementos de prova aptos à comprovação de insuficiência econômica. Portanto, julgo procedente a impugnação do INSS à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Em decorrência da alteração da sentença quanto ao indeferimento da justiça gratuita, passo à substituição do seguinte parágrafo: Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Por: Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e corrigir, de ofício, parte do dispositivo. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000293-64.2016.403.6183 - RODOLPHO BERTOLINI (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLPHO BERTOLINI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do índice IRSM referente ao mês 02/94 no cálculo. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-28. Petição às fls. 39/ss. recebida como aditamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Citado, o réu contestou a ação pugando pela improcedência do pedido (fls. 45-51). Os autos foram convertidos em diligência (fl. 52). Manifestação da parte autora às fls. 53-59. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revisão de benefício mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, por estar prevista em lei, não se submete ao prazo decadencial, mas somente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas (AC 00032731520124036121, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). Passo ao mérito. O artigo 21, caput, e seu 1º, da Lei 8.880/94, estabeleceram: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Desse modo, nos termos da lei, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994 deveriam ser atualizados pelos índices aplicados à época. Todavia, a despeito de tal previsão legal, não se operou oportunamente a correção determinada, o que gerou a revisão de inúmeros benefícios, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A matéria então restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu como devida a correção, excetuados, entretanto, os benefícios anteriores a 1º de março de 1994, conforme se observa a seguir: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO 535. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício.4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (grifou-se) (STJ, Quarta Turma, REsp 1073263/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2017 681/725

SALÁRIO MÍNIMO-IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUE NÃO CONTEMPLA A ALUDIDA COMPETÊNCIA, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade econômica processual. 2. É firme a orientação desta Corte de que só é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem é claro em consignar que o Segurado perfectibilizou todos os requisitos para aposentação em outubro de 1989, tendo como período base de cálculo do referido benefício os salários de contribuição compreendidos entre 10/1986 a 9/1989. 4. Destaque-se que a sentença assevera que houve pedido do próprio Segurado, que, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91, optou pelo cálculo de seus proventos com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria (10/1989), desconsiderando-se eventuais remunerações posteriores. 5. Assim, não abrangida a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, não incide o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, independente de qual seja a DIB do benefício. 6. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1347211 / RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2016) Ressalto que a sistemática se aplica tão somente no cálculo do salário de benefício, não se estendendo ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos. É o que se observa no julgado colacionado a seguir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a correção referente ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994 somente é devida para os salários de contribuição e para os pagamentos efetuados em atraso, não sendo devida aos benefícios em manutenção então convertidos em URV, como no caso. 2. A decisão transitada em julgado determinou a aplicação dos índices integrais do IRSM na atualização dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. No entanto, o pedido inicial diz respeito à correção monetária da renda mensal do benefício, o que caracteriza o erro de fato que permite a rescisão do julgado. 3. Ação rescisória procedente. (grifou-se) (STJ, Terceira Seção, AR 2942 / SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/06/2016) No caso concreto, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 04/02/1993, de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC utilizado no cálculo da renda mensal inicial. Desse modo, o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRMS daquele mês é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000743-07.2016.403.6183 - TOMAS MARTINEZ PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOMAS MARTINEZ PEREZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-32. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-58). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 29-32). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003718-02.2016.403.6183 - LAERCIO BENTO DO PRADO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO BENTO DO PRADO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/147.758.163-1, DIB/DIP 01/07/2008 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-26. O pedido de antecipação da tutela foi julgado improcedente (fls. 34-35). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38-62). Réplica às fls. 65-72. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004110-39.2016.403.6183 - ROBERTO ANTONIO HADDAD (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO ANTONIO HADDAD, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-24. Por decisão às fls. 27-29, foi declinada da competência em razão do valor da causa. Após a oposição de embargos de declaração pela parte (fls. 30-32), tal decisão foi reconsiderada (fl. 33). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 35-38. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41-49). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 35-38). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006915-62.2016.403.6183 - LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/171.111.515-8, DIB/DIP 07/08/2014 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-78. O pedido de antecipação da tutela foi julgado improcedente (fls. 80-81). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84-97). Réplica às fls. 99-106. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002333-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ZULEIDE ALVES DE ARRUDA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 171. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/336: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, bem como das requisições de pagamento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 334/335 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

1. Considerando o recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, a interposição do mesmo não obsta o andamento do processo. 1.1 Assim, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 191/193 Publique-se e cumpra-se.

Fls. 336/340: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista o esgotamento da jurisdição. Deverá a parte obter o pretendido por meio de ação própria. Observe a parte autora que a decisão transitada em julgado apenas reconheceu o direito a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 332/335. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO COMUM

0009360-30.1991.403.6183 (91.0009360-2) - VANDA DI GENOVA RUI X RICARDO RUI X SERGIO RUI X ADRIANA RUI X MARCELO RUI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8) - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).10 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).10 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Não assiste razão ao patrono da parte autora, ante o documento de fls. 96/98, que comprova a publicação da sentença em nome do patrono da autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006466-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. A coisa julgada assegurou ao embargado o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, isto é, com base nos critérios da legislação então vigente. Além disso, consignou expressamente que a RMI de tal benefício deve ser calculada nos termos do artigo 29 c.c. artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91 (por óbvio, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29 da Lei 8.213/91), com o cômputo do tempo de serviço realizado até a data do requerimento administrativo (33 anos, 1 mês e 02 dias) e com observância dos artigos 188-A e 188-B do Decreto n. 3.048/99 (que regulamentaram as modificações introduzidas no cálculo do salário de benefício pela Lei n. 9.876/99 e asseguram o cálculo mais vantajoso). Ficou registrado, ainda, que os atrasados seriam corrigidos monetariamente pelo IGP-di até 26.12.2006 e, a partir de 27.12.2006, pelo INPC, com acréscimo de juros de mora a partir da citação à razão de 1% a.m. (fls. 204/212, 231/236 e fls. 250/253). Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos, devendo ser elaborado parecer que aponte: a) qual é o salário de benefício calculado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91 (na redação anterior à Lei 9.876/99) c.c. artigo 188-B do Decreto n. 3048/99 (média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a 28 de novembro de 1999, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses); b) qual é o salário de benefício calculado na forma do artigo 188-A do Decreto n. 3048/99; c) qual é a renda mensal inicial na forma do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91 (88% do salário de benefício mais vantajoso - artigo 188-A ou artigo 188-B do Decreto n. 3048/99); d) qual é o montante dos atrasados, com correção monetária e juros de mora explicitadas supra (que não coincidem com a do Manual de Cálculos da Justiça Federal) e desconto das quantias pagas a título de outros benefícios; e e) qual é o montante dos honorários de sucumbência, considerando que a decisão monocrática foi proferida em 24 de outubro de 2007. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04/10/2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se as ordens de pagamento. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 344. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 : Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: Trata-se de pedido de cópia autenticada de certidão. Como cedição, o direito de certidão (art. 5º, XXXIV, CF/88) é assegurado diretamente pela Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária manifestação judicial prévia. Faz-se necessário simples requerimento diretamente em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDEBORA MELO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039146-51.1993.403.6183 (93.0039146-1) - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000367-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000367-3) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0) - LAMBERTO MARTINS JODAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALAIDE DE AMORIM PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001940-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001940-5) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2) - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - YVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE CRUZ AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0) - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCELI GASPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6) - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBENS COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAELSON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUPETTI TUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituum os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0045134-23.2012.403.6301 - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT X LEDA BITTENCOURT X RENATO BITTENCOURT(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E BA048175 - MARINA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA X GUSTAVO GOMES DA SILVA X MARIANA GOMES DA SILVA X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9) - RAFAEL BERTOLDO DE SALES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVILMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES X LARISSA OLIVEIRA LOPES X JOAO PEDRO REIS LOPES X DEVANIA NEVES REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000384-4) - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ELOI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALONI NASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027144-15.1994.403.6183 (94.0027144-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOHI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4) - SIDNEI DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-73.2017.4.03.6183
AUTOR: AGEU PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 1266648).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-68.2017.4.03.6183

AUTOR: DIOGO CANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.890,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-72.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 24.478,15) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO JORGE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1529161 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183
AUTOR: DENICE BARSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, decorrentes de reclamação trabalhista.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação na autuação do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 100.452,08.

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-43.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para correto cadastramento da autarquia ré.

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intinem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-60.2017.4.03.6183

AUTOR: CACILDA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para correto cadastramento do Assunto Processual, devendo constar "Pensão por Morte", conforme petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00033415520134036306, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o **prazo de 15 (quinze)** dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia legível de seus documentos pessoais, bem como do *de cujus* (RG e CPF);
- c) cópia legível da certidão de óbito;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.